



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 85/2016 – São Paulo, quarta-feira, 11 de maio de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5402

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-89.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE EDILBERTO FERREIRA FILHO X PRISCILA VIANNI FERREIRA ANDREOTTI X RENATA VIANNI FERREIRA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal em desfavor dos denunciados JOSÉ EDILBERTO FERREIRA FILHO, PRISCILA VIANNI FERREIRA ANDREOTTI e RENATA VIANNI FERREIRA, para apuração da conduta prevista no artigo 1.º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, em concurso material (artigo 69, do Código Penal), com a conduta prevista no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, ambos na forma do artigo 71, do Código Penal. Consta da denúncia que, no período referente ao ano-calendário de 2010, os denunciados, na qualidade de sócios-administradores da empresa Printbil Ind. Gráfica Ltda, CNPJ n.º 00.946.263/0001-98, agindo de forma livre, consciente e voluntária, suprimiram ou reduziram tributos mediante a omissão de informações à autoridade fazendária e a inserção de elementos inexistentes em documento ou livro exigido pela lei fiscal, bem como, suprimiram ou reduziram contribuição social previdenciária mediante a omissão parcial de fatos geradores. Segundo a denúncia, conforme apurado no bojo dos Processos Administrativos Fiscais n.º 15868.720017/2014-68 (Apenso I) e 15868.720138/2014-18 (Apenso II), constatou-se para a pessoa jurídica Printbil Ind. Gráfica Ltda a ocorrência de valores mantidos em contas de passivo cuja exigibilidade não foi comprovada, bem como pagamentos não identificados com a atividade da empresa. Narra a inicial, inclusive, que, do Termo de Constatação Fiscal às fls. 240-v/245, do Apenso I, consta que a pessoa jurídica Printbil Ind. Gráfica Ltda, a fim de ocultar pagamentos efetuados a beneficiários não identificados, manteve no passivo obrigações cuja exigibilidade não foi comprovada, a seguir amortizando-os através de lançamentos fraudulentos, e, ainda, que o passivo da conta crédito para futuro aumento de capital, no valor de R\$ 1.500.000,00, não teve sua exigibilidade comprovada, sendo amortizado com cheques emitidos e compensados no período de 04/01/2010 a 22/03/2010, enquanto que o passivo da conta venda para futura entrega, no valor de R\$ 178.166,65, foi amortizado com lançamentos fictícios cuja inexistência restou comprovada em 22/03/2010, constituindo-se o crédito fiscal, após constatada a fraude, através de Autos de Infração conforme tabela a seguir: TRIBUTOS - IRPJ, VALOR PRINCIPAL - R\$ 411.261,31, FOLHAS DOS AUTOS - 224-v, Ap. I; TRIBUTOS - CSLL, VALOR PRINCIPAL - R\$ 151.035,00, FOLHAS DOS AUTOS - 228, Ap. I; TRIBUTOS - COFINS, VALOR PRINCIPAL - R\$ 127.540,67, FOLHAS DOS AUTOS - 230-v, Ap. I; TRIBUTOS - PIS/PASEP, VALOR PRINCIPAL - R\$ 27.689,75, FOLHAS DOS AUTOS - 233, Ap. I; TRIBUTOS - IR retido na fonte, VALOR PRINCIPAL - R\$ 1.477.110,19, FOLHAS DOS AUTOS - 235-v, Ap. I; TRIBUTOS - IPI, VALOR PRINCIPAL - R\$ 251.725,00, FOLHAS DOS AUTOS - Fls. 249, Ap. II. Segundo a denúncia, os réus teriam admitido, em sede policial, a condição de sócios administradores da empresa. Decisão de recebimento da denúncia à fl. 103. Os denunciados foram regularmente citados (fl. 142), e apresentaram resposta à acusação (fls. 129/136), sustentando a inépcia da denúncia, porquanto, em síntese, referida peça não individualiza as condutas dos acusados, o que é indispensável em tema de crimes societários, e nem expõe concretamente os fatos que lhes são imputados; não apresenta indícios de materialidade e de autoria envolvendo os acusados e omite-se na descrição do comportamento típico penal por eles supostamente cometidos. Quanto às questões fáticas e meritórias, reservaram-se os denunciados para discuti-las por ocasião das alegações finais. É o relatório. DECIDO. Não procede a alegação de inépcia da inicial, pois, conforme já salientado na decisão de fl. 103, a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, vale dizer, descreve perfeita e pormenorizadamente fatos típicos puníveis, específicos e determinados (bem como, suas circunstâncias), e aponta as provas da materialidade e os indícios de autoria (condição de sócios administradores), suficientes nesta fase da persecução penal, valendo ressaltar que, ainda que assim não o fosse, é admitida, nos crimes de autoria coletiva, a exposição relativamente genérica da participação de cada corréu, ficando o detalhamento mais preciso de cada conduta reservado à instrução criminal, nos termos do decidido no HC n.º 201103000237184, da 2.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região (Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3, CJ1, Data: 06/10/2011, Página 94). Em igual sentido, recente julgado do E. STF: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO PENAL. DELITO SOCIETÁRIO. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DENÚNCIA GENÉRICA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP. SUFICIENTE DESCRIÇÃO DO FATO TIDO COMO CRIMINOSO. PODER DE GESTÃO NA PESSOA JURÍDICA. INDÍCIO MÍNIMO DE AUTORIA. NÃO CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. (...) 2. Não há abuso de acusação na denúncia que, ao tratar de crimes de autoria coletiva, deixa, por absoluta impossibilidade, de esgotar as minúcias do suposto cometimento do crime. 3. Há diferença entre denúncia genérica e geral. Enquanto naquela se aponta fato incerto e imprecisamente descrito, na última há acusação da prática de fato específico atribuído a diversas pessoas, ligadas por circunstâncias comuns, mas sem a indicação minudente da responsabilidade interna e individual dos imputados. 4. Nos casos de denúncia que verse sobre delito societário, não há que se falar em inépcia quando a acusação descreve minimamente o fato tido como criminoso. 5. O poder de gestão configura indício mínimo da autoria das práticas delitivas realizadas, em tese, por meio de pessoa jurídica. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 118891, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 19-10-2015 PUBLIC 20-10-2015) Convém aqui destacar, inclusive, que a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica no presente caso. Dessa forma, sem embargo aos argumentos da defesa, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos denunciados JOSÉ EDILBERTO FERREIRA FILHO, PRISCILA VIANNI FERREIRA ANDREOTTI e RENATA VIANNI FERREIRA, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, de modo que, em termos de prosseguimento - e considerando-se que o Ministério Público Federal não arrolou testemunhas - determino a expedição de cartas precatórias a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP e a Uma das Varas Criminais da Comarca de Alto Araguaia-MT, solicitando ao primeiro Juízo que proceda à inquirição das testemunhas de defesa Joaquim Reis da Silva, Edneia Perassi da Silva Bansi e Sabrina Vianni Ferreira, e, ao segundo, à inquirição da testemunha de defesa Idezio Rodrigues Santana. Fl. 142, parte final: anote-se os atuais endereços dos acusados Priscilla Vianni Ferreira Andreotti e Renata Vianni Ferreira. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0001942-35.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SACCO JUNIOR(SP122687 - JORGE CHAIM REZEKE)

Considerando-se que, de fato, a conduta ora investigada se subsume, em tese, ao delito tipificado no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, declaro-me, desde já, incompetente para o processo e julgamento dos presentes autos, os quais, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 326/327-v.º, deverão ser encaminhados ao e. Juízo Federal de uma das Varas Federais Especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores da Seção Judiciária de São Paulo-SP, onde terão prosseguimento. Dê-se ciência do aqui decidido ao MPF e à defesa. Após, proceda-se às necessárias comunicações, e, por fim, à baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10854

CARTA PRECATORIA

0004399-37.2015.403.6108 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X FAZENDA NACIONAL X MASTER VET REPRESENTACOES COMERCIAIS S C LTDA - ME(PR036424 - FABIO BERTOGLIO) X ADELINO PINTO DOS SANTOS - ESPOLIO(PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DESIGNO O DIA 16/06/2016, às 13h30min, para realização do PRIMEIRO LEILÃO JUDICIAL PRESENCIAL, observando-se as formalidades legais, a ser realizada nas dependências da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 29/06/2016, às 13h30min, para realização do segundo leilão judicial presencial, ambos nos termos do edital a ser expedido e afixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Comunique-se o juízo deprecante acerca do despacho de fls. 12, bem como do presente, por correio eletrônico. Intime-se os executados, pela imprensa oficial, na pessoa dos advogados informados na deprecata (fls. 02). Restando negativas as tentativas de intimação da(s) parte(s) executada(s), observe-se o disposto no parágrafo único do artigo 889. Na sequência, deverá a secretaria, intimar o(a) exequente acerca das datas designadas, bem como, para que traga aos autos o valor atualizado do débito, e ainda, em se tratando de bem imóvel, a matrícula atualizada, se possível, utilizando-se do sistema ARISP. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002367-21.1999.403.6108 (1999.61.08.002367-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X LUMA - BAURU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Determino a VISTORIA E REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito, e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), em caráter de URGÊNCIA, servindo-se cópia deste como mandado (nº ____/2016 - SF02/CVW). Restando POSITIVA a diligência, DESIGNO O DIA 16/06/2016, às 13h30min, para realização do PRIMEIRO LEILÃO JUDICIAL PRESENCIAL, observando-se as formalidades legais, a ser realizada nas dependências da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 29/06/2016, às 13h30min, para realização do segundo leilão judicial presencial, ambos nos termos do edital a ser expedido e afixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Neste mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça INTIMAR a(s) parte(s) executada(s) das referidas datas, no endereço que acompanha o presente (fls. ____). Fica autorizada, se necessária, pesquisa de endereço pelo sistema Webservice, juntando-a aos autos. Restando negativas as tentativas de intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s), observe-se o disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC. Na sequência, deverá a secretaria, intimar o(a) exequente acerca das datas designadas, bem como, para que traga aos autos o valor atualizado do débito, e ainda, em se tratando de bem imóvel, a matrícula atualizada, se possível, utilizando-se do sistema ARISP. Em contrapartida, não localizado o bem penhorado, deverá o Sr. Oficial de Justiça, neste mesmo ato, intimar o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intimem-se.

0010714-09.2000.403.6108 (2000.61.08.010714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ADEMIR DOS SANTOS MARCIANO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

Tendo em vista que o bem imóvel penhorado está situado em Pederneiras/SP, e o oficial de justiça estadual não está qualificado para fazer avaliação do bem, excepcionalmente, expeça-se mandado a ser cumprido por um dos oficiais de justiça deste juízo. Determino a VISTORIA E REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito, e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), em caráter de URGÊNCIA, servindo-se cópia deste como mandado (nº ____/2016 - SF02/CVW). Restando POSITIVA a diligência, DESIGNO O DIA 16/06/2016, às 13h30min, para realização do PRIMEIRO LEILÃO JUDICIAL PRESENCIAL, observando-se as formalidades legais, a ser realizada nas dependências da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 29/06/2016, às 13h30min, para realização do segundo leilão judicial presencial, ambos nos termos do edital a ser expedido e afixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Neste mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça INTIMAR a(s) parte(s) executada(s) das referidas datas, no endereço que acompanha o presente (fls. ____). Fica autorizada, se necessária, pesquisa de endereço pelo sistema Webservice, juntando-a aos autos. Restando negativas as tentativas de intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s), observe-se o disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC. Na sequência, deverá a secretária, intimar o(a) exequente acerca das datas designadas, bem como, para que traga aos autos o valor atualizado do débito, e ainda, em se tratando de bem imóvel, a matrícula atualizada, se possível, utilizando-se do sistema ARISP. Em contrapartida, não localizado o bem penhorado, deverá o Sr. Oficial de Justiça, neste mesmo ato, intimar o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intimem-se.

0010722-83.2000.403.6108 (2000.61.08.010722-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JORGE ZAKAIB AUTO POSTO LTDA(SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO E SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA) X JORGE WASHINGTON ZAKAIB

Determino a VISTORIA E REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito, e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), em caráter de URGÊNCIA, servindo-se cópia deste como mandado (nº ____/2016 - SF02/CVW). Restando POSITIVA a diligência, DESIGNO O DIA 16/06/2016, às 13h30min, para realização do PRIMEIRO LEILÃO JUDICIAL PRESENCIAL, observando-se as formalidades legais, a ser realizada nas dependências da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 29/06/2016, às 13h30min, para realização do segundo leilão judicial presencial, ambos nos termos do edital a ser expedido e afixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Neste mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça INTIMAR a(s) parte(s) executada(s) das referidas datas, no endereço que acompanha o presente (fls. ____). Fica autorizada, se necessária, pesquisa de endereço pelo sistema Webservice, juntando-a aos autos. Restando negativas as tentativas de intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s), observe-se o disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC. INTIME-SE, ainda, o COPROPRIETÁRIO ANTONIO CESAR ZACAIB (CPF 362.799.608-97), com endereço na Rua Castro Alves, 1-26, Vila Souto, em Bauru/SP, conforme pesquisa de endereço pelo sistema Webservice que segue, acerca da determinação supra, nos termos do artigo 889, do CPC/2015. Na sequência, deverá a secretária, intimar o(a) exequente acerca das datas designadas, bem como, para que traga aos autos o valor atualizado do débito, e ainda, em se tratando de bem imóvel, a matrícula atualizada, se possível, utilizando-se do sistema ARISP. Em contrapartida, não localizado o bem penhorado, deverá o Sr. Oficial de Justiça, neste mesmo ato, intimar o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intimem-se.

0006606-87.2007.403.6108 (2007.61.08.006606-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X DROGA RIO BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES)

Determino a VISTORIA E REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito, e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), em caráter de URGÊNCIA, servindo-se cópia deste como mandado (nº ____/2016 - SF02/CVW). Restando POSITIVA a diligência, DESIGNO O DIA 16/06/2016, às 13h30min, para realização do PRIMEIRO LEILÃO JUDICIAL PRESENCIAL, observando-se as formalidades legais, a ser realizada nas dependências da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 29/06/2016, às 13h30min, para realização do segundo leilão judicial presencial, ambos nos termos do edital a ser expedido e afixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Neste mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça INTIMAR a(s) parte(s) executada(s) das referidas datas, no endereço que acompanha o presente (fls. ____). Fica autorizada, se necessária, pesquisa de endereço pelo sistema Webservice, juntando-a aos autos. Restando negativas as tentativas de intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s), observe-se o disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC. Na sequência, deverá a secretária, intimar o(a) exequente acerca das datas designadas, bem como, para que traga aos autos o valor atualizado do débito, e ainda, em se tratando de bem imóvel, a matrícula atualizada, se possível, utilizando-se do sistema ARISP. Em contrapartida, não localizado o bem penhorado, deverá o Sr. Oficial de Justiça, neste mesmo ato, intimar o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intimem-se.

0001086-73.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AVO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL)

Determino a VISTORIA E REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito, e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), em caráter de URGÊNCIA, servindo-se cópia deste como mandado (nº ____/2016 - SF02/CVW). Restando POSITIVA a diligência, DESIGNO O DIA 16/06/2016, às 13h30min, para realização do PRIMEIRO LEILÃO JUDICIAL PRESENCIAL, observando-se as formalidades legais, a ser realizada nas dependências da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 29/06/2016, às 13h30min, para realização do segundo leilão judicial presencial, ambos nos termos do edital a ser expedido e afixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Neste mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça INTIMAR a(s) parte(s) executada(s) das referidas datas, no endereço que acompanha o presente (fls. ____). Fica autorizada, se necessária, pesquisa de endereço pelo sistema Webservice, juntando-a aos autos. Restando negativas as tentativas de intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s), observe-se o disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC. Na sequência, deverá a secretaria, intimar o(a) exequente acerca das datas designadas, bem como, para que traga aos autos o valor atualizado do débito, e ainda, em se tratando de bem imóvel, a matrícula atualizada, se possível, utilizando-se do sistema ARISP. Em contrapartida, não localizado o bem penhorado, deverá o Sr. Oficial de Justiça, neste mesmo ato, intimar o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9564

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004203-67.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NOVA GERACAO KIDS CONFECOES BAURU LTDA - ME X SUELI APARECIDA FABRIS X HUGO EVANDRO BARBOSA SILVEIRA(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Intime-se a parte executada, por meio de sua Advogada constituída e através da publicação deste comando na Imprensa Oficial, de todo o teor da petição da Caixa Econômica Federal, de fls. 56/56, verso, em especial acerca da proposta de renegociação do débito apresentada, com validade até 20/05/2016.

Expediente N° 9565

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002324-25.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP242191 - CAROLINA OLIVA E SP253401 - NATALIA OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP242191 - CAROLINA OLIVA E SP253401 - NATALIA OLIVA E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X HALIM AIDAR JUNIOR(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X GISELE FERNANDA SIMAO AIDAR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X WILLIAM SHAYEB(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JOSE GUILHERME FRANZINI(SP103256 - MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES) X ALCIDES TADEU BRAGA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X JOSE CARLOS OCTAVIANI(SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI) X ALMIR OLIVA FERREIRA GARCIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Paulo Rogério R. Camacho, Sinval Souto Mattei, Arnaldo Calil Pereira Jardim, Eunice Martins Araújo, Juarez Wieck, João Parreira de Miranda, Ricardo José Rovero, Sidnei Carreiro Junior, Carlos Henrique Focesi Sampaio, Fernando Jorge Salomão, Claudenor Zopone Júnior, Emir Madi, Reinaldo Galli, Riad Elias Said, Carlos Afonso Giaxa Canedo, Munir Zalaf Filho, Aguinaldo César Nardi, Altair Carlos Lourenço, Gérson de Almeida, Pérola Paganini Toledo, José Henrique de Oliveira Godoy, Caio Márcio Vioto Coube, Luis Edmundo Marques Coube, Tomas Edison Freitas, Evandro Ribeiro Filho, Doumit Georges Makhoul, Bashir Moussa Gazi e Paulo Roberto Retz, facultando Aos Acusados que as arrolaram juntarem declarações abonatórias em momento anterior às alegações finais do Ministério Público Federal. Em consequência fica readequada a pauta das audiências remanescentes na seguinte forma: Dia 16/05/2016, a partir das 14h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de Marcelo Borges de Paula (fl. 1.156) e de Ércio Luiz Domingues dos Santos (fl. 1.156): 1 - Edson de Almeida; 2 - Arildo Lima Júnior; 3 - Paulo Cesar Sanches Dotto; 4 - Paulo Cesar Terrassi Marlinverne; Dia 13/06/2016, a partir das 14h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de Ércio Luiz Domingues dos Santos (fl. 1.156), de Pamplona Loteamento Ltda-ME (fl. 1.157) e de Almir Oliva Ferreira Garcia (fl. 1.228): 1 - Rafael Almeida Ribeiro; 2 - Renato José de Almeida Costa; 3 - Rodrigo Antônio de Agostinho Mendonça; 4 - Natália Pereira Canedo. Dia 14/06/2016, a partir das 14h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Almir Oliva Ferreira Garcia (fl. 1.228): 1 - Eliseu Areco Neto; 2 - Nucimar Dolores Borro Paes; 3 - Eduardo Garcia Sanchez; 4 - Luiz Augusto Lodeiro de Mello; 5 - Edmilson Queiroz Dias. Dia 20/06/2016, a partir das 14h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de Almir Oliva Ferreira Garcia (fl. 1.228) e de José Carlos Octaviani (fl. 1.258): 1 - João Paulo Oliveira; 2 - Auro Aparecido Octaviani; 3 - Glauco Luis Costa Ton; 4 - José Carlos Donegá Morandini; 5 - José Otaviano Delazari, e6 - Lidinalva Alves Ruela. Dia 21/06/2016, a partir das 14h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de José Carlos Octaviani (fl. 1.258): 1 - Nelson Assad Ayub; 2 - Samir Fued Salmen; 3 - Silmara Valencio Nicolau; 4 - Antônio Marcos Messias; 5 - Nelma Aparecida Carlos Medeiros, e6 - João Rodrigues Felão Neto. Dia 28/06/2016, a partir das 14h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de Halim Aidar Júnior (fl. 1.639) e de H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda. (fl. 1.640): 1 - Damásio Evangelista de Jesus; 2 - Paulo Barbante Trentini; 3 - Kláudio Cóffani Nunes; 4 - Luiz Bosco Júnior, e 5 - Alcedir Mussato. Dia 05/07/2016, a partir das 14h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda. (fl. 1.640), Gisele Fernanda Simão Aidar (fl. 1.641) e de William Shayeb (fl. 1.643): 1 - Rodrigo César Prado Montanher; 2 - Ricardo de Oliveira Macegoza; 3 - Ana Beatriz Leite Canedo; 4 - Abel Fernando Marques Abreu; 5 - Silvia Mendes Souza; 6 - Edson Aristóteles Azuaga Area, e7 - João Assaf Hadba. Dia 12/07/2016, a partir das 14h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Assua Construções Engenharia e Comércio Ltda (fl. 1.644): 1 - Celso Mitsuhiro Kakuda; 2 - Lincoln Carlos Mathias de Oliveira; 3 - André Luiz Bien de Abreu; 4 - Paulo Cesar Gomes Aragão; 5 - Luís Guilherme Soares de Lara, e6 - Alfredo Fernandes. Oficie-se solicitando as devoluções das cartas precatórias expedidas para Curitiba/PR e Recife/PE, independentemente de cumprimento, em razão das desistências das oitivas das testemunhas Juarez Wieck e Eunice Martins Araújo. Oficie-se aos Juízos Federais em São Paulo/SP e Brasília/DF, informando que as testemunhas Arnaldo Calil Pereira e Carlos Henrique Focesi Sampaio não serão inquiridas, ante as desistências em suas oitivas promovidas pelas Defesas de Marcelo Borges de Paula, Ércio Luiz Domingues dos Santos e Pamplona Loteamento Ltda. Intimem-se as testemunhas Damásio Evangelista de Jesus, Rodrigo César Prado Montanher e Ricardo de Oliveira Macegoza quanto à alteração das datas que deverão comparecer para prestar depoimentos. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

- 1) Defiro autora os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
- 2) Apreciarei o pedido de tutela provisória antecipada antecedente após a vinda das manifestações preliminares das rés. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório.
- 3) **Citem-se e intimem-se as rés para que apresentem as suas manifestações preliminares no prazo de 5 (cinco) dias**, sem prejuízo da apresentação de suas contestações no prazo legal.
- 4) Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJe, as manifestações da União Federal deverão ser apresentadas diretamente neste processo eletrônico para o qual a Procuradoria já está cadastrada.
- 5) Quanto às manifestações dos réus Estado de São Paulo e Município de Hortolândia, em face da urgência que o feito requer, poderão ser encaminhadas pelo endereço eletrônico campinas_vara02_sec@jfsp.jus.br, no prazo assinalado. Rogo às partes/procuradorias que enviem esforços para as providências necessárias ao cadastro/acesso ao Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça Federal, observando-se os princípios da celeridade e razoável durante do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).
- 6) Decorrido o prazo supra, com ou sem as manifestações das rés, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela.
- 7) Intimem-se. Citem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Campinas, 06 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-86.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ - SP302637
IMPETRADO: FISCAL CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - VIGIAGRO - VIRACOPOS/CAMPINAS

DESPACHO

1) Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II e V, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: **(i)** indicar o endereço eletrônico das partes; **(ii)** adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos; **(iii)** comprovar o recolhimento das custas complementares com base no valor retificado da causa; **(iv)** apresentar documento hábil a comprovar o efetivo recolhimento das custas processuais em substituição ao comprovante anexado sob o ID 126855; **(v)** regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração respectivo, sem limite de validade e com inserção do endereço eletrônico do advogado, bem como cópia integral de seu contrato social de onde se possa extrair detenha os signatários do documento poderes de representação da impetrante em juízo.

2) Sem prejuízo, remeta a Secretaria os autos à Seção de Distribuição de Campinas para que seja anexado o documento referido na 'Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Autuação' – ID 127894.

3) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008431-22.2000.403.6105 (2000.61.05.008431-9) - RODRIGO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL X LILIAN MORELLI PIMENTEL(SP126161 - RODRIGO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Transitada em julgado a presente ação, a exequente apresentou o cálculo do valor devido e depositou espontaneamente o valor do débito exequendo (f. 296). A exequente concordou com os cálculos de fls. 295 e requereu o levantamento do valor devidamente atualizado (fl. 297). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 296 em favor da exequente. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015204-80.2014.403.6303 - NELSON LUIZ RATZAT(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP201946 - JOSÉ DONIZETE BOSCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0015204-80.2014.403.6303 Requerente: Nelson Luiz Ratzat Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social **RELATÓRIO** Cuida-se de feito previdenciário, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, em que o autor pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 19/11/2013. Refere que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria especial, porque o INSS não reconheceu a especialidade de todos os períodos trabalhados na função de impressor em gráfica. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de comprovação da insalubridade para todos os períodos alegados. Sustentou, ainda, que o uso do EPI eliminou a nocividade dos agentes. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, os autos foram remetidos à esta Justiça Federal para julgamento. Aqui distribuídos os autos, as partes foram intimadas sobre o interesse na produção de outras provas e nada requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 **FUNDAMENTAÇÃO** Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 19/11/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (24/07/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º

20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está

permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo

técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, em que trabalhou exercendo a função de Impressor em Gráfica: 1 TIP LANCHES LTDA 01/02/1978 05/03/19782 GRAFICA CAMPINAS 02/07/1979 23/07/19793 INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICA CONSELHEIRO 01/02/1980 04/06/19804 MORAES & OLIVEIRA LTDA 01/03/1981 09/07/19815 INDUSTRIA GRAFICA PANTANEIRA 02/01/1982 31/08/19836 A M DA COSTA 01/02/1984 09/12/19847 FONTE GRAFICA LTDA 01/02/1985 05/02/19878 GRAFICA MIL TIPOS LTDA 02/03/1987 12/05/19879 GRAFICA MIL TIPOS LTDA 01/11/1987 27/11/198810 SOC GRAFICA EDITORIAL 20/03/1989 18/10/198911 GRAFICA E EDITORA ALVORADA 01/03/1990 26/09/199012 ARTES GRAFICAS CAMPINAS 01/02/1991 16/10/199213 GRAFICA EDITORA IMAGEM LTDA 01/02/1993 01/01/199614 GRAFICA CAMPINAS E EDITORA LTDA 01/03/1996 15/10/199615 LINCE GRAFICA E EDITORA LTDA 01/04/1997 12/12/199716 VALIMPRESS COMERCIO DE PROD 02/03/1998 17/04/199817 HORTOGRAFICA EDITORA EIRELI 04/01/1999 28/06/200018 HORTOGRAFICA EDITORA EIRELI 01/03/2001 02/10/200119 GRAFICA MARRACINI LTDA 11/03/2002 01/11/200220 HORTOGRAFICA EDITORA EIRELI 05/10/2004 31/05/200521 TECNOQUALITY ARTES GRAFICAS 01/11/2005 28/02/200722 TECNOQUALITY ARTES GRAFICAS 02/04/2007 15/01/201023 TECNOQUALITY ARTES GRAFICAS 14/05/2010 19/11/2013 Dos períodos acima descritos, o autor juntou formulários (PPP) apenas aos descritos nos itens (12), (14), (17), (19), (20), (21), (22) e (23), constantes das fls. 38 até 45. Consta dos referidos formulários que o autor exerceu a atividade de Impressor off set, trabalhando diretamente com impressão gráfica, onde consta o contato permanente com tintas e solventes (benzina, gasolina, tolueno, ácido fosfórico), descritos como insalubre no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Também houve em alguns dos períodos: (12), (20), (21), (22) e (23), a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época da prestação de serviço, conforme fundamentação constante desta sentença. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados nos períodos de 01/02/1991 a 16/10/1992, 01/03/1996 a 15/10/1996, 04/01/1999 a 28/06/2000, 11/03/2002 a 01/11/2002, 05/10/2004 a 31/05/2005, 01/11/2005 a 28/02/2007, 02/04/2007 a 15/01/2010 e de 14/05/2010 a 22/03/2015. Para os demais períodos, o autor não juntou formulários ou laudos especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não

ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de Impressor gráfico. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos não somam os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva dos períodos especiais trabalhados até a DER: Somados os períodos apurados nas tabelas acima, o autor não comprova os 25 anos de tempo especial. Assim, indefiro o pedido de aposentadoria especial pretendida.

III - Aposentadoria por tempo de contribuição na DER: Indeferida a aposentadoria especial, passo à análise da aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4 e somando-se aos períodos comuns. A análise judicial, ainda que de ofício, dessa espécie de aposentadoria por tempo, a fortiori por se tratar de um minus em relação à aposentadoria especial, não configura julgamento extra petita. Assim, a hipótese não é de aplicação do disposto no artigo 329 do atual Código de Processo Civil, uma vez que a demanda mantém-se estabilizada. Nesse sentido, veja-se: (...) - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento extra petita. Aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida. (...) [TRF3; ApelRee 1.103.505; 8.ª Turma; JF conv. Márcia Hoffmann; DJF3 15/09/10]. Contudo, no caso do autor, ainda que computados os períodos comuns, este não implementa o tempo necessário à concessão da aposentadoria integral, nem à proporcional. Veja-se: EMBRANCO

Indefiro, portanto, a aposentadoria por tempo de contribuição.

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Acolho o pedido subsidiário do autor e condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de: 01/02/1991 a 16/10/1992, 01/03/1996 a 15/10/1996, 04/01/1999 a 28/06/2000, 11/03/2002 a 01/11/2002, 05/10/2004 a 31/05/2005, 01/11/2005 a 28/02/2007, 02/04/2007 a 15/01/2010 e de 14/05/2010 a 22/03/2015 - agentes nocivos ruído e produtos químicos; (3.2) converter os períodos especiais em tempo comum, pelo índice de 1,4 constante desta sentença. Indefero o pedido de aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição, em razão de o autor não implementar o tempo necessário à jubilação. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC). Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC, considerando-se que a especialidade ora reconhecida poderá instruir eventual futuro pedido administrativo de aposentadoria. Assim, diante do sabido elevado volume de feitos submetidos a julgamento do Egr. TRF desta 3.ª Região, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar), além da verossimilhança das alegações, a desaconselhar que se imponha ao autor que aguardar o trânsito em julgado desta sentença, para que só então tenha averbada a especialidade ora reconhecida. Determino ao INSS que averbe os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Nelson Luiz Ratzat / 312.244.661-87 Nome da mãe Nerci Ferreira Ratzat Tempo total apurado até 19/11/2013 30 anos e 14 dias Tempo especial reconhecido 01/02/1991 a 16/10/1992, 01/03/1996 a 15/10/1996, 04/01/1999 a 28/06/2000, 11/03/2002 a 01/11/2002, 05/10/2004 a 31/05/2005, 01/11/2005 a 28/02/2007, 02/04/2007 a 15/01/2010 e de 14/05/2010 a 22/03/2015 Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

0009824-54.2015.403.6105 - SONIA BOTARI PEREIRA DA COSTA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nessa data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara.1. Defiro a prova oral para comprovação do período rural trabalhado de 30/08/1980 a 30/08/1983. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 07 de junho de 2016, às 15h30, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas. 2. Defiro a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 208/209. 3. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, 1.º, CPC).4. Cumpra-se e intemem-se.

0006064-63.2016.403.6105 - JONAS VIANA DE SANTANA(SP346981 - IZABEL PEREIRA DO CARMO) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Jonas Viana de Santana, qualificado nos autos, em face de BV Financeira S/A, Financiamento e Investimento, da Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX e da Caixa Econômica Federal. Objetiva a prolação de provimento jurisdicional antecipatório que determine, in verbis: a suspensão dos descontos referentes aos contratos com a terceira requerida, sob pena de multa diária (...) até que seu desconto não comprometa mais de 30% (trinta por cento) da renda do requerente, somando-se aos empréstimos já existentes (...) que as requeridas se abstenham de proceder informações acerca destes débitos, ora em discussão judicial, à Central de Riscos do Banco Central - BACEN, bem como, a quaisquer órgãos de restrições (...).Refere o autor, em síntese, que a soma dos descontos em sua aposentadoria a título de parcelas referentes aos contratos de empréstimos consignados com as requeridas equivale a 52% (cinquenta e dois por cento) de seus proventos mensais, o que viola a norma contida no artigo 80 do Decreto nº 6.386/08. Aduz ainda que os descontos nesse percentual total comprometem a sua subsistência e a de sua família.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/25. Emenda da inicial às fls. 35/39.É o relatório. DECIDO.Fl. 35/39: recebo a emenda à inicial.O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.Na espécie, não colho das alegações do autor verossimilhança necessária ao deferimento do pedido de imediata revisão do contrato de empréstimo consignado firmado com a Caixa Econômica Federal.No caso dos autos não resta evidenciado vício na manifestação de vontade na contratação em referência, antes o autor admite os ajustes firmados com as requeridas, insurgindo-se apenas quanto ao limite de desconto das parcelas em seus proventos mensais. Não se mostra como justificativa hábil à limitação do desconto, a alegação por parte da autora de que foi induzido a erro quando da contratação com a CEF, uma vez que não havia, destarte, qualquer margem no contracheque do requerente para fins de liberação dos demais empréstimos. Isso porque, tal aferição poderia ser por ele mesmo procedida por simples análise dos valores já descontados em seus vencimentos mensais, mormente diante de que os valores mensais das parcelas dos contratos antecedentes não se tratam de valores irrisórios, cujo desconto pudesse passar despercebido no contracheque do autor.Para além disso, em que pese a idade avançada do autor, não resta demonstrado nos autos que a indisponibilidade dos valores descontados em sua aposentadoria implicaria em risco à sua sobrevivência digna. Por tudo, resta mantida a presunção de legalidade e boa-fé da Caixa por ocasião da contratação em questão, razão pela qual indefiro a tutela de urgência. Demais providências:Em prosseguimento, anote-se e se cumpram as seguintes providências:1) Anote-se se na capa dos autos que a parte autora se enquadra nas disposições dos artigos 1048, inciso I, do NCPC e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.2) Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 29 de junho de 2016, às 13:15 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.3) Citem-se as rés para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC).4) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).5) Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC).6) Intemem-se. Cumpra-se com prioridade.

0006382-46.2016.403.6105 - LUIZ FERNANDO CANDIDO(SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que o autor pretende a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Requereu a gratuidade do feito e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Recebo a petição de fls. 39/40 como emenda à inicial. Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. Em seguida, cumpram-se as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que tome ciência dos termos da presente ação, bem assim para que se manifeste acerca do interesse ou não na realização da audiência de conciliação (art. 334 do novo CPC). Ressalto que o prazo para apresentação da contestação terá início a partir da data da audiência a ser oportunamente designada, ou em caso de desinteresse na realização desta, o prazo terá início a partir da manifestação do INSS nos presentes autos. 2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. 3. Cumprido o item 1, havendo interesse na audiência de conciliação, autorizo a secretaria a designar data para sua realização.

0006943-70.2016.403.6105 - EDSON PEREIRA DO AMARAL (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária previdenciária de concessão de benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente a aposentadoria especial ao deficiente físico (LC 142/2013) - com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação/indeferimento do benefício. Alega ser portador de HIV e encontrar-se em estado depressivo e tratamento psiquiátrico, não podendo exercer qualquer atividade laborativa, estando em dificuldades financeiras. Teve concedido o benefício de auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez desde 2004. Vinha recebendo regularmente o benefício, quando em 05/09/2013 teve seu benefício suspenso por suspeita de irregularidades. Teve seu recurso administrativo indeferido. Sustenta fazer jus ao restabelecimento do benefício desde a indevida cessação. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Análise o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela de urgência no novo Código de Processo Civil (Artigo 300 da Lei nº 13.105/2015). De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da probabilidade do direito, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dr^a. Maite Cruvinel Oliveira, médica psiquiatra. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se a Sr^a. Perita para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Defiro prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e fâculas à parte autora a indicação de assistente técnico. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr^a. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr^a. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, a fim de se manifestar expressamente sobre o interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (artigos 319, VII, e 320, caput, do novo Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, ainda, informar o endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do mesmo estatuto). 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Com a manifestação da parte autora, tornem conclusos para eventual designação de audiência e outras providências. 4. Intimem-se.

Expediente N° 10090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011647-10.2008.403.6105 (2008.61.05.011647-2) - JOSE LAERTE ASSUM(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 5645

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012496-55.2003.403.6105 (2003.61.05.012496-3) - REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Despachado em inspeção. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13/06/2016 às 13h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP, devendo ser observado pela executada o que foi decidido no despacho de fls. 826. Intimem-se as partes através de seus advogados.

Expediente N° 5649

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007501-76.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROSILANDIA VIEIRA ROCHA

Chamo o feito. Tendo em vista o tempo decorrido, antes da citação e intimação do executado, intime-se a exequente para que apresente valor atualizado da dívida, o mais breve possível, tendo em vista a audiência de conciliação já designada para o dia 14/06/2016. Após, cite-se o executado. Publique-se o r. despacho de fls. 43/43v. Int. Despacho fls. 43/43v: Despachado em inspeção. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 41, item 4, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue. Considerando ainda a certidão de fl. 37, a petição de fl. 40 e o art. 830, parágrafo 1º do CPC, cite-se o executado, no endereço constante nos autos, para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos dos artigos 829 do C.P.C, bem como intemem-se-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 14 de junho de 2016, às 13 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, uma vez que os presentes autos foram distribuídos com anotação de trâmite sob sigilo, consoante certidão de fl. 21, e que pelo despacho de fl. 41 foi alterada a classe processual, ante a conversão da ação de busca e apreensão para execução de título extrajudicial, proceda a Secretaria à retirada da anotação de trâmite sob sigilo, do Sistema Processual. Publique-se o r. despacho de fl. 41. Int. Despacho fl. 41: 1- Fls. 40: Indefiro os pedidos por ausência de amparo legal. 2- Tendo em vista que o bem não foi encontrado, defiro o pedido constante às fls. 04 e, assim sendo, converto o pedido de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/1969. 3- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. 4- Cite-se a ré nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. 5- Int.

0008104-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DAISE CRISTINA MARTINS SILVA

Chamo o feito. Tendo em vista o tempo decorrido, antes da citação e intimação do executado, intime-se a exequente para que apresente valor atualizado da dívida, o mais breve possível, tendo em vista a audiência de conciliação já designada para o dia 10/06/2016. Após, cite-se o executado. Publique-se o r. despacho de fls. 43/43v. Int. Despacho fls. 43/43v: Despachado em inspeção. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 41, item 4, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue. Considerando ainda a certidão de fl. 37, a petição de fl. 40 e o art. 830, parágrafo 1º do CPC, cite-se o executado, no endereço constante nos autos, para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos dos artigos 829 do C.P.C, bem como intemem-se-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 10 de junho de 2016, às 17 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, uma vez que os presentes autos foram distribuídos com anotação de trâmite sob sigilo, consoante certidão de fl. 21, e que pelo despacho de fl. 41 foi alterada a classe processual, ante a conversão da ação de busca e apreensão para execução de título extrajudicial, proceda a Secretaria à retirada da anotação de trâmite sob sigilo, do Sistema Processual. Publique-se o r. despacho de fl. 41. Int. Despacho fl. 41: 1- Fls. 40: Indefiro os pedidos por ausência de amparo legal. 2- Tendo em vista que o bem não foi encontrado, defiro o pedido constante às fls. 04 e, assim sendo, converto o pedido de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/1969. 3- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. 4- Cite-se a ré nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. 5- Int.

Expediente N° 5650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000572-32.2012.403.6105 - LEA APARECIDA PECORARO(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Folhas 618/636: Abra-se vista à autora para conhecimento das opções de cursos de reabilitação.No prazo de 20 dias a autora deverá comprovar a matrícula em um dos cursos disponibilizados, sob pena de cassação da liminar concedida.Intime-se com urgência.

0011332-35.2015.403.6105 - MARLENE CARVALHO DE MIRANDA(SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Diga a autora sobre a proposta de acordo formulada pela ré.Prazo de 15 dias.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5588

ACAO CIVIL PUBLICA

0011228-48.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO) X MUNICIPIO DE VALINHOS(SP103891 - MARCO ANTONIO MARINI)

Defiro o pedido da União Federal de fls. 1539 e de-termino seja o Cartório de Valinhos novamente oficiado para cancela-mento da averbação nº 04 do imóvel de matrícula nº 18.845 e para que as averbações determinadas na decisão de fls. 1478 sejam feitas no imóvel de matrícula 18.846, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento de fls. 1422/1433.Concordes as partes quanto à necessidade de se aprofundar o estudo acerca das parcelas da gleba B passíveis de aproveitamento sem prejuízo dos aspectos ambientais dessa gleba, objeto da discussão nestes autos, bem como dos limites das áreas com vocação para proteção ambiental e das áreas eventualmente passíveis de urbanização, empreenderão esforço colaborativo para a realização de um estudo de aproveitamento e manejo adequa-do de toda a área contida na gleba objeto desta ação. Concordam em prosseguir em nova sessão a ser realizada no dia 1º de junho de 2016, às 14:30 hs. Nessa oportunidade, as partes se comprometem a trazer uma posição objetiva sobre o limite da participação de cada ente na consecução desse objetivo. Essa participação incluirá a realização de atividades técnicas, tais como levantamentos, realização de inventários e estudos, desenhos de mapas e plantas e tudo mais o que for necessário à identificação objetiva da área objeto da proteção ambiental, bem como apontará as premissas do seu manejo.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009268-57.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X VANDERLEI JOSE BROLESI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X ANTONIO JOSE BORELLA(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da data designada para a oitiva da testemunha Clailton Luis Varoni, qual seja, 07 de julho de 2016, às 16 horas e 40 minutos, na 2ª Vara da Comarca de Amparo.Intimem-se com urgência.

DESAPROPRIACAO

0005435-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005435-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO FERRAZ - ESPOLIO

Decreto a revelia do espólio de Maria de Lourdes Figueiredo Ferraz.Cite-se por edital eventuais herdeiros e legatários de Maria de Lourdes Figueiredo Ferraz.Decorrido o prazo do edital para eventual defesa, dê-se vista ao MPF e após tornem os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006458-07.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO)

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas Odilon Pereira Resende Neto e Antonio Benedito Bartier Coelho, a se realizar no dia 23 de junho de 2016, às 15 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, ficando o advogado da ré responsável por cientificar a testemunha Antonio acerca do dia, do horário e do local.2. Intime-se a testemunha Odilon através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.3. Depreque-se a oitiva da testemunha Ataíde Argentin.4. Intimem-se.

0001495-19.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X JOAO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de apelação do INSS em face da sentença de fls. 53/55Vº, que reconheceu a prescrição trienal da sua pretensão de ressarcimento. Alega, em princípio, que o crédito é imprescritível. Requer ainda, que caso seja mantido o reconhecimento da incidência do prazo prescricional, lhe seja aplicado o prazo de quinquenal. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 332, 1º e 3º do Novo CPC que: Art. 332. : Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: ... 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. No que se refere à questão da imprescritibilidade, mantenho os fundamentos da sentença prolatada às fls. 53/55Vº. Entretanto, no que se refere à prescrição, utilizo-me do Juízo de retratação para reconhecer a prescrição quinquenal, em face do julgamento do REsp 1519386/SC, pelo E. STJ, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014). 4. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1519386/SC, DJe 05/08/2015) Destarte, conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, acima colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos. Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe-se a incidência recíproca desse prazo nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia. Conforme se depreende do procedimento administrativo juntado pelo autor, às fls. 11/51, o réu foi intimado para pagamento dos valores supostamente recebidos indevidamente no dia 05/09/2012 (fl 43), após instrução probatória naquela seara. Como a presente ação foi proposta em 25/01/2016 (fl. 02), as parcelas não se encontram prescritas. Assim, nos termos do art. 332, 3º, valho-me do juízo de retratação para determinar a continuidade do feito, com a citação do réu por oficial de justiça desta Subseção. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2016, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação. Int.

0002276-41.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X EUDALIA MARIA DE MELO

Trata-se de apelação do INSS em face da sentença de fls. 77/79Vº, que reconheceu a prescrição trienal da sua pretensão de ressarcimento. Alega, em princípio, que o crédito é imprescritível. Requer ainda, que caso seja mantido o reconhecimento da incidência do prazo prescricional, lhe seja aplicado o prazo de quinquenal. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 332, 1º e 3º do Novo CPC que: Art. 332, : Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar... 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. No que se refere à questão de decadência ou de prescrição 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. No que se refere à prescrição, utilizo-me do Juízo de retratação para reconhecer a prescrição quinquenal, em face do julgamento do REsp 1519386/SC, pelo E. STJ, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014). 4. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1519386/SC, DJe 05/08/2015) Destarte, conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, acima colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos. Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe-se a incidência recíproca desse prazo nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia. Conforme se depreende do procedimento administrativo juntado pelo autor, às fls. 10/74, a ré foi intimada para pagamento dos valores supostamente recebidos indevidamente no dia 10/05/2013 (fl 47), após instrução probatória naquela seara. Como a presente ação foi proposta em 01/02/2016 (fl. 02), as parcelas não se encontram prescritas. Assim, nos termos do art. 332, 3º, valho-me do juízo de retratação para determinar a continuidade do feito, com a citação da ré. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2016, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação. Int.

0002779-62.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X VALDEMAR FERREIRA

Trata-se de apelação do INSS em face da sentença de fls. 16/18, que reconheceu a prescrição trienal da sua pretensão de ressarcimento. Requer a reforma da decisão por entender que o prazo prescricional a ser considerado é de 5 anos, e não de 3 anos conforme adotado na sentença. É o relatório. Decido. Estabeleço o artigo 332, 1º e 3º do Novo CPC que: Art. 332, : Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:... 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. No que se refere à questão da imprescritibilidade, mantenho os fundamentos da sentença prolatada às fls. 16/18. Entretanto, no que se refere à prescrição, utilizo-me do Juízo de retratação para reconhecer a prescrição quinquenal, em face do julgamento do REsp 1519386/SC, pelo E. STJ, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014). 4. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1519386/SC, DJe 05/08/2015) Destarte, conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, acima colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, contados da data do dano. Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe-se a incidência recíproca desse prazo nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia. Conforme se depreende do procedimento administrativo juntado em mídia pelo autor, às fls. 13, a ré foi intimada para pagamento dos valores supostamente recebidos indevidamente no dia 15/07/2013 (fl. 86), após instrução probatória naquela seara, ocasionando, assim, a interrupção da prescrição. Como a presente ação foi proposta em 05/02/2016 (fl. 02), as parcelas não se encontram prescritas. Assim, nos termos do art. 332, 3º, valho-me do juízo de retratação para determinar a continuidade do feito, com a citação da ré. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2016, às 16 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação. Int.

0005182-04.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JULIO CESAR DE TOLEDO

Cite-se por oficial de justiça desta Subseção. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 01/06/2016, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Int.

0005654-05.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X OLIVAR SOARES BONFIM

Cite-se. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2016, às 14:00 horas a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Int.

0005893-09.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X THEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA SIMIONATO

Cite-se. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2016, às 15 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação. Int.

0006017-89.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDIMARCOS CERQUEIRA NUNES

Cite-se por oficial de justiça desta Subseção. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 01/06/2016, às 15:30 horas a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Int.

0006328-80.2016.403.6105 - GLAUCILEA DIAS DE MATTOS(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.3. Intime-se.

0007054-54.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIO GOMES LIMA

Cite-se. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 01/06/2016, às 16:30 horas a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016506-25.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016505-40.2015.403.6105) ANTONIO JOSE MALAQUIAS(SP070200 - LAZARO MUGNOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP066203 - ANTONIO HEIFFIG JUNIOR)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 71:1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Traslade-se para os autos principais (0016505-40.2015.403.6105) cópia da r. sentença de fls. 36/37 e da r. decisão de fl. 61.3. Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003875-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JP SANTOS & SANTOS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X JOELMA DA COSTA SANTOS X JOSE PAULO DOS SANTOS

1. Em face do lapso temporal decorrido entre a data da expedição da Carta Precatória nº 262/2015, fl. 50, em 20/08/2015, e a presente data, denotando dificuldade para cumprimento dos atos deprecados, determino a citação dos executados através de carta pelo correio, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.4. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 07 de junho de 2016, às 13 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.6. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.7. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 262/2015, independentemente de cumprimento.8. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000278-43.2013.403.6105 - EVA DE LOURDES CUNHA CLARO KOENIG(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA DE LOURDES CUNHA CLARO KOENIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face das informações de fls. 336/346, informe o exequente de forma inequívoca se pretende a implantação do benefício concedido judicialmente ou do benefício concedido na via administrativo.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041465-34.2000.403.0399 (2000.03.99.041465-4) - LUIS CARLOS DE ASSIS X LAURO DIAS DOS SANTOS X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X JOSE FALAVINHA X EDUARDO DA SILVA RIBEIRO X ALTEVIR LUIZ CECCATO X OSCAR BOLZAM X JOAO BATISTA CARNEIRO TEIXEIRA X RENATO NASCIMENTO DE JESUS X CARLOS ANTONIO DE LIMA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS CARLOS DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FALAVINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTEVIR LUIZ CECCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR BOLZAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA CARNEIRO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO NASCIMENTO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP187004 - DIOGO LACERDA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC, fls 504Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o advogado do exequente intimado a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 16/03/2016, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0004293-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS FERRO

Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 29 de julho de 2016, às 13 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

Expediente N° 5592

DESAPROPRIACAO

0005750-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005750-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SORAYA RODRIGUES ALVES X SOLANGE RODRIGUES ALVES(SP027732 - PAULO DI SANTO) X EUDOXIO RODRIGUES ALVES X EDSON RODRIGUES ALVES(SP027732 - PAULO DI SANTO) X LUIZ ANTONIO LEOMIL ALVES

1. Informem os expropriantes, no prazo de 30 (trinta) dias, o endereço e a qualificação de Luiz Antonio Leomil Alves, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a certidão de fl. 366.2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Luiz Antonio Leomil Alves no polo passivo da relação processual.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006201-38.2013.403.6303 - JOSE FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se, via e-mail, cópia legível do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefê da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Com a juntada, volvam os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 103: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada da cópia do processo administrativo às fls. 81/102. Nada mais.

0010226-72.2014.403.6105 - PAULO ROBERTO CLEMENTE(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 301/387.2. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que, com a referida prova, pretende o autor comprovar as condições de trabalho na época, equipamentos utilizados (EPI/EPC), risco e níveis de tensões elétricas, não se mostrando tal meio de prova como o mais adequado para tanto.3. Façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 518: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos documentos de fls. 395/517, no prazo legal. Nada mais.

0005305-36.2015.403.6105 - CELINA DINA DO NASCIMENTO MORAES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se, por e-mail, a Sra. Perita para que responda os quesitos suplementares (fl. 107), no prazo de 10 (dez) dias.2. Com a resposta, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.3. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 98, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais.5. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 115: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca do laudo complementar, juntado às fls. 111/113. Nada mais.

0008160-85.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, as gravações dos momentos em que foram efetuados os saques não reconhecidos pela autora.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0008528-94.2015.403.6105 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço das empresas Destilaria de Álcool Goioerê Ltda., Usina de Açúcar e Álcool Goioerê Ltda., Employer Org. de Recursos Humanos Ltda., Provectum Eng. E Empreend. Ltda., Constroyer Cons. Empreend. Imobiliários Ltda. e Viação Guaianazes de Transporte Ltda.2. Após, requisitem-se das referidas empresas os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos especificados à fl. 91, em nome do autor, que deverão ser apresentados em até 30 (trinta) dias.3. Indefero o pedido de produção de prova pericial por similaridade, tendo em vista que é pouco provável que as condições de trabalho das empresas onde o autor efetivamente trabalhou coincidam com a empresa eventualmente tomada por paradigma.4. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.5. Defiro o pedido de depoimento pessoal do autor, formulado pelo INSS, à fl. 127, ressaltando que a audiência será oportunamente designada.6. Intimem-se.

0007737-16.2015.403.6303 - CELIO ALFREDO BRAZ CHAVES(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Afasto a prevenção apontada às fls. 25. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 16/19: De início, rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- (...) 2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). 3- (...) (TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335) Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos, com aplicação do coeficiente de tempo de serviço de 100% (fls. 10), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, com aplicação do coeficiente de 100%, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que o autor atualmente recebe. Com o retorno, vista às partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO FL. 51: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado dos cálculos de fls. 31/47. Nada mais.

0009709-21.2015.403.6303 - JOSE PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do novo Código de Processo Civil) indicando seu endereço eletrônico (se houver);b) informando se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação;c) apresentando os documentos que comprovem suas alegações.4. Após, tornem conclusos.5. Intime-se.

0006248-19.2016.403.6105 - LUCAS BORGES(SP371473 - ADILSON BORGES E SP334703 - RODNEI DOS SANTOS) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, adequando o pólo passivo da ação, bem como os pedidos, sob pena de extinção do processo por incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010467-80.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X MARCIO JOSE GOMES BARBOSA(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO)

1. Dê-se ciência ao embargado acerca dos documentos de fls. 168/171.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012554-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE COSTA VILASBOAS

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora de fl. 143 e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0007635-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FREIRE COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME X CARLOS EDUARDO FREIRE X WILIAN RICARDO MOLINA

1. Recebo o valor depositado à fl. 243 como penhora.2. Intime-se a executada Freire Comércio de Cosméticos Eireli-ME, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Pa 1,05 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o referido valor seja abatido do débito objeto deste feito.4. Providencie a Secretaria a pesquisa, pelo sistema Renajud, da existência de bens em nome dos executados.5. Restando infrutífera referida pesquisa e considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia de suas 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda.6. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.7. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.8. Decorrido o prazo fixado no item 6, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.9. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 257: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais. Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0007687-36.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X BURJMAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X MARCELO ANTONIO COMINATTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda dos devedores. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, de que as declarações de imposto de renda dos executados, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int. CERTIDAO DE FLS. 122: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada Mais.

HABEAS DATA

0007666-26.2015.403.6105 - PAULO SILAS RIBEIRO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações de fls. 81/90.2. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 74/75.3. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002255-90.2001.403.6105 (2001.61.05.002255-0) - BETONIT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Em face da ausência de interesse da impetrante em executar o julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa-findo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008784-81.2008.403.6105 (2008.61.05.008784-8) - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOSE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao exequente de que os autos encontram-se desarmados.2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

0002541-48.2013.403.6105 - GIOVANA APARECIDA DE LIMA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Cumprida a determinação contida no item 1, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013234-82.1999.403.6105 (1999.61.05.013234-6) - MARK CHRISTOPHER WATKINS(SP140331 - PAULO DE CARVALHO MACHADO E SP139938 - ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARK CHRISTOPHER WATKINS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Tendo em vista trânsito em julgado das decisões proferidas nos agravos de instrumento 2014.03.00.029804-6, fls. 481/482 e 2014.03.00.027705-5, fls. 490/491, expeça-se alvará de levantamento em nome da parte exequente e de seu procurador, fls. 383/386, do valor total depositado na conta 2554.005.00026993-9, fl. 455, bem como alvará de levantamento do valor total depositado na conta 2554.005.00027579-3, fl. 487, a título de honorários sucumbenciais, em nome do referido procurador.Sem prejuízo e uma vez que a revalidação ensejaria prazo menor para pagamento do alvará nº 165/2015, fl. 469, determino seu cancelamento, devendo ser expedido novo alvará nos mesmos termos, para levantamento do valor total da conta 2554.005.00026992-0, fl. 454.Com a comprovação do pagamento dos três alvarás, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010555-31.2007.403.6105 (2007.61.05.010555-0) - MARINA DE OLIVEIRA(SP243391 - ANDREA GODOI BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARINA DE OLIVEIRA

1. Ciência à exequente de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.3. Para inclusão do nome da dra. Patrícia de Sousa Cândio Barros, OAB/SP 287203, no sistema processual, necessária a regularização de sua representação..Pa 1,05 4. Intimem-se.

0014847-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X JOSE PAULO PAVANI X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO PAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE GOIS CARVALHO

Levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. CERTIDAO DE FLS. 186: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada Mais.

0006289-54.2014.403.6105 - ANA ABADIA DE FREITAS FRANCO(SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X ANA ABADIA DE FREITAS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ABADIA DE FREITAS FRANCO X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Expeça-se alvará de levantamento em nome de um dos procuradores dos autores, do valor total depositado na conta 2554.005.27442-8, bem como alvará de levantamento, de 50% do saldo total da conta 2554.005.27448-7. Deverão os procuradores informarem em nome de qual procurador devem ser expedidos os alvarás. no prazo de 10 dias. Após a comprovação do pagamento dos alvarás, uma vez que a sentença determinou o pagamento dos honorários metade para cada ré, solicite-se ao PAB CEF, o saldo da conta 2554.005.27448-7 e após expeça-se alvará de levantamento do referido saldo em nome da executada URBANIZADORA CONTINENTAL S.A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Deverá a ré Urbanizadora informar, no prazo de 10 dias, se o alvará deverá ser expedido somente em nome da pessoa jurídica. Sem prejuízo, intemem-se as rés, a comprovarem o levantamento da hipoteca, bem como da caução, juntando aos autos a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência e de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 reais a ser revertida em favor dos autores. Int. DESPACHO DE FLS 309: 1. Dê-se ciência à exequente acerca dos valores depositados e do documento de fls. 302/304 e 305/307, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. 3. Intimem-se.

0002306-13.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANA PAULA ANNECHINI(SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SC014288 - ANA LUIZA BRANDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA ANNECHINI

1. Intime-se a executada, através de seu advogado, acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 76/77), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. Decorridos 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, tornem conclusos. 3. Publique-se o despacho de fl. 78. 4. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 78: 1. Requisite-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal comprovante do depósito do valor bloqueado às fls. 76/77. 2. Após, tornem conclusos. 3. Publique-se o despacho de fl. 75. 4. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 75: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

Expediente Nº 5593

MONITORIA

0013052-37.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA)

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 16 de junho de 2016, às 15:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010171-87.2015.403.6105 - OSMAR DONIZETE PRECOMA X ISABELA DA ROCHA MISKO PRECOMA (SP348377 - ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista à CEF acerca da proposta apresentada pela parte autora às fls. 190. Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2016, às 16 horas a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP., devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Ficarão as partes intimadas para comparecimento através de seus procuradores, bem como advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Intimem-se.

0005283-41.2016.403.6105 - EDVALDO JOVINO RIBEIRO (SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face das alegações de fls. 151/152, cancelo a audiência designada à fl. 56, ficando o advogado do autor responsável por lhe dar ciência. 2. Comunique-se à Central de Conciliação. 3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 152.430.383-3 (fls. 63/150). 4. Intimem-se.

0005570-04.2016.403.6105 - FABIO MENDES DOS SANTOS (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X IMPULSE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 63: designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 16 de junho de 2016, às 14:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0005921-74.2016.403.6105 - MIRIAM TRIVELLATO (SP268988 - MARIANA DE MENDOÇA PEREIRA E SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Fls. 514/543: Mantenho a decisão agravada de fls. 427/429 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista toda a questão fática explicitada, inclusive o grande volume de documentos para análise e o teor da manifestação da Ré de fls. 451, cancelo, por ora, a audiência designada às fls. 427/429. Dê-se vista à autora da contestação juntada às fls. 452/511 para, em querendo, se manifestar no prazo de 5 dias. Tendo em vista o cancelamento da audiência designada para 10/05/2016 (amanhã), intimem-se as partes, com urgência, por email ou telefone. Sem prejuízo, comunique-se à Central de Conciliação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003639-63.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-85.2009.403.6105 (2009.61.05.000530-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X SILVIO FREIRE DOS SANTOS (SP206476 - RODRIGO ZACARCHENCO CIOCCI E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Fls. 142/143: Tendo em vista a manifestação do Embargado, cancelo a audiência designada para o dia 09/05/2016. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012548-02.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO GONCALVES DOS SANTOS

Conforme requerido à fl. 183, dê-se ciência à exequente acerca das datas da 164ª Hasta Pública Unificada, quais sejam, 01/06/2016, às 11 horas, para a primeira praça, e 15/06/2016, às 11 horas, para a segunda praça. Intimem-se com urgência.

0003877-19.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BOARETO & BOARETO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MARLENE APARECIDA PADOVAN BOARETO X LUIZ ARNALDO BOARETO

1. Considerando a realização da 170ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 31 de agosto de 2016, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 14 de setembro de 2016, às 11 horas para a realização da praça subsequente. 3. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 16 de junho de 2016.4. Intimem-se.

0009720-62.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TRANSKIDS - TRANSPORTES ESCOLAR LTDA - ME(SP378469 - JESSICA CARDOSO DE MOURA) X GERALDO MIRANDA JUNIOR(SP378469 - JESSICA CARDOSO DE MOURA) X ROBERTA SCARPA(SP378469 - JESSICA CARDOSO DE MOURA)

1. Indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 150/162 e 165/191, tendo em vista que, conforme se verifica nos extratos bancários juntados, há créditos de valores que não correspondem aos recibos apresentados.2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 29 de junho de 2016, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando os advogados das partes responsáveis por lhes dar ciência.3. Intimem-se.

0005205-47.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CASA PRIME CORPORATE LTDA - EPP X ELIZABETH MARIA BEZERRA X LAERCIO FERNANDES DA FONSECA

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados à fl. 02, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 30 de junho de 2016, às 17 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.7. Intime-se a exequente a retirar as Cartas Precatórias, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.9. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.10. Providencie a Secretaria a substituição da nota promissória de fl. 24 por cópia, devendo a via original ser arquivada em local apropriado na Secretaria.11. Intimem-se.

0005207-17.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENATO AVANCINI - ME X RENATO AVANCINI X AMAURI APARECIDO AVANCINI

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados à fl. 02, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 29 de junho de 2016, às 13 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.7. Intime-se a exequente a retirar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.9. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.10. Providencie a Secretaria a substituição das notas promissórias de fl. 20 e 47 por cópia, devendo a via original ser arquivada em local apropriado na Secretaria.11. Intimem-se.

0005208-02.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE LUIZ GOMES

1. Cite-se o executado, no endereço indicado à fl. 02, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 30 de junho de 2016, às 15 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.7. Intime-se a exequente a retirar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.9. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.10. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004060-78.2001.403.6105 (2001.61.05.004060-6) - PAULO ROBERTO MENEGASSO(SP163709 - EDSON APARECIDO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PAULO ROBERTO MENEGASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se a realização da audiência.Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2986

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0008859-76.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009290-81.2013.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E SP312761 - JOÃO VICENTE SOARES DALE COUTINHO)

III) Fls. 697/699: DEFIRO o pedido de acesso aos autos pelos procuradores do Sr. Eduardo Trajano Telles Elias, bem como a extração de cópias em balcão de Secretária, por meio fotográfico.No que tange aos pedidos relacionados ao equino Guns N Rose 111 de levantamento do sequestro ou liberação para participação em provas de hipismo, com base no atual estágio do feito e na vinculação deste animal ao objeto das investigações, INDEFIRO tais pedidos e mantenho as medidas constritivas aqui decretadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2696

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001316-95.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X DILMAR AUGUSTO CAMPOS X DANIEL FRANK DA SILVA BARROS(SP118676 - MARCOS CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 210: Tendo em vista o requerido pela defesa, com a comprovação da impossibilidade de comparecimento com a apresentação do documento de fl. 209, redesigno a audiência para o dia 07 de junho de 2016, às 14:30 horas. Excepcionalmente, tendo em vista a proximidade da audiência, agora redesignada, autorizo a intimação do cancelamento da audiência por via telefônica, ficando a defesa responsável por contactar os réus e a testemunhas de defesa. Friso que a Secretária deverá tomar as providências cabíveis para as intimações da nova data designada para a audiência. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 211: Tendo em vista o teor da certidão de fl. 204, esclareça a defesa da corré Fernanda Carla de Almeida, no prazo de cinco (05) dias, se insiste na oitiva da testemunha Cristina Carrizo Pereira, indicando, se o caso, novo endereço para intimação. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 2817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003612-52.1999.403.6113 (1999.61.13.003612-0) - ATAIR ANTONIO GOMES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 352), diretamente no Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

0001250-04.2004.403.6113 (2004.61.13.001250-1) - ARMANDO BIASOLI X NICOLAU BIASOLI NETO X JOSE BIASOLI X PAULO DA SILVA BIASOLI X AMALIA APARECIDA BIASOLI VITORIANO X MAURO BIASOLI X APARECIDO MAURI BIASOLI X ANALIA APARECIDA BIASOLI SOUZA X MARIA CECILIA BIASOLI ALMEIDA X SERGIO TORRES BIASOLI X PERLA BIASOLI MERCURIO X FRANSENGIO BARSANULFO BIASOLI X ARMANDO BIASOLI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARMANDO BIASOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 346: Defiro vista dos autos aos autores, fora da Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 313. Intime-se. Cumpra-se.

0002020-94.2004.403.6113 (2004.61.13.002020-0) - BENEDITO ROCHA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido como especial pela v. decisão de fls. 262/264, bem como proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, diante da interposição de recurso especial pelo mesmo. 4. Ressalto, entretanto, que a expedição de ofício requisitório de pequeno valor/precatório será possível somente após o trânsito em julgado. 5. No silêncio, aguarde-se em Secretaria, sobrestados, o julgamento do recurso especial pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Ciência ao autor acerca do ofício do INSS de fl. 336 comunicando o atendimento da determinação judicial.

0002358-97.2006.403.6113 (2006.61.13.002358-1) - EDNA MARIA MACEDO - INCAPAZ X MARCIA ALVES TERRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 297: Defiro vista dos autos à autora, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004866-75.2009.403.6318 - ELZA VITAL DE CARVALHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto encaminhando cópia da v. decisão de fls. 255/262, para que promova as alterações cabíveis dela decorrentes, comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se. OBS: Ciência do ofício do INSS de fls. 283, informando o atendimento da ordem judicial.

0003599-67.2010.403.6113 - ROBERTO BANDEIRA PESSANHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 298/299: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados Souza - Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 10 (dez) dias para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados. 3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 38 do CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

0003866-39.2010.403.6113 - CESAR DONIZETE PEREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 315/320, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, diante da interposição de recurso especial pelo mesmo. 4. Ressalto, entretanto, que a expedição de ofício requisitório de pequeno valor/precatório será possível somente após o trânsito em julgado. 5. No silêncio, aguarde-se em secretaria, sobrestados, o julgamento do recurso especial pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

0001666-25.2011.403.6113 - SEBASTIAO GASPAS ROQUE (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto encaminhando cópia da v. decisão de fls. 756/759, para que promova as alterações cabíveis dela decorrentes, comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. OBS: CIENCIA AO AUTOR ACERCA DO OFICIO DO INSS DE FL. 767 INFORMANDO QUE FOI EFETIVADA A REVISAO DO BENEFICIO DO AUTOR.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001217-28.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-37.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X MARIA DAS GRACAS LIDUARIO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Considerando-se a manifestação de fls. 23/24, bem como os parâmetros fixados pelo v. Acórdão, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo a fim de que retifique ou ratifique os cálculos de fls. 17/19. Após, dê-se vista às partes. Cumpra-se. OBS: Fase atual: Ciência a(o) embargado(a) sobre a manifestação da Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002156-08.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-37.2001.403.6113 (2001.61.13.003893-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X TOMAZ ANDRADE E SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Ante os documentos juntados às fls. 45/47, retornem os autos à Contadoria do Juízo para que cumpra o despacho de fl. 36. Retornando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) manifeste-se o embargado sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias

0002271-29.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-86.2003.403.6113 (2003.61.13.002566-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELIO DE MELO X LUCIANA DE MELO X ROSANA DE MELO X SILVANA DE MELO X KLEBER DE MELO(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Manifestem-se a patrona dos herdeiros do segurado falecido, bem como a credora dos honorários advocatícios sucumbenciais (Dra. Sandra Mara Domingos), acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela patrona dos herdeiros. Intimem-se. Cumpra-se.

0003017-91.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003255-62.2005.403.6113 (2005.61.13.003255-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X JOSE CANDIDO SOBRINHO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. Retornando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) manifeste-se o embargado sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias

0003356-50.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-48.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X OSMAR LIMA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados na v. decisão de fls. 345/347, proferida nos autos principais. Ressalto que a correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios deverão ser calculados em estrita observância aos parâmetros fixados pela referida decisão. Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) VISTA ao embargado sobre a manifestação da Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias

0003474-26.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-25.2006.403.6113 (2006.61.13.001160-8)) UNIAO FEDERAL X MARCOS GONCALVES DE SOUZA JUNIOR(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. Retornando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) manifeste-se o embargado sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001038-60.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-41.2002.403.6113 (2002.61.13.000974-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0001039-45.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-62.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X EDMAR CESAR DA COSTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0001098-33.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-26.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X WALTER PACOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000481-88.2007.403.6113 (2007.61.13.000481-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-39.2007.403.6113 (2007.61.13.000051-2)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BELA VISTA(SP175922 - ALESSANDRA CARLOS E SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP303508 - JULIANA CRISTINA REZENDE FUNCHAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Ciência às partes acerca da decisão do E. STJ que não conheceu do agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial, bem como do E. STF que negou seguimento ao recurso extraordinário.2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, constando como exequente Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista, e como executado, Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.3. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.4. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de intimação à Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista.Intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo por meio de correio eletrônico.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001961-48.2000.403.6113 (2000.61.13.001961-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002920-19.2000.403.6113 (2000.61.13.002920-9)) H BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto aos depósitos realizados nos autos suplementares e nos presentes autos, ocasião em que a autora deverá fornecer a relação de todas as contas judiciais em que foram realizados depósitos vinculados aos presentes autos, juntando os extratos atualizados das referidas contas.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002920-19.2000.403.6113 (2000.61.13.002920-9) - H. BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA.(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X H. BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA. X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, constando como exequente H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda, e como executado, INSS/Fazenda.3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001602-64.2001.403.6113 (2001.61.13.001602-5) - NELIDA REGINA ALVARENGA DE OLIVEIRA X ERICA REGINA DE ALVARENGA X NAZARE REGINA DE ALVARENGA X NAYARA REGINA DE ALVARENGA X MARIANA REGINA DE LIMA X RAFAELA REGINA DE ARAUJO X TAYNARA REGINA DE ARAUJO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NELIDA REGINA ALVARENGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA REGINA DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARE REGINA DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAYARA REGINA DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA REGINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA REGINA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYNARA REGINA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as autoras, na pessoa da procuradora constituída, bem como a procuradora, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 227/234), junto ao Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), mediante apresentação da documentação pertinente. Após a juntada dos comprovantes de levantamento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Novo Código de Processo Civil, ante a incapacidade da exequente Taynara Regina de Araújo. Em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. Cumpra-se.

0001075-78.2002.403.6113 (2002.61.13.001075-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-23.2001.403.6113 (2001.61.13.001165-9)) CALCADOS NETTO LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS NETTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Pretende o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Ataíde Marcelino Advogados (fls. 208/209). O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio... Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, a procuração de fl. 19 não fez referência expressa à sociedade de advogados, nem foi trazido nenhum instrumento de cessão de crédito. Assim, faculto ao patrono da autora, no prazo de 10 (dez) dias: - trazer aos autos procuração contendo a qualificação completa dos advogados e da sociedade de que façam parte, nos termos dos 2º e 3º do art. 105 do Novo Código de Processo Civil; ou- comprovar a cessão de crédito para a pessoa jurídica por todos os cedentes (leia-se: por todos os advogados constituídos pela parte), se mais de um, através de instrumento específico, com firma reconhecida, que consubstancie o negócio jurídico. Intime-se. Cumpra-se.

0001076-63.2002.403.6113 (2002.61.13.001076-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-31.2001.403.6113 (2001.61.13.001158-1)) CALCADOS NETTO LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS NETTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Pretende o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Ataíde Marcelino Advogados (fls. 205/206). O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio... Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, a procuração de fl. 20 não fez referência expressa à sociedade de advogados, nem foi trazido nenhum instrumento de cessão de crédito. Assim, faculto ao patrono da autora, no prazo de 10 (dez) dias: - trazer aos autos procuração contendo a qualificação completa dos advogados e da sociedade de que façam parte, nos termos dos 2º e 3º do art. 105 do Novo Código de Processo Civil; ou- comprovar a cessão de crédito para a pessoa jurídica por todos os cedentes (leia-se: por todos os advogados constituídos pela parte), se mais de um, através de instrumento específico, com firma reconhecida, que consubstancie o negócio jurídico. Intime-se. Cumpra-se.

0002335-59.2003.403.6113 (2003.61.13.002335-0) - CINTIA APARECIDA BIZAO PEREIRA X DAIANA CRISTINA BIZAO PEREIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CINTIA APARECIDA BIZAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANA CRISTINA BIZAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as autoras, na pessoa do procurador constituído, bem como o procurador, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 274/276), junto ao Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), mediante apresentação da documentação pertinente. Após a juntada dos comprovantes de levantamento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Novo Código de Processo Civil, ante a incapacidade da exequente Cíntia Aparecida Bizão Pereira. Em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. Cumpra-se.

0004848-97.2003.403.6113 (2003.61.13.004848-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404543-07.1998.403.6113 (98.1404543-8)) LAURO PIMENTA DE OLIVEIRA(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO PIMENTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao exequente Lauro Pimenta de Oliveira para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação do exequente, no arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0003588-48.2004.403.6113 (2004.61.13.003588-4) - GERALDO FERREIRA SILVA X EDVARD RODRIGUES FERREIRA X EVANILDO APARECIDO RODRIGUES SILVA X LOURDES APARECIDA SILVA EUGENIO X ANA MARIA SILVA X TADEU DE FATIMA RODRIGUES FERREIRA X JOSE LINO RODRIGUES FERREIRA X JOSE FRANCISCO RODRIGUES FERREIRA X ELIAS RODRIGUES FERREIRA X HELENA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LINA RODRIGUES FERREIRA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GERALDO FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVARD RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDO APARECIDO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA SILVA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Juntem-se os extratos de pagamento de RPV.2. Intimem-se os exequentes, na pessoa do procurador constituído, o procurador dos exequentes, bem como o assistente técnico, Dr. José Lancha Filho, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes junto ao Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), mediante apresentação dos documentos pessoais e comprovante de endereço.3. Tendo em vista que o Sr. Sérgio Fernando Bernardes Novato (CPF 040.224.948-83) é o inventariante dos bens deixados pelo perito judicial Newton Novato, nos autos de Inventário nº 0031358-31.2010.8.26.0196, que tramitam na 3ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca/SP, admito sua habilitação nos presentes autos para fins de requisição dos honorários periciais do perito falecido.4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, em favor do inventariante Sérgio Fernando Bernardes Novato (CPF 040.224.948-83), solicitando o pagamento da quantia de R\$ 900,00, posicionada para julho/2005 (apurada à fl. 271), relativa aos honorários periciais arbitrados à fl. 77, em favor do falecido perito. Deverá ficar constando em campo próprio do ofício que o valor depositado será colocado à ordem do Juízo. 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. 7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de intimação à Drª Elvira Godiva Junqueira, procuradora do inventariante habilitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000529-81.2006.403.6113 (2006.61.13.000529-3) - OSMAR DA CUNHA RIBEIRO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OSMAR DA CUNHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto encaminhando cópia da v. decisão de fls. 158/164, para que promova as alterações cabíveis dela decorrentes, comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0000658-86.2006.403.6113 (2006.61.13.000658-3) - MAURO LOPES URQUIZA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LOPES URQUIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido pela v. decisão de fls. 111/114, bem como expeça a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0000866-70.2006.403.6113 (2006.61.13.000866-0) - RITA DE CASSIA BORGES DE CASTRO X IEDA SONIA BORGES DE CASTRO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RITA DE CASSIA BORGES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 323), diretamente no Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.2. Intime-se a perita Érica Bernardo Bettarello para que proceda ao levantamento do valor que lhe cabe nestes autos (R\$ 241,16), conforme demonstrativo de fl. 326, devendo para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil, (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.3. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão e de fls. 326, servirão de carta de intimação à perita acima referida, para cumprimento da determinação contida no item 2. 4. Após, aguarde-se o pagamento do precatório.Intime-se. Cumpra-se.

0001945-84.2006.403.6113 (2006.61.13.001945-0) - KAMILLE DE SOUZA ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X KAMILLE DE SOUZA ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 263/264: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 10 (dez) dias para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado. Outrossim, esclareça o atual patrono da exequente o pedido de requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais em seu nome, ante o documento de fl. 248 que estabelece que os referidos honorários caberão às antigas procuradoras. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 38 do CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

0003698-72.2008.403.6318 - VICENTE JORGE DE ARAUJO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VICENTE JORGE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 199), diretamente no Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

0004171-58.2008.403.6318 - DAVID ROBI FILHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID ROBI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0003657-70.2010.403.6113 - ODENIR BARBOSA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODENIR BARBOSA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 319/320: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados Souza - Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 10 (dez) dias para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados. 3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 38 do CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

0003722-65.2010.403.6113 - LEODELCIO VERISSIMO SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEODELCIO VERISSIMO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 471/472: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados Souza - Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 10 (dez) dias para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados. 3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 38 do CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

0003897-59.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003171-85.2010.403.6113) MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE (SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA E SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Verifico que o título judicial formado nos autos, que transitou regularmente em julgado, declarou inexigível o crédito cobrado na execução fiscal nº 0003171-85.2010.403.6113, bem como condenou o embargado Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Houve iniciativa visando à execução dos honorários advocatícios sucumbenciais por parte dos dois patronos do embargante que atuaram no feito. Intimados para esclarecer se havia um consenso sobre quem deveria receber tais valores, ou eventual repartição e respectiva proporção, o antigo procurador informou que aceitaria a meação dos honorários sucumbenciais ou o valor proporcional ao trabalho realizado nos autos, ficando a critério do atual procurador. O atual causídico requereu o arbitramento dos honorários na forma que o juízo entendesse viável, justa e plausível. Analisando os autos, constato que o antigo patrono do embargante atuou no processo desde a petição inicial até o momento da apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo embargado. Cumpre ressaltar que a sentença prolatada nos autos acolheu o pedido do embargante, declarando inexigível o crédito cobrado na execução fiscal nº 0003171-85.2010.403.6113, bem como condenando o embargado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Antes do julgamento do recurso de apelação interposto pelo embargado, o embargante juntou procuração constituindo novo causídico (fl. 98), o que configurou revogação tácita do mandato anteriormente outorgado. Intimado, o atual patrono não compareceu à sessão para realização de sustentação oral (fl. 101). A Sexta Turma, por unanimidade, decidiu não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. O referido Conselho interpôs recurso especial e extraordinário. Intimado, o embargante não apresentou contrarrazões aos recursos. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo agravou das decisões que não admitiram o recurso especial e o extraordinário. Posteriormente, o referido Conselho desistiu de todos os recursos pendentes de julgamento, razão pela qual foi homologada a desistência, por decisão, e certificado o trânsito em julgado do acórdão de fls. 101/105. Cumpre registrar que quando o mandato foi revogado, já havia sido proferida sentença de mérito. Ressalte-se, ainda, que não houve prática de atos processuais pelo embargante após a constituição do novo procurador, salientando-se que o mesmo não compareceu à sessão para realização de sustentação oral, nem foram apresentadas contrarrazões aos recursos especial e extraordinário interpostos pelo embargado. À vista do exposto e considerando o parâmetro previsto no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), de que salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final, concluo que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser rateados na seguinte proporção: 2/3 (dois terços) para o Dr. José Sérgio Saraiva e 1/3 (um terço) para o Dr. Denilson Pereira Afonso de Carvalho. Nesse sentido, julgado que adota o mesmo parâmetro para divisão dos honorários sucumbenciais em caso em que mais de um procurador atuou no feito: **PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E DE SUCUMBÊNCIA. ÓBITO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. RATEIO ENTRE ADVOGADOS QUE ATUARAM NA CAUSA. POSSIBILIDADE.** - O patrono originariamente constituído faleceu em 03.10.2011; o atual procurador da parte autora se manifestou nos autos em 07.03.2012, requerendo a juntada de procuração pública, atualização dos dados de atuação e prazo para apresentação dos cálculos. - O atual causídico, ora agravante, deu prosseguimento à fase executória, tendo, inclusive, apresentado conta de liquidação. - De acordo com o artigo 22, 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até decisão de primeira instância e o restante no final, já a indicar certo parâmetro para o arbitramento da verba honorária, notadamente útil em casos como o apresentado, em que mais de um profissional atuou no feito. - Desarrazoado o rateio dos honorários de sucumbência na proporção de 95% para o advogado ora falecido e de 5% para o agravante, salvo hipótese excepcional, devidamente fundamentada, sempre considerando o trabalho desenvolvido pelos causídicos e a complexidade das fases processuais em que atuaram, concretamente. - Em obediência ao princípio do contraditório, necessário que o espólio seja notificado, não só para que manifeste concordância (ou discordância) acerca da divisão dos honorários sucumbenciais, como também para que se possibilite a juntada de eventual contrato firmado entre a parte autora e o falecido causídico. - Havendo controvérsia, não se ignora a possibilidade de que venha a ser mais apropriada a discussão por meio de ação autônoma, na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI: 34291 SP 0034291-84.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 29/04/2013 OITAVA TURMA). Ante a condenação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ao pagamento de quantia certa (honorários advocatícios sucumbenciais), tendo o credor apresentado memória de cálculos às fls. 196/198 (R\$ 695,45, posicionado para setembro/2015), intime-se o executado, por meio eletrônico, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002661-04.2012.403.6113 - MARIA JOSE MARQUES BRITO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MARQUES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes quanto aos termos do ofício do INSS juntado às fls. 212/217, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que o exequente deverá apresentar os cálculos de liquidação. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0002676-70.2012.403.6113 - EUTIMIA ROSA RODRIGUES VAZ(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUTIMIA ROSA RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à retificação do termo inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido à autora, para a data da citação (15/10/2012), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 227, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhem-se cópias de fls. 113 e 114 e 227.3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0003043-94.2012.403.6113 - GEOVA BATISTA MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVA BATISTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manife-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0003177-87.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA CAETANO SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAETANO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o novo Código de Processo Civil se aplica de imediato aos processos em curso, nos termos do art. 1.046 do referido diploma legal, recebo os Embargos à Execução de fls. 172/194 como impugnação.2. Manife-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004431-76.2005.403.6113 (2005.61.13.004431-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-51.2004.403.6113 (2004.61.13.003743-1)) COOPERSUMO - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS E MEDICOS COOPERADOS DA UNIMED FRANCA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X COOPERSUMO - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS E MEDICOS COOPERADOS DA UNIMED FRANCA

1. Com a condenação da autora ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pelo réu-exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 2.026,54, atualizado até janeiro/2016, intime-se a executada Coopersumo - Cooperativa de Consumo dos Funcionários e Médicos Cooperados da Unimed Franca, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, do Novo Código de Processo Civil.3. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, do Novo Código de Processo Civil.4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(a) executado(a), independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do Novo CPC. 5. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço da executada, devendo constar no mandado, ainda, o endereço obtido junto ao sistema Webservice - art. 523, 3º, do Novo CPC. Anote que a penhora deverá recair apenas em bens móveis que se encontrem em funcionamento, mediante constatação prévia, sendo que, no caso de calçados, deverá a avaliação ter por base o valor de atacado. Outrossim, se o bem for imóvel, caberá ao oficial de justiça descrever as pessoas que lá residem. Intimem-se. Cumpra-se.

0002957-31.2009.403.6113 (2009.61.13.002957-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-83.2009.403.6113 (2009.61.13.001311-4)) MAURICIO ARANTES(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MAURICIO ARANTES

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para classe para 229 - Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente o IBAMA, e como executado, Maurício Arantes.3. Trasladem-se para a Execução Fiscal nº 0001311-83.2009.403.6113 (2009.61.13.001311-4) cópias da sentença (fls. 76/80), de fls. 122/124, v. acórdão (fls. 134/140) e certidão de trânsito em julgado (fl. 141 e verso).4. Após, determino o desapensamento do presente feito dos autos da Execução Fiscal acima referida.5. Requeira o IBAMA o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.6. No silêncio, aguardem os autos provocação do exequente no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002599-61.2012.403.6113 - DELGATTO CALCADOS LTDA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR E SP236393 - JOICE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X OM BRAND LICENSIVE LICENCIAMENTO LTDA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X DELGATTO CALCADOS LTDA X OM BRAND LICENSIVE LICENCIAMENTO LTDA X DELGATTO CALCADOS LTDA

1. O título executivo judicial transitado em julgado condenou a autora nas despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o patrono da corré OM Brand Licensive Licenciamento Ltda, e R\$ 1.000,00 (mil reais) para o patrono do INPI (fls. 322/328). Estabeleceu, ainda, o título judicial que a condenação da autora seria suportada pela caução que prestou, e que a autora poderia levantar o remanescente. 2. Assim, considerando-se a caução prestada à fl. 56, cujo valor atualizado para dezembro/2015 importa em R\$ 4.317,72 (fl. 382), bem como os valores dos débitos, também atualizados para a mesma data (fl. 379), passo a discriminar, a seguir, as percentagens devidas a cada credor, bem como a relativa à quantia remanescente que deverá ser devolvida à autora: a) 50,9769 % do valor depositado na conta nº 3995.005.00008272-4 da Caixa Econômica Federal caberá ao patrono da corré OM Brand Licensive Licenciamento Ltda; b) 2,0668 % do valor depositado na conta nº 3995.005.00008272-4 da Caixa Econômica Federal, referente às custas processuais, caberá à corré OM Brand Licensive Licenciamento Ltda; c) 25,8615 % do valor depositado na conta nº 3995.005.00008272-4 da Caixa Econômica Federal caberá ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; d) 21,0948 % do valor depositado na conta nº 3995.005.00008272-4 da Caixa Econômica Federal caberá à autora Delgatto Calçados Ltda. Para a correta destinação desses valores pela instituição financeira, deverá ser utilizado como parâmetro sempre o valor originário depositado a título de caução, sem prejuízo das correções devidas até o efetivo pagamento. 3. Pretende o patrono da corré OM Brand Licensive Licenciamento Ltda que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados Montauray Pimenta, Machado & Vieira de Mello Advogados, CNPJ n. 00.234.220/0001-80, cujo comprovante de situação cadastral segue anexo. O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio... Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, o substabelecimento de fl. 136 não fez referência expressa à sociedade de advogados, nem foi trazido nenhum instrumento de cessão de crédito. Assim, faculto aos patronos da corré OM Brand Licensive Licenciamento Ltda, no prazo de 10 (dez) dias: - trazer aos autos procuração contendo a qualificação completa dos advogados e da sociedade de que façam parte, nos termos dos 2º e 3º do art. 105 do Novo Código de Processo Civil; ou- comprovar a cessão de crédito para a pessoa jurídica por todos os cedentes (leia-se: por todos os advogados constituídos pela parte), se mais de um, através de instrumento específico, com firma reconhecida, que consubstancie o negócio jurídico. 4. Determino a intimação das partes acerca do teor desta decisão. 5. Em caso de silêncio ou havendo concordância das partes, determino:- a intimação do gerente da agência 3995 da Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da quantia correspondente a 25,8615 % do valor depositado na conta nº 3995.005.00008272-4, devidamente atualizada, em favor da AGU/PGF, por meio de GRU, utilizando os seguintes códigos: UG 110060, GESTÃO 00001, Código de Recolhimento: 13905-0;- a expedição de alvará de levantamento do valor referente às custas processuais em favor da corré OM Brand Licensive Licenciamento Ltda;- a expedição de alvará de levantamento do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da sociedade de advogados acima referida, após cumprida a determinação contida no item 3. 6. Após a regular liquidação dos alvarás acima referidos, expeça-se alvará para levantamento do valor que sobejar em favor da autora Delgatto Calçados Ltda. Int. Cumpra-se.

0003425-87.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002158-17.2011.403.6113) LUBOM COM/ DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP119513 - VICENTE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X LUBOM COM/ DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

1. Com a condenção do embargante ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pelo réu-exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 841,73, atualizado até janeiro/2016, intime-se a executada Lubom Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, do Novo Código de Processo Civil.3. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, do Novo Código de Processo Civil.4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(a) executado(a), independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do Novo CPC. 5. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço da executada, devendo constar no mandado, ainda, o endereço obtido junto ao sistema Webservice - art. 523, 3º, do Novo CPC. Anoto que a penhora deverá recair apenas em bens móveis que se encontrem em funcionamento, mediante constatação prévia, sendo que, no caso de calçados, deverá a avaliação ter por base o valor de atacado. Outrossim, se o bem for imóvel, caberá ao oficial de justiça descrever as pessoas que lá residem. Intimem-se. Cumpra-se.

0001459-55.2013.403.6113 - JOSE BARBOSA DE CASTRO(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DE CASTRO

À vista da comprovação da transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud (fls. 79 e 88), declaro aperfeiçoada a penhora e determino a intimação do executado José Barbosa de Castro, na pessoa de seu patrono constituído nos autos, Dr. George Hamilton Martins Corrêa, inscrito na OAB/SP sob o nº 201.395, acerca da penhora efetivada sobre as quantias de R\$ 766,76 e R\$ 51,52 (fls. 79 e 88), bloqueadas em contas bancárias pertencentes ao executado acima referida, através do sistema BACENJUD, bem como acerca do prazo legal de 15 (quinze) dias, para, querendo, oferecer impugnação. Decorrido o prazo legal sem oferecimento de impugnação, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive quanto aos valores depositados às fls. 79 e 88, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002469-71.2012.403.6113 - ROBERTO AVELAR DE MELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Considerando que o v. acórdão anulou a sentença prolatada aos 08 de abril de 2014, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pelo autor.3. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002762-07.2013.403.6113 - JOANA DARC FERREIRA LOPES BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão superior. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, se pretendem a complementação das provas já produzidas, especificando claramente os pontos sobre os quais deverá recair. Intimem-se. Cumpra-se.

0000657-23.2014.403.6113 - APARECIDO DIAS DE SA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X MUNICIPIO DE FRANCA(SP216912 - JOSÉ MAURO PAULINO DIAS)

1. Nos termos da petição de fls. 95/111, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Prefeitura Municipal de Franca no pólo passivo da presente ação, expedindo-se o respectivo mandado para citação do ente público.2. Decorrido o prazo para resposta, intime-se o autor para que se manifeste sobre as preliminares arguidas, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: CONTESTAÇÕES JUNTADAS. VISTA À PARTE AUTORA PARA CUMPRIR O ITEM 2 DO R. DESPACHO SUPRA.

0001650-66.2014.403.6113 - GERCIO RODRIGUES DA SILVA(SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor para que junte aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) atualizado emitido pela Prefeitura Municipal de Franca, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao réu, por igual prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

000268-04.2015.403.6113 - AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Verifico que o réu interpôs exceção de incompetência relativa por meio de petição protocolada aos 11/12/2015, que foi juntada aos autos, às fls. 108/133. Ocorre que, nos termos da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), a parte não precisará mais alegar a incompetência relativa por meio de exceção, tal como determinado no CPC de 1973, mas como preliminar de contestação (art. 64 do CPC 2015). Assim, em atendimento aos princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, insculpidos nos artigos 277 e 283 da Lei Processual Civil em vigor, intime-se a autora para que se manifeste sobre a referida exceção, oportunidade em que poderá apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, nos termos dos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil. Prazo 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da alegação de incompetência (art. 64, 2º, NCPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0000932-35.2015.403.6113 - FERNANDO BARUCCI DE SOUZA(SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUCIANO OLIVEIRA GOUVEA DE FIGUEIREDO(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO)

Tendo em vista a discordância da ré quanto à transação noticiada pelo autor, na petição de fls. 232/233, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 236. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001245-93.2015.403.6113 - FLORADA BRASIL ARMAZENS GERAIS LTDA(SP058641 - MARCOS ANTONIO SAIA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, à ré, Fazenda Nacional, para, também no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002365-74.2015.403.6113 - DISPENSARIO DE ASSISTENCIA VICENTINA(SP059613 - PAULO SÉRGIO DA SILVA E SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002477-43.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-58.2015.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

Especifique o autor-reconvindo eventuais provas que pretende produzir, justificando a pertinência nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003532-29.2015.403.6113 - KONTATTO FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0003660-49.2015.403.6113 - OLIVIA MARIA CORREA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. 3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003669-11.2015.403.6113 - EDOMIRO DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 373 do Novo Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e consequente prolação da sentença.2. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003703-83.2015.403.6113 - GENERSON LIMA DIAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 373 do Novo Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e consequente prolação da sentença.2. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003861-41.2015.403.6113 - ROSANGELA MARIA CINTRA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 373 do Novo Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e consequente prolação da sentença.2. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003920-29.2015.403.6113 - IVALDO REQUI(SP205655 - STÊNIO SCANDIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifieste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal.2. Designo audiência preliminar para o dia ____ de _____ de 2016, às ____ h ____ min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que o réu deverá comparecer pessoalmente, e a Caixa Econômica Federal fazer-se representar por preposto com poderes para transigir, sem prejuízo da presença dos patronos respectivos.3. Não havendo conciliação, as partes poderão reiterar a produção das provas que entendam necessárias à complementação da instrução processual, justificando a pertinência, sob pena de preclusão, e o processo será saneado.4. Intimem-se.

0004292-75.2015.403.6113 - NAZARE RODRIGUES DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro nova oportunidade para que a autora proceda à emenda da inicial:a) justificando o valor atribuído à causa ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos;b) procedendo à regularização de sua representação processual, juntando aos autos nova procuração, bem como nova declaração de pobreza, uma vez que aquelas acostadas às fls. 10 e 11 estão com sinais de alteração na data. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do NCPD).Intime-se. Cumpra-se.

0004294-45.2015.403.6113 - JOAO BATISTA GARCIA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro nova oportunidade para que o autor proceda à emenda da inicial, juntando aos autos nova procuração, uma vez que aquela acostada à fl. 21 se encontra com rasura na data. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do NCPD).Intime-se. Cumpra-se.

0004304-89.2015.403.6113 - ODENISIO DE FREITAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 373 do Novo Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e consequente prolação da sentença.2. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0000116-19.2016.403.6113 - FERNANDO GAMA PERES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro nova oportunidade para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos os comprovantes dos saques eventualmente efetivados pelo autor nas contas do FGTS de sua titularidade, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000268-67.2016.403.6113 - VEIMAR CARLOS DUCATTI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 373 do Novo Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. 2. Após, abra-se vista dos autos ao INSS, dando ciência dos documentos juntados às fls. 142/160, bem como para também, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000691-27.2016.403.6113 - ELSON JOSE MALTA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Cite-se a ré. 3. Consigno, outrossim, que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das ações que versam sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543 - C do Código de Processo Civil. Desta forma, após a citação da ré, fica suspenso o andamento do feito, nos termos do art. 313, V, a do Novo Código de Processo Civil, até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001416-16.2016.403.6113 - GIOVANI RICARDO BAROLDI(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC). 3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS. 4. Sem prejuízo, informem o autor e seu advogado os respectivos endereços eletrônicos, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001542-66.2016.403.6113 - OSVALDO GIMENES ROSSI(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC). 3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS. 4. Sem prejuízo, informem o autor e seu advogado os respectivos endereços eletrônicos, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001562-57.2016.403.6113 - MAGNA APARECIDA BONIFACIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, informando, ainda, os respectivos endereços eletrônicos, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se.

0001564-27.2016.403.6113 - ELAINE APARECIDA MARTINELLI(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC). 3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0001569-49.2016.403.6113 - JOSE ANTONIO NASCIMENTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC). 3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS. 4. Sem prejuízo, informem o autor e seu advogado os respectivos endereços eletrônicos, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002962-43.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-87.2011.403.6113) GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA - EPP(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP359497 - LETICIA MACHEL LOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a embargante sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar se pretende produzir outras provas, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0004326-50.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-25.2015.403.6113) PREZOTTO & BRUDER LTDA - ME(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à garantia do Juízo nos autos da Execução Fiscal n. 000002711-25.2015.403.6113, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes embargos. 2. Cumprida a providência supra, deverá a embargante, ainda, emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias: a) procedendo à regularização da sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração atualizada outorgada ao subscritor de fls. 02/12, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do NCPC), bem como anexando aos autos cópia do auto de penhora e avaliação; b) declarando o valor do débito que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não apreciação quanto ao excesso de execução alegado (3º e 4º, II, do artigo 917 do Novo Código de Processo Civil). 3. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal acima referidos. Intime-se. Cumpra-se.

0001099-18.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-68.2014.403.6113) W. J. P. PIRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à emenda da inicial, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa, para fins de regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do NCPC). 2. Outrossim, certifique-se a oposição dos presentes embargos na Execução Fiscal n. 0003273-68.2014.403.6113, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002325-29.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-04.1999.403.6113 (1999.61.13.000841-0)) GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA X LAYON PATRICK SILVA OLIVEIRA X CLEIS ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias úteis para que os embargantes cumpram o despacho de fl. 76, juntando aos autos documentos comprobatórios da transferência do imóvel de matrícula n. 15.506, do 1º CRIA local, do sr. Laércio Souza para os srs. José Aparecido de Paula e Anair Lina de Paula. Anoto, ainda, que os autos dos Embargos de Terceiro n. 0001111-66.2015.403.6113 foram desarquivados, encontrando-se à disposição dos embargantes, em Secretaria, para eventual extração de cópias. 2. Com a juntada, dê-se vista dos autos à embargada para manifestação, em igual prazo. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001491-55.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001129-87.2015.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARCO ANTONIO DE ALVIM

Manifeste-se o impugnado no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão, nos termos do art. 293 do Novo Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001344-29.2016.403.6113 - JOSE EDUARDO BITTAR (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A petição inicial traz algumas incongruências que demandam imediata correção, uma vez que não permitem a exata compreensão do quanto pretendido. Às fls. 02/03 o requerente se refere a uma certidão de tempo de contribuição. Ainda na fl. 03, diz que buscará a promoção de ação declaratória de nulidade do negócio jurídico, cumulado com pedido de danos morais. Às fls. 04 sustenta a imediata ordem de exibição do contrato citado (fls. 05). Assim, deverá emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante estabelece o artigo 321 do NCPC. No mesmo prazo deverá indicar o objeto e a estimativa do valor da causa principal, a fim de se estabelecer a competência para ambas as causas. Ainda no mesmo prazo, informem o autor e seu advogado os respectivos endereços eletrônicos, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC. Por derradeiro, traga o autor o original da procuração e de declaração de pobreza, também no mesmo prazo. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004085-76.2015.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X EDERSON RIBEIRO SILVA

AUTOS CONCLUSOS EM 14.04.2016. Verifico que o valor atribuído à causa pela autora (R\$ 15.000,00), é completamente divorciado da realidade fática da área a que se requer a reintegração/manutenção na posse, dadas as características do imóvel e das construções descritas às fls. 15/20.2. Nestes termos, defiro nova oportunidade para que a autora emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido, bem como procedendo ao recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do NCPC). Intime-se. Cumpra-se.

000489-50.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X ANTONIO FERNANDES PIMENTA

1. Verifico que o valor atribuído à causa pela autora (R\$ 20.000,00 - fls. 99), é completamente divorciado da realidade fática da área a que se requer a reintegração/manutenção na posse, dadas as características do imóvel e das construções descritas às fls. 17/29 (quiosque de alvenaria, piso revestido, telhas de barro, portas e janelas de vidro, muro de arrimo, pier de estrutura metálica, pés direito de concreto, assoalho de madeira). 2. Nestes termos, defiro nova oportunidade para que a autora emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido, bem como procedendo ao recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do NCPC). Intime-se. Cumpra-se.

000490-35.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X ADRIANO VENTUROSO FURLANIS

1. Verifico que o valor atribuído à causa pela autora (R\$ 20.000,00 - fls. 108), é completamente divorciado da realidade fática da área a que se requer a reintegração/manutenção na posse, dadas as características do imóvel e das construções descritas às fls. 17/22 (casas, quiosques, piscina, muro de arrimo, muro de divisa, rampa de concreto e pier de madeira). 2. Nestes termos, defiro nova oportunidade para que a autora emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido, bem como procedendo ao recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do NCPC). Intime-se. Cumpra-se.

000491-20.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X ALTERDES CARLONI

1. Verifico que o valor atribuído à causa pela autora (R\$ 15.000,00 - fls. 105), é completamente divorciado da realidade fática da área a que se requer a reintegração/manutenção na posse, dadas as características do imóvel e das construções descritas às fls. 17/27 (muro de arrimo, quiosque de alvenaria com piso revestido, telhas de barro, rampa de concreto). 2. Nestes termos, defiro nova oportunidade para que a autora emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido, bem como procedendo ao recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do NCPC). Intime-se. Cumpra-se.

000492-05.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA

1. Verifico que o valor atribuído à causa pela autora (R\$ 15.000,00 - fls. 105/106), é completamente divorciado da realidade fática da área a que se requer a reintegração/manutenção na posse, dadas as características do imóvel e das construções descritas às fls. 15/16 e 20/24 (construções de alvenaria - piscina, cozinha e banheiro - salão de jogos de estrutura metálica, rampa, muro de arrimo, alambrado, quiosque sobre pier de alvenaria). 2. Nestes termos, defiro nova oportunidade para que a autora emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido, bem como procedendo ao recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do NCPC). Intime-se. Cumpra-se.

000589-05.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X WELLINGTON ROBERTO JORGE

AUTOS CONCLUSOS EM 14.04.2016. Verifico que o valor atribuído à causa pela autora (R\$ 15.000,00), é completamente divorciado da realidade fática da área a que se requer a reintegração/manutenção na posse, dadas as características do imóvel e das construções descritas às fls. 15/20.2. Nestes termos, defiro nova oportunidade para que a autora emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido, bem como procedendo ao recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do NCPC). Intime-se. Cumpra-se.

0000591-72.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X MAURO WILSON PELIZARO

1. Verifico que o valor atribuído à causa pela autora (R\$ 20.000,00 - fls. 106/108), é completamente divorciado da realidade fática da área a que se requer a reintegração/manutenção na posse, dadas as características do imóvel e das construções descritas às fls. 18/26.2. Nestes termos, defiro nova oportunidade para que a autora emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido, bem como procedendo ao recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do NCPC). INTIME-SE. CUMPRA-SE

Expediente Nº 2838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002342-02.2013.403.6113 - GILMAR DOS REIS FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos 1. Convento o julgamento em diligência. 2. Determino o requerimento de produção de prova oral, para fins de comprovação do efetivo trabalho como mecânico na Skalla Moldes e Matrizes para Calçados, de propriedade do próprio autor. 3. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2016, às 14:40 hs. 4. Faculto ao réu a apresentação de rol de testemunhas, bem como ao autor a complementação do rol apresentado às fls. 159/160, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 5. Proceda a Secretaria às intimações do autor e do réu, bem como de seus respectivos procuradores. 6. Caberá à advogada do autor intimar as testemunhas arroladas às fls. 159/160, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Novo Código de Processo Civil). 7. Poderá o autor comprometer-se a levar as testemunhas à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, NCPC). 8. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, NCPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0000735-17.2014.403.6113 - JULIO GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Convento o julgamento em diligência. 2. Na decisão de fls. 235/237, este Juízo entendeu que não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário. Todavia, após exame mais detalhado e por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, se tem interesse na realização da perícia, nas empresas seguintes:- MSM Artefatos de Borracha S/A- Joaquim Leôncio Alves - Calçados Samello S/A (de 01/02/2001 a 18/11/2003) Deverá o autor se manifestar até 20/05/2016. 3. Em caso positivo, nomeie o perito do juízo o Sr. João Barbosa, engenheiro do trabalho, CREA 5060113717. 4. As partes poderão se manifestar nos seguintes períodos: autor de 06/06/2016 a 10/06/2016; réu de 13/06/2016 a 17/06/2016, quando poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil. 5. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial até o dia 02/09/2016. 6. As partes poderão se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, se o caso, nos seguintes períodos: autor de 12/09/2016 a 16/09/2016 e o réu de 19/09/2016 a 23/09/2016. 7. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal. Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 8. A intimação desta decisão, para o advogado do autor, deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS, que deverá devolver os autos em cinco dias. A retirada dos autos de Secretaria (nos períodos ora agendados) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC. 9. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conclama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0002277-70.2014.403.6113 - AMARILDO FERREIRA PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Converto o julgamento em diligência.2. Na decisão de fl. 435, este Juízo entendeu que em razão da documentação apresentada, não haveria necessidade de perícia, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário. Todavia, após exame mais detalhado e por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, se tem interesse na realização da perícia, nas empresas seguintes:- Calçados Samello S/A- Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda.- S. Regina Gomes Lopes Franca - ME- MSM Produtos para Calçados Ltda- Proquinaq Indústria de Borrachas e Comércio de Máquinas Ltda - EPP. Deverá o autor se manifestar até 20/05/2016.3. Em caso positivo, nomeio o perito do juízo o Sr. Paulo Roberto Marques Fernandes, engenheiro civil, CREA 50600616-07. 4. As partes poderão se manifestar nos seguintes períodos: autor de 06/06/2016 a 10/06/2016; réu de 13/06/2016 a 17/06/2016, quando poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil.5. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial até o dia 02/09/2016.6. As partes poderão se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, se o caso, nos seguintes períodos: autor de 12/09/2016 a 16/09/2016 e o réu de 19/09/2016 a 23/09/2016.7. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal. Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 8. A intimação desta decisão, para o advogado do autor, deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS, que deverá devolver os autos em cinco dias. A retirada dos autos de Secretaria (nos períodos ora agendados) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC.9. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conclama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0002617-14.2014.403.6113 - OSVALDO VICENTE DE SOUSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Converto o julgamento em diligência.2. Oficie-se a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP para que informe se durante a jornada de trabalho o autor portava arma de fogo nos seguintes períodos: 01/02/1981 a 1/11/1991; 01/11/1991 a 30/09/1995 e de 01/10/1995 a 31/05/2002. Determino que a empresa apresente a resposta ao Juízo até o dia 03/06/2016. 3. As partes poderão se manifestar nos seguintes períodos: autor de 13/06/2016 a 17/06/2016; réu de 20/06/2016 a 24/06/2016.4. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal. Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 5. A intimação desta decisão, para o advogado do autor, deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS, que deverá devolver os autos em cinco dias. A retirada dos autos de Secretaria (nos períodos ora agendados) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC.6. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conclama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0003210-43.2014.403.6113 - ADONIS INACIO NAVES(SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Converto o julgamento em diligência.2. Esclareço que em razão da documentação apresentada este Juízo entendeu que não haveria necessidade de perícia, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário.Todavia, após exame mais detalhado e por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, se tem interesse na realização da perícia, nos períodos trabalhados como dentista autônomo e professor, nos períodos posteriores a 28/04/1995.Deverá o autor se manifestar até 20/05/2016.3.Em caso positivo, nomeio o perito do juízo o Sr. Paulo Roberto Marques Fernandes, engenheiro civil, CREA 50600616-07. O perito deverá) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, afêr in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) deverá esclarecer a questão da habitualidade principalmente na época de professor;k) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;4. As partes poderão se manifestar nos seguintes períodos: autor de __06/06/2016 a 10/06/2016; réu de 13/06/2016 a 17/06/2016, quando poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil.5. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial até o dia 02/09/2016.6. As partes poderão se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, se o caso, nos seguintes períodos: autor de __12/09/2016 a 16/09/2016 e o réu de 19/09/2016 a 23/09/2016.7. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal.Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 8. A intimação desta decisão, para o advogado do autor, deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS, que deverá devolver os autos em cinco dias.A retirada dos autos de Secretaria (nos períodos ora agendados) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC.9. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conclama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Intimem-se e cumpra-se.

000123-45.2015.403.6113 - OTARCIDES MELAURO(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Converto o julgamento em diligência.2. Na decisão de fls. 194/196, este Juízo entendeu que não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário.Todavia, após exame mais detalhado e por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, se tem interesse na realização da perícia, nas empresas seguintes:- Calçados Sândalo S/A (a partir de 29/04/1995)- Parra Calçados Ltda. MEDeverá o autor se manifestar até 20/05/2016.3.Em caso positivo, nomeio o perito do juízo o Sr. Paulo Roberto Marques Fernandes, CREA 5060061607. 4. As partes poderão se manifestar nos seguintes períodos: autor de __06/06/2016 a 10/06/2016; réu de 13/06/2016 a 17/06/2016, quando poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil.5. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial até o dia __02/09/2016.6. As partes poderão se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, se o caso, nos seguintes períodos: autor de __12/09/2016 a 16/09/2016 e o réu de __19/09/2016 a 23/09/2016.7. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal.Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 8. A intimação desta decisão, para o advogado do autor, deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS, que deverá devolver os autos em cinco dias.A retirada dos autos de Secretaria (nos períodos ora agendados) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC.9. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conclama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002601-31.2012.403.6113 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ERNESTO TAVARES MACHADO(SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS)

1. Ante os pedidos de fls. 123 e 125, expeça-se ofício à Secretaria de Gestão de Pessoas (Subsecretaria de Remuneração de Pessoal) da Procuradoria Geral da República (endereço à fl. 114), solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias:a) informe todos os depósitos realizados na conta do réu a partir de sua demissão, ocorrida aos 19/11/2009 (fl. 12), de forma detalhada/discriminada, comprovando documentalmente;b) ratifique, se o caso, os valores devidos pelo réu à União, contrastando os documentos de fls. 14 e 16 com os documentos de fls. 114/116;c) em caso de crédito a favor da União, informe o valor atualizado.2. Com as informações, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora. 3. Em homenagem aos princípios da celeridade, da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho e de fls. 14, 16, 93/95 e 114/116 servirão de ofício.Intimem-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: JUNTADA DE OFÍCIO DA SUBSECRETARIA DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL DO MPF. VISTA AO RÉU

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4991

EXECUCAO FISCAL

0001541-03.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PERCILIA BERNARDINI VIEIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0001542-85.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILA WERNECK GUARDIANO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0001546-25.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SARAH DANZI GUIMARAES MARCONDES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0001548-92.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DULCINEIA MARIANO PINTO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0001553-17.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAQUEL GOMES DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0001554-02.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROMILDO RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0001561-91.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MONALISA REIS SIQUEIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0001565-31.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANO XAVIER RODRIGUES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0001567-98.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GRAZIELLE STREITENBERGER MOTA CARNEIRO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0001570-53.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLEUSA MOREIRA DOS REIS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0001571-38.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BENEDITA ELZA RODRIGUES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0001576-60.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA DE PAULA ROSENDO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0001577-45.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VITORIA MARIA SANTOS SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0001579-15.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSILAINE DA MOTA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0001580-97.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA MARIA DE CARVALHO BARUTI

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0001585-22.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALAIDE REGINA LEITE MUNIZ PEREIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0001587-89.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AVANILSI CRISTINA DE OLIVEIRA IZIDORO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0001589-59.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA DA SILVA MOREIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0001593-96.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CHRISTIENE FLAVIA COUTINHO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0001598-21.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIANA APARECIDA DE SOUZA CABRAL

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0001600-88.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE DANIELE FRANCISCO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0001602-58.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CYNTHIA MARA SALGADO ALFREDO MARTINS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0001603-43.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA RENATA BARBOSA CARVALHO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0001605-13.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIA HELENA VILLELA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0001607-80.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATIA SIELI ALVES MAGALHAES FIGUEIREDO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0001610-35.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GRAZIELE RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0001614-72.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANA DE CASSIA SOARES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0001616-42.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALESCA APARECIDA MOISES CAMPOS LEITE

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0001622-49.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KELEN CORREIA LUCIO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0001773-15.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ADRIANA JUNQUEIRA NOGUEIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0001777-52.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DELMA MARIA DOS SANTOS CARTAGENA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0001778-37.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ERIKA CRISTINA ANJO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0001788-81.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RENATA CRISTINA CARDOSO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0001789-66.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA FABIANA SANT ANA MOREIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0001791-36.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIRLEY DE OLIVEIRA MOREIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0001792-21.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SONIA MARIA DE ANDRADE DIAS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000087-51.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FRANCISLEY RODRIGUES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000088-36.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVANIRA APARECIDA DO NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000093-58.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCINEIDE DE MOURA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000096-13.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCILEIA RODRIGUES TELES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000100-50.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA TEREZA PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000101-35.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MICHELE RIBEIRO PEREIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000102-20.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MIRYAM CRISTINA CEZARIO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000104-87.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000105-72.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULO MARCELO DOS SANTOS ALMEIDA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000106-57.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SELMA APARECIDA MOREIRA VILELLA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000107-42.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SONIA REGINA GUEDES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000108-27.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TANIA FERREIRA DA TRINDADE

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000109-12.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TEREZINHA CASTRO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000110-94.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA RIBEIRO DE CASTRO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000119-56.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATO DE JESUS ALBINO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000223-48.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WANDERLEY PINTO CONSTRUCAO - ME

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000224-33.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VIRGILIO JOSE GUATURA - ENGENHARIA - ME

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000225-18.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VICTOR ORLANDO GAMARRA ROSADO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000226-03.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X STECOM - TELEINFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000227-85.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIO RENATO DIAS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000233-92.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO CESAR SANT ANA ESTEVES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000239-02.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS DE PAIVA BRANCO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000240-84.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS ANTONIO GREGATTI FELIX

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000242-54.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO DE ABREU CONCEICAO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000243-39.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ FLAVIO DE SOUZA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000245-09.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIO ANDRE FELIZARDO DA SILVA RIBEIRO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000247-76.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE WILSON MARUCO SANTOS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000248-61.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ROBERTO DURING

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000250-31.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO LUIZ TOMAZI DE OLIVEIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000251-16.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JACINTO FERRAZ JUNIOR

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000254-68.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000256-38.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO AUGUSTO BERNARDES DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000258-08.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE MATHEUS DOS SANTOS DE CARVALHO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000262-45.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EWERTON JOSE OLIVEIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000270-22.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BONIFACIO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000271-07.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANA KARLA NOGUEIRA CARVALHO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000312-71.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ALIANDRA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000315-26.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NADIA MARIA LEMES RIBAS DE SOUZA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000332-62.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RENATA SANTOS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000333-47.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X THAIS MOURA CUSTODIO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000335-17.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA AUXILIADORA BONIFACIO DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000336-02.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCILEIA APARECIDA QUIRINO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000341-24.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DANIELA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000343-91.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CAMILA DE OLIVEIRA LEITE PEREIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000347-31.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA DE LOURDES FERNANDES ROSA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000349-98.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA APARECIDA ROMA LINO ROMAIN

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000351-68.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELAINE ALKMIN

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000352-53.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ERIKA LAMI COUTINHO FONSECA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000353-38.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ETHIENE MARIA TAVARES DE OLIVEIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000354-23.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FLAVIANI FONSECA GARCIA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000355-08.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MICHELINNE ZAMBRONE FERREIRA DE CARVALHO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000356-90.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X IEDA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000357-75.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIENE GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000358-60.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000359-45.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RICARDO SOUZA MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000371-59.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X INDUSTRIAS QUIMICAS LORENA LTDA - EPP

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000372-44.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X WAGNER RAPOZEIRO SBRUZZI CESAR

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000429-62.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X OSVALDO LUIZ DE SOUZA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000445-16.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MAURA GARCIA SANSEVERO DOS SANTOS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000557-82.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AMANDA CRISTIANE DINIZ

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

Expediente Nº 4996

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000561-32.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X PATRICIA RESENDE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA RESENDE ANDRADE

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 72: Fica a exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) intimada a proceder ao recolhimento das custas referentes à CARTA PRECATÓRIA expedida por este Juízo e distribuída perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa/RJ, sob o n. 0005947-53.2016.8.19.0007. O recolhimento em questão deverá ser feito diretamente perante o aludido Juízo Deprecado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001208-51.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X DANILO ROGER CARVALHO X PEDRO CESAR DE CARVALHO(SP224789 - JULIO CÉSAR DOS SANTOS)

1. Fls. 571/575: Considerando que a defesa técnica não trouxe fato novo capaz de justificar a soltura dos réus, mantenho a decisão de fls. 545/546v pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Aguarde-se a audiência realizada perante o Juízo Deprecado.3. Int.

0001296-89.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RAWAD ZIAD MAHMOUD(SP119944 - MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO)

1. Fls. 98/99 e 101/101v: Cuida-se de pedido de autorização para realização de viagem do réu ao exterior (Libano), a fim de rever sua família. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, esse manifestou pelo indeferimento do pleito, haja vista a ausência de justificativa razoável para seu deslocamento, o que, caso se confirme em definitivo, resultaria em prejuízo à instrução criminal e à aplicação da lei penal.É o relatório. Decido.Inicialmente, extrai-se dos autos que ao réu foi concedido o benefício da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança e ao cumprimento das medidas cautelares de comparecimento mensal em Juízo e das restrições constantes nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, às quais, mormente o ato de justificar suas atividades, tem sido realizado de forma regular perante esta subseção judiciária. Extrai-se ainda do presente feito que a restrição imposta de proibição de se ausentar de sua residência por lapso temporal superior a 08(oito) dias restringiu meramente ao âmbito dos autos, haja vista que não houve determinação de recolhimento do passaporte do réu. Dessa forma, o réu, caso tenha a intenção de se evadir do país, já poderia ter feito, tendo em vista a ausência de proibitivo eficaz que o impeça. Outrossim, entendo que o impedimento de deslocamento do réu por período superior a lapso acima, deve-se fundamentar na verificação prévia da hipótese de fuga, o que, não se verifica no presente caso, uma vez que o acusado cumpre regularmente a medida de comparecimento mensal e a defesa técnica solicitou autorização para viagem, instruindo o pleito com cópia do bilhete eletrônico de passagem, o que atende parcialmente a previsão legal contida no art. 328 do CPP. Ante o exposto, DEFIRO o pedido para realização de viagem do réu, pelo período requerido, desde que, no prazo de 05(cinco) dias, a defesa informe minudentemente o endereço onde se localizará o denunciado em seu país de origem.Int.

0000419-18.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTES X MARCIA REGINA LEAO PERES DA SILVA(RJ052546 - MARIA LUCILIA FERREIRA MENDES)

1. Fls. 218/218v: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) CRISTIANO FERREIRA DA SILVA, arrolada(s) pela acusação.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, fáculo às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).6. Int.DESPACHO DE FL. 2161. Fl. 198: Indefiro o pedido de intimação da testemunha CRISTIANO FERREIRA DA SILVA nos endereços indicados na cidade de São Paulo-SP, tendo em vista o inteiro teor da certidão de fl. 195.Dessa forma, considerando a necessidade de tramitação célere, mormente por se tratar de processo com réus presos; considerando ainda a designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatório das réus (06/05/2016), manifeste-se o parquet, com urgência, quanto a manutenção da oitiva da testemunha CRISTIANO.2. Fls. 201/214: Ciência à defesa.3. Int. DESPACHO DE FL. 1961. Fls. 176/192: Ciência às partes.2. Fls. 193/195: Manifeste-se o Ministério Público Federal, com urgência.3. Int. DESPACHO. PA 2,0 (...)Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha CRISTIANO FERREIRA DA SILVA, nos termos do despacho de fls. 220. Saem todos devidamente intimados. Nada mais.

Expediente N° 4997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000345-32.2014.403.6118 - CRISTIANE DE MELO(SP150434 - MILENE GUIMARAES MANTOVANI E SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES E SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO)

DESPACHO. (...)Converto o julgamento em diligência.Diante do que dispõe o artigo 125, IV do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/06/2016, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores.Expeça-se o necessário. Intimem-se

0001419-87.2015.403.6118 - MUNICIPIO DE LORENA(SP348311A - DANIEL FELIPE PENNA COTRIM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

DECISÃO(...) Pelo exposto, ACOLHO a preliminar arguida pelo Réu para declarar ser este Juízo incompetente para processar e julgar a ação proposta, conforme fundamentação supra. Remetam-se os autos ao Distribuidor das Varas Cíveis da Seção Judiciária do município de São Paulo/SP, considerando o disposto no art. 53, III, a e b do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000035-55.2016.403.6118 - YURI LEMES BITTENCOURT PINTO(SP310240 - RICARDO PAIES) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONUTICA

Despacho. 1. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para correção do pólo passivo deste feito, fazendo constar somente a União Federal (AGU) como ré.2. Dê-se vista à ré do teor da portaria de fls. 129.3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0000680-80.2016.403.6118 - ELTON GARCIA DOS REIS X JULIANA ZIMMERMANN GARCIA DOS REIS(SP376280 - TAMARA APARECIDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE EDUARDO FERREIRA DE MELLO DA SILVA X SELMA SIMAS ROCHA

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos à livre distribuição de umas varas da Justiça Estadual de Guaratinguetá/SP. Defiro o pedido de justiça gratuita e deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000681-65.2016.403.6118 - VANESSA MEDEIROS(SP134141 - VANESSA MEDEIROS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Fls. 13/14: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11679

INQUERITO POLICIAL

0004782-45.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHARLES HERRERA SILVA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO E SP283484 - ADRIANO DOS SANTOS)

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SER CUMPRIDA NA FORMA DA LEI.- CHARLES HERRERA SILVA, brasileiro, natural de Guarulhos/SP, nascido aos 07/08/1976, inscrita no RG nº 25.736.889-9, filho de Sonia Herrera Silva e Gezipio Alves Silva, com endereço na Avenida Jurema, 885, bloco 10, apto 33 - Parque Jurema, Guarulhos, CEP: 07244-000, atualmente preso.2. RELATÓRIO.Trata-se de reiteração pedido de liberdade provisória sem fiança formulado por CHARLES HERRERA SILVA (fls. 02/08 - apenso).O requerente foi preso em 10/04/2016 pela prática dos crimes descritos nos artigos 329, 163 e 331, todos do Código Penal e no artigo 306, do CTB.Inicialmente os autos foram distribuídos na Justiça Estadual, que deferiu o pedido de liberdade mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 5.000,00, comparecimento a todos os atos processuais e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (fls. 63/64).Em 13/04/2016 foi proferida decisão determinando a remessa do presente auto de prisão em flagrante delicto à Justiça Federal (fls. 73/76).A presente reiteração foi protocolada em 14/04/2016 e diante da decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, foi indeferido o pedido de liberdade provisória sem fiança, determinando que a análise dos pressupostos de admissibilidade da liberdade provisória sem fiança, com eventual fixação de medida cautelar diversa da prisão, deverá ser feita pelo juízo competente (fl. 12).Os autos foram distribuídos a esta 1ª Vara Federal em 29/04/2016. Na mesma data os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou às fls. 119/122, opinando pela substituição da custódia cautelar, se por outro motivo não estiver preso, pelas medidas previstas nos incisos I e IV do art. 319 do Código de Processo Penal e por aquela prevista no art. 294 do Código de Trânsito Brasileiro.Em seu pedido, sucintamente, o requerente alega não estarem presentes os pressupostos para a manutenção da custódia cautelar, visto que se trata de réu primário, com bons antecedentes e endereço fixo. Sustenta que não possui condições financeiras para arcar com a fiança arbitrada. Com o intuito de comprovar suas alegações, o acusado juntou os documentos de fls. 52/59.É o que consta, em apertada síntese. 3. FUNDAMENTO e DECIDO.Inicialmente, reconheço a competência federal, nos termos do artigo 78, inciso IV do Código de Processo Penal.Quanto aos requisitos cautelares (artigo 312 do Código de Processo Penal), entendo que, embora haja evidente necessidade de assegurar a aplicação da Lei penal, no presente caso a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão se mostra adequada para tal finalidade.Com efeito, CHARLES HERRERA SILVA tem advogado constituído nos autos (fl. 50), além de ter juntado comprovante de endereço atualizado (fls. 55).Assim, diante da concordância ministerial, entendo que a substituição da sua prisão por outras medidas cautelares menos extremas será suficiente para assegurar o prosseguimento da instrução criminal e, ao final, a aplicação da Lei penal. O contrário disso poderá ensejar, a qualquer tempo, a revisão de sua situação processual, com a consequente decretação de sua prisão preventiva, especialmente caso venha a descumprir qualquer uma das condições que serão estabelecidas nesta oportunidade, situação a respeito da qual o acusado deverá ser expressamente advertido.Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 282 (parágrafos 1º, 5º e 6º) e 319 do Código de Processo Penal, DEFIRO a liberdade provisória em favor de CHARLES HERRERA SILVA, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares que deverão ser cumpridas cumulativamente pelo acusado:(i) comparecimento mensal no Juízo da Comarca onde reside para informar e justificar suas atividades;(ii) comparecimento a todos os atos do processo neste Juízo e sempre que for intimado para quaisquer esclarecimentos;(iii) não se mudar sem prévia comunicação a este Juízo;(iv) não deixar o País, via aérea ou terrestre, sem prévia autorização deste Juízo;(v) não deixar a Subseção Judiciária de seu domicílio por período superior a 10 (dez) dias, sem comunicação prévia a este Juízo;(vi) suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção, nos termos do artigo 294 do CTB.(vii) deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, para assinar termo de compromisso, devendo fornecer todos os seus endereços (residenciais/comerciais) e telefones (fixos/móveis), para eventual localização, tendo ciência expressa de que o descumprimento injustificado de qualquer uma destas condições estabelecidas poderá resultar na decretação de sua prisão preventiva.4. Expeça-se alvará de soltura.5. Expeça-se (i) INTIMAÇÃO pessoal, expressa e pormenorizada do acusado CHARLES HERRERA SILVA acerca de cada uma das medidas cautelares estabelecidas em substituição à prisão preventiva; (ii) o CUMPRIMENTO do alvará de soltura, somente após a intimação pessoal do acusado, nos termos do subitem anterior.6. À DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG:Esta decisão servirá de ofício para informar que o acusado CHARLES HERRERA SILVA, qualificado no início, se encontra proibido de deixar o Brasil. Desse modo, requisito a adoção das providências necessárias para que esta restrição seja registrada no sistema de tráfego internacional, a fim de impossibilitar a sua saída do país.7. AO COTRAN E DETRAN:Esta decisão servirá de ofício para informar que o acusado CHARLES HERRERA SILVA, qualificado no início, deverá ter sua habilitação, para dirigir veículo automotor, suspensa ou proibido de obtê-la. Desse modo, requisito a adoção das providências necessárias para que esta restrição seja registrada no sistema dos órgãos de trânsito.8. Intimem-se.Considerando que não houve distribuição do apenso e uma vez que já foi proferida decisão de liberdade provisória nestes autos, junte-se a estes autos o referido apenso.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004847-40.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004782-45.2016.403.6119) CHARLES HERRERA SILVA(SP283484 - ADRIANO DOS SANTOS E SP346695 - HUMBERTO VALENTIM DE SOUSA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que foi deferida a liberdade provisória ao indiciado por decisão proferida nos autos principais, resta prejudicado o pedido formulado nos presentes autos.Intimem-se as partes e, oportunamente, arquivem-se estes autos.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/05/2016 73/707

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002398-27.2007.403.6119 (2007.61.19.002398-0) - NELSON FRANCISCHETTI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias (art. 477, 1o, do Código de Processo Civil).

0012033-90.2011.403.6119 - LAUDELINA DA CONCEICAO(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 515 - Diante da natureza da controvérsia e considerando que o laudo pericial produzido (fls. 377/383, complementado à fl. 506) é, de fato, inconclusivo, reconsidero a decisão de fl. 514 e determino a realização de nova prova pericial. 1. Designo o dia 15 de junho de 2016, às 10:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, nomeando o Dr. Paulo Cesar Pinto, inscrito no CRM sob nº 78.839, para funcionar como perito judicial. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 2. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 3. Os quesitos das partes encontram-se às fls. 302/304 e 321/322. 4. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 5. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008353-58.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007697-82.2007.403.6119 (2007.61.19.007697-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ALCEU DAVID(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES)

Fl. 66: Defiro a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, a ser expedido nos autos principais. Fls. 67/68: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002709-23.2004.403.6119 (2004.61.19.002709-0) - ARNALDO CORDEIRO DE CARVALHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ARNALDO CORDEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003982-66.2006.403.6119 (2006.61.19.003982-9) - ANTONIO DE SIQUEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento à r. decisão de fl. 190, intimo o autor acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. retro.

0001790-29.2007.403.6119 (2007.61.19.001790-5) - JOSE TAVARES GUIMARAES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TAVARES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 298, verso: Diante do silêncio do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 277/288. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. 0,9 Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003445-36.2007.403.6119 (2007.61.19.003445-9) - ABELARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/193: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 168/189. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Indefero o pedido de expedição de ofício requisitório em favor da sociedade de advogados, vez que não há no instrumento procuratório poderes outorgados à requerente. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007382-54.2007.403.6119 (2007.61.19.007382-9) - ANTONIO RAMOS X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento à r. decisão de fl. 230, intimo as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. retro.

0007697-82.2007.403.6119 (2007.61.19.007697-1) - ALCEU DAVID(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do autor nos autos dos Embargos à Execução nº 00083535820154036119, e a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO A EXPEDIÇÃO de ofício requisitório do valor incontroverso, com fundamento no art. 535, parágrafo 4º, do novo CPC. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

0004760-65.2008.403.6119 (2008.61.19.004760-4) - REBEKA DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REBEKA DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 278: Indefiro o pedido do INSS haja vista a certidão de fl. 279. Diante do decurso de prazo certificado nos autos, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela autora às fls. 268/276. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007030-62.2008.403.6119 (2008.61.19.007030-4) - MANFREDO CARLOS ULMANN(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANFREDO CARLOS ULMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 167: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 138/157. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004607-95.2009.403.6119 (2009.61.19.004607-0) - ALIRIO BERNARDO DA PAZ(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIRIO BERNARDO DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 192: Diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 183/190. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004167-65.2010.403.6119 - JOSE MAURI PINTO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 167: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 152/165. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006140-55.2010.403.6119 - LEONARA MOREIRA DOS SANTOS(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento à r. decisão de fl. 177, intimo o autor acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. retro.

0009738-17.2010.403.6119 - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO FRANCISCO(SP198463 - JOANA D ARC CRISTINA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento à r. decisão de fl. 230, intimo as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. retro.

0011644-08.2011.403.6119 - JOAO BORGES DE ARAUJO(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BORGES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.216 verso: diante do silêncio do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 199/214. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000152-82.2012.403.6119 - LUCAS MATHEUS DIAS QUARESMA - INCAPAZ X CARLOS ROBERTO QUARESMA X CARLOS ROBERTO QUARESMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS MATHEUS DIAS QUARESMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento à r. decisão de fl. 171, intimo as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. retro.

0009149-54.2012.403.6119 - ADELIA SANTOS DE ALMEIDA(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/199: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 190/193. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em favor da sociedade de advogados, vez que não há no instrumento procuratório poderes outorgados à requerente. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012176-45.2012.403.6119 - PERICLES SILVA TAVARES NETO(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO E SP333989 - MAURICIO VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERICLES SILVA TAVARES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento à r. decisão de fl. 211, intimo as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. retro.

0000501-51.2013.403.6119 - SANDRA BATISTA DE SOUZA X MARIA ROSA ALVES SILVA X ANA PAULA ALVES DA ROCHA X VITORIA BATISTA DA ROCHA - INCAPAZ X SANDRA BATISTA DE SOUZA X EDUARDO HENRIQUE ALVES ROCHA - INCAPAZ X MARIA ROSA ALVES SILVA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 308: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 278/305. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003146-49.2013.403.6119 - FRANCISCO FILHO TAVARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FILHO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 133 verso: diante o silêncio do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 127/132. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003692-07.2013.403.6119 - JOSE CHAGAS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CHAGAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/144: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 132/140. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005918-82.2013.403.6119 - CLAYTON RICARDO LOURENCO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAYTON RICARDO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/172: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 161/164. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em favor da sociedade de advogados, vez que não há no instrumento procuratório poderes outorgados à requerente. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009312-97.2013.403.6119 - CARLOS LARES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 146/159. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0036320-85.2013.403.6301 - PEDRO MEDEIROS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 277: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 269/275. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 10691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010535-22.2012.403.6119 - TECNIMED COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por TECNIMED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo o desembaraço e conseqüente liberação das mercadorias afetas à Declaração de Importação nº 12/152193-44. Argumenta, em síntese, que a autoridade aduaneira não concordou com a indicação da NCM 9021.10.20 indicada para o produto Twist Button - Botão para Fixação Femoral, determinando a alteração da NCM para 9021.10.10. Juntou documentos (fls. 16/123). A decisão de fls. 135/136 concedeu prazo para realização de depósito judicial dos valores dos tributos afetos à Declaração de Importação, realizado às fls. 139/143. Às fls. 158/163, a União informou a insuficiência do depósito realizado, que foi complementado às fls. 165/167. A decisão de fl. 168 deferiu a liberação dos bens, determinando fosse mantida amostra para fins de realização da prova pericial no bojo do processo administrativo. Contestação da União às fls. 176/183, com juntada dos documentos de fls. 184/205. Às fls. 267/271, a autora noticiou ter realizado o pagamento de todos os tributos afetos à Declaração de Importação, pugnando pelo levantamento dos valores depositados e conseqüente extinção da demanda. Instada, a União não se opôs ao levantamento dos valores depositados, mas informou haver pendências a serem sanadas quanto aos pagamentos realizados (fls. 277/286). Intimada, a autora promoveu as diligências requeridas pela União (fls. 292/297 e 299/302), tendo a ré informado não haver óbices à extinção pretendida (fl. 304v). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora pretendia a liberação dos bens importados, objeto da Declaração de Importação nº 12/152193-44. Contudo, a autora noticiou ter realizado o pagamento de todos os tributos então exigidos pela União para liberação dos bens objeto da Declaração de Importação nº 12/152193-44, pugnando, por tal razão, pela extinção da ação. Instada, a União requereu fossem sanadas algumas pendências para fins de extinção da demanda, pendências estas supridas pela autora, de tudo certificada a ré, que, ao final, concordou com o pedido de extinção (fl. 304v). Portanto, tem-se a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, que fez desaparecer o interesse de agir da autora em relação à pretensão ora deduzida. De fato, tendo em vista que o objeto da ação é a liberação de mercadorias, e tendo esta liberação sido alcançada, mediante o pagamento dos tributos então exigidos para tanto acarretou-se, por evidente, a perda do objeto da demanda. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da superveniente falta de interesse de agir. Tendo em vista que a postura da autora equivale à desistência da ação, condeno-a, com fundamento no art. 90 do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento, a favor da autora, em relação aos depósitos realizados nos autos. Após certificado o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se. P.R.I.

0004906-62.2015.403.6119 - NIVALDO DE SOUZA LEMES(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a parte autora concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço (NB n. 167.671.327-9). A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 19/77. Instada a regularizar a inicial, a autora atendeu as diligências às fls. 82/83 e 86. A decisão de fls. 88/89 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação do INSS às fls. 92/105. Réplica e pedido de produção de provas às fls. 107/117. Os autos foram remetidos à contadoria para apuração do valor econômico pretendido pelo autor (fl. 119), resultando nos cálculos de fls. 120/124. É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, a contadoria judicial apontou o valor como sendo R\$ 41.360,15 (fl. 120). Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, tem-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91). Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 41.360,15 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Remetam-se os autos, de forma digitalizada ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Int.

0012355-71.2015.403.6119 - EVALDO TEIXEIRA COELHO(SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVALDO TEIXEIRA COELHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 134.480.850-3, com DIB aos 08/04/2004, por meio do reconhecimento de períodos de atividades exercidas em condições especiais. Juntou documentos (fls. 18/188). Quadro indicativo de prevenção às fls. 27/28. A fl. 192 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS defendeu a improcedência da demanda (fls. 194/228). Réplica às fls. 232/238. É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício. Com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. No caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido 08/04/2004 (fl. 26), de modo que, quando do ajuizamento da presente ação, em 22/05/2015, já havia transcorrido o prazo decenal de decadência para se pleitear a sua revisão. Registre-se, ainda, que eventual pedido de revisão administrativa formulado pelo autor não tem o condão de impedir o curso do prazo, que, tendo natureza decadencial, não se suspende ou interrompe. Portanto, tendo sido a presente demanda proposta mais de dez anos após a data da concessão do benefício, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora. Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício (NB 134.480.850-3), nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.

0001847-32.2016.403.6119 - RUTHEMBERG GUEDES COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUTHEMBERG GUEDES COSTA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 207/208, que julgou extinto o processo por inadequação do procedimento adotado, sendo indeferida a inicial. Afirma a embargante que a sentença afronta dispositivo do novel Código de Processo Civil, que determina que os autos deverão ser remetidos ao juízo competente. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento, uma vez que não houve omissão, obscuridade ou contradição a ser corrigida, e sim mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Registre-se que o processo foi declarado extinto por aplicação do art. 295, V, do Código de Processo Civil então vigente (art. 330, III, do novo CPC), não se impondo, na hipótese, envio de autos a outro juízo. Nesse passo, a irresignação da autora há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 207/208. P.R.I.

0004795-44.2016.403.6119 - VALDIR CORDEIRO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a parte autora concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço (NB 42/168.356.746-0). A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 12/65. Requereu a gratuidade da justiça e a tramitação prioritária em razão da idade. É o relatório. Decido. 1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor (fls. 63/64). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Neste cenário, indefiro a tutela de urgência. 2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil. Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988. Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. 3- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º), bem como a prioridade de tramitação prevista no artigo 71 da Lei 10.741/03. Anote-se. Int.

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a parte autora concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço (NB 42/173.785.176-5). A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 14/94. Requeru a gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. 1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor (fls. 63/64). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Neste cenário, indefiro a tutela de urgência. 2- Considerando que o autor a fl. 13, item h, e o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. 3- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Anote-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004239-76.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INES DE FATIMA MORENO SIMAO X JULIO CEZAR MORENO SIMAO X JULIANE CAROLINE MORENO SIMAO DE LUCENA(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP256993 - KEVORK DJANIAN)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 95/96, que, acolhendo exceção de pré-executividade, declarou extinta a dívida executada e a execução. Afirma a embargante que a sentença padece de contradição, uma vez que o preceito legal invocado no julgado, na realidade, determina a extinção da consignação, mas não da dívida. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Na hipótese dos autos não se verifica omissão, obscuridade ou contradição a ser corrigida, e sim mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Nesse passo, a irrisignação da exequente-embargante há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 100/101. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005034-97.2006.403.6119 (2006.61.19.005034-5) - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento da sentença e satisfação do crédito em favor da parte exequente (fls. 666 e 677), julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PETICAO

0003396-92.2007.403.6119 (2007.61.19.003396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-79.2006.403.6119 (2006.61.19.000030-5)) SIDENEI NOBRE FRANCO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP259204 - MARCEL NAKAMURA MAKINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Trata-se de reconvenção que foi apensada à ação de rito ordinário nº 0000030-79.2006.403.6119, uma ação de cobrança movida pela CEF em face do reconvinte, tendo por objeto quantia indevidamente sacada da conta fundiária deste. Na presente reconvenção, SIDENEI NOBRE FRANCO, réu reconvinte, pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, autora reconvinda, a prestação de contas relativamente à movimentação integral da conta fundiária, desde a opção ao FGTS até o saque total dos valores, em 05/09/1996, bem como a condenação da reconvinda ao pagamento de indenização por danos morais, gerado em razão da cobrança que afirma ser indevida. Contestação da CEF às fls. 11/17. Instadas as partes à produção de provas, informaram ter sido deferida a prova pericial nos autos principais, sendo então determinado o sobrestamento do feito até o término da instrução processual a ser realizada naqueles autos. É o relatório. Decido. Foi proferida sentença na ação principal, tendo sido reconhecida a inteira procedência da pretensão da CEF, condenando-se o réu reconvinte ao ressarcimento dos valores sacados da conta fundiária. Confira-se: (...) Em que pese não ter o réu, de fato, qualquer responsabilidade sobre o equívoco cometido (referido equívoco deve-se a erro de processamento originário no Banco Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND, conforme aduzido pela própria autora na petição inicial - fl. 04), a questão é que os valores por ele sacados em 05/09/1996 não lhe pertenciam, estando disponíveis em conta fundiária de sua titularidade por erro de processamento. Neste aspecto, a perícia judicial realizada demonstrou assistir razão à CEF, apontando, categoricamente (em resposta a quesito formulado pelo próprio réu - fl. 147) que a Recomposição da Conta Vinculada do FGTS em nome do Sr. SIDENEI NOBRE FRANCO, referente ao SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, desde a migração para a COMIND S.A - ANEXO I, demonstra que na data de 05/09/96, não existia saldo suficiente para o saque. Concluiu o expert afirmando que o alegado saque de FGTS, efetuado pelo Sr. SIDENEI NOBRE FRANCO é originário de valor indevidamente transferido para a CEF pelo COMIND em 10/05/93 (fl. 150). Tal situação configura, sem dúvida, enriquecimento sem causa da parte, visto ter-se apropriado de quantia que, conforme restou demonstrado no curso da demanda, não lhe pertencia. E o enriquecimento sem causa é vedado pelo ordenamento civil pátrio, que impõe a obrigação de restituição, consoante comando traçado pelo art. 876 do Código Civil (Art. 876. Todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir...). Presentes tais razões, reconheço a procedência da demanda. A decisão transitou em julgado. Neste cenário, não subsistem os pedidos deduzidos nesta reconvenção. De fato, na ação principal, determinada a realização de prova pericial, a CEF apresentou os documentos necessários à sua elaboração, consistentes em extratos, comprovantes de transferência de valores etc., relativos à conta fundiária do réu reconvinte, realizando-se, assim, naquele feito, a efetiva prestação de contas almejada na presente reconvenção. No ponto, portanto, exsurge a falta de interesse do demandante. Quanto ao pleito de reparação por dano moral, considerando que restou demonstrado, nos autos principais, que houve saque indevido do saldo da conta fundiária pelo réu reconvinte, cai por terra o fundamento da pretensão indenizatória, qual seja, a da inexistência de saque indevido. De fato, reabrir a discussão, neste ponto, implicaria ofensa à coisa julgada. Diante do exposto, julgo extinto, sem resolução do mérito, o pedido de prestação de contas, ante a falta de interesse de agir do requerente, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, na forma do art. 487, I, do referido Codex. Condene o autor ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. Suspensa a execução dessas verbas, por ser a devedora beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 10692

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007817-62.2006.403.6119 (2006.61.19.007817-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006689-07.2006.403.6119 (2006.61.19.006689-4)) INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA(SP368966 - FLORIANO HIROSHI MATSUDA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

MONITORIA

0004364-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA TRIELLI DE LIMA X ALOIZIO TRIELLI DE LIMA X FATIMA APARECIDA CARDOSO TRIELLI DE LIMA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 91, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000541-33.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEUDO LEITE DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 49, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005722-35.2001.403.6119 (2001.61.19.005722-6) - NALCO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela UNIÃO as fls. retro.

0002934-43.2004.403.6119 (2004.61.19.002934-7) - IMPORT EXPRESS COML/ IMPORTADORA LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a liberação de mercadorias apreendidas, objeto das Declarações de Importação nºs 03/0984479-1 e 03/0991869-8. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 41/650).Quadro indicativo de prevenção à fl. 651.Na contestação, a União arguiu, em preliminar, a prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, ao argumento de que a autora reproduziu pedido formulado na ação nº 2003.61.19.008389-1 (fl. 698).É o relatório necessário. Decido.Trata-se da ação que possui o mesmo pedido e causa de pedir deduzidos no mandado de segurança nº 2003.61.19.008389-1, que tramitou perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, e que foi extinto sem resolução do mérito em razão de pedido de desistência do impetrante, ora autor desta ação.Conforme consulta processual realizada nesta data, verifica-se que, naquela ação, foi proferida decisão inicial com o seguinte conteúdo:Acolho a petição de fls. 54/255 como aditamento. Remetam-se os autos À SEDI para que retifique o pólo passivo para constar o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida de liminar, impetrado por Import Express Col/Importadora Ltda contra o Sr. Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, pleiteando o imediato desembaraço das mercadorias que impotou através dos documentos aduaneiros- DI nº DI 03/0984479-1 e 03/0991869-8, as quais estariam retidas em face dos termos de retenção nº 181/03 e 183/03, com supedâneo na IN 206/02.Antes da análise da medida liminar, considero necessária a oitiva da parte contrária, porquanto mesmo com as razões expostas nos Termos de fls. 32/33 e 34/35, carece de maiores esclarecimentos por parte da autoridade impetrada acerca das reais justificativas para retenção da mercadoria, pelo que determino a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, devendo a serventia proceder à expedição do ofício de praxe.Ante porém, deverá a impetrante fornecer cópias simples do aditamento À inicial, para instrução do ofício de praxe, de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento.Com as informações ou sem a providência acima, tornem os autos conclusos.Int. (destaquei)Ainda nos autos daquela ação, posteriormente, nova decisão foi prolatada nos seguintes termos:A impetrante requer, em seu TERCEIRO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, o deferimento da liminar, alegando, em síntese, que procedeu a outros procedimentos de importação, tendo conseguido liberar suas mercadorias mesmo tendo elas passado pelo mesmo canal cinza, que ora se encontra a DI que pretende desembaraçar.Argumenta que os produtos que foram liberados são dos mesmos fornecedores, tendo sido liberadas por outros agentes, tudo nos últimos 30 (trinta) dias, argumentando que haveria excesso de exação por parte da fiscalização na espécie.Conforme se infere dos documentos de fls. 34, 35 e 36, estaria a impetrante, com relação às mercadorias que pretende liberar NESTE writ, declarando valores muito abaixo daqueles em que são comercializadas no país de destino.Veja-se, a exemplo, dentre vários itens ali discriminados, que um monitor 30 Sony KLV30XBR900 é declarado por US\$ 856,50, quando o preço no varejo no país de origem é de US\$ 4.999,99.Ademais, não há identidade nenhuma das mercadorias trazidas pela impetrante, das que pretende liberar. Enquanto na DI 03/0991869-8 somente existem vários tipos de televisores, como o acima descrito, nas DI que traz somente há rádios, câmaras fotográficas e outros componentes eletrônicos que, mesmo se fossem similares aos da espécie, não se configuram, ao menos em cognição sumária, os óbices trazidos pelo Termo de Retenção nº 183/03.Ante a análise do referido Termo, com mais cautela neste momento, pelo acima exposto, RATIFICO a decisão de fls. 265/266, para INDEFERIR a liminar definitivamente.Oficie-se à autoridade impetrada desta decisão.Com as informações, ao MPF para o necessário parecer.Int.Por fim, a impetrante houve por bem desistir da impetração, o que foi homologado por sentença.Reproposta a demanda, desta feita pelo rito ordinário, foi distribuída a este Juízo. O pedido foi formulado nestes termos:Seja concedida a medida liminar, inaudita altera pars, para liberar as mercadorias apreendidas no processo administrativo fiscal de nº 10814.003018/2004-84 desembaraçando-se as mercadorias constantes nas DI's de nº 03/0984479-1 e 03/0991869-8, com os valores aplicados na sua valoração que estão corretos, conforme faz prova a pesquisa de mercado anexada na presente demanda (...)Diante dos elementos apontados, tem-se que a identidade quanto ao objeto é evidente: em ambas as demandas a parte requereu a liberação das mercadorias constantes nas DI's de nº 03/0984479-1 e 03/0991869-8.Mais do que isso, denota-se que, após tentar, por três vezes, a reconsideração de decisão desfavorável proferida na ação anterior, a parte optou por desistir da demanda e, em seguida, propôs nova ação, que acabou por ser distribuída a outro juízo.O art. 253, II, do anterior Código de Processo Civil, vigente ao tempo da propositura da ação, dispunha: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: II - quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores.Essa disposição, repetida no atual CPC, destina-se a evitar a chamada distribuição dirigida. Com efeito, a parte não pode escolher o juízo que processará e julgará sua demanda.No caso, há elementos que sugerem tentativa de direcionar a distribuição a juízo diverso daquele que, inicialmente, recepcionou a causa e liminarmente negou o pleito da parte, o que deve ser rechaçado pelo sistema judiciário.Assim, considerando que a demanda originária foi distribuída perante a 1ª Vara Federal desta Subseção e que a extinção foi pautada na homologação do pedido de desistência do requerente, entendo que aquele Juízo está prevento na forma da legislação da regência.Portanto, acolho a preliminar deduzida na contestação para reconhecer a incompetência deste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos.Determino a redistribuição do feito ao juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos, competente em razão da prevenção.Ao SEDI para as providências necessárias.Int..

0004438-79.2007.403.6119 (2007.61.19.004438-6) - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento à r. decisão de fl. 257, intimo o autor acerca do documento juntado às fls. 260.

0002019-18.2009.403.6119 (2009.61.19.002019-6) - CARMELIA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0003561-71.2009.403.6119 (2009.61.19.003561-8) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA X ANTONIA DAS GRACAS MOREIRA X ARISTIDES RODRIGUES X ANTONIO CAVALCANTE NETO X GENARIO JOSE DOS SANTOS X JAIR JOAQUIM X JOAO FLORIANO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

0004930-03.2009.403.6119 (2009.61.19.004930-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0005514-70.2009.403.6119 (2009.61.19.005514-9) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Fls. 175/177: Recebo o pedido formulado pelo exequente (INFRAERO) nos moldes dos artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (UNIBANCO AIG SEGUROS S/A), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação. Publique-se.

0000525-84.2010.403.6119 (2010.61.19.000525-2) - MARIO ALVES FERRAZ DOS SANTOS(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0003086-81.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS DE MORAES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para manifestar-se sobre o pedido formulado pelo autor, para que se manifeste no prazo de 05 dias.

0003656-67.2010.403.6119 - JOSE BENEDITO DE ANDRADE(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 283 verso: Intime-se a parte autora para que, em atendimento à solicitação do INSS, junte certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 dias. Após, dê-se nova vista ao réu.

0008583-76.2010.403.6119 - JONACIR SANDRINI COSTA X ROSA KOREN SANDRINI COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0010271-73.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito a determinação contida à fl. 297, por manifesto equívoco. Diante do quanto determinado pelo tribunal ad quem (fls. 292/294), determino a realização de prova pericial para apuração das condições do trabalho exercido pelo autor nos períodos controvertidos. Com efeito, conquanto o autor tenha juntado PPPs a fim de demonstrar suas alegações, ele sustenta que os documentos não espelham a realidade. Nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel - 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deverá ser intimado de sua nomeação. Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS. Int.

0010545-03.2011.403.6119 - GUSTAVO BEZERRA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0011601-71.2011.403.6119 - JOSE SEVERINO NEPOMUCENO DA SILVA(SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA E SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO NEPOMUCENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Depois de prolatada a sentença de extinção de fl. 170, a autora vem às fls. 176/181, requerer o restabelecimento do benefício de auxílio doença alegando que a ré com base em perícia médica administrativa, realizada em 28/02/2016, cessou de forma arbitrária o benefício. No entanto, o auxílio-doença consiste em benefício de duração continuada concebida para existir de forma temporária, encontrando-se entre as atribuições do INSS a realização de perícias periódicas. Verificada a ausência de incapacidade do segurado, nada obsta que o próprio INSS cesse o pagamento do benefício. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. CARÁTER TRANSITÓRIO DO BENEFÍCIO. 1. O artigo 101 da Lei nº 8.213/91 determina que o segurado em gozo do auxílio-doença deve se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão de seu benefício. 2. O auxílio-doença possui caráter transitório, sendo absolutamente possível sua cessação através de procedimento administrativo, desde que constatada a recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, por médico perito. Até mesmo porque, após o trânsito em julgado da sentença, tem-se por exaurida a atividade jurisdicional do MD. Juízo a quo. 3. No caso dos autos, após o trânsito em julgado da r. sentença, a segurada foi submetida à nova perícia médica, no âmbito administrativo, através da qual ficou constatada sua recuperação, ocasionando a cessação do benefício. 4. Dada a legalidade do procedimento adotado pela autarquia, havendo discordância da segurada em relação à sua recuperação, caberá a ela ajuizar nova ação previdenciária ou recorrer daquela decisão no âmbito administrativo. Precedentes. 5. Agravo a que se nega provimento. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 491362- Processo: 0032870-59.2012.4.03.0000 - UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 05/03/2013-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013-Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Desse modo, indefiro o pedido da autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002524-67.2013.403.6119 - MANOEL AGOSTINHO DE SOUZA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008125-54.2013.403.6119 - LENISA GOMES DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X VIVIANE DOS SANTOS QUEIROZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0008633-63.2014.403.6119 - EMILIANO DOS SANTOS(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0010036-67.2014.403.6119 - ORACINA ROSA DE JESUS(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do termo de audiência de fl. 185, no prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos.

0007270-07.2015.403.6119 - APARECIDO DE MIGUEL FILHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a parte autora concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço (NB 171.021.796-8). A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 23/280. Instada a regularizar a inicial, a autora atendeu as diligências às fls. 285/293. A decisão de fls. 295/296 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação do INSS às fls. 299/316. Réplica e juntada de documentos às fls. 319/332 e 333/394. Os autos foram remetidos à contadoria para apuração do valor econômico pretendido pelo autor (fl. 400), resultando nos cálculos de fls. 401/408. É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, a contadoria judicial apontou o valor como sendo R\$ 44.797,84 (fl. 401). Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, tem-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91). Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 44.797,84 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Remetam-se os autos, de forma digitalizada ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Int.

0009736-71.2015.403.6119 - ARNALDO CAVALLARO(SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da natureza da controvérsia, determino a realização de prova pericial para apuração das condições do trabalho exercido pelo autor no período controvertido. Com efeito, conquanto o autor tenha juntado PPPs a fim de demonstrar suas alegações, ele sustenta, expressamente que os documentos não espelham a realidade. Nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel - 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deverá ser intimado de sua nomeação. Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS. Int.

0001722-64.2016.403.6119 - MARCIA CRISTINA MAVEL CORREA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0004791-07.2016.403.6119 - SILVIO LUIS NORONHA(SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SILVIO LUIS NORONHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 33/60. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0004834-41.2016.403.6119 - INACIO DE SOUSA COSTA (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem cópias legíveis de fls. 34/35, 37, 44/47 e 49, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010965-66.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006995-97.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA AZEVEDO BOM ANGELO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos do Contador. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007838-23.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H.S. MARTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X ELIAS MARTINS DA SILVA X SIRLEY ARAUJO DOS SANTOS SILVA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 41, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003564-21.2012.403.6119 - ORVACI LEITE DOS SANTOS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORVACI LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/184: Defiro, adite-se a requisição de fl. 177, destacando-se os honorários contratuais na proporção de 30% (trinta por cento). Após, dê-se vista às partes.

0004839-68.2013.403.6119 - MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005136-80.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE ASSIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ASSIS PEREIRA

Fl. 103: Indefiro o pedido formulado pela exequente haja vista as pesquisas de fls. 94/99. Providencie a Secretaria o desbloqueio do montante bloqueado às fls. 75/76. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Expediente N° 10693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003227-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003227-0) - PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 536, do CPC, determino a expedição de ofício ao INSS, a fim de que cumpra a obrigação de fazer fixada no título judicial (fl. 345/350 e 387/393). Prazo: 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de 30 dias, a ser revertida à parte contrária. Sem prejuízo, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do art. 534, do CPC. Prazo: 10 dias. No silêncio, archive-se.

0003091-74.2008.403.6119 (2008.61.19.003091-4) - VANESSA CAROLINE CONCEICAO LUIZ - INCAPAZ X LARISSA CAROLINE CONCEICAO LUIZ - INCAPAZ X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0000340-80.2009.403.6119 (2009.61.19.000340-0) - JOSE ROGACIANO(SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0001742-31.2011.403.6119 - AFONSO EUGENIO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0009728-36.2011.403.6119 - SIMONE CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO RODRIGUES FILHO X ANA CAROLINE DIAS DE OLIVEIRA X EMANUELE RODRIGUES(SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar documentos hábeis a demonstrar a existência do vínculo trabalhista do segurado falecido com a empresa Andreza Fernandes Lamoglia - ME (tais como recibos de pagamento de salário, depósitos bancários, holerites, etc.), bem como, havendo interesse, manifestar-se sobre a produção de prova testemunhal, promovendo, na mesma oportunidade, a indicação das testemunhas. Int..

0013001-23.2011.403.6119 - GILMAR DE SANTANA SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0002972-74.2012.403.6119 - IVANIZE ARAUJO DOS SANTOS(SP106158 - MONICA PEREIRA DE ARAUJO E SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

0012148-77.2012.403.6119 - ELIANE FRANCKLIN DOS SANTOS(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/171: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação da autora, intime-a novamente, para que informe o atual andamento da Ação de Interdição.Intimem-se as partes.

0002771-48.2013.403.6119 - GENERALI BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP214581 - MARCIO SEBASTIÃO AGUIAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

0000899-90.2016.403.6119 - GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0004896-81.2016.403.6119 - MARIA JOSE ARAUJO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004937-82.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007013-50.2013.403.6119) GLEYPSON JUNIO JUREMA(SP326490 - FILIPE DOMINGOS BUENO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais.Após, intime-se o embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o instrumento procuratório original, sob pena de extinção.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010316-09.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010083-17.2009.403.6119 (2009.61.19.010083-0)) RENE BENTO DO CARMO(SP064060 - JOSE BERALDO E SP320932 - VIVIAN LIMA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA)

Vistos.Ciência às partes acerca do despacho de fl. 91.Intime-se o embargante acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007013-50.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLEYPSON JUNIO JUREMA(SP326490 - FILIPE DOMINGOS BUENO DE LIMA)

Tendo em vista que a petição de fls. 74/75, refere-se ao cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução, providencie a Secretaria o seu desentranhamento e junte-a àqueles autos.

0009970-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA CIDADE PONTUALIDADE EM TRANSPORTES LTDA - ME X LUCIANO GROSSO X MARCELO JOSE CHUEIRI(SP061190 - HUGO MESQUITA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0000291-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABRICADORA DE PAPEL BS LTDA. - ME X CARLOS ALBERTO VIVONA X JOSE REIS SALGADO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento à r. decisão de fl. 140, intimo a exequente para manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007609-78.2006.403.6119 (2006.61.19.007609-7) - FRANCISCA SANTANA MOTTA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA SANTANA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 727: Com razão a autora. Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E.TRF 3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício requisitório/PRC nº 20160025752. Após, se em termos, expeça-se nova requisição observando-se que se trata de ofício requisitório de pequeno valor - RPV. Dê-se vista às partes. Se em termos, transmita-se a requisição.

0001105-17.2010.403.6119 (2010.61.19.001105-7) - JOAO DE JESUS(SP087667 - NELSON LUIZ JUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Depois de transitado em julgado o v. acórdão de fl. 118/120, o autor vem aos autos, requerer o restabelecimento do benefício de auxílio doença alegando que a ré cessou de forma arbitrária o benefício. No entanto, o auxílio-doença consiste em benefício de duração continuada concebida para existir de forma temporária, encontrando-se entre as atribuições do INSS a realização de perícias periódicas. Verificada a ausência de incapacidade do segurado, nada obsta que o próprio INSS cesse o pagamento do benefício. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. CARÁTER TRANSITÓRIO DO BENEFÍCIO. 1. O artigo 101 da Lei nº 8.213/91 determina que o segurado em gozo do auxílio-doença deve se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão de seu benefício. 2. O auxílio-doença possui caráter transitório, sendo absolutamente possível sua cessação através de procedimento administrativo, desde que constatada a recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, por médico perito. Até mesmo porque, após o trânsito em julgado da sentença, tem-se por exaurida a atividade jurisdicional do MD. Juízo a quo. 3. No caso dos autos, após o trânsito em julgado da r. sentença, a segurada foi submetida à nova perícia médica, no âmbito administrativo, através da qual ficou constatada sua recuperação, ocasionando a cessação do benefício. 4. Dada a legalidade do procedimento adotado pela autarquia, havendo discordância da segurada em relação à sua recuperação, caberá a ela ajuizar nova ação previdenciária ou recorrer daquela decisão no âmbito administrativo. Precedentes. 5. Agravo a que se nega provimento. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 491362- Processo: 0032870-59.2012.4.03.0000 - UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 05/03/2013- Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013-Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Desse modo, indefiro o pedido do autor. Aguarde-se sobrestado a comunicação de pagamento do ofício requisitório de fl. 159. Int.

0011227-55.2011.403.6119 - FERNANDES MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0009010-05.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO NOBRE NASCIMENTO FABIANO X EMERSON NOBRE FABIANO X EDSON NOBRE FABIANO X ANDERSON NOBRE FABIANO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO NOBRE NASCIMENTO FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0006121-44.2013.403.6119 - UDERLAN PEDRO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UDERLAN PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 122: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 106/119. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005198-33.2004.403.6119 (2004.61.19.005198-5) - ALL SERVICE PIONNER ENGENHARIA LTDA(SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ E SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ALL SERVICE PIONNER ENGENHARIA LTDA

Fl. 4334: Indefiro o pedido formulado pela exequente vez que a executada já foi intimada através de seus patronos às fls. 4263. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000974-71.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUCELI COSME DE MORAES(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCELI COSME DE MORAES

Fls. 274/275: DEFIRO. Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 2414

EXECUCAO FISCAL

0009004-18.2000.403.6119 (2000.61.19.009004-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SIGLA S/A IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA - MASSA FALIDA(SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO E SP253335 - JÚLIO CÉSAR FAVARO E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

1. Fls. 420/421, 429/430, e 502/503: MAURO SILVA DE AZEVEDO, na condição de arrematante, requer a devolução dos valores pagos a título de arrematação e custas judiciais, argumentando, para tanto, que houve a decretação da falência da empresa executada, tendo sido arrecadados os bens a ela pertencentes, todavia, consoante afirma, todos estão em mau estado de conservação - sucata -, razão pela qual requer que a arrematação seja declarada sem efeito. 2. Instada, a Fazenda Nacional requereu a intimação do administrador judicial, a fim de que por ele fosse indicado o endereço em que estão localizados os bens arrecadados (fls. 447), o que restou deferido às fls. 470. 3. Às fls. 475, foi proferida decisão determinando a penhora no rosto dos autos da falência, bem assim a intimação do administrador para opor embargos e informar a este Juízo agenda designando dia e horário, a fim de possibilitar a constatação e avaliação dos bens arrecadados e arrematados neste feito. 4. Intimado, o administrador judicial informou que os bens encontram-se depositados sob a guarda da senhora KÁTIA S. P. DUTRA, que, em princípio, funcionaria como advogada da empresa falida. 5. Expedido mandado de constatação e avaliação (fls. 473), com a informação da necessidade de prévio agendamento com a referida advogada e depositária, este restou infrutífero, conforme certificado pelo senhor Oficial de Justiça (fls. 474). 6. É o breve relatório. DECIDO. 7. O pedido merece acolhimento. 8. Compulsando os autos, observo que a arrematação dos bens ocorreu em 17/9/2009, enquanto que a falência foi decretada em 04/05/2010, ocasião na qual houve a nomeação do administrador judicial, bem assim a determinação de habilitação de credores e a arrecadação dos bens da massa falida, então executada. 9. Por outro lado, constato que, muito embora o arrematante tenha depositado à vista a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e recolhido diversas parcelas do saldo remanescente, até o presente momento não obteve êxito no tocante à entrega dos bens por ele então arrematados. 10. Aliás, conforme relatado acima, vejo que, mesmo diante de sucessivas tentativas pelo senhor Oficial de Justiça, a intimação da depositária e suposta advogada da falida restou negativa (fls. 474), inviabilizando, assim, qualquer possibilidade de localização e avaliação dos bens arrecadados, bem como se eles estariam efetivamente em condições de utilização para a finalidade a que se destinam. 11. Ademais, conquanto já tenha decorrido quase mais de 6 (seis) anos da hasta pública, o arrematante ainda se encontra privado do usufruto dos bens, suportando, assim, ônus a que não deu causa. 12. Igualmente, não se mostra razoável aguardar a tentativa de localizar tais bens, pois, como dito acima, a probabilidade de encontrá-los em condições de uso parece-me bem pouco provável e, além disso, prolongaria demasiadamente o prejuízo sofrido até o presente momento. 13. Por fim, anoto que os débitos tributários aqui executados encontram-se, em tese, garantidos pela penhora efetivada no rosto dos autos do processo de falência - autos nº 0015247-19.2009.8.26.0224, em trâmite na 8ª Vara Cível desta Comarca, conforme se depreende da certidão e do auto de penhora (fls. 478/479). 13. Pelo exposto, torno ineficaz a arrematação levada a efeito e defiro a restituição de todos os valores pagos pelo arrematante, conforme consta do Auto de Arrematação de Bem Móvel (fls. 320/321), ou seja, o depósito da primeira parcela e as demais recolhidas posteriormente, bem como a quantia paga a título de custas judiciais e de honorários do leiloeiro. 14. Com efeito, providencie-se a Secretaria para que os valores supramencionados sejam devolvidos ao arrematante MAURO SILVA DE AZEVEDO, CPF nº 851.748.408-82, RG nº 6.922.611-8. 15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3944

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0009299-74.2008.403.6119 (2008.61.19.009299-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI)
X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 3945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008402-70.2013.403.6119 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP302609 - DANIEL BOLZONI DE PONTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X KUEHNE NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP333781 - RENATA GUIMARAES DE OLIVEIRA) X AMERICAN AIRLINES INC(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X KUENE NAGEL (AG & CO) KG

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 24/08/2016 às 15h30 para a audiência de instrução. Nos termos do art. 450 do CPC, intuem-se as partes que ainda não apresentaram rol de testemunhas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, se assim desejarem, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Apresentado o rol, intuem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Fl. 509: Considerando a ata de vistoria de fls. 67/69, esclareça a corré Kuehne + Nagel (Ag. & Co.) KG sua pretensão. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tonimura Bert

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003309-24.2016.403.6119 - PEDRO HENRIQUE SAADI FERREIRA X MONICA CRUZ SAADI(SP168812 - CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO E SP220349 - SPENCER TOTH SYDOW) X UNIAO FEDERAL

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: PEDRO HENRIQUE SAADI e OUTRO X União Federal. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Designo o dia 25/07/2016, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo. Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), com pelo menos 40 (quarenta) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até vinte dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º c/c 183 do CPC por tratar contagem de prazo em dobro). Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. Int. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA, a ser enviada via correio eletrônico à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO - FÓRUM PEDRO LESSA, PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, da UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador da Advocacia Geral da União, estabelecida na Rua da Consolação, 1875 - Cerqueira Cesar - São Paulo - SP - Cep. 01301-100, São Paulo-SP, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na audiência de conciliação. Seguem anexa a contrafé.

Expediente N° 6236

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: MPF X JUL DENNIS ZANONI PROCESSO Nº 00117792020114036119 IPL nº 21-0420/2011-4 - LIVRO 2011 - DAIN/SR/DPF/SP INCIDÊNCIA PENAL: Art. 297 cc 304, ambos do Código Penal. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Expeça-se Guia de Execução em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo da Execução Penal competente, para a adoção das providências pertinentes. Comunique-se, via correio eletrônico ao INI, ao IIRGD, e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00117792020114036119, informando que o sentenciado JUL DENNIS ZANONI, peruano, solteiro, estilista, segundo grau completo, nascido em 09/04/1983, solteiro, filho de Cladomiro Zanoni e Eulalia Olano, domiciliado no Peru, em La Manzana C Lote 29 de La Urbanizacion Nuevo San Andes; foi sentenciado e condenado por este Juízo em 03/05/2012, pela conduta descrita no art. 297 cc 304, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 anos e 4 meses de reclusão e o pagamento de 14 (catorze) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, sendo certo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: 1) prestação de serviços a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e 2) pena pecuniária no montante de um salário mínimo a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução após o trânsito em julgado desta sentença, autorizado desde logo o pagamento parcelado do montante. Consigne-se que, por v. acórdão datado de 18/11/2015, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, por unanimidade, corrigir o erro material do dispositivo da sentença, dar parcial provimento ao recurso da defesa e negar provimento ao recurso interposto da acusação. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 18/01/2016. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

Expediente Nº 6237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003827-14.2016.403.6119 - DAYANE CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula o fornecimento pela ré do medicamento SOLIRIS (eculizumab), para o tratamento da Síndrome Hemolítica Urêmica atípica (SHUa). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que seja determinado à ré o fornecimento do aludido medicamento, na forma e quantidade descritas no relatório médico reproduzido na petição inicial, sob pena de multa diária no caso de descumprimento. Afirmo a autora que é portadora da Síndrome Hemolítica Urêmica atípica (SHUa), doença rara, grave, crônica e potencialmente letal. Em virtude da referida patologia, além de ter sido necessária a interrupção de gestação, a autora evoluiu com insuficiência renal, anúria (ausência de diurese), anemia, plaquetopenia e aumento do índice de DHL. Sustenta ainda a autora, que o medicamento em questão é o único indicado para o tratamento da doença, pois não há outros com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico a substituir-lhe. Entretanto, o medicamento não é fornecido pelo Ministério da Saúde, sob a alegação de que o mesmo não está contemplado na rede pública de saúde e não possui registro na ANVISA. Além disso, a autora não tem condições de custear o tratamento. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, reconheço o legítimo interesse da autora na formulação da pretensão em Juízo, haja vista que formulou, sem sucesso, requerimento perante o Sistema Único de Saúde (SUS) conforme fls. 89/92, buscando o fornecimento gratuito do medicamento citado na petição inicial. A omissão da Administração no atendimento do pedido ou mesmo no seu expresso indeferimento configura resistência à pretensão, dando azo ao interesse processual na formulação do pedido perante o Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o novo Código de Processo Civil brasileiro, instituído pela Lei nº. 13.105/15, previu que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, conforme dispõe o artigo 194. A tutela de urgência, como é o caso, pode ser concedida cautelarmente ou de forma antecipada, em caráter antecedente ou incidental e conserva sua eficácia no decorrer do processo, caso não seja revogada ou modificada. Para a concessão da tutela de urgência, preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor a necessidade de verificação da existência de probabilidade da existência do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor para concessão da tutela antecipada. No cerne, sem maiores digressões, até porque remansosa a jurisprudência dos Tribunais acerca do tema (v.g. STF: RE nº 195.192/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 31.03.00; RE-AgR nº 271.286/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24.11.00; RE-AgR nº 255.627/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 23.02.01; RE-AgR nº 273.042/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 21.09.01; AI-AgR nº 604.949/RS, Rel. Min. Eros Grau, DJ 24.11.06), tenho como indene de dúvidas que a autora faz jus ao medicamento que descreve na inicial, o que afirmo arrimado no consabido dever constitucional atribuído ao Estado de prover a saúde de toda a coletividade, máxime em se tratando de pessoa desprovida de recursos para obter per si os serviços de saúde ou medicamentos de que necessita (CF, art. 196). In casu, não se põe em xeque a alegada pobreza da autora e tampouco a eficácia do medicamento por ela visado, já que recomendado por prescrição médica. Nada obstante, deixo consignado meu entendimento de que em tese não vejo como direito subjetivo do requerente o recebimento dos exatos medicamentos que especifica, não havendo empecilho a que o Estado, segundo prudente análise do caso e preciso diagnóstico do quadro clínico, decida por lhe fornecer medicamentos outros de idêntica eficácia e menos custosos, mas que também assegurem a sobrevivência digna do

requerente, conjugando-se, destarte, o direito fundamental à saúde com as restrições de natureza administrativa e orçamentária inerentes aos meandros da burocracia estatal. Entretanto, neste juízo de cognição sumária, no caso em apreço, constato a imprescindibilidade do medicamento, ante a aparente ausência de outras opções e o grau de evolução da doença. Nesse sentido, aduz a autora que o medicamento requerido é reconhecido como medicamento órfão pela European Medicines Agency (EMA), designação utilizada para os produtos médicos destinados a doenças muito graves ou que constituem um risco para a vida e que são raras, o que faz com que a indústria farmacêutica tenha pouco interesse no desenvolvimento e comercialização de produtos dirigidos para o pequeno número de doentes afetados por tais doenças. Por fim, no tocante à ausência de registro junto à ANVISA, a jurisprudência é firme no sentido de que não existe óbice ao seu fornecimento quando já aprovado por órgãos internacionais de controle de medicamentos que notoriamente adotam critérios exigentes de controle, vide: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA NÃO AFASTA O DIREITO AO REMÉDIO. SOLIRIS (ECULIZUMAB) ÚNICO MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMENTO DA HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA. MULTA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO. (...) In casu, o relatório acostado aos autos, emitido por médico que examinou a agravante, atesta que ela é portadora de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN) - CID10-D59.5 desde 2013 e que, desde então, permaneceu em acompanhamento clínico. Alerta, ainda que, se não tratada, a doença leva a disfunções orgânicas importantes, com limitação da qualidade de vida, além de alta morbidade e mortalidade de 35% em 5 anos, com risco muito elevado de tromboembolismos, que é a principal causa de óbito (fls. 96/98). Aduz, também, que o quadro da agravante revela alto risco de trombose, hemólise importante, razão pela qual lhe é indicado o tratamento com Eculizumab, que é a única terapia disponível específica para HPN, com grande impacto positivo na redução de sintomas, das complicações e da mortalidade, conforme dose e posologia indicadas (fls. 96/99). De outro lado, o ofício n.º 1574/2014/SCITIE-MS (fl. 110) informa à patrona da recorrente, com base no Parecer Técnico n.º 106/2014/DAF/SCITIE/MS (fls. 111/112), que o Eculizumab (Soliris) não tem registro na ANVISA e não está contemplado nos componentes de assistência farmacêutica, o que impossibilita o seu fornecimento pelo SUS. No entanto, essas justificativas não afastam o dever do poder público de custear o tratamento necessário a pacientes sem condições financeiras. Saliente-se que a ausência de registro na ANVISA não constitui óbice à pretensão da recorrente, dado que agências de saúde de outros países, de notório rigorismo na liberação de drogas, já registraram o Eculizumab (Soliris), para o tratamento de HPN aos seus cidadãos, tampouco viola a prestação da saúde dentro da reserva do possível, considerado o dever do Estado em garantir o direito à saúde a todos os brasileiros. Por fim, a indicação desse medicamento como único para cuidar das causas da doença a que a recorrente está acometida afasta o argumento de que existem tratamentos alternativos fornecidos pelo SUS. - Por fim, presente o periculum in mora, na medida em que o estado de saúde da agravante é grave (alto risco de trombose) e somente pode evoluir mediante o tratamento com o Eculizumab (Soliris), que é eficaz contra o HPN, o que juntamente com a verossimilhança das alegações anteriormente explicitada autoriza a reforma do decisum agravado, a fim de que seja concedida a antecipação da tutela pleiteada pela agravante na inicial. - Agravo de instrumento provido, a fim de conceder a tutela antecipada pleiteada, para que a União forneça o medicamento Eculizumab (Soliris) à agravante, para o tratamento da HPN, até o julgamento definitivo deste recurso, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. (AI 00215050320154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566246, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a fim de impor à ré a obrigação de fazer consistente na importação e fornecimento à autora do medicamento SOLIRIS (eculizumab), na forma e quantidade constantes do receituário de fl. 44. Designo o dia 25/07/2016, ÀS 16:00H, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo Cite-se a ré, com pelo menos 40 (quarenta) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até vinte dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo quinto c/c 183 do CPC por se tratar de contagem de prazo em dobro). Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA, a ser enviada via correio eletrônico à PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador da Advocacia Geral da União, estabelecida na Rua da Consolação, 1875, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP - CEP 01301-100, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na audiência de conciliação. Seguem anexa a contrafé. Publique-se. Registre-se. Int. Guarulhos, 09 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Expediente Nº 9845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000254-96.2001.403.6117 (2001.61.17.000254-2) - AURORA MORIANO CELESTINO X ARTHUR SANTINELO X WILSON CESAR LIMA X MARIA APARECIDA ZAGO SIMON X MOACYR NUNES X JOSE CORREIA X FRANCISCA MORIANO GOMES X AURORA MORIANO CELESTINO X HERMINIO MURIANO X SEBASTIAO MURIANO X DIRCEU GASPAROTTO X MARILENE ROSELI GASPAROTTO X SILVANA APARECIDA GASPAROTTO X LAURINDO GASPAROTTO X ANTONIO AUGUSTO GASPAROTTO X JEAN MARCEL RODRIGUES BARBOSA X MARCELO LUIZ RODRIGUES BARBOSA X JOSE CARLOS GASPAROTTO X ARGEMIRO MELOTTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Fls.424/426: expeça-se a certidão de objeto e pé. Após, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5(cinco) dias, compareça neste juízo para a retirada da certidão. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6797

EXECUCAO FISCAL

0003412-41.2005.403.6111 (2005.61.11.003412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X WALTER PALMA - ESPOLIO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de WALTER PALMA - ESPOLIO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005601-16.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUZIA GOMES ALONSO MARILIA - ME

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FÁRMACIA DO ESTADO DE SP em face de LUZIA GOMES ALONSO MARILIA - ME. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004007-59.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP350508 - MONIQUE ROSSINI CAMACHO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR, advogado e litigando em causa própria (fls. 47). Foram penhorados bens imóveis do executado. No dia 25/11/2015 (quarta-feira), o executado foi intimado da penhora pela imprensa (fls. 131). No dia 15/03/2016 (terça-feira), foi concedido prazo de 24 (vinte e quatro) dias para o executado apresentar embargos à execução fiscal, pois os autos estavam em poder do exequente, resultando que o dia 08/04/2016 (sexta-feira) foi o último dia para o executado apresentar sua defesa por meio dos embargos. No dia 25/04/2016 (segunda-feira), a advogada Monique Rossini Camacho requereu a devolução integral do prazo para apresentar embargos à execução fiscal (fls. 142/144), sustentando que o executado encontra-se doente e foi internado no Hospital Beneficente Unimar no dia 11/04/2016 (segunda-feira). É a síntese do necessário. D E C I D O . Todos os atestados médicos juntados são posteriores ao dia 08/04/2016 (fls. 145/147). Verifica-se, portanto, que APÓS expirar o prazo para apresentação de embargos à execução fiscal, o executado PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JÚNIOR teve problemas de saúde, inclusive com internação hospitalar, o que o impossibilitou de atuar no feito, lembrando que o executado postula em causa própria e não constituiu outro advogado para patrocinar seus interesses. Entendo que não houve comprovação de impedimento durante o transcurso do prazo para a prática do ato processual. Dessa forma, entendo prejudicado o pedido de devolução do prazo requerido às fls. 142/144, inexistindo no caso qualquer cerceamento de defesa, pois houve a devida intimação do executado, que deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Certifique-se o decurso do prazo para apresentação dos embargos à execução fiscal. Em seguida, dê-se vista ao exequente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003683-35.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO CORREA ROZA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEI - CRECI/SP em face de RODRIGO CORREA ROZA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000777-38.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO ARANTES ESTEVES

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP em face de MARCO ANTONIO ARANTES ESTEVES.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003395-53.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X GLASS TELECOM LTDA - EPP(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FLAVIA MOREIRA DE ASSIS X MARIA CRISTINA AGONA SIMOES

Inconformado(s) com a decisão de fls. 100/102, a executada interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, conluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.Prossiga-se a execução.

000105-93.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA.Devidamente citada, a executada veio aos autos noticiando que o débito foi parcelado e que interpôs requerimento administrativo junto à exequente postulando a suspensão dos processos administrativos e a extinção deste feito, uma vez que a CDA que serviu de base para esta execução está sendo cobrada no processo nº 0000753-30.2003.403.6111.Instada a manifestar-se, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em face da litispendência com o processo supramencionado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000840-29.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE)

Fl. 36: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido do executado às fls. 36/37. INTIMEM-SE.

Expediente N° 6800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002934-65.1995.403.6111 (95.1002934-3) - HILDEBRANDO CONTE X HENRIQUE VIEIRA PALOSQUI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 779. INTIMEM-SE.

1003798-69.1996.403.6111 (96.1003798-4) - JOAO BATISTA ANUNCIACAO(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP131800 - JOAO CARLOS RAINERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 353 no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000767-09.2006.403.6111 (2006.61.11.000767-3) - JOSE ALVES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

De acordo com a decisão proferida na ação rescisória nº 0010285-76.2013.403.000 (fls. 162, 174/178, 187/192), oficie-se à APSADJ para imediata implantação do benefício e, após, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação em 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005216-68.2010.403.6111 - SILVANETE VIEIRA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000141-14.2011.403.6111 - FRANCISCA JOSE DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001303-10.2012.403.6111 - JOAO JOSE DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 253: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 224, 245 e 248, mediante sua substituição por cópia simples. Após, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003539-32.2012.403.6111 - HELIO DE SOUZA NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 223: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 218/219 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para extinção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001431-93.2013.403.6111 - PRISCILA DA SILVA PARRA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Fls. 335: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001836-32.2013.403.6111 - GERALDO LUIZ DE MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 238/239: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002592-41.2013.403.6111 - ILDA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ILDA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Fls. 128/130: Defiro. Concedo vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

0004816-49.2013.403.6111 - JOAO QUIRINO ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 316/317: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000436-46.2014.403.6111 - NADIR COUTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Fls. 100/102: Defiro. Concedo vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

0001014-09.2014.403.6111 - ANA ROSA PEREIRA MARQUES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA ROSA PEREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Fls. 118/120: Defiro. Concedo vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

0002598-14.2014.403.6111 - SUELI APARECIDA BISPO DE ALCANTARA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/199: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000583-38.2015.403.6111 - SEBASTIAO MULATO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 70/112.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001769-96.2015.403.6111 - RAFAEL MASSAHIRO KIMOTO X ALICE KIMOTO YAMAOTO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR)

Ciência às partes sobre a petição da Procuradoria do Estado juntada às fls. 278/279.Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002359-73.2015.403.6111 - JOSE FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002401-25.2015.403.6111 - LUIZA APARECIDA GIROTTO MOURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002453-21.2015.403.6111 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a petição de fls. 136.Após, venham os autos conclusos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002764-12.2015.403.6111 - VANILDA GONCALVES RIBEIRO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002855-05.2015.403.6111 - LUIZ FERNANDES LUCIANO(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia no local de trabalho nas empresas Posto BR 153 e Mazza. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003204-08.2015.403.6111 - JOANA JOSE DE OLIVEIRA(SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 83: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 79.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003276-92.2015.403.6111 - MARILIA RIBEIRO SANTOS MORALES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias à patrona da parte autora para cumprir o despacho de fls. 46, visto que a autora não foi localizada no endereço constante na inicial (certidão de fls. 51-verso).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003673-54.2015.403.6111 - GLAUCIA RIBEIRO DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 74/75.Não havendo concordância, oficie-se ao perito para prestar os esclarecimentos requeridos às fls. 68/70.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004000-96.2015.403.6111 - MOSELI RIBEIRO LEITE SOBRINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004580-29.2015.403.6111 - WALDEMAR DOMINGOS DA SILVA(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por WALDEMAR DOMINGOS DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando declarar o direito do Autor à isenção do Imposto de Renda sobre os valores por ele recebidos na função de Militar, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 e, conseqüentemente, condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao Autor as importâncias tributadas a este título, tudo, desde o diagnóstico da doença de neoplasia maligna em 23/06/1998, até a presente data. Em sua contestação, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, com fundamento no artigo 157, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O autor apresentou réplica. É a síntese do necessário. D E C I D O . Em sede de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela legitimidade exclusiva do Estado-Membro para responder pelas ações em que se questiona o IRPF de seus servidores e, por conseguinte, pela competência da Justiça estadual: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (RESP 989.419/RS) ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. 1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005.2. O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional pertencem aos Estados e ao Distrito Federal. (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714). 3. Agravo regimental desprovido. (art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - AgRg no REsp nº 1.160.198/PE - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - julgado em 19/10/2010 - DJe de 28/10/2010). Reconhecendo a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, o egrégio Supremo Tribunal Federal definiu a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA CONFIGURAR NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (STF - RE nº 684.169 - Relator Ministro Luiz Fux - julgado em 30/08/2012 - DJe de 22/10/2012). ISSO POSTO, declaro a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL para figurar no polo passivo da demanda e, conseqüentemente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e, por isso, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Marília/SP. Ao Distribuidor para baixa/incompetência. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001277-70.2016.403.6111 - WLADIR FERRITE X PIEDADE MARIA DE LIMA FERRITE (SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001920-28.2016.403.6111 - DAIANE APARECIDA FIGUEIREDO DA FONSECA (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DAIANE APARECIDA FIGUEIREDO DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte no período de 25/06/2013 a 13/02/2016, quando completou 21 (vinte e um) anos de idade. Neste caso, levando-se em conta que a parte pretende receber o benefício no período de 25/06/2013 a 13/02/2016, não se trata de implantação do benefício de pensão por morte, mas sim, do pagamento dos valores (atrasados) devidos referente ao aludido período. No entanto, somente após o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada, se procedente, é que será possível proceder ao efetivo pagamento à parte autora, não se podendo, neste momento processual, antecipar a tutela jurisdicional pleiteada. CITE-SE o réu com as cautelas de praxe. Outrossim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002154-28.1995.403.6111 (95.1002154-7) - OSMAR SOARES COELHO X SUZANA MIRANDA DE SOUZA (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X SUZANA MIRANDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

Fls. 596/599: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003846-49.2013.403.6111 - ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0004288-15.2013.403.6111 - LEANDRO MONTEIRO DA SILVA(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X J.N. RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X MAURICIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS(SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO)

Providencie a ré COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, bem como das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos. No mesmo prazo, providencie a ré JN RENT A CAR a complementação das custas de preparo do recurso interposto. Publique-se.

0004104-25.2014.403.6111 - AVILMAR ALLEY BARBIERO - ME X ASTEKA PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA - ME X AVILMAR ALLEY BARBIERO(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. À vista do certificado pela Oficiala de Justiça à fl. 146, traga a patrona do autor aos autos o endereço atualizado deste, a fim de que possa ser pessoalmente intimado para comparecer na audiência designada para o próximo dia 02 de junho. Publique-se com urgência.

0005491-75.2014.403.6111 - IVAN FERREIRA DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude dos prontuários médicos juntados às fls. 70/118 e 119/123, hei por bem tornar os autos ao Sr. Perito, a fim de que ratifique ou retifique a data do início da incapacidade (DII) fixada por ele no laudo de fls. 36/40^v, oportunidade na qual, ainda, solicita-se ao perito do juízo que responda aos quesitos complementares de fl. 44^v. Com a manifestação do experto, abra-se vista às partes para manifestação. Após, conclusos. Intimem-se.

0001306-57.2015.403.6111 - JOSE GERALDO ABRANTES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo ao requerente prazo último de 05 (cinco) dias para trazer aos autos o rol de testemunhas, conforme determinado à fl. 57. Mantendo-se inerte o requerente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o cumprimento de referida determinação. Publique-se e cumpra-se.

0001545-61.2015.403.6111 - SOLANGE APARECIDA PIRES PEREIRA(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC) Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003657-03.2015.403.6111 - MILTON TEIXEIRA LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Deixo de apreciar o requerimento formulado pelo autor à fl. 95 em razão da ausência de amparo legal. Registre-se que o pleito poderá ser reiterado em sede de apelação. Publique-se.

0003716-88.2015.403.6111 - ERONIDE DOS SANTOS GOMES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 77, inciso IV, do NCPC, com fixação da multa prevista no parágrafo 2.º do mesmo artigo, cumpra o patrono da parte autora, imediatamente, o determinado à fl. 115, trazendo aos autos a qualificação da testemunha do juízo na forma do artigo 450 do NCPC. Publique-se com urgência.

0004184-52.2015.403.6111 - APARECIDA BIGIOLI LEARDINI(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 25 de maio de 2016, às 11 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS para comparecimento. Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados. Intime-se pessoalmente o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0004482-44.2015.403.6111 - ROSANA APARECIDA DRUZIAN DA SILVA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos. Antes de decidir acerca da impugnação à justiça gratuita oposta a fls. 35/39, hei por bem designar, com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 23 de junho de 2016, às 15h40min. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento. Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados. Publique-se e cumpra-se.

0000487-86.2016.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA PORTOLANI VITORINO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fls. 33/34 em emenda à inicial.Defiro, outrossim, os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC).Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do NCPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0001675-17.2016.403.6111 - ANTONIA TEREZINHA CEZARIO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de junho de 2016, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001679-54.2016.403.6111 - EVANE CERQUEIRA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 31/32.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que recai sobre o ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de junho de 2016, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo..1,15

DESPACHO DE FLS. 33:Chamo o feito à conclusão.A pedido do perito do juízo, que por compromisso profissional estará fora da cidade de Marília no dia 22/06 p.f., redesigno a audiência unificada agendada nestes autos.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de julho de 2016, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC.Prossiga-se, no mais, como determinado na decisão de fls. 31/32.Publique-se este despacho e aquela

decisão.

0001696-90.2016.403.6111 - ANDRE CAETANO ALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 42/43:I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de junho de 2016, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se

pelo meio mais célere e efetivo..1,15 DESPACHO DE FLS. 44:Chamo o feito à conclusão.A pedido do perito do juízo, que por compromisso profissional estará fora da cidade de Marília no dia 22/06 p.f., redesigno a audiência unificada agendada nestes autos.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de julho de 2016, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC.Prossiga-se, no mais, como determinado na decisão de fls. 42/43.Publique-se este despacho e aquela decisão.

0001730-65.2016.403.6111 - INES PIRES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO DE FLS. 31/33:I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de junho de 2016, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A

doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. DESPACHO DE FLS. 33. Chamo o feito à conclusão. A pedido do perito do juízo, que por compromisso profissional estará fora da cidade de Marília no dia 22/06 p.f., redesigno a audiência unificada agendada nestes autos. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de julho de 2016, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. Prossiga-se, no mais, como determinado na decisão de fls. 31/32. Publique-se este despacho e aquela decisão.

0001787-83.2016.403.6111 - PAULO SERGIO ANTUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 21/22.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de junho de 2016, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que

aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. DESPACHO DE FLS. 38:Chamo o feito à conclusão.A pedido do perito do juízo, que por compromisso profissional estará fora da cidade de Marília no dia 22/06 p.f., redesigno a audiência unificada agendada nestes autos.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de julho de 2016, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC.Prossiga-se, no mais, como determinado na decisão de fls. 34/35.Publique-se este despacho e aquela decisão.

**0001789-53.2016.403.6111 - TERESINHA ELISA DA COSTA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO DE FLS. 21/22:I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de junho de 2016, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte

autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. DESPACHO DE FLS. 23: Chamo o feito à conclusão. A pedido do perito do juízo, que por compromisso profissional estará fora da cidade de Marília no dia 22/06 p.f., redesigno a audiência unificada agendada nestes autos. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de julho de 2016, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. Prossiga-se, no mais, como determinado na decisão de fls. 21/22. Publique-se este despacho e aquela decisão.

0001791-23.2016.403.6111 - ANTONIO LUIS DE AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirinição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC) Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Finalmente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto cadastrado no sistema processual, uma vez que se trata de pedido de aposentadoria especial. Publique-se e cumpra-se.

0001805-07.2016.403.6111 - LUZINETE DE SOUZA SILVA LEITE(SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI E SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. De início registro que não há coisa julgada a ser investigada em relação ao feito nº 0000893-41.2011.403.6319, que tramitou no Juizado Especial Cível de Lins, uma vez que são distintos os pedidos formulados nesta e naquela demanda. Postula a requerente a concessão de tutela de urgência para ver restabelecido benefício de pensão que recebia em virtude da morte de seu cônjuge. Informa que em 20/03/2010 contraiu novas núpcias e que em 28/02/2014, em sede de revisão administrativa, a autarquia previdenciária cessou o pagamento do referido benefício. É o relatório. Decido. À falta de seus requisitos autorizadores constantes do artigo 300 do NCPC, indefiro a tutela de urgência postulada. A autora requereu pensão pela morte de seu primeiro marido, Carlos Brandão, em 16.09.2010 (carta de concessão de fl. 20, NB nº 152.822.992-1), depois de extinta a quota de igual benefício tocante a Rita de Cássia, filha do casal, com dois anos de idade à época em que o pai faleceu (data do óbito ilegível no documento de fl. 19, mas provavelmente ocorrida em 06.08.1977). Ora, a esse tempo (16.09.2010), ao que tudo indica (a Anotação Cartorial na certidão de casamento originária também está ilegível - fl. 18), a autora já estava casada em segundas núpcias com Hilton da Silva Leite. Logo, quando em nome próprio (e não no da filha) requereu a pensão em 16.09.2010, casada com diversa pessoa, não era mais cônjuge de Carlos Brandão, instituidor da pensão cujo restabelecimento postula. De fato, dissolvido o vínculo marital pela morte de um dos cônjuges, que importa perda da qualidade de dependente, para a pensão por morte -- ou manutenção dela -- é preciso demonstrar necessidade (a pensão substitui a provisão que provinha do instituidor), prova esta até aqui improdutada nos autos e cujo ônus recai sobre a autora. Não há dados no processo que permitam verificar o motivo da cassação do benefício e, como acentuado, os documentos de fls. 18 e 19 não se oferecem completamente à leitura. Observo, por derradeiro, que a revisão de processo de concessão de benefício, fundado no poder de autotutela administrativa, encontra previsão no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual: O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2o A notificação a que se refere o 1o far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3o Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. A revisão em si, pois, não encerra ilegalidade, devendo-se alvitrar-la formal e materialmente, aos auspícios do devido processo legal, a reclamar a instauração do contraditório e o propiciar de ampla defesa. Eis as razões pelas quais, neste momento, tutela provisória não se oportuniza. Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC). Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. A autora deverá trazer aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 18 e 19. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001821-58.2016.403.6111 - VALTER GUIDOLIN BUENO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de julho de 2016, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001822-43.2016.403.6111 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O feito nº 0000994-18.2014.403.6111, que também tramitou neste juízo, foi extinto sem julgamento de mérito, conforme se vê na consulta realizada no sistema de andamento processual nesta data. Assim, não há coisa julgada a ser investigada. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC). Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se e cumpra-se.

0001825-95.2016.403.6111 - MARCIO DA SILVA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 20 de julho de 2016, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção.XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001835-42.2016.403.6111 - WELITO NOGUEIRA COSTA(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do NCPC, tendo o autor comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 20 de julho de 2016, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001836-27.2016.403.6111 - SEBASTIAO JOSE FERREIRA(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Pesquisa realizada no CNIS demonstra que a esposa do requerente, Sr^a Conceição Aparecida Gonazaga Ferreira manteve vínculo de emprego com a empresa Chos Malal Buffê e Eventos Ltda-ME até 30/12/2015, quando foi demitida sem justa causa por iniciativa do empregador (fls. 40/44). Tal contexto afasta, ao menos de início, a possibilidade de ocorrência de coisa julgada em razão da sentença proferida na ação nº 0002864-98.2014.403.6111, que também tramitou neste juízo, uma vez que, em princípio, são distintas as situações de fato com base nas quais se propôs aquela e esta demanda.Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC)Todavia, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova.Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.Finalmente, traslade-se para estes autos cópia do auto de constatação social poduzido na primeira ação proposta pelo requerente, acima referida.Publique-se e cumpra-se.

0001895-15.2016.403.6111 - DIEGO DE SOUZA DA SILVA X SALVIANO GONCALVES DA SILVA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Conquanto o benefício assistencial exija, para sua concessão, a avaliação da presença de incapacidade, no caso dos autos verifica-se que referido benefício foi indeferido na seara administrativa por não enquadramento no requisito monetário, também exigível.Dessa forma, não se pode presumir que uma vez requerido o auxílio-doença tivesse ele sido indeferido.Suspendo, pois, o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que o requerente postule na via administrativa o benefício de auxílio-doença, trazendo aos autos, em caso de indeferimento, comprovante da respectiva decisão.Outrossim, no mesmo prazo deverá apresentar relatório médico detalhado e atualizado de suas condições de saúde.Decorrido o prazo acima, com ou sem documentos novos, tornem conclusos.Publique-se.

0001897-82.2016.403.6111 - MARIA DO CARMO VIANA SOBRAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 15 de julho de 2016, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção.XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001903-89.2016.403.6111 - DANIELA MEIRA DOS SANTOS BELIZARIO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 20 de julho de 2016, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresse que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000437-60.2016.403.6111 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fls. 32/33 em emenda à inicial.Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade

administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 06 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRF for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove

nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004180-15.2015.403.6111 - DIVAMED - DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Parcelamento é favor timbrado na lei; não há modificar suas condições sem amparo legal, não bastasse o fato de que o favor fiscal parte de uma admissão do crédito que será objeto da moratória. Por outro lado, a admissão do crédito para valer-se do favor fiscal parece colocar-se em contradição com o interesse em recorrer, se bem que juízo de admissibilidade recursal não mais se entregue a este juízo a quo. Outrossim, o depósito integral suspensivo da exigibilidade do tributo, previsto no art. 151, II, do CTN e regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, pelo Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, independente de autorização judicial para sua realização, conforme dispõe o art. 205 do aludido ato normativo. É, pois, faculdade de que pode valer-se o contribuinte para suspender a exigibilidade da exação, quando esta não está suspensa, independentemente de deliberação do Juízo. Prossiga-se, no mais, como determinado à fl. 124. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001261-68.2006.403.6111 (2006.61.11.001261-9) - CUSTODIA MARIA FERNANDES X MARGARIDA CARDOSO DA FONSECA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CUSTODIA MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido à fl. 325. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a patrona da parte autora manifeste-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS nos termos do despacho de fl. 324. Publique-se.

0006406-08.2006.403.6111 (2006.61.11.006406-1) - DANILO EUGENIO DA SILVA X MILDRES RAMOS EUGENIO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X DANILO EUGENIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado. Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0005129-83.2008.403.6111 (2008.61.11.005129-4) - NAIR CARDOSO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X NAIR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado. Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0001529-20.2009.403.6111 (2009.61.11.001529-4) - MARCOS APARECIDO DA SILVA X SANTINA DA SILVA(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fl. 245, de ser o autor interdito, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, com anotação de levantamento à ordem do juízo de origem. Fique a senhora Curadora ciente de que a liberação da importância devida ao autor, por força do aqui decidido, o será ao juízo da interdição, nos autos nº 1014902-54.2015.8.26.0344, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília. Publique-se e cumpra-se.

0000948-34.2011.403.6111 - VERA LUCIA DE MELLO GOMES X ADEMIR GRANCIERO GOMES(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE MELLO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A requerente, conta com 60 anos, dizendo-se pessoa incapaz em razão de ser portadora de Ataxia, razão pela qual foi nomeado curador especial para representá-la nesta lide (fls. 47). Deveras, se a incapacidade civil decorre de deficiência mental, impõe-se a investigação e eventual interdição, mediante processo judicial a ser promovido perante o juízo competente. Assim, por ora promova a requerente regular processo de interdição judicial, informando nos autos, quando da distribuição deste, o respectivo número do processo e noticiando a nomeação de curador provisório. Fique ciente de que a liberação da importância devida, por força do aqui decidido, o será ao juízo da interdição. Publique-se e cumpra-se.

0003266-87.2011.403.6111 - CLEBER RICARDO CAMARGO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER RICARDO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0001163-39.2013.403.6111 - EDMUNDO DE OLIVEIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0002278-95.2013.403.6111 - DORACI DE ALMEIDA RODRIGUES BORGES(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI DE ALMEIDA RODRIGUES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0000284-61.2015.403.6111 - NANCY APARECIDA RAMOS QUINI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NANCY APARECIDA RAMOS QUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0001245-02.2015.403.6111 - EVANI SANTOS SILVA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANI SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0002966-86.2015.403.6111 - GISLENE MARIA DA SILVA MARIANO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLENE MARIA DA SILVA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0004604-57.2015.403.6111 - DORIVAL GONCALVES DE AGUIAR(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIVAL GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002348-30.2004.403.6111 (2004.61.11.002348-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X JOSE CANDIDO(SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO E SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI) X FABIO EVANDRO PORCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o advogado Dr. Fabio Evandro Porcelli, OAB/SP 138.243 intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 04/05/2016, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

Expediente Nº 3710

EXECUCAO FISCAL

0003414-79.2003.403.6111 (2003.61.11.003414-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SETTA PAPELARIA E PRESENTES LTDA

Vistos. Ante a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

0006188-38.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INOXMAR EQUIPAMENTOS LTDA. EPP. X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X SUELI APARECIDA GUARATO FELIX DE CARVALHO(SP301979 - THIAGO GUARATO DE CARVALHO)

Vistos. Considerando que já houve oposição de exceção de pré-executividade pela coexecutada Sueli nestes autos (fls. 123/129), tendo sido proferida decisão às fls. 154/155, por meio da qual foi reconhecido que não ocorreu prescrição quanto à CDA 80.4.10.061211-70 e tendo em vista, ainda, que, após a prolação da aludida decisão, não houve paralisação do presente feito, indefiro o requerimento de fls. 225/230. No mais, dê-se ciência à exequente da decisão e documentos de fls. 215/224. Após, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, conforme determinado à fl. 215. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6065

MONITORIA

0011363-53.2009.403.6109 (2009.61.09.011363-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDREA FERREIRA DE FREITAS X CRISTIANE MANOCHIO(SP262332 - ANDRÉ FILIPE PORTA)

Revogo em parte o despacho de fl. 127, para afastar a determinação de busca de endereços da requerida ANDREA FERREIRA DE FREITAS via sistema BACENJUD, uma vez que referida diligência incumbe à parte autora. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nesse diapasão, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Intime-se.

0008942-56.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JAIME ROBERTO SOMERA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de JAIME ROBERTO SOMERA ação monitória fundada em Contratos de Adesão a Crédito Direto sob ns.º 25.0341.001.00002509-0, 25.0341.400.0002302-57, 25.341.400.0002527-30 e 25.0341.400.0003010-22. Após várias tentativas frustradas de citação, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 115). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0011687-09.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADRIANO ENGEL DO AMARAL

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Adriano Engel do Amaral, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Financiamento para Aquisição de Material de Construção n.º 25.2144.160.0000254-87, firmado em 19.11.2009. Após diversas tentativas frustradas de citação do réu, sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 51). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002821-75.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JONAS DE JESUS ESTEVES

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jonas de Jesus Esteves, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Financiamento para Aquisição de Material de Construção n.º 25.0341.160.0000970-76, firmado em 12.03.2010. Após diversas tentativas frustradas de citação do réu, sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 93). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003283-32.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIO ROBERTO DIAS

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Cláudio Roberto Dias, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Decorridos os trâmites processuais, sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 142). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007307-06.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JEFFERSON WILLIAM PROVIDELL

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jefferson William Providell, visando à cobrança de crédito oriundo de Contratos de Crédito Direito Caixa e de Adesão ao Crédito Rotativo ns.º 25.0317.195.0006710-7 e 25.0317.400.0004513-68. Após diversas tentativas frustradas de citação do réu, sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 96). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008967-35.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA CRISTINA CARDOSO DE CAMPOS MENDES

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Cristina Cardoso de Campos Mendes, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Financiamento para Aquisição de Material de Construção n.º 25.0960.160.0000618-46. Após tentativa frustrada de citação da ré (fl. 28), sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 60). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 50, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002822-26.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA SARA NEVES OLIVEIRA SA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a requerida, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da requerente. Int.

0003606-03.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO FERREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de FERNANDO FERREIRA ação monitória fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob nº 25.0317.160.0003040-52. Após várias tentativas frustradas de citação, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 67). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0008824-12.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEXANDRE LEMOS FERREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ALEXANDRE LEMOS FERREIRA ação monitória fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob nº 003296.160.0000493-00, celebrado em 21.09.2011. Após várias tentativas frustradas de citação, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 72). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0008973-08.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS SILVA ANTONIO

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Silva Antonio, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Financiamento para Aquisição de Material de Construção nº 00.3296.160.0000495-64. Após tentativa frustrada de citação do réu, sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 60). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009913-70.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CESAR AUGUSTO CASAGRANDE

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de César Augusto Casagrande, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Financiamento para Aquisição de Material de Construção nº 0332.160.0005471-10, firmado em 26.06.2009. Após diversas tentativas frustradas de citação do réu, sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 58). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009917-10.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIELI FERNANDA FANTATO

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Danieli Fernanda Fantato, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Financiamento para Aquisição de Material de Construção nº 1200.160.0000388-22, firmado em 09.05.2011. Após tentativa frustrada de citação da ré, sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 63). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009966-51.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CAMILA REDONDANO MOREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de CAMILA REDONDANO MOREIRA ação monitória fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob nº 00.3966.160.0000806-09. Após várias tentativas frustradas de citação, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 76). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0005240-63.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINA HELENA VITELBO ERENHA(SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, propôs a presente ação monitória em face de REGINA

HELENA VITELBO ERENHA, qualificado nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a crédito concedido através dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa sob n.ºs 25.2910.107.0000366-35 e 25.2910.107.0000434-10, firmados em 08.11.2012 e 30.01.2013, respectivamente. Documentos acompanharam a inicial (fls. 06/29). Regularmente citada, a requerida apresentou embargos monitórios arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de demonstrativo de composição e atualização da dívida com indicação clara e precisa da forma de evolução de seus cálculos e, no mérito, excesso de cobrança em razão de juros abusivos, a aplicação da Tabela Price implicando em anatocismo e, por fim, a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC nos casos de contrato de adesão (fls. 28/43). Juntou procuração e documentos (fls. 51/57). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, impugnou os embargos sustentando que o contrato foi celebrado de acordo com as normas vigentes, bem como não existe a figura dos juros sobre juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price e, por fim, protestou pela improcedência (fls. 60/65). Diante da vontade manifestada pela parte requerida na solução do conflito pela via conciliatória, realizou-se a audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 72/74). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Inicialmente rejeito a preliminar que sustenta a inépcia da inicial ante a ausência de documentos aptos a aparelhar a ação monitoria, com fulcro na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, do seguinte teor: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria, não sendo outra a hipótese dos autos (fls. 16/21 e 22/26). Não há que se falar tampouco em falta de clareza no demonstrativo trazido aos autos, eis que a planilha de evolução da dívida traz em seu corpo os dados extraídos dos contratos, tais como, valor contratado, taxa de juros, prazo de utilização, inclusive os valores amortizados pela embargante. Passo a analisar o mérito. Pretende a Caixa Econômica Federal a cobrança de quantia proveniente de contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física. Há que se considerar primeiramente entendimento consagrado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, bem como o fato de que este estabelece um sistema de proteção levando em conta a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor, tendo por vulnerável aquele que não controla a linha de produção do que consome e como hipossuficiente aquele que reúne condições econômicas desfavoráveis. Sobre a questão deduzida nos autos, tem-se que a obrigação de liquidar o contrato de crédito decorre do acordo celebrado, cujos preceitos não se restringem à literalidade de suas cláusulas, que devem ser interpretadas tendo em conta a vontade presumida de ambas as partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação. Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações hão de ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de salvaguardar enriquecimento ilícito, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em suas cláusulas, salvo nas hipóteses estabelecidas em lei. A propósito, não prospera a alegação de cobrança de juros abusivos, eis que as taxas de juros pactuadas durante o período de adimplência normal do contrato não eram exorbitantes, inexistindo patamar máximo de juros fixados para as instituições financeiras. Aliás, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à luz do Código de Defesa do Consumidor, perfilha-se no entendimento de que os juros não podem estar acima dos ganhos médios do mercado. Ressalte-se, nesse aspecto, que o ônus da prova da abusividade da referida taxa de juros cabia ao embargante. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGADA PELA EC 40/2003 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 5. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596 STJ). 9. A parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela Instituição Financeira, as quais não se submetiam aos limites constitucionais de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira

estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, até 18.06.2004, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 14. Tendo havido sucumbência recíproca as partes arcarão com as custas em rateio e com os honorários advocatícios de seus patronos. 15. Apelação da embargante parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 1419534, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. em 06/07/2009). A par do exposto, cumpre ressaltar que o emprego da Tabela Price não tem por objetivo a atualização monetária do mútuo e, muito menos, dá margem à imediata caracterização do anatocismo. Trata-se, na verdade, de mecanismo matemático que apenas permite que o valor mutuado possa ser devolvido em prestações mensais e sucessivas, tomando em conta determinado intervalo de tempo, respeitados, ainda, todos os encargos pactuados (juros, capital, e atualização monetária). Acerca do tema, jurisprudência dos nossos tribunais se mostra remansosa no que se refere à possibilidade de aplicação desta tabela em casos como este, conforme revelam os seguintes julgados: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO. 1- Agrado retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agrado legal desprovido. (TRF 3ª Região - Apelação Cível- 1819351 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL AUTORIZADA PELA MP Nº 1963-17/2000, REEDITADA SOB N.º 2170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.177/91. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TR. TABELA PRICE. MULTA CONTRATUAL DE 2%. LEGALIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUSPENSÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2170-36/2001, como o que ora se analisa, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no contrato avençado entre as partes, mesmo porque, na espécie, não houve demonstração da ocorrência de capitalização. 2. Se o contrato de financiamento é posterior ao advento da Lei nº 8.177/91 que instituiu a TR, inexistente óbice à aplicação do referido indexador. 3. A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, fato este que não foi demonstrado no caso em análise. 4. Não qualquer ilegalidade na cobrança de multa moratória de 2%, nos moldes do art. 51, parágrafo 1º, do CDC. 5. Conquanto seja ilegal a previsão contratual de cobrança antecipada de honorários advocatícios, não houve, na hipótese, demonstração de que tal rubrica tenha sido cobrada. 6. É incabível a suspensão da sucumbência, em face da não recepção do art. 12, da Lei 1.060/50 pela Constituição Federal, na medida em que o inciso LXXIV, do art. 5º, da Carta Magna, consigna que o estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. Desse modo, não caberia sequer a condenação do apelado em honorários advocatícios, quanto mais a majoração destes, restando prejudicada qualquer outra consideração sobre os argumentos trazidos pela apelante. (AC 465365/RN, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, TRF5 - 3ª T., Dje.: 23/08/2010). 7. Apelações improvidas. (TRF5 - AC 00107257020104058100 - AC - Apelação Cível - 529231 - Segunda Turma - DJE - Data :20/10/2011 - Página: 233- REL. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto) Posto isso, rejeito os embargos monitorios, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa sob nºs 25.2910.107.0000366-35 e 25.2910.107.0000434-10. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. A Caixa Econômica Federal deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença (Título

II do Livro I da Parte Especial).P.R.I.

0006174-21.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.55.

0006563-06.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DONIZETTI ALVES MODESTO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007132-80.2009.403.6109 (2009.61.09.007132-7) - MARCIA REGINA PATRICIO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MÁRCIA REGINA PATRÍCIO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.331.128-0), porquanto no cálculo do valor da Renda Mensal Inicial - RMI não constaram determinadas contribuições ou foram utilizados montantes menores. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir, eis que a revisão postulada foi feita e a RMI passou de R\$ 1.018,09 (mil e dezoito reais e nove centavos) para R\$ 1.287,72 (mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos). Em réplica, a autora concordou com o novo valor de RMI, mas requereu o pagamento de juros e honorários advocatícios (fls. 105/108). Remetidos os autos à contadoria, verificou-se que os cálculos do INSS, quanto ao valor da RMI, estão corretos, mas que não houve a incidência de juros de mora (fls. 128/138). Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, a autora pugnou pelo pagamento dos correspondentes honorários advocatícios e o réu ficou-se inerte (fls. 139, 141, 142 e 144). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tem a ação como objeto a correção de ato administrativo referente a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 143.331.128-0), eis que a autarquia previdenciária teria calculado incorretamente o valor da Renda Mensal Inicial - RMI. Infere-se da contestação apresentada, bem como de laudo técnico elaborado pela contadoria, que o réu, após a citação, reconheceu o erro e reviu o valor da RMI do benefício da autora, nos moldes postulados na exordial, o que caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido, exceto no que tange à incidência de juros de mora (fls. 56/99 e 128/138). Há que considerar, todavia, que a citação válida, além de tornar litigiosa a coisa e induzir litispendência, constitui o devedor em mora, de tal modo que ao revés do entendimento esposado pelo INSS são devidos juros de mora entre a data da citação e o pagamento efetuado na seara administrativa. Da mesma forma, considerando o princípio processual da causalidade, também é devido o pagamento de honorários advocatícios. Posto isso, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, ressaltando a necessidade do réu efetuar o pagamento dos juros de mora, no período compreendido entre a citação e o pagamento administrativo dos atrasados. Custas ex lege. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 3ª, inciso I do CPC. Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, 3ª, incisi I do CPC. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P. R. I.

0004745-58.2010.403.6109 - ISMAEL DE CASTRO(SP204549 - RAQUEL RICCI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 376/378: Assiste razão à CEF, eis que, nos termos do art. 24-A, p.u. da Lei 9.028/95, há isenção de custas em todos os processos judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Concedo aos apelados o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos pelo autor (fls. 354/363) e pela ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 351/353-v). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0007448-59.2010.403.6109 - CRISTIANE HELENA RUSSO DOS REIS(SP109447 - ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA)

Recebo o recurso de apelação da UNIAO no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011159-72.2010.403.6109 - DONATA DE DEUS CARDOSO(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o representante legal da empresa Limpadora Colorado Ltda, Sr. Carlos Alberto Lopes Quaresma, embora pessoalmente intimado (fl. 93) não forneceu a este Juízo a documentação relativa ao registro da autora Donata de Deus Cardoso e nem justificou a impossibilidade de fazê-lo, oficie-se a Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba, requisitando a instauração de inquérito policial pelo crime de desobediência (art 330 do CP) em face de Carlos Alberto Lopes Quaresma, RG 8.575.489-4. Instrua-se com cópias de fls. 86, 91 e 93. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência (META 2 - CNJ).

0000743-11.2011.403.6109 - BRYAN SOARES MACIEL X RITA DE CASSIA SOARES PASSOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/143: Recebo o recurso adesivo da parte autora. Ao INSS para as contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 140. Intime-se.

0002503-58.2012.403.6109 - CARLOS ROBERTO PEIXOTO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X AVA AUTO VIACAO AMERICANA LTDA(SP015704 - VICENTE SACILOTTO NETTO E SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN) X ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP352089A - GABRIELA MASCARENHAS FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Carlos Roberto Peixoto, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da AVA - Auto Aviação Americana S/A, inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Relata o autor, em síntese, que no dia 14.10.2000, em excursão com destino a Paraguaçu de Minas, a bordo de ônibus da empresa requerida, sofreu acidente automobilístico que lhe causou lesão grave no ombro, além de grande abalo psíquico. Narra que o acidente, em que o ônibus saiu da pista e capotou em barranco, foi provocado não só pela falha mecânica do veículo, mas também pelas péssimas condições de conservação da pista. Requer, ao final, a procedência do pedido, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial acostou procuração e documentos (fls. 10/36). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Citada, a AVA - Auto Viação Americana S/A apresentou contestação às fls. 42/48, na qual argui, preliminarmente, a inépcia da inicial, bem como a ilegitimidade passiva ad causam, por não ter sido o acidente provocado por ato imputável à ré, mas sim em razão da má conservação da rodovia. Caso ultrapassadas as preliminares, requer a denunciação da lide ou o chamamento ao processo do DNER - Departamento Nacional de Estradas e Rodagens. Requer, ainda, a denunciação da lide à seguradora Minas Brasil, em virtude do contrato de seguro firmado com esta. No mérito, alega que a causa do acidente não foi falha mecânica do ônibus, destacando que, antes da viagem mencionada na inicial, foram revisados, entre outros, itens relacionados ao sistema de direção e suspensão. Além disso, nenhuma falha mecânica foi apontada pela perícia. Afirma que a causa provável do acidente teria sido o travamento do sistema de direção provocado pela trepidação decorrente de saliências na pista. Defende, por fim, a ausência de provas quanto ao alegado dano moral sofrido. Requer a improcedência do pedido e junta documentos (fls. 49/191). Réplica às fls. 193/198. Intimadas a especificarem provas (fl. 201), as partes requereram a produção de prova oral (fls. 202 e 206). Em audiência designada, superada tentativa de conciliação, foram afastadas as preliminares arguidas pela ré AVA - Auto Viação Americana S/A. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de denunciação da lide do DNER e deferida a denunciação à lide à Seguradora Minas Brasil (fls. 212/213). Em face dessa decisão foi interposto agravo na forma retida (fls. 215/216) e por instrumento (fls. 218/222). Citada, a Companhia de Seguros Minas Brasil ofertou contestação (fls. 228/231), sustentando a improcedência do pedido. Alega a ausência dos pressupostos de responsabilidade civil, defendendo a ausência de nexo de causalidade entre a conduta do motorista da empresa ré e o sinistro ocorrido. Impugna o valor pleiteado a título de danos morais, aduzindo que eventual indenização não pode configurar fonte de enriquecimento ilícito. Em caso de procedência da demanda, defende que a responsabilidade contratual da seguradora limita-se ao valor estipulado para cobertura de danos morais na apólice vigente. Juntou procuração e documentos (fls. 232/241). Mantidas as decisões agravadas por seus próprios fundamentos (fl. 250), sobreveio sentença de procedência do pedido de indenização e da denunciação da lide (fls. 251/257). Interpostos recursos de apelação pela ré AVA - Auto Viação Americana S/A (fls. 272/279) e pela denunciada Companhia de Seguros Minas Brasil (fls. 371/374). Foi noticiado o julgamento do agravo de instrumento interposto para determinar a denunciação da lide ao DNER (fls. 378/379). Oferecidas as contrarrazões (fls. 383/404), os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento ao recurso interposto pela AVA - Auto Viação Americana S/A para anular os atos processuais a partir da fl. 250, determinando-se, em cumprimento ao acórdão proferido no agravo de instrumento n.º 1.145.788-4, a citação do DNER (fls. 443, 446/447 e 459). Determinada a citação do DNER (fl. 468), o Departamento Nacional e Infraestrutura de Transportes - DNIT apresentou contestação às fls. 475/493, na qual argui a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito. Alega a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que, com a extinção do DNER, foram transferidas à União as obrigações referentes ao pagamento de indenizações decorrentes de acidentes ocorridos em rodovias federais. Aduz, ainda, a inépcia da inicial, por não ter havido a descrição do dano moral sofrido. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Defende a responsabilidade subjetiva no presente caso, pois o alegado dano não adveio da ação do Estado, mas sim de suposta omissão na prestação de serviço público. Aponta a culpa exclusiva da ré AVA - Auto Viação Americana S/A, já que o sinistro teria sido causado por falha mecânica do veículo coletivo. Ressalta não haver prova nos autos acerca do nexo causal entre as condições de conservação da rodovia e o acidente relatado nos autos. Impugna o valor pleiteado a título de indenização. Em razão do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito (fl. 514), os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fl. 519). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram (fls. 504/505, 524/526 e 548/549). Fita de vídeo VHS que acompanhou a inicial juntada às fl. 553. Sobreveio decisão saneadora que reconheceu a ilegitimidade passiva do DNIT, determinou a citação da União Federal como sucessora do extinto DNER e rejeitou as demais preliminares arguidas (fls. 558/560). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação, através da qual requer a improcedência do pedido. Alega que a responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, colacionando entendimento doutrinário e jurisprudencial. Sustenta que durante a

instrução processual não restou comprovado que as condições da pista provocaram o acidente, pois, de acordo com o laudo produzido pelo Instituto de Criminalística, o próprio motorista do ônibus afirmou ter ocorrido um travamento da direção do veículo (fls. 564/570). Juntou documentos (fls. 571/583). Intimada para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 586), a União Federal nada requereu (fl. 589). É o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

2.1. As questões preliminares

Vejo que as preliminares arguidas pela ré AVA - Auto Viação Americana S/A já foram afastadas pela decisão de fls. 212/213, ratificada pela decisão de fls. 558/559, razão pela qual passo ao exame do mérito.

2.2. O mérito

Busca o autor, em síntese, o pagamento de indenização por danos morais a ser arbitrada pelo Juízo, alegando ter sofrido acidente automobilístico supostamente causado pela falta de manutenção de ônibus de propriedade da ré AVA - Auto Viação Americana S/A e pelas más condições da estrada em que trafegava, então administrada pelo DNER, que lhe teria causado torção grave no ombro, além de grande abalo emocional. Dessa forma, nos resta analisar se, no presente caso, existe o dever de indenizar da parte ré em face de conduta lesiva à esfera jurídica da parte autora, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido. Compulsando os autos, vejo que o acidente automobilístico descrito na inicial, ocorrido em 14.10.2000, restou devidamente demonstrado pelo Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 18/25), em cujo tópico Narrativa da Ocorrência constou expressamente o seguinte: Declarou o condutor do VI que ao fazer a curva, notou que seu veículo estava com algum problema mecânico; (o travamento da direção) vindo o VI a perder o controle e sair da pista. Obs: C.N.H. do condutor estraviou-se (sic) no local. Da análise de laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística do Estado de Minas Gerais (fls. 26/36), verifico que, embora os peritos não tenham procedido a uma análise mais aprofundada dos sistemas de comando (direção) e segurança (freios) do ônibus, em razão das grandes avarias sofridas, os experts concluíram que o acidente ocorreu em virtude de uma falha mecânica, que ocasionou o travamento da direção do veículo e o fez adernar para o lado direito. Com efeito, informou o motorista que (...) por motivos desconhecidos a direção do veículo travou, e não teve como dominar o mesmo, razão pela qual deixou o leito da via à direita e consequentemente veio a sofrer o capotamento (fl. 28 - item esclarecimento). Nesse sentido, testemunhas do acidente asseveraram terem ouvido um barulho antes de o ônibus se desgovernar e cair na ribanceira (fl. 13). E, segundo a conclusão do laudo, a causa determinante do acidente foi motivada pela perda do comando direcional da unidade por parte de seu condutor, advindo daí a referida derivação à direita com a subsequente precipitação pela depressão geográfica que provocou ao final o capotamento (fl. 28). Concluo, assim, que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar a responsabilidade da empresa AVA - Auto Viação Americana S/A pela ocorrência do acidente em pauta. Ressalto que o fato de ter realizado revisões preventivas e manutenções periódicas (fls. 75/184) não tem o condão de excluir a sua responsabilidade, podendo tão somente amenizá-la. Se por um lado restou comprovado que o acidente em debate foi ocasionado por falha mecânica no veículo da empresa AVA - Auto Viação Americana S/A, a parte autora não comprovou que as más condições da rodovia contribuíram para o sinistro. Digo isso porque, segundo a descrição das condições da pista contida no laudo, o pavimento asfáltico estava em estado razoável de conservação, o trecho do acidente era uma reta que seguia em declive acentuado, e não havia indícios de envolvimento de outro veículo automotor no acidente (fl. 26). Não há que se falar, portanto, em responsabilidade da União Federal, por não ter sido comprovada a existência de nexos causal entre o acidente e o estado de conservação da pista de rodagem (que era razoável), ou mesmo a geografia (trecho de reta) do local onde ocorreu o sinistro. Desse modo, demonstrados os pressupostos da responsabilidade civil tão somente em relação à ré AVA - Auto Viação Americana S/A, deverá ela ser condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor. Nesse ponto, muito embora o demandante não tenha comprovado a alegada torção no ombro, extraído do laudo técnico pericial que o ônibus despencou de um barranco e capotou, fato que certamente causou constrangimentos psíquicos ao autor, que teve ameaçada sua integridade corporal e sua própria vida. No tocante ao quantum indenizatório, considerando que a empresa AVA - Auto Viação Americana S/A demonstrou ter tido o cuidado de providenciar as revisões preventivas e manutenções periódicas do ônibus avariado (fls. 75/184), tenho como adequada, para a situação vivida pelo demandante, uma indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2.3. A denunciação da lide

O inciso III do artigo 70 do CPC/1973 então vigente dispunha que a denunciação é obrigatória nas hipóteses em que o litigante estiver contratualmente obrigado a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Por seu turno, o artigo 76 determinava que, caso a ação seja julgada procedente, a sentença declarará o direito do evicto, valendo como título executivo. Pois bem. No presente caso, foi reconhecido o dever indenizatório da empresa AVA - Auto Viação Americana S/A. Por outro lado, a Companhia de Seguros Minas Brasil entabulou contrato de seguro com aquela, com cobertura para danos morais até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme apólice de fls. 240/241. Assim, deve ser julgada procedente a denunciação da lide em relação à denunciada Companhia de Seguros Minas Brasil.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, a) em relação à lide principal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a AVA - Auto Viação Americana S/A a pagar ao demandante Carlos Roberto Peixoto o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. De outro lado, JULGO IMPROCEDENTE a ação em relação à União Federal. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ), acrescido de juros desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré AVA - Auto Viação Americana ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% do valor da condenação, nos moldes do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, uma vez que sua inclusão no polo passivo, na condição de sucessora do extinto DNER, foi determinada pelo Juízo. b) com relação à lide secundária, JULGO-A PROCEDENTE para assegurar à ré AVA o direito de regresso contra a Companhia de Seguros Minas Brasil, condenando-a, por conseguinte, a reembolsar a denunciante daquilo que pagar, excluindo-a dos ônus de sucumbência, por inexistir relação de direito material entre o autor e a denunciada. Publique-se. Registre-se. Intimem-

0002700-13.2012.403.6109 - VERA LIGIA RUBINI (PR019347 - DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES TREVISAN (SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES)

Vera Lúcia Rubini, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento de união estável e implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte do segurado Luiz Constante Trevisan. Aduz que em 19.05.2008 pleiteou administrativamente a concessão do benefício (NB 144.272.430-4) em razão do falecimento do segurado ocorrido em 12.05.2008, que lhe foi indevidamente negada sob a alegação de falta da qualidade de dependente, embora tenham morado juntos e possuam filho em comum (fl. 67). Sustenta que conquanto o segurado falecido fosse formalmente casado com Maria Aparecida Rodrigues Trevisan, estavam separados de fato. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/67). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 71). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de litisconsórcio passivo necessário de Maria Aparecida Rodrigues Trevisan e, no mérito, sustentou que a alegada união estável não restou comprovada (fls. 73/79). Foi determinada a inclusão de Maria Aparecida no polo passivo (fl. 83). Devidamente citada, Maria Aparecida Rodrigues Trevisan apresentou contestação por meio da qual se insurgiu contra o pleito, fundamentando sua defesa no fato de ser casada com Luiz quando houve seu falecimento, fato que impede o reconhecimento de união estável entre ele e a autora (fls. 108/131). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora e a ré Maria Aparecida pugnaram pela produção de prova testemunhal e o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da autora (fls. 132, 133, 134/135 e 136). Deferida a produção de prova oral, foram expedidas cartas precatórias e procedeu-se à oitiva da autora e de 6 (seis) testemunhas (fls. 145/163 e 167/178). Apenas a autora apresentou memoriais (fls. 180/183 e 185). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho (artigo 16 da Lei n.º 8.213/91). Não obstante, há que se considerar que consoante dispõe o artigo 1723 e seguintes do Código Civil, a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de formação de família, não se constituirá se ocorrerem os impedimentos referentes ao o matrimônio, salvo na hipótese de separação de fato ou judicial dos cônjuges (STF, RE n. 590779, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.06.08; STJ, AgRg no REsp n. 1147046, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 08.05.14; AgRg no REsp n. 1235648, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 04.02.14). Dúvidas não há quanto à existência da união estável entre o falecido Luiz Constante Trevisan e Vera Lúcia Rubini, pois constatada através da farta documentação anexada a estes autos, de onde se extrai cópia de Procuração Pública do segurado para o filho comum Icaro Luiz Rubini Trevisan (nascido no dia 06.09.1980, conforme certidão de nascimento acostada em folha 15), realizada no 1º Tabelião de Notas de Rio Claro-SP, datada de 30.03.2007, comprovando que residiam no mesmo endereço, cópia de Escritura Pública de Declaração de União Estável, firmada pelo mesmo também em 30.03.2007, revelando que vive maritalmente há 11 (onze) anos, como se casado fosse, com Vera Lúcia Rubini, portanto, desde 1996, cópias de cadastros clínicos de consultório dentário do segurado falecido, datados a partir de 1997 até 2002, que atestam o mesmo endereço e o nome da autora como esposa, assim como cadastro oftalmológico realizado em 2001, cópias de prontuários médicos e termo de responsabilidade de UNIMED datados no lapso temporal compreendido entre 2004 a 2008, cópias de prontuários médicos do Instituto Central do Hospital das Clínicas e Secretaria do Estado de SP, cópia de nota de previsão de custo de acomodação da UNIMED, documentos nos quais a autora figura como responsável por Luiz. Além disso, ainda hábil a confirmar o convívio estável e duradouro entre eles, que faz presumir a dependência econômica e revela inclusive recíproca assistência, consta cópia do contrato de locação do imóvel firmado por Luiz em 12.07.1998, onde ainda reside a autora, cópia de declaração de dependentes da Funerária João de Campos, realizada em 2006 e cópia de nota fiscal da Organização de Luto João de Campos, do sepultamento do segurado, em nome da autora, cópia de nota fiscal e contrato com o Cemitério Parque das Palmeiras, onde o mesmo consta como seu esposo. Ressalte-se, a propósito, que a prova testemunhal coligida de idêntica maneira atesta a existência de relacionamento estável e duradouro entre a autora e o segurado falecido, que se tratavam mutuamente como marido e mulher e assim eram considerados pela comunidade. Deste teor o depoimento da testemunha Armando Sartori, que inclusive informou que Luiz Trevisan era seu inquilino e morou na respectiva casa alugada com a autora durante muito tempo até a data do falecimento (fl. 156), assim como das testemunhas Madalena Biscaro Claudiano e Eliana Paola Gouvea Campion (fls. 157/158). Acrescente-se, por oportuno, que as testemunhas arroladas por Maria Aparecida Rodrigues Trevisan admitiram ter conhecimento do relacionamento entre a autora e o falecido, da existência do filho comum, e embora Maria Antonia Trevisan Lourenço, sua cunhada, tenha afirmado que Luiz morava com a esposa Maria Aparecida, após admitiu que o mesmo faleceu na casa da autora, admitindo pelo menos que nos meses que antecederam o óbito, Luiz com esta coabitava. A par do exposto, Gregório Dorival Lourenço, conchudado casado com a testemunha Maria Antonia, e a testemunha Aluizia Pacheco da Silva, ao serem inquiridos nada acrescentaram conclusivamente sobre os fatos, afirmando desconhecer o fato de Luiz residir ou não com a autora, embora tenham confirmado a existência do relacionamento (fls. 174). Demonstrada, portanto, a convivência pública, contínua e duradoura do casal, pais de Icaro Luiz (fl. 15), é de se ter como configurada a união estável, ainda que um dos conviventes se mantenha casado formalmente, eis que evidenciada sua separação de fato. Com o advento da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 226, 3º, reconheceu como entidade familiar a união estável, a não extinção formal do vínculo matrimonial entre o segurado falecido e Maria Aparecida não é impedimento para concessão da pensão à autora, que na qualidade de companheira, faz jus ao rateio da pensão conforme pleiteia, com o recebimento de 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício em igualdade de condições com a cônjuge, a partir de 19.05.2008 (fl. 78), data de seu requerimento administrativo. Ressalte-se, por oportuno, que o requerimento do INSS acerca do pagamento das parcelas pretéritas procedido, extrapola os limites do litígio, não havendo de ser imputado à autora, causando-lhe prejuízo que não ocasionou. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda a pensão por morte a autora Vera Lúcia Rubini (NB 144.272.430-4) incluindo-a no rol de dependentes do segurado instituidor Luiz Constante Trevisan, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (19.05.2008) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (24.05.2012 - fl. 72), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu

ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003400-86.2012.403.6109 - ALTAMIR DONIZETE GARCIA LEAL(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da procedência da impugnação ao benefício de assistência judiciária (fls. 173/177), concedo à parte autora o prazo de dez dias para recolhimento das custas processuais devidas. Intime-se.

0007793-51.2012.403.6110 - JOSE ANTONIO SAAD(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP247243 - PAULO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 459 e verso: Trata-se de embargos de declaração opostos por União (Fazenda Nacional) em face da r. sentença lançada às fls. 444/448, por meio dos quais alega a existência de obscuridade. Defende que a referida decisão, ao confirmar a tutela antecipada anteriormente deferida, não deixou claro se a restituição do veículo permanece condicionada à prestação de caução idônea. É a síntese do que interessa. DECIDO. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Saliento, ainda, que na sentença foi confirmada, sem qualquer ressalva, a antecipação da tutela anteriormente deferida, que havia determinado a restituição do veículo ao autor mediante caução idônea, subsistindo, portanto, tal exigência. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0800003-55.2012.403.6183 - SONIA CRISTINA CORDEIRO CLARO(PR039161 - WILLIAM CEZAR DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência da redistribuição do processo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

0004505-64.2013.403.6109 - JOSUE MONTEIRO MARTINS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004844-23.2013.403.6109 - AUTO POSTO PAVAO BONITO LTDA X ADSON MARINHO(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E MG098639 - ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE E SP269511 - DANIELA APARECIDA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do FAZENDA NACIONAL no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007704-94.2013.403.6109 - SUELI APARECIDA FERREIRA(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 18/2016 Folha(s) : 28 SUELI APARECIDA FERREIRA, portadora do RG n.º 14098195 SSP/SP e do CPF n.º 115.386.578-56, nascida em 24.05.1959, filha de Aparecido Jesus Ferreira e Dalva de Santi Ferreira, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 13.01.2011 o benefício (NB 153.428.881-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados os interregnos em que trabalhou em ambiente comum nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça os períodos trabalhados em condições normais de 01.10.1991 a 07.02.2000 e especiais de 02.02.1981 a 31.07.1989 e de 01.10.1991 a 28.04.1995 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/121). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 124 e 125/140). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 141). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 143/160). Houve réplica (fls. 165/172). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 143 e 163/164). Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas três testemunhas através de carta precatória (fls. 174 e 178/201). A autora apresentou memoriais (fls. 203/212). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese

do necessário. Fundamento e decido. Em relação ao intervalo de 01.10.1991 a 07.02.2000 (Maria Izabel Wutke Godoy) há de ser computado como exercício de atividade laborativa comum, uma vez que existe anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovando o vínculo empregatício (fl. 39). Trata-se de anotação que goza de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Além disso, foi também apresentada cópia do livro de registro de empregados no qual consta a admissão da autora para trabalhar como auxiliar de dentista (fl. 78). A par do exposto, a prova oral colhida foi uníssona ao afirmar que a autora trabalhou entre as décadas de 1990 a 2000 como atendente para a dentista Maria Izabel Wutke Godoy auxiliando nos procedimentos, inclusive como instrumentista (fls. 178/201). Ainda sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, bem como dos depoimentos das testemunhas, inequivocamente, que a autora trabalhou em ambiente insalubre nos períodos de 02.02.1981 a 31.07.1989 e de 01.10.1991 a 28.04.1995, para a dentista Maria Izabel Wutke Godoy, exercendo a função de auxiliar de dentista, atividade assemelhada àquela elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.1.3 e no rol do Anexo I, código 1.3.4 e no Anexo II, código 2.1.3, que tratam da função de dentista (fls. 39, 62/63, 64/65 e 178/201). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE DENTISTA. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1- Há, nos autos, provas contundentes de que a apelante tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 do Decreto 2.172/97. 2- Apelação provida. (AC 00021151820094013814 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00021151820094013814 - JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) - TRF1 - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DATA:18/11/2013 PAGINA:51). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). IV - Atividade especial reconhecida de especial no interstício de: 15/07/1988 a 22/03/1989 - atendente de enfermagem - Centro Médico Dr. Freua S/C Ltda - carteira de trabalho (fls. 23); V - Por analogia, é possível o enquadramento no item 2.1.3, do Decreto n.º 53.831/64 que elenca as categorias profissionais dos médicos, dentistas e enfermeiros. VI - É possível ainda reconhecer a especialidade no interregno de 01/05/1989 a 05/03/1997 - auxiliar de enfermagem - Santa Casa de Misericórdia de Cerquilha - Atividades exercidas: Auxiliar e medicar os pacientes conforme prescrição médica. Prestar assistência aos médicos no atendimento.. - agentes agressivos: microorganismos - perfil profissiográfico previdenciário (fls. 34/35). VIII- A atividade desenvolvida pela autora enquadra-se no item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 que contemplava os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. IX - O período foi reconhecido até 05/03/97, considerando-se que foi editado o Decreto de n.º

2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade.(...).(APELREEX 00212009720124039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1753437 - DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - TRF3 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em atividade comum de 01.10.1991 a 07.02.2000 e compute como especiais os períodos compreendidos entre 02.02.1981 a 31.07.1989 e de 01.10.1991 a 28.04.1995 converta-os em comum e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora Sueli Aparecida Ferreira (NB 153.428.881-0), desde a data do requerimento administrativo (13.01.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (20.02.2014 - fl. 142), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozavam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003552-31.2013.403.6326 - VALTER STENICO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

Ciência as partes da redistribuição do feito. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006518-02.2014.403.6109 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 02.05.2014 (NB 42/168.234.870-6) que, todavia, não lhe foi concedido, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.09.1980 a 24.07.1981, 09.07.1985 a 07.05.1990, 15.09.1991 a 22.04.1996, 06.01.1997 a 06.10.1997, 14.06.1999 a 28.07.2009, 01.10.2009 a 30.09.2013 e de 01.10.2013 a 21.11.2013 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício, desde a data do pedido administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 40/123).Sobreveio determinação que restou cumprida e a emenda à inicial foi recebida para acolher justificativa do valor atribuído à causa (fls. 126, 127, 129/134).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 131).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se ao pleito e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 133/139).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram (fls. 153/154).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997,

condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. No que tange aos Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, importante também relevar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 664.335, em sede de repercussão geral, concluiu que seu uso descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, exceto em relação ao agente nocivo ruído. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Depreende-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor laborou em condições especiais nos períodos compreendidos entre 03.09.1980 a 24.07.1981, 09.07.1985 a 07.05.1990, 15.09.1991 a 22.04.1996 e de 06.01.1997 a 05.03.1997, nas empresas, respectivamente, Fazanaro Indústria e Comércio S/A, N. A. São Paulo Equipamentos Industriais Ltda., Micropira Usinagem Técnica Ltda. e Elos - Industrial e Comércio de Bombas e Peças Ltda., exercendo a função de aprendiz de torneiro mecânico e torneiro mecânico, atividade assemelhada àquela elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.2, que tratam da função de trabalhador em indústria metalúrgica e mecânica (fls.80/81,90/91,93/94). Além disso, Perfis Profissiográficos Previdenciários revelam que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 19.11.2003 a 28.07.2009, na empresa TM Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda., 01.10.2009 a 30.09.2013, para Elos & PPR Bombas e Válvulas Ltda. e de 01.10.2013 a 21.11.2013, para E B Indústria e Comércio de Bombas e Fundidos Ltda., eis que estava exposto a ruído superior a 85 dBs. (fls. 99/100 e 102/103). Quanto ao período compreendido entre 14.06.1999 a 18.11.2003, trabalhado na empresa TM Metalúrgica Ltda. e Comércio Ltda., contudo, não há que ser reconhecida a prejudicialidade, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário atesta que a intensidade do ruído era inferior a 90 dBs (fls.96/97). Somando-se os períodos ora reconhecidos, todavia, o autor não perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 03.09.1980 a 27.07.1991, 09.07.1985 a 07.05.1990, 15.09.1991 a 22.07.1996, 06.01.1997 a 06.10.1997, 19.11.2003 a 28.02.2004, 01.03.2004 a 28.07.2009 e de 01.10.2003 a 21.11.2013, procedendo à devida averbação. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, 3º do, inciso II, Código de Processo Civil. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006672-20.2014.403.6109 - CLAUDINEI DO CARMO DAVANZO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre os documentos de fls. 135/220. Intimem-se.

0006935-52.2014.403.6109 - ANTONIO INACIO LUNARDELI (SP254286 - FABIO RICARDO SUPERTE LUNARDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 611/612: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se

0007642-20.2014.403.6109 - FRANCISCO INACIO CORREIA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO INÁCIO CORREIA, portador do RG n.º 2006029025290 SSP/CE e do CPF n.º 015.914.768-95, nascido em 10.09.1956, filho de Manoel Inácio Correia e Josefá Gomes da Conceição, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/05/2016 136/707

tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 05.04.2011 o benefício (NB 155.034.406-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados os interregnos em que laborou como rurícola, bem como os intervalos em que trabalhou em ambiente nocivo à saúde (fl. 72). Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça os períodos trabalhados como agricultor de 01.01.1972 a 30.12.1976 e de 01.01.1980 a 01.01.1983, assim como o labor exercido em condições especiais de 01.02.1983 a 20.07.1983, 28.05.1984 a 25.09.1985, 27.03.1990 a 10.09.1998, 15.09.1998 a 14.04.2003, 15.04.2003 a 29.05.2006 e de 31.05.2008 a 30.05.2009 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/72). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 75 e 77/85). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito (fls. 89/114). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 115 e 118/122). Deferida a produção de prova oral, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 123 e 125/129). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural nos períodos compreendidos entre 01.01.1972 a 30.12.1976 e de 01.01.1980 a 01.01.1983. Sobre tal pretensão há que se ressaltar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Nos autos, documentos consistentes em declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais de Moreilândia/PE (fls. 26/27), carteira de identidade de Sindicato Rural (fl. 28), bem como certidão de casamento (fl. 39) representam início de prova material para lastrear a pretensão. Corroborando a prova documental, as duas testemunhas ouvidas durante a instrução processual foram uníssonas ao afirmar que o autor trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, nas lavouras de feijão, milho, arroz, mamona e algodão (fls. 125/129). Ainda sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos, consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.02.1983 a 20.07.1983, 28.05.1984 a 25.09.1985 e de 27.03.1990 a 05.03.1997, na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio Costa Pinto, eis que estava exposto a ruído de 87 dBs. (fls. 21/22). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 06.03.1997 a 10.09.1998, uma vez que o autor estava sujeito a ruído de apenas 87 dBs., inferior aos 90 dBs. previstos no Decreto n.º 2.172/97 (fls. 21/22). Da mesma forma, não pode ser considerado especial o labor exercido de 15.09.1998 a 14.04.2003, na empresa Abrange Comércio e Serviços Ltda., eis que no PPP apresentado não há menção quanto a exposição a agentes nocivos à saúde (fls. 23/25). De outro lado, o trabalho exercido de 15.04.2003 a 29.05.2006 e de 31.05.2008 a 30.05.2009, na empresa Abrange Comércio e Serviços Ltda. deve ser considerado insalubre, porquanto o autor estava submetido a ruídos que variavam entre 85,2 e 90,4 dBs. (fls. 23/25). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em atividade rural de 01.01.1972 a 30.12.1976 e de 01.01.1980 a

01.01.1983 e compute como especial os períodos compreendidos entre 01.02.1983 a 20.07.1983, 28.05.1984 a 25.09.1985, 27.03.1990 a 05.03.1997, 15.04.2003 a 29.05.2006 e de 31.05.2008 a 30.05.2009 converta-o em comum e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Francisco Inácio Correia (NB 155.034.406-1), desde a data do requerimento administrativo (05.04.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (07.05.2015 - fl. 88), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000052-20.2014.403.6326 - ALVICENO ALEXANDRE PEREIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

Ciência as partes da redistribuição do feito. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0000056-57.2014.403.6326 - FRANCISCO CARLOS CALTAROSSA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

Ciência as partes da redistribuição do feito. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0004572-23.2014.403.6326 - LUIS CARLOS PIZZOQUERO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da redistribuição do feito. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0003574-90.2015.403.6109 - AMELIA DIAS SALGUEIRO(SP053505 - JOSE CARLOS DA SILVA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Recebo o recurso de apelação da CEF em ambos os efeitos. Tendo em vista que ao apelado já apresentou as contra razões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região (fls.107/108). Intime-se.

0005018-61.2015.403.6109 - EVARISTO MARZABAL NEVES(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP341026 - JAIR JOSE MARIANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada (fl. 52) por seus próprios e jurídicos fundamentos, mormente porquanto confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 78/80) e porque os documentos juntados pelo autor (fls. 88/93) não tem o condão de suprir a necessidade de produção de prova técnica por perito imparcial. Destarte, determino a realização de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar a indicação através do sistema AJG. O perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo e, após a intimação de sua nomeação, as partes deverão apresentar quesitos e, se quiserem, assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do artigo 465 do CPC. Cumpra-se e Intimem-se.

0005460-27.2015.403.6109 - RENOVADORA DE PNEUS REZENDE LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre a contestação de fls. 2183/2193. No mesmo prazo, especifiquem as partes, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Repetição de Indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora requer a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como a restituição/compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos. Alega que o artigo 1º da LC nº 110/01 instituiu contribuição social a incidir nas hipóteses de despedida sem justa causa de empregado, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com o escopo de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de todos os trabalhadores nos anos de 1989 a 1991. Sustenta que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 configura a espécie tributária contribuição social prevista no artigo 149 da Constituição Federal, cuja cobrança é vinculada à destinação específica para a qual foi instituída. Defende, contudo, que a partir de 2012, os recursos do FGTS passaram ser suficientes para saldar todas as dívidas com os trabalhadores, esgotando a aludida contribuição a sua finalidade. Argumenta que, desde então, os recursos arrecadados vêm sendo desviados para os cofres da União, conforme se depreende da Portaria STN nº 278, de 19/04/2012. Aduz que, embora a LC nº 110/01 tenha sido objeto de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2556 e 2568, em que declarou a constitucionalidade da criação das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º, desde que respeitado o princípio da anterioridade, tais argumentos - esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e desvio do produto de sua arrecadação - não foram apreciados pelo Poder Judiciário. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/202). Foi determinado que a autora apresentasse cópia da inicial para formação da contrafé (fl. 206), o que foi cumprido (fl. 208). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 210). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 213/223, na qual sustenta a improcedência do pedido. Defende a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Argumenta que, embora a aludida contribuição tenha sido utilizada, em um primeiro momento, para recompor o déficit oriundo dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, não há óbice a que seus recursos sejam utilizados para investimentos em programas sociais. Em sendo julgado procedente o pedido, requer a aplicação dos índices de correção e juros previstos na Lei nº 8.036/90, salientando, ainda, a impossibilidade de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de outras provas, por se tratar de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. A parte autora questiona a validade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, por não se adequar às normas constitucionais referentes às contribuições sociais. Não restam mais dúvidas sobre a natureza tributária das contribuições, que podem ser classificadas em contribuições de intervenção no domínio econômico, contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, e contribuições da seguridade social, também chamadas de contribuições previdenciárias. No artigo 149 da CF são previstas contribuições que, embora não discriminem as hipóteses de incidência e as bases de cálculo, trazem as finalidades a serem atingidas, quais sejam, a intervenção no domínio econômico e o interesse das categorias profissionais ou econômicas. As contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, destinam-se ao custeio das entidades que visam à fiscalização do exercício de determinadas atividades profissionais ou econômicas, e a defesa individual ou coletiva dos interesses da categoria. Por outro lado, as contribuições de intervenção no domínio econômico devem se pautar pelos princípios gerais da atividade econômica, conforme previstos nos artigos 170 e seguintes da CF. Ainda, tais contribuições só podem atingir setores delimitados da própria atividade econômica. Assim, não sendo contribuições de intervenção no domínio econômico, nem contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, dadas as peculiaridades inerentes a essas modalidades, enquadram-se as contribuições sociais discutidas nos autos na subespécie chamada de contribuições sociais gerais. Do que se depreende, as exações previstas na LC nº 110/01 revestem a natureza jurídica de contribuição social geral, porquanto visam custear a atuação do Estado em outros campos sociais, diversos daqueles previstos no art. 195 da Constituição Federal. Com efeito, a tônica dessas contribuições é o financiamento de atividade geral do Estado, com vistas à obtenção de recursos para pagamento de perda monetária nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de forma a preservar o patrimônio do trabalhador, o que, por si - e segundo uma interpretação teleológica da norma atacada - revela o caráter evidentemente social das contribuições em apreço. Assim, por consistirem as referidas contribuições em contribuições sociais gerais, uma vez não expressamente previstas pela Constituição, nem, tampouco, encontrarem fundamento de validade no art. 195, mas, sim, inserindo-se na competência constitucional exclusiva da União de instituir contribuições sociais, a teor do art. 149 da CF, sua criação guarda consonância com a Lei Maior, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do pedido de liminar da ADIN n 2.556-2. Entretanto, por não destinarem recursos à seguridade social, não se aplica ao respectivo regime jurídico o princípio da anterioridade mitigada (art. 195, 6, da CF), restrito apenas às contribuições sociais destinadas ao orçamento da seguridade social, incidindo, assim, o princípio da anterioridade em sua plenitude (art. 150, III, b, da C.F.). Não por outro motivo, a Suprema Corte concluiu pela inconstitucionalidade da cobrança das contribuições no exercício de 2001, prevista no art. 14 da Lei Complementar n 110/01. A esse respeito, o Ministro Moreira Alves, ao relatar o pedido de liminar da ADIN n2.556-2, assim discorreu: Têm razão, porém, os requerentes quanto à plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, porquanto, tendo sido fixado, para exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, si, contribuições gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, 6, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, b, da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. (grifei e negritei) Conclui-se, assim que, as contribuições sociais instituídas pelo art. 1º da LC nº 110/01 têm

fundamento no art. 149, caput, da Constituição, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em virtude de créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 2.556-DF). Elas não são impostos, conforme já dito, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição. Não ofendem o princípio da irretroatividade, pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (art. 1º da LC 110/01). Transcrevam-se julgados nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2002: legitimidade, conforme julgamento, em 09.10.2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJU 08.8.2003, precedente esse que se aplica desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 498473 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento:, DJ 06-10-2006 PP-00043 EMENT VOL-02250-07 PP-01446, RELATOR MIN. RICARDO LEWANDOWSKI) PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, ARTS. 1º E 2º. DECISÃO DO PLENO DO C. STF. EFEITOS ERGA OMNES. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. AFASTAMENTO. EXIGIBILIDADE A PARTIR DE 2002. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado. II - In casu, as omissões aduzidas pela embargante, por suposta ausência de fundamentação a justificar o afastamento do princípio da anterioridade nonagesimal e dos efeitos dispostos no artigo 14 da LC 110/2001, bem como quanto à natureza jurídica das contribuições sociais instituídas pela referida Lei Complementar, não restaram demonstradas, eis que foram objeto de apreciação e decisão pelo julgado embargado, com a devida fundamentação e motivação. III - O v. aresto guerreado está fulcrado em decisão proferida pelo Pleno do C. STF, guardião supremo da Carta Magna, que concedeu liminar nos autos da ADIn 2.556/DF, declarando a natureza jurídica das referidas exações como de contribuições sociais gerais, com observância ao princípio da anterioridade, exigíveis somente a partir de janeiro de 2002. IV - Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a mencionada decisão, eis que detém eficácia erga omnes e efeitos ex tunc, nos termos da artigo 11, 1º da Lei 9.868/99. V - Na verdade, o que pretende a embargante é a modificação do Julgado, bem como prequestionamento de normas constitucionais pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do C. STJ: REsp 562.443/MA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 27.11.2006; e EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006. VI - Embargos de declaração rejeitados. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262309, Processo: 200161000297520 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, RELATORA JUIZA CECILIA MELLO, Data da decisão: 30/10/2007 Documento: TRF300134960, DJU DATA: 23/11/2007 PÁGINA: 637) EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE COMUM. ARTIGO 150, INCISO III, ALÍNEA B, DA CARTA MAGNA. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. 1. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 2. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observando o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 3. Desta forma, publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 4. Embargos Infringentes a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 00287941120014036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 18/09/2012) Evidente, portanto, a constitucionalidade das exações previstas no art. 1º da LC nº 110/01, em relação aos fatos geradores que ocorreram a partir de 01.01.2002, conforme decisão já mencionada do e. STF nas ADIs nºs 2.556-DF e 2.568-DF, tendo em vista o caráter vinculante e o efeito erga omnes das referidas decisões. No caso em epígrafe, na medida em que a parte autora questiona as contribuições previstas no art. 1º da LC nº 110/01, recolhidas nos últimos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação (04.08.2015), não há que se falar em inconstitucionalidade das aludidas contribuições em razão de ofensa ao princípio da anterioridade. Melhor sorte não assiste à parte autora no tocante à alegação de inconstitucionalidade superveniente da norma em comento, em razão do alegado esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e desvio do produto de sua arrecadação. Isto porque, de acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS. Acresça-se que a instituição das referidas exações objetivou a desoneração do Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, consoante se infere do voto do Ministro Moreira Alves, cujo excerto a seguir transcrevo: É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos

de trabalhadores. Dessa sorte, a tese de que foi esgotada a finalidade para a qual a contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01 foi instituída - recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS - não merece guarida. Na linha deste raciocínio, assinalo que não desvirtua a natureza das contribuições previstas no art. 1º da LC nº 110/01 o fato de que seus recursos eventualmente estejam sendo utilizados para o financiamento de programas sociais, como o Minha Casa Minha Vida. Ora, na medida em que a Lei nº 8.036/90 determina o emprego dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura, verifico que os beneficiários do mencionado programa habitacional são, em sua maioria, os próprios correntistas do FGTS. Neste sentido, colaciono os julgados de seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. (...) V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perca a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001. VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRMS 201400406191, 1ª Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 03/09/2014). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (TRF5, Primeira Turma, AC 200984000113341, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 13/05/2011, Página 111). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007683-50.2015.403.6109 - AMELIA DIAS SALGUEIRO(SP053505 - JOSE CARLOS DA SILVA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenha-se a sentença de fls 42/42v por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da AUTORA em ambos os efeitos. Cite-se o apelado para as contra razões (art.332 4º 2ª parte, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000835-13.2016.403.6109 - EDSON RICARDO FERRI MORALES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 105: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0003294-85.2016.403.6109 - WLADIMIR BIASOTTO MENDES(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0003421-23.2016.403.6109 - CLAUDIA DEDINI OMETTO GIANNETTI(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Preliminarmente, deverá a autora aditar a petição inicial no tocante ao valor da causa. Nos termos do disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico. Nesse passo, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ - REsp 1078816/SC-2008/0163214-1, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, Julgamento 16/10/2008, Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), e proceda ao recolhimento das custas judiciais complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte advertida de que, decorrido in albis o prazo ou não atendida a determinação a contento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0003493-10.2016.403.6109 - MARILENE BIGATON FERREIRA(SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA E SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de quinze dias para o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, bem como para que providencie a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato original, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003494-92.2016.403.6109 - EDENIR BENEDICTO STENICO FERREIRA(SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA E SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de quinze dias para o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito. No mesmo prazo deverá a parte autora providenciar a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato original, sob pena de indeferimento da petição inicial, uma vez que a procuração constante aos autos à fl. 16 é de pessoa estranha aos autos e se trata de cópia. Intime-se.

0003642-06.2016.403.6109 - FELIPE DE SOUZA(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA E SP364499 - HUMBERTO VICENTE DA SILVA) X SERGIO AUGUSTO MARCONI X MARIA APARECIDA MATTOS MARCONI X SEM IDENTIFICACAO X SERGIO AUGUSTO MARCONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que conforme certidão (fl. 154) o autor trouxe aos autos apenas uma cópia de inicial e são 5 (cinco) os réus, deverá apresentar mais 4 (quatro) faltantes para que seja possível efetuar a citação, sob pena de extinção. Intime-se.

0003667-19.2016.403.6109 - SEBASTIAO FERNANDES MACIEL(SP346569 - SILAS MAYCON BUZETTO E SP341876 - MARCOS BUZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base nos artigos 320 e 321, ambos do CPC/2015, determino que a parte autora, em 15 (quinze) dias, traga aos autos uma cópia da inicial, bem como cópias dos documentos que a acompanham para que seja possível instruir a contrafé. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007471-05.2010.403.6109 - DORALICE APARECIDA CERVO PEREIRA X JOSE FRANCISCO SERVO X ANA MARIA SERVO VAZ X BENEDITO LAZARO VAZ X LEONOR DE BARROS SERVO(SP103820 - PAULO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Leonor de Barros Servo propôs a presente ação de rito sumário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de pensão que recebe em decorrência da morte seu marido Liberato Francisco Servo, ex-servidor do extinto Instituto Brasileiro do Café - IBC. Aduz que nos meses de junho de 1988 e junho de 1992 recebeu valor inferior a um salário mínimo, razão pela qual entende que o seu benefício deve ser revisto, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas na forma da Súmula 71 do Tribunal Federal de Recursos - TRF até o ajuizamento da ação e, a partir de então, pelo art. 41, 6º da Lei nº 6.899/81. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/13). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). Designada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 18/18v). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 19/23, através da qual argui preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que o instituidor da pensão da autora era servidor estatutário. Aduz, ainda, a incompetência absoluta do Juízo estadual, bem como a carência da ação, uma vez que o regime jurídico dos servidores estatutários é disciplinado por lei específica. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Alega que a pensão por morte foi concedida de acordo com os ditames das Leis n.ºs 3.373/58 e 8.112/90, sendo que os índices de reajustes aplicados foram os estabelecidos por lei. Juntou documentos (fl. 24). Em réplica, a autora afastou as questões preliminares suscitadas pelo INSS e repisou os termos da inicial (fls. 25/26). O Parquet estadual requereu que o réu esclarecesse o motivo da cessação do pagamento da pensão por morte, bem como expedição de ofício ao Ministério do Planejamento (fl. 29), o que foi deferido (fl. 29v). Esclareceu o INSS que, por se tratar de pensão estatutária, não pode informar o motivo da cessação do pagamento (fls. 33/34). O processo foi extinto, sem julgamento de mérito, em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva do INSS (fls. 44/45). Ambas as partes interpuseram recursos de apelação perante o e. Tribunal Regional Federal de 3ª Região (fls. 47/50 e 54/57). Por decisão monocrática, foi reconhecida a legitimidade do INSS até a data da transferência da obrigação de pagamento da pensão por morte ao órgão de origem (fls. 61/63). Interposto recurso de agravo legal pelo INSS (fls. 68/71), foi reconsiderada a decisão monocrática de fls. 61/63. Com o retorno dos autos à Quinta Turma daquele Tribunal, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária para o normal processamento (fls. 91/93). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 102), nada foi requerido (fls. 103 e 105). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito do pedido (fls. 107/108). Em cumprimento à decisão de fl. 110, a autora requereu a inclusão da União no polo passivo do feito (fl. 112). Citada, a União apresentou contestação às fls. 126/135 arguindo, preliminarmente, a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ante o falecimento da autora, bem como a preclusão do direito à habilitação de herdeiros, uma vez decorrido prazo superior a seis anos entre o óbito da autora e a citação da União. Aduz a inépcia da inicial, por não ter exposto os fundamentos fáticos e jurídicos que fundamentam a pretensão, sendo evidente a ausência de causa de pedir. Alega, ainda, a prescrição da pretensão, com fulcro no Decreto nº 20.910/32, considerando que a União começou a pagar o benefício no ano de 1993, mas só foi citada em 2013. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Assevera que a pensão da autora foi instituída em 11.01.1973 com base nas Leis nºs 3.373/58 e 6.782/80, sendo paga pelo INSS até 1993 e, a partir de então, pela União. Defende que os valores pagos à pensionista foram reajustados segundo os índices previstos em lei. Juntou documentos (fls. 136/188). Conquanto tenha sido intimada para se manifestar sobre a contestação apresentada, a parte autora quedou-se inerte (fls. 189 e 192). Em sede de especificação de provas, nada foi requerido (fls. 189, 190 e 191). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a apresentação da certidão de óbito da autora (fl. 193), que foi juntada (fls. 197/198). Suspenso o processo nos termos do art. 265, I, do CPC (fl. 204), foi requerida a habilitação dos herdeiros (fl. 205/225), que foi homologada (fl. 230). A autora falecida foi então sucedida pelos herdeiros José Francisco Servo, Doralice Aparecida Cervo Pereira, Ana Maria Servo Vaz, Benedito Lázaro Vaz e Alberto Rossetti. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 2.1 As questões preliminares As preliminares de incompetência absoluta e de ilegitimidade passiva do INSS já foram objeto de análise pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não só fixou a competência desta Justiça Federal para o processamento do feito, mas também reconheceu a legitimidade da autarquia previdenciária até o momento da transferência da obrigação do pagamento da pensão por morte ao órgão de origem, que se deu apenas em 29.03.1993 (fls. 91/93). Rejeito a alegação de inépcia da inicial, pois conquanto não se trate de um primor de peça processual, faz-se inteligível e permitiu o exercício da ampla defesa. Do mesmo modo, não prospera a preliminar de ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, tendo em vista que após o falecimento da autora no ano de 2007 (fl. 198), foi devidamente homologada a habilitação dos herdeiros (fl. 230). Nesse ponto, destaco que não há que se falar em prescrição da habilitação, já que com a morte da autora suspende-se o processo (artigo 265, I do CPC/1973) e, consequentemente, o prazo prescricional. Afasto, outrossim, a alegação de prescrição da pretensão com fulcro no Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que a ação foi originalmente ajuizada contra o INSS em 02.09.1992 perante o Juízo Estadual e, tão logo determinada a inclusão da corré União no polo passivo do feito (fl. 110), a autora requereu a sua citação (fl. 112). No mais, verifico que a preliminar de carência da ação arguida pelo INSS diz respeito ao mérito da demanda e como tal será analisada. Passo, assim, à análise do mérito. 2.2 O mérito Pretende a parte autora por meio da presente ação a revisão dos critérios de correção do valor da pensão por morte estatutária, implantada no ano de 1973, que teria sido paga, em duas oportunidades, em valores inferiores ao salário mínimo. Sobre a pretensão veiculada na inicial, há que se considerar que a pensão por morte, cuja beneficiária era Leonor de Barros Servo, foi concedida sob a égide da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, que ao dispor sobre o plano de assistência ao funcionário e sua família determinava que: Art. 1º O Plano de Previdência tem por objetivo possibilitar aos funcionários da União, segurados obrigatórios definidos em leis especiais e peculiares a cada instituição de previdência, meios de proporcionar, depois de sua morte, recursos para a manutenção da respectiva família. (...) Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias. Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: I - Para percepção de pensão vitalícia: a) a esposa, exceto a desquitada que não recebe pensão de alimentos. (...) Art. 9º Em períodos nunca superiores a um quinquênio e sempre que as circunstâncias aconselharem, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado reajustará as pensões concedidas aos beneficiários de seus segurados, de forma a atender variações de custo de vida, utilizando-se do seu fundo de melhoria de pensão, ou

solicitando ao Governo recursos adicionais, quando insuficiente o fundo referido. Observo que a Lei n.º 3.373/58 em nenhum momento garante ao pensionista um piso correspondente ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ao contrário, o diploma legal somente estabelece, em seu artigo art. 4º, um teto de 50% (cinquenta por cento) do salário base do servidor. E, malgrado a Constituição Federal de 1988 preveja que nenhum benefício previdenciário será inferior ao salário mínimo (artigo 201, 2º), não havia a mesma previsão na Constituição Federal de 1967, pressuposto de validade da Lei n.º 3.373/58, que dispunha o seguinte sobre o valor da aposentadoria: Art 101 - Os proventos da aposentadoria serão: I - integrais, quando o funcionário: a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino; ou trinta anos de serviço, se do feminino; b) invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei; II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço. 1º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. 2º - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração, do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade. 3º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade. (destaque) Percebe-se, portanto, que inexistia tanto na Constituição Federal de 1967 quanto na Lei n.º 3.373/58, o piso dos benefícios previdenciários correspondente a 1 (um) salário mínimo, mas apenas um teto. Descabida a aplicação dos ditames da Constituição Federal de 1988, ou mesmo da Lei n.º 8.112/90 acerca do piso salarial das pensões estatutárias, legislação posterior à data da concessão do benefício que se requer revisão, sob pena de se ferir o instituto do ato jurídico perfeito. No que tange aos critérios de revisão, infere-se do artigo 101, 2º, da Constituição federal de 1967 que o reajuste se dará de acordo com o dos vencimentos dos funcionários em atividade. Nesse diapasão, a União trouxe com a contestação planilha (fl. 159) que lista todos os reajustes promovidos na pensão da autora pelas Leis n.º 7.146/83, 7.162/83, 7.428/85, 8.216/91, 8.460/92, 8.627/93, 8.743/93 e MP 106/89, que cuidam da remuneração de servidores públicos federais da ativa. Além disso, a União apresentou também a evolução detalhada dos reajustes do benefício da autora desde o ano de 1993 (fls. 172/181), que não foi objeto de impugnação específica pela parte autora, presumindo-se, portanto, sua exatidão. Por fim, assevero que cabe ao legislador ordinário estabelecer os critérios de reajuste de benefícios devidos a servidores e seus dependentes, não podendo o Poder Judiciário propor outros índices de forma a criar norma ou alterar a letra da lei, sob pena de se ferir o princípio constitucional de separação dos poderes. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no inciso I do 3º do artigo 85 do CPC, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001066-11.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-86.2009.403.6109 (2009.61.09.000846-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO SCHMIDT(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003583-86.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-74.2008.403.6109 (2008.61.09.005615-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X BENEDITO ORLANDO FERMINO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003885-81.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007372-64.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ELIO OLIVEIRA SA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004590-16.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA TEREZA(SP115259 - ROSANA JUNQUEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou os presentes embargos de terceiro em face do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA TEREZA objetivando a desconstituição da penhora efetivada nos autos de ação de execução de taxas condominiais (n.º 0018541-77.2009.8.26.041 - em trâmite na 3ª Vara Estadual Cível da Comarca de Piracicaba/SP) que recaiu sobre imóvel situado em Piracicaba/SP, na Rua Ephigênia Miotto Cesta n.º 650, apartamento 31, bloco 01, 2º andar. Informa e comprova documentalmente, ter firmado com o executado Luís Fernando Vieira contrato habitacional de financiamento, com alienação fiduciária em garantia, nos termos do artigo 1368-A do então vigente Código de Processo Civil, figurando, pois, como credora fiduciária e possuidora indireta do imóvel, e Luís Fernando Vieira e sua esposa Juliana Brainicks Levandoski Vieira, como fiduciantes, possuidores diretos do imóvel, responsáveis pelo pagamento do valor cobrado na ação referida, relativo ao inadimplemento de taxas condominiais. Sustenta que enquanto pendente o ônus da alienação fiduciária a penhora não pode subsistir, eis o bem financiado pertence ao credor fiduciário e, assim, não pode ser alcançado por terceiros credores do fiduciante, ainda que se trate de obrigação com natureza jurídica de direito real. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/148). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta Justiça Federal em decorrência de decisão fundamentada na competência absoluta deste juízo (fls. 149/150). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 154 e 155/156). Regularmente citado, o embargado insurgiu-se contra o pleito sustentando que a obrigação de pagar as taxas condominiais independe da titularidade do bem e que a dívida condominial prevalece sobre créditos hipotecários e fiduciários (fls. 158/185). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 192, 193 e 194/195). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento eis que não há necessidade de produção de outras provas (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Trata-se de embargos de terceiros visando cancelamento de penhora que recaiu sobre imóvel situado em Piracicaba/SP, na Rua Ephigênia Miotto Cesta n.º 650, apartamento 31, bloco 01, 2º andar, ao argumento de que o bem em que houve a constrição é objeto de alienação fiduciária (Lei n.º 9.514/97). Procedo a pretensão. Enquanto pendente o ônus da alienação fiduciária, o bem não integra o patrimônio do devedor fiduciante e, destarte, não pode ser alcançado por terceiros credores deste, ainda que se trate de dívida de natureza propter rem, hipótese dos autos, o que impõe que aponte outros bens de sua propriedade, aptos a satisfazer o crédito oriundo das cotas condominiais em atraso. Há que se considerar igualmente que a autora não foi parte no processo de conhecimento inexistindo, pois, contra si os efeitos da coisa julgada, razão pela qual não pode garantir a dívida com a penhora de seu patrimônio, ou ser compelida a pagar o valor devido em fase de execução daquele julgado. Não é outro o entendimento de nossos Tribunais: EMBARGOS DE TERCEIRO. DÍVIDA CONDOMINIAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA EM FACE DE QUEM NÃO ERA PROPRIETÁRIO. PENHORA DO BEM. 1. O requerimento da CEF sobre os agravos retidos eventualmente interpostos não pode ser acolhido, pois é requerimento genérico, que não atende à regularidade formal prevista no artigo 523 do CPC. 2. Pelo que se extrai do registro do imóvel (matrícula 10.364), no momento da propositura da ação de cobrança das cotas condominiais nº 94.001.024588-3, em 09/03/1994, na justiça estadual do Rio de Janeiro, o imóvel já era de propriedade da embargante. 3. Em que pese o cancelamento do R-10 somente ser objeto de registro no ano de 1995, por ordem do juízo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, fato é que havia um registro anterior (R-08) transferindo a propriedade do bem para a Caixa. 4. O fato de o bem ter sido alienado fiduciariamente em 18/02/2002 não altera esta conclusão, vez que a Caixa permaneceu como proprietária fiduciária do bem. Por certo a alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. (STJ, Resp nº 916.782/MG, Min. Eliana Calmon). 5. Desta forma, não deve remanescer a penhora sobre o imóvel relacionado às cotas condominiais em atraso, vez que a proprietária do bem (Caixa) não figurou no pólo passivo da ação de cobrança, inexistindo, em relação à mesma, coisa julgada, razão pela qual não garante a dívida com o seu patrimônio, tampouco pode ser compelida ao pagamento do débito em fase de execução ou cumprimento de sentença, porquanto não pôde discutir a condenação e seus consectários. 6. Apelação desprovida (TRF2ª Região - AC 200751010251356 - APELAÇÃO CIVEL - 528212 - Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araujo Filho - Órgão Julgador: Sétima Turma Especializada - Data da Decisão 24/09/2014 - DJF2R - Data: 13/10/2014). Ressalte-se, todavia, a possibilidade de penhora dos direitos aquisitivos derivados da alienação fiduciária em garantia que o devedor possui, tal como o de se tornar proprietário após o integral pagamento da dívida e o direito de haver o saldo, caso o credor fiduciário execute o débito e da venda do bem, satisfeito o que era devido, ainda remanesça crédito, que será então restituído ao antigo devedor fiduciário. Trata-se de entendimento igualmente pacificado em jurisprudência, atualmente expresso no artigo 835, inciso XII, do novo Código de Processo Civil. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato. Precedentes. 2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de direitos e ações. (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). 3. Recurso especial provido. (REsp 910.207/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 25/10/2007 p. 159 - destaques meu). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Ephigênia Miotto Cesta n.º 650, apartamento 31, bloco 01, 2º andar, Piracicaba-SP (matrícula n.º 82.389), em virtude de decisão judicial promovida nos autos da ação n.º 0018541-77.2009.8.26.041, em trâmite na 3ª Vara Cível desta comarca. Custas na forma da lei. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Oficie-se à 3ª Vara Cível de Piracicaba/SP (processo n.º 0018541-77.2009.8.26.0451) com cópia da presente sentença, a fim de que sejam realizadas as providências para o cancelamento da penhora em questão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000687-85.2005.403.6109 (2005.61.09.000687-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO EPIPHANBEO ALVES(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EPIPHANBEO ALVES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, sobre o cumprimento do acordo realizado na audiência de conciliação realizada em 27 de novembro de 2015 pela Central de Conciliação local. Intime-se.

0011161-76.2009.403.6109 (2009.61.09.011161-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDINET AVELINO SCHINEIDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINET AVELINO SCHINEIDER

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Claudinet Avelino Schneider, visando à cobrança de crédito oriundo de Contratos de Abertura de Contas e Adesão de Produtos e Serviços ns.º 25.0332.1070900339-86, 25.0332.1070900380-07 e 25.0332.1070900386-0. Citado o réu (fl. 34), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 35) e, após intimação do devedor nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 66), não se obteve êxito na satisfação do crédito. Sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 106). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002430-81.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS EDUARDO VANZETTO

Tendo em vista que decorreu o prazo de 30(trinta) dias conforme solicitado, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a existência de acordo administrativo com a parte ré. Em caso negativo, manifeste-se no mesmo prazo, sobre o cumprimento da decisão de fls. 30/30, verso. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2781

HABEAS DATA

0007349-16.2015.403.6109 - VIACAO SAO PAULO - SAO PEDRO LTDA.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao impetrante acerca do teor do ofício do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, à(s) fl(s). 107 e ss., com as informações requisitadas através de decisão concessiva de tutela recursal (fls. 96/102), com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 897

EXECUCAO FISCAL

0006067-94.2002.403.6109 (2002.61.09.006067-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X IGUASA PARTICIPACOES LTDA. X IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA. X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO X ESPOLIO DE JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 22/03/2016 e do decurso de prazo sem manifestação das partes, como certificado às fls. 333, expeça-se Carta de Arrematação do imóvel de matrícula nº 55.327, do 2º CRI local, em favor dos arrematantes qualificados às fls. 320, mediante comprovação nos autos do recolhimento do ITBI e do pedido de parcelamento formalizado junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria MF nº 79/2014. Expeça-se também ofício à CEF, agência 3969, desta Justiça Federal, objetivando a transformação do depósito de fls. 326 em pagamento definitivo da exequente, bem como conversão em renda da União do depósito de fl. 327, a título de custas processuais. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de RIBEIRÃO PRETO - SP informando acerca da existência de depósito realizado no valor de R\$ 150.912,09 (fls. 328) para pagamento da dívida cobrada nos autos da RTOrd nº 0319800-92.1997.5.15.0004 lá em tramitação. Oportunamente, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

Expediente Nº 898

EXECUCAO FISCAL

0000437-91.2001.403.6109 (2001.61.09.000437-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DOMINGUES ENGENHARIA LTDA X ANTENOR DOMINGUES FILHO X VIVIAN BARREIROS MONTAGNI DOMINGUES(SP369832A - NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR)

Fls. 414/424: Diante da informação de que o imóvel objeto da matrícula nº 36.340 (registro anterior nº 17.535), do 2º CRI de Ituiutaba/MG, foi arrematado pelo peticionário MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA nos autos do processo trabalhista nº 0000606.39.2014.503.0063, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho daquela mesma Comarca, proceda-se à expedição de Carta Precatória ao Cartório de Registro de Imóveis indicado para cancelamento da averbação da penhora de fl. 119, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador, por publicação desta decisão. Registro que o recolhimento de custas e emolumentos para a averbação junto ao 2º CRI de Ituiutaba/MG fica a cargo do interessado. Fls. 407/413: Em face do teor do v. acórdão do E. TRF - 3ª Região, transitado em julgado, reformando em parte a sentença de extinção aqui proferida (fls. 385/386), prossiga-se a execução em face da empresa-executada e do sócio administrador Antenor Domingues Filho. Ao SEDI para exclusão de Vivian Barreiros Montagni Domingues do polo passivo da ação. Após, prossiga-se no processo piloto nº 0003967-40.2000.403.6109. Intime-se.

0001238-70.2002.403.6109 (2002.61.09.001238-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DOMINGUES ENGENHARIA LTDA X ANTENOR DOMINGUES FILHO X VIVIAN BARREIROS MONTAGNI DOMINGUES(SP369832A - NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR)

Fls. 264/274: Diante da informação de que o imóvel objeto da matrícula nº 36.340 (registro anterior nº 17.535), do 2º CRI de Ituiutaba/MG, foi arrematado pelo peticionário MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA nos autos do processo trabalhista nº 0000606.39.2014.503.0063, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho daquela mesma Comarca, proceda-se à expedição de Carta Precatória ao Cartório de Registro de Imóveis indicado para cancelamento da averbação da penhora de fl. 161, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador, por publicação desta decisão. Registro que o recolhimento de custas e emolumentos para a averbação junto ao 2º CRI de Ituiutaba/MG fica a cargo do interessado. Fls. 254/263: Em face do teor do v. acórdão do E. TRF - 3ª Região, transitado em julgado, reformando em parte a sentença de extinção aqui proferida (fls. 236/237), prossiga-se a execução em face da empresa-executada e do sócio administrador Antenor Domingues Filho. Ao SEDI para exclusão de Vivian Barreiros Montagni Domingues do polo passivo da ação. Após, prossiga-se no processo piloto nº 0003967-40.2000.403.6109. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6707

MONITORIA

0003077-38.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE FERREIRA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE FERREIRA. A autora requereu a desistência do feito antes da citação do réu, conforme peça de fl. 73. Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não estabilizada a lide. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial mediante a substituição por cópias, nos termos do 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203238-43.1996.403.6112 (96.1203238-6) - REGINA LUCIA BRAGA BARRETO X REGINA CELLI THOME CASTRO TAGUTI X ROGERIA REGINA GALERA DE MENEZES X ROSEMEIRE AIKO AKAMINE X RUTE AGUIAR NASCIMENTO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as autoras Rosemeire Aiko Akamine e Rute Aguiar Nascimento intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias, informar sua condição de ativo, inativo ou pensionista, nos termos do artigo 8º, VII da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do e. Conselho da Justiça Federal.

1206497-75.1998.403.6112 (98.1206497-4) - SUELI SUEKO YOSHIKAWA SAKAI X SUENI APARECIDA OKAZAKI PASQUINI X TANIA MARIA DE BARROS FERRARI X TANIA MARIA PACIFICO LOPES X VALDIR TIETZ X VALDOMIRO FERREZIN X VALTER SHIGUERU MATSUMOTO X VANIA APARECIDA FRANCHI QUINHONEIRO X VERA LUCIA DE FREITAS VIRIATO KADRY X VILMA RICARDO DA SILVA FRANCOSE(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 1131/1144, inclusive a União informar, em sendo o caso, o código de receita para transformação de pagamento em seu favor.

0009738-72.2009.403.6112 (2009.61.12.009738-6) - JAQUELINE LAILA KOMODA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Petição e cálculos de folhas 511/513: Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cientificando-a, inclusive, acerca do despacho de fl. 501. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0009409-55.2012.403.6112 - JOAO CARLOS DE LIMA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da peça de fl. 245 (cessação de benefício). Fica, também, cientificada que os autos serão encaminhados ao arquivo em consonância com o despacho de fl. 244.

0004478-72.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO PELICEO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos e em consulta ao CNISWEB, verifico que o demandante, ao tempo do requerimento de seu benefício na via administrativa, apresentou formulários DIRBEN-8030 emitidos por FUNDIÇÃO VIOTO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 46.422.945/0001-00, mesmo empregador constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais, ao passo que, para instruir seu pedido na via judicial, apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 59/61) e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (fls. 111/115) referentes à empresa L.O. VIOTO - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 04.706.592/0001-12, não constante do CNIS e sem indicação expressa de que se trata de sucessora do antigo empregador. Anoto ainda que o endereço da empresa L.O. VIOTO - EPP indicado no PPP de fls. 59/61 (avenida Silvío Domingos Roncador, nº 355) diverge daquele indicado no LTCAT apresentado às fls. 111/115 (avenida Silvío Domingos Roncador, nº 405), em que pese próximos. Por fim, verifico que não consta do processo administrativo de benefício cópia da CTPS do demandante. Nesse contexto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia integral e legível de sua CTPS, esclarecendo ainda acerca das divergências apontadas acima, especialmente acerca dos empregadores e endereços da prestação do trabalho. Em seguida, vista ao INSS para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Junte-se aos autos o extrato do CNISWEB referente ao demandante. Intimem-se.

0005158-57.2013.403.6112 - SILVANA GOMES ALVES(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fl. 98 no prazo de cinco dias.

0003977-84.2014.403.6112 - DANIEL RODRIGUES DE SOUZA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 647/653, 659/681 e 683: Requerem a União e a Caixa Econômica Federal sua intervenção no feito. Por seu turno, a Companhia Excelsior de Seguros pede sua exclusão do polo passivo da demanda. Primeiramente, no que diz respeito à Caixa Econômica Federal, o e. Superior Tribunal de Justiça, pelo regime do art. 543-C, do CPC, solucionou a questão da legitimidade passiva e do interesse nos autos do REsp nº 1.091.363, ficando assim ementados os acórdãos: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo

habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.(EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 13/08/2014)Embora ainda não transitada em julgado a decisão, porquanto consulta à página da internet do e. STJ revela que foram interpostos Embargos de Divergência, não recebidos pela Corte Especial em 16.9.2015, é fato que a questão atualmente está bastante debatida e madura, no sentido de que nas chamadas apólices públicas (ramo 66), como a presente, a Caixa Econômica Federal tem interesse jurídico na ação, devendo comparecer como assistente simples, ou seja, recebendo os autos no estado em que se encontrem, mantida a legitimidade das seguradoras para responder pelo pedido.Contudo, no que pertine à União, entendo que não deve ser admitido seu ingresso na lide. Convém salientar, primeiramente, que a permanência do ente no âmbito do REsp 1.091.363, conforme demonstram o acórdão e o teor dos votos da maioria dos Ministros, se restringiu à participação no procedimento do repetitivo, mediante faculdade proporcionada pela Resolução 8/2008 do STJ, sem que isto fosse considerada decisão meritória acerca de sua intervenção em casos análogos. Assim, especificamente quanto ao interesse processual da União, nos casos em que há cobertura do FCVS, a questão foi decidida nos autos do REsp nº 1.133.769, relatado pelo Ministro Luiz Fux, assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade

de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art. ° da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3° O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001).12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009 - grifei)Nestes termos, na linha do quanto decidido pela Corte Superior, afasto a ilegitimidade passiva da Seguradora Ré e confirmo o interesse da Caixa, pelo que, consequentemente, firma-se também a competência deste Juízo. Registro apenas que a qualificação jurídica da Caixa, doravante, será de assistente, nos termos do art. 50 do CPC. Por sua vez, indefiro o ingresso da União na lide. Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações e documentos apresentados, bem como acerca de todo o processado.No mesmo prazo, a teor do que dispõe o art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o Autor sobre a eventual ocorrência da prescrição, tendo em vista o teor do art. 206, 1º, II, do Código Civil.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0002378-76.2015.403.6112 - VALDEVINO DA ROCHA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 91/101, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0003180-74.2015.403.6112 - LINCE CORRETORA DE SEGUROS SS LTDA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:LINCE CORRETORA DE SEGUROS SS LTDA., qualificada na exordial, ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO para o fim de afastar a majoração da alíquota da COFINS (de 3% para 4%) instituída pela Lei nº 10.684/2003. Sustenta que exerce a atividade de corretora de seguros, intermediando a captação de clientes para seguradoras, não se enquadrando no conceito de agente de seguro privado. Requer, ao final, seja declarado o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior (1%) no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.Citada, a União apresentou contestação sustentando que a Lei é expressa ao incluir as sociedades corretoras, as empresas de seguros privados e os agentes autônomos de seguros como sujeitas à alíquota de 4% da COFINS. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 76/80).Ao tempo da especificação das provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 83/84 e 85).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Pretende a parte autora a afastar a incidência da majoração da alíquota da COFINS instituída pelo art. 18 da Lei nº 10.684/2003 (de 3% para 4%). A alíquota da contribuição para financiamento da Seguridade Social (Lei Complementar nº 70/91), originalmente fixada em dois por cento e com incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, foi elevado para 3%, nos termos do art. 8º da Lei 9.718/98. Já o art. 18 da nº Lei 10.684/2003 estabelece que fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que trata das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, quais sejam, bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas.A matéria levantada nestes autos qual seja, a sujeição ou não das corretoras de seguros aos efeitos do art. 18 da Lei nº 10.684/2003, que majorou a alíquota da Cofins de 3% para 4%, não desafia maiores discussões, porquanto já objeto de várias ações e posição pacífica do e. STJ, pelo regime do art. 543-C, do antigo CPC.In casu, o pedido é procedente. De início, anoto que as corretoras de seguro não estão elencadas especificamente no 1º do art. 22 da Lei de Custeio da Previdência Social, ao contrário do que sustenta a Ré. No caso em análise, não me parece que as corretoras de seguros estejam contempladas pelo dispositivo uma vez que atuam apenas como intermediárias na captação de eventuais interessados na formalização de contratos de seguro, não se enquadrando na definição de agentes autônomos de seguros privados, estes sim sujeitos a majoração da alíquota da Cofins. Também não se enquadram na definição de sociedades corretoras, uma vez que estas são intermediadoras em operações de compra, venda e distribuição de Títulos e Valores

Mobiliários de terceiros, seus clientes. A criação depende de autorização do Banco Central do Brasil, além de autorização da CVM para exercer suas atividades. Registre-se que as pessoas jurídicas elencadas no 1º do art. 22 da Lei de Custeio tem em comum a atuação no mercado financeiro, ao passo que a atividade da autora se desenvolve na intermediação de contrato de Seguros a Companhia de terceiros, conforme cláusula segunda do contrato social apresentado (fl. 13). Vale dizer, a majoração da alíquota para 4% atinge apenas as sociedades corretoras e os agentes autônomos de seguros, equiparados às instituições financeiras, não se incluindo nesse rol as corretoras de seguros, que atuam na intermediação entre o consumidor final (segurado) e as seguradoras. Tal entendimento encontra eco na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que ora transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ART. 18, LEI 10.684/03. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presença da possibilidade da ocorrência de dano irreparável no caso concreto, pois a manutenção da exigência da alíquota majorada da COFINS às agravantes, com base no artigo 18 da Lei 10.684/2003, as sujeitará a recolher o tributo enquanto processada a ação principal e, no caso de procedência da demanda ao final, a ajuizar outra ação para obter a restituição do que indevidamente pago; ou inadimplir os valores e suportar a incidência de sanções até superveniência de eventual julgamento de procedência da demanda. 2. Constatada a existência do requisito do periculum in mora, quanto à questão de fundo, cabe ressaltar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS para 4%, promovida pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, não alcança as sociedades corretoras de seguros, que exercem atividades diversas das pessoas referidas naquele dispositivo legal. 3. As agravantes são pessoas jurídicas que têm por objeto social principal corretagem de seguros, atividade distinta das empresas com alíquota de COFINS majorada pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, demonstrando a manifesta procedência do recurso, com base nos precedentes supracitados. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00263253620134030000, rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 11/07/2014 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). O colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros; assim, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei nº 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro (AgRg no AREsp 441.705/RS). Agravo legal desprovido. (AC 0022534-92.2013.4.03.6100 (352432), rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, j. 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 14/01/2015) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1%. ATIVIDADE NÃO EQUIPARADA A DOS AGENTES DE SEGUROS PRIVADOS (ART. 22, 1º, DA LEI 8.212). RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro (AgRg no AREsp 334.240/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/9/13). 2. No caso dos autos a parte autora é pessoa jurídica que tem por objeto social serviços de profissionais de corretagem de seguros dos ramos elementares, seguros dos ramos de vida, capitalizações planos previdenciários, atividade distinta das empresas aludidas no artigo 18 da Lei 10.684/2003. 3. Agravo legal não provido. (AI 00131171420154030000 (559453), rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 02/10/2015) Por fim, como dito, o e. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no julgamento conjunto dos Recursos Especiais nº 1.391.092-SC e 1.400.287-RS, na forma do art. 543-C, do antigo CPC, restando assim ementado o primeiro: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 4.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes,

julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.(REsp 1391092/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 10/02/2016) Bem por isso, procede o pedido da autora para afastar a majoração da alíquota da Cofins instituída pela Lei nº 10.684/2003 (art. 18), sendo devida a restituição dos valores recolhidos a maior, respeitada a prescrição quinquenal. Em relação à da correção monetária também não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros. Por fim, há de se manter a proibição de compensação antes do trânsito em julgado. Com efeito, há que se considerar atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão não transitada. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, em face da fundamentação e o mais contido nos autos: a) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de declarar a não sujeição da Autora à majoração da alíquota da Cofins (de 3% para 4%) instituída no art. 18 da Lei nº 10.684/2003; b) CONDENO a Ré a restituir à Autora ou suportar a compensação dos valores de contribuição indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, em relação às guias carreadas aos autos (fls. 35/66, código de receita 7987: Cofins - Entidades Financeiras e Equiparadas); c) condeno ainda a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor que ora fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico decorrente da condenação, forte no art. 85, 3º, do CPC, bem assim ao ressarcimento das custas despendidas. Incidirá correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003058-27.2016.403.6112 - FRANCISCO MANDU(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI) X IZAIAS DE SOUZA CORREIA(SP332611 - FERNANDA BORINI MONTEIRO) X ADRIANA DA SILVA CORREA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito neste Juízo. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Por ora, manifeste-se o INCRA quanto ao seu interesse na presente demanda. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias. Na sequência, conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão no polo passivo de Adriana da Silva Correa, conforme mencionado na exordial (fl. 02) e exclusão do INCRA, porquanto ainda não compõe nenhum dos polos da ação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003888-66.2011.403.6112 - CLAUDILENO BUZETTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca das peças de fls. 169/170, bem como intimada para retirar sua via da declaração de averbação de tempo de serviço (fl. 170), mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006126-53.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-91.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PEDRO BELEZA MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003176-37.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009627-93.2006.403.6112 (2006.61.12.009627-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0009627-93.2006.4.03.6112).
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/05/2016 153/707

Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. A Embargada impugnou refutando a pretensão do Embargante. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fl. 39 e cálculos de fls. 40/54, sobre os quais as partes foram cientificadas. O embargante ofertou manifestação à fl. 58/verso, mantendo o posicionamento anterior. O Embargado ofertou manifestação à fl. 63, concordando com os cálculos do contador judicial. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Contadoria do Juízo calculou montante superior às contas apresentadas pelas partes, em razão de apurar erros aos dois cálculos. Pelo Embargado, aponta a aplicação de índice de reajuste equivocado referente à competência 04/2006 (1,04354, quando o correto é 1,05). Pela embargante, além da utilização do mesmo índice utilizado equivocadamente pelo embargado, informa que houve utilização como parâmetro para correção monetária a TR, nos moldes da Resolução nº 134/2010 - C/JF, em sua redação original, quando na verdade, deveria ter se utilizado do texto vigente e alterado pela Resolução nº 267/2013 - C/JF, no qual o indexador passou para INPC. Instado, o embargante reiterou sua discordância em relação ao indexador de correção monetária ser o INPC, requerendo a substituição do índice para o TR. Sem razão, contudo, a autarquia embargante. Explico. O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art.

100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado precedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJE-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, racionio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifei; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA....4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal....(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na seqüência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse

público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc.Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto a inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União.Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetárias das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal.Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR.À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g Rcl 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI.Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidez da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade.Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003).Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%).No caso dos autos, a embargante fundamenta sua tese na decisão proferida em sede recursal, notadamente à fl. 109 dos autos principais, que determina a utilização da Resolução CJF nº 134/2010, que, ao aprovar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua redação original, utilizava a TR para fins de correção monetária.Contudo, a sentença de primeiro grau, datada de 05.11.2010, determinou a apuração dos atrasados nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 (fl. 101 dos autos principais), que determina a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal para elaboração de cálculos de liquidação em ações que versem sobre benefícios previdenciários. Já a decisão monocrática (art. 577 do CPC/1973) de fls. 106/110 dos autos principais, datada de 24 de março de 2014, repisa a utilização da Resolução CJF nº 134/2010 para fins de correção monetária (já na redação dada pela Resolução CJF 267/2013), negando seguimento ao reexame necessário.Sobre o tema, anoto que o Manual de Cálculos da Justiça Federal continua veiculado pela Resolução CJF nº 134/2010, porquanto a Resolução CJF nº 267/2013 apenas alterou alguns pontos em sua redação, conforme seu art. 1º, especialmente pelo reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme já debatido anteriormente nesta sentença.Vale dizer, em se tratando de ação previdenciária, aplica-se ao presente a correção monetária pelo INPC, conforme Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, na atual redação dada pela novel Resolução CJF nº 267/2013.Restam, assim, afastadas integralmente as insurgências apresentadas pelo INSS.À vista de todos esses fundamentos, é correto o valor apontado pela Seção de Contadoria Judicial.Todavia, em atenta observação aos limites do pedido na fase de cumprimento da sentença, deve ser limitado o montante ao pretendido pelo autor, ora embargado, no valor de R\$ 155.976,46, posicionado para setembro de 2014. A conclusão ao final de tudo, portanto, é pelo acolhimento dos cálculos de fls. 134/136 dos autos principais, dado que conformes aos limites objetivos da coisa julgada.Desta forma, por todo o exposto, analisadas as sustentações das partes e os documentos apresentados, ACOLHO o parecer da Seção de Contadoria Judicial formulado à fl. 39, bem assim, seus cálculos de fls. 40/48, todavia, limitado ao pedido, FIXO O VALOR DA CONDENAÇÃO de acordo com os cálculos da Requerente em R\$ 155.976,46 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizado até setembro de 2014.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ R\$ 155.976,46 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 143.142,15 a título de valores atrasados e R\$ 12.834,31 de honorários advocatícios, atualizado até setembro de 2014.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.320,09 (três mil, trezentos e vinte reais e nove centavos), 10% do proveito econômico inicialmente pretendido, nos termos do 3º, inciso I, do art. 85 do novo CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do

CPC). Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer da Contadoria e desta sentença para os autos da ação principal (0009627-93.2006.4.03.6112). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003927-24.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004205-69.2008.403.6112 (2008.61.12.004205-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELVIRA RAMIRIS DE CAMPOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ELVIRA RAMIRIS DE CAMPOS à sentença proferida às fls. 79/80 dos presentes autos. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes parcial provimento, porquanto realmente houve omissão quanto à questão do benefício à assistência judiciária gratuita. Tenho plena convicção de que a concessão da gratuidade na ação principal estende-se aos eventuais incidentes e processos dependentes, como no presente caso. No entanto, observo que o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 98, 3º, não extirpa a condenação por honorários, mas apenas suspende e condiciona a cobrança à cessação da insuficiência de recursos que motivou a decisão concessiva da gratuidade. No caso presente, considerando que a Autora possui crédito de R\$ 12.424,49 a receber do INSS, o que de plano afasta o fator suspensivo mencionado, podendo o valor a receber suportar perfeitamente o valor da honorários sucumbenciais devidos. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para substituir o parágrafo atinente à condenação em honorários pelos seguintes termos: Recíproca a sucumbência, considerando que os honorários constituem direito autônomo do advogado, e atento ao que dispõe o art. 85, 3º, I, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 514,64. Por sua vez, condeno a Embargada ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 253,12, a qual poderá ser compensada no valor a receber pela Embargante nos autos principais, antes fixado (13 do art. 85, a contrário senso). No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0007666-05.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-18.2006.403.6112 (2006.61.12.001290-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA) X GEOVA DE SOUZA LIMA(SP163748 - RENATA MOCO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às folhas 30/31.

0008216-97.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA E SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos da contadoria judicial de fls. 131/137.

0001015-20.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008769-52.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ANGELITA APARECIDA MARTINS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

S E N T E N Ç A O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra ANGELITA APARECIDA MARTINS, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0008769-52.2012.4.03.6112). Por meio da petição de fl. 28, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, letra a, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Fixo os valores da condenação em R\$ 11.275,47, referente à verba principal, atualizada até agosto de 2015. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 171,78 (cento e setenta e um reais e setenta e oito centavos), 10% da diferença do proveito econômico obtido pela embargante, nos termos do 3º, inciso I, do art. 85 do novo CPC. O valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário nº 0008769-52.2012.4.03.6112. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001706-34.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008497-92.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FRANCISCO DE ASSIS BATISTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002371-21.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008328-08.2011.403.6112) ARISTIDES RODRIGUES - ESPOLIO -(SP056118 - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 198/199: Remetam-se os autos ao Sedi a fim de alterar o polo ativo para Espólio de Aristides Rodrigues. Fls. 208/217: À parte apelada (União) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, inclusive o feito apensado (0008328-08.2011.403.6112), com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000839-75.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-54.2004.403.6112 (2004.61.12.007235-5)) JOSE BENEDITO ROBERTO(SP264207 - JOSE JULIO LEITE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: JOSÉ BENEDITO ROBERTO, qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP contra a constrição de veículo na execução fiscal nº 0007235-54.2004.4.3.6112, promovida pela Embargada. Aduz o Embargante ser legítimo proprietário do veículo GM/ÔMEGA GLS, 1993/1993, placas KHW 2300, cuja penhora foi requerida pela Embargada. Porém, não se trata de devedor, mas de homônimo, inclusive com CPF divergente. Diz que a Embargada agiu com negligência, causando-lhe constrangimentos e dano moral, cuja indenização é devida nos termos do art. 37, 6º, da Constituição. Pugna pela procedência do pedido veiculado na inicial e, em sede de medida antecipatória de tutela, o desbloqueio de transferência do veículo. Considerando o desbloqueio do bem nos autos da execução fiscal, foi declarada por sentença a perda de objeto da presente. Interposta apelação, houve retratação nos termos do art. 296 do antigo CPC, prosseguindo a ação em relação à alegação de danos morais. Devidamente citado, apresentou a Embargada impugnação onde aduz que, tendo oficiado ao Detran/SP quanto a eventuais bens em nome de vários executados, houve equívoco na resposta daquele órgão ao indicar bem de homônimo, resultando no pedido de penhora, já corrigido na própria execução fiscal. Afirma que não houve prejuízo ao Embargante, porquanto houve apenas o bloqueio, sem se proceder à consequente penhora, o que também não impedia o trânsito do veículo, de forma que não há fundamento para a incidência de indenização por danos morais. Instadas as partes à indicação das outras provas que efetivamente pretendiam produzir, as partes expressamente declinaram de sua produção. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O fato indicado na exordial potencialmente lesivo é a indicação de bem pertencente ao Embargante à penhora em execução fiscal contra homônimo. Para a configuração da responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. O artigo 186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. De sua parte, o dano moral apenas excepcionalmente pode ser presumido (in re ipsa), devendo ficar demonstrada sua existência por elementos constantes do processo, tal como o dano material. Não que seja necessário demonstrar o dano psicológico em si mesmo, já que normalmente não deixa sequelas (ocorrendo somente quando desencadeia doença mental), mas à parte cumpre trazer elementos circunstanciais pelos quais se possa averiguar potencialmente a ocorrência desse dano, como fatos que venham a causar sentimento negativo ao chamado homem médio ou de senso comum, como desonra, vexame, constrangimento, humilhação, intensa preocupação e vergonha etc. Tenho aplicado em casos especiais a presunção de danos morais. Tem afirmado a jurisprudência que o dever de indenizar em alguns casos decorre apenas do fato objetivo, implicando em dano in re ipsa, derivado da própria ofensa, de tal modo que, provado o ato ilícito, chega-se ao dano como presunção natural, decorrente da experiência comum, como é o caso de encaminhamento indevido do nome a cadastros de devedores e ofensas pessoais, como injúria, calúnia e difamação. Ocorre, como dito, que apenas excepcionalmente o dano moral pode ser presumido, ao passo que o Embargante não logrou comprovar integralmente os fatos narrados na exordial em relação a este ponto apenas com os documentos com ela apresentados, ao passo que expressamente declinou da produção de outras provas em instrução processual. Na origem o dano decorre de erro da Embargada no momento em que indicou o bem à penhora, ocasião em que apontou um bem de homônimo, com CPFs diferentes. Esse fato está devidamente comprovado e, conforme destacado na decisão que declarou perda de objeto em relação à liberação do veículo, já houve regularização desse aspecto nos autos da execução fiscal, com o desbloqueio no Renajud. Entretanto, os demais fatos alegados, que pudessem averiguar a extensão e influência do fato para o Embargante, não restaram comprovados. Não se sabe o quanto a questão o atingiu pessoalmente, e nem mesmo como tomou conhecimento do bloqueio, uma vez que, expedida carta precatória para a finalização da penhora à Comarca de Itapeva, restou infrutífera a diligência, uma vez que o endereço indicado era do verdadeiro executado. Ou seja, a penhora sequer chegou a ser regularizada, tendo sido suspenso o bloqueio por ato do Juízo. Em regra, para cabimento de indenização exige-se prova - além do fato ilícito em si - de ocorrência de fatos que denotem esse sofrimento e sua extensão, porquanto se do ilícito não resultar potencialmente senão mero aborrecimento não se há que falar em indenização pelo dano moral, mas apenas pelo material. No caso dos autos, vê-se que o Embargante absolutamente nada produziu nesse desiderato. Nada foi demonstrado, em termos fáticos, acerca da ocorrência de dano psicológico, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc. Enfim, não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto o problema influenciou em sua vida. E isso é necessário averiguar, porquanto meros aborrecimentos não são determinantes para o cabimento de indenização. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-

INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. Consta-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defesa em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1.066.533, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 07.11.08) CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O recurso especial não se presta ao reexame da prova. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 403.919, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 308) CIVIL E PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CARTA DE COBRANÇA SEM DIZERES OFENSIVOS. DÍVIDA EM JUÍZO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NÃO CONSUMADA. LIMINAR OBSERVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Uma vez examinados todos os pontos controvertidos, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, a ensejar o retorno dos autos ao Tribunal de origem. II - O envio de carta informando da possível inscrição do nome do destinatário nos cadastros de controle de crédito, sem dizeres ofensivos, cobrando dívida que, embora esteja em discussão judicial, restara vencida, não sustenta o pedido de indenização por danos morais, principalmente pelo fato de que a inscrição não se consumou. III - No caso, de outro lado, não houve descumprimento de decisão judicial, uma vez sequer concretizada a inscrição. IV - A indenização por dano moral não deve ser deferida por qualquer contrariedade, não se devendo estimular o enriquecimento indevido nem a chamada indústria do dano moral. (REsp nº 504.639, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 25.08.03, p. 323) Em suma, haveria de ser demonstrado que o fato trouxe constrangimentos maiores que o mero aborrecimento. Enfim, uma vez não comprovados os fatos e não se vislumbrando a ocorrência de constrangimento capaz de garantir o direito à indenização, cumpre declarar a improcedência do pedido neste aspecto. Em relação às alegadas despesas com sua defesa, inclusive deslocamentos a esta urbe, não são determinantes para a indenização por danos morais, porquanto se caracterizam como danos materiais, o passo que não houve pedido sob essa vertente. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, uma vez já extinto o processo em relação à liberação do veículo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente formulado na peça exordial, relativo aos danos morais. Considerando a sucumbência recíproca, compensam-se as despesas processuais, nos termos do art. 86 do CPC, devendo a Embargada ressarcir ao Embargante metade das custas processuais despendidas. Quanto aos honorários advocatícios, condeno as partes ao pagamento dessa verba em favor dos advogados uma da outra, que fixo em R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Sobre esses valores devem incidir os critérios de correção monetária e juros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Defiro o pedido de preferência na tramitação, nos termos do art. 1.048, inc. I, do CPC (fl. 80). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004368-88.2004.403.6112 (2004.61.12.004368-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X DIVA AGUIAR COELHO

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005418-18.2005.403.6112 (2005.61.12.005418-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X IZILDINHA DE OLIVEIRA DROG X IZILDINHA DE OLIVEIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias.

0010248-80.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COMERCIO ATACADISTA DE FRUTAS L O LTDA X LUIZ QUERINO DE SOUZA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X MARIA LUCIA DE SOUZA

Fl(s). 95: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivado, mediante baixa sobrestado. Intime-se.

000269-55.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SHI TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS)

Por ora, apresente a executada cópia de seu estatuto social, a fim de possibilitar a verificação se quem subscreveu o instrumento de procuração de fl. 58 possui poderes de representação da empresa, sob pena de não conhecimento do petítório de fls. 56/57. Prazo: Cinco dias. Na mesma oportunidade, informe o nome do subscritor do documento de fl. 58. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005829-56.2008.403.6112 (2008.61.12.005829-7) - OLGARI IDILEIA RIBOLI RAMPAZZO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X OLGARI IDILEIA RIBOLI RAMPAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0008497-92.2011.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS BATISTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FRANCISCO DE ASSIS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0001706-34.2016.403.6112. Int.

Expediente N° 6709

ACAO CIVIL PUBLICA

0003991-05.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X KALIM NADIM CURY X GISELA JALIKJI CURY(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO e do INSTITUTO CHICO MENDES DA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, em face de KALIM NADIM CURY e GISELA JALIKJI KURY, qualificados nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que os Réus são possuidores de imóvel no denominado Bairro Beira Rio, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m. da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Medida antecipatória de tutela foi deferida. A União requereu sua inclusão no polo ativo como assistente litisconsorcial. Citados, os Réus apresentaram contestação na qual levantam preliminar de carência de ação e, no mérito, após fazerem histórico do bairro, defendem que se trata de área urbana consolidada, assim reconhecida e declarada por lei municipal, com infraestrutura e serviços prestados pela municipalidade, em relação cabe regularização fundiária nos termos do Novo Código Florestal e Lei nº 11.977/2009. Dizem que o imóvel se encontra distante cerca de 150 metros da margem do rio e não se encontra em área de proteção ambiental. Afirmam não ser razoável nem proporcional a determinação de demolição das estruturas existentes, devendo ser buscada solução socialmente justa e econômica e ambientalmente viável. Defende a inexistência de ilícito ambiental, culminando por requerer a improcedência do pedido. O Ibama manifestou desinteresse na causa. Instadas as partes a indicarem as provas que pretenderiam produzir, o Ministério Público Federal e a União requereram o julgamento no estado. Os Réus silenciaram. O ICMBio requereu sua inclusão como assistente litisconsorcial da parte autora. Esclarecida pelo MPF divergência de numeração dos lotes existente nos autos, sem manifestação das partes. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, defiro a inclusão do ICMBio no polo ativo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial. O tema relativo à carência de ação, levantado em contestação, confunde-se com o próprio mérito da causa, porquanto fulcrado em regularidade da situação fática e jurídica perante o Código Florestal, ou seja, em inexistência do direito - que levaria à improcedência e não à extinção sem julgamento de fundo. Prossigo. O Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, mais precisamente no Distrito de Primavera, é constituído por aproximadamente 150 lotes de tamanhos variados ao longo da Estrada da Balsa (atual Avenida Erivelton Francisco de Oliveira), boa parte com benfeitorias consistentes em construções de padrões e aspectos distintos e acessos de barcos, ocupados por pessoas de perfis variados, desde residentes fixos que têm atividade de pesca profissional, residentes sem vinculação com pesca e turistas de fim de semana, que utilizam os imóveis para lazer e pesca amadora, até comércios e pousadas.

Descortina-se que se trata de ocupação de mais de quatro décadas, situada a jusante da UHE Sérgio Motta no Rio Paraná, que conta atualmente com fornecimento de água por carro-pipa da Prefeitura, energia elétrica, iluminação pública, rede de telefonia e coleta regular de lixo, além de escola primária e pequenos comércios. Há notícia também que a área foi declarada urbana pelas Leis Complementares Municipais nº 20, de 26.9.2007, que Institui o Perímetro Urbano do Bairro Beira-Rio e dá outras providências (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiComp2007/LeiComplementar020_2007.pdf), nº 24, de 11.12.2008, a qual dispõe que fica autorizado o Poder Executivo a expandir o Perímetro Urbano da cidade de Rosana (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiComp2008/LeiComplementar024_2008.pdf), e nº 41, de 22.12.2014, que Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Rosana (in http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041_2014.pdf), passando os possuidores a pagar IPTU. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do bairro, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomporem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ...5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: ... e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Destaco que não procede o argumento dos Réus no sentido de que haveria reconhecimento no inquérito civil público quanto a não inclusão em área de proteção ambiental, pelo que transcreve trecho do laudo de fls. 68/85 do ICP apenso. Ocorre que esse laudo se refere especificamente à APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, que é uma unidade de conservação criada por Decreto de 20.9.97 (DOU 1º.10.97) e não se confunde com a APP à margem do mesmo rio, ora tratada. A criação de uma unidade de conservação ou manejo especial (Área de Proteção Ambiental - APA, Floresta Nacional - Flona, Parque Nacional - Parna, Reserva Extrativista - Resex etc.), evidentemente, não prejudica a incidência de normas de proteção ambiental que recaiam sobre a área, e com mais razão sobre áreas que não a integrem. Afasta-se também desde logo a ideia de que, tratando-se de área urbana, em regra não se aplicaria o limite de 500 metros, embasada no parágrafo único do antes transcrito art. 2º do antigo Código Florestal, in verbis: Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. É claro o dispositivo, especialmente pela parte final (respeitados...), no sentido de que, além dos princípios e limites estabelecidos no próprio Código, não se pode olvidar e devem ser obedecidos os regramentos fixados nas leis de zoneamento. Mas elas próprias - as leis de zoneamento - devem obedecer ao conteúdo daquele, ressaltando-se apenas a situação fática de áreas de ocupação consolidada. É contrassenso imaginar que os princípios e limites da lei federal seriam o máximo a ser exigido, dado que, por essa interpretação, poder-se-ia chegar ao absurdo de nenhuma faixa restar exigida como de preservação permanente ao longo de cursos d'água em áreas urbanas se assim optassem os edis. Interpretação diversa leva à inocuidade do dispositivo, dado que mesmo com sua simples supressão, prevaleceria a regra geral. Em técnica legislativa, os parágrafos tratam de situações especiais em relação às disposições do caput e é verdade que, em regra, o fazem para estabelecer exceções a essas disposições; nesse caso, trata de uma situação especial, qual o tratamento de questão em se tratando de área urbana, mas o faz apenas para harmonizar a incidência de suas próprias regras com as normas locais, afastando qualquer discussão a respeito de sua prevalência em relação àquelas e ressaltar que devem essas também ser observadas. Ou seja, estabelece que uma norma não prejudica a outra. Assim, para áreas rurais que venham a ser transformadas em urbanas pela municipalidade, devem prevalecer as restrições do Código Florestal, sem prejuízo de outras que venham a ser impostas pela lei de zoneamento. Nesse sentido, as Leis Complementares Municipais mencionadas não têm o condão de, por si sós, afastar a incidência do limite de 500 metros. A regra é sua aplicação inclusive em áreas urbanas. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Nem se olvide que, como dito, se trata de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e telefonia e fornecimento de água por carro-pipa. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quicá se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de: - áreas rurais limdeiras a cursos d'água com atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); - assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); - áreas limdeiras a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima

maximorum (art. 62);- áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m. (art. 63);- áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64);- áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (summum jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g.: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. 1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos. 2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos. 3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada. 4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal. 5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua seqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional. 6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo. 7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. 8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção. 9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação. 10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município. 11. Princípio da continuidade do Estado. 12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade. 13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará. (ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaque) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que a medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA. 1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações. 2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente. 3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público. 4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade. 6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada. (Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012) Destaquem-se os judiciosos fundamentos colhidos do voto do i. relator: Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Willians; deputy editor, Derek Nolan;

specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7). Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades. Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30): A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas. Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juízes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões: Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise lingüística puramente formal, mas também e sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágil dessa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente... O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito. É o que ocorre, também, no caso dos autos. De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior. Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental. Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois: (...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss) É o Princípio da Proporcionalidade (...) que permite fazer o sopesamento (Abwägung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68) Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31): Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se assemelha àquela prevista no art. 65 do novo Código, in verbis: Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º. O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos: I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V - a especificação da ocupação consolidada existente na área; VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; VIII - a avaliação dos riscos ambientais; IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber. 2º. Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. O conceito de área urbana consolidada, como visto, é o estipulado pela Lei nº 11.977, de 2009, restando superadas as Resoluções Conama anteriores (nº 302 e nº 303, de 2002, e nº 369, de 2006) nesta parte: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área

urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:a) drenagem de águas pluviais urbanas;b) esgotamento sanitário;c) abastecimento de água potável;d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;...O Bairro Beira Rio atende aos requisitos, porquanto é declarado como área urbana por leis municipais, tem malha viária, energia elétrica, abastecimento de água (por carro-pipa) e coleta de lixo, carente apenas, para completo enquadramento, da densidade demográfica estipulada, dada a peculiaridade de se tratar de lotes grandes, ao contrário do que se vê mais comumente em ocupações urbanas irregulares, nas quais em regra há verdadeiros amontoados de unidades residenciais. Mas a densidade está relacionada à própria consolidação da ocupação, fixando a Lei esse critério a fim de evitar que áreas em início de ocupação fossem consideradas como tais; entretanto, no caso é mais do que certa essa consolidação, dado o tempo no qual se protraí. De sua parte, o Município de Rosana editou a Lei Complementar nº 41, de 22.12.2014, que dispõe sobre seu Plano Diretor, estabelecendo política de regularização das ocupações antrópicas nos termos do Código Florestal:Art. 13. A política municipal do meio ambiente tem como diretriz geral a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural do Município para compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a proteção, conservação, preservação e recuperação da qualidade ambiental, de acordo com a Lei 12.651/12.I - Fica assegurada anistia a todas as propriedades do Município de Rosana em área rural consolidada e com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008 (Decreto 6.514/2008), com edificações e benfeitorias conforme inciso IV do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Novo Código Florestal, sendo que na APP - Área de Preservação Permanente de cursos d'água naturais como o Rio Paraná e Paranapanema é autorizada exclusivamente a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de Turismo Rural (Lazer Familiar/Veraneio), conforme solicitação de preenchimento do CAR, onde é sugerido como Atividade Principal em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.Art. 14. São diretrizes específicas da política municipal do meio ambiente, dentre outras:...IV - Elaborar Inventário Ambiental das principais atividades poluidoras e degradantes do meio ambiente para identificação dos passivos ambientais do município, conforme legislação federal pertinente.V - Realizar o cadastramento das ocupações inseridas em Áreas de Preservação Permanente, visando identificar aquelas passíveis de regularização ambiental,...Art. 33. A Macrozona de Interesse Turístico e Ambiental (MZITA) compreende as ilhas e uma faixa de 500m de largura ao longo do rio Paraná a jusante do barramento da U.H.E. Sérgio Motta e uma faixa de 200m de largura ao longo do rio Paranapanema a jusante do barramento da U.H. Rosana, em que se aplicam critérios de recuperação e preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, em função da fragilidade ambiental, interesse paisagístico e relevante potencial turístico da área. 1º. São diretrizes da MZITA:I - Estimular a regularização ambiental das ocupações situadas em APPs do Rio Paraná e Paranapanema e nas ilhas do Rio Paraná, observando a Lei Federal nº 12.651/2012, em especial as disposições contidas no Capítulo XIII, Seção II, que trata das áreas consolidadas em APP;II - Exigir a regularização ambiental das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente de acordo com o cadastro ambiental rural (CAR), conforme Lei Federal 12.651/12;...Art. 35. A Macrozona Urbana (MZU) compreende o perímetro urbano da Sede Municipal e os núcleos urbanos de Primavera, Campinho e Beira Rio, em que se aplicam as diretrizes e parâmetros específicos definidos para cada uma das zonas urbanas.Portanto, as diretrizes, tanto do Código Florestal atual, quanto da legislação municipal, é de regularização de áreas como a em questão nestes autos. Trata-se, assim, de política do poder público a regularização de tais áreas, com observância das situações consolidadas, mas sem descurar de um mínimo para proteção do ambiente.Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas urbanas do município, para além inclusive de 500 m. da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada dos Autores e demais ocupantes do Bairro Beira Rio que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Beira Rio muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema.Tenho, portanto, que se trata de área urbana efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais.Dentro do regramento estipulado para a regularização está a determinação de faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado (2º do art. 65), além de medidas outras tendentes à melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores. Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo, reservando-se a demolição total como última ratio, apenas na hipótese de contumácia.Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. Observo que não se trata de sanção por infração, mas de reparação de dano ambiental, de modo que não se aplica o 4º do art. 59 do novo Código Florestal à hipótese.III - DISPOSITIVO:Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar os Réus a:a) promover o reflorestamento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área do lote, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes;b) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes;c) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada;d) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados;e) abster-se de criar animais (gado bovino, suíno, caprino, equino, aves etc.), ainda que para consumo próprio, devendo demolir quaisquer instalações voltadas a essas atividades (chiqueiros, galinheiros, currais etc.);f) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente;g) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica;h) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência;i) pagar indenização pelos danos

ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelos réus, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos. Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso. Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte dos réus. Ao Sedi para incluir o ICMBlo no polo ativo como assistente litisconsorcial. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009812-24.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EVERTON WILLIAN DOS SANTOS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014491-09.2008.403.6112 (2008.61.12.014491-8) - OROZINA JOSEFA RIBEIRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 175, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009011-45.2011.403.6112 - CLEMENCIA VIEIRA DIAS X SUELI RIBEIRO VIEIRA X GERALDA RIBEIRO VIEIRA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DE DEUS RIBEIRO RODRIGUES X ROSA RIBEIRO VIEIRA X AMADA VIEIRA BASSO X JOSE ROBERTO RIBEIRO VIEIRA X MARIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo o fica a sucessora Maria Lúcia Ribeiro Vieira intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ante a renúncia dos demais sucessores habilitados, conforme a petição e documentos de fls. 93/166.

0005010-46.2013.403.6112 - MARIA LUIZA CHAVIER X JOSE RODRIGUES X DIONI ROBERTO CHAVIER X JOSE ROBERTO RODRIGUES X ELENICE CHAVIER RODRIGUES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Considerando o falecimento do autor, determino a produção de prova pericial indireta, para realização de perícia médica com base nos documentos constantes dos autos e de outros eventualmente apresentados. Nomeio perito a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27/06/2016, às 10:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, I e II, do CPC. Quesitos do Juízo: 1. O falecido era portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3. A incapacidade impedia totalmente o falecido de praticar outra atividade que lhe garantisse subsistência? 4. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 5. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência? 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data. 7. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 8. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 9. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 10. O Senhor perito deverá formalizar conclusão, de forma clara e objetiva, acerca de eventual incapacidade constatada. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação da perícia médica e auto de constatação em juízo, intime-se o INSS para ofertar manifestação sobre o laudo e auto de constatação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo médico e auto de constatação. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Em face da manifestação de fls. 136, fica o MPF dispensado das intimações para os atos processuais deste feito. Intime-se.

0000352-73.2014.403.6328 - NEUSA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Autora para que ofereça manifestação conclusiva acerca das alegações do INSS acerca dos recolhimentos realizados por GFIP, conforme noticiado por ocasião da contestação, esclarecendo ainda qual a atividade outrora desenvolvida e até que data a exerceu, uma vez que na inicial se qualificou como desempregada, mas ostenta contribuições como autônoma vinculada ao empregador ALIMENTOS WILSON LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL na atividade de motorista de carro de passeio. Sem prejuízo das determinações supra, oficie-se à empresa ALIMENTOS WILSON LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL para que esclareça, acerca dos recolhimentos vertidos em favor da autora, a qual atividade se refere, bem como da anotação de pendência no CNIS de recolhimento abaixo do valor mínimo. Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Desentranhe-se a peça de fls. 132/150, carreada pelo Oficial de Justiça, porquanto não pertinente ao objeto da diligência e sem interesse para a solução da causa, descartando-a, visto que se trata de cópia. Uma vez que não foi determinada a realização de estudo social, mas apenas a constatação da situação fática e resposta objetiva aos quesitos formulados, sem considerações pessoais para as quais não tem formação própria, notifique-se o Oficial de Justiça subscritor a fim de que se abstenha de fazê-lo em atos futuros, bem assim de juntar peças sem relação com o objeto da diligência. Aos atores do processo não cabe opor resistências injustificadas ou que sirvam apenas para tumultuar seu andamento; se há uma demanda funcional, a sede adequada para sua solução é a administrativa, não cabendo nestes autos sequer analisar o mérito da alegada incompetência. Encaminhe-se cópia do presente despacho, de fls. 87/101 e da ciência do servidor ao Juiz Corregedor da Central de Mandados. Junte-se aos autos os extratos do CNIS obtidos pelo Juízo. Intimem-se.

0003132-18.2015.403.6112 - WALDEMAR MARQUES DE MENDONCA FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 97/104.

0005030-66.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial de folhas 36/42 (art. 477, parágrafo 1º do CPC). Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 46/59.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004769-04.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-92.2000.403.6112 (2000.61.12.001622-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X CLINEU DOMINGOS DI PIETRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 90/96, elaborados pela contadoria judicial.

0005278-32.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012100-47.2009.403.6112 (2009.61.12.012100-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X FRANCISCA DE SOUSA ALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra FRANCISCA DE SOUSA ALVES no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (autos nº 0012100-47.2009.4.03.6112). Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. A Embargada impugnou, refutando a pretensão do Embargante. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer de fl. 59 e os cálculos de fls. 60/63, com os quais a embargada manifestou expressa concordância (fls. 67/68). O embargante ofertou manifestação por cota à fl. 69, reiterando seu posicionamento. É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA

SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei) A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte. Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos

pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifei; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA....4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, Dje-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal...(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida. (g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc.Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto à inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União.Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetárias das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal.Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR.À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, Dje 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI.Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação

apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%). No caso dos autos, é certo que a sentença de primeiro grau, copiada às fls. 12/27, determinava a aplicação da TR para fins de correção monetária e juros moratórios, mas a decisão de fls. 28/32 (nos termos do art. 557 do CPC/1973) deu provimento ao recurso da embargada e determinou expressamente a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010) para fins de correção monetária. Restam, assim, afastadas integralmente as insurgências ao final apresentadas pelo INSS. À vista de todos esses fundamentos, é correto o valor apontado pela Seção de Contadoria Judicial (fl. 59, item 3). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 47.413,62 (quarenta e sete mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 43.138,52 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora (ora embargada) e R\$ 4.275,10 atinentes aos honorários advocatícios, atualizado até novembro de 2014. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 923,43 (novecentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos), 10% do proveito econômico inicialmente pretendido, nos termos do 3º, inciso I, do art. 85 do novo CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer da Contadoria e desta sentença para os autos da ação principal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007352-59.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005882-81.2001.403.6112 (2001.61.12.005882-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCESLOS) X JOSE MARCIANO(SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às folhas 56/58.

EXECUCAO FISCAL

1205043-60.1998.403.6112 (98.1205043-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JACOMOSSI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP096670 - NELSON GRATAO) X EDSON JACOMOSSI - ESPOLIO(MG067041 - TANIA ARAUJO)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fl. 396. Considerando que o imóvel penhorado nos autos (fl. 108) está localizado no município de Pirapozinho-SP, conforme documentos de fls. 387/392), depreque-se a realização do leilão para aquela Comarca. Sem prejuízo, solicite-se o cancelamento da hasta pública designada para o dia 27/06/2016 (165ª Hasta Unificada, fls. 396). Expeça-se o necessário. Int.

0011452-72.2006.403.6112 (2006.61.12.011452-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X INES ALVES DIAS SILVA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 13/07/2016, às 16:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0011462-19.2006.403.6112 (2006.61.12.011462-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X IRENE JOSE LUIZ

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 13/07/2016, às 16:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0003342-79.2009.403.6112 (2009.61.12.003342-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS ANTONO DE OLIVEIRA E SILVA(SP321050 - EVELYN ESTEVAM FOGLIA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 13/07/2016, às 17:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0003363-55.2009.403.6112 (2009.61.12.003363-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AUDITEC AUDITORIA FISCO CONTABIL S/C LTDA

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 13/07/2016, às 17:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0011342-68.2009.403.6112 (2009.61.12.011342-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO MITSUO ENDO X MARIO MITSUO ENDO

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 13/07/2016, às 17:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0004732-50.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANESIO MARTILHO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 14/07/2016, às 09:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0003402-81.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE MARCELO RIZO

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 14/07/2016, às 09:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0000703-83.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X M A GOBBI DEDETIZADORA ME

Fl(s). 62: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado. Intime-se.

0001161-95.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DO CARMO FERNANDES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente COREN intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se no Juízo deprecado (Mirante do Paranapanema), acerca do recolhimento de custas de diligência, conforme solicitação de fls. 36 daquele Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001002-36.2007.403.6112 (2007.61.12.001002-8) - MILTON DE SANTANA(SP251049 - JULIANA BUOSI E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MILTON DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do pleito de habilitação de herdeiros apresentado pela parte autora às folhas 245/258, bem ainda dos documentos de folhas 265/267.

0009063-80.2007.403.6112 (2007.61.12.009063-2) - PAULO VITOR GONCALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PAULO VITOR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução n.º 115/2010 do CNJ), comprovando. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 12 da Resolução n.º 168, do E. Conselho da Justiça Federal.

0013802-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013802-1) - JOVERSINO BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOVERSINO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005922-77.2012.403.6112 - MARIA LUCILIA LAURENTINO SANTOS DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA LUCILIA LAURENTINO SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da petição e documentos da autarquia ré de fls. 116/125.

Expediente N° 6711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012476-67.2008.403.6112 (2008.61.12.012476-2) - DORIVAL PRIETO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a decisão proferida em sede de recurso especial, transitada em julgado (fls.236/249), requeira a parte autora o que entender de direito no prazo cinco (05) dias.Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos mediante baixa-findo.Int.

0002585-51.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP284803 - TATIANE LOPES SKOBERG E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP296878 - OSWALDO DAGUANO JUNIOR)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a ré ALL América Latina Logística intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 2119/2317.

0008796-69.2011.403.6112 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0002113-40.2016.403.6112. Intimem-se.

0009885-93.2012.403.6112 - APARECIDA LURDES CAETANO OLIVEIRA X APARECIDO RIBEIRO X EUZEBIO FERREIRA X MARLENE SOARES DA SILVA X JOAO ELIAS CAMARGO(PR030998 - SALMA ELIAS EID SERIGATO E PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Fl. 319: Tendo em vista a complexidade do trabalho, o grau de especialização do perito, o local de realização das perícias e o número de unidades a serem analisadas por ocasião da referida prova, arbitro, desde logo, honorários periciais no triplo do valor máximo da Tabela II, Área de Engenharia, pelo que referidos honorários corresponderão ao importe de R\$ 1.118,40, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF nº 305/2014, que revogou a Resolução CJF nº 558/2007. Intime-se o expert para informar se aceita a realização do trabalho nestas condições. Caso positivo, deverá informar a data para realização da perícia Na sequência, se em termos, comunique-se ao Corregedor Geral, nos termos do artigo 13, parágrafo segundo do dispositivo legal acima mencionado, relativamente ao valor dos honorários periciais arbitrados neste caso específico. Deveras, em caso negativo do perito, venham os autos conclusos para designação de outro em substituição. Outrossim, esclareço que os quesitos periciais já foram apresentados pela CEF às fls. 294/296 e parte autora às fls. 297/299, bem como houve a indicação de assistente técnico à fl. 293. Int.

0010440-13.2012.403.6112 - LUIS CARLOS HENNES DA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004615-83.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA - EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 40/62.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001894-61.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-73.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X TEREZA CRISTINA RAMOS VEIGA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra TEREZA CRISTINA RAMOS VEIGA no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (autos nº 0001275-73.2011.4.03.6112). Alega que não há valores a serem executados uma vez que operada a revisão na via administrativa em maio de 2007. A Embargada impugnou, refutando a pretensão do Embargante (fls. 33/35).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer de fl. 44 e os cálculos de fls. 45/55, com os quais a embargada manifestou expressa concordância (fl. 39). O embargante ofertou manifestação às fls. 61/63 verso, sustentando que nos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Sustenta a embargante inicialmente a inexistência de valores em atraso sob o fundamento de que realizou a revisão do benefício na via administrativa, efetuando o pagamento dos atrasados na competência 05/2007.Registro, desde logo, que os documentos de fls. 26/29 não demonstram cabalmente a efetiva e escorreita revisão nos termos do art. 29, II, da LBPS ao benefício nº 505.576.107-1 (cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo).De outra parte, verifico que, nos autos da ação principal, a própria autarquia ré, ora embargante, formulou proposta de acordo por ocasião da apresentação de sua defesa em agosto de 2011 (fls. 34/38 verso), reiterada em audiência realizada em 02.12.2011 (ata de fl. 47), arrefecendo a alegação de prévia realização da revisão objeto da demanda em apenso. Por fim, registre-se que o parecer da contadoria de fl. 44, item 2, informa que a alegada revisão não esta de acordo com o título executivo judicial (revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91).Da mesma forma, não prospera a alegação lançada pela autarquia às fls. 61/63 verso.O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Esse dispositivo tem a seguinte redação:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da

Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que iniquam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifei; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE

OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA....4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, Dje-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal...(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida. (g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc.Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto à inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União.Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetárias das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal.Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR.À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, Dje 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI.Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade.Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003).Quanto aos juros, mantêm-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%).No caso dos autos, é certo que a sentença de primeiro grau, copiada às fls. 04/09, determinava a aplicação da TR para

fins de correção monetária e juros moratórios, mas a decisão de fls. 11/14 verso (nos termos do art. 557 do CPC/1973) deu parcial provimento à remessa necessária e determinou expressamente a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010) para fins de correção monetária. Restam, assim, afastadas integralmente as insurgências apresentadas pelo INSS. À vista de todos esses fundamentos, é correto o valor apontado pela Seção de Contadoria Judicial (fl. 44, item 4). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 2.667,46 (dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 2.434,06 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora (ora embargada) e R\$ 243,40 atinentes aos honorários advocatícios, atualizado até setembro de 2014. Recíproca a sucumbência. Considerando que os honorários constituem direito autônomo do advogado (14 do art. 85 do novo CPC), o disposto no 3º, inciso I, do art. 85 do novo CPC e atento ainda à proporção da sucumbência de cada parte, fixo os honorários advocatícios da seguinte forma: - R\$ 267,74 (duzentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), pelo Embargante em favor da Embargada, correspondente a 10% da diferença entre o valor apontado como devido nos embargos (R\$ 0,00) e o valor apontado pela contadoria judicial (R\$ 2.667,46); - R\$ 192,65 (cento e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos) pela Embargada em favor do Embargante, correspondente a 10% da diferença entre o valor inicial da execução (R\$ 4.604,02) e o valor apurado pela contadoria (R\$ 2.667,46); - Valores válidos para setembro de 2014. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer da Contadoria e desta sentença para os autos da ação principal. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002113-40.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-69.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, ao sedi para retificação da classe processual deste feito para Embargos à Execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001840-61.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205687-37.1997.403.6112 (97.1205687-2)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 919 do CPC), porquanto a execução embargada não se encontra garantida e ausente comprovação de manifesto perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004494-89.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ELIANE LOES DE OLIVEIRA TANAKA - ME X ELIANE LOES DE OLIVEIRA TANAKA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

0008565-03.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CS AUTOPECAS LTDA - ME X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Vistos em inspeção. Documentos de folhas 33/61:- Não Há prevenção. Embora se trate das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos, vez que se fundamentam em títulos executivos diversos, conforme se verifica nos documentos que instruem a inicial (folhas 06/16) e nos documentos apresentados pela exequente (folhas 48/56). Destarte, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC). Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001640-50.1999.403.6112 (1999.61.12.001640-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)

Fl(s). 336/340: Defiro. Intime(m)-se a(o)(s) executada, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a localização dos bens indicados às fls. 300, sob pena de, em não fazendo, ser considerada sua omissão como atentatória à dignidade da justiça (artigo 774 do CPC), podendo ser-lhe aplicada multa sobre o valor atualizado do débito.Int.

0003034-58.2000.403.6112 (2000.61.12.003034-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE AZENHA MAIA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP116671 - EDISON DE ARAUJO SILVA E SP332902 - RENAN BRAGHIN)

Vistos em inspeção. Folhas e documentos de fls. 414/427:- Diga a União, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da liquidação do débito, conforme determinado à fl. 412. Int.

0006175-46.2004.403.6112 (2004.61.12.006175-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICIONIOS DIFRILA LTDA X ELENIR REGINA MUNHOZ GARCIA DE AGUIAR X EVA MUNHOZ GARCIA X DIONIZIO GARCIA - ESPOLIO X JUVENAL PEREIRA DE AGUIAR(SP173261 - CARLOS ALBERTO PINTADO DURAN CARBONARO)

Fls. 288/292:- Considerando o bloqueio de valores irrisórios frente ao valor da execução (R\$ 15,46, R\$ 9,98 e R\$ 355,27), não chegando sequer a cobrir as custas do processo, a teor do disposto no artigo 836 do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio, bem ainda, a transferência dos valores para as contas originárias.Após, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão do feito, conforme despacho de fl. 277.Int.

0011450-05.2006.403.6112 (2006.61.12.011450-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X HEITOR RODRIGUES DE SOUZA

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 13/07/2016, às 17:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0011476-03.2006.403.6112 (2006.61.12.011476-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DINAMICA CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA S/C LTDA

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 13/07/2016, às 17:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0011356-52.2009.403.6112 (2009.61.12.011356-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SANDRO AUGUSTO ALVES

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 13/07/2016, às 17:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006344-38.2001.403.6112 (2001.61.12.006344-4) - ADEMIR DE SALES MARQUES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ADEMIR DE SALES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 12 da Resolução nº 168, do E. Conselho da Justiça Federal.

0009005-77.2007.403.6112 (2007.61.12.009005-0) - RAFAELA SIQUEIRA X APARECIDA DACOME SIQUEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAFAELA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida em sede de recurso especial, transitada em julgado (fls.267/280). Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, comprove a implantação do benefício assistencial, conforme decisão proferida às fls. 177/184, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto a cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução C/JF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 6714

ACAO CIVIL PUBLICA

0001894-66.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCIA MIDORI HONDA(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X RAFAEL CESAR RUIZ(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO, em face de MÁRCIA MIDORI HONDA e RAFAEL CÉSAR RUIZ, qualificados nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que os Réus são possuidores de imóveis no denominado Bairro Beira Rio, consistente em lotes nos quais houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m. da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Deferida medida liminar. A UNIÃO requereu sua inclusão no polo ativo como assistente litisconsorcial, o que restou deferido. Devidamente citado, apresentou o Réu RAFAEL CÉSAR RUIZ contestação onde aduz que desde quando adquiriu os imóveis não promoveu nenhuma forma de destruição ou agressão ao ambiente, havendo vegetação preservada no local. Destaca que se trata de área servida por implementos públicos e declarada como urbana pelo Município. Invoca ferimento ao contraditório e à ampla defesa, porquanto a ação foi intentada sem que houvesse condenação em processo penal ou administrativo, não havendo nos autos prova de que tivesse cometido irregularidades. A Corrê apresentou contestação separada, nos mesmos termos. O MPF replicou as contestações. Instadas as partes a especificarem eventuais provas, os requereram a oitiva de testemunhas. O Autor e a assistente requereram o julgamento no estado. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ante os documentos de fls. 96 e 189, concedo aos Réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao requerimento de chamamento ao processo do Município de Rosana/SP, Sabesp, Vivo, Cesp e Usina Porto Primavera, razão não assiste aos Réus. A ação foi ajuizada em face dos proprietários das áreas, que detêm legitimidade passiva diante da evidente pertinência subjetiva em relação aos pedidos objetos da demanda. Aliás, a presente demanda discute o dever de responsabilização em matéria ambiental, obrigação considerada propter rem (também chamada de ob rem ou ambulatória). Nesse contexto, incabível o requerimento de chamamento ao processo desses terceiros, pois eventual procedência acarretará a condenação dos proprietários do imóvel sobre o qual ocorreram os danos ambientais, sem prejuízo de eventual ação regressiva em ação autônoma, como entendam os Réus. De outro lado, não vislumbro pertinência e necessidade na produção da prova testemunhal requerida, porquanto para a análise da causa objeto desta demanda é suficiente a instrução processual com a documentação pertinente ao caso. Ademais, a controvérsia reside em aspectos de direito, quanto a, eventualmente, se enquadrar em conceito legal de área urbana consolidada e as consequências jurídicas desse enquadramento. Desse modo, cabe o julgamento no estado em que se encontra a causa, porquanto madura para uma solução, pois os fatos e fundamentos já se encontram muito bem e suficientemente delineados. Assim, passo ao exame do mérito. O Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, mais precisamente no Distrito de Primavera, é constituído por aproximadamente 150 lotes de tamanhos variados ao longo da Estrada da Balsa (atual Avenida Erivelton Francisco de Oliveira), boa parte com benfeitorias consistentes em construções de padrões e aspectos distintos e acessos de barcos, ocupados por pessoas de perfis variados, desde residentes fixos que têm atividade de pesca profissional, residentes sem vinculação com pesca e turistas de fim de semana, que utilizam os imóveis para lazer e pesca amadora, até comércios e pousadas. Descortina-se que se trata de ocupação de mais de quatro décadas, situada a jusante da UHE Sérgio Motta no Rio Paraná, que conta atualmente com fornecimento de água por carro-pipa da Prefeitura, energia elétrica, iluminação pública, rede de telefonia e coleta regular de lixo, além de escola primária e pequenos comércios. Há notícia também que a área foi declarada urbana pelas Leis Complementares Municipais nº 20, de 26.9.2007, que Instituiu o Perímetro Urbano do Bairro Beira-Rio e dá outras providências (in

http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiComp2007/LeiComplementar020_2007.pdf, nº 24, de 11.12.2008, a qual

dispõe que Fica autorizado o Poder Executivo a expandir o Perímetro Urbano da cidade de Rosana (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiComp2008/LeiComplementar024_2008.pdf), e nº 41, de 22.12.2014, que Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Rosana (in http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041_2014.pdf), passando os possuidores a pagar IPTU. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do bairro, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomporem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ...5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: ... e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Afasta-se desde logo a ideia de que, tratando-se de área urbana, em regra não se aplicaria o limite de 500 metros, embasada no parágrafo único do antes transcrito art. 2º do antigo Código Florestal, in verbis: Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. É claro o dispositivo, especialmente pela parte final (respeitados...), no sentido de que, além dos princípios e limites estabelecidos no próprio Código, não se pode olvidar e devem ser obedecidos os regramentos fixados nas leis de zoneamento. Mas elas próprias - as leis de zoneamento - devem obedecer ao conteúdo daquele, ressaltando-se apenas a situação fática de áreas de ocupação consolidada. É contrassenso imaginar que os princípios e limites da lei federal seriam o máximo a ser exigido, dado que, por essa interpretação, poder-se-ia chegar ao absurdo de nenhuma faixa restar exigida como de preservação permanente ao longo de cursos d'água em áreas urbanas se assim optassem os edis. Interpretação diversa leva à inocuidade do dispositivo, dado que mesmo com sua simples supressão, prevaleceria a regra geral. Em técnica legislativa, os parágrafos tratam de situações especiais em relação às disposições do caput e é verdade que, em regra, o fazem para estabelecer exceções a essas disposições; nesse caso, trata de uma situação especial, qual o tratamento de questão em se tratando de área urbana, mas o faz apenas para harmonizar a incidência de suas próprias regras com as normas locais, afastando qualquer discussão a respeito de sua prevalência em relação àquelas e ressaltar que devem essas também ser observadas. Ou seja, estabelece que uma norma não prejudica a outra. Assim, para áreas rurais que venham a ser transformadas em urbanas pela municipalidade, devem prevalecer as restrições do Código Florestal, sem prejuízo de outras que venham a ser impostas pela lei de zoneamento. Nesse sentido, as Leis Complementares Municipais mencionadas não têm o condão de, por si sós, afastar a incidência do limite de 500 metros. A regra é sua aplicação inclusive em áreas urbanas. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Nem se olvide que, como dito, se trata de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e telefonia e fornecimento de água por carro-pipa. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quiçá se beneficiando, em visão tacaña, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de: - áreas rurais lindeiras a cursos d'água com atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); - assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); - áreas lindeiras a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum (art. 62); - áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m (art. 63); - áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64); - áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (sumum jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo

Tribunal Federal, v.g.:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO.1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos.2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos.3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada.4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal.5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional.6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo.7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção.8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção.9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação.10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município.11. Princípio da continuidade do Estado.12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade.13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará.(ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJE-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaque) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que a medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA.1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações.2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente.3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público.4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade.6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada.(Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJE 30.7.2012)Destaquem-se os judiciosos fundamentos colhidos do voto do i. relator:Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Willians; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7).Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades.Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30):A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas.Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juizes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões:Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa

valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise lingüística puramente formal, mas também e sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágl dessa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente...O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito.É o que ocorre, também, no caso dos autos.De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior.Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental.Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois:(...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss)É o Princípio da Proporcionalidade(...) que permite fazer o sopesamento (Abwung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68)Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31):Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente.Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se assemelha àquela prevista no art. 65 do novo Código, in verbis:Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º. O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;VIII - a avaliação dos riscos ambientais;IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; eX - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber. 2º. Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.O conceito de área urbana consolidada, como visto, é o estipulado pela Lei nº 11.977, de 2009, restando superadas as Resoluções Conama anteriores (nº 302 e nº 303, de 2002, e nº 369, de 2006) nesta parte:Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:a) drenagem de águas pluviais urbanas;b) esgotamento sanitário;c) abastecimento de água potável;d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;...O Bairro Beira Rio atende aos requisitos, porquanto é declarado como área urbana por leis municipais, tem malha viária, energia elétrica, abastecimento de água (por carro-pipa) e coleta de lixo, carente apenas, para completo enquadramento, da densidade demográfica estipulada, dada a peculiaridade de se tratar de lotes grandes, ao contrário do que se vê mais comumente em ocupações urbanas irregulares, nas quais em regra há verdadeiros amontoados de unidades residenciais. Mas a densidade está relacionada à própria consolidação da ocupação, fixando a Lei esse critério a fim de evitar que áreas em início de ocupação fossem consideradas como tais; entretanto, no caso é mais do que certa essa consolidação, dado o tempo no qual se protraí.De sua parte, o Município de Rosana editou a Lei Complementar nº 41, de 22.12.2014, que dispõe sobre seu Plano Diretor, estabelecendo política de regularização das ocupações antrópicas nos termos do Código Florestal:Art. 13. A política municipal do meio ambiente tem como diretriz geral a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural do Município para

compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a proteção, conservação, preservação e recuperação da qualidade ambiental, de acordo com a Lei 12.651/12.I - Fica assegurada anistia a todas propriedades do Município de Rosana em área rural consolidada e com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008 (Decreto 6.514/2008), com edificações e benfeitorias conforme inciso IV do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Novo Código Florestal, sendo que na APP - Área de Preservação Permanente de cursos d'água naturais como o Rio Paraná e Paranapanema é autorizada exclusivamente a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de Turismo Rural (Lazer Familiar/Veraneio), conforme solicitação de preenchimento do CAR, onde é sugerido como Atividade Principal em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.Art. 14. São diretrizes específicas da política municipal do meio ambiente, dentre outras:...IV - Elaborar Inventário Ambiental das principais atividades poluidoras e degradantes do meio ambiente para identificação dos passivos ambientais do município, conforme legislação federal pertinente.V - Realizar o cadastramento das ocupações inseridas em Áreas de Preservação Permanente, visando identificar aquelas passíveis de regularização ambiental;...Art. 33. A Macrozona de Interesse Turístico e Ambiental (MZITA) compreende as ilhas e uma faixa de 500m de largura ao longo do rio Paraná a jusante do barramento da U.H.E. Sérgio Motta e uma faixa de 200m de largura ao longo do rio Paranapanema a jusante do barramento da U.H. Rosana, em que se aplicam critérios de recuperação e preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, em função da fragilidade ambiental, interesse paisagístico e relevante potencial turístico da área. 1º. São diretrizes da MZITA:I - Estimular a regularização ambiental das ocupações situadas em APPs do Rio Paraná e Paranapanema e nas ilhas do Rio Paraná, observando a Lei Federal nº 12.651/2012, em especial as disposições contidas no Capítulo XIII, Seção II, que trata das áreas consolidadas em APP;II - Exigir a regularização ambiental das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente de acordo com o cadastro ambiental rural (CAR), conforme Lei Federal 12.651/12;...Art. 35. A Macrozona Urbana (MZU) compreende o perímetro urbano da Sede Municipal e os núcleos urbanos de Primavera, Campinho e Beira Rio, em que se aplicam as diretrizes e parâmetros específicos definidos para cada uma das zonas urbanas.Portanto, as diretrizes, tanto do Código Florestal atual, quanto da legislação municipal, é de regularização de áreas como a em questão nestes autos. Trata-se, assim, de política do poder público a regularização de tais áreas, com observância das situações consolidadas, mas sem descurar de um mínimo para proteção do ambiente.Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas urbanas do município, para além inclusive de 500 m. da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada dos Autores e demais ocupantes do Bairro Beira Rio que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Beira Rio muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema.Tenho, portanto, que se trata de área urbana efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais.Dentro do regramento estipulado para a regularização está a determinação de faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado (2º do art. 65), além de medidas outras tendentes à melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores. Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo, reservando-se a demolição total como última ratio, apenas na hipótese de contumácia.Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. Observo que não se trata de sanção por infração, mas de reparação de dano ambiental, de modo que não se aplica o 4º do art. 59 do novo Código Florestal à hipótese.III - DISPOSITIVO:Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar os Réus a:a) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas em faixa de 15 metros de largura, medidos horizontalmente, a partir do nível normal do rio, excetuada uma via de acesso de 3 (três) metros de largura para o rio a partir e perpendicular ao lote, sem calçamento e sem muros ou grades de separação laterais;b) promover o reflorestamento dessa faixa de 15 metros, bem assim de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área restante do lote, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes;c) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes;d) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada;e) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados;f) abster-se de criar animais (gado bovino, suíno, caprino, equino, aves etc.);g) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente;h) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica;i) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência;j) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e eventuais sucessoras).Fixo multa diária de RS 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelos réus, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos.Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso.Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o

dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte dos réus.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203226-29.1996.403.6112 (96.1203226-2) - LUIZ FELICI NETO X LURDES ALVES MARINHO X LYRIS TIEKO KURATA GAKIYA X MAEVE DE BARROS CORREIA X MANUEL MARTINS PERPETUA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos de fls. 928/937. Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

0004024-34.2009.403.6112 (2009.61.12.004024-8) - SOLANGE NARDI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI E SP251003 - BRUNA DOMENICI CANO E SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.

0009865-05.2012.403.6112 - JOSETE CANDIDO DA SILVA(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Folha 209:- Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário. Intimem-se.

0004526-31.2013.403.6112 - ZULEIDE Buseti Dare(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo complementar de fl. 113.

0002396-34.2014.403.6112 - JOSE LAIR CORREA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: JOSÉ LAIR CORREA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial, sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por longo período, já preencheu os requisitos para conquista do benefício. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 26/105. A decisão de fl. 109/verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 115/122), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a não demonstração do exercício de atividade especial e defendendo a necessidade de laudo técnico que demonstre exposição permanente aos agentes agressivos no período posterior a 05.03.1997. Aduz ainda a impossibilidade de enquadramento pela atividade após 28.04.1995. Sustenta que o agente ruído acima de 80dB autoriza o enquadramento até 05.03.1997, sendo que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o ruído deve ser superior a 90dB, sendo que, a partir de 19.11.2003 permite-se o enquadramento pelo ruído acima de 85dB, passível de eliminação por EPI. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Juntou documento (fl. 123). Réplica e manifestação sobre provas pela parte autora às fls. 127/134, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 135). A decisão de fl. 136/verso postergou a análise do pedido de produção de prova pericial, determinando a expedição de ofício ao empregador do demandante para apresentação dos laudos técnicos referentes aos locais onde o demandante prestou serviços. Instado acerca da devolução da correspondência sem localização de seu empregador, o autor apresentou manifestação à fl. 143, desistindo da produção de prova e requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise inicialmente a preliminar apresentada à fl. 115 verso. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 28.05.2014 e o demandante postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial desde 18.02.2014. Logo, afasto a ocorrência de prescrição. II. I - Atividade especial: O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995 é suficiente

a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95 foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supramencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A

propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço

decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis.II.II - Atividade especial - caso concreto Sustenta o demandante que trabalhou em condições especiais em vários períodos e que a autarquia não deferiu qualquer período na esfera administrativa. Pretende o reconhecimento das condições especiais de trabalho nos interstícios de 11.10.1980 a 08.04.1981, 13.05.1981 a 30.06.1985, 01.07.1985 a 17.03.1986, 24.06.1987 a 31.01.1989, 01.02.1989 a 27.03.1990, 26.10.1992 a 31.03.1994, 01.04.1994 a 31.10.1998, 01.11.1998 a 30.04.2002, 01.05.2002 a 31.12.2002, 01.01.2003 a 21.12.2003, 01.01.2004 a 30.06.2007, 01.07.2007 a 01.06.2010 e 19.08.2010 a 18.02.2014 (data de entrada do requerimento administrativo).A Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 93/94 informa que a autarquia federal analisou parte dos períodos postulados, mas não efetuou o enquadramento pelos motivos ali declinados. Vejamos:Períodos de 11.10.1980 a 08.04.1981 (01), 13.05.1981 a 17.03.1986 (02), 24.06.1987 a 27.03.1990 (03), 26.10.1992 a 31.08.1998 (04): Nos DIRBEN-8030 apresentados não há registro de exposição a agentes nocivos enquadráveis pela legislação previdenciária.Período de 01.11.1998 a 30.04.2002 (05): Acompanhando o DIRBEN-8030 apresentado existe às fls. 23 uma página de provável laudo técnico, sem data de emissão, sem assinatura de responsável, sem identificação de a qual empresa se refere, não podendo ser considerado para fins de análise e conclusão sobre enquadramento.Período de 01.05.2002 a 31.12.2002 (06): Acompanhando o DIRBEN-8030 apresentado existe parte de LTCAT (fls. 26 a 29) onde o nível de ruído de exposição informado é de 80,9 dB(A). Quanto aos produtos químicos as concentrações apresentadas são inferiores aos limites de tolerância. Em relação a radiações não ionizantes tal agente só é passível de enquadramento até 05.03.1997.Período de 01.01.2003 a 31.12.2003 (07): Acompanhando o DIRBEN-8030 apresentado existe parte de LTCAT (fls. 31 a 34) onde o nível de ruído de exposição informado é de 81,4 dB(A). Quanto aos produtos químicos segurado na função de oficial polivalente de montagem III, pela descrição das atividade diversas no DIRBEN-8030 e no LTCAT, não há caracterização de exposição permanente a tais agentes nocivos. Além disto há descrição do uso preventivo pelo trabalhador de EPI tipo respirador (fls. 33). Em relação a radiações não ionizantes tal agente só é passível de enquadramento até 05.03.1997.Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária, sendo parcialmente procedente o pedido do demandante. a) Períodos de 11.10.1980 a 08.04.1981, 13.05.1981 a 17.03.1986, 24.06.1987 a 27.03.1990, 26.10.1992 a 31.08.1998.Com relação aos períodos de 11.10.1980 a 08.04.1981, 13.05.1981 a 30.06.1985, 01.07.1985 a 17.03.1986, 24.06.1987 a 31.01.1989, 01.02.1989 a 27.03.1990, os formulários DIRBEN-8030 de fls. 48, 49 e 50 demonstram que o Autor exerceu a função de ajudante de electricista em barragem, operador central ar comprimido e bombeamento, Mecânico Industrial I, Mecânico Industrial II e Mecânico Industrial III, sempre na obra da barragem da Usina Hidroelétrica de Porto Primavera. O anexo ao Decreto nº 53.831/64 prevê no rol de atividades presumidamente nocivas o trabalho em construção de barragens (código 2.3.3), caso dos autos. Sobre o tema, registro que o Decreto não informa quais atividades envolvidas no canteiro de obras das barragens permitem o enquadramento, elencando, contudo, que são consideradas perigosas. Ali também estão elencadas outras atividades que são presumidamente insalubres e/ou perigosas, como nas hipóteses de trabalhadores de túneis e galerias (2.3.1), trabalhadores em escavações a céu aberto (2.3.2).É certo que as atividades de pedreiro e seus auxiliares apresentam maior ocorrência em casos tais, notadamente pela maior necessidade de trabalhadores dessas especialidades. Mas, em se tratando de periculosidade (que no caso está ligada ao meio), entendo possível o enquadramento como especial das atividades outrora desenvolvidas pelo autor, uma vez que exercidas em obra de barragem Da mesma forma, mostra-se ainda possível o enquadramento dos períodos de 26.10.1992 a 31.03.1194 e 01.04.1994 a 28.04.1995, laborados nas atividades de mecânico industrial II e mecânico industrial III, também na barragem da Usina Hidroelétrica de Porto Primavera, conforme formulário DIRBEN-8030 de fl. 51. Ocorre que, a partir de 29.04.1995 (vigência da Lei 9.032/95) foi extinto o enquadramento pela atividade, passando a ser necessária a efetiva demonstração da exposição aos agentes nocivos.Logo, o formulário de fl. 51 não permite o reconhecimento do labor em condições especiais no período de 29.04.1995 a 31.10.1998 dada a ausência de indicação de agente nocivo passível de enquadramento como nocivo, informando apenas que o autor estava sujeito a calor, chuva, poeira, etc. Sobre o tema, anoto que o documento de fl. 52, apresentado de forma anexa ao formulário, não traz maiores esclarecimentos acerca de sua origem, sem esquecer que o formulário: a) não faz menção a eventual documento anexo; b) informa que a empresa não possui laudo técnico pericial quanto a agentes nocivos. Logo, cabível o enquadramento apenas dos períodos de 11.10.1980 a 08.04.1981, 13.05.1981 a 30.06.1985, 01.07.1985 a 17.03.1986, 24.06.1987 a 31.01.1989, 01.02.1989 a 27.03.1990, 26.10.1992 a 31.03.1194 e 01.04.1994 a 28.04.1995, dado o enquadramento por presunção de periculosidade do trabalho exercido em barragens (anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.3.3).b) Períodos de 01.11.1998 a 30.04.2002, 01.05.2002 a 31.12.2002 e 01.01.2003 a 31.12.2003:No tocante ao período de 01.11.1998 a 30.04.2002, o formulário DIRBEN-8030 de fl. 53 informa que o demandante trabalhou no setor de manutenção na execução das obras da Usina Hidroelétrica de Machadinho, em Piratuba - SC, desenvolvendo a atividade de mecânico industrial III - Prod..O formulário indica que, em tal função, o demandante exercia as seguintes atividades: executar manutenção corretiva e preventiva de instalações de britagem, usina de asfalto e central de concreto e outras instalações industriais. Realizar trabalhos de oxi-corte. Efetuar a montagem/desmontagem de guindaste.O formulário não informa a sujeição do segurado a agentes nocivos, fazendo referência a laudo anexado. Contudo, não há nos autos laudo técnico referente à obra da Usina Hidroelétrica de Machadinho. Ao que se apresenta, a autarquia previdenciária analisou o documento de fl. 52 (fl. 23 do processo administrativo) como sendo a apontada complementação. Não obstante, registre-se que o documento de fl. 52 se refere à atividade de mecânico industrial II, ao passo que o autor exercia, no período em análise, a atividade de mecânico industrial III, não se desincumbido o autor de demonstrar as semelhanças e diferenças entre as atividades. E ainda que tenha desenvolvido atividades similares em outras obras para o mesmo empregador, o demandante não formulou pedido expresso de utilização do laudo de fls. 55/58 por similitude.Bem por isso, não prospera o pedido de enquadramento do período de 01.11.1998 a 30.04.2002.No que concerne aos períodos de 01.05.2002 a 31.12.2002 e 01.01.2003 a 31.12.2003, os formulários DIRBEN-8030 de fls. 54 e 59 informam que o demandante laborou como mecânico industrial III - Prod. e oficial polivalente de montagem III, na Usina Hidroelétrica de Campos Novos, localizada na Fazenda Aranha, s/n 1 Subdistrito de Campos Novos - SC.O formulário de fl. 54 assim

descreve a atividade de mecânico industrial III: atuar na manutenção de instalações de britagem, usina de asfalto e central de concreto, efetuando ajustes, instalações e reparos de componentes mecânicos simples, como: redutor, bombas, acessórios de transportadores, etc. Efetuar cortes com o oxí-acetileno. Conhecer instrumentos de medição de precisão, tais como: paquímetro, nível e transferidor. Possuir noções de desenhos de montagem e fabricação. Ler e interpretar catálogos de peças manuais, recorrendo ao auxílio do supervisor nos casos mais complexos. Já o formulário de fl. 59 informa que as atribuições do oficial polivalente de montagem III são as seguintes: executar trabalhos de fabricação, montagem e manutenção de estruturas metálicas utilizando ferramentas manuais (chaves, martelo, arco de serra), conjunto de corte com gases oxí-acetileno. Utilizar desenhos e instrumentos para referência (trena, esquadro, transferidores de grau). Utilizar ferramentas elétricas como lixadeiras, esmeril, policorte, macaco, trefor, tralhas e guinchos para elevação de carga. Executar montagem de equipamentos estáticos e rotativos, tais como: vasos, componentes de turbina e gerador, peças fixas, bombas, motores, pórticos e pontes rolantes, etc. Acerca dos agentes nocivos, os formulários fazem referência aos laudos a eles anexados (fls. 55/58 e fls. 60/63). Referidos laudos informam que: a) os ocupantes das funções de mecânico industrial I, II e III estavam sujeitos a ruídos de 80,9dB(A) e fumos metálicos (cobre, ferro, molibdênio, óxido de alumínio, cromo, manganês e níquel). b) os ocupantes da função de oficial polivalente de montagem III estavam sujeitos a ruídos de 81,4dB(A) e fumos metálicos (cobre, ferro, molibdênio, óxido de alumínio, cromo, manganês e níquel). Os níveis de exposição ao agente ruído, para fins de reconhecimento como especial, são inferiores aos vigentes para os períodos (acima de 90 dB(A) no período de 01.05.2002 a 18.11.2003 e acima de 85 dB(A) no interstício de 19.11.2003 a 31.12.2003), não se permitindo o enquadramento pelo agente físico. No tocante aos agentes químicos, o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), permite o enquadramento pela exposição do segurado aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), ao dispor: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa (grifei). Ocorre que o laudo técnico apresentado pelo demandante, referente ao período de 01.05.2002 a 31.12.2002 (fls. 55/58), informa que os níveis de exposição aos agentes químicos enunciados (cobre, ferro, molibdênio, óxido de alumínio, cromo, manganês e níquel) atingiram valores abaixo do estabelecido pela ACGIH (American Conference of Governmental Industrial Hygienists) - 2003, concluindo que o ambiente quanto aos elementos químicos analisados foram considerados SALUBRES, não sendo necessário o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual). Já o laudo referente ao período de 01.01.2003 a 31.12.2003 (fls. 60/63) informa que os níveis de exposição aos agentes químicos cobre, molibdênio, óxido de alumínio, cromo e níquel foram verificados em nível inferior ao estabelecido pela ACGIH (American Conference of Governmental Industrial Hygienists) - 2003, sendo que os agentes químicos ferro (7mg/m³) e manganês (1,57 mg/m³) atingiram valores superiores aos estabelecidos na norma estadunidense (limites de 5 e 0,2 mg/m³, respectivamente) Ressalvou, contudo, que os equipamentos de proteção ambiental utilizados foram eficazes para neutralizar os agentes nocivos, concluindo também pela salubridade do ambiente de trabalho. Logo, considerando que o próprio laudo apresentado informa a salubridade do ambiente de trabalho, inviável o enquadramento pretendido pelos agentes químicos. Por fim, a radiação não ionizante eventualmente proveniente dos serviços de corte com gases oxí-acetileno não permite, por si só, o enquadramento nos períodos analisados (após 05.03.1997). Por fim, pretende ainda o demandante o reconhecimento do labor nos períodos de 01.01.2004 a 30.06.2007, 01.07.2007 a 01.06.2010 e de 19.08.2010 a 18.02.2014 (DER), não analisados pela autarquia previdenciária. Passo, portanto, a analisar tais períodos. c) Períodos de 01.01.2004 a 30.06.2007, 01.07.2007 a 01.06.2010 e de 19.08.2010 a 18.02.2014. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 64/81 e 82/90 informam que, nos períodos de 01.01.2004 a 01.06.2010 e 19.08.2010 a 18.02.2014 o demandante ocupou vários cargos em vários setores da empresa, tudo conforme descrito no campo 13 dos respectivos documentos. Acerca das atividades desenvolvidas, assim descrevem os PPPs: 01.01.2004 a 30.06.2007: Executar trabalhos de fabricação, montagem e manutenção de estruturas metálicas utilizando ferramentas manuais (chaves, martelo, arco de serra), conjunto de corte com gases oxí-acetileno. Utilizar desenhos e instrumentos para referência (trena, esquadro, transferidores de grau). Utilizar ferramentas elétricas como lixadeira, esmeril, policorte, macaco, trefor, talhas e guinchos para elevação de carga. Executar montagem de equipamentos estáticos e rotativos, tais como: vasos, componentes e turbina e gerador, peças fixas, bombas, motores, pórticos e pontes rolantes; 01.07.2007 a 31.08.2008, 01.09.2008 a 01.06.2010, 19.08.2010 a 31.12.2010: Supervisionar as atividades de manutenção mecânica em geral, lubrificação, solda, usinagem de peças, etc. Responder pelo cumprimento dos prazos de entrega dos equipamentos e a qualidade dos serviços de montagem e/ou manutenção. Responder pela leitura e interpretação de diagramas, plantas e demais representações gráficas utilizadas na montagem. Responder pela utilização adequada de todos os equipamentos móveis de auxílio à montagem (guindastes, empilhadeiras, pórticos, guias, etc.). Detectar problemas na operação de equipamentos no campo, orientando as áreas usuárias. Acompanhar o desenvolvimento das atividades na oficina redistribuindo mão-de-obra e equipamentos, dando orientações, solucionando problemas e observando o cumprimento das normas de segurança do trabalho. Providenciar a requisição do material necessário à execução dos trabalhos de manutenção, bem como a substituição de ferramental danificado ou gasto. É certo que o perfil de fls. 82/90 não informa as atividades desenvolvidas pelo autor a partir de 01.01.2011, limitando-se a indicar que atuava como encarregado de manutenção industrial, mesma atividade que já desempenhava anteriormente. Contudo, o PPP informa especificamente os agentes nocivos aos quais o demandante esteve exposto, permitindo, pois, a análise do pedido. Com efeito, informam os PPPs os seguintes agentes nocivos e níveis de exposição: 01.01.2004 a 16.03.2004 Manganês (0,16), ruído contínuo de 69,0017.03.2004 a 29.08.2006 Manganês (0,16), ruído contínuo de 87,0030.08.2006 a 20.03.2007 Manganês (0,16), ruído contínuo de 69,0021.03.2007 a 30.06.2007 Fumos metálicos (chumbo 0,01, cromo 0,01, ferro 0,10, manganês 0,16). Ruído de 92,50. Óleos minerais. 01.07.2007 a 19.08.2009 Ruído contínuo de 80,00.20.08.2009 a 01.06.2010 Ruído contínuo de 88,60.19.08.2010 a 31.12.2010 Ruído contínuo de 75,1001.01.2011 a 07.11.2013 (data de expedição do PPP) Ruído contínuo de 85,16. Conforme já debatido nesta sentença, o Decreto nº 3.048/99 permite o enquadramento pela exposição do segurado aos agentes químicos desde que em níveis superiores aos limites de tolerância estabelecidos. Não estabelece, contudo, quais níveis de exposição aos agentes químicos. Contudo, a Norma Regulamentadora 15 da Portaria MTE nº 3.214/78, ao tratar das atividades e operações insalubres, elenca no anexo XIII a relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos consideradas insalubres (com exclusão das atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos XI e XII) e em seu anexo XIII-A trata das operações com Benzeno, hipóteses de análise qualitativa da exposição. De outra parte, traz as hipóteses

de análise quantitativa em seus anexos XI e XII, que elencam os Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho e os Limites de Tolerância para Poeiras Minerais. In casu, o agente Manganês está elencado no anexo XII, que assim estabelece acerca dos níveis de exposição: 1. O limite de tolerância para as operações com manganês e seus compostos referente à extração, tratamento, moagem, transporte do minério, ou ainda a outras operações com exposição a poeiras do manganês ou de seus compostos é de até 5mg/m³ no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia. 2. O limite de tolerância para as operações com manganês e seus compostos referente à metalurgia de minerais de manganês, fabricação de compostos de manganês, fabricação de baterias e pilhas secas, fabricação de vidros especiais e cerâmicas, fabricação e uso de eletrodos de solda, fabricação de produtos químicos, tintas e fertilizantes, ou ainda outras operações com exposição a fumos de manganês ou de seus compostos é de até 1mg/m³ no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia. (grifei) Vale dizer, o nível de exposição indicado no perfil apresentado (0,16) é muito inferior ao limite de exposição indicado na NR 15. De outra parte, o perfil fisiográfico informa que a empresa forneceu equipamentos de proteção individual eficazes para neutralizar os agentes nocivos químicos. Nesse contexto, inviável o enquadramento dos períodos pelos agentes químicos. Contudo, há notícia de exposição do autor ao agente ruído em níveis acima do permitido (17.03.2004 a 29.08.2006 - 87,00 dB, 21.03.2007 a 30.06.2007 - 92.50 dB, 20.08.2009 a 01.06.2010 - 88,60 dB e a partir de 01.01.2011 - 85,16dB). Sobre o tema, entendo que a utilização de EPI quanto ao agente ruído não afasta o direito pleiteado. A jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização EPI não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, visto que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011) No entanto, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664335, datado de 04.12.2014, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (Tese 1); e que tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (Tese 2). No ensejo, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotando o entendimento acima exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO (ARE) 664335. REPERCUSSÃO GERAL. STF. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. II - Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art. 543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 14.07.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruídos de 87 e 88 decibéis, inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual: IV - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. V - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento

de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VI - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicie, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. VII - Agravo da parte autora improvido (art.557, 1º do C.P.C).(AC 00039376620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Logo, em se tratando de agente físico ruído, reconheço que a utilização de equipamento de proteção individual não fasta a insalubridade e, por consequência, a condição especial de trabalho.Registro ainda que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005 - p. 318).Por fim, o conjunto dos elementos probatórios dispostos nos autos permite a conclusão de que o autor permaneceu na mesma atividade, exposto aos mesmos agentes nocivos até 18.02.2014 (DER), pelo que a especialidade da atividade há de ser reconhecida até a citada data, ainda que o PPP de fls. 82/92 tenha sido emitido em 07.11.2013. Bem por isso, reconheço o caráter especial do labor do autor nos períodos de 17.03.2004 a 29.08.2006 (87,00 dB), 21.03.2007 a 30.06.2007 (92.50 dB), 20.08.2009 a 01.06.2010 (88,60 dB) e de 01.01.2011 a 18.02.2014 (85,16dB), dada a exposição ao agente físico ruído acima de 85dB (Decreto nº 3.048/99, anexo IV, 2.0.1).Aposentadoria especial No tocante à aposentadoria especial (espécie 46), o art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. (...)No caso dos autos, o autor comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 11.10.1980 a 08.04.1981, 13.05.1981 a 30.06.1985, 01.07.1985 a 17.03.1986, 24.06.1987 a 31.01.1989, 01.02.1989 a 27.03.1990, 26.10.1992 a 31.03.1994, 01.04.1994 a 28.04.1995, 17.03.2004 a 29.08.2006, 21.03.2007 a 30.06.2007, 20.08.2009 a 01.06.2010 e 01.01.2011 a 18.02.2014, o que totaliza 17 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de serviço em atividade especial (conforme anexo da sentença), insuficiente para conquista da aposentadoria especial, conforme anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (25 anos).Assim, o Autor - no momento - não preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, sendo cabível apenas a averbação do período ora reconhecido.Na eventual conversão do período especial em comum, deverá ser realizada a forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010)III - Dispositivo: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 11.10.1980 a 08.04.1981, 13.05.1981 a 30.06.1985, 01.07.1985 a 17.03.1986, 24.06.1987 a 31.01.1989, 01.02.1989 a 27.03.1990, 26.10.1992 a 31.03.1994, 01.04.1994 a 28.04.1995, 17.03.2004 a 29.08.2006, 21.03.2007 a 30.06.2007, 20.08.2009 a 01.06.2010 e 01.01.2011 a 18.02.2014 (multiplicador 1.4);b) condenar o Réu a proceder à averbação desse período no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários. Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).Junte-se aos autos o extrato do CNIS obtido pelo Juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005236-17.2014.403.6112 - FATIMA CORAZZA ZANATA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 114/120, bem como, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 123/130, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0004086-64.2015.403.6112 - NIVALDO VICENTE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 200/210.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004899-28.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206026-64.1995.403.6112 (95.1206026-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X ISAIAS MAURICIO DA ROCHA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Vistos em inspeção. (DESPACHO DE FL. 65): Fls. 38/64:- Considerando os documentos apresentados pela Autarquia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer, com a elaboração de nova conta, se for o caso, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010, alterada pela Resolução CJF 267/2013.Intimem-se.

0006163-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-03.2000.403.6112 (2000.61.12.004040-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANDERSON LEME MESSINETTI X ANDREWS YURI MESSINETTI(SP312374 - JENNIFER KARINE MARTINS RESENDE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial de folhas 58/59.

0006802-64.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011356-47.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos da contadoria judicial de fls. 48/51.

EXECUCAO FISCAL

0001686-39.1999.403.6112 (1999.61.12.001686-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BOCA DE FERRO COMERCIO DE PACAS E ACESSORIOS LTDA - MASSA FALIDA -(SP142600 - NILTON ARMELIN) X AGOSTINHO KURAK X CLAUDIO MOREIRA CABRAL(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO)

Folhas 258/260:- Nos termos da decisão de folha 203 e considerando-se o ato praticado até a presente data (folhas 206/207), arbitro os honorários da ilustre Advogada Drª Cristiane Aparecida Gauze - OAB nº 226.912-SP, no valor mínimo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, conforme determinação judicial de fl. 256.Intime-se.

0007416-89.2003.403.6112 (2003.61.12.007416-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FARAH REPRESENTACOES S/C LTDA(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X ELIAS APARECIDO SALVADOR FARAH(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS)

Fls. 363/404: Ciência à parte exequente. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, em face da suspensão do processamento desta execução nos termos do art. 40, lei 6.830/80 (fls. 356). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003515-40.2008.403.6112 (2008.61.12.003515-7) - LIDIO KIYTIRO YABUNAKA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LIDIO KIYTIRO YABUNAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documento apresentados pelo INSS às fls. 130/133.

0016744-67.2008.403.6112 (2008.61.12.016744-0) - ELIO JOVELINO DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELIO JOVELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000934-47.2011.403.6112 - ROSELI DE LIMA RAMOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ROSELI DE LIMA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo o fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007065-04.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO SCAMAGNANI CARLOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE APARECIDO SCAMAGNANI CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002715-36.2013.403.6112 - MANOEL PASSOS DE MENEZES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MANOEL PASSOS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 6719

ACAO CIVIL PUBLICA

0008081-56.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JEANETE ALVES DA SILVA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)

Folhas 157/181:- À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC), relativamente ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

MONITORIA

0001672-30.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE ANTONIO FERREIRA

Ante o decurso do prazo sem manifestação do requerido (fl. 31), converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC. Determino a citação do requerido, nos termos do artigo 829 do CPC, para que proceda ao pagamento do valor executado. Fixo os honorários advocatícios em 10% a serem pagos pelo executado, sendo que em caso de pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários será reduzido pela metade, nos termos do art. 827, parágrafo 1º do CPC. Expeça-se mandado de citação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206982-12.1997.403.6112 (97.1206982-6) - CARMEN TUNIS DE LIMA & CIA LTDA ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fica a requerente Carmem Tunes de Lima cientificada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar sua condição de sucessora no crédito, inclusive documentalmente. Após, venham conclusos. Int.

0001430-96.1999.403.6112 (1999.61.12.001430-8) - E A M OLIVEIRA & FILHOS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Folha 575:- Defiro o pedido da exequente. Suspendo o andamento desta execução pelo prazo de 01(Hum) ano, ficando também suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do NCPC. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado. Intime-se.

0010603-08.2003.403.6112 (2003.61.12.010603-8) - OSMAR MATTARA X CELIO LOURENCO BARTOLO X JOSE NASARIO DA SILVA X MARIA CAVALCANTE PIMENTA X FLAVIO PEREIRA(SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR E SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 188, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, ainda, a parte autora cientificada acerca do documento de folha 223, que comunica a efetivação da revisão no benefício do co-autor José Nasário da Silva.

0012523-07.2009.403.6112 (2009.61.12.012523-0) - NEUSA GATO PASCOARELI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Oportunamente, se em termos, a teor do disposto na Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito relativo à verba principal. Após, intemem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Int.

0004583-54.2010.403.6112 - ADEMAR GIMENEZ BISPO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0002111-70.2016.403.6112. Intimem-se.

0000300-51.2011.403.6112 - NILZA VONETE PARPINELLI ABOLIS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Petições e cálculos de folhas 247/249 e 251/257:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0007520-66.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES LISBOA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante decisão proferida em sede de recurso especial, transitada em julgado (fls.81/95), arquivem-se os autos mediante baixa-findo. Intimem-se.

0010682-69.2012.403.6112 - VALTER DE CAMPOS LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0002596-70.2016.403.6112. Intimem-se.

0011522-79.2012.403.6112 - EVANGELINA MOREIRA DE JESUS(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização do valor referente à verba principal, considerando a compensação da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução. Sem prejuízo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Oportunamente, havendo concordância das partes, se em termos, a teor do disposto na Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito relativo à verba principal e honorária. Após, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Int.

0006882-96.2013.403.6112 - SOMBRA DA SERRA AGROPASTORIL LTDA X ENRICO CESAR VOLPON (SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL (MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X REDE ENERGIA S/A (MS009444 - Leonardo Furtado Loubet E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X UNIAO FEDERAL

SOMBRA DA SERRA AGROPASTORIL LTDA. e ENRICO CÉSAR VOLPON ajuizaram a presente ação em face EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL, REDE ENERGIA S.A. e UNIÃO, na qual buscam reparação de danos materiais e morais em razão de infortúnio ocorrido em propriedade rural de sua propriedade, por alegada responsabilidade das empresas Ré em incêndio originado em linhas de transmissão de energia. A UNIÃO levantou em contestação sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que não responde, solidária ou subsidiariamente, como poder concedente, por danos causados pela primeira Ré, concessionária de serviço público, porquanto não há relação de consumo entre o usuário e a pessoa jurídica de direito público, tratando-se de relação disciplinada quanto à questão pelo art. 25 da Lei nº 8.987/95. Dessa forma, os concessionários respondem em nome próprio e com seu patrimônio, não implicando em responsabilidade do ente público, conforme inclusive previsto no contrato de concessão. Afirma que exerce a fiscalização dos serviços regularmente por meio de agência criada por lei. Ainda, refutando argumento da exordial, diz que a primeira Ré não está entre as empresas em recuperação judicial, senão somente a segunda, controladora dela, salientando, assim mesmo, que há presunção de solvência, pois do contrário teria sido decretada a falência. Respondendo à preliminar, os Autores reiteram o contido na exordial, no sentido de que o serviço em causa é de competência da UNIÃO, nos termos do art. 21, XII, b, da Constituição, havendo assim responsabilidade objetiva de sua parte, nos termos do art. 37, 6º, visto que, embora concedido a empresa privada, não deixa de ser titularizado e exercido pela concedente, responsável pela fiscalização e regularidade do serviço, conforme a Lei nº 8.987, de 1995, que prevê também o retorno de todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário no art. 35, 1º, na hipótese de extinção da concessionária, mantendo-se seu caráter público. Se a prestação do serviço público é concedida a terceiro, mantém-se a mesma natureza e acompanha a responsabilidade do poder público, caso o realizasse diretamente. Diz que essa responsabilidade, solidária ou subsidiária, decorre de falha na escolha da concessionária ou falta de fiscalização devida do serviço, ou também pela omissão de fiscalização, no tocante aos danos alheios ao contrato de concessão. Assim, encontrando-se as Rés em recuperação judicial, necessária a manutenção da UNIÃO no polo passivo, dada a prestação defeituosa e altamente nociva e danosa. 2. Em que pesem as bem lançadas razões expostas pelos Autores, é a UNIÃO pessoa ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, porquanto não responde diretamente pelos danos causados. Os serviços públicos podem ser prestados pelo Estado, através dos órgãos da administração direta ou das entidades da administração indireta, ou por particulares, mediante autorização, concessão ou permissão do poder competente para executá-los. Deveras, como defendem os Autores, ainda quando prestados por pessoas privadas, sob a forma de concessão ou permissão, os poderes públicos mantêm a titularidade dos serviços, que permanecem regidos pelo direito público, em especial quanto à sua natureza, ao conteúdo dos contratos que os regulam, à obrigação de executar, à qualidade e à regularidade. Daí que a responsabilidade extracontratual dos concessionários e permissionários de serviços públicos se submete à regra do art. 37, 6º, da Constituição, reproduzido pelo Código Civil em seu art. 43, do que sequer há controvérsia na doutrina e jurisprudência, já não fosse pela literalidade de seu texto. Nestes termos, a responsabilidade extracontratual da concessionária se configura em regra como objetiva, pois somente se perquire sobre culpa para efeito de regresso em face do agente causador, de forma que bastaria a ocorrência do dano e o nexo causal que o vincule a ação estatal comissiva para resultar o dever de indenizar. Conforme a teoria do risco administrativo, o funcionamento da máquina pública, estabelecida que é em favor de toda a coletividade, implica em ressarcimento àquele que individualmente venha a ser por ela prejudicado, em contrapartida ao benefício coletivo. Assim, qualquer dano que a ação estatal, ainda que lícita, venha a causar em detrimento de um cidadão específico implica em se atribuir indiretamente a todos os demais membros da sociedade sua reparação, igualando novamente os encargos sociais, pois todos os cidadãos dela se beneficiam. Porém, sem prejuízo da natureza pública do serviço e da responsabilidade objetiva por fatos danosos, os contratos celebrados entre estes - concessionários e permissionários - e terceiros, sejam fornecedores, empregados, usuários ou outros, regem-se pelas regras do direito privado e não vinculam o poder concedente, conforme, v.g., o art. 25, caput e 2º, da Lei nº 8.987/95 e o parágrafo único do art. 31, donde a aplicabilidade concomitante e subsidiária do Código de Defesa do Consumidor na relação com o usuário, por força, inclusive, do art. 7º. As próprias empresas, sob aspecto constitucional, se submetem integralmente ao capítulo relativo aos princípios gerais da atividade econômica (art. 170 e seguintes, em especial o art. 175), subordinando-se, sem distinção, a todas as regras aplicáveis às demais empresas privadas não prestadoras de serviços públicos. Assim, a responsabilidade aquiliana é em regra objetiva, ao passo que a contratual o é apenas ocasionalmente. Ressalve-se ainda a falte du service (falha ou culpa do serviço) tipificada por conduta estatal omissiva, em relação à qual se torna necessária a demonstração de culpa do ente, revelando então responsabilidade de natureza subjetiva. No caso presente, os fatos narrados na exordial não se vinculam necessariamente a uma cláusula contratual mantida entre os Autores, como consumidores, e a Ré ENERSUL para o fornecimento de energia elétrica à propriedade rural, porquanto decorre, ainda segundo a exordial, de acidente na via de alimentação, de modo que não se trataria, s.m.j., de responsabilidade contratual, mas aquiliana. E a ela responde mencionada Ré por dupla qualidade: sob o aspecto público como prestadora do serviço público e, sob o aspecto privado, como exploradora da atividade econômica, dado o risco inerente de seu negócio, uma vez que a distribuição de energia elétrica é altamente sujeita a potenciais acidentes danosos. Já a UNIÃO responderia apenas no aspecto público, como concedente do serviço.

Como bem argumentam os Autores, apenas pela existência de interposta pessoa na prestação, não há como eximi-la completamente de responsabilidade, porquanto, como visto, o regime permanece público. Acontece que a própria Lei nº 8.987 atribui à concessionária, diretamente, a incumbência de responder pelos danos causados na execução do serviço no antes mencionado art. 25, linha mestra da regulamentação legal, dando nítido caráter de subsidiariedade à responsabilidade do poder concedente. A relação jurídica primária, por força de Lei, se dá entre o usuário ou terceiro lesado e o concessionário ou permissionário lesador, inclusive por que é ele que auferiu os benefícios econômicos da atividade. Apenas em não havendo forças suficientes por parte deste para o ressarcimento ou indenização cabível é que deve comparecer o concedente/permitente. Com efeito, não cabe em cada uma das ações contra o prestador privado de serviço público promovidas pelos usuários ou terceiros o chamamento do ente público como solidariamente responsável apenas pelo fato de ter procedido a concessão, se não se atribui relação do próprio ente com o fato apontado como danoso. Levada ao extremo a tese, pequenas questões de consumo ou fatos corriqueiros, como um acidente de trânsito envolvendo veículo do concessionário (o que ocorre diariamente a grandes empresas de transporte urbano, por exemplo) implicariam em ação contra o poder concedente. E isto diretamente, sem participação do próprio concessionário, porquanto não se deve olvidar que, quando se trate de responsabilidade efetivamente solidária, a ação pode ser dirigida em face de um, de outro ou de todos os responsáveis - o que, definitivamente, não cabe na hipótese presente. Ademais, é princípio de direito que solidariedade não se presume, pois decorre da lei ou do contrato, como, aliás, expressa o art. 265 do Código Civil. Trata-se, portanto, de responsabilidade por transferência, derivada, por que surge contra o prestador do serviço e se volta ao poder concedente apenas posteriormente, por força de fato superveniente ao apontado como gerador do dever de indenizar e, em regra, desvinculado deste. Assim, o poder concedente responde pelas obrigações dos concessionários e permissionários apenas no caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação por parte deles. Portanto, a obrigação não nasce em face do ente público, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que pode ser sucessório, como a extinção ou encampação do concessionário, ou não, como a insolvência (mas não apenas o simples inadimplemento). Nesse sentido é a lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: Além disso, é importante analisar outra hipótese, qual seja, aquela em que apenas o concessionário contribuiu para o prejuízo do terceiro, sem que tenha havido, por conseguinte, vulneração pelo concedente de sua obrigação fiscalizatória. Logicamente, não haverá direito de regresso contra o concedente nessa hipótese, já que inexiste por parte deste qualquer culpa concorrente. Não obstante, se, apesar disso, o concessionário não tiver meios efetivos para reparar os prejuízos causados, pode o lesado dirigir-se ao concedente, que sempre terá responsabilidade subsidiária pelo fato de ser o concessionário um agente seu. Insolvente o concessionário, passa a não mais existir aquele a quem o concedente atribuiu a responsabilidade primária. Sendo assim, a relação jurídica indenizatória se fixará diretamente entre o lesado e o Poder Público, de modo a ser a este atribuída a responsabilidade civil subsidiária... Tema que tem merecido muitas considerações por parte dos especialistas é o relativo à responsabilidade primária e subsidiária no que toca às condutas estatais. A responsabilidade é primária quando atribuída diretamente à pessoa física ou à pessoa jurídica a que pertence o agente autor do dano. Será subsidiária a responsabilidade quando sua configuração depender da circunstância de o responsável primário não ter condições de reparar o dano por ele causado. Em consequência, a responsabilidade do Estado será primária quando o dano tiver sido provocado por um de seus agentes... Nem sempre, entretanto, a responsabilidade do Estado será primária. Como já vimos anteriormente, há muitas pessoas jurídicas que exercem sua atividade como efeito da relação jurídica que as vincula ao Poder Público, podendo ser variados os títulos jurídicos que fixam essa vinculação... Em todos esses casos, a responsabilidade primária deve ser atribuída à pessoa jurídica a que pertence o agente autor do dano... Por conseguinte, não abonamos o pensamento de que o Poder Público tem responsabilidade solidária pelos danos causados por pessoa privada à qual compete prestar determinado serviço público, só pelo fato de ter havido delegação do serviço. Trata-se, a nosso ver, de conclusão tipicamente passional, de caráter radical e afastada dos cânones jurídicos que regem a matéria. O Poder Público não é, repita-se o segurador universal de todos os danos causados aos administrados. O que é importante é verificar a conduta administrativa. Se a Administração concorreu com a pessoa responsável para o resultado danoso (o que ocorre algumas vezes por negligência ou omissão administrativa), haverá realmente solidariedade; a Administração terá agido com culpa in omitendo ou in vigilando, podendo ser demandada juntamente com o autor do dano. Contudo, se a culpa é exclusiva da pessoa prestadora de serviço público, a ela deve ser imputada a responsabilidade primária e ao Poder Público a responsabilidade subsidiária. Resulta, pois, nessa hipótese que eventual demanda indenizatória deve ser dirigida em face exclusivamente do causador do dano, sendo a Administração parte ilegítima ad causam na referida ação. Igualmente de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Pode dar-se o fato, contudo, de o concessionário responsável por evento danoso vir a encontrar-se em situação de insolvência. Uma vez que atuava em nome do Estado, conquanto por sua conta e risco, pode ter lesado terceiros por força do próprio exercício da atividade que o Estado lhe pôs em mãos. Isto é, os prejuízos que causar poderão ter derivado diretamente do exercício de um poder cuja utilização só lhe foi possível por investidura estatal. Neste caso parece indubitável que o Estado terá que arcar com os ônus daí provenientes. Pode-se, então, falar em responsabilidade subsidiária (não solidária) existente em certos casos, isto é, naqueles - como se expôs - em que os gravames suportados por terceiros hajam procedido do exercício, pelo concessionário, de uma atividade que envolve poderes especificamente do Estado. É razoável, então, concluir que os danos resultantes de atividade diretamente constitutiva do desempenho do serviço, ainda que realizada de modo falto, acarretam, no caso de insolvência do concessionário, responsabilidade subsidiária do poder concedente. O fundamento dela está em que o dano foi efetuado por quem agia em nome do Estado e só pôde ocorrer em virtude de estar o concessionário no exercício de atividade e poderes incumbentes ao concedente. Exauridas as forças do concessionário, desaparece o intermediário que, por ato do concedente, se interpunha entre o terceiro prejudicado e o próprio concedente. Este, por conseguinte, emerge espontaneamente na arena jurídica defrontando-se diretamente com o lesado, para saldar compromissos derivados do exercício de atuação que lhe competiria. Esse também é o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. 1. As regras de Direito Administrativo e Constitucional dispõem que as empresas criadas pelo Governo respondem por danos segundo as regras da responsabilidade objetiva, e, na hipótese de exaurimento dos recursos da prestadora de serviços, o Estado responde subsidiariamente (art. 37, 6º, da Constituição Federal). 2. É defeso atribuir o cumprimento de obrigação por ato ilícito contraída por empresa prestadora de serviços públicos a outra que não concorreu para o evento danoso, apenas porque também é prestadora dos mesmos serviços públicos executados pela verdadeira devedora. Tal atribuição não encontra amparo no

instituto da responsabilidade administrativa, assentado na responsabilidade objetiva da causadora do dano e na subsidiária do Estado, diante da inopetência econômica ou financeira daquela.³ Recurso especial provido. Reafirmando que apenas no momento de constatação de impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo prestador que advém a actio nata para o redirecionamento da responsabilização, assim decidiu esse egrégio Sodalício ao dispor sobre o início da contagem do prazo prescricional: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER CONCEDENTE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Há responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, em situações em que o concessionário não possui meios de arcar com a indenização pelos prejuízos a que deu causa. Precedentes. 2. No que tange à alegada ofensa ao art. 1º, do Decreto 20.910/32, mostra-se impropriedade a tese de contagem da prescrição desde o evento danoso, vez que os autos revelam que a demanda foi originalmente intentada em face da empresa concessionária do serviço público, no tempo e no modo devidos, sendo que a pretensão de responsabilidade subsidiária do Estado somente surgira no momento em que a referida empresa tornou-se insolvente para a recomposição do dano. 3. Em apreço ao princípio da actio nata que informa o regime jurídico da prescrição (art. 189, do CC), há de se reconhecer que o termo a quo do lapso prescricional somente teve início no momento em que se configurou o fato gerador da responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, in casu, a falência da empresa concessionária, sob pena de esvaziamento da garantia de responsabilidade civil do Estado nos casos de incapacidade econômica das empresas delegatárias de serviço público. 4. Recurso especial não provido. Tratando-se de responsabilidade secundária, que surge apenas com a perda de força do concessionário para arcar com a dívida perante o terceiro, o poder concedente passa ser legítimo para responder pela obrigação apenas depois da ocorrência desse fato, dado, reafirme-se, que sua responsabilidade não decorre do fato danoso em si, mas, por transferência ou derivação, da insolvência ou extinção do concessionário ou permissionário. Antes disso, há patente ilegitimidade passiva ad causam; vislumbra-se cabimento em sua intervenção, dada a possibilidade de futuro - embora incerto - redirecionamento da cobrança, mas como mero assistente do responsável direto e por sua exclusiva manifestação de interesse na causa. Observe-se que o acidente em causa nestes autos relação nenhuma tem com a concessão do serviço público em si mesma, ao passo que não apontam os Autores na exordial em que teria concorrido diretamente a Ré UNIÃO para o resultado danoso, em que teria produzido ou propiciado uma condição decisiva para que, ainda que potencialmente, pudesse emergir o evento lesador, senão - além justamente apenas pelo fato de ter procedido à concessão do serviço à Ré ENERSUL - da possibilidade de esta vir a se tornar insolvente. Evidentemente que não se há de atribuir culpa in omitendo ou in vigilando a questões simples, naturais da atividade, como no exemplo antes dado, de acidente de trânsito envolvendo empresa de transporte urbano. Assim não sendo, quebrar-se-ia a própria regra da subsidiariedade, porquanto qualquer fato levaria novamente à responsabilização direta. Por isso que a omissão deve ser relevante sob o aspecto da própria prestação de serviço, a ponto, por exemplo, de se ver cessada essa prestação ou de causar prejuízo a grande número de usuários por atuação ilícita. Não há como defender que o Poder Público deva rescindir uma concessão, assumindo o serviço ou transferindo para outro prestador, por força de ocorrência simples do dia a dia e comum a qualquer pessoa que exerça ou pudesse exercer a mesma atividade. O que pode gerar responsabilidade por omissão ou vigilância é conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática que revele prestação de serviço de tal modo deficiente, grosseira, grave e onerosa à sociedade que descaracterize o exercício normal da função administrativa. Se, tendo o poder-dever de agir para evitar ou reprimir essa atuação especialmente desastrosa da prestadora, a administração se quede inerte, responde solidariamente com ela pelos prejuízos que tenha causado. Portanto, a solidariedade, embora cabível, depende da gravidade da omissão pelo poder concedente e de sua relevância para o resultado danoso. Nesse sentido, o caso presente não se enquadra em situação ensejadora dessa responsabilidade por omissão de fiscalização do contrato. O acidente - considerando-se, ad argumentandum, provados os termos narrados na exordial - é próprio do risco da atividade desenvolvida; embora não se enquadre como corriqueiro, dadas as grandes proporções, poderia ocorrer com qualquer prestador de serviço à vista da periculosidade inerente ao insumo, que é a energia elétrica. Falta conexão lógica entre o fato alegado (rompimento de fio de alimentação da propriedade) e uma eventual imperfeição na fiscalização por parte da Ré UNIÃO quanto à regularidade na prestação do serviço; o poder fiscalizatório alegadamente falho não é causa ou concausa do fato. De outro lado, também não há que se falar em imediato redirecionamento da responsabilidade à vista de situação de insolvência - mote principal, aliás, do ajuizamento em face dela. A Ré demonstrou que, apesar de, realmente, se encontrar em recuperação judicial a REDE ENERGIA, controladora da ENERSUL, esta mesma, a prestadora direta do serviço, não se encontra na mesma situação fático-jurídica. Com efeito, com base na MP nº 577, de 29.8.2012, convertida na Lei nº 12.767, de 27.12.2012, a ENERSUL chegou a sofrer intervenção da ANEEL, conforme revela a Resolução Autorizativa nº 3.649, de 31.8.2012 (fls. 477/480), juntamente com outras empresas do GRUPO REDE. Entretanto, na sequência, apenas algumas empresas do Grupo foram submetidas a recuperação judicial e entre elas não se inclui a ENERSUL (fls. 481/491). Considere-se, ainda, a demonstrar capacidade econômica ou financeira de responder pela dívida na eventualidade de condenação, que as Rés REDE ENERGIA e ENERSUL apresentaram apólices de seguro, compreensivo à hipótese em causa, pugnando pela denúncia da lide à seguradora. Dessa forma, não tendo ocorrido insolvência pela Ré prestadora direta do serviço, não se deflagrou o fato gerador da responsabilidade subsidiária da UNIÃO, como antes explicitado, que não responde primária e diretamente pelos danos sofridos pelos Autores. E, repita-se, apenas a partir da impossibilidade de cumprimento pelo concessionário é que nasce o dever de cobertura pelo poder concedente (actio nata). Não é o caso de se manter a Ré no polo passivo como assistente, porquanto a contestação revela inequívoco desinteresse de intervenção na causa, o que implica em sua exclusão da relação processual e incompetência absoluta da Justiça Federal.³ Assim, declaro a ilegitimidade da UNIÃO para responder pela obrigação em causa na presente ação, e, em relação a ela, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré ora excluída, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), forte no art. 85, 2º, 3º e 4º, inc. III, do CPC, dado o trabalho desenvolvido pela defesa e o zelo demonstrado, sem olvidar o encerramento precoce em relação à UNIÃO e o litisconsórcio passivo, que implica em divisão da verba de sucumbência. Sobre os honorários incidirão os índices e critérios de correção e juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado pela Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos com nossas homenagens à Justiça Estadual, Comarca de Presidente Prudente, tomadas as cautelas e registros de estilo. Custas ex lege. Intimem-se.

0000861-02.2016.403.6112 - EDNA SOARES RUFINO(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor calculado pela Contadoria Judicial (R\$ 28.121,49- fl. 61) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, par. 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), declaro a incompetência deste Juízo (1ª Vara Federal) para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, com nossas homenagens, observando-se as formalidades de praxe. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para redistribuição ao Juízo acima mencionado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007630-60.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-70.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO PASSOS DO NASCIMENTO(SP238571 - ALEX SILVA)

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010.

0002144-60.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-48.2005.403.6112 (2005.61.12.002312-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP164101 - ALYSON MIADA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 919, caput do CPC), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Fls. 02-verso: Por ora, fica a União intimada para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002596-70.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010682-69.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALTER DE CAMPOS LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 919 do CPC), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920, I, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001841-46.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-34.2004.403.6112 (2004.61.12.000996-7)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Recebo os embargos para discussão. À vista da garantia integral da execução, conforme certidão lançada à folha 368, atribuo aos presentes embargos o efeito suspensivo (artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). À(o) embargada(o) para, no prazo legal, impugná-los. Apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intimem-se.

0001842-31.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205327-39.1996.403.6112 (96.1205327-8)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Por ora, providenciem os embargantes a cópia do seguinte documento dos autos principais (1205327-39.1996.403.6112), qual seja: certidão de intimação da penhora. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Após, conclusos. Int.

0002111-70.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004583-54.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ADEMAR GIMENEZ BISPO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 919 do CPC), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920, I, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001153-55.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006882-96.2013.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X SOMBRA DA SERRA AGROPASTORIL LTDA X ENRICO CESAR VOLPON(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)

Trata-se de Exceção de Incompetência aforada pela União contra Sombra da Serra Agropastoril Ltda e outro, alegando ser este Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária incompetente para julgar a causa de indenização por danos morais. A decisão de folhas 81/84 julgou improcedente a exceção de incompetência, por considerar a regra do parágrafo 1º do artigo 75 do Código Civil aplicável ao presente caso. Inconformada com a decisão, a União interpõe o recurso de Agravo Retido (folhas 87/91). Contrarrazões recursais trazidas pela parte agravada às folhas 94/105, pugnam pelo não acolhimento do recurso interposto, ante a inadequação da via recursal escolhida. Decido: É evidente que só serão acolhidos recursos que sejam adequados ao tipo de decisão a ser atacada. E para decisões interlocutórias o recurso cabível é o agravo e não a apelação. A decisão interlocutória está prevista no artigo 162, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, e é definida como o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. Assim, a decisão para a exceção de incompetência nada mais é do que a solução para uma questão incidente, que não encerra o processo. Prova disso é que a ação principal prosseguirá normalmente, já que não houve a resolução do mérito. Portanto, inadequado o manejo do recurso de apelação para o presente caso, tornando inaceitável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Mantenho nos autos o recurso de Agravo Retido interposto pela União. Aguarde-se por eventual remessa dos autos à Instância Superior. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201420-27.1994.403.6112 (94.1201420-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FILE COMERCIO DE CARNES LTDA - MASSA FALIDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Folhas 120/121:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução fiscal, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

0000611-18.2006.403.6112 (2006.61.12.000611-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAO CORTEZ REAL ME(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X JOAO CORTEZ REAL

Folhas 234/236:- Nos termos da decisão de folha 197 e considerando-se o ato praticado até a presente data (folhas 203/204), arbitro os honorários da ilustre Advogada Drª Cristiane Aparecida Gauze - OAB nº 226.912-SP, no valor mínimo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, conforme determinação judicial de fl. 233. Intime-se.

0000472-85.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RAQUIELY MARTINS NOVAIS

Folha 38:- Por ora, e, considerando-se o pedido de citação por edital formulado à folha 35, cumpra a exequente o determinado à folha 37, comprovando as diligências efetivadas acerca da localização do endereço da parte executada. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor, circunstância essa devidamente certificada nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a), remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

Expediente Nº 6721

ACAO CIVIL PUBLICA

0001989-96.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO RUIZ BELORDI X TEREZINHA LEITE BELORDI(SP241316A - VALTER MARELLI)

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 256/264 para integral cumprimento. Outrossim, junte-se aos autos, bem como na deprecata acima mencionada, cópia da correspondência eletrônica recebida do expert nomeado à fl. 247 (cópia dos autos nº 0007388-09.2012.403.6112), obtida por este Juízo, na qual constam informações que possibilitaram a localização do perito pelo Oficial de Justiça. Cumpra-se.

MONITORIA

0006558-72.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, especialmente acerca das certidões negativas de citação de fls. 706/707 e 709.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003917-58.2007.403.6112 (2007.61.12.003917-1) - JOSE REIS DA SILVA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X JOSE REIS DA SILVA X IRMAOS B.J. QUITANDA LTDA

I - RELATÓRIO: JOSÉ REIS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face inicialmente da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO pedindo retificação de registro da pessoa jurídica IRMÃOS B. J. QUITANDA LTDA. perante a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP e a RECEITA FEDERAL, de modo a excluir seu nome e número de seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como sócio e responsável por essa empresa. Diz que teve seu CPF indevidamente utilizado para abertura da mencionada pessoa jurídica, o que lhe tem causado transtornos, havendo de ser retificados os cadastros, ao passo que os órgãos sequer poderiam ter efetuado os registros. Devidamente citado, apresentou o ESTADO DE SÃO PAULO contestação onde levanta sua ilegitimidade passiva, porquanto apenas procedeu ao registro, não podendo se responsabilizar por eventuais fraudes cometidas por terceiro. No mérito, aduz que cabe ao Autor comprovar que não se trata da mesma pessoa registrada como sócia da pessoa jurídica, não havendo nos autos qualquer documento nesse sentido. A União contesta no mesmo sentido de ilegitimidade e, no mérito, informa que não há pendências em nome do Autor ou da pessoa jurídica perante a Receita Federal, de modo que ele se precipitou ao ajuizar a presente ação. Diz que não há resistência à pretensão de sua parte, mas o Autor não comprova que não se trata do responsável pela empresa contribuinte. Replicou o Autor. A UNIÃO carrou informações apresentadas pela Delegacia da Receita Federal, levantando perda superior de objeto à vista da baixa da pessoa jurídica procedida em seus cadastros, com o que, instado a se manifestar, não concordou o Autor. Oficiou-se à JUCESP para encaminhamento de cópia do contrato social da pessoa jurídica em questão, à vista dos quais requereu o Autor perícia grafotécnica. Indeferida a perícia e determinada a integração da pessoa jurídica e do sócio ao polo passivo como litisconsortes necessários, uma vez citados deixaram transcorrer in albis o prazo para contestação. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor insiste na realização de perícia grafotécnica (fls. 173/174). Todavia, se não concordava com a decisão de fl. 171, o caso seria de interposição de recurso cabível, a tempo e modo, e não singela petição reiterando o pedido. Não obstante, vejo que em termos fáticos a questão está bem delimitada, tornando desnecessária a perícia requerida. Inicialmente, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva levantada pelos Réus ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO, porquanto a legitimidade das partes deve sempre ser analisada à vista da fundamentação e do pedido formulado. No caso presente, não busca o Autor indenização ou qualquer responsabilização patrimonial pelo uso que afirma indevido de seu CPF para a constituição da pessoa jurídica, mas apenas a retificação do registro comercial e do CNPJ, de modo que, necessariamente, os mencionados Réus devem compor o polo passivo, em especial por que lhes é atribuída conduta omissiva ao proceder ao depósito dos atos constitutivos. Assim, se procede ou não o pedido, ou seja, se têm os órgãos respectiva obrigação de proceder ou suportar dita retificação, trata-se de matéria de mérito, não de condições da ação. Rejeito igualmente a oposição de perda de objeto formulada no curso da ação pela UNIÃO ao fundamento de que a empresa questionada já foi baixada de seus cadastros, nos termos da Lei nº 11.941/2009 (fls. 99/101). É que, embora baixada, com o que de fato estaria afastada a possibilidade de vir a causar novos contratamentos ao Autor, é certo que os registros permanecem no banco de dados da Receita Federal, tanto que, a despeito da baixa, veio informação de que seria procedida a retificação de ofício dos dados cadastrais (fl. 189 - item 6). Como dito, os fatos estão muito bem delineados, não havendo dúvida de que o sócio da pessoa jurídica IRMÃOS B. J. QUITANDA LTDA. não se trata do Autor, mas de homônimo, sendo coincidentes ainda o dia e mês de nascimento. Com efeito, o sócio é nascido em 6.1.1951 e tem como genitores JOSÉ DA SILVA e HIGINA GERTRUDES ARAÚJO DA SILVA (fl. 137); já o Autor é nascido em 6.1.1941 e genitores ANGELINO CORREIA DA SILVA e ANGELINA FARIAS (fl. 9). Conforme informações da Delegacia da Receita Federal de fls. 144/159 e fls. 188/191, e como já adiantava o despacho de fl. 173, o documento de fl. 149 revela que em 6.12.99 houve uma alteração cadastral no CPF mencionado (ALTER. DE NASC MAE END - reg. 002/004), vindo o órgão a esclarecer que, à época, faltavam no cadastro o nome da mãe, naturalidade e endereço, ao passo que a alteração ocorreu com a presença do Autor; assim, entendeu-se que poderia se tratar de mero erro de datilografia, sendo efetuada, portanto, a alteração, gerando todo o imbróglio. Não há nos autos esclarecimento cabal sobre qual dos dois, o Autor ou o terceiro, recebeu primeiro o número do CPF em questão (nº 629.286.358-15), mas não há dúvida que houve utilização do mesmo número por ambos. Porém, tudo indica que foi o Autor que passou a utilizar o número do terceiro, visto que mencionada alteração, atribuindo ao cadastro os dados pessoais do Autor, foi procedida em 1999, sendo certo que já em 1984 o terceiro o utilizara na constituição da pessoa jurídica. Os únicos elementos que havia no cadastro até então eram justamente o nome e a data de nascimento (fl. 190, segundo quadro, com última atualização em 23.10.84) correspondente à do terceiro e não à do Autor. Nesse sentido, não procederia o pedido do Autor, visto que seria incabível a alteração cadastral da pessoa jurídica na Junta Comercial e no CNPJ se, em verdade, é ele quem passou a usar CPF do sócio daquela empresa,

ainda que inadvertidamente. Entretanto, verifico que a própria Receita Federal já procedeu à concessão de novo número ao terceiro. Vide informação de fl. 189: 4. (...) Conforme folha 77, observa-se que o mesmo passou a utilizar o número 232.066.378-99, derivado de uma nova inscrição em 20/02/2006. 5. Nestes termos, comprova-se que a pessoa física integrante do quadro societário da empresa Irmãos B. J. Quitanda Ltda., CNPJ 53.931.044/0001-00, folha 36, é o contribuinte que agora se utiliza do CPF nº 232.066.378-99, folha 77. Com essa conclusão, como já dito, registrou o Auditor-Fiscal que seria procedida representação à Derat-SP para a devida alteração. Porém, não se sabe se realmente foi procedida essa diligência e qual a situação atual do cadastro. Nestes termos, considerando que, por correta que fosse a utilização na constituição da pessoa jurídica, novo CPF já foi atribuído ao terceiro, sócio da empresa, consolidando o número questionado nestes autos em favor do Autor, sem olvidar a falta de informação sobre se realmente já houve a correção, o caso é de se determinar a retificação dos cadastros em questão, atribuindo-se o novo número do sócio. Considerando que a responsabilidade pelo fornecimento do mesmo número a pessoas diversas é da UNIÃO, dado que evidentemente nenhum dos dois, sponte própria, poderia entrar nos cadastros do órgão e proceder à alteração dos dados nele registrados, o que ocorreu por presunção que se revelou errônea, deve apenas ela arcar com a integralidade dos ônus sucumbenciais, isentando-se os demais Réus desse encargo. Enfim, está mais que claro o erro manifesto da Receita Federal, não havendo sequer controvérsia quanto à duplicidade. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de determinar os Réus UNIÃO (RECEITA FEDERAL) e ESTADO DE SÃO PAULO (JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP) que procedam em seus cadastros relativos à pessoa jurídica IRMÃOS B. J. QUITANDA LTDA. (CNPJ nº 53.931.044/0001-00; NIRE nº 35202898830) à alteração do CPF do sócio JOSÉ REIS DA SILVA, homônimo do Autor da presente, para o nº 232.066.378-99. Condeno a UNIÃO, nos termos da fundamentação, a pagar honorários advocatícios em favor do Autor em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º e 2º, do CPC, observados os critérios de correção monetária e juros estipulados na Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001097-90.2012.403.6112 - SALVADOR CAMPOS NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0002322-09.2016.403.6112. Int.

0007758-85.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO BUENO DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 192.

0002280-62.2013.403.6112 - FLORIPES RODRIGUES DA SILVA CARVALHO RIBEIRO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da assistente social de fl. 144, a qual informa que não localizou a autora no endereço mencionado na exordial. Sem prejuízo, fica ainda intimada para informar o atual paradeiro da parte autora.

0004627-68.2013.403.6112 - HUGO HIGA GAKIYA(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação ordinária proposta pela HUGO HIGA GAKIYA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período em atividade especial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/86. Às fls. 105 o demandante formulou pedido de desistência, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil de 1973. Instada acerca do pedido de desistência (fl. 103), a ré nada disse (certidão de fl. 114). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no importe de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do novo CPC. Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial. Dado o volume, dispense a substituição por cópias, nos termos do 2º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, porquanto não foram objeto de nenhuma decisão relevante nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006270-61.2013.403.6112 - ALMIR ALENCAR FIGUEIREDO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição apresentada pela parte autora às fls. 118/119. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0008439-21.2013.403.6112 - CELSO FERNANDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 266/267: Defiro. Observo que o cumprimento da medida antecipatória de tutela estava suspenso pela própria sentença até manifestação do autor, haja vista a imposição de afastamento da atividade. Recebo a peça ora analisada como pronunciamento positivo. Sem prejuízo do despacho de fl. 263, intime-se o INSS, observando-se o setor de atendimento de demandas judiciais (EADJ), para implantação do benefício previdenciário concedido à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos, nos termos da sentença proferida às fls. 229/240 verso. Instrua-se o mandado, inclusive, com cópia da petição de fls. 266/267 e deste despacho.

0002539-23.2014.403.6112 - SERGIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a informação de fls. 240, revogo a nomeação de fl. 236 (William Yoshimi Taguti) e nomeio para a realização dos trabalhos como perito Carlos Roberto Speglic, engenheiro de segurança do Trabalho, CREA 0601456245-SP, com endereço na Rua Frutuoso Ascêncio, 329, em Alvares Machado, telefones (18)3221-5194. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0002749-06.2016.403.6112 - ALMIR DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda proposta por Almir dos Santos em face do INSS na qual pretende a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da renúncia daquele que já usufruiu, na chamada desaposentação. Atribui à causa o valor de R\$ 72.327,00 (setenta e dois mil e trezentos e vinte e sete reais). A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (art. 3º, 1º e 3º, da Lei nº 10.259/2001). Havendo Juizado Especial Federal com a mesma competência, a fixação do valor à causa em montante superior à alçada do JEF deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz Natural. Estabelece o art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC: Art. 292, par. 1º. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Art. 292, par. 2º. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e o Demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Justamente por se tratar de pedido de desaposentação, deveria fundamentar a razão de existirem diferenças entre o valor que recebe e o que pretende receber. Ante o exposto, nos termos do art. 321, do CPC, fixo o prazo de quinze dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007804-69.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011190-25.2006.403.6112 (2006.61.12.011190-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X HILSON RODRIGUES DOURADO X JACIRA MULLER DOURADO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 57/78, elaborados pela Contadoria Judicial.

0002321-24.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010519-89.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X LELIA DA SILVA PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 919 do CPC), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. A(o) embargado(a) para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920, inciso I, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002322-09.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-90.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X SALVADOR CAMPOS NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 919 do CPC), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. A(o) embargado(a) para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920, inciso I, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002324-76.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006368-46.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DIRCE CAVALHEIRO DE ABREU(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 919 do CPC), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. A(o) embargado(a) para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920, inciso I, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002796-77.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004669-88.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADEMIR RAIMUNDO ANCELMO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 919 do CPC), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. A(o) embargado(a) para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920, inciso I, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002944-88.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203637-72.1996.403.6112 (96.1203637-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS X JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITACKER X JOSE CARLOS BOSSO X JOSE RENATO SAMPAIO TOSELLO X JOSE SIMIONATO NETO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 919 do CPC), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. A(o) embargado(a) para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920, inciso I, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002479-16.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ANJOS-COMERCIO, SERVICO E TRANSPORTE LTDA X ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA NASCIMENTO X THAMILIS FERREIRA NASCIMENTO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente (CEF) intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação de fl. 62.

0005037-58.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SALES LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - ME X SEBASTIAO CARLOS SALES X MARIA DE FATIMA DA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da devolução, sem cumprimento, da carta precatória de folhas 52/59.

EXECUCAO FISCAL

1204908-82.1997.403.6112 (97.1204908-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA(SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA E SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X ANTONIO DE SOUZA NUNES X EDNALDO BRITO DA CRUZ

Fl. 346: Defiro. Converto em pagamento definitivo em favor da União o valor depositado e vinculado a este feito (fl. 338). Oficie-se à CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento. Com a resposta, dê-se vista à credora para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0000489-44.2002.403.6112 (2002.61.12.000489-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X AITI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do leilão negativo (fls. 180/181), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.

0013288-80.2006.403.6112 (2006.61.12.013288-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VALERIA DE JESUS RIBEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, especialmente acerca da certidão negativa de penhora de fl. 177, bem como cientificado acerca do despacho de fl. 157 e do bloqueio de veículo (transferência) realizado, via Renajud, à fl. 158.

0008657-88.2009.403.6112 (2009.61.12.008657-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X RETIFICA RIMA LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X APARECIDA MAURI RICI X MAXIMO RICI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fl(s). 124: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado. Intime-se.

0004838-36.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AGRIPINO MIGUEL COSTA(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO E SP322330 - CAIO VINICIUS DIAS BUARRAJ)

Fl. 43: É sabido que SERASA/SPC se tratam de pessoas jurídicas que mantém cadastro de devedores colocado à disposição dos bancos. Todavia, também é sabido que a inclusão nesse cadastro não é de iniciativa da Exeçüente, uma vez que a União mantém cadastro próprio, qual seja, o Cadin, o que ocorre também relativamente a qualquer outro cadastro de restrição ao crédito que por ela não seja mantido. Assim, não sendo a Exeçüente a responsável pela inclusão do nome do Executado em cadastros de terceiros não há como obrigá-la a tomar as providências para excluí-lo, nem cabe nestes autos a adoção de medida direta em face dessas pessoas jurídicas, pois não integram a relação processual, de modo que indefiro o requerimento (fl. 43), podendo o Executado proceder a diligência direta perante esses terceiros e, eventualmente, medida própria. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em consonância com a decisão de fl. 42 (parte final). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203637-72.1996.403.6112 (96.1203637-3) - CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS X JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITACKER X JOSE CARLOS BOSSO X JOSE RENATO SAMPAIO TOSELLO X JOSE SIMIONATO NETO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA) X CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL(SP265305 - FABIO YUDI ORIKASSA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCKETTO)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0002944-88.2016.403.6112. Int.

0007568-35.2006.403.6112 (2006.61.12.007568-7) - VAGNER PRODOMO MARINI X LEOMAR MARINI(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VAGNER PRODOMO MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/287: Ciência às partes.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008757-14.2007.403.6112 (2007.61.12.008757-8) - PEDRO LOURENCO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PEDRO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 154/156. Sem prejuízo, fica, ainda, intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0012779-18.2007.403.6112 (2007.61.12.012779-5) - VALDENIR POPIN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDENIR POPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que implante o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0002469-79.2009.403.6112 (2009.61.12.002469-3) - TEREZA ANGELA BADECA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ANGELA BADECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, bem como cientificada do documento de fl. 287 (Revisão de Benefício).

0004669-88.2011.403.6112 - ADEMIR RAIMUNDO ANCELMO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADEMIR RAIMUNDO ANCELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0002796-77.2016.403.6112. Int.

0009429-80.2011.403.6112 - RITA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RITA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/228: Ciência às partes.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004718-95.2012.403.6112 - EDMARCIA DA SILVA SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA MAGALHAES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDMARCIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 163/165:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0005587-58.2012.403.6112 - VALMIR BALBINO RIBEIRO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALMIR BALBINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 129/135:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intinem-se.

0007959-77.2012.403.6112 - MARIA EDILEUZA DE JESUS X ANATALHA GOMES DE BRITO X GUILHERME FALCAO JESUS GOMES BRITO X MARIA EDILEUZA DE JESUS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIA EDILEUZA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0010519-89.2012.403.6112 - LELIA DA SILVA PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X LELIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0002321-24.2016.403.6112. Int.

0011588-59.2012.403.6112 - JAIR PEDRO ARROIO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JAIR PEDRO ARROIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0006368-46.2013.403.6112 - DIRCE CAVALHEIRO DE ABREU(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DIRCE CAVALHEIRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0002324-76.2016.403.6112. Int.

Expediente Nº 6724

ACAO CIVIL PUBLICA

0008433-19.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JAIR FERREIRA GALINDO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE E SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)

Aguarde-se pelo decurso do prazo de 6 (seis) meses, para cumprimento do acordo. Após, diga o Ministério Público Federal em termos de prosseguimento. Intinem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014023-79.2007.403.6112 (2007.61.12.014023-4) - NILDO FRANCA X JUDITH ARNAS ROSSI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0013393-86.2008.403.6112 (2008.61.12.013393-3) - CREUZA FERREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes da decisão exarada nos autos do agravo de instrumento interposto junto ao STJ (fls. 267/275). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001032-66.2010.403.6112 (2010.61.12.001032-5) - KIMBERLY ROMERO CARVALHO X TATIANE CORREIA ROMERO(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004813-62.2011.403.6112 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 270: Defiro. Oficie-se às empresas Cleonice A. Franceschini Gealh- ME/Fundição Femar solicitando os documentos (LTCAT, PPRA, PPP ou outro equivalente), conforme o endereço fornecido. Quanto ao pedido de prova pericial, o mesmo já foi objeto de apreciação em decisão de fls. 206, tendo este juízo deliberado pela realização de perícia, a qual restou realizada (fls. 220/236 e fls. 248/249). Documentos de fls. 266/268 e fls. 271/273: Ciência às partes. Int.

0000583-40.2012.403.6112 - JORGE ALVES PEREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC), relativamente ao Recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001173-17.2012.403.6112 - MARIA LUCIA BETONI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização do valor referente à verba principal, considerando a compensação da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução. Sem prejuízo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Oportunamente, havendo concordância das partes, se em termos, a teor do disposto na Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito relativo à verba principal e honorária. Após, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Int.

0006622-53.2012.403.6112 - MARIA MADALENA MORAIS(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 123/136 e 142:- Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (folha 286), homologo, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de IVONETE MORAIS DE AVILA - CPF nº 445.960.598-88, EMERSON MORAIS DE AVILA - CPF nº 438.476.788-92, ADRIANO MORAIS DE AVILA CPF nº 085.657.789-83, EDSON ROBERTO MORAIS - CPF nº 313.299.078-76, ELIZABETE MORAIS - CPF nº 072.342.249-47, ELEANDRO MORAIS DE AVILA - CPF nº 420.822.638-27, como sucessores da de cujus Maria Madalena Moraes. Ao Sedi para as anotações necessárias. Quanto ao pleito de habilitação de herdeiro formulado pelo senhor Manoel Antonio dos Santos (folhas 113/116), a teor da decisão de folha 140, defiro a produção de prova testemunhal requerida à folha 142-verso. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP a oitiva das testemunhas arroladas. Oportunamente, com o retorno da deprecata venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0000443-69.2013.403.6112 - ADENIZA PEREIRA BASTOS X LUCI DA SILVA ROSA FERREIRA X MARIA NASARE BARRETO X MARLI DE ARAUJO X ANGELA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folhas 159/185 e 189/194:- A teor da decisão de folha 143, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão no polo ativo da demanda, nos termos do artigo 113, inciso I, do Código de Processo Civil, dos autores LUCAS EMANOEL PEREIRA DA SILVA - CPF nº 360.111.888-26; CAROLINA DA SILVA FERREIRA - CPF nº 219.636.098-83; SAMIRA BARRETO DE MATOS - CPF nº 409.239.858-16; SANDY BARRETO DE MATOS - CPF nº 409.243.098-14;CAIO AUGUSTO ALENCAR DE MATOS - CPF nº 380.350.828-25; TONI DE ARAUJO SILVA - CPF nº 314.734.638-85; PAULO EDUARDO DE ARAUJO SILVA - CPF nº 338.073.608-24; CAIO FERNANDO RODRIGUES LIMA - CPF nº 416.216.068-64, e RAFAEL RODRIGUES LIMA - CPF nº 392.853.148-48. Ao Sedi para retificação do polo ativo da ação. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007272-66.2013.403.6112 - ANGELA CARAVANTE X APARECIDA DIONISIA CALIXTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS de fls. 107-verso e do MPF de fls. 169, determino a produção de nova pericial. A baixa complexidade da controvérsia a ser dirimida por prova pericial autoriza a realização de prova técnica simplista na hipótese (CPC, art. 464, parágrafo 2º e 3º). Nomeio perito(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, CRM 90.539, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/06/2016, às 14:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo, bem como os quesitos do INSS constam às fls. 107-verso. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, II e III do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do CJF, encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

0001671-45.2014.403.6112 - VALMIR DOS SANTOS VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Sobre o Agravo Retido de folhas 147/152, interposto pela parte autora,manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0005822-54.2014.403.6112 - ROSA MARIA MARINHO OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 154/159: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002281-76.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial de folhas 61/70 (art. 477, parágrafo 1º do CPC). Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 73/77.

0004691-10.2015.403.6112 - ELENICE DOS SANTOS BATISTA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial de folhas 34/45 (art. 477, parágrafo 1º do CPC). Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 50/60.

0002371-50.2016.403.6112 - SHI TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Segundo o art. 170-A do CTN, incluído pela Lei nº 104, de 10.1.2001, não é cabível a concessão de medida antecipatória de tutela para fins de compensação tributária, in verbis: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Aliás, este é o entendimento pacífico do egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula nº 212, segundo a qual A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar, entendimento esse que vem sendo confirmado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nestes termos, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. 2. Considerando que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional não constituem pessoa jurídica, mas órgãos administrativos, ao Sedi para retificar o polo passivo, fazendo constar UNIÃO. 3. Cite-se a Ré. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001955-19.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008511-76.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA PAULA BRUNHOLI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005072-18.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009987-67.2002.403.6112 (2002.61.12.009987-0)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo a petição e documentos de fls. 306/313 como emenda à inicial, bem como os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 919 do CPC), porquanto a execução embargada apesar de encontrar-se garantida, mas ausente comprovação de manifesto perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Certifique a secretaria a existência de embargos interpostos nos autos da execução fiscal de nº 2002.61.12.009987-0. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001381-59.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CERTA - COMERCIO DE SEMENTES LTDA - EPP X MARCOS ALBERTO MANOEL X AGESSANDER MANOEL

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC). Expeça-se mandado para citação do(s) executado(s) residente(s) nesta comarca, bem como Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004781-91.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MICHELLI SOUZA RIBEIRO

Fl.35: Suspendo a presente execução pelo prazo de 20 meses, nos termos do artigo 922 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

0001132-45.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA

Folha 34:- Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo : 10 dias. Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital. Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação. Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobrevindo pagamento ou garantia, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008112-57.2005.403.6112 (2005.61.12.008112-9) - FATIMA DE LOURDES MONSANI JUSTINO(SP19667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FATIMA DE LOURDES MONSANI JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 178, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005572-65.2007.403.6112 (2007.61.12.005572-3) - MARIA EVA DE ARAGAO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA EVA DE ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/235: Por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela autarquia ré relativamente aos honorários advocatícios, ficando suspensa a remessa dos autos à Contadoria judicial. Int.

0007033-67.2010.403.6112 - JOSEFINA CORBETTA MALDONADO SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSEFINA CORBETTA MALDONADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003843-62.2011.403.6112 - JOAO CAVALIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO CAVALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 339/346 e 365/368:- Homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação da senhora Julia de Paula Cavalin - CPF nº 121.105.018-12, como sucessora do de cujus João Cavalin. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito (folha 352), observando-se o destaque da verba honorária contratual, conforme requerido à folha 360. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. 1PA 2,15 Intemem-se.

0007562-52.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 183/198:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

0003113-80.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELA MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta precatória de folhas 79/118, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 6731

ACAO CIVIL PUBLICA

0006800-70.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X WILSON GRIAO X APARECIDA IRACILDA RODRIGUES DA SILVA GRIAO(SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas, no prazo de 05(cinco) dias, acerca das peças de fls. 732/736. Ficam, também, científicas, se nada requerido e certificado o trânsito em julgado da sentença (fls. 706/706 verso), os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001988-14.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X DEMIVALDO DOS SANTOS(SP318936 - DANIELE PAULINO RODRIGUES) X MARIA APARECIDA CLARINDO DOS SANTOS(SP318936 - DANIELE PAULINO RODRIGUES) X LUCIANO OLIMPIO DA SILVA X PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS

Fls. 288/293 (recurso de apelação da União): À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007629-46.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS FELIPE X CLEONIR APARECIDA SYSKA FELIPE(PO32655 - IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON E SP354115 - JOSE ARLINDO DA SILVA E SP241316A - VALTER MARELLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam os subscritores das contrarrazões de apelação (Valter Marelli, OAB/SP 241.316-A e José Arlindo da Silva, OAB/SP 354.115-D) intimados para regularizarem o petição, subscrevendo-o (fl. 280), bem como o advogado Valter Marelli, OAB/SP 241.316-A, intimado, inclusive, para regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento. Na sequência, ficam a(o)s recorrentes (MPF e União) intimada(o)s para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pela parte recorrida, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0003209-76.2005.403.6112 (2005.61.12.003209-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 268 no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007118-19.2011.403.6112 - JORGE BRITO MONTEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças de fls. 272/288 e 289/293.

0000927-84.2013.403.6112 - WALQUIRIA ROSA CARDOSO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES E PR022629 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

DECISÃO DE FL. 220 (CONCLUSÃO - 08/04/2016): Chamo o feito. Considerando que o quadro levantado à fl. 175 já se encontra bem delineado pelos documentos já carreados, cancele-se a carta precatória expedida (fl. 219-verso) para intimação da empresa Transkine, sem prejuízo de eventual cumprimento da determinação. Fl. 218 - Haja vista a nova controvérsia quanto ao efetivo prestador de serviços, concedo novo prazo de cinco dias para que as partes declinem se pretendem promover mais alguma prova, desde já justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Saliento que às partes, e não ao Juízo, cabe indicar por qual meio pretendem produzir as provas ou se estão satisfeitas com as já produzidas; ao Juízo cabe decidir se são pertinentes e cabíveis ou não. Por isso que se a manifestação não for conclusiva, como a ora analisada, entender-se-á por dispensada a instrução. Saliento, também, que, embora possa servir para esclarecer eventuais questões nos autos, depoimento pessoal não é meio de prova em favor do próprio depoente. Intimem-se.

0003809-19.2013.403.6112 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/109: Ciência à parte autora. Ante a inércia das partes, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0006317-35.2013.403.6112 - IRMA ZORZAN DOS SANTOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

À parte apelada (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007570-58.2013.403.6112 - JOSE PINTO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte apelada (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 147: Ciência à parte autora. Int.

0007808-77.2013.403.6112 - JOSE GONZAGA DE SOUZA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 562/565: Prejudicada a apreciação, tendo em vista a petição de fls. 535/536 e o parecer da contadoria judicial de fls. 540/547. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003388-92.2014.403.6112 - CLEUSA NOBILE CORREIA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido, fica a parte autora intimada para manifestar, no prazo de cinco dias, em consonância com a decisão de fls. 253/253 verso.

0004279-79.2015.403.6112 - LUIZ CARLOS OMITO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, considerando o pedido de fl. 16 (item 10), fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer qual empresa similar indica para eventual realização de perícia. Fica, também, intimada para qualificar as testemunhas (fls. 16/17), informando, em sendo o caso, documento de identificação.

0002800-17.2016.403.6112 - OLINDA LOPES GIL DE OLIVEIRA(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (art. 3º, 1º e 3º, da Lei nº 10.259/2001). Havendo Juizado Especial Federal com a mesma competência, a fixação do valor à causa em montante superior à alçada do JEF deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz Natural. Estabelece o art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC: Art. 292, par. 1º. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Art. 292, par. 2º. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 321, do CPC, fixo o prazo de quinze dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do assunto para Revisão de Benefício Previdenciário. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002958-09.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012748-61.2008.403.6112 (2008.61.12.012748-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO ANTONIO MARQUES FILHO(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa findo, desamparando-se os feitos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001770-78.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005135-14.2013.403.6112) ANDREA RAMIRES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a embargante cientificada acerca da impugnação apresentada pela União às fls. 57/68.

0007477-27.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005958-17.2015.403.6112) IRMANDADE DA SANTA CASA DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 919 do CPC), porquanto ausente comprovação de manifesto perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Sem prejuízo, considerando tratar-se de sociedade civil sem fins econômicos (fl. 25), defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 10), nos termos do artigo 98 do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205700-02.1998.403.6112 (98.1205700-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JR X AUGUSTO LUIZ MELLO(Proc. RENATO A. TAMAMARU 130.863 E E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, bem como cientificada em relação ao despacho de fl. 161 e peças de fls. 163/164.

0007229-18.2002.403.6112 (2002.61.12.007229-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP085931 - SONIA COIMBRA) X INSTALADORA PONTAL S/C LTDA ME

Ante a manifestação da exequente CEF às fls. 65/67, fica revogada a decisão de fls. 64, retomando-se o processamento da execução. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009108-16.2009.403.6112 (2009.61.12.009108-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X POINT AEREA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS DO VESTUA X ELISANGELA CARLA CRUZ DOS SANTOS(SP320072 - VITOR DE MEDEIROS MARCAL)

Fl. 131: Nada a deliberar em razão da decisão de fl. 123 (parte final), porquanto já determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF. Cumpra-se. Int.

0006538-81.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GISELE CORREIA DA SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, especialmente acerca da certidão negativa de penhora (fl. 20 verso).

0000989-56.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X PLANET LIFE CONVENIOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Fl(s) 39/40: Suspendo a presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 922 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

0001208-69.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA SENA FRANCA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente COREN/SP intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do certificado pelo(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça à fl. 45, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.

0007759-65.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CT PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente Conselho Regional de Medicina/SP intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do certificado à folha 35 quanto à negativa de citação da parte executada, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012748-61.2008.403.6112 (2008.61.12.012748-9) - JOAO ANTONIO MARQUES FILHO(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO ANTONIO MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso nº 0002958-09.2015.403.6112 (cópias - fls. 207/207 verso e 208 verso), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, efetuando-se o desconto determinado na sentença supramencionada (cópia - fl. 207 verso). Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, desapense-se dos autos dos embargos acima mencionados, os quais serão remetidos ao arquivo findo. Int.

0009359-63.2011.403.6112 - AMERICO DE FREITAS FULY NETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X AMERICO DE FREITAS FULY NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 173/174:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

0006119-32.2012.403.6112 - DANILO GABRIEL SILVESTRE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO GABRIEL SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 95/101: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

0004459-66.2013.403.6112 - EVA RIBEIRO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X EVA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 65/70:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

0007248-38.2013.403.6112 - MARIA CLEUZA CANHIN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEUZA CANHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 161/167:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

Expediente N° 6732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017011-39.2008.403.6112 (2008.61.12.017011-5) - ISABEL MARTINEZ GONCALVES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o patrono da parte autora intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da devolução do expediente do Eg TRF da Terceira Região (fls. 241/246), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0005363-23.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA VENDRAME(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta pela MARIA APARECEIDA DE SOUZA VENDRAME em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGIRO SOCIAL, na qual pretende a concessão de aposentadoria por idade, nos termos da Lei 11.718/2008. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/51 verso. Sobreveio a notícia de falecimento da demandante, conforme consignado na decisão de fl. 88. Instada a regularizar o polo ativo da demanda, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 92). O evento morte de qualquer das partes não determina a imediata extinção do processo, podendo haver substituição do falecido por seus herdeiros ou sucessores. O Código de Processo Civil de 1973 previa a hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de pressuposto de constituição ou de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, da Lei nº 5.869/73). A Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) dispõe de igual forma, consoante redação do artigo 485, IV. No caso dos autos, a parte autora deixou de regularizar o polo ativo da demanda, conforme certidão de fl. 92, parte final. Insto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 485, IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação em honorários, tendo em vista a causa extintiva superveniente, registrando ainda que a falecida autora era beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005462-90.2012.403.6112 - SEBASTIANA FERREIRA CARDOSO(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139: Em face da atual fase processual, por ora, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto neste feito. Cumpra-se o determinado à fl. 138, remetendo-se estes autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

0007822-95.2012.403.6112 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002382-84.2013.403.6112 - IVO TEOFILO DE SOUZA(SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA E SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003310-35.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO REAL GONCALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando-se os termos do parágrafo 1º do artigo 437, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 700/707, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0001363-72.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202543-26.1995.403.6112 (95.1202543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Ante a data do requerimento, já decorrido o prazo de dilação postulado, intime-se o Sr. Perito, Doutor Eduardo Villa Real Júnior, para proceder à apresentação do trabalho técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ou informe a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo, justificando neste feito. Expeça-se mandado, com urgência. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Fls. 257: Com a entrega do laudo técnico, encaminhe-se a cópia requerida pela 5ª Vara Federal deste Juízo. Intime-se.

1206352-19.1998.403.6112 (98.1206352-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TROK LUB LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X EVANDRO CARLOS RIBEIRO X ELISENE APARECIDA CHRISTOVAM X ELAINE CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA X EDGARD DE OLIVEIRA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Folha 288:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0007973-81.2000.403.6112 (2000.61.12.007973-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ABASTECIMENTO ARCO IRIS LTDA(SP226762 - SONIA REGINA NEGRAO E SP218801 - PAULA ALVES DA COSTA)

Fls. 405/409: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Documentos de fls. 396/404: Ciência às partes. Após, aguarde-se neste feito por notícia do trânsito em julgado dos embargos à execução de nº 2004.61.12.005470-5 e 2006.61.12.007969-3, conforme já determinado (fls. 392). Int.

0004193-21.2009.403.6112 (2009.61.12.004193-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fl. 253 - Penhora sobre 5% do faturamento foi determinada pela decisão de fl. 87, reduzida para 1% pela decisão do e. Tribunal Regional Federal de fls. 131/132. A Executada passou a efetuar os depósitos, mas suspendeu em meados de 2013. Embora tenha sido intimado a cumpri-la, o administrador-depositário não deu cumprimento nem justificou a suspensão, e nem ao menos informou o valor do faturamento desde então. O depositário é considerado auxiliar da justiça, tendo o compromisso e dever de guardar e conservar o bem constricto por ordem do órgão jurisdicional que o investiu na função. Tal encargo é pessoal e intransferível sem a prévia determinação do Juízo competente, tendo o depositário judicial os mesmos deveres do depositário contratual (arts. 627 a 652 do Código Civil), estando entre os deveres, evidentemente, o de comunicar ao Juízo qualquer mudança fática em relação ao objeto depositado e de apresentá-lo quando instado a tanto. Em caso de descumprimento de ordem judicial de entregar ou apresentar o bem penhorado, ou de não empregar na conservação o zelo próprio daquilo que lhe pertence, não há dúvida que impede o normal andamento da execução, frustrando seu fim. Considerando a posição atual do e. Supremo Tribunal Federal no sentido do não cabimento de prisão de depositário infiel, a despeito de sua previsão no art. 652 do Código Civil, mas não reproduzido no novo CPC o teor do art. 904, parágrafo único, do antigo, cabe buscar outros meios para dar efetividade ao instituto do depósito judicial, certo que não pode ficar ao bel-prazer do depositário, como opção, a entrega ou não do bem recebido. Nesse desiderato, dispõe o art. 161 do novo CPC que o depositário infiel deve arcar com os prejuízos que causou à parte, quando agir com dolo ou culpa, para cuja apuração não há necessidade de ação própria, sub-rogando-se como devedor da obrigação principal até o limite do valor do bem penhorado, tal como ocorre em casos de penhora de créditos por expressa disposição do Código (art. 856, 2). Aliás, a única solução processual plausível para a hipótese, buscando dar efetividade ao provimento que determinou a penhora e o depósito, ou, por outras, não lhes negar validade, é a sub-rogação na dívida, respondendo pessoal e solidariamente com o devedor originário. Embora não sujeito à prisão civil, o depositário se obriga pelo valor correspondente se não providenciar o recolhimento no prazo estipulado, sem prejuízo das sanções administrativas, processuais e criminais cabíveis. Assim, intime-se o depositário-administrador a fim de que efetue o depósito dos valores vencidos no prazo de 10 dias e passe a promover dos valores futuros, sob pena de responder pessoalmente pela dívida e incorrer no crime de fraude à execução (art. 179, CP), sujeito a pena de 6 meses a 2 anos de detenção, ou multa, no crime de peculato (art. 312), porquanto equiparado a funcionário público, por agir como longa manus da Justiça (art. 327), sujeito a pena de 2 a 12 anos e multa, e crime de desobediência (art. 330), sujeito a pena de 15 dias a 6 meses de detenção e multa, sem prejuízo de demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, inclusive ação de improbidade a impedir contratações com o Poder Público, participação em concursos públicos, suspensão de direitos políticos etc. (Lei nº 8.429/90, arts. 2º, 11 e 12, inc. II). Desde logo também, considerando que a contumácia caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, representado pela oposição maliciosa à execução pelo emprego de meios artificiosos e resistência injustificada à execução, nos termos do art. 774, incisos II e IV, do CPC, atitudes que não podem remanescer sem punição, com fulcro no parágrafo único do mesmo dispositivo, como medida assecuratória, pela eventualidade do descumprimento imponho ao depositário, como pessoa física, MULTA DIÁRIA correspondente a 0,1% do valor da dívida, contados a partir do vencimento do prazo anteriormente fixado, tudo sem prejuízo de eventual majoração. Intimem-se as partes.

0001751-43.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS)

Fls. 199/209: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008111-23.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA

Folhas 17/19:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 5 (cinco) meses, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0001462-08.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FATIMA VERA LUCIA BALDUINO RODRIGUES - ME

Fl.11:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 6 meses, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0008121-77.2009.403.6112 (2009.61.12.008121-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006693-26.2010.403.6112 - MANOEL TIMOTEO DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TIMOTEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da manifestação do INSS (fl. 170 verso) e documento apresentado à fl. 171. Fica, ainda, intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, bem como cientificada, se nada requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo em consonância com o despacho de fl. 169 (parte final). Fica, também, cientificado o MPF.

0010622-96.2012.403.6112 - LUCIA KIRIHARA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUCIA KIRIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de fl.119, que comunica a revisão dos benefícios em nome do autor.

Expediente N° 6753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averte-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial, visto que desnecessária em face da prova documental já constante dos autos, (Perfil Profissiográfico-PPP, fls. 49 e fls. 179). Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos

autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada. Int.

0007834-12.2012.403.6112 - IZILDINHA CORAL VASIULES ME(SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU E SP115783 - ELAINE RAMIREZ E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUÇOES LTDA(SP135755 - CRISTIANE NOGUEIRA DE ALMEIDA MONTOYA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:IZILDINHA CORAL VASIULES - ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de GUIMARÃES METALÚRGICA E CONSTRUÇÕES LTDA. buscando a anulação de duplicatas, sob fundamento de que foram fraudulentamente expedidas, e indenização por danos morais decorrentes de indevido encaminhamento a protesto. Informa que, ao buscar financiamento de veículo para desenvolvimento de suas atividades, foi surpreendida com a pendência de protesto de 6 duplicatas emitidas pela segunda Ré, cada uma no valor de R\$ 30.425,00, as quais jamais poderiam ter sido levadas a protesto em razão de não ter sido realizada qualquer transação comercial. Procurando a sacadora, esta reconheceu a inexigibilidade dos títulos, justificando a emissão com a declaração de que precisou levantar um dinheiro. Diz que a instituição financeira que encaminhou os títulos a protesto é corresponsável, visto que não tomou as devidas cautelas, porquanto não teve o cuidado de averiguar a origem das cópias. Discorre sobre o direito à anulação dos títulos por falta de causa para expedição e o cabimento de indenização pelos danos morais sofridos. Medida antecipatória de tutela foi deferida a fim de sustar o protesto dos títulos. Devidamente citada, apresentou a CEF contestação onde aduz ilegitimidade passiva, porquanto apenas agiu como mandatária da segunda Ré, da qual apenas recebeu endosso-mandato. Diz que não tem como contestar os fatos narrados, pois não manteve relações com a Autora, apenas atuando na prestação de serviços bancários à Corré. Refuta o valor pretendido pela Autora a título de indenização. A segunda Ré apresentou resposta levantando falta de interesse de agir pela Autora, porquanto a realidade fática é outra. No mérito, diz que a Autora tenta subverter a realidade dos fatos com sofismas, atribuindo a ela o desenrolar dos fatos, que não correspondem à verdade. Argumenta que não há prova de que tivesse sido negado crédito à Autora ou de que não teria recebido a notificação cartorária e ainda o contato com seu representante legal. Diz que não há dano passível de ser reparado e impugna o valor buscado na exordial como ressarcimento de danos. Replicou a Autora. Instadas sobre produção de provas, a CEF requereu o julgamento no estado em que se encontra a causa. A Autora igualmente pugnou pelo julgamento antecipado ou, se designada audiência de instrução, o depoimento pessoal de representante legal da emitente dos títulos. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. Apresentada por petição proposta de composição amigável pela Ré emitente dos títulos, noticiou a Autora que não se chegou a acordo. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Primeiramente, afasto a preliminar de falta de interesse apresentada pela Ré GUIMARÃES, pois levantada sob fundamento que se confunde com o mérito da causa. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Caixa, dado que a questão deve ser analisada em face da causa de pedir e do pedido. Segundo a exordial, esta instituição financeira teria agido com negligência ao aceitar o desconto do título, pois não teria verificado sua regularidade, ferindo direitos subjetivos da Autora juntamente com a primeira Ré. Nestes termos, havendo atribuição de fatos danosos à própria Caixa, em virtude de sua conduta na concessão do mútuo e envio dos títulos a protesto, não há como declará-la ilegítima para o pleito, porquanto a verificação de acerto ou desacerto dessa alegação para apuração de eventual responsabilidade dela é tema de mérito. Se não agiu com culpa própria, como afirma a Autora, é caso de improcedência, não de ilegitimidade. Quanto ao mérito, é de ver que nenhuma das Rés contesta o fundamento primordial da causa de pedir, que é a emissão fraudulenta dos títulos, ausente qualquer negócio subjacente entre a emitente e a sacada. A Caixa se exime de contestar ao argumento de desconhecimento sobre os fatos; a Corré tergiversa em sua contestação, contestando em termos fáticos apenas pontos sem maior importância para a questão relativa à validade dos títulos, pois em nenhum momento defende a regularidade da operação de fundo, que seria o fornecimento de estrutura metálica para uma obra. Assim, é patente a procedência do pedido no aspecto da anulação das duplicatas, o que desde logo decreto. Quanto à reparação de danos morais, há que se diferenciar as condutas das Rés, dado que, a despeito da emissão reconhecidamente fraudulenta das duplicatas, deve ser considerado que a instituição financeira apenas intermediou a operação de cobrança, concedendo crédito à emitente e dela recebendo endosso-mandato para esse desiderato (cláusula sexta do contrato de cobrança bancária - fl. 68). O e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre essa questão de direito, nos termos do art. 543-C, assim restando ementado o acórdão: DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cópia. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.063.474/RS, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 17/11/2011) No mesmo sentido é a Súmula nº 476 daquele e. Sodalício: O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. Portanto, há necessidade de demonstração de culpa da instituição por ato próprio, não bastando apenas o fato de que, em nome do emitente e sacador, encaminhou o título a protesto. No caso presente, afirma a Autora que a CEF agiu com negligência, pois não teria tomado as cautelas necessárias na operação de desconto das duplicatas e sua cobrança. Resta patente que o problema resulta de emissão fraudulenta das duplicatas, sem a correspondente operação subjacente ao título a embasar sua emissão, ato inequivocamente de responsabilidade da segunda Ré, cliente da primeira. Não se trata de ato no qual tenha havido participação da instituição financeira, a qual inclusive recebeu cópia da nota fiscal relativa a venda de bens à Autora, que carretei aos autos juntamente com os borderôs expedidos por sua cliente (fl. 78). Ainda que agora se chegue à conclusão de que se trata de um documento ideologicamente falso, em tudo e por tudo se assemelha a um título válido, à exceção do fato de que não houve efetivamente uma compra e venda. Nesse aspecto, a atuação da Caixa não decorre de negligência ou imprudência, sendo certo que no caso a responsabilidade é subjetiva, especialmente porque não se trata de causa decorrente de direito consumerista, já que entre a Autora e essa Ré não há que se falar em relação fornecedor-cliente. O que poderia gerar dano indenizável por parte dela, no caso postulado, seria conduta dotada de

particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar a Autora, como prática de erro grosseiro e grave, revelando atuação e conduta de tal modo deficientes e onerosas que descaracterizasse o exercício normal de suas atividades. A Autora não se desincumbiu de comprovar a alegação de que a instituição não tivesse agido com as devidas cautelas ou com absoluta má-fé. Quanto à origem das cópias, como dito, foi-lhe apresentada a nota fiscal, o que entendo suficiente, da parte da instituição, para ter como regular a expedição. Não procede o pedido de indenização, portanto, em relação à CEF. Diferentemente, procede em relação à Corrê, cujos atos, como destacado na decisão liminar, são graves, podendo caracterizar até mesmo crime de duplicata simulada (art. 172 do CP). Tem afirmado a jurisprudência que o dever de indenizar em casos que tais - envio indevido de título a protesto - decorre apenas do fato objetivo, dado que existe in re ipsa, derivando da própria conduta ofensiva, de tal modo que, provado o ato ilícito, chega-se ao dano como presunção natural, decorrente da experiência comum. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. CABIMENTO. 1 - A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. 2 - A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento. 3 - O protesto indevido, bem como as ameaças de inclusão do nome da parte autora no SCPC, por si só são causadoras de dano moral, dispensando-se a prova de sua ocorrência, pela natural suposição de que com a negatificação do nome, automaticamente os prejuízos à moral surgem de imediato, pela exposição negativa da pessoa na praça onde reside e trabalha. 4 - Apelação desprovida. (AC 1.325.718/SP, QUINTA TURMA, rel. Des. Fed. MAURÍCIO KATO, j. 07/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 17/12/2015) Igualmente do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem conclui pela ilegalidade da cobrança baseada em duplicata não lastreada em efetiva prestação de serviços. Fundamento inatado. Incidência da Súmula 283/STF. 2. O dano moral nas hipóteses de inscrição indevida ou de protesto indevido configura-se in re ipsa. Precedentes. 3. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais, que não se revela exorbitante, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 716.586/SP, rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 27/08/2015) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - PROTESTO - DUPLICATA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - ENDOSSO-MANDATO - LEGITIMIDADE PASSIVA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - FIXAÇÃO DO DANO MORAL - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - No tocante à alegação de pré-existência de inscrição em cadastro de inadimplentes, verifica-se que o referido tema não foi objeto de discussão no Acórdão recorrido. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. II - Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). III - O banco que recebe título de crédito para cobrança somente responde pelo protesto indevido quando agir com excesso de poderes ou culpa. IV - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. V - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI - Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 928.779/TO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011) Assim, provada a ocorrência do ato ilícito, qual o envio indevido dos títulos a protesto, há perfeito nexo causal a determinar a obrigação de indenizar. Demonstrados a prática do ato ilícito e o dano moral dele decorrente, é necessário fixar a extensão do dano sofrido, cuja avaliação deve ser feita de acordo com a perspicácia comum ministrada em situações análogas e conforme os parâmetros razoáveis e equitativos traçados nos artigos 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 126, 131 e 335 do Código de Processo Civil, e 953 do Código Civil (antes pelo art. 1.553 do Código Civil de 1916), e as diretrizes estabelecidas pelos incisos V e X, do art. 5º, da Constituição Federal. Busca-se, assim, um valor de caráter retributivo-compensatório que possa contrapesar dor e abalo suportados, como também servir de fator de repressão e censura da conduta a fim de desestimular novas práticas congêneres, devendo ser pautada pela moderação, afastando-se a indenização como forma de espoliação por enriquecimento injustificado. Nesta linha, vê-se que, a par da presunção de dano in re ipsa, o fato levantado é gravíssimo, merecendo reprovação, porquanto corresponde a meio fraudulento de obtenção de vantagem indevida, lesando a boa-fé nas relações sociais e especialmente o direito da Autora, assim como vitimando igualmente a instituição financeira. Tanto que, repita-se, caracterizada como criminoso. Nestes termos, considerando também o valor da vantagem indevida obtida (R\$ 182.550,00), deve ser fixada a indenização no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), adequado para compensar a Autora pelo dano moral experimentado, bem como para desestimular nova prática do mesmo ilícito, sem dar azo a enriquecimento sem causa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para, convalidando a medida antecipatória de tutela, decretar a nulidade dos títulos em questão nestes autos (duplicatas 1217-A, vcto. 03/05/2011; 1217-B, vcto. 18/05/2011; 1217-C, vcto. 03/06/2011; 1217-D, vcto. 18/06/2011, 1217-E, vcto. 03/07/2011; 1217-F, vcto. 18/07/2011; cada uma no valor de R\$ 30.425,00), susstando definitivamente o protesto e quaisquer de seus efeitos, bem assim condenando a Ré GUIMARÃES METALÚRGICA E CONSTRUÇÕES LTDA. a indenizar os danos morais sofridos mediante o pagamento de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), corrigíveis a partir desta data (Súmulas nº 362 do e. STJ), observados os critérios pertinentes estipulados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais subsequentes). Incidem os juros a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 e art. 398 do Código Civil, fixado este em 3.5.2011, data do primeiro protesto indevido, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado nº 20 do CJP). Condeno ainda a Ré GUIMARÃES METALÚRGICA E CONSTRUÇÕES LTDA. a pagar honorários advocatícios em favor da Autora em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. À vista da

improcedência em relação à CEF, deixo de fixar honorários advocatícios, porquanto a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas pela Ré GUIMARÃES METALÚRGICA E CONSTRUÇÕES LTDA. Esclareça a CEF, em 10 dias, se o título 1217-B, vcto. 18/05/2011, foi efetivamente levado a protesto, apresentando o comprovante. Transitada em julgado, expeçam-se ofícios aos cartórios respectivos para as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003854-23.2013.403.6112 - ALVIN PIPPUS(SP264818 - FABIO MAZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Baixo em diligência. Na cópia do MN RH 043 034 (Saúde Caixa - Beneficiários), no qual fundamentado o indeferimento de manutenção do filho do Autor como beneficiário direto do Programa Saúde Caixa, há indicação de validade em 14.8.2013, não se sabendo se se trata de início ou término dessa validade. Não foi juntado, outrossim, o MN RH 070 (Saúde Caixa - Condições Gerais), mencionado na contestação. A validade de tais normas é importante para o deslinde da questão, a teor da própria contestação, que alega que o pedido contraria ato jurídico perfeito, visto que se trataria de adendo ao contrato de trabalho, pois o Manual Normativo da empresa pública faz parte do contrato de trabalho. Verifico, de outro lado, que a convocação para recadastramento de fl. 17, em função do qual adveio o ato de exclusão, aponta novas alterações concernentes à inclusão e manutenção de dependentes considerados portadores de necessidades especiais, a indicar que houve mudança de regras com a centralização do cadastro na CEPES Brasília, também apontada no documento. Porém, vislumbra-se dificuldade para a parte autora ter acesso a tais informações, de modo que inverto o ônus da prova, tal como requerido na exordial, a fim de que a prova de validade das normas deva ser feita pela parte Ré, nos termos do art. 373, 1º, do CPC. Assim, determino que a Ré apresente quadro com a evolução e comprove o teor de todos os normativos sobre o assunto (manutenção de filhos maiores de 21 anos no Programa, com deficiência ou não), sejam condições gerais ou específicas, desde o início do contrato de trabalho mantido com o Autor, destacando ainda os dispositivos de cada norma aplicáveis ao caso, o início e o término de validade, tudo sob pena de se considerar como indevidamente aplicada para o indeferimento norma sem vigência por ocasião da aquisição do direito. Intimem-se.

0004676-12.2013.403.6112 - EZIDIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP), em data de 16/08/2016, às 14:15 horas.

0005865-25.2013.403.6112 - JOAQUIM DA CRUZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário, conforme comunicado de fl. 177. Intimem-se.

0006074-91.2013.403.6112 - CLAUDINEI APARECIDO DOS SANTOS X IRACILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Compulsando os autos, verifico que foram expedidos ofícios ao Secretário da Coordenadoria Municipal de Saúde de Rosana/SP (fls. 81/83 e 85), sendo o último lá recebido em 14.12.2015 (fl. 86), mas que, até a presente data, não foram respondidos. Desta forma, determino, COM URGÊNCIA, a intimação pessoal do Secretário da Coordenadoria Municipal de Saúde daquela Prefeitura para que apresente a este Juízo cópia do prontuário do Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Para tanto, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP. Com a resposta dê-se vista às partes, conforme determinado à fl. 80. Intimem-se.

0006995-50.2013.403.6112 - MARCELO ZORZETI SMERDELL(SP290211 - DANILA MANFREDINI DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Considerando que a suspensão do pagamento do seguro desemprego se deu por ato do Ministério do Trabalho (fls. 56/57), promova o Autor a integração à lide da UNIÃO como litisconsorte passiva necessária no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 115, parágrafo único, do CPC. Intimem-se.

0002146-98.2014.403.6112 - COMERCIO DE SUCATAS GUEDES DE LIMA LTDA - EPP(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Vistos em inspeção. À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006425-30.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE NARANDIBA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006000-66.2015.403.6112 - POSTO LIDER DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Folhas 329/330:- Ciência às partes.Folhas 331/332- Ante o documento apresentado pela Caixa Econômica Federal à fl. 330, desnecessária a providência requerida.Comprove a Ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento da decisão de fls. 308/309.Folhas 318/326:- Considerando o pedido de realização de provas oral e pericial, esclareça o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, expressamente qual aspecto do pedido pretende elucidar com a produção de referidas provas, bem como apresente o rol de testemunhas (art. 357, 4º, CPC), qualificando-as, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova oral requerida.A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir.Intimem-se.

0003204-68.2016.403.6112 - LUIS FERNANDO DELMUTTI(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LUIS FERNANDO DELMUTI em face do INSS na qual pretende o restabelecimento de auxílio-doença. Atribui à causa o valor R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), sem informar, contudo, a origem do valor indicado.A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural.Estabelece o art. 292 do CPC:Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:I (...)V (...)Parágrafo 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.Parágrafo 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano; e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e o(a) Demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido.Ante o exposto, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais.No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial (artigos 330, IV, e 485, I, ambos do CPC.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002805-39.2016.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP X APARECIDO BALBINO GIL Y VARGAS(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) designo audiência de instrução para o dia 19 de maio de 2016, às 15:50 horas. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s). Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o acerca da data agendada, solicitando a intimação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005435-49.2008.403.6112 (2008.61.12.005435-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X APARECIDO RIBEIRO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca da devolução da precatória (fls. 135/193), bem como intimadas sobre a penhora realizada de fls. 156, estando cientes ainda de que, em não havendo manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 128.

0000534-57.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X N. 1 - COMERCIO DE SUCATAS DE PRES. PRUDENTE LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003575-86.2003.403.6112 (2003.61.12.003575-5) - AGUINALDO JOSE DE LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AGUINALDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0010760-10.2005.403.6112 (2005.61.12.010760-0) - NORMA SUELI RODRIGUES DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X NORMA SUELI RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA SUELI RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco), promover a retirada em Secretaria da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mediante recibo nos autos.

Expediente N° 6759

ACAO CIVIL PUBLICA

0008050-36.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X NEDIO CESINO GARBIN(SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

Fl. 183 - Considerando que não foi concedido ao réu o benefício da assistência judiciária gratuita e que na decisão proferida às fls. 153/155, primeiramente, foi determinado que o perito nomeado apresentasse proposta de honorários periciais (fl. 153), bem como o fato de que na carta precatória retro expedida (nº 149/2016 - fl. 178) constou, por equívoco, a determinação de que o expert iniciasse os trabalhos periciais, por ora, determino a intimação do perito para que, inicialmente, apresente sua proposta de honorários. Intime-se-o por e-mail para cumprimento, com premência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004050-95.2010.403.6112 - RUBENS TONZI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em Inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0003852-82.2015.4.03.6112 - (cópia às folhas 185/192), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004626-88.2010.403.6112 - APARECIDA MONICA MONTEIRO FIGUEIRA ME(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos em inspeção. Fl. 138: Defiro. Converto em renda a favor da ANTT, o valor depositado vinculado a este feito (fl. 126), utilizando-se a Guia GRU e dados informados. Oficie-se à CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento. Com a resposta, dê-se vista à credora para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0006945-58.2012.403.6112 - NEIDE KUHN MARACCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:NEIDE KUHN MARACCI, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 23/45).A decisão de fls. 49/50 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de prova pericial.Sobreveio o laudo às fls. 55/69.Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa. Em manifestação ao laudo e à contestação, a Autora requereu a complementação da prova pericial (fls. 80/87).Foi produzida prova oral, sendo ouvidas a Autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 92/97).Às fls. 102/106, a Autora apresentou documentos. A perita complementou o laudo pericial às fls. 109/110 e a Autora sobre ele se manifestou às fls. 114/115, requerendo nova prova pericial, o que foi indeferido à fl. 118/119.A Autora interpôs agravo retido em face da decisão que indeferiu o pedido de realização de nova prova pericial (fls. 121/129).À fl. 135 foi determinada nova complementação do laudo pericial, realizada às fls. 137/138.Em manifestação de fls. 144/149, A Autora novamente requereu a produção de nova prova pericial, indeferida pela decisão de fl. 151, em face da qual foi interposto agravo retido (fls. 153/162). É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No presente caso, a prova pericial realizada em juízo concluiu que a Autora não é portadora de doença incapacitante, conforme laudo pericial de fls. 55/69 e sua complementação de fls. 109/110. Nos termos do trabalho técnico, a Autora é portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, patologias degenerativas crônicas, segundo ressaltado pela médica perita, concluindo que a autora não apresenta incapacidade e sim limitações próprias da idade.A propósito, a Autora conta atualmente com 79 anos de idade, e, além da constatação da ausência de incapacidade laborativa - e sim limitação própria da idade, a prova oral, aliada ao início de prova material quanto ao alegado trabalho rural, não foi convincente a ponto de comprovar trabalho recente pela Autora, ou seja, contemporâneo ao requerimento administrativo formulado perante ao INSS (fl. 44). A prova oral comprova que a Autora ainda reside em propriedade rural, onde as atividades laborativas são realizadas pelos seus filhos desde o falecimento de seu marido, na década de oitenta, em atividades de manejo de bovinos, conforme notas fiscais de produtor acostadas à petição inicial. Ainda segundo depoimento da Autora e em conformidade com as testemunhas, a Autora se dedicou, nos últimos anos, a cuidar de pequena horta para subsistência, juntamente com a filha, em razão da idade avançada, o que não caracteriza exercício de atividade laborativa para fins de aferição da carência para concessão de benefício previdenciário. O extrato CNIS de fl. 52 aponta que a Autora recolheu contribuições previdenciárias como segurada especial. Não obstante, conforme já assentado, não há comprovação do cumprimento da carência, ou seja, efetivo exercício de atividade laborativa, tampouco comprovação da existência de incapacidade laborativa, conforme mencionado no laudo pericial.Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não comprovados os requisitos de carência e incapacidade laborativa.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000346-69.2013.403.6112 - NILDA CRISTINA FERREIRA PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

NILDA CRISTINA FERREIRA PEREIRA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 16/24). A decisão de fls. 28/29 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Laudo pericial às fls. 34/37. Citado, o INSS apresentou contestação questionando a fixação da data do início da incapacidade no ano de 2008 e alegando ausência da qualidade de segurada da Autora (fls. 40/48). A Autora manifestou-se em relação ao laudo pericial e à contestação às fls. 50/53, reiterando o pedido de antecipação de tutela. À fl. 56 o julgamento foi convertido em diligência para oportunizar à Autora a apresentação de documentos médicos, bem como para a requisição do procedimento administrativo relativo aos benefícios previdenciários requeridos pela Autora e requisição de prontuário médico. Os documentos vieram às fls. 67/81, 92/97 e 105/107. O perito, à luz dos documentos requisitados, complementou o laudo pericial à fl. 111, anexando os documentos de fls. 112/125. As partes apresentaram suas manifestações às fls. 128/129 e 131. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De outra parte, estabelece o 2º do art. 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. O médico perito atestou que a Autora apresenta baixa de visão e não há possibilidade terapêutica (resposta ao quesito 02 do Juízo), esclarecendo na resposta ao quesito 14 do Juízo a existência de distrofia hereditária da retina. Concluiu o médico perito que a patologia apresentada pela Autora lhe acarreta incapacidade total e permanente para suas atividades habituais, não havendo possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa que lhe garanta a manutenção. Acerca da data do início da incapacidade, o perito apontou-a no ano de 2008, justificando a fixação pelo histórico da doença e retinografia realizada na Oftalmolaser em 28/11/2011 (resposta ao quesito 08 do Juízo). E no campo histórico, no início do laudo pericial, afirma que Em 2008 foi diagnosticado com retinose pigmentar; a partir dessa data há piora gradativa da visão. A médica subscritora do exame de retinografia mencionado no laudo do perito e requisitado pelo juízo atestou que a Autora realizou avaliação de retina no dia 28.11.2011 e que naquela data foi diagnosticada a existência de Retinose pigmentar AO (fls. 92/97). A ficha médica de fl. 124, por seu turno, aponta que em 06.09.2005 a Autora já havia sido diagnosticada pelo seu médico particular com retinose pigmentar, doença ensejadora da sua incapacidade laborativa. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, e, no presente caso, a par da existência da ficha médica indicando expressamente no ano de 2005 o mesmo diagnóstico levantado pelo médico perito, não há como acolher o ano de 2008 como sendo o início da incapacidade laborativa, uma vez que a justificativa do perito se apóia em exame realizado em data bem posterior, no ano de 2011, nada mais havendo para esclarecer o motivo da fixação naquela data. Considerando, portanto, que a retinose já havia sido detectada em setembro de 2005, é possível concluir que a incapacidade laborativa é anterior ao reingresso da Autora ao Regime Geral da Previdência Social, que se deu em janeiro de 2006, depois de mais de vinte anos sem vínculo com o Regime Geral da Previdência Social, conforme extrato CNIS de fl. 31. Conclui-se, portanto, em razão da preexistência da incapacidade laborativa, que a Autora não faz jus à concessão do benefício pretendido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005866-10.2013.403.6112 - ADEMIR LINO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006295-74.2013.403.6112 - ALLAN APARECIDO GONCALVES PEREIRA (SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, a fim de pleitear o recebimento de seguro-desemprego, que teria sido indevidamente indeferido ao fundamento de que, tendo sido demitido de cargo em comissão, não teria direito ao benefício. Diz que ocupou o cargo de Assessor Jurídico na Prefeitura Municipal de Rosana entre 6.6.2012 e 28.12.2012, cuja relação foi regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. Defende que o benefício é devido a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa, como é o seu caso, independentemente de se tratar de função pública em comissão, porquanto atualmente os cargos comissionados geram os mesmos direitos e obrigações cabíveis aos servidores estáveis, exceto a própria estabilidade, ao passo que a Constituição não proíbe que se contratem tais servidores pela CLT, e quando adotada essa opção, aplicam-se todas as regras trabalhistas. Levanta a ocorrência de danos morais, pois a negativa lhe gerou transtornos e abalo psicológico, sendo cabível indenização em virtude desse ato. A Ré apresentou contestação defendendo a negativa de

concessão do benefício. Levanta incompatibilidade do seguro-desemprego com o cargo ocupado pelo Autor, pois se trata de cargo transitório e demissível ad nutum, uma vez que o Programa se destina a prover assistência apenas àqueles demitidos sem justa causa, e na hipótese não há dispensa imotivada e involuntária, visto que justa a exoneração. Diz que a Constituição não contempla o seguro desemprego aos servidores públicos, mesmo celetistas. Refuta ainda a ocorrência de danos morais, uma vez não demonstrado nenhum fato constrangedor que provocasse ofensa a direito da personalidade. Replicou o Autor. Instadas, as partes declinaram da produção de outras provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Antes da atual Constituição os entes públicos podiam estabelecer regimes de trabalho diferenciados para os servidores públicos, arremetendo-os por vezes pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, por vezes pelas regras estatutárias. Não raro, em um mesmo órgão ou setor havia servidores celetistas trabalhando junto com estatutários, o que tornava o sistema de difícil administração, além de trazer tratamento anti-isonômico, por estabelecer regras diferentes a servidores que rigorosamente tinham as mesmas atribuições e responsabilidades. Em sua redação originária, a Constituição instituiu o regime jurídico único (RJU), obrigando pelo art. 39 que a relação com todos os servidores do mesmo ente, inclusive fundações e autarquias, haveria de se estabelecer sob estatuto único, sem diferenciação de direitos e deveres. Embora pudesse ser adotado o regime celetista, a maioria dos entes, especialmente os Estados e grandes Municípios, acabaram por adotar o regime estatutário. Dessa forma, a uma penada milhares, se não milhões, de servidores celetistas, à época vinculados ao regime geral de previdência, passaram a ser vinculados aos regimes próprios e aos estatutos então promulgados, com benefícios trabalhistas e previdenciários em regra melhores e sem que tivessem contribuído para tanto. O RJU foi extinto pela Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.98, de modo que voltou a ser possível a contratação de servidores públicos pela CLT a par dos servidores estatutários, o que chegou a ser regulamentado no âmbito federal pela Lei nº 9.962, de 22.2.2000. Todavia, em sede de medida cautelar (portanto, não definitivamente) na ADI 2135-MC/DF o e. Supremo Tribunal Federal suspendeu essa disposição da Emenda por acórdão assim ementado: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTVEU A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIACÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE. 1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público. 2. O deslocamento do texto do 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. 3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressalvando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso. 4. Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo esgotamento do prazo estipulado para sua vigência. 5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior. 6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido. (ADI 2135 MC, Relatora p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 2.8.2007, DJe-041 6.3.2008, RTJ 204-03/1029) Como se vê, a inconstitucionalidade pela qual é vergastada a norma é formal, pois a nova redação não teria sido aprovada em dois turnos na Câmara dos Deputados, como exige o art. 60, 2º, da CF/88, e a ação aguarda julgamento de mérito, de forma que atualmente ainda vige o RJU. Para os entes que o adotam, seja para todos os servidores, seja para algumas categorias com base na EC nº 19, o regime celetista para o serviço público, evidentemente, não é puro. Vale dizer, não se aplicam apenas as regras da CLT e demais normas trabalhistas, indistintamente aplicáveis a todos os empregadores privados; há que ser adequado às demais normas constitucionais, em especial os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estipulados no art. 37, de onde a consequente falta de liberdade para contratar e demitir por parte dos administradores públicos. Segundo o inc. II, o concurso público é a regra para o ingresso, ao passo que a demissão de qualquer servidor deve obedecer a processo administrativo próprio, no qual se comprove a ocorrência de falta grave enquadrada como justa causa pela lei trabalhista ou administrativa. Em regra não cabe demissão sem justa causa. Exceção feita pelo próprio art. 37 aos cargos em comissão, cujo provimento se dá por livre iniciativa da autoridade competente para a nomeação, e cuja exoneração se dá igualmente por sua livre iniciativa, e a hipótese do art. 169, 8º, da Constituição, pelo qual lei complementar pode autorizar a redução de pessoal para cumprimento de limites orçamentários. A necessidade de adaptação das normas trabalhistas às exigências constitucionais próprias do serviço público acaba por tornar o contrato de trabalho público um regime híbrido, que conjuga as duas realidades normativas, afastando-se aquelas incompatíveis entre si. Daí, como dito, mesmo sendo devido o pagamento de FGTS, criado como substitutivo da antiga estabilidade trabalhista, a impossibilidade de dispensa sem justa causa e, ocorrente falta grave, a necessidade de instauração de procedimento prévio em que se dê o contraditório e a ampla defesa ao empregado público. Daí também a incompatibilidade de alguns direitos trabalhistas, como o aviso prévio e verbas indenizatórias em relação aos cargos em comissão, tal como apontado na

contestação. Entretanto, não vejo a incompatibilidade invocada em relação ao seguro-desemprego, dado que não se trata de uma verba de natureza indenizatória. Nos autos não há menção ao fundamento normativo pelo qual o Autor foi contratado pelo regime celetista, se por ter o Município de Rosana adotado esse regime para todos os servidores ou por aplicar apenas aos servidores lotados em cargos em comissão mediante lei específica. Todavia, é certo que o próprio julgamento do e. STF antes mencionado manteve a validade das normas então vigentes (ressalvando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso - item 3 da ementa). Outrossim, é de ver que a validade em si do vínculo não está em questão. Com efeito, embora o Autor mencione que teria sido aplicado o Memorando-Circular nº 34, que trata da nulidade dos contratos de trabalho de servidores públicos contratados sem concurso público, com base no art. 37, II, da Constituição (fls. 24/25), pela contestação e pelas informações prestadas pelo órgão (fls. 46/48), no caso presente não teria sido esse (nulidade) o fundamento da negativa, mas a incompatibilidade do regime jurídico dos cargos em comissão com o seguro-desemprego, dada a possibilidade de demissão ad nutum, conforme outro instrumento de orientação interna, o Parecer/Conjur/MTE nº 427/2009 (fls. 51/54), a tornar justa a causa da demissão. Todavia, de um lado, o desemprego do Autor não é voluntário e, de outro, decorre de demissão sem justa causa, atendendo tanto a Constituição quanto a Lei de regência da matéria. Com efeito, o art. 7º, inc. II, da Constituição prevê o benefício em caso de desemprego involuntário. De sua parte, a Lei nº 7.998, de 11.1.90, reza que o programa tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta (...) (art. 2º, inc. I). Ocorre que a Ré dá uma interpretação restritiva a essas normas que não se encontra nelas próprias. Quando a Constituição usa o termo involuntário evidentemente está a excluir a hipótese de pedido de dispensa por parte do empregado, ou seja, o término do contrato deve ser de iniciativa do empregador. É lícito estender na exclusão, como faz a Lei, as hipóteses de, mesmo involuntária (ou seja, não decorrente de iniciativa do empregado), a dispensa vir a ser causada pelo próprio trabalhador, que é, nada mais nada menos, o instituto da justa causa, ou, sendo voluntária, decorrer de ato ilícito do empregador, correspondente à despedida indireta. Como se vê, a Lei já faz restrição em princípio não prevista na Constituição, qual a de ser devido o benefício não apenas quando o término do contrato não tenha sido de iniciativa do empregado (involuntário), mas também quando este não o tenha causado (sem justa causa), o que, repita-se, é plenamente plausível, já que é um ato seu que levou à dispensa. Entretanto, sobrepor outra restrição a essa não é cabível. A propósito do instituto da justa causa, a União defende que no caso de demissão livre não se falará em demissão sem justa causa, mas no inverso, pois o exercício de direito por parte da Administração corresponde a causa justa para a extinção do contrato. Segundo VALENTIN CARRION, justa causa é efeito emanado de ato ilícito do empregado que, violando alguma obrigação legal ou contratual, explícita ou implícita, permite ao empregador a rescisão do contrato sem ônus (pagamento de indenizações ou percentual sobre os depósitos do FGTS, 13º salário e férias, estes dois proporcionais). SÉRGIO PINTO MARTINS assim conceitua: Justa causa é a forma de dispensa decorrente de ato grave praticado pelo empregado, implicando em cessação do contrato de trabalho por motivo devidamente evidenciado, segundo as hipóteses previstas em lei. Portanto, o traço característico é o cometimento de um ato ilícito pelo empregado, classificado como falta grave, dentre as que estão expressamente previstas no art. 482 da CLT, sem prejuízo de outras que venham a ser dispostas em lei do próprio ente administrativo empregador, no caso de serviço público. Não é possível, assim, considerar que a demissão de ocupante de cargo em comissão corresponda a justa causa, como faz a Ré, faltante especialmente uma conduta ilícita do trabalhador. Antes, o enquadramento deve ser feito exatamente no lado oposto, qual a de inexistência de justa causa. Observe-se, a propósito, que tais servidores também estão sujeitos à demissão por justa causa se vierem a cometer atos tais, de modo que podem tanto ser demitidos com quanto sem justa causa. Nem convence o argumento de que haveria justa causa por se tratar de exercício de um direito da Administração em demitir o ocupante de cargo em comissão, sem maiores fundamentos. Ocorre que a própria demissão sem justa causa pelos demais empregadores também o é. Se, por um lado, a Constituição protege o emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, por outro não a proíbe, impondo apenas uma indenização compensatória (inc. I do art. 7º). A conclusão inafastável é a de que, ainda que sujeitos a pagar uma indenização, os empregadores privados têm direito de demitir seus empregados. Portanto, a demissão ad nutum de servidor público em comissão corresponde a exercício de direito tanto quanto a demissão sem justa causa do trabalhador privado. Também não convence o argumento de que o art. 39, 3º, da Constituição, ao não dispor sobre os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos, não incluiu o inc. II do art. 7º. Se de um lado não está previsto o seguro-desemprego, de outro lado também não há vedação a seu pagamento, sem olvidar que, em regra, os servidores públicos, mesmo celetistas, gozam de estabilidade no cargo, razão da omissão constitucional. Nestes termos, procede o pedido formulado pelo Autor. O mesmo não se diga, no entanto, em relação à pretensão indenizatória. Para a configuração da responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. O artigo 186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. De sua parte, o dano moral apenas excepcionalmente pode ser presumido (in re ipsa), devendo ficar demonstrada sua existência por elementos constantes do processo, tal como o dano material. Não que seja necessário demonstrar o dano psicológico em si mesmo, já que normalmente não deixa sequelas (ocorrendo somente quando desencadeia doença mental), mas à parte cumpre trazer elementos circunstanciais pelos quais se possa averiguar potencialmente a ocorrência desse dano, como fatos que venham a causar sentimento negativo ao chamado homem médio ou de senso comum, como desonra, vexame, constrangimento, humilhação, intensa preocupação e vergonha etc. Tenho aplicado em casos especiais a presunção de danos morais. Tem afirmado a jurisprudência que o dever de indenizar em alguns casos decorre apenas do fato objetivo, implicando em dano in re ipsa, derivado da própria ofensa, de tal modo que, provado o ato ilícito, chega-se ao dano como presunção natural, decorrente da experiência comum, como é o caso de encaminhamento indevido do nome a cadastros de devedores e ofensas pessoais, como injúria, calúnia e difamação. Ocorre, como dito, que apenas excepcionalmente o dano moral pode ser presumido, ao passo que o Autor não logrou comprovar integralmente os fatos narrados na exordial em relação a este ponto apenas com os documentos com ela apresentados, ao passo que expressamente declinou da produção de outras provas em instrução processual. Na origem o dano decorreria de erro da Ré ao negar o benefício. Esse fato está devidamente comprovado, mas não se igualam às hipóteses de dano presumido, que consideram a força e gravidade do ato e as consequências que dele normalmente decorrem. Interpretar os fatos

ou as normas de regência do benefício em divergência com o interesse do trabalhador, sem abuso, negligência ou dolo, não gera, apenas por isto, dano a ser ressarcido. Mesmo por que, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, sem olvidar que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido. No caso, não logra o Autor demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito por parte do Ministério do Trabalho, que apenas exerceu, mesmo equivocadamente, seu direito lícito de indeferimento do benefício em constatando, em poder-dever de análise - vinculada à legalidade -, a inexistência de requisitos para concessão. Ainda que pudesse ser devido o benefício, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito. Assim, apenas uma conduta especialmente deliberada, de forma dolosa, no sentido de negar o benefício mesmo ciente do direito do administrado poderia levar à responsabilização civil. Ainda que estivesse equivocada a decisão de negativa, seja pela questão da involuntariedade, seja pela questão da inexistência de justa causa, o que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterizasse o exercício normal da função administrativa. Ainda, em termos de consequências do ato, os demais fatos alegados, que pudessem averiguar a extensão e influência do fato para o Embargante, não restaram comprovados. Não se sabe o quanto a questão o atingiu pessoalmente, dado que não produzida prova no aspecto, contentando-se o Autor apenas com os documentos carreados com a exordial e a força do fato. Em regra, para cabimento de indenização exige-se prova - além do fato ilícito em si - de ocorrência de fatos que denotem esse sofrimento e sua extensão, porquanto se do ilícito não resultar potencialmente senão mero aborrecimento não se há que falar em indenização pelo dano moral, mas apenas pelo material. No caso dos autos, vê-se que o Autor absolutamente nada produziu nesse desiderato. Nada foi demonstrado, em termos fáticos, acerca da ocorrência de dano psicológico, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc. Enfim, não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto o problema influenciou em sua vida. E isso é necessário averiguar, porquanto meros aborrecimentos não são determinantes para o cabimento de indenização. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. Consta-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1.066.533, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 07.11.08) CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O recurso especial não se presta ao reexame da prova. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 403.919, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 308) CIVIL E PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CARTA DE COBRANÇA SEM DIZERES OFENSIVOS. DÍVIDA EM JUÍZO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NÃO CONSUMADA. LIMINAR OBSERVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Uma vez examinados todos os pontos controvertidos, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, a ensejar o retorno dos autos ao Tribunal de origem. II - O envio de carta informando da possível inscrição do nome do destinatário nos cadastros de controle de crédito, sem dizeres ofensivos, cobrando dívida que, embora esteja em discussão judicial, restara vencida, não sustenta o pedido de indenização por danos morais, principalmente pelo fato de que a inscrição não se consumou. III - No caso, de outro lado, não houve descumprimento de decisão judicial, uma vez sequer concretizada a inscrição. IV - A indenização por dano moral não deve ser deferida por qualquer contrariedade, não se devendo estimular o enriquecimento indevido nem a chamada indústria do dano moral. (REsp nº 504.639, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 25.08.03, p. 323) Em suma, haveria de ser demonstrado que o fato trouxe constrangimentos maiores que o mero aborrecimento. Enfim, uma vez não comprovados os fatos e não se vislumbrando a ocorrência de constrangimento capaz de garantir o direito à indenização, cumpre declarar a improcedência do pedido neste aspecto. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Ré a pagar ao Autor o benefício de seguro-desemprego decorrente da extinção do contrato de trabalho mantido com o Município de Rosana, ocorrida em 28.12.2012 (requerimento 1264485250), com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros a partir da citação, rejeitado o pedido de condenação por danos morais. Considerando a sucumbência recíproca, compensam-se as despesas processuais, nos termos do art. 86 do CPC, devendo a Ré ressarcir ao Autor metade das custas processuais despendidas. Quanto aos honorários advocatícios, condeno as partes ao pagamento dessa verba em favor dos advogados uma da outra, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Devem incidir os critérios de correção monetária e juros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007425-02.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Folha 200.- Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário. Intimem-se.

0008176-86.2013.403.6112 - ROSELI KRON(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da designação de perícia técnica no imóvel para o dia 17 de maio de 2016, às 14:00 horas, conforme noticiado pelo perito nomeado nos autos, sr. João Pedro Tonholi Ganância, à fl. 609.

0003384-21.2015.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E SP296878 - OSWALDO DAGUANO JUNIOR E SP343129 - JOAO ANTONIO CANOVAS BOTTAZZO GANACIN) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X FUNDACAO HOSPITAL REGIONAL DO CANCER DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor da certidão de folha 1222, decreto a revelia da corrê Fundação Hospital Regional do Câncer da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 344, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 345, I, do mesmo diploma legal, ante as contestações apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 362/1031), Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (fls. 1039/1108) e União Federal (fls. 1124/1133). A teor do disposto no artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, fica a Autora intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 1243/1421.Int.

0007836-74.2015.403.6112 - ADEMILSON GERVAZONI(SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 89/100: Recebo como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0003126-74.2016.403.6112 - DANNY ANDERSON GAZANI DE BRITO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial (espécie 46). O benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95): Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento. Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, da LBPS. Neste momento processual, não há como conceder o benefício, dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pelo Autor, a demandar ampla dilação probatória. Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Assim, INDEFIRO a concessão de tutela provisória, assim considerada tanto em relação à urgência ou à evidência. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do 4º do art. 334 do CPC. Cite-se o INSS, bem como se intime para apresentar cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 46/164.609.781-2. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do sistema CNIS, colhidos por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002075-82.2003.403.6112 (2003.61.12.002075-2) - MILTON FARIA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante o não atendimento à determinação de fl. 145, e considerando que o cumprimento do julgado se arrasta há mais de 03 anos, determino, com urgência, a intimação do INSS, detentor dos elementos necessários à apuração da RMI, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem (EADJ), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória de cálculo, de modo a possibilitar a aferição pelo Autor do benefício mais vantajoso a título de RMI e atrasados (aposentadoria por tempo de contribuição- DIB 16.06.2003- ou aposentadoria por invalidez- DIB 07.03.2008), sob pena de desobediência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004529-49.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008314-29.2008.403.6112 (2008.61.12.008314-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIONARDO VEREDA DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002726-94.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004476-39.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROSELI CRISTINA DA SILVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Vistos em inspeção. À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005676-76.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002143-12.2015.403.6112) TAKASHI FUKUMOTO - ME X TAKASHI FUKUMOTO(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. TAKASHI FUKUMOTO - ME e TAKASHI FUKUMOTO opuseram estes Embargos contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no que concerne à execução de título extrajudicial movida nos autos de nº 0002143-12.2015.403.6112. Verifica-se que a parte Embargante foi citada em 27 de julho de 2015 (fls.23/24) De acordo com o artigo 738 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da citação e com correspondência no artigo 915 do Código de Processo Civil de 2015, o prazo para o oferecimento de embargos à execução é de 15 (quinze) dias. Assim, teria o Embargante até o dia 10.08.2015 para opor embargos. Mas, tendo sido protocolizada a petição inicial somente em 08.09.2015, é imperioso reconhecer a intempestividade da petição. Deste modo, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, consoante legislação processual civil aplicável à espécie, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Ante exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o presente feito, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõem os artigos 485, I e 918, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos da execução (nº 0002143-12.2015.403.6112). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008434-28.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-77.2015.403.6112) POLEMAR COMERCIO E BENEFICIO DE CEREAIS LTDA - EPP X JOSE PETRUCIO DE FRANCA X JOAO ALVES MARTINS(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Recebo a petição e documentos de fls. 134/154 como emenda à inicial. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 919 do CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal (art. 920, I, do CPC), impugná-los. Providencie a Secretaria a anotação da interposição destes embargos na contracapa do processo principal de nº 0004499-77.2015.403.6112, bem como no sumário dele. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003663-46.2011.403.6112 - MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: MARIA CECÍLIA VELASQUES LOPES, qualificada na inicial, ajuizou face da UNIÃO os presentes embargos à execução fiscal nº 0004284-77.2010.4.03.6112 em que busca provimento que venha a declarar a inexistência do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física em nome da Embargante do ano calendário 2003, exercício 2004. Levanta inicialmente nulidade da CDA, pois não atenderia os ditames da LEF. Aduz que a Receita Federal procedeu a glosa despesas médicas relativas ao calendário em questão, cujo pagamento ocorreu em dinheiro, embora tenham sido apresentados recibos e declarações dos profissionais de saúde que lhe prestaram serviços naquele ano. Argumenta que esses documentos são idôneos, não cabendo sua

desconsideração. Por fim se opõe à multa punitiva ao fundamento de que é exorbitante, de modo que inadequada ao caso, cabendo sua redução. A Embargada apresentou resposta em que defende a regularidade do título executivo (CDA) e do próprio lançamento, porquanto a Embargante apresentou apenas recibos, sem notas fiscais e com expressões genéricas quanto aos tratamentos, havendo dúvida quanto ao efetivo pagamento dada a alegação de quitação de altos valores em dinheiro e sem apresentação de extratos bancários em que se pudesse fazer vinculação com esses pagamentos. Defende que a isenção não pode ser concedida pelo Poder Judiciário, sob pena de ferimento do pacto federativo em relação à separação de poderes. Argumenta que a multa punitiva aplicada tem regramento específico, devidamente observada no lançamento. Deferida a juntada de declarações de Imposto de Renda a pedido da Embargada, sendo noticiada a interposição de agravo de instrumento. Em audiência foram ouvidas a Embargante e duas testemunhas. Por carta precatória foi ouvida mais uma testemunha. Com alegações finais, nas quais reiteram as partes alegações anteriormente aduzidas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Nulidade da execução - requisitos da CDANão há nulidade alguma a ser declarada quanto ao título executivo, que atende não só ao disposto no art. 202 do CTN, como no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. No título apresentado há referência à natureza da dívida, ao valor originário, ao vencimento, ao termo inicial da atualização monetária e dos juros, à legislação aplicável à espécie, à data de inscrição e ao processo administrativo originário, atendendo integralmente aos requisitos legais. A dívida está perfeitamente identificada, tanto que se defendeu adequadamente a Embargante, porquanto é suficientemente clara a certidão quanto ao objeto da execução. Questões relativas à adequação da legislação expressa no embasamento não são determinantes de nulidade das certidões, mas são matérias que se relacionam com o mérito da cobrança; se o crédito está devidamente identificado e se, inobstante, as normas invocadas não o embasam, mas a cobrança se faz por título formalmente em ordem, a questão não é de nulidade deste, mas de improcedência da execução. De outro lado, não há necessidade de acompanhar memória discriminada de cálculo nos termos do art. 798 do CPC, porquanto esse dispositivo não se aplica às execuções fiscais, que, como visto, têm regramento próprio. A própria Certidão de Dívida Ativa representa o método de cálculo, nela constando o rol das normas das quais o Fisco se valeu para apuração do débito, possibilitando a conferência. Assim, essa conferência depende de mera operação aritmética, que, como é curial, carecia de análise da legislação expressa no título, conforme acima, de modo que improcede o argumento, uma vez que a legislação apontada no título permite a verificação do cálculo pela Embargante. A certidão de dívida ativa assim inscrita goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei nº 6.830/80), em especial por ser suficientemente clara quanto à contribuição à qual se refere. Assim é que rejeito o pedido de nulidade do título. Mérito Defende a Embargante que o lançamento foi efetivado por presunção, uma vez que o serviço foi efetivamente prestado, não cabendo desconsiderar os pagamentos efetuados em dinheiro, porquanto idôneos os recibos. Dispõe o RIR/99: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). 2º. As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 5º). 3º. Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento. A autoridade tributária tem a prerrogativa de exigir a comprovação das despesas deduzidas, cabendo ao contribuinte a demonstração de sua efetividade e não ao Fisco a prova do contrário. Em princípio não há que se exigir da parte da administração tributária prova da inexistência do fato, até por que, no mais das vezes, relativamente a ela a prova seria negativa - ou seja, impossível de ser produzida. Da parte do contribuinte, sim, é possível produzir prova no sentido da realização, o que se faz pelas mais variadas formas cabíveis em direito. Por isso que não pode vingar a ideia de que cabe primeiramente ao Fisco a demonstração da não ocorrência da prestação de serviço, pois depende sempre da atuação do contribuinte. Ocorre que o interesse público não se subordina à conduta do contribuinte, sendo esta exatamente a razão dos dispositivos que garantem a possibilidade de lançamento ex officio, porquanto, em não sendo possível esse lançamento pela falta de comprovação dos fatos por parte dele contribuinte, ficaria sempre à sua mercê em apresentar ou não documentos; a fiscalização ficaria inabilitada em investigar fatos declarados e não ocorridos, ou o inverso, escancarando as portas à fraude, o que não é objetivo da lei. Porém, considerando que o imposto em questão incide sobre renda e não sobre ficção, havendo documentos pertinentes a glosa somente se justifica em ultima ratio, não podendo jamais servir de sucedâneo à apuração dos fatos e correto lançamento do imposto efetivamente devido apenas por conveniência da administração. Desse modo, tendo apresentado o contribuinte a prova que lhe competia, o caminho que deve ser trilhado é o levantamento fiscal de todos os dados, procedendo à glosa apenas na eventualidade de fundada e justificada dúvida sobre os fatos ou prova de sua inexistência ou, ainda, se restar caracterizada a inidoneidade dos documentos apresentados, por corresponderem, por exemplo, a operações que não podem consubstanciar fatos efetivos (v.g. despesas superiores aos rendimentos, inatividade do emissor do documento, falsidade deste etc.). Nessa linha, se o que se tem é documento regular, admitido pelo ordenamento e sem elementos outros a levar à sua desconsideração, não resta autorizada a glosa, caminho mais fácil muitas vezes trilhado pela fiscalização em contraposição à apuração pomenorizada, considerando cada item glosado, realmente bem mais trabalhosa mas nem por isto dispensável. Destaque-se o conteúdo da Lei nº 9.250, de 26.12.95: Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;... 2º. O disposto na alínea a do inciso II... III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento... Resta claro que a prova das despesas, segundo a Lei, pode ser feita por qualquer meio admitido em direito, sendo, evidentemente, o recibo passado pelo profissional uma delas e também a mais importante, embora não absoluta. Desde que contenha os elementos indicados no dispositivo (nome etc.), somente a existência de elementos outros, como dito, podem levar à sua não aceitação. O inciso III deixa claro que a apresentação do cheque nominativo é uma faculdade dada ao

contribuinte, uma opção que tem para provar o fato se porventura lhe for negado o recibo ou simplesmente não lhe for apresentado; não é requisito ou condição para o cabimento da dedução. Em nenhuma norma está escrito - e nem poderia, porque dinheiro é o meio de pagamento por excelência - que o contribuinte deve pagar os profissionais de saúde apenas com cheque. No PA não há registro de nenhuma diligência de Auditores Fiscais em relação aos emitentes dos recibos. Uma vez apresentado o recibo, cumpriu a contribuinte a parte que lhe cabia, devolvendo ao Fisco o dever de apresentar algum ponto de fundada inidoneidade, em especial em relação ao profissional emitente. Enfim, exigir a Receita Federal cópia de cheque para aceitar recibo sem apresentar nenhum elemento que pudesse levantar dúvida sobre o fato, como fez neste caso, é atitude abusiva. Observe-se que, embora altas, a Embargante teve renda compatível com as despesas, bem assim que, além dos recibos e notas fiscais apresentados no procedimento administrativo de lançamento, apresentou declarações de todos profissionais e instituições cujos serviços foram glosados no sentido da efetiva prestação. Nestes autos foram ouvidos ainda três profissionais, vindo todos a afirmar categoricamente a prestação do serviço. Enfim, a Embargante produziu considerável e razoável conjunto probatório da efetivação dos serviços e pôs em xeque o procedimento desenvolvido pela Embargada, ao passo que esta, a seu turno, não diligenciou na esfera administrativa para bem equacionar a questão, já que haveria de, no mínimo, requisitar documentos essenciais e obrigatórios aos emitentes dos recibos e notas fiscais para bem aferir a verdade dos fatos, ou mesmo verificações in locu. É fundamental fixar que a Embargante fez o que lhe competia na esfera administrativa por meio da apresentação de recibos e declarações. E, agora, na fase judicial, ainda ouviu testemunhas no mesmo sentido da efetiva prestação, ao passo que FAZENDA novamente entrincheirou-se no que fora produzido na fase administrativa, tendo deixado decorrer mais uma oportunidade de reunir os elementos cuja responsabilidade pela ausência pretende carrear à parte Embargante, juntamente com os ônus que não lhe cabem. Desta forma, por todo o exposto, a outra conclusão não se pode chegar senão pela procedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de declarar a inexistência do crédito tributário decorrente do PAF nº 10835.003005/2008-91, de anular a inscrição em dívida ativa respectiva (nº 80.1.10.001618-87) e de, conseqüentemente, desde logo extinguir a execução fiscal embargada. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, que ora fixo em 15% do valor da dívida atualizada até a data do ajuizamento, forte nos 2º e 4º do art. 85 do CPC, devendo incidir os critérios de correção monetária e juros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, à vista do valor em causa (art. 496, 3º, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005876-69.2004.403.6112 (2004.61.12.005876-0) - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Folhas 926/930:- Diga o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, mediante baixa-findo. Int.

0004476-39.2012.403.6112 - ROSELI CRISTINA DA SILVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROSELI CRISTINA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 178/179, protocolo nº 0004476-39.2012.403.6112, trasladando-a para os autos dos Embargos à Execução nº 0002726-94.2015.403.6112, em apenso. Anote que o n. procurador subscritor deverá atentar para o correto endereçamento das petições. Int.

0003466-23.2013.403.6112 - JEUSA DA SILVA CHINELLI(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JEUSA DA SILVA CHINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fólias 171/172) aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (fólias 143/165), por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

Expediente Nº 6769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002370-65.2016.403.6112 - DUARTE PINTO SILVA NETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (fl. 08). Fls. 101/102: Recebo como emenda à inicial. Por ora, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/05/2016, às 11:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, II e III, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002890-40.2007.403.6112 (2007.61.12.002890-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CYSO REPRESENTACOES S/C. LTDA.-ME(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X ALCYSIO CANETTE FILHO(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO E SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO)

Vistos em inspeção. Fl. 200: Considerando o extrato retro juntado (fls. 197/199), bem como a informação da instituição financeira - Itaú Unibanco - de fls. 207/211, que informa acerca da liberação dos valores anteriormente bloqueados em favor do executado, desnecessária a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 200, porquanto essas importâncias já estão disponibilizadas ao requerente. Sem prejuízo, oficie-se à CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento do despacho de fl. 193 em relação a determinação de recolhimento do valor referente as custas processuais (certidão - fl. 194 verso) em guia apropriada (GRU), comprovando nos autos. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002875-03.2009.403.6112 (2009.61.12.002875-3) - HELENA FARIA DE BARROS(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em inspeção. Fls. 299/310: Ciência às partes das peças baixadas do Colendo STJ, porquanto ocorreu tramitação por meio eletrônico naquele Sodalício. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide, especialmente da decisão de fls. 199/201 proferida no e. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao presente Writ, bem como da decisão proferida no e. STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela União (fls. 305/306). Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003318-07.2016.403.6112 - FINEAMIN CONSTRUTORA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME(SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES E SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA) X PRUDENTE COMPRESSORES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência visando a cessação das cobranças que reputa indevidas, as quais são referentes a duplicatas emitidas em nome da empresa autora pela empresa requerida PRUDENTE COMPRESSORES, sendo que jamais teve qualquer relação comercial ou jurídica com aquela. Requer também sejam oficiados os cartórios nos quais foram efetivados protestos das referidas duplicatas pelos bancos onde foram descontadas. Assevera que são indevidos os protestos, visto que são falsas as duplicatas emitidas e que os bancos em que foram descontadas deveriam ter aferido a legitimidade dos documentos antes de efetuar os descontos e posterior cobrança, de modo que também os responsabiliza pelos dissabores que vem sofrendo com as cobranças e pelo fato de seu nome constar dos registros de inadimplentes, o que caracteriza descaso e negligência das instituições bancárias. Ao final requer reparação por danos morais e materiais decorrentes dos fatos narrados. Instado, trouxe aos autos o comprovante do recolhimento das custas (fls. 60, 51/53 e 54), o relatório. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, novo CPC). A documentação acostada à inicial não é suficiente para a constatação dos fatos alegados pela autora, requisito autorizador do deferimento da tutela de urgência. A autora alega que foram emitidas duplicatas em seu nome, sendo que jamais contratou com a empresa emitente. Deste modo, afirma que referidas duplicatas não possuem o aceite necessário a sua validação. Contudo, não trouxe aos autos as referidas duplicatas, não sendo possível, portanto, aferir a veracidade das afirmações. Por isso, neste momento de cognição sumária, próprio do momento processual, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida liminar. Faculto à parte autora, todavia, caso queira, o oferecimento de caução idônea a assegurar eventual crédito da parte contrária para possibilitar a antecipação da tutela de urgência. Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação da tutela. Nos termos do artigo 334, designo audiência para tentativa de conciliação prévia para o dia 24 de maio de 2016, às 13h30min, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum, CECON, na mesa 02. P. R. I. e Citem-se. Presidente Prudente/SP, 6 de Maio de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 1003

ACAO CIVIL PUBLICA

0003990-20.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS SOARES DE OLIVEIRA X SILVIA MIDORI SASAKI(PR033243 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS)

Considerando o enunciado n 1 do plenário do STJ na sessão de 09/03/16, que aduz que Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça., deixo de aplicar o parágrafo terceiro do art. 1.010 do CPC/2015. Nesse contexto, recebo as apelações do Ministério Público Federal e da União no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes requeridas pessoalmente da sentença proferida, tendo em vista que houve a condenação em obrigação de não fazer, bem como arbitramento de multa (súmula 410 do STJ). Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009090-53.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X CLUBE DE PESCA LOS ANGELEZ X MAURO AUGUSTO BOSCHETTI(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE CARLOS BURATI X JOSE ANTONIO CRIVELI FILHO(SP241316A - VALTER MARELLI) X CARLOS INACIO DA SILVA X JOSE BATISTA FILHO(SP241316A - VALTER MARELLI) X FLAVIO BARBI(SP241316A - VALTER MARELLI) X EDSON VALTER NATALE(SP241316A - VALTER MARELLI) X GILSON MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ROBERTO JURADO BRISOLA X EDINELSON SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X EDEVALDO APARECIDO DA CUNHA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ANTONIO MARCOS CARRILHO X ROBERTO CARNEVALI X ALVARO LORENZETTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 441/446 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0006052-62.2015.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X THAISA MELARA X CARLA YAMASHITA CONTRERAS X KARINA SILA CAMPIONI X SIMONE SHIRASAKI X JOAO VICTOR HERRERO LIMA X DEBORA TYEMI TAKASHIMA X NATHALIA SANCHES GONCALVES X GUILHERME LIBERATI SILINGOVSKI(SP358566 - THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI E SP325894 - LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X AMANDA DE BRITO RANGEL PEREIRA X FABIANA COSTA FAEDA X LARISSA SILVA DOS SANTOS X NATALIA ALVES DA SILVA REI X RAFAELA FURLANI STRUMINSKI(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação de fls. 1225/1226, dê-se vista às partes para memoriais e, finalmente, conclusos.Int.

0003814-36.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOAO FIALHO PRIMOS X APARECIDA DONIZETTE FIALHO X CELIA REGINA FIALHO PESSOA X ANTONIA CICERA FIALHO X MARCIA REGINA FIALHO PAES X ANA CRISTINA FIALHO CARDOSO X CICERO DOMINGOS FIALHO PRIMOS X SIDNEI FIALHO PRIMOS X JOAO CARLOS FIALHO PRIMOS X RAPHAEL FIALHO PRIMOS X MARCIO RODRIGO FIALHO PRIMOS X JANAINA DELMIRO BISPO DA SILVA X WILLYAN FILIPE FERNANDES FIALHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuíza ação civil pública, em face de JOÃO FIALHO PRIMOS, APARECIDA DONIZETE FIALHO, CÉLIA REGINA FIALHO PESSOA, ANTÔNIA CÍCERA FIALHO, MÁRCIA REGINA FIALHO PAES, ANA CRISTINA FIALHO CARDOSO, CÍCERO DOMINGOS FIALHO PRIMOS, SIDNEI FIALHO PRIMOS, JOÃO CARLOS FIALHO PRIMOS, RAPHAEL FIALHO PRIMOS, MÁRCIO RODRIGO FIALHO PRIMOS, JANAINA DELMIRO BISPO DA SILVA e WILLYAN FILIPE FERNANDES FIALHO, qualificados nos autos, objetivando prevenir/reparar dano ambiental nos imóveis localizados na Rua São Cristóvão, números 635 e 645, bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP, por se tratar de área considerada de preservação permanente de acordo com o artigo 4º, I, e, da Lei n. 12.651/2012, e artigo 3º, I, e, da Resolução CONAMA n. 303/02. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela de urgência antecipada para o fim de: a) Impor à parte ré o cumprimento de obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção nas áreas inseridas na APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná e em áreas de preservação permanente, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal dos referidos imóveis, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; c) Impor à parte ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mítidiero: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312) Na hipótese vertente, a partir de uma análise sumária dos documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, encontra-se suficientemente comprovado que as construções edificadas nas propriedades em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o auto de infração ambiental de f. 43, o boletim de ocorrência ambiental de fls. 45/46, o laudo técnico de constatação e avaliação de dano ambiental de fls. 81/83, o laudo de perícia criminal federal de fls. 126/144 e demais documentos técnicos dos autos do procedimento preparatório em apenso). Deste modo, verifico, neste juízo preliminar, a probabilidade necessária para o fim de deferir a tutela pretendida. Noutra giro, presente também na hipótese o perigo de dano que poderá advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Oportuno também invocar, na espécie, o denominado Princípio da Prevenção, contido no art. 225 da Constituição Federal, pois os riscos de continuidade da atividade antrópica nos imóveis descritos na inicial, localizados às margens do Rio Paraná, são conhecidos e previsíveis, de modo a se exigir do responsável pela atividade impactante a adoção de providências visando, senão eliminar, minimizar os danos causados ao meio ambiente. Neste sentido, confira-se: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TUTELA CAUTELAR INIBITÓRIA (DESOCUPAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA, SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES AGRESSORAS AO MEIO AMBIENTE E INDISPONIBILIDADE DE BENS). PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. I - Na ótica vigilante da Suprema Corte, a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a defesa do meio ambiente (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...). O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente

situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). II - Nessa perspectiva, a tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada), impondo-se, na espécie, a adoção das medidas de preventivas postuladas (desocupação da área degradada, suspensão das atividades agressoras ao meio ambiente e indisponibilidade de bens), a fim de evitar danos maiores e irrecuperáveis à área de preservação permanente objeto da demanda. Precedentes. III - Agravo de instrumento provido. Decisão recorrida reformada. (TRF1. AG 00500029120094010000, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 Data:02/03/2016)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DIREITO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL GARANTIDO PELOS ARTIGOS 170 E 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO. 1. O direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado está previsto nos artigos 170 e 225 da Constituição de 1988. Questão que envolve a conservação do meio ambiente e de áreas de preservação permanente. 2. Relatório de Fiscalização do IBAMA relatando que o local da construção objeto de autuação está localizado na área de preservação permanente, além de ser uma área de estudos antropológicos em vias de se tornar sítio arqueológico. 3. Edificação difere da média das edificações em que residem os moradores locais (ribeirinhos), devido ao padrão de construção (casa de alvenaria com 60 metros quadrados). 4. Deve-se levar em conta o princípio da precaução, basilar do direito ambiental, segundo o qual a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (adotado no ideário da Conferência da Terra - ECO 92, ratificado pelo Congresso Nacional via Decreto Legislativo 1, de 3/2/1994). 5. Aplicação do princípio da prevenção no tocante à proibição de construção civil em área de preservação permanente sem autorização ambiental, o qual prevalece sobre o da reparação integral, que se aplica apenas quando for impossível prevenir o dano ambiental. 8. Não é razoável sacrificar o meio ambiente, principalmente em se tratando apenas de edificação de lazer e turismo. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF3. AI 00197914720114030000, Desembargador Federal Márcio Moraes, Trf3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:30/11/2012)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS MINERAIS. DANOS AMBIENTAIS. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO. 1- Perigo de ocorrência de dano ambiental baseado no fato de a agravada executar suas atividades extrativas à revelia das autorizações concedidas pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. 2- O Juízo a quo indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido pelo Ministério Público Federal, sob o fundamento de ausência dos requisitos autorizadores. 3- Aplicação do princípio da prevenção ante a impossibilidade de retorno ao statu quo ante, em conjunto com o princípio da precaução que deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. 4- Cabe ao empresário comprovar que sua intervenção não vai causar danos ao meio ambiente. Também se trabalha com a ideia da espera da informação, isto é, in dubio pro natura: na dúvida não intervenha no meio ambiente. 5- A importância dos provimentos de urgência, em qualquer de suas modalidades, no âmbito da tutela jurisdicional do meio ambiente, é indiscutível. 6- Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. (TRF2. AG 200702010150756, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data 12/11/2010 - Página:361.)Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. Ressalte-se, também, que a medida visa a prevenir que o proprietário não realize construções, benfeitorias ou intervenções que possam adiante ser desmanchadas, por ordem judicial, aumentando-lhe o prejuízo pessoal. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 12 da Lei nº 7.347/85 e art. 300 do NCPD, defiro a liminar, na forma como requerida na inicial. Citem-se e intimem-se os Réus. Intimem-se, outrossim, a UNIÃO e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, nas pessoas de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme requerido na inicial. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação dos imóveis descritos na inicial, a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador possa constatar a existência e descrever o atual estado das edificações erguidas no local, mensurando, se possível, a distância aproximada destas edificações com relação à borda da calha do leito regular do Rio Paraná. P.R.I. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003527-73.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERA LUCIA AGUIAR

Cuida-se de pedido de liminar formulado pela Caixa Econômica Federal, nos autos da ação em epígrafe, ajuizada em face de Vera Lúcia Aguiar, qualificada nos autos, objetivando a imediata busca e apreensão do veículo, dado em garantia da obrigação assumida, a saber: Chevrolet, ano 2010/2011, modelo ASTRA SEDAN ADVANTAGE 2.0, cor branca, RENAVAM 00225241501, placas EFU1853. Aduz, em síntese, que celebrou com a parte requerida a Cédula de Crédito Bancário n. 67822699, contudo a devedor não vem honrando as obrigações assumidas, razão por que foi regularmente constituído em mora, conforme documentos que instruem a inicial. Requer, liminarmente, a busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária, depositando-os em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, representante da empresa Organização HL Ltda, com endereço e contato declinados na inicial, a fim de que possa efetuar sua venda para liquidar ou amortizar a dívida contraída pela parte requerida, posicionada para o dia 25/04/2016 em R\$ 39.585,03 (trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e três centavos). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/17). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença comum que o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, possui procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Com efeito, dispõem os artigos 2 e 3 do citado documento normativo: Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...) Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.(...). Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, infere-se que, no procedimento de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/69, a apreensão do bem precede à citação do réu, impondo-se, apenas, que seja comprovada a mora do devedor. No caso dos autos, extrai-se que o pagamento do crédito obtido através do contrato de mútuo firmado entre a Requerida e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 07/10) foi garantido pela alienação fiduciária do veículo descrito na inicial. Assim, a mutuária assumiu a obrigação de pagar o valor financiado instituindo-se o gravame real qualificado pela fidúcia. A mora, por sua vez, é comprovada por meio da notificação extrajudicial acostada em cópia a fls. 11/12. Demonstrada a exigibilidade da obrigação contratual, bem como a mora da devedora, impõe-se o deferimento da medida pleiteada. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. CONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. DEFERIMENTO. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, entende pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 911/96, com sua consequente recepção pelo atual ordenamento jurídico, opinião com a qual coadunam os demais tribunais pátrios, deve ser adotado o mencionado entendimento, de modo que configurada a mora do devedor, a concessão da liminar de busca e apreensão é medida que se impõe. (TJMG; AGIN 1.0056.13.004171-0/001; Rel. Des. Arnaldo Maciel; Julg. 28/05/2013; DJEMG 05/06/2013) Assim sendo, DEFIRO a liminar de busca e apreensão do veículo Chevrolet, ano 2010/2011, modelo ASTRA SEDAN ADVANTAGE 2.0, cor branca, RENAVAM 00225241501, placas EFU1853. Cumpra-se mediante prévio agendamento, conforme requerido na inicial. Proceda-se, outrossim, à citação da devedora fiduciante, cientificando-o de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) cinco dias para purgar a mora (2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (1), que poderá operar a venda a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005769-44.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELSON OLIVEIRA DE ANDRADE

Visto em inspeção. Tendo em vista que o presente feito encontra-se arquivado a mais de um ano, bem como que não houve qualquer manifestação da exequente, converto o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Int.

0004888-96.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ROBSON PIRES DA SILVA(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitoria em face de ROBSON PIRES DA SILVA, alegando que é credora da parte ré na importância total de R\$ 35.367,11 (trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e onze centavos), em valor posicionado para o dia 18/09/2014, decorrente de contratos de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo e de financiamento de materiais de construção (CONSTRUCARD). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/21). Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação do réu, nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC/73 (fl. 24). Frustradas todas as diligências para a sua localização, o devedor foi regularmente citado por edital (fls. 57/59), sendo-lhe constituído curador especial (fl. 61). Foram opostos embargos monitorios (fls. 66/69) suscitando a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios. Fala-se em ofensa ao Código de Defesa do Consumidor e, ao fim, requer-se a procedência dos embargos. Instada a se manifestar, a CEF apresentou impugnação aos embargos a fls. 75/94. Argui o descumprimento

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/05/2016 236/707

do disposto nos art. 285-B e 739-A, 5º, ambos do CPC/73. Requer a rejeição liminar dos embargos nos termos do art. 739, III, do CPC/73. Defende a higidez do título que embasa a presente monitória. Fala da exatidão do valor cobrado, da legalidade dos juros pactuados, da aplicação da TR como índice de atualização e da força vinculante dos contratos. Ressalta a validade da cobrança de comissão de permanência em relação ao contrato de crédito rotativo e a inexistência de previsão de incidência desta comissão em relação ao contrato CONSTRUCARD. Pugna pela improcedência dos embargos. Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de memória de cálculo orientada por parâmetros deste Juízo (fl. 97), sendo apresentadas, em resposta, as informações de fls. 99/111. Derradeiras manifestações das partes a fls. 112-verso e 115/116. Nestes termos vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I Da rejeição liminar. Requer a Caixa Econômica Federal a rejeição liminar destes embargos ao argumento de que o embargante deixou de observar o disposto nos artigos 285-B e 739-A, 5º do Código de Processo Civil/73, sugerindo a existência de excesso de execução sem declarar na inicial o valor que entende correto, bem como sem apresentar planilha de cálculo. De fato, em se tratando de alegação de excesso de execução, as regras de processo impõem que o embargante aponte na inicial o valor que reputar correto bem como apresente memória de cálculo, sendo a observância desse regramento necessária ao conhecimento deste fundamento. Confira-se a redação dos mencionados dispositivos, vigentes ao tempo da impugnação: Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. (...) Art. 739-A. (...) 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Nessa quadra, infere-se que, sendo o excesso de execução o único fundamento dos embargos do devedor, será o caso de rejeitá-los. Não é este, no entanto, o caso destes autos, haja vista que, além do excesso de execução, foram alegadas outras matérias de defesa. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. REJEIÇÃO LIMINAR NOS TERMOS DO ART. 739 - A, 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. O caso é de ação monitória proposta pela caixa em que se pretende compelir a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 56.826,11, decorrente de cédula de crédito bancário. Empréstimo à pessoa jurídica nº 05.0752.606.0000088-48. 2. O juízo de origem rejeitou liminarmente os embargos monitórios, nos termos do art. 739 - A, 5º, do CPC, por entender que as embargantes deveriam ter indicado os valores que entendem corretos, mediante comprovação em respectiva planilha de cálculos, já que alegaram, de forma geral, o excesso de execução. 3. Os embargos monitórios se apresentam como a oportunidade da parte ré apresentar a sua defesa, aplicando-se todas as disposições legais atinentes à contestação, portanto basta que apresente sua petição e razões de embargos ao juiz da causa, para que sejam apreciados. Precedentes do TRF da 5ª região: ac530589/se, relatora desembargadora federal margarida cantarelli, quarta turma, dje 17/11/2011; e ag96900/pe, relator desembargador federal Francisco Barros Dias, segunda turma, dje 02/06/2010. 4. Assim, os embargos monitórios não podem se rejeitados liminarmente pela ausência de indicação do valor correto, com apresentação de memória de cálculo, haja vista que não se aplica a disposição prevista no art. 739 - A, 5º, do CPC. 5. No caso, a parte embargante indicou de forma específica os pontos que oneram o contrato pactuado, como, a ilegalidade da capitalização dos juros, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a limitação dos juros em 12% ao ano, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada de cálculos, portanto deverá ter seus embargos apreciados por sentença, em razão do objeto da lide tratar de matéria eminentemente de direito (revisão de cláusulas contratuais). 6. Nulidade da sentença. Retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. 7. Apelação provida. (TRF 5ª R.; AC 0000126-86.2012.4.05.8105; CE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Braga; DEJF 11/10/2013; Pág. 297) Afásto a preliminar. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Dos encargos moratórios No mérito, de início, convém assinalar que os contratos foram firmados entre as partes em 28/02/2014, posteriormente, à edição da MP nº 1.963-17/2000, com a pactuação expressa dos juros remuneratórios em ambos incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil de apuração, considerando-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais - no caso do contrato de cheque especial - Cláusula Quarta - f. 08 - e calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratadas para a operação - no caso do CONSTRUCARD - Cláusula Décima Quarta - fl. 17 -, bem como há expressa previsão acerca da incidência da comissão de permanência na hipótese de impontualidade dos pagamentos previstos no contrato de cheque especial (Cláusula Oitava - fl. 10). Não há previsão de comissão de permanência no contrato relativo ao financiamento de materiais de construção. Como se sabe, a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contratos dessa espécie foi reconhecida pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge de forma atípica da média de mercado para caracterização de abusividade em sua cobrança. 2. A Segunda Seção, ao apreciar os recursos especiais 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, entendeu que nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada, é admissível em período inferior a um ano. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, EDcl no REsp 1455536/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015) Ressalte-se, por oportuno, que a questão da capitalização dos juros foi

recentemente sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015). Na mesma esteira, o E. Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da norma que instituiu a capitalização de juros: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) Encontra-se, também, sedimentado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos financeiros: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA Nº 284/STF. Capitalização de juros. Expressamente pactuada. Possibilidade. Comissão de permanência. Vigência após vencimento da dívida. Legalidade. Honorários advocatícios. Súmula nº 5/STJ. Embargos declaratórios com intuito protelatórios. Multa aplicada. Agravo não provido. (STJ; AREsp 573.425; Proc. 2014/0220200-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJe 18/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ENUNCIADOS 30 E 322 DA SÚMULA DO STJ. 1. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária, o que retira o interesse na reforma da decisão agravada. 2. A jurisprudência consolidada por intermédio do enunciado 322 da Súmula do STJ admite a compensação/repetição simples quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1411822/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 28/02/2014) Na hipótese dos autos, a Contadoria Judicial asseverou que o saldo devedor apurado na data do inadimplemento, em ambos os contratos, foi realizado corretamente, em consonância com o que pactuado no contrato firmado pelas partes. Afirmou-se, ainda, que os juros praticados são inferiores à média de mercado veiculada pelo BACEN (fl. 99). Desse modo, o valor da dívida, atualizado na forma do contrato até a data do ajuizamento, não merece reparos. Anoto que a insurgência da Caixa Econômica Federal em relação aos critérios de correção do débito após o ajuizamento da demanda não merece prosperar, pois, neste caso, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim, pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, dispostos no Capítulo 4, item 4.2 (Ações Condênatorias em Geral) do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A propósito, cite-se: MONITÓRIA. Contratos bancários. Embargos. intempestividade. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. Sucumbência. 1. Juntado o mandado de citação, devidamente cumprido, em 27/03/2008, os embargos monitorios opostos em 123/05/2008 são intempestivos, uma vez que apresentados após o prazo legal previsto no art. 1.102-C do CPC. 2. Reconhecida a intempestividade dos embargos monitorios, deve ser constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. 2. No tocante à atualização do débito devem ser utilizados os critérios contratuais, ora revisados, até a data do ajuizamento da ação e, a partir daí, o débito deve ser atualizado índices utilizados para atualização dos débitos judiciais (correção monetária pelo INPC e juros de mora a partir da citação). 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, 3º do CPC. (TRF4. AC 200770030049905, Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 30/11/2009) CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E OUTROS ENCARGOS. ENCARGOS APÓS O AJUIZAMENTO. . A sentença não padece de vício de nulidade por julgamento extra petita na medida em que a parte ré/embargante formulou pedido genérico de exclusão da comissão de permanência. . Nos contratos bancários de financiamento, quando inexistir previsão em lei especial, como nos casos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Permitida a capitalização anual. Súmula n.º 121 do STF. Precedente da Corte Especial do Tribunal no IAI nº 2001.71.00.004856-0/RS. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, à taxa de mercado, desde que pactuada e cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária, e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Sem cumulação com juros remuneratórios (Súmula n. 296 do STJ), correção monetária (Súmula n.º 30 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central. Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. Sucumbência mantida. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (TRF4. AC 200370000255972, Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, Terceira Turma, D.E. 24/02/2010) AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA

PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 11. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 12. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. O artigo 4º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central que prevê que as instituições financeiras ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando a penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do contrato, independentemente de contarem ou não com garantias foi revogada pelo artigo 16 da Resolução nº 2682/99, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos. 18. Todavia, a comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 19. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 20. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 21. Agravo retido improvido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0010596-03.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 03/08/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100) Ademais, não faria sentido determinar-se a atualização dos créditos pelos índices do Manual de Cálculos se o que se pretendia era aplicar os índices previstos no contrato. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios e fixo como valor apto a ser executado o montante de R\$ 41.894,40 (quarenta e um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), atualizado para pagamento em 03/2016. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal e constituído o título executivo judicial (art. 701, 8º, NCPC), instaure-se a fase de cumprimento de sentença, alterando-se a classe processual e, a seguir, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 41.894,40 (quarenta e um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento e, também, honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. Fixo os honorários para o curador especial Dr. Hugo Crivilim Agudo, OAB/SP 351.091, no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, também após o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0006090-74.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO CESAR MATOS FILHO

Vistos em inspeção. Fl. 44: defiro, cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias, observando as inovações do art. 257 do NCPC.

0003030-59.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMAR DA SILVA

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do conteúdo da(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça (Portaria 0745790/2014).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203972-62.1994.403.6112 (94.1203972-7) - AGENOR BOTOSSO X AUGUSTO VIEIRA X JOAO FERRER X MANOEL MAZINI X ROMEU BELON FERNANDES X WALTER GANANCIO X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X AGENOR BOTOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU BELON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GANANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA CASTALDELLI FERRER

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.Int.

1205013-30.1995.403.6112 (95.1205013-7) - COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 722/725: defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10 do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados.Tendo em vista as penhoras realizadas no rosto dos autos, faça constar no precatório bloqueio para posterior conversão em depósito judicial.

1201381-59.1996.403.6112 (96.1201381-0) - ANA MARIA LEITE X ANA APARECIDA PALMEIRA X ANA ROZA MARQUES DE SA RODRIGUES X ANTONIETA DA SILVA LEITE X ANTONIO OLIVEIRA HONORATO X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO SANCHES DOMINGUES X APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA CARLOS X ARLINDO FORTES X AUREA AMORIN X AURELIO COUTINHO X CARMINE COSTA X CEZAR MARTINS X DOMINGOS MANOEL DA SILVA X DURVAL SEVERINO DA SILVA X ELVIRA ROSA BUENO X VITALINA MARIA DE JESUS X ELISA QUAGLIO VASSE X EVANICE RODRIGUES ROPELLI X AFONSO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DONAIRE X FRANCISCO PARRON VASQUES X GERALDO LOPES DE BARROS X GUIOMAR ROSA X GERUZA PEREIRA ASSUMPCAO X HELIA LANZA DA SILVA X HELIO DE MELO GARCIA X IDA ANDREATTA FRANCO X HORACIO SILVA DA CRUZ X HERMENEGILDO BORTOLUZZI X INNA FRANCISCA DE SOUZA X IRENE BARDUQUE STEFANO X INEMO VENTURIN X IDA BIAGGIO X IZAURA MARIA ROMAO X DOLORES FERNANDES GARCIA X JENERO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MACARIO DE LIMA X JOAO MONTES LUQUES X JOAO PINHEIRO SANCHES X SEVERINO JOAQUIM BRAGA X VICENTE FERNANDES LOPES X JONAS RODRIGUES DE MELLO X LUIZ NEGRI X LUZIA NABARRO DIAS X MADALENA MARIA DE JESUS X MANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO RUFINO DA SILVA X JOAQUIM JOSE SOBRINHO X JOAQUIM SOARES DE AZEVEDO X MARIA CANDIDA DA SILVA X ALAIDE ANTONIA DE SOUZA ROMANIN X ANA PAULA DE SOUZA ROMANIN X MARCOS DE SOUZA ROMANIN X PAULO DE SOUZA ROMANIN X ANDREIA ORTIZ FRANCO X PATRICIA FRANCO ORTIZ DA SILVA X RENATO FRANCO ORTIZ X CLOVIS RODRIGUES DE MELO X CATARINA RODRIGUES DE MELO X MARIA SUELY RODRIGUES DE MELO X JOSE MARIA DE ALMEIDA X CLEIDE LUCIA BETTANIM PARRON LOURENCO X CLAUDEMILSON APARECIDO BETTANIM PARRON X WALDIR LOPES DE BARROS X LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS X ADRIANA FERREIRA RODRIGUES X MARIA DA PENHA GASPAS VENTURINI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CICERO TEOPILLO RIBEIRO X MARIA LOPES DE BARROS X ABILIA LOPES DE BARROS X LUZIA LOPES DE BARROS X ANELICE LOPES DE BARROS X CLEONICE LOPES DE BARROS X NATALICIO MENDES DE BARROS X FABIO LOPES DE BARROS X MARIA JOSE LOPES X RITA DO NASCIMENTO X JULIA COSTA PINHEIRO X ANTONIA DE OLIVEIRA THOMAZ X ANA RAIMUNDA DA SILVA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA X MARCOS LEITE DA SILVA X MAURO LEITE DA SILVA X FRANCISMEIRE LEITE DA SILVA X EDNA LEITE MOREIRA X MARTHA LEITE BIZERRA X EDIO VIEIRA LEITE X JOSE ANTONIO LEITE X LEODIRA CARDOSO X INES CARDOSO X MARIA DOS ANJOS CARDOSO X AGUSTINHO CARDOSO X ANTONIO MARTINS CARDOSO X DAVINA CARDOSO X JOSE LEONARDO CARDOSO X ANTONIA SANCHEZ DONAIRE X ROSALINA SILVA NEGRE X IRACEMA SEVERINO DA SILVA X LUIZ ANDREATTA FRANCO X LEONILDA FRANCO CERENCOVICH X ELIZA FRANCO BARCELLA X REGINA FRANCO FERREIRA X IRACI FRANCO SANCHES X JOSE ANDREATA FRANCO X DARCI ANDREATA FRANCO X GERALDO ANDREATA FRANCO X NELSON ANDREATA FRANCO X MARIA DIAS DA SILVA X JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RITHIELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RAPHAELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X FATIMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X GENI FERREIRA CAPELOSSA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X MAURA SEVERINO DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CARMELA SILVA GEBARA X MARIA ALICE SEVERINO COMPAGNONI X CLAUDEMIR BERALDO X PEDRO PEREIRA X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA GOMES X MINERVINA PEREIRA X EVARISTO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X AGENOR PEREIRA DA SILVA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X VITOR PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA X CARMELA SILVA GEBARA X APARECIDO DOS SANTOS PARRON ESCOVOSA X PURIFICACAO PARRON CAMACHO X MARIA DO CARMO PARRON DE ALMEIDA X MARIA ENCARNACAO PARRON SCOBOSA X FRANCISCA PARRON AMBROSIO X ERMINDA VENTORINI EDERLI X DEOLINDA VENTURIN PELOSO X JOSE TEIXEIRA VENTURINI X MARIA APARECIDA VENTURINI NOZABIELI X FAUSTINO VENTURINI X AMELIA VENTORINI NOZABIELLI X ANTONIO JOSE VENTORINI X PAULO ROBERTO VENTURINI X HERMINIO VENTURINI X JOSE CARLOS DIAS NABARRO X MARINA NABARRO PALMA X RENATO FRANCO ORTIZ

Tendo em vista a informação da Caixa de que o levantamento dos valores devidos a JOSE TEIXEIRA VENTURINI foi realizado pelo procurador constituído no feito (fls. 1884, 1913/1920 e 1967/1969), comprovem os advogados constituídos, no prazo de 15 dias, que referidos valores forem repassados aos herdeiros/sucessores: MARIA DA PENHA GASPAS VENTURINI (fls. 1579/1585); ORLANDO AGOSTINHO VENTURINI (fl. 1946) e OSVALDO JOSE VENTURINI (fl. 1940). Considerando a informação do óbito de DOMINGOS MANOEL DA SILVA (fl. 1878) e de APARECIDA JANUARIO DA SILVA (fl. 1966), intimem-se as herdeiras/sucessoras SELEIDE APARECIDA DA SILVA e SINILDA MANOELA DA SILVA, bem como eventuais herdeiros/sucessores de SINEIDE DA SILVA (falecida), nos endereços abaixo mencionados, da existência de valores devidos aos falecidos (R\$ 3.283,69 em 10/2008) para, querendo, promoverem suas habilitações nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 313, parágrafo 2º, inciso II, do novo CPC). Ficam as intimadas cientificadas, ainda, de que DOMINGOS MANOEL DA SILVA estava sendo representado nos autos pelo advogado JANIZARO GARCIA DE MOURA (fone para contato/ maiores informações 018 3222-0854). Rua Joel Pedrini, 1, casa 10, no Bairro Uberaba, em Curitiba/PR; Rua Joel Pedrini, N 10, n 1, no Bairro Uberaba, em Curitiba/PR; Rua Joel Pedrini, 1 lado 1, no Bairro Uberaba, em Curitiba/PR; Rua Joel Pedrini, lado 11 N 01, no Bairro Uberaba, em Curitiba/PR; Rua Salomão Elias Feder, 1863, no Bairro Uberaba, em Curitiba/PR PA 1,10 Tendo em vista que os sucessores/herdeiros habilitados de JENERO FERREIRA DOS SANTOS não forneceram maiores dados sobre a qualificação de JOSE ROBERTO, bem como considerando que não foi possível obter maiores informações quanto a seu paradeiro nos sistemas disponíveis, intime-se JOSE ROBERTO por edital, com prazo de 20 (vinte dias), para que, caso tenha interesse, se habilite nos autos como sucessor de JENERO FERREIRA DOS SANTOS (qualificação à fl. 1033), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 313, parágrafo 2º, inciso II, do novo CPC).

1202797-62.1996.403.6112 (96.1202797-8) - IRMA BERGAMASCHI GAVA(Proc. ADV. JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção. Com fundamento no art. 854 do CPC/2015, defiro a penhora de numerário pelo sistema Bacenjud. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 3.055,27 (três mil, cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos) em contas e aplicações financeiras da executada IRMA BERGAMASHI GAVA (CPF nº 069.903.848-08). Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

1200577-23.1998.403.6112 (98.1200577-3) - JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PLACIDO DA SILVA X PEDRO FAUSTINO DASSIE X JOAO DO PRADO CHAVES X SILVANO DOS SANTOS RAMOS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Visto em inspeção. Fls. 205/217 e 218/224: manifestem-se os exequentes no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000108-94.2006.403.6112 (2006.61.12.000108-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TIEKA AKINAGA SHIRAIISHI(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retomem os autos conclusos para extinção.Int.

0000153-30.2008.403.6112 (2008.61.12.000153-6) - ANIZIO FERREIRA GOES(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Visto em inspeção.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar em Secretaria a 2ª via da Declaração de Tempo de Serviço (contracapa dos autos).Após, retomem os autos ao arquivo.

0005544-63.2008.403.6112 (2008.61.12.005544-2) - WILSON NELLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X WILSON NELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0001063-23.2009.403.6112 (2009.61.12.001063-3) - ATILIO BESSEGATO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos em inspeção. Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância ou caso não haja manifestação da exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0006218-07.2009.403.6112 (2009.61.12.006218-9) - LILIA CRISTINA DE OLIVEIRA MOTA X JOSE CARLOS TEIXEIRA DA MOTA(SP195941 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0003544-22.2010.403.6112 - LATICINIO IRMAOS CARLUCCI LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Determino o levantamento do saldo remanescente em favor do autor. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

0003901-65.2011.403.6112 - BERNARDINA BARBOSA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da Sul América Companhia Nacional de Seguros para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0006097-08.2011.403.6112 - JULIO CESAR DE LIMA FERNANDES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001975-15.2012.403.6112 - JOSEFA JOVINO FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002088-66.2012.403.6112 - CRISTINA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002337-17.2012.403.6112 - SILVIO ROSALVO BARBETA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Considerando o enunciado n 1 do plenário do STJ na sessão de 9/03/16, que aduz que Aos recursos interposto com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça., deixo de aplicar o parágrafo terceiro do art. 1.010 do CPC/2015.Nesse contexto, recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003297-70.2012.403.6112 - OSVALDO FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007832-42.2012.403.6112 - APARECIDO VENENO VASCOTO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA VENENO VASCOTO ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Junta procuração e documentos (fls. 13/25).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica judicial, à fl. 28.A perícia médica judicial foi realizada em 25/09/2012, sendo apresentado respectivo laudo pericial às fls. 31/35.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (fls. 36/37).Carreados documentos pela parte autora (fls. 45/46).Citado, em 30/11/2015 (fl. 47), o INSS ofereceu contestação às fls. 48/50. Após discorrer sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, sustentou ser a incapacidade da autora anterior ao seu ingresso no RGPS. Pugna, ao final, pela total improcedência do pedido. Junta extrato do CNIS e PLENUS da autora (fls. 51/55).Réplica as fls. 58/61.Convertido o julgamento em diligência para requisitar cópia dos prontuários médicos da autora, que apontem, em especial, o diagnóstico / CID 10; a etiologia da enfermidade da qual a autora é portadora, data do primeiro atendimento e/ou interna; data em que se instalou a patologia e, evoluindo e, sendo o caso, a evolução detalhada do quadro, sendo determinado, que com a vinda dos documentos aos autos, seja aberta vista ao perito para ratificar ou retificar a fixação da data de início da incapacidade (fl. 64).Ante o descredenciamento do perito anteriormente nomeado, foi nomeada a Dra. Simone Fink Hassan, para realização de perícia complementar (fl. 174).Apresentado laudo complementar a fls. 178/187.Impugnação ao laudo médico apresentado pela parte autora, a fls. 199/203, oportunidade em que pugnou pela realização de nova. Concordância do réu com o laudo pericial complementar, a fl. 205.Convertido o julgamento em diligência para retorno dos autos à perita judicial para estabelecer a data de início da incapacidade constatada pela primeira perícia (ainda que aproximada).Laudo complementar a fls. 214/216.Manifestação da autora (fls. 219/220). Manifestação do INSS (fl. 221).Indeferida a realização de nova perícia (fl. 222).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDos requisitos do benefício de auxílio-doença:Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991).Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício.O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991).Dos requisitos para a aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside em saber se a incapacidade da autora é preexistente ou não à sua filiação ao RGPS. Nesse aspecto, analisando o CNIS da autora (anexo) verifica-se que ela foi inscrita no Regime Geral da Previdência Social (RGPS) em 11/08/2009, como segurada facultativa e conforme CNIS anexo verteu contribuições previdenciárias nos seguintes períodos: de 01/07/2009 a 31/08/2014, de 01/09/2014 a 31/10/2014 e de 01/04/2015 a 31/03/2016.Consta, também, que a autora teve concedido o benefício de auxílio-doença, NB 31/607.224.192-5, no período de 05/08/2014 a 24/01/2015.Pois bem. A existência e a extensão da incapacidade da autora foram atestadas no laudo pericial de fls. 31/35 e laudos complementares de fls. 178/187 e 214/216, sendo diagnosticada como portadora de doença degenerativa da coluna vertebral (questo 1 do Juízo - fl. 32).A incapacidade constatada é total e temporária (questo 4 do Juízo - fl. 32). A data de início da incapacidade foi fixada na data da realização da perícia judicial, ou seja, 25/09/2012 (questo 3 do Juízo - fls. 31/32). O prazo estimado para recuperação foi fixado em 4 (quatro) meses (questo 4 - fl. 32). Assim, restou estabelecido pelos documentos dos autos, notadamente do

laudo pericial de fls. 31/35, a incapacidade total e temporária da autora, por 4 (quatro) meses, a partir da data da perícia realizada em 25/09/2012, estando satisfeito o requisito relativo à incapacidade, apto a autorizar a concessão do benefício de auxílio-doença à requerente pelo período em que esteve incapacitada total e temporariamente (25/09/2012 a 25/01/2013). De outra sorte, considerando que não foi constatada a incapacidade total e permanente da autora, inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao pressuposto da carência, anoto que a Autora verteu mais de 12 contribuições para o sistema como contribuinte individual (facultativo) em período anterior à data de início da incapacidade (09/2012), ou seja, no período de 08/2008 a 09/2012. No que se refere à qualidade de segurada, nada há que comprove o surgimento da incapacidade em período anterior à sua filiação ao RGPS em 11/08/2009 (fl. 40), pois o perito judicial, Dr. Itamar Cristian Larsen, fixou a data de início da incapacidade em 25/09/2012 (data da realização da perícia inicial - fls. 31 e 32), corroborado pela Dra. Simone Fink Hassan, ambos profissionais da área médica e peritos de confiança deste Juízo. Nesse particular, observo que a própria autarquia previdenciária concedeu administrativamente à autora o benefício de auxílio-doença, NB 31/607.224.192-5, no período de 05/08/2014 a 24/01/2015. Fato que vai de encontro com a alegação de ingresso no RGPS já incapacitada, uma vez que o próprio INSS concedeu-lhe benefício previdenciário. Ademais, o fato de a autora iniciar as contribuições ao RGPS quando já contava com de 57 anos de idade, por si só, não autoriza a conclusão de que tenha ingressado no sistema de previdência quando já contava com incapacidade laborativa. E, nesse aspecto, a conclusão da perícia médica judicial foi exatamente em sentido contrário, ou seja, de que a incapacidade é a partir de 25/09/2012 - data do exame pericial (fls. 31/32). O quadro retratado, ao que tudo indica, revela ter havido verdadeiro agravamento ou progressão da enfermidade - situação que é prevista pelo 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 - que, num determinado momento, após a filiação da demandante ao RGPS, culminou com sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Portanto, consideradas as provas e demais circunstâncias do caso concreto, tenho que o pedido há de ser julgado parcialmente procedente para deferir à autora o benefício de auxílio-doença a partir da dada do exame pericial realizado em 25/09/2012 até 25/01/2013 (4 meses). A propósito, já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA. DIREITO RECONHECIDO. TERMO INICIAL. RESTABELECIMENTO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. A perícia médica oficial realizada concluiu que o segurador, encarregado de recursos humanos, nascido em 22/03/1954, com 57 anos na data da perícia, possui incapacidade parcial e temporária, a partir de 2003. Esclarece o perito que a parte autora é portadora de discopatia em coluna lombar, com espondilartrose e protusão discal de caráter crônico e no momento do exame apresentava sinais e sintomas compatíveis com quadro agudo. Afirmou ainda que a incapacidade laborativa era total, passível de melhora com tratamentos disponíveis, devendo ser reabilitado para função cujas atividades não requeiram posições viciosas prolongadas em ortostase ou sentada ou com sobrecarga em coluna lombar, tornando-a incapaz temporariamente para a sua atividade laboral. Também o laudo pericial admite uma possível readaptação do segurador. 3. Mantida a qualidade de segurador no momento da incapacidade laborativa, conforme documentos de fls. 157 e 161/162, pois de acordo com o laudo pericial a incapacidade é desde 2003. Ressalte-se que o segurador que deixa de contribuir para a previdência social, por estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurador (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1245217/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012). 4. A prova pericial analisada demonstra a incapacidade laboral da parte autora com a intensidade e temporalidade compatíveis com o deferimento do benefício de auxílio-doença. 5. No caso examinado, a perícia esclarece que o início da incapacidade ocorreu a partir de 2003. Sendo assim, verifica-se que a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício e ao recebimento das parcelas vencidas desde o momento da sua cessação. 6. Correção monetária e juros de mora conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 1ª R.; Ap-RN 0013185-51.2011.4.01.3300; Câmara Regional Previdenciária da Bahia; Rel. Juiz Fed. Conv. Pedro Braga Filho; DJF 1 30/11/2015) Cumpre registrar, por fim, que os benefícios por incapacidade se submetem ao preceito rebus sic stantibus, dessa forma a autora poderá se submeter a nova perícia administrativa para verificar se permanece ou se foi agravada a doença incapacitante, em período posterior ao fixado na presente sentença. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de: a) Rejeitar o pedido de aposentadoria por invalidez da autora; b) Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à autora APARECIDA VENENO VASCOTO, NB 31/550.323.469-0, no período de 25/09/2012 até 25/01/2013; c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, pertencendo 30% à parte autora e 70% à parte ré. Observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas na proporção de 70% para a parte autora e 30% para o INSS, observada a isenção legal do INSS e o deferimento da gratuidade da Justiça para o autor, nos termos do art. 98, 3º, do NCPC. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º do CPC. Ao SEDI para retificar o nome da autora para constar APARECIDA VENENO VASCOTO, conforme cópia do RG e CPF de fls. 15/16. P.R.I.C.

0004705-62.2013.403.6112 - CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD MIYAWAKI GALDINO VIEIRA X CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA X EDUARDA MIYAWAKI GALDINO VIEIRA X CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA

Dê-se vista às partes e, em seguida, ao Ministério Público Federal para que se manifestem sobre os documentos de fls. 219/233 no prazo de 10 (dez) dias. Em passo seguinte, conclusos. Int.

0005132-59.2013.403.6112 - VALDIR BENEDITO ISIDRO DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Considerando o enunciado n 1 do plenário do STJ na sessão de 9/03/16, que aduz que Aos recursos interposto com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça., deixo de aplicar o parágrafo terceiro do art. 1.010 do CPC/2015.Nesse contexto, recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000238-69.2015.403.6112 - ALINE DE CASSIA FARIAS BISTERCO X NILZA DE CASSIA CLARO FARIAS BISTERCO(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS) X UNIAO FEDERAL X LUCYLENE BISTERCO DOS SANTOS X MONICA VIEIRA BISTERCO X NILZA DE CASSIA CLARO FARIAS BISTERCO

Vistos em inspeção.Como assinalado alhures, há evidente contradição entre os interesses da autora Aline de Cássia Farias Bisterço e de sua mãe Nilza de Cássia Claro Farias Bisterço.Desse modo, não podem ser patrocinadas pelo mesmo advogado, sob pena deste incorrer no tipo previsto no art. 355, parágrafo único, do Código Penal.Renove-se o ato de citação e intimação da Ré Nilza de Cássia Claro Farias Bisterço, advertindo-lhe que deverá constituir advogado diverso, sob pena de revelia.Cumpra-se.

0003216-19.2015.403.6112 - LUIZ CARLOS SCARCELLI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003382-51.2015.403.6112 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS BERNUCCI X OSVALDO BERNUCCI(SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI) X THEMIS CRISTINA PESENTE MONTEIRO(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Visto em inspeção. Deixo de apreciar o requerimento de fl. 192, tendo em vista que infirmada a interposição do agravo de instrumento (fl. 194/201).Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a realização da audiência designada.Int.

0004984-77.2015.403.6112 - UMBERTO AIRES LANZA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

UMBERTO AIRES LANZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/138.430.269-4, que recebe desde 01/11/2005, conforme carta de concessão de fls. 16/19, mediante: 1) reconhecimento como tempo especial dos períodos de labor compreendidos entre 02/04/1967 a 23/04/1968; 01/10/1968 a 11/04/1970; 02/05/1970 a 31/07/1970; e 21/05/1973 a 31/05/1974, trabalhados na função de mecânico, com exposição a agentes nocivos à saúde, em especial ruído e hidrocarbonetos e seus derivados; bem como, mediante o reconhecimento dos períodos de 01/01/1972 a 30/06/1973 e 01/11/1975 a 31/10/2005, em que era sócio proprietário mecânico de estabelecimento denominado Oficina do Lanza; 2) a conversão de tempo comum para especial dos períodos de 02/04/1967 a 23/04/1968; 01/10/1968 a 11/04/1970; 02/05/1970 a 31/07/1970; 01/01/1972 a 30/06/1973, 21/05/1973 a 31/05/1974 e de 01/11/1975 a 28/04/1995, com fator de 0,71, para fins de aposentadoria especial; e 3) revisão o benefício do requerente, acrescentando o tempo especial reconhecido e posteriormente convertido em tempo especial (com aplicação do fator de conversão de 1,40), majorando-se o coeficiente de cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, ou, revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição para conceder aposentadoria especial, mediante a conversão dos períodos comuns acima descritos em especial (com aplicação do fator de 0,71); 4) pagamento das parcelas vencidas desde a DER, que devem ser devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais.Aduz, em síntese, que requereu administrativamente e teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.430.269-4, com DER e DIB em 01/11/2005 (fls. 16/19). Requerendo, sucessivamente, no caso do reconhecimento da especialidade restar negado, que os períodos especificados fossem convertidos em especiais, pelo fator de conversão de 0,71, e com a consequente conversão do benefício em aposentadoria especial. Todavia, a Autarquia indeferiu o pedido de revisão. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/197).Aditamento à inicial às fls. 201/206.Citado em 11/09/2015 (fl. 208), o INSS ofereceu contestação e juntou CNIS e PLENUS do autor (fls. 209/223). Discorre sobre a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria especial ao autônomo, pois não se configura habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo, bem como, inexistência de fonte de custeio; aduziu prescrição do fundo de direito e prescrição quinquenal; alegou que não houve comprovação da especialidade dos períodos pleiteados pelo autor. Bate pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 225/236), oportunidade na qual requereu a produção de prova testemunhal, a fim de confirmar o trabalho como mecânico em oficina própria; de prova pericial, por similaridade, nos períodos em que trabalhou como mecânico empregado e prova pericial in loco nos períodos de 01/01/1972 a 30/06/1973 e 01/11/1975 a 31/10/2005, em que trabalhou como mecânico em oficina própria.A fls. 237/238 foi indeferida a produção das provas oral e pericial. Apresentado agravo retido contra essa decisão (fls. 240/243) que restou mantida por seus próprios fundamentos à fl. 244.Ulterior manifestação do INSS à fl. 245.Após, os autos vieram conclusos para sentença.É, no essencial, o

relatório. Fundamento e decido. II Da prescrição. Consoante relatado, suscita o INSS em sede de contestação a perda do direito do autor de ter a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, formulado em 01/11/2005 (fls. 16/19), dada a incidência da prescrição do próprio fundo de direito. Afirma, nesse sentido, haver transcorrido lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a concessão administrativa do benefício, ocorrido 01/11/2005, e o ajuizamento desta ação, em 10/08/2015 (fl. 2), situação que implica, caso haja o reconhecimento do direito buscado nesta demanda, no direito de perceber eventuais parcelas atrasadas apenas a partir da data da citação. Faz-se necessário dizer, por primeiro, que há a prescrição das obrigações de trato sucessivo e a prescrição que atinge o denominado fundo de direito, tendo, cada qual, consequências jurídicas diferentes. A primeira se refere às prestações periódicas, decorrentes de uma situação jurídica fundamental já reconhecida, tais como a percepção de parcelas de benefício, devidas pela Administração, em que não ocorrerá, propriamente, a prescrição da ação, mas, tão somente, das parcelas anteriores aos cinco anos de seu ajuizamento. O marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação se renova continuamente. Tratamento diverso é dado à chamada prescrição de fundo de direito, na qual se busca o reconhecimento do próprio direito, de uma situação jurídica fundamental. Neste caso, não há renovação do marco inicial para ajuizamento da ação; uma vez determinado o momento em que a Administração incorre em dívida com o administrado, a partir daí, inicia-se o cômputo do prazo prescricional. Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pelo direito já reconhecido à aposentadoria por tempo de contribuição (vide carta de concessão de fls. 16/19) e objetivando-se, neste particular, obter a revisão do benefício, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, aplica-se o comando inserto na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, ou seja, são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. REVISÃO DO PATAMAR INICIAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em face do caráter manifestamente infringente dos embargos de declaração, é possível recebê-lo como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual. 2. A análise do mérito do recurso especial pressupõe o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, o que restou preenchido no caso. 3. Nas ações em que se postula a complementação da aposentadoria ou a revisão do benefício, o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula 291 não incide sobre o fundo de direito, mas atinge tão somente as parcelas anteriores ao cinco anos de propositura da ação. 4. A caracterização de inovação recursal impede, no ponto, a análise da alegação. 5. Embargos de declaração recebido como agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. EDRESP 201201442297. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. DJE Data 21/08/2013) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas demandas nas quais se busca a revisão de benefício previdenciário, inclusive a complementação da aposentadoria, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da demanda, por tratar-se de relação de trato sucessivo. Incidência da Súmula 85/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.223.074/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 1º.2.2011; AgRg no Ag 1337066/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 10.11.2010 Agravo regimental improvido (STJ. AGARESP 201102325105. Rel. Min. Humberto Martins. Segunda Turma. DJE Data:05/03/2012) Em caso de procedência do pedido, devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação, as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta ação. Do reconhecimento do tempo especial. É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE

FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 - proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Oportuno ressaltar que, em relação à atividade de mecânico, com exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, a hidrocarbonetos aromáticos como solventes em limpezas de peças, ministra-nos a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79 (TRF 4ª Região, AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003); [...] muito embora a profissão de mecânico não permita o enquadramento por categoria profissional, certo é que tal atividade expõe o trabalhador a contato com óleos minerais e graxas, que contêm hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, elencados no código 1.2.10 do anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 (TRF 2ª R.; AC 0029497-70.2012.4.02.5101; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 27/08/2013; DEJF 10/09/2013; Pág. 170). Da mesma forma, em que pese a atividade de mecânico não constar dos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência afirma ser inerente a essa categoria profissional a sujeição a agentes nocivos descritos nos referidos Decretos, bastando para o seu reconhecimento tão somente a anotação em CTPS (TRF 3ª R.; AC 200903990122397; 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJF3 CJ1 de 20/01/2010, página 2133) (grifei). Feitas

essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No presente caso, a parte autora busca o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos compreendidos entre 02/04/1967 a 23/04/1968; 01/10/1968 a 11/04/1970; 02/05/1970 a 31/07/1970; e, 21/05/1973 a 31/05/1974, trabalhados como empregado na função de mecânico, bem como, dos períodos de 01/01/1972 a 30/06/1973 e 01/11/1975 a 31/10/2005, em que exerceu a função de mecânico em oficina na qual era proprietário, com exposição a agentes nocivos à saúde, em especial ruído e hidrocarbonetos aromáticos. Infere-se da cópia da CTPS do autor de fls. 194/197, que nos períodos compreendidos entre 02/04/1967 a 23/04/1968; 01/10/1968 a 11/04/1970; 02/05/1970 a 31/07/1970 e 21/05/1973 a 31/05/1974, o autor foi contratado como mecânico, incumbindo-lhe atividades próprias dessa função. Note-se, neste ponto e conforme fundamentos acima, que até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, para que o tempo especial seja reconhecido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE (TORNEIRO MECÂNICO). DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO ATÉ 05/03/1997. 1. A parte autora laborou, em todos os períodos, com exceção da empresa Tecnotra (em que exerceu a atividade de soldador, já reconhecida como especial pelo INSS), como torneiro mecânico. Constam dos processos administrativos de concessão e de auditagem do benefício do autor cópias de formulários (e-fls. 67/72), das empresas listadas acima, informando que o autor trabalhava como torneiro mecânico, operando máquinas pneumáticas e exposto a ruídos, poeira, calor, monóxido de carbono, óleo solúvel, óleo mineral, derivados de hidrocarbonetos, fumo de solda, poeira de esmeril, frezas, retífica de peças e, preças viradeiras (sic), de forma habitual e permanente, constando as atividades e os agentes nocivos dos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto nº 83.080/79. 2. Para a obtenção da aposentadoria especial e/ou a conversão de tempo de serviço especial em comum, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95, basta demonstrar que a atividade profissional exercida pelo segurado estava relacionada como perigosa, insalubre ou penosa em rol contido em norma expedida pelo próprio poder executivo (decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79); quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 regulamentador (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários sb-40 e dss-8030 e, posteriormente, com a edição do Decreto nº 2.172/97, faz-se mister a apresentação de laudo técnico. 3. Como o autor trabalhou na função de torneiro mecânico, é cabível o reconhecimento da especialidade da referida atividade, por enquadramento no disposto nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. De 30/04/95 até 05/03/1997 não se exigia laudo técnico para a comprovação da atividade especial, bastando a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, de forma que o documento de e-fl. 72 (DSS-8030) comprova o labor especial no referido intervalo. Já o período de 06/03/1997 a 23/09/1997, na indústria de bebidas Antártica do Rio de Janeiro, deve ser considerado comum, por ser posterior ao citado Decreto e não haver laudo técnico. 4. Com base nos documentos (dss-8030) de e-fls. 67/72, impõe-se manter a sentença que. Reconhecendo os períodos como trabalhados em condições especiais, com exceção do período de 06/03/1997 a 23/09/1997. Determinou o restabelecimento da aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a cessação do benefício, em 1º/9/2011, com o pagamento de atrasados devidos, devidamente corrigidos e com juros de mora na forma da Lei, observada a prescrição quinquenal. 5. Mantida a antecipação de tutela, tendo em vista o caráter alimentar. 6. Considerando a matéria tratada nos autos, a ponderação entre o conteúdo econômico da demanda e a sua complexidade, depreende-se que o quantum fixado na sentença deve ser reduzido para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do entendimento desta 2ª turma especializada, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Apelação do INSS desprovida e remessa necessária parcialmente provida, apenas para reduzir os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 2ª R.; Rec. 0005685-62.2013.4.02.5101; Segunda Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto; Julg. 12/02/2015; DEJF 04/03/2015; Pág. 181) Quanto ao fato de que o autor era proprietário da Oficina do Lanza, no período de 01/01/1972 a 30/06/1973 e de 01/11/1975 a 28/04/1995, local onde alegou o exercício da atividade especial, sobre o tema destaque que o contribuinte individual, que recolheu contribuições ao RGPS (fl. 52/69 e 221), tem direito à aposentadoria especial, desde que comprove sua exposição aos agentes insalubres, de forma habitual e permanente, inexistindo qualquer impedimento legal. E nesse particular, apenas anoto que esses períodos são anteriores à edição da Lei nº 9.032/95, quando ainda era possível o enquadramento pela categoria profissional do trabalhador. A questão já foi enfrentada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da seguinte forma: EMBARGOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO. Autor que possui Registro de Firma Individual, qualificado como tipógrafo, contando como gênero de comércio tipografia; laudo técnico pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, informando que o autor encontrava-se sujeito a níveis de ruído de 83,8 dB e laudo pericial elaborado em juízo, em empresa análoga, atestando a exposição de ruído de, aproximadamente, 90 dB. Comprovado o efetivo labor pelo segurado autônomo em condições adversas, não há óbices para o seu reconhecimento como atividade especial (01/12/75 a 28/02/97). Prevalência do voto-condutor, que concluiu pela procedência parcial do pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial, bem como pela procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional. Embargos infringentes providos. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 885279, 0020777-55.2003.4.03.9999, TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2014, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURADO AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. I - O Decreto nº 3.048/99 ao presumir que o segurado autônomo não poderia comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impedindo-o de se utilizar do meio de prova previsto na Lei 8.213/91, qual seja, laudo técnico/PPP, excedeu seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não prevista na Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. III - O autor juntou aos autos farta documentação comprovando seu exercício profissional na condição de serralheiro, de forma habitual e permanente, devendo ser mantidos os termos da

decisão agravada. IV - Não afasta a validade do PPP o fato de ter sido produzido por sócio da empresa, uma vez que corroborado por laudo técnico pericial produzido em juízo, devidamente assinado por engenheiro do trabalho. V - Em se tratando de contribuinte individual, somente poderão ser computados os períodos para os quais houve efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias. VI - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1893353, 0029816-27.2013.4.03.9999, DÉCIMA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Assim, nos períodos acima descritos e até o advento da Lei nº 9.032/95, os documentos carreados aos autos permitem concluir que o demandante esteve exposto a fatores de risco de natureza química, decorrente do contato com hidrocarboneto e outros compostos de carbono. Por outro lado, em relação aos períodos compreendidos após o advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, quais sejam, de 29/04/1995 a 31/10/2005, não há qualquer elemento material de prova nestes autos que comprove o labor exercido pelo autor em condições especiais. Essa conclusão decorre do fato de que o PPP de fls. 25/27, assinado pelo próprio autor, enquanto proprietário da Oficina do Lanza, aponta como responsável pelos registros ambientais o Engenheiro Carlos Roberto Speglic - CREA n.º 0601456245, somente a partir de 2013 e, assim, não serve como prova da exposição do autor aos agentes nocivos ali indicados, em relação a períodos anteriores à responsabilidade desse perito. Com efeito, o tempo de serviço laborado anteriormente à data da efetiva responsabilidade técnica do profissional incumbido de apurar as condições insalubres do local de trabalho do obreiro não pode ser considerado como especial. Ademais, o Laudo Técnico Pericial de Insalubridade de fls. 28/48, foi elaborado em 15/08/2013 (fl. 30), constando que, segundo declaração do proprietário, ora autor, não houve alteração no lay out da empresa. Ocorre que tal afirmação deve ser analisada com restrição, uma vez que baseada em informação prestada por pessoa com interesse na solução desta demanda, motivo pelo qual deve ser desconsiderada. Assim sendo, impossível a aceitação tanto do PPP de fls. 25/27, como o Laudo Técnico Pericial de Insalubridade de fls. 28/48 para fins de comprovação do exercício do labor em condições especiais. Rememore-se, aliás, o disposto no art. 408, parágrafo único, do NCP, que estabelece que referida declaração não tem força probante do fato que menciona. Portanto, não reconheço como especial o período de 01/11/1975 a 31/10/2005. Resumindo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais apenas os períodos de 02/04/1967 a 23/04/1968; 01/10/1968 a 11/04/1970; 02/05/1970 a 31/07/1970; e 21/05/1973 a 31/05/1974, bem como, de 01/01/1972 a 30/06/1973, computando-se, para efeito de contagem de tempo de contribuição, com relação ao último período, até 20/05/1973, pois a partir de 21/05/1973 há concomitância parcial com o período de 21/05/1973 a 31/05/1974 da Cia. De Automóveis de Presidente Prudente (fl. 195). Da possibilidade de conversão de tempo especial em comum Sem embargo da orientação divergente firmada por este Juízo, é forçoso reconhecer que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, firmou orientação no sentido de que: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço; c) A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. É o que se colhe da ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) A orientação jurisprudencial em testilha também passou a ser adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.310.034/PR, submetido ao rito do recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido da possibilidade da conversão da atividade especial exercida anteriormente ao advento da Lei n. 6.887/80. (TRF 3ª R.; Ap-RN 0001619-77.2004.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Rel. Juiz Fed. Nilson Lopes; Julg. 12/08/2013; DEJF 26/08/2013; Pág. 2131) Desse modo, a lei vigente ao tempo da aposentadoria é a que sinaliza a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ressalto, também, que me coloco em consonância com o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Com efeito, subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20/11/1998, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20/11/1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido

constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos:Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional.Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física.Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei.Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010).Dessa forma, concluo que os períodos reconhecidos como especiais nesta sentença,

podem ser convertidos em períodos comuns, mediante aplicação do fator de conversão de 1,4. Da conversão do período comum em especial Consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço; e c) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. É o que se colhe da ementa do referido julgado, proferido em 26/11/2014, em sede de embargos de declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de Contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito

infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDcl no REsp 1310034, Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/02/2015) Restou pacificado, assim, que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 - época da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 - e cujos requisitos para o jubramento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial. No caso dos autos, o autor requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição em 01/11/2005 (fl. 16), época em que não mais existia a previsão de conversão de tempo comum em especial. Assim sendo, improcede o pedido de conversão de tempo comum em especial, tal como formulado na inicial. Da concessão de aposentadoria especial a aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos totaliza 24 (vinte e quatro) anos e 9 (nove) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço (Anexo I), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Dessa forma, é de rigor o decreto de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial, consoante fundamentação supra, devendo o réu ser condenado apenas à averbação dos períodos reconhecidos como especiais na sede da presente demanda. Da continuidade ou retorno ao exercício de atividade especial tendo em vista o reconhecimento de parte dos períodos especiais requeridos, o pedido formulado pelo réu na contestação, notadamente no item 2 de fl. 220, e, para evitar futura arguição de nulidade, nos termos do artigo 489, do CPC (Lei n.º 13.105/2015), passo a analisar a questão levantada pelo réu sobre a possibilidade do exercício de atividade laboral especial cumulada com a aposentadoria especial, diante da regra do art. 57, 8º, da Lei n.º 8.213/91, que estabelece que a volta ou a continuidade da atividade laborativa especial acarreta a suspensão da aposentadoria especial, na medida em que a autora continuou na mesma atividade outrora exercida. Caso se entenda que a atividade especial, ao menos que o início do pagamento da aposentadoria especial passa a ser da cessação de referidas atividades laborais. Ao que se colhe, a parte ré questiona sobre a possibilidade do autor continuar ou retornar ao exercício do labor especial, mesmo após a concessão de aposentadoria especial, diante do que dispõe os artigos 57, 8º e 46, da Lei n.º 8.213/91, que trazem: Art. 57 (...) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No ponto, comungo do entendimento de que o disposto no 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é norma de natureza protetiva ao trabalhador, pelo que incabível sua invocação para penalizar o segurado que permaneceu na atividade tida por nociva, em função da negativa da autarquia em reconhecer a especialidade dos períodos pretendidos. Nesse sentido, a propósito, ressalto os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF3. AC 00009653620124036111, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/01/2015) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TERMO INICIAL. I - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - O disposto no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo interposto pelo INSS (1º do art. 557 do C.P.C.), improvido. (TRF 3ª Região, AC 2009.03.99.041658-7, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 29/03/2011, DJ 06/04/2011) Da aposentadoria por tempo de contribuição Cumpre registrar, por fim, que o autor requereu, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe desde 01/11/2005 (fls. 16/19), mediante reconhecimento de períodos especiais, com posterior conversão em tempo comum e com a consequente majoração do coeficiente de cálculo da RMI. Comprovou o requerimento e indeferimento administrativo de pedido de revisão, todavia, não comprovou neste feito, o teor do seu requerimento de revisão, de modo que não é possível a este Juízo, verificar o conteúdo da sua solicitação. Sendo assim, eventual pagamento de atrasados será devido apenas a partir da citação (11/09/2015 - fl. 208), sob pena de se impor ao Instituto réu uma mora não comprovada. Considerando que houve reconhecimento de alguns períodos pleiteados pelo autor, que assim, na data da DER, possuía 44 (quarenta e quatro) anos e 10 (dez) meses de tempo de contribuição (Anexo II), procede parcialmente o pedido de revisão do benefício previdenciário do autor, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/138.430.269-4, cuja carta de concessão encontra-se encartada às fls. 16/19 dos autos. IIIA o fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de: 1) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos compreendidos entre 02/04/1967 a 23/04/1968; 01/10/1968 a 11/04/1970; 02/05/1970 a 31/07/1970; 01/01/1972 a 30/06/1973; 21/05/1973 a 31/05/1974 e 01/11/1975 a 28/04/1995; 2) Condenar o INSS a averbar como especiais os períodos de tempo mencionado no item 1; 3) Rejeitar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial. 4) Condenar a

autarquia previdenciária a averbar os períodos descritos no item 1, convertendo-os em comuns, com aplicação do fator de conversão de 1,4;5) Condenar o réu a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/138.430.269-4 - fls. 16/19), efetuando o pagamento das diferenças atrasadas, desde a data da citação (11/09/2015), nos termos da fundamentação supra, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, pertencendo 40% à parte autora e 60% à parte ré. Custas na proporção de 60% para a parte autora e 40% para o INSS, observada a isenção legal do INSS e o deferimento da gratuidade da Justiça para o autor, nos termos do art. 98, 3º, do NCPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0005520-88.2015.403.6112 - ROSA ANGELA CHEDID CAVALCANTI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando o enunciado n 1 do plenário do STJ na sessão de 9/03/16, que aduz que Aos recursos interposto com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça., deixo de aplicar o parágrafo terceiro do art. 1.010 do CPC/2015. Nesse contexto, recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005717-43.2015.403.6112 - SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0005834-34.2015.403.6112 - DENISE GRATAO MILANO SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Considerando o enunciado n 1 do plenário do STJ na sessão de 9/03/16, que aduz que Aos recursos interposto com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça., deixo de aplicar o parágrafo terceiro do art. 1.010 do CPC/2015. Nesse contexto, recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005998-96.2015.403.6112 - EDIMILSON OLIVEIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte recorrida, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (Art. 1.010, parágrafo primeiro, do NCPC). Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005999-81.2015.403.6112 - CARLOS LOURENCAO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte recorrida, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (Art. 1.010, parágrafo primeiro, do NCPC). Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006684-88.2015.403.6112 - DIONE CHESINE(PR075837 - ALBERTO ALEXANDRO OLIVETTI E SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração aviados por DIONE CHESINE em face da sentença de fls. 58/63. Aduz, em síntese, que a sentença padece de contradição ao afirmar que no caso em apreço o benefício devido à segurada não teve sua renda limitada ao teto por ocasião da sua concessão. Sustenta que o fato da RMI não ser igual ao teto não significa que essa renda não tenha sido limitada na ocasião da concessão. Caso permaneça dúvida acerca da veracidade e qualidade dos cálculos que apresenta, requer o envio destes autos à Contadoria do Juízo. Assevera que ao contrário do que acrescentou a sentença, em momento algum requereu a revisão da renda mensal, mas, sim, a adequação da renda ao novo teto, com respeito ao cálculo original da RMI devidamente corrigido. Ao fim, ressalta que a decisão embargada ainda é omissa quanto à interrupção da prescrição em razão da citação da Autarquia na Ação Civil Pública n. 000491-28.2011.4.03.6183, conforme abordado na inicial. Bate pelo acolhimento destes embargos, a fim de que sejam sanados os vícios apontados. Excepcionalmente, abriu-se vista ao embargado para manifestação, notadamente quanto ao cálculo do valor da RMI (fl. 86), contudo o INSS manteve-se inerte (vide certidão de fl. 87-verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que, de fato, a sentença embargada deixou de expressamente se pronunciar quanto a interrupção da prescrição em razão do quanto decidido nos autos da Autarquia na Ação Civil Pública n. 000491-

28.2011.4.03.6183. No ponto, contudo, relevante registrar que o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90 (TRF3. APELREEX 00079919220144036183, Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data: 31/03/2016). Nesse sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 2. A despeito da propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP, a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário e, com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 3. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 5. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora (ou o benefício que o antecedeu), por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 6. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 7. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 497 do NCP. 8. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas. (TRF1. AC 00675760320144013800, Juiz Federal César Cintra Jatayh Fonseca (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 Data:26/04/2016) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. PERÍODO DO BURACO NEGRO. READEQUAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inaplicável no caso o instituto da decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. 2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. Nesse sentido, o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP em 05/05/2011, não deve surtir seus efeitos, para fins de interrupção do prazo prescricional, àqueles que optaram por ingressar com ação individual com o mesmo objeto daquela ação. Precedentes. 3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º. 4. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - Dje de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 5. Tratando-se de benefício previdenciário concedido no período denominado buraco negro e comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, por ocasião de sua concessão e/ou em virtude de revisão administrativa realizada nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91, faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. 6. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (TRF1. AC 00275571820154013800, Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv.), Primeira Turma, e-DJF1 Data:11/12/2015 Pagina:2063.) Destarte, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação. Quanto ao mais, em atenta análise dos aclaratórios aviados, verifico que a embargante não aponta omissão, contradição ou obscuridade passível de ser sanada pela via dos embargos, mas pretende fazer prevalecer, contra as conclusões expressas contidas na r. sentença, o seu entendimento pessoal, que já foi motivadamente refutado. Registre-se que a decisão vergastada é precisa ao consignar que para o acolhimento do pedido inicial, é necessário que a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário da parte autora tenha sido limitada ao teto do salário-de-benefício quando de sua concessão, para que possa novamente ser analisada a adequação da Renda Mensal Atual (RMA) aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. E, no caso posto, conforme demonstram os documentos anexados, a renda mensal inicial do benefício NB 086592941-6 não ultrapassou o teto vigente quando de sua concessão. De fato, a RMI do benefício foi de \$ 20.176,08, enquanto o teto vigente, em 01/06/1990 (DIB), era de \$ 28.847,52. É de sabença comum que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão do julgado, notadamente quando expressam apenas inconformismo ou

desinteligência com a tese albergada pelo Juízo. Desse modo, se descontente ou inconformada com o julgado, deve se valer do recurso adequado para tentar fazer valer sua posição. A propósito, confira-se: Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do decurso atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte. (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014). Assim sendo, conheço os presentes embargos, porque próprios e tempestivos, para o fim de acrescer a fundamentação supra, sem, porém, atribuir qualquer efeito modificativo da sentença proferida. No mais, mantém-se a r. sentença tal como lançada. P.R.I.

0007197-56.2015.403.6112 - MARIA ISOLETE LASTA KODAMA(SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos colacionados aos autos. Sem prejuízo, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APSDJ, para cumprimento da determinação de fl. 101-verso. Int.

0007609-84.2015.403.6112 - ROSEMEIRE APARECIDA DE NOVAES X LUIZ CARLOS SANCHES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP332602 - ELEN ROSE MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008262-86.2015.403.6112 - JOSEFINA WRUCH(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Destarte, concedo a parte autora prazo de 10 (dez) dias para a juntada, sob pena de preclusão, do(s) laudo(s) pericial(ais) no qual se embasou sua exposição aos agentes que constam dos PPPs acostados aos autos, pois nele apenas consta responsável técnico legalmente habilitado pelo registro ambiental no período 16/11/2008, ou seja, não englobando todo o período que se pretende ver reconhecido. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientais entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença.

0000176-92.2016.403.6112 - MARCIA BALBINO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Destarte, concedo a parte autora prazo de 10 (dez) dias para a juntada, sob pena de preclusão, do(s) laudo(s) pericial(ais) no qual se embasou sua exposição aos agentes que constam dos PPPs acostados aos autos, pois nele apenas consta responsável técnico legalmente habilitado pelo registro ambiental no período 16/11/2008, ou seja, não englobando todo o período que se pretende ver reconhecido. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientais entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença.

0000294-68.2016.403.6112 - IVONE CORREDATO DOS SANTOS(SP293429 - LEONARDO APARECIDO LOPES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0000758-92.2016.403.6112 - NILTON APARECIDO CARVALHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro a produção de prova pericial. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos pleiteados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Referidos documentos são necessários, dentre outras coisas, porque o PPP não descreve quem era o responsável pelos registros ambientais durante o período anterior a 12/12/2013. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS. Após a manifestação do INSS ou se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) autor(a), tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000973-68.2016.403.6112 - LEDA JUSTO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0001187-59.2016.403.6112 - RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001709-86.2016.403.6112 - THIAGO DIEGO VIEIRA(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002880-78.2016.403.6112 - ELIZA MARIA TORRES SANCHES SILVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cite-se. Int.

0002882-48.2016.403.6112 - VANIA MARISSE FERRO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cite-se. Int.

0003035-81.2016.403.6112 - CLAUDIO FRANCISCO DA ROCHA(SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CLÁUDIO FRANCISCO DA ROCHA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 545.596.098-5 desde a sua cessação em 10/02/2012 e, ao fim, sendo o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, ser portador de enfermidades que o impedem de retornar à atividade laboral, razão porque foi indevidamente cessado o benefício de auxílio-doença que pretende restabelecer, pelo procedimento denominado de alta programada. Assevera que não possui outro meio de subsistência. Sustenta preencher todos os requisitos necessários para a procedência do pedido. Requer a concessão da justiça gratuita e opta pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação. Com a inicial juntou

quesitos, procuração, quesitos e documentos (fls. 15/50).Instada a fornecer cópias do feito apontado no termo de prevenção de fls. 53, bem assim a justificar o valor atribuído à causa (fl. 53), procedeu a parte autora à emenda da inicial a fls. 56/57, instruída com os documentos de fls. 58/66.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Recebo a emenda da inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.Da análise dos documentos apresentados pela parte autora, que indicam a extinção, sem julgamento do mérito, da ação acusada no termo de prevenção anexado aos autos, constata-se que não há litispendência ou coisa julgada a impedir o prosseguimento desta ação.Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpada no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312)Do cotejo dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição à perícia administrativa, que goza de presunção de veracidade, grau de refutação da prova administrativa apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado pela parte autora. Nesse sentido, confira-se:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que exista prova inequívoca do alegado pela parte e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (artigos 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 4. No caso dos autos, observo que os documentos carreados neste instrumento não constituem prova inequívoca e mostram-se inábeis à demonstração da verossimilhança do direito invocado. 5. Referidos documentos, por si só, não são aptos para comprovar o atual estado de saúde do agravante, ou seja, deles não se extrai a conclusão de que o quadro apresentado pela parte autora indique incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, sendo necessária, à eventual antecipação dos efeitos da tutela, a avaliação de perito judicial. 6. A constatação da incapacidade do agravante ao trabalho demanda ampla dilação probatória, análise inviável nesta seara recursal em sede de cognição sumária. 7. Forçoso reconhecer que, por ora, inexistente verossimilhança nas alegações feitas pela parte autora, isto é, não foi produzida prova inequívoca que legitime a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, há de se aguardar a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando então poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive em sede de sentença. 8. Agravo legal desprovido.(TRF3. AI 00227152620144030000, Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/10/2014) - grifo não original.DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUSENTES. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. O indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante. 3. Os documentos apresentados pela agravante, produzidos recentemente, embora atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, pois apontam apenas irritabilidade, instabilidade de humor e crises pseudoconvulsivas. 4. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0027648-08.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 29/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão. II - No caso vertente, não há como verificar, em sede de cognição sumária, a alegada incapacidade laborativa da autora na presente data, sendo imprescindível a realização de perícia médica judicial. III - A qualidade de segurado, por si só, não é suficiente para a concessão do provimento antecipado, sendo que a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do benefício é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0014206-72.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015)Assim sendo, indefiro o pleito de tutela requerido, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião da sentença.Considerando a manifestação da parte autora e o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova pericial.Sem prejuízo, determino a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo a perita Dra. Simone Fink Hassan - CRM 73.918, que deverá realizar a prova no dia 27/06/2016, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardins Petrópolis, nesta cidade.

Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria n 001/2010. Quesitos da parte autora a fls. 48/50 e do assistente técnico do INSS depositados em cartório. Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Os Advogados da parte deverão dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Cite-se o INSS. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.

0003608-22.2016.403.6112 - ADALGISO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP350325A - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da presente demanda, substituindo a Caixa Seguradora S/A pela Caixa Econômica Federal. Ato contínuo, dê ciência às partes da redistribuição destes autos. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003853-33.2016.403.6112 - SERGIO FERNANDES PEREIRA(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifica-se que o pedido formulado nesta demanda é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada pela parte autora, segundo sedimentada jurisprudência, corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida (fl. 26) e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, a menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 3. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 4. A possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. Tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para a autora, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3. AI 00316210520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Deve ser computada na fixação do valor da causa a diferença entre o benefício pretendido e o atualmente recebido, multiplicada por 12 parcelas vincendas, alcançando-se o valor adequado ao pleito da parte autora, segundo o disposto nos Arts. 260 e 261 do CPC. Precedentes desta E. Corte. 2. Competência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecer do feito, diante do valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos dado à causa. Precedentes desta E. Corte. 3. Agravo desprovido. (TRF3. AI 00165043720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2015) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Deve ser computada na fixação do valor da causa a diferença entre o benefício pretendido e o atualmente recebido, multiplicada por 12 parcelas vincendas, alcançando-se o valor adequado ao pleito da parte autora, segundo o disposto nos Arts. 260 e 261 do CPC. Precedentes desta E. Corte. 2. Competência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecer do feito, diante do valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos dado à causa. Precedentes desta E. Corte. 3. Agravo desprovido. (TRF2. AI 00165043720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2015) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. (TRF2. AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/01/2014.) Note-se que os valores recebidos a título do benefício que se pretende renunciar, por já terem sido percebidos, não traduzem efetivo proveito econômico para o autor, razão por que prescindível considerá-los para o cálculo do valor da causa. Nestes termos, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e, ainda, a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, retificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Em passo seguinte, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004690-06.2007.403.6112 (2007.61.12.004690-4) - SONIA ISHIKAWA ISHIKURA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA ISHIKAWA ISHIKURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0003233-94.2011.403.6112 - PAULO LUSTRE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LUSTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0009640-19.2011.403.6112 - MARIA LUCIA DA SILVA SOARES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0003544-51.2012.403.6112 - INDALECIA DAS VIRGENS RIBEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002790-80.2010.403.6112 - ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA ME X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Visto em inspeção.Tendo em vista que o presente feito encontra-se arquivado a mais de um ano, bem como que não houve qualquer manifestação da exequente, converto o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Int.

0000509-15.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008500-76.2013.403.6112) AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0002381-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004729-61.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANA FRANCISCA PEREIRA FLOR(SP163748 - RENATA MOCO)

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004039-90.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008325-53.2011.403.6112) PEDRO BALIKIAN JUNIOR(SP334314 - CHRISTIANE MARCHESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

PEDRO BALIKIAN JÚNIOR, por sua curadora especial, opõe embargos à execução fiscal nº 0008325-53.2011.403.6112, por negativa geral, com fundamento no art. 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Os embargos foram recebidos, porquanto tempestivamente opostos (fl. 06). Por determinação deste juízo os autos foram instruídos com cópias pertinentes do processo principal (fls. 08/13). A União manifestou-se a fl. 16, batendo pela extinção dos embargos, sem resolução do mérito, por inexistência de petição inicial válida, salientando que a pretensão por negativa geral não é capaz de afastar a presunção de legitimidade inerente à Certidão de Dívida Ativa. A decisão de fl. 22 determinou a intimação da curadora especial para que a petição inicial fosse emendada, tendo em vista que a simples negativa geral viola os requisitos do artigo 282 do CPC. Em sua manifestação, a curadora informa que apresentou defesa nos autos principais e requer a desistência destes Embargos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente, tendo em vista que a União Federal já foi citada e apresentou defesa, não acolho o pedido de desistência formulado pelo Embargante. No mérito, a teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam os ônus da impugnação especificada dos fatos. Na hipótese dos autos, o curador especial nomeado em razão da revelia do devedor no processo principal (fl. 101 dos autos principais), à míngua de provas e informações do Executado, se limita a apresentar estes embargos por negativa geral, sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para elidir a presunção de liquidez e certeza inerente ao título da dívida pública e formular pedido certo e determinado daquilo que procura efetivamente alcançar com a prestação jurisdicional. Não se deslembre de que a não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. Ademais, os embargos do devedor à execução constituem ação autônoma, sendo ônus do embargante a delimitação da causa de pedir e do pedido. Nesse sentido: RECURSO DE APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DO DEVEDOR NEGATIVA GERAL CURADOR ESPECIAL NOMEADO PARA REPRESENTAR A PARTE RÉ, REVEL, CITADA POR EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POSSIBILIDADE. 1. Os embargos à execução fiscal ostentam natureza jurídica de ação, e não, de defesa. 2. Petição Inicial que deve observar os requisitos do artigo 282 do CPC, especialmente, com relação ao pedido e seus fundamentos. 3. Inépcia caracterizada em razão da generalidade dos argumentos deduzidos na petição inicial, ante a negativa geral. 4. Extinção do processo, sem resolução de mérito. 5. Sentença mantida. 6. Recurso de apelação desprovido. (TJSP - APL: 00133974420128260152 SP 0013397-44.2012.8.26.0152, Relator: Francisco Bianco, Data de Julgamento: 25/11/2013, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/12/2013) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NEGATIVA GERAL. INADMISSIBILIDADE. PRESUNÇÕES DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. Em que pese a Defensoria Pública, na função de curadora especial de réu revel citado por edital, possua prerrogativa de apresentar contestação por negativa geral (art. 302, parágrafo único, do CPC), tal prerrogativa não se estende aos embargos a execução fiscal, uma vez que o título executivo extrajudicial é dotado de presunções de certeza e liquidez que somente podem ser afastadas por prova inequívoca a cargo do interessado (art. 3º, caput e parágrafo único, da LEF). Precedentes. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70066851544, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 07/10/2015). (TJ-RS - AC: 70066851544 RS, Relator: Marilene Bonzanini, data de Julgamento: 07/10/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/10/2015) Acresça-se que, versando a espécie sobre execução fiscal, os elementos necessários a eventual impugnação do crédito exequendo podem ser extraídos da própria CDA, não demandando diligências aprofundadas pelo curador ou esclarecimentos a serem obtidos com o devedor. Assim sendo, o reconhecimento da inépcia da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 267, I e XI, c/c art. 295, I e parágrafo único, I e II, c/c art. 284, parágrafo único, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Fixo os honorários do curador especial nomeado no valor mínimo da tabela. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento e, em passo seguinte, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005179-62.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006986-25.2012.403.6112) IZAIAS DOS SANTOS (SP362373 - PATRICIA APARECIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Visto em inspeção. Tendo em vista a certidão da fl. 38, nomeio como advogado dativo do embargante o Dr. MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS, OAB/SP 187.208, com endereço na Rua Francisco Machado de Campos, 393, sala 05, Vila Nova, nesta Cidade, telefone: 99794-5366, o qual deverá ser intimado pessoalmente da presente nomeação, bem como para manifestação nos termos da determinação de fl. 30.Int.

0007043-38.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007643-64.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS X WESLEY DA SILVA WALTER X SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI)

Visto em inspeção. Considerando o enunciado n 1 do plenário do STJ na sessão de 9/03/16, que aduz que Aos recursos interposto com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça., deixo de aplicar o parágrafo terceiro do art. 1.010 do CPC/2015. Nesse contexto, recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Traslade-se cópia da inicial, da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007302-33.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009737-92.2006.403.6112 (2006.61.12.009737-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X APARECIDA VIEIRA SANDES(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI)

Visto em inspeção. Considerando o enunciado n 1 do plenário do STJ na sessão de 9/03/16, que aduz que Aos recursos interposto com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça., deixo de aplicar o parágrafo terceiro do art. 1.010 do CPC/2015. Nesse contexto, recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Traslade-se cópia da inicial, da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000428-95.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008195-92.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PAULO ROBERTO FERRARI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Vistos em inspeção. Considerando o enunciado n 1 do plenário do STJ na sessão de 9/03/16, que aduz que Aos recursos interposto com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça., deixo de aplicar o parágrafo terceiro do art. 1.010 do CPC/2015. Nesse contexto, recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Traslade-se cópia da inicial, da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

0001144-25.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014412-30.2008.403.6112 (2008.61.12.014412-8)) INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Visto em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001148-62.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007774-39.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO PELAIS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Vistos em inspeção. Fls. 35/36: defiro.

0001751-38.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018228-20.2008.403.6112 (2008.61.12.018228-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

Cuida-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS, objetivando seja reconhecido e decotado o excesso de execução. Alega, em síntese, que a parte embargada incorre em excesso de execução, haja vista que, em seus cálculos, não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 para fins de cálculo dos juros e correção monetária sobre os valores devidos, majorando indevidamente as prestações em atraso. Pugna pela procedência destes embargos. Junta documentos (fls. 06/10). Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado nos autos da ação principal (fl. 12). Manifestação da parte embargada a fls. 14/19 reiterando o acerto dos seus cálculos. O feito foi encaminhado à Contadoria Judicial que ratificou o parecer e cálculos apresentados nos autos principais (fl. 29). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a questão debatida nos autos em definir qual índice de correção monetária deve ser aplicado para a atualização do crédito exequendo, em momento anterior, por óbvio, à expedição do precatório judicial. À vista do entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, no qual se declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contido no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009, acarretando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, firmou-se o entendimento, neste Juízo, no sentido de que as decisões transitadas em julgado após a data da publicação da ata de julgamento da mencionada ADI encerrariam a denominada coisa julgada inconstitucional, permitindo-se, assim, que mesmo em relação aos títulos executivos judiciais já formados, se aplicasse o INPC em substituição à TR, por força da declaração de inconstitucionalidade mencionada. Ocorre que, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947/SE, com decisão publicada em 27.04.2015, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-

2015) No referido julgado ficou assentado que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e o segundo na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, no qual o cálculo é realizado no exercício da função administrativa pela Presidência do Tribunal respectivo. Nesse passo, explicitou-se que os julgamentos proferidos nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 aplicam-se somente ao segundo período, ou seja, no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, limitando, assim, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, a qual não se aplicou à atualização da própria condenação, mas apenas no que se refere à atualização dos requisitos. Embora cause estranheza e até perplexidade a adoção de critérios distintos para o mesmo tema - correção monetária - é certo que foi afirmada, pelo Pretório Excelso, a validade da regra estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de correção da condenação, até que eventualmente seja considerada inconstitucional. E, não havendo pronunciamento definitivo pelo STF a respeito do tema, não se pode considerar coisa julgada inconstitucional as decisões transitadas em julgado até o presente momento, que concluíram pela aplicação da TR ou INPC. Desse modo, em primeiro, deve ser respeitado o que estabelecido expressamente no título executivo, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada (STJ, EDcl nos EDcl no AgrG nos EDcl no REsp 1141121/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014). Havendo fundada dúvida ou não se podendo aferir com precisão o critério de correção monetária ou de incidência de juros estabelecido na sentença condenatória, aplica-se subsidiariamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os critérios vigentes ao tempo da instauração da fase executiva. A propósito, colhe-se a decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Federal Convocado, Carlos Francisco, na Apelação Cível nº 0002680-42.2014.4.03.6112/SP: Tão somente no silêncio da decisão exequenda é possível a ampla análise de mérito nos embargos à execução de julgados, o que a experiência aponta especialmente para matéria de correção monetária e de juros, acréscimos inerentes ao conteúdo condenatório da ação de conhecimento. Não é aplicável ao presente o art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil a propósito desses acréscimos, uma vez que não há entendimento pacificado pelo E. STF acerca de correção monetária e de juros moratórios na fase de execução de julgado, antes da expedição de precatório. Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), pois o mesmo E. STF conferiu repercussão geral ao RE 870.947, no qual assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. É cristalino que o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009) cuidou também da execução de julgado antes da expedição do precatório (vale dizer, aplicável à fase de liquidação ou execução do julgado), tratando tanto de correção monetária quanto de juros: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No caso dos autos, a decisão transitada em julgado na ação de conhecimento fixou os critérios de correção monetária e de juros e, portanto, o combate à coisa julgada não pode se dar nos moldes restritos do art. 741 da lei processual, inexistindo solução dada em recursos extremos para o caso concreto dos autos, motivo pelo qual deve ser preservada a segurança jurídica consolidada no feito de conhecimento. Por pertinente, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido apela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o

autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformatio in pejus. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0003852-74.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 12/02/2016) Anoto, outrossim, que também em relação aos juros de mora foi reconhecida a repercussão geral, todavia os mesmos critérios ora definidos para a incidência da correção monetária devem ser aplicados em relação aos juros moratórios. Feitas essas observações preliminares, passo ao exame do caso em testilha. No caso em julgamento, a r. sentença, transitada em julgado após apreciação dos recursos interpostos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 84/87 e 131), definiu expressamente como critérios de correção do débito: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (03/02/2009), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Assim sendo, considerados os critérios estabelecidos expressamente no título executivo, tenho por corretos os cálculos apresentados pela Embargante e corroborados Contadoria Judicial a fl. 171, item 2, dos autos principais. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos ofertados pelo INSS e declaro, como apto a ser executado, o valor total de R\$ 45.509,42 (quarenta e cinco mil, quinhentos e nove reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 40.071,11 (quarenta mil e setenta e um reais e onze centavos) a título de principal e R\$ 5.438,31 (cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para 05/2015. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.368,42 (um mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos) que representa 10% (dez por cento) do valor atribuído a estes embargos, observada a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0001919-40.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010162-12.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISABEL ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ISABEL ALVES DE OLIVEIRA SILVA, objetivando o reconhecimento de excesso de execução decorrente da inclusão de juros de mora sobre o valor pago por força da tutela antecipada na base de cálculo dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/24. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 26). Instada a se manifestar, a parte embargada concordou com o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 28/32). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, III, a, do CPC, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido vertido na inicial para determinar que a execução correspondente aos honorários advocatícios prossiga pelo valor de R\$ 4.675,06 (quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e seis centavos), atualizados até 01/2016. Tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido, condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios de R\$38,37 (trinta e oito reais e trinta e sete centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 18/19 e da certidão do trânsito em julgado para os autos de nº 0010162-12.2012.403.6112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0002145-45.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007532-80.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X JOSE ANTONIO FERREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0002318-69.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011885-71.2009.403.6112 (2009.61.12.011885-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDNA COSTA DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDNA COSTA DO NASCIMENTO, objetivando o reconhecimento de excesso de execução decorrente da divergência quanto à compensação dos valores recebidos pela executada a título de auxílio-doença NB 31/546.136.862-6, no período de 29/04/2011 a 30/06/2011. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/31. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 33). Instada a se manifestar, a parte embargada concordou com o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 35/36). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, III, a, do CPC, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$74.401,14 (setenta e quatro mil, quatrocentos e um reais e quatorze centavos), sendo R\$67.467,33 (sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos) a título de principal e R\$6.933,81 (seis mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 12/2015. Tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios de R\$448,50 (cento e setenta e três reais e sessenta e oito centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 0011885-71.2009.403.6112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0002716-16.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006314-90.2007.403.6112 (2007.61.12.006314-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO AGOSTINHO RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Cuida-se de embargos à execução aviadados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de ANTÔNIO AGOSTINHO RODRIGUES, objetivando seja reconhecido e decotado o excesso de execução. Alega, em síntese, a inexigibilidade do título executivo judicial fundado em interpretação da Lei julgada incompatível com a Constituição. Afirma que a parte embargada incorre em excesso de execução, haja vista que, em seus cálculos, não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 para fins de cálculo dos juros e correção monetária sobre os valores devidos. Pugna pela procedência destes embargos. Junta documentos (fls. 09/37). Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado nos autos da ação principal (fl. 39). Manifestação da parte embargada a fl. 41 reiterando o acerto dos seus cálculos. O feito foi encaminhado à Contadoria Judicial que ratificou o parecer e cálculos apresentados nos autos principais (fl. 44). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Incinge-se a questão debatida nos autos em definir qual índice de correção monetária deve ser aplicado para a atualização do crédito exequendo, em momento anterior, por óbvio, à expedição do precatório judicial. À vista do entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, no qual se declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contido no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009, acarretando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, firmou-se o entendimento, neste Juízo, no sentido de que as decisões transitadas em julgado após a data da publicação da ata de julgamento da mencionada ADI encerrariam a denominada coisa julgada inconstitucional, permitindo-se, assim, que mesmo em relação aos títulos executivos judiciais já formados, se aplicasse o INPC em substituição à TR, por força da declaração de inconstitucionalidade mencionada. Ocorre que, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947/SE, com decisão publicada em 27.04.2015, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) No referido julgado ficou assentado que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e o segundo na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, no qual o cálculo é realizado no exercício da função administrativa pela Presidência do Tribunal respectivo. Nesse passo, explicitou-se que os julgamentos proferidos nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 aplicam-se somente ao segundo período, ou seja, no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, limitando, assim, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, a qual não se aplicou à atualização da própria condenação, mas apenas no que se refere à atualização dos requisitos. Embora cause estranheza e até perplexidade a adoção de critérios distintos para o mesmo tema - correção monetária - é certo que foi afirmada, pelo Pretório Excelso, a validade da regra estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de correção da condenação, até que eventualmente seja considerada inconstitucional. E, não havendo pronunciamento definitivo pelo STF a respeito do tema, não se pode considerar coisa julgada inconstitucional as decisões transitadas em julgado até o presente momento, que concluíram pela aplicação da TR ou INPC. Desse modo, em primeiro, deve ser respeitado o que estabelecido expressamente no título executivo, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1141121/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014). Havendo fundada dúvida ou não se podendo aferir com precisão o critério de correção monetária ou de incidência de juros estabelecido na sentença condenatória, aplica-se subsidiariamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os critérios vigentes ao tempo da instauração da fase executiva. A propósito, colhe-se a decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Federal Convocado, Carlos Francisco, na Apelação Cível nº 0002680-42.2014.4.03.6112/SP: Tão somente no silêncio da decisão exequenda é possível a ampla análise de mérito nos embargos à execução de julgados, o que a experiência aponta especialmente para matéria de correção monetária e de juros, acréscimos inerentes ao

conteúdo condenatório da ação de conhecimento. Não é aplicável ao presente o art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil a propósito desses acréscimos, uma vez que não há entendimento pacificado pelo E. STF acerca de correção monetária e de juros moratórios na fase de execução de julgado, antes da expedição de precatório. Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), pois o mesmo E. STF conferiu repercussão geral ao RE 870.947, no qual assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. É cristalino que o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009) cuidou também da execução de julgado antes da expedição do precatório (vale dizer, aplicável à fase de liquidação ou execução do julgado), tratando tanto de correção monetária quanto de juros: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No caso dos autos, a decisão transitada em julgado na ação de conhecimento fixou os critérios de correção monetária e de juros e, portanto, o combate à coisa julgada não pode se dar nos moldes restritos do art. 741 da lei processual, inexistindo solução dada em recursos extremos para o caso concreto dos autos, motivo pelo qual deve ser preservada a segurança jurídica consolidada no feito de conhecimento. Por pertinente, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido pela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformatio in pejus. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0003852-74.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 12/02/2016) Anoto, outrossim, que também em relação aos juros de mora foi reconhecida a repercussão geral, todavia os mesmos critérios ora definidos para a incidência da correção monetária devem ser aplicados em relação aos juros moratórios. Feitas essas observações preliminares, passo ao exame do caso em testilha. No caso em julgamento, a r. decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado (fls. 19/22), definiu expressamente como critério de correção monetária o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n. 148 do E. STJ e n. 08 do TRF3. Assim sendo, considerados os critérios vigentes ao tempo da instauração da fase executiva, tenho por corretos os cálculos apresentados pela parte autora (ora embargada) e corroborados Contadoria Judicial a fl. 290, item 1, dos autos principais. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos ofertados pelo INSS e declaro, como apto a ser executado, o valor total de R\$ 53.204,67 (cinquenta e três mil, duzentos e quatro reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 48.367,89 (quarenta e três mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos) a título de principal e R\$ 4.836,78 (quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e oito

centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para 06/2015. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.449,55 (um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), que representa 10% (dez por cento) do valor atribuído a estes embargos. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0002842-66.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007177-17.2005.403.6112 (2005.61.12.007177-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUCILIA CAIRES ROCHA TROMBETA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0002889-40.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005354-95.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA JOSE DOS SANTOS SOARIS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA JOSÉ DOS SANTOS SOARIS, objetivando o reconhecimento de excesso de execução decorrente da divergência quanto ao índice de correção monetária. Requer a procedência dos embargos. Junta documentos (fls. 05/17). Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 19). Instada a se manifestar, a parte embargada não se opôs aos cálculos da Autarquia, pugnano por sua homologação (fls. 20/21). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, III, a, do CPC, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 40.429,91 (quarenta mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 37.296,94 (trinta e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos) a título de principal e R\$ 3.132,97 (três mil, cento e trinta e dois reais e noventa e sete centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 02/2016. Tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 688,22 (seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 0005354-95.2011.403.6112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0002926-67.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008564-18.2015.403.6112) CS AUTOPECAS LTDA - ME X CELIA MARIA MIRALHA SAMPAIO SILVA X ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Visto em inspeção. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o pedido de justiça gratuita (fl. 07), comprovem os embargantes, documentalmente, que fazem jus ao benefício, apresentando planilhas e balancetes da pessoa jurídica. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007598-55.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-02.2015.403.6112) VILMA APARECIDA GONZAGA(SP076639 - IRINEU ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRISCILA OLIVEIRA MARQUES

Trata-se de embargos de terceiro opostos por VILMA APARECIDA GONZAGA, qualificada nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC e PRISCILA OLIVEIRA MARQUES objetivando a desconstituição da penhora do veículo Nissan/Sentra-S, placas HTA6855/SP. Alega, em síntese, que foi deferida a penhora do automóvel em testilha nos autos da execução n. 0001012-02.2015.403.6112, movida pelo CRC contra Priscila Oliveira Marques, conquanto o veículo sempre tenha estado em seu poder, posse e domínio. Diz ter adquirido o bem em nome da executada, por questões particulares, desde a data da compra e respectivo financiamento. Observa que a executada possui outro veículo, de fato de sua propriedade, bem este que poderá responder pela dívida, sem necessidade da garantia recaída sobre o veículo objeto desta ação. Requer a procedência destes embargos. Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Junta procuração e documentos (fls. 12/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a suspensão dos atos executórios e a emenda da petição inicial para inclusão da executada Priscila Oliveira Marques no polo passivo desta ação (fl. 22). Cumprida a diligência (fl. 28), os embargos foram recebidos para discussão (fl. 29). Neste ponto, manifestou-se o CRC/SP informando que o pagamento do parcelamento administrativo realizado pela parte executada foi retomado após a constrição realizada. Diz que considerando o valor do débito e a existência de outro veículo de propriedade da executada, não possui interesse na manutenção da penhora sobre o veículo descrito na inicial. Assevera que não deu causa à constrição indevida, razão pela qual não pode suportar as verbas da sucumbência (fls. 31/35). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Considerando que a embargada aquiesceu ao pedido formulado na inicial, a hipótese é de extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC. Nada obstante, considerando que a constrição foi realizada por determinação do Juízo e não por apontamento da exequente, bem como o fato de que não houve resistência quanto ao levantamento do bloqueio, afigura-se incabível a condenação em honorários de sucumbência, consoante firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-POUPANÇA ABERTA EM NOME DO EMBARGANTE, MENOR DE IDADE, POR SUA MÃE, CONTRA QUEM FOI REDIRECIONADO O PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DEU CAUSA À CONSTRIÇÃO JUDICIAL NEM OPÔS RESISTÊNCIA ÀS PRETENSÕES DA EMBARGANTE. INVIÁVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que a penhora recaiu sobre bem de terceiro por ato praticado pelo Juízo, e a Fazenda Pública não resistiu à pretensão de desconstituição da constrição judicial. 2. Inviável, pelo princípio da causalidade, a condenação em honorários advocatícios. Súmula 303/STJ. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1206870/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013) III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, III, a, do CPC, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido vertido na inicial para determinar o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo descrito na inicial, no curso da ação executiva fiscal n. 0001012-02.2015.403.6112. Expeça-se o necessário. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005115-77.2000.403.6112 (2000.61.12.005115-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP097424 - JOSE RAMIRES)

Visto em inspeção. Tendo em vista que o presente feito encontra-se arquivado a mais de um ano, bem como que não houve qualquer manifestação da exequente, converto o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Int.

0002142-08.2007.403.6112 (2007.61.12.002142-7) - UNIAO FEDERAL(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO X RUBENS DONIZETE DE MORAES X MARIA DA LUZ CORDEIRO DE MORAES(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção. Considerando-se a realização da 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/10/2016, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se os executados, o credor hipotecário, bem como comunique-se aos demais Juízos que determinaram a penhora do bem, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006101-84.2007.403.6112 (2007.61.12.006101-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM PROD SEMENTES QUINTANA LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X LAURINDO QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X GILDETE DE OLIVEIRA QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

FLS. 347/348: defiro. Determino o desbloqueio da circulação do veículo penhorado, remanescendo, no entanto, o bloqueio sobre a transferência do bem. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0009347-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009347-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CELSO NOBUO KIMURA ME X CELSO NOBUO KIMURA

Tendo em vista a certidão da fl. 165, nomeio como curadora especial dos executados Celso Nobuo Kimura Me e Celso Nobuo Kimura a Dra. CAMILLA VALENTIM GONÇALVES, OAB/SP 218.165, com endereço na Rua João Gonçalves Foz, 1779, Jardim Marupiara, nesta Cidade, telefone: 3222-8707, a qual deverá ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como dos atos do processo. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0009770-77.2009.403.6112 (2009.61.12.009770-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RF DOS SANTOS MOVEIS ME X RICHARDSON FELIX DOS SANTOS

Visto em inspeção. Tendo em vista que o presente feito encontra-se arquivado a mais de um ano, bem como que não houve qualquer manifestação da exequente, converto o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Int.

0001447-49.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X JOSE CARLOS MENDES

Visto em inspeção. Tendo em vista que o presente feito encontra-se arquivado a mais de um ano, bem como que não houve qualquer manifestação da exequente, converto o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Int.

0002007-54.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME

Visto em inspeção. Tendo em vista que o presente feito encontra-se arquivado a mais de um ano, bem como que não houve qualquer manifestação da exequente, converto o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Int.

0002071-64.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MINI MERCADO ZAQUI LTDA ME X MARIA LUCIA DE BARROS ZAQUI X JOAO CARLOS ZAQUI

Cuida-se de petição aviada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fl. 126 na qual noticia que as partes se compuseram amigavelmente em relação aos termos da transação homologada a fls. 121/122 e requer a extinção da execução com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Juntou documentos a fls. 127/138. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que, pela r. sentença de fls. 121/122, houve a homologação da transação entabulada pelas partes e o processo foi extinto, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Com efeito, inviável se afigura a homologação de nova transação no presente feito, o qual já se encontra extinto. Destarte, em eventual descumprimento do que acordado entre as partes deverá a exequente requerer o cumprimento do título executivo consubstanciado na sentença homologatória do acordo, porquanto é este o título que estriba o processo de execução em testilha. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença que homologou acordo firmado entre as partes e decretou a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Recurso da instituição financeira autora. Insurgência objetivando o prosseguimento do feito, ante o descumprimento da transação por parte do devedor. Inviabilidade. Desistência do prazo recursal e renúncia ao direito de recorrer manifestadas de maneira expressa em cláusulas do instrumento de acordo. Interposição do apelo incompatível com o ato de renúncia. Preclusão lógica. Precedentes jurisprudenciais. Ademais, sentença que apenas deferiu os pedidos das partes de homologação da avença e extinção do processo. Crédito remanescente que deve ser perseguido por meio de execução do acordo. Reclamo não conhecido. (TJSC; AC 2015.071041-3; Capital; Terceira Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Túlio José Moura Pinheiro; Julg. 03/12/2015; DJSC 10/12/2015; Pág. 199) AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA FORMA DO ART. 475 - J DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO INTERPOSTO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO, MANTENDO A QUE, EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EXTINTA NA FORMA DO ART. 269, III, DO CPC, DETERMINARA A INTIMAÇÃO DA EXECUTADA NA FORMA DO ART. 475 - J DO CPC EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO AVENÇADA EM TRANSAÇÃO. 1. Uma vez extinta a execução e transitada em julgado a sentença de homologação de acordo, o descumprimento da obrigação nele avençada enseja o início da fase de cumprimento de sentença, com a intimação da devedora na forma do art. 475 - J do CPC. 2. Incide verba honorária no cumprimento da sentença a partir do decurso do prazo previsto no art. 475-J, do CPC (Súmula nº 154 do TJRJ). 3. Recurso ao qual se nega provimento. (TJRJ; AI 0008070-79.2015.8.19.0000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva; Julg. 15/07/2015; DORJ 20/07/2015) Nesse passo, o Instrumento Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, acostado a fls. 127/132, na medida em que consolida e renegocia o débito oriundo da sentença homologatória do acordo e insere a fiança, encerra verdadeira novação da dívida (art. 360, I, CC). Note-se que a novação não exige palavras sacramentais para que seja reconhecida, como bem preleciona Silvio de Salvo Venosa: A novação é, geralmente, fruto de um acordo ou transação. Frequentemente é fruto de pressão psíquica que o credor exerce sobre o devedor. Requer maior cuidado quando elaborada no âmbito do direito do consumidor. Nessa seara, mais do que em outras esferas, é importante que o intérprete verifique se a novação não atenta contra os direitos do consumidor, se não há abuso, mormente quando vem estampada em um contrato de adesão, hipótese na qual a interpretação deve ser sempre, na dúvida, em benefício do aderente. Nesse sentido devem ser vistos os negócios que as partes, mormente as instituições financeiras, denominam renegociação, alongamento e securitização de dívidas, terminologia atécnica, tão a gosto dos financistas, mas desprovidas ainda de conteúdo jurídico conhecido, a qual procura quase sempre mascarar novações e transações nem sempre inbuídas da melhor boa fé. (Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 289) Assim sendo, é forçoso concluir que a dívida decorrente da r. sentença homologatória de transação nos presentes autos foi extinta em função do nascimento de outra, encerrada no novo contrato firmado entre as partes, o qual ensejará processo de execução autônomo, caso ocorra o inadimplemento. Cumpre registrar, ainda, a impossibilidade de homologação da nova transação pactuada entre as partes, porquanto não formalizada em instrumento público, consoante o preceito do art. 842 do CC. Assim sendo, nos termos do art. 924, III, c/c art. 925 do NCPC, JULGO EXTINTA a presente execução. Não sobrevivendo recurso, archive-se.

0002573-66.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS VINICIUS SEDANO

Visto em inspeção. Tendo em vista que o presente feito encontra-se arquivado a mais de um ano, bem como que não houve qualquer manifestação da exequente, converto o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Int.

0004119-59.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES

Visto em inspeção. Tendo em vista que o presente feito encontra-se arquivado a mais de um ano, bem como que não houve qualquer manifestação da exequente, converto o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Int.

0008649-09.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO ROSALINO DE SOUSA

Vistos em inspeção. Manifieste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0010531-06.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CLAUDETE BARRETO(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM)

Visto em inspeção. Tendo em vista que o presente feito encontra-se arquivado a mais de um ano, bem como que não houve qualquer manifestação da exequente, converto o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Int.

0003279-15.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMARILDO PAIXAO TRANSPORTES ME X MAURO PAULA MARIANO X AMARILDO PAIXAO

Vistos em inspeção. Manifieste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender necessário para a citação de Mauro Paula Mariano (fl. 81).

0008302-39.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MAOS A OBRA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X MARIO TRONDOLI X JOSE MARIA DE AMORIM(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS)

Visto em inspeção. Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 115. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, nada sendo requerido, determino a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0008727-66.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CALABU LOTERIAS LTDA ME X KIYOSHI IGARASHI X NICOLA CARONE DIAS

Visto em inspeção. Tendo em vista que o executado Nicola Carone Dias foi citado à fl. 26, bem como o certificado à fl. 102, manifieste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Int.

0002427-54.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO MITSUNAGA

Visto em inspeção. Tendo em vista que o presente feito encontra-se arquivado a mais de um ano, bem como que não houve qualquer manifestação da exequente, converto o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Int.

0003435-66.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILMARIO ARAUJO LIBORIO - ME X GILMARIO ARAUJO LIBORIO

Visto em Inspeção. Nomeio como depositário do bem penhorado à fl. 103 o executado Gilmário Araújo Libório. Providencie a Secretaria, através do sistema ARISP, a efetivação da penhora realizada. Int.

0006138-67.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EUNIDES DA SILVA BONFIM - ME X EUNIDES DA SILVA BONFIM

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0003226-63.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON DUQUE DOS SANTOS(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o executado constituiu defensor, desconstituo o curador nomeado à fl. 52. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o executado regularize sua representação processual, juntando aos autos documento original da procuração. Sem prejuízo, no mesmo prazo, traga aos autos extratos bancários dos últimos 3 (três) meses da conta bancária objeto do bloqueio. Com a vinda dos documentos, retornem os autos conclusos. Int.

0006004-06.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DINAMICA - REPRESENTACOES S/S LTDA - ME X CRISTIAN MOURAO LEAL X ANA LUCIA MOURAO LEAL

Com fundamento no art. 854 do CPC/2015, defiro a penhora de numerário pelo sistema Bacenjud. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 94.877,50 (noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos) em contas e aplicações financeiras dos executados DINAMICA - REPRESENTAÇÕES S/S LTDA- ME (CNPJ nº 05.075.169/0001-24), CRISTIAN MOURÃO LEAL (CPF nº 129.101.688-08) e ANA LUCIA MOURAO LEAL (CPF nº 267.159.238-84). Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003904-44.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO INACIO

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC. Em havendo interesse, no prazo de 03 (três) dias mencionado, o executado poderá efetuar proposta de pagamento ou requerimento de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no 1º do art. 827 do CPC. Apresentada proposta de pagamento, será aberta vista ao exequente para manifestação no prazo de 03 (três) dias. Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito. Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento ou de manifestação do executado em relação às hipóteses acima delineadas, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado. Havendo manifestação pelo executado no sentido de oferecer proposta de pagamento ou interesse em audiência de conciliação, o mandado de penhora e arresto será devolvido em Secretaria e desentranhado, para cumprimento, na hipótese de frustração da proposta de pagamento ou audiência de conciliação. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil. O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, 3º, todos do Código de Processo Civil. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001047-81.2015.403.6137 - MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

MEDRAL FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS - LTDA., qualificado nos autos, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre o ICMS incluído em sua base de cálculo, com ordem a determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigí-las e promover qualquer penalidade pelo seu não recolhimento. Ao final, requer a declaração do direito de não se submeter às exações e do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos a contar da impetração deste writ, devendo os valores ser atualizados pela SELIC. Aduz, em síntese, que os valores correspondentes ao ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que não correspondem à sua receita de vendas ou acréscimo patrimonial. Assevera que os conceitos de faturamento e receita se amoldam ao sentido de receita própria dos contribuintes e os valores recolhidos a título de ICMS, a par de não representarem receita ou faturamento do contribuinte, constituem-se em receita do Erário Estadual. Juntou documentos (fls. 20/53). A decisão de fl. 57/58 declarou a incompetência da 37ª Subseção Judiciária e determinou a redistribuição deste mandamus perante esta Subseção Judiciária, já que impetrado contra ato de autoridade que possui sede funcional em Presidente Prudente. Após a impetrante cumprir a determinação contida na decisão de fl. 64, houve-se por bem determinar a notificação da autoridade impetrada e a intimação do representante judicial da União Federal. Notificada (fl. 88), a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 89/132). Preliminarmente, defende a inadequação da via eleita, bem como a impossibilidade de o mandado de segurança produzir efeitos patrimoniais pretéritos ou substituir ação de cobrança. No mérito, alegou que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade da receita ou faturamento e que as exclusões permitidas são taxativamente listadas na lei. Defende, ainda, que o legislador ordinário estabeleceu como base de cálculo da COFINS e do PIS a receita bruta e não a receita líquida. Em relação à compensação pleiteada, destacou que a legislação não permite a compensação com todos os tributos, que está vedada a compensação antes do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência e que devem ser observadas as regras da Instrução Normativa SRF nº 1.300/2012. A União Federal apresentou a defesa de fls. 136/173. Em síntese, defendeu a legalidade e a constitucionalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, o Ministério Público Federal, em sua manifestação, deixou de opinar quanto ao mérito deste writ (fls. 175/176). O feito foi convertido em diligência (fl. 178) para que a impetrante juntasse aos autos cópia de seus atos constitutivos à comprovação dos poderes outorgados ao signatário da procuração de fl. 60. Os documentos foram juntados a fls. 179/185. É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido. II Das preliminares. Afasto, inicialmente, as preliminares levantadas pela Autoridade Coatora. Com efeito, não há falar em impetração contra lei em tese, tampouco em impossibilidade real de violação ou ameaça a direito líquido e certo, haja vista que pleiteia a impetrante, a rigor, a suspensão da exigibilidade e a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, voltando-se, deste modo, contra ato de efeitos concretos. A propósito, cite-se: Não se trata de impetração contra lei em tese e não encontra óbice no enunciado 266 da súmula do STF mandado de segurança de cunho preventivo que visa obstar possível e futuro ato administrativo de lançamento e cobrança do ICMS com fulcro no Protocolo CONFAZ ICMS 21/2011 e no Decreto Distrital nº 32.933/1. (STJ. Recurso Especial Nº 1.443.967 - DF (2014/0064468-0) Relatora: Ministra Regina Helena Costa. 2ª Turma. Julgamento: 29 de setembro de 2014) Não é inadequada a ação de mandado de segurança para impugnar exigência tributária tida por inconstitucional, pois que não se tem, no caso, impetração contra lei em tese, mas medida tendente a afastar incidência tributária que se revela provável, diante da ocorrência do fato gerador, e da obrigatoriedade do lançamento. (TRF1. AMS 2002.35.00.013197-4/GO. Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva. Quinta Turma. DJ p.235 de 26/09/2003) O presente writ tem feição preventiva e não de mandado de segurança contra Lei em tese, vedado pelo Enunciado nº 266 do STF, já que a legitimidade da incidência das contribuições sociais sobre o ICMS é mera questão prejudicial, a ser decidida com efeitos incidentais. Ademais, há entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de deferimento da compensação tributária pela via do mandado de segurança, conforme Enunciado de Súmula 213. Note-se que não se configura, in casu, afronta ao Enunciado de Súmula nº 271, pois não se visa a alcançar efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, mas sim a declaração do direito de compensar indébitos. Conforme o Enunciado de Súmula nº 213 do STJ, o mandado de segurança é via apta para a declaração do direito do contribuinte à compensação do indébito tributário. Como não há distinção legal e a compensação se efetiva na via administrativa, a declaração eventualmente obtida no provimento mandamental possibilita, também, o aproveitamento de créditos anteriores ao ajuizamento da ação, desde que não atingidos pela prescrição (STJ, Resp nº 1122126, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª turma, j. 22/06/2010). Rejeito as preliminares.

Mérito. No mérito, de introito, insta asseverar que as Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 instituíram, respectivamente, a contribuição para o PIS e a COFINS incidentes sobre o faturamento das empresas, compreendido como a receita obtida com as vendas de mercadorias e serviços. Com o advento da Lei nº 9.718/98 procedeu-se à ampliação da base de cálculo das contribuições mencionadas, as quais passaram a incidir sobre a receita bruta. Como se sabe, a ampliação da base de cálculo foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação dos recursos extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, o que determinou o restabelecimento da incidência sobre o faturamento, como antes delineado. Por sua vez, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas após a EC nº 20/98, estabeleceram o regime não cumulativo e alteraram a base de cálculo das contribuições, passando, novamente, a constar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo tal alteração considerada válida, tendo em vista que realizada em consonância com a nova redação do art. 195, I, da CF/88, veiculada pela EC nº 20/98. De ver-se, portanto, que a definição da base legal de incidência das contribuições sob a égide do regime cumulativo (Lei nº 9.718/98) esbarrou no conceito constitucional de faturamento e da base de incidência das contribuições de regime não cumulativo esbarra, atualmente, no conceito de receita. Com a propriedade que lhe é inerente, define Sacha Calmon Navarro Coelho que: a fonte de custeio faturamento significa que a contribuição será calculada sobre o fruto das vendas de bens e serviços no estrito cumprimento do objeto social, valores

estes que devem ingressar no patrimônio do contribuinte, agregando-lhe riqueza. [...] o limite que diferencia o faturamento das receitas totais é que o primeiro é obtido no estrito cumprimento do objeto social, e as receitas totais incluem outras receitas, alheias ao objeto social do contribuinte. O cerne da presente demanda, portanto, está em definir se a receita relativa a determinado imposto, como o ICMS ou ISSQN, que compõe o preço de certa mercadoria ou serviço (incidência por dentro), corresponde aos conceitos de faturamento ou receita definidos na Constituição Federal, para os fins de incidência das contribuições para o PIS e COFINS. De fato, ainda que o conceito de faturamento tenha sido alargado pela legislação vigente, definindo-se a incidência sobre a receita, tal não significa que toda e qualquer grandeza elencada contabilmente como receita será passível de incidência das contribuições ora em exame. Isso porque, há receitas que apenas passam pelos registros contábeis das empresas, mas não são acrescidas efetivamente ao patrimônio do contribuinte, daí que não podem ser consideradas como faturamento ou receita propriamente dita, tratando-se de meros ingressos ou entradas que se destinam a terceiros, mas não ao contribuinte. É o que ocorre com o ICMS e ISSQN, porquanto o contribuinte transfere o encargo do imposto ao adquirente da mercadoria ou serviço, recebe o valor correspondente ao imposto e o repassa ao Estado ou Município. Com efeito, o trânsito dos valores referentes aos tributos na contabilidade do contribuinte não configura um fato passível de tributação, uma vez que não se trata de receita do contribuinte, mas de receita do Estado ou Município, caracterizando-se, em verdade, como um ônus para o contribuinte. Em vetusta e perspicaz reflexão sobre o tema, o ilustre Ruy Barbosa Nogueira, em parecer referente à incidência do Imposto de Indústrias e Profissões, publicado na RT nº 346/55, assim pontificou: [...] as quantias que a empresa recebe não para si, mas para terceiros, tais como o quantum de impostos cuja obrigação de cobrar a lei lhe impõe, ou o reembolso de despesas que estão a cargo de terceiros, evidentemente, não podem entrar na receita bruta da exploração, pois essas quantias de terceiros não constituem contas diferenciais de receita e despesa, isto é, não integram a receita proveniente da exploração. São valores neutros em relação à empresa. Não a beneficiando, também não podem onerá-la. Um dos requisitos fundamentais na teoria do fato gerador, para que um valor possa ser objeto da incidência em mãos de alguém, isto é, possa integrar o fato gerador e tornar essa pessoa responsável pelo imposto é o que cientificamente se chama de o requisito da atribuição. [...] E conclui: Não só moralmente, mas juridicamente, seria uma aberração. Entra pelos olhos que o quantum do imposto federal não participa do fato gerador, não pode ser base para a tributação em mãos do coletor, que não só não é remunerado, mas que já despende de seu bolso com esse serviço que presta ao tesouro público federal. O quantum do imposto de consumo arrecadado é integralmente atribuído ao tesouro público, pertencente e é mesmo propriedade não só econômica, mas plena ou jurídica, exclusivamente do tesouro e não da empresa. Em recente lição, preleciona Ricardo Mariz de Oliveira que: Os valores que a pessoa jurídica receba no interesse de terceiros, a quem pertençam, não são receitas dela, mas meros ingressos ou entradas, podendo, ainda segundo o mesmo conceito, representar receita da pessoa a quem se destinam. Em arremate, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho: Destarte, característica essencial para a conceituação de receita é que deve haver ingresso de importância que integre, como riqueza nova, o patrimônio do contribuinte, não se enquadrando aqui meras entradas que têm passagem provisória pela empresa que as recebe (inclusive em nome de terceiros). Dessa forma, o essencial é estabelecer que somente pode ser concebido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente passa a integrar o patrimônio do contribuinte, acrescentando-lhe como riqueza nova, não se computando os valores que se encontram meramente de passagem pela sua organização contábil, como é o caso do ICMS, ISSQN e IPI, por constituírem riquezas ou receitas de terceiros. Nessa esteira, afigura-se inegável a conclusão no sentido de que a tributação de valores que não constituem riquezas ou receitas próprias do contribuinte malfez o princípio constitucional da capacidade contributiva, porquanto este pressupõe a incidência sobre alguma potência econômica do contribuinte que se traduza em riqueza própria e não alheia. Anote-se, outrossim, que a característica da cumulatividade ou não cumulatividade das contribuições para o PIS e COFINS é desinfluyente, porquanto não afasta o ponto comum adotado como pressuposto de incidência das contribuições que é a necessidade de existência de receita própria do contribuinte. Frise-se, ainda, que o cálculo por dentro ou por fora do tributo não tem o condão de modificar a natureza jurídica dos valores auferidos pelo contribuinte e repassados ao Estado. Isso porque, consoante bem preceitua Sacha Calmon Navarro Coelho: Obviamente, o ICMS constitui, assim como o IPI, um valor neutro para o contribuinte, permanecendo em suas contas por tempo legalmente delimitado. Com efeito, tal constatação não se altera tão somente pelas particularidades algébricas no método de quantificação do valor do imposto devido. Neste sentido, os modos de cálculo por fora e por dentro se prestam, unicamente, para ditar a relação entre as alíquotas nominal e real dos impostos. Em outras palavras, o método de cálculo não é capaz de modificar a natureza jurídica dos valores referentes ao ICMS, os quais não são passíveis de integrar a categoria de faturamento ou receita própria do contribuinte, porquanto devem, inexoravelmente, ser repassados à Fazenda Pública. De conseguinte, não integram supraditos valores o seu faturamento ou, se assim se quiser, a sua receita bruta. Conforme destacado anteriormente, o dado essencial para a base de cálculo do PIS e da COFINS é a incorporação de riquezas próprias ao patrimônio do contribuinte. Sendo repassadas aos cofres públicos as importâncias atinentes ao ICMS e ao IPI, não devem, portanto, ser consideradas para efeito de majoração do crédito das referidas contribuições. O método de cálculo não pode, de certo, fundamentar tratamento díspar entre os dois impostos. E acresce que: Tanto é verdade que o ICMS não constitui receita do contribuinte de jure, que o art. 166 do CTN impede a repetição do indébito pelo pagamento do ICMS, salvo se este estiver autorizado pelo contribuinte de fato ou fizer prova de que o ônus da exação não foi repassado adiante. A corroborar tudo quanto exposto, não se pode olvidar a magistral lição extraída do voto proferido pelo em Ministro Marco Aurélio, no julgamento do RE nº 240.785-2/MG: [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. [...] Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. [...]

integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Consoante mencionado, a lição ora exposta aplica-se não só ao ICMS, mas ao ISSQN, IPI e qualquer outro tributo que componha a base de cálculo da contribuição, não ostentando a característica de riqueza própria do contribuinte. Sobre o tema, confira-se: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. Agravo desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 569392, 0025397-17.2015.4.03.0000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 05/02/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª R.; AL-Ap-RN 0010471-80.2010.4.03.6119; Terceira Turma; Rel. Des. Carlos Muta; DEJF 14/12/2015) Da Compensação Por fim, verificada a impossibilidade jurídica de se incluir os valores referentes ao ICMS na base de cálculo das contribuições em testilha, impõe-se o reconhecimento do direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, observado o lapso prescricional quinquenal. Anote-se, outrossim, que para efeito de compensação, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que, na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO VERTIDO NA INICIAL E CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para o fim de: a) Declarar a inexigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre o ICMS incluído em sua base de cálculo e determinar à autoridade que se abstenha de realizar a cobrança das contribuições com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo; b) Declarar o direito da impetrante de, observado o artigo 170-A do CTN, a prescrição quinquenal e a legislação vigente ao tempo do ajuizamento da presente demanda, compensar os valores indevidamente recolhidos, os quais deverão ser devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF e determinar à autoridade coatora que viabilize a compensação, mediante a apresentação dos recolhimentos ora considerados indevidos. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pela impetrante. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.C.

0001058-54.2016.403.6112 - USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO E SP326163 - CRISTINE DE LIMA FRAZÃO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em inspeção. Considerando as informações de fls. 136/138, intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito. Após, venham conclusos. Int.

0003654-11.2016.403.6112 - JORGE FERNANDO DO NASCIMENTO DA SILVA (SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Vistos. Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por primeiro, colha-se as informações da autoridade impetrada, especialmente para que esclareça sobre a situação acadêmica do aluno neste 1º Semestre de 2016. Cientifique-se o representante judicial do Instituto Educacional do Estado de São Paulo (UNIESP), na forma do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, venham conclusos para apreciação do pleito de liminar.

0003713-96.2016.403.6112 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos em inspeção. Defiro à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por primeiro, colha-se as informações da autoridade impetrada, especialmente para que esclareça qual a posição ou em que ordem classificatória de atendimento encontra-se o pedido da Impetrante em relação aos demais pedidos formulados àquela agência, bem assim para que informe qual a previsão estimada para atendimento do pleito de fornecimento de cópias em questão. Cientifique-se o representante judicial do INSS, na forma do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer e, em passo seguinte, tornem conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pleito de liminar. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204077-68.1996.403.6112 (96.1204077-0) - COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X IWATA & IWATA LTDA. - EPP X VALMAC INSTALACOES COMERCIAIS LTDA (SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Fls. 622/623: indefiro, uma vez que incumbe à parte exequente promover a execução do julgado. Destarte, caso entenda a existência de créditos, proceda da forma prevista nos arts. 534 e 535 do NCPC. Int.

1205061-52.1996.403.6112 (96.1205061-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE) X MACHETTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MACHETTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Visto em inspeção. Tendo em vista que o presente feito encontra-se arquivado a mais de um ano, bem como que não houve qualquer manifestação da exequente, converto o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Int.

0004739-91.2000.403.6112 (2000.61.12.004739-2) - PEDRO DE JESUS CUBA (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PEDRO DE JESUS CUBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo concordância, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do NCPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista novamente à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0006873-57.2001.403.6112 (2001.61.12.006873-9) - MARIA APARECIDA TEIXEIRA FRANCO (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Fl. 337: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0000690-36.2002.403.6112 (2002.61.12.000690-8) - LUIZ SADAO TANIGAVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUIZ SADAO TANIGAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância ou caso não haja manifestação da exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004471-32.2003.403.6112 (2003.61.12.004471-9) - JOSE BISPO DE OLIVEIRA (SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, bem como promova a habilitação dos sucessores, com fulcro no que dispõe o art. 112, da Lei nº 8.213/91. Int.

0006044-08.2003.403.6112 (2003.61.12.006044-0) - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS (SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. SERGIO MASTELLINI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS

Petição de fls. 1020/2022: Cuida-se de pedido de redirecionamento de execução de honorários para inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, ao argumento de que houve sua dissolução irregular. É de sabença geral que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica somente é aplicável em hipóteses excepcionais, nas quais, consoante a letra do art. 50 do CC 2002, resulte cabalmente demonstrado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, aptas a ensejarem prejuízo ao interesse do credor. No caso, o exequente SENAC não demonstrou a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 50 do CC 2002. Ademais, indicou para inclusão no polo passivo pessoas que não compõem o quadro societário da empresa executada, tendo juntado Ficha Cadastral (fls. 1024/1026) de empresa diversa. Petição de fls. 1017/1018: Diante da ausência de comprovação de movimentação financeira da sociedade executada e diante da tentativa infrutífera de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 1013/1015), indefiro o pedido de penhora de créditos junto à administradoras de cartão de crédito, uma vez que não comprovada a efetividade da medida pleiteada. Após o prazo recursal, arquivem-se os autos, conforme requerido pela União Federal a fl. 1006, nos termos do art. 921, IV, do NCPC. Intimem-se.

0008798-83.2004.403.6112 (2004.61.12.008798-0) - GERALDO MODESTO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA CABRERA X JOSE ROMAIR NOGUEIRA X RONIVALDO DE SOUZA NOGUEIRA X MARINALVA DE SOUZA NOGUEIRA SCARMAGNANI X MAURA DE SOUZA NOGUEIRA X RONILDO DE SOUZA NOGUEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X GERALDO MODESTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fl. 297/298). No prazo de cinco dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVII, b ou XVIII, c, da Resolução nº 115/2010 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Ainda, no mesmo prazo, caso a quantia a ser requisitada seja superior a 60 salários mínimos, deverá a parte exequente informar se a parte beneficiária é portadora de doença grave, na forma da lei (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos. Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados, considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10º do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias ou pedido de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, requisite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008888-91.2004.403.6112 (2004.61.12.008888-0) - NAYRA LIZANDRA DOS SANTOS CANDIDO (REP P/ELEN MARIA DOS SANTOS CANDIDO) X GABRIEL DOS SANTOS CANDIDO (REP P/ ELEN MARIA DOS SANTOS CANDIDO) (SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NAYRA LIZANDRA DOS SANTOS CANDIDO (REP P/ELEN MARIA DOS SANTOS CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DOS SANTOS CANDIDO (REP P/ ELEN MARIA DOS SANTOS CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Determino a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0001240-26.2005.403.6112 (2005.61.12.001240-5) - DORVALINO JOSE DE ARAUJO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DORVALINO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Nos termos do despacho de fl. 185, manifeste-se a parte exequente quanto à concordância ou não com os cálculos/ manifestação apresentados pela executada. Int.

0001439-48.2005.403.6112 (2005.61.12.001439-6) - LUIZ RYOITI SUWA X SUZANA HIROKO KAWANO(SP061923 - MOHAMED MUSTAFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RYOITI SUWA

Vistos em inspeção. F. 146: tendo em vista notícias de acordo, defiro o pedido de suspensão do processo até 18/10/16, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente, independente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004538-26.2005.403.6112 (2005.61.12.004538-1) - MARIA APARECIDA MAGALHAES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0011158-54.2005.403.6112 (2005.61.12.011158-4) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

0004730-22.2006.403.6112 (2006.61.12.004730-8) - MARCELO AGUIAR FONSECA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AGUIAR FONSECA

Visto em inspeção. Tendo em vista que o presente feito encontra-se arquivado a mais de um ano, bem como que não houve qualquer manifestação da exequente, converto o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Int.

0006412-12.2006.403.6112 (2006.61.12.006412-4) - JAIME JOSE DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JAIME JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância ou caso não haja manifestação da exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0000271-40.2007.403.6112 (2007.61.12.000271-8) - ANTONIO RODRIGUES DE AMORIM X MARIA VENTURA AMORIM(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA VENTURA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

0004362-76.2007.403.6112 (2007.61.12.004362-9) - DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL X DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Visto em inspeção. Fl. 811: defiro. manifeste-se a exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, nos termos da determinação de fl. 803. Int.

0005527-61.2007.403.6112 (2007.61.12.005527-9) - AILTON ORTEGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X AILTON ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Fl. 427: defiro. Ao término dos trabalhos inspeccionais dê-se vista à parte autora.

0006503-68.2007.403.6112 (2007.61.12.006503-0) - JUVENAL JOAQUIM DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JUVENAL JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância ou caso não haja manifestação da exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0014333-85.2007.403.6112 (2007.61.12.014333-8) - MARIA GERALDA DO CARMO OBSON(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA GERALDA DO CARMO OBSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Tendo em vista que o presente feito encontra-se arquivado a mais de um ano, bem como que não houve qualquer manifestação da exequente, converto o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Int.

0000247-75.2008.403.6112 (2008.61.12.000247-4) - DIRCE APARECIDA HENRIQUE(SP115953 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO E SP126379 - ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DIRCE APARECIDA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução. Int.

0008323-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008323-1) - SEBASTIAO IGNACIO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SEBASTIAO IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Int.

0010908-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010908-6) - JOSE ROBERTO POLETTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE ROBERTO POLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fl. 369: indefiro, considerando que o processo esteve em carga com a parte autora desde 25/01/16.Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o cumprimento da determinação de fl. 367.

0013161-74.2008.403.6112 (2008.61.12.013161-4) - JOSE COSMO DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE COSMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.Int.

0013809-54.2008.403.6112 (2008.61.12.013809-8) - CARMELITA ALVES DA SILVA(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CARMELITA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Tendo em vista que o presente feito encontra-se arquivado a mais de um ano, bem como que não houve qualquer manifestação da exequente, converto o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Int.

0015978-14.2008.403.6112 (2008.61.12.015978-8) - CLAUDIO GABRIEL DE OLIVEIRA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GABRIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Tendo em vista que o presente feito encontra-se arquivado a mais de um ano, bem como que não houve qualquer manifestação da exequente, converto o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Int.

0017354-35.2008.403.6112 (2008.61.12.017354-2) - ISIDORO IDELFONCO DE SOUZA X FRANCISCO IDELFONCO DE SOUZA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X UNIAO FEDERAL X ISIDORO IDELFONCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0017774-40.2008.403.6112 (2008.61.12.017774-2) - JOSE JORGE DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE JORGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0018229-05.2008.403.6112 (2008.61.12.018229-4) - CIRILO TEIXEIRA DE MELO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CIRILO TEIXEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fl. 189). No prazo de cinco dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVII, b ou XVIII, c, da Resolução nº 115/2010 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Ainda, no mesmo prazo, caso a quantia a ser requisitada seja superior a 60 salários mínimos, deverá a parte exequente informar se a parte beneficiária é portadora de doença grave, na forma da lei (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos. Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados, considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10 do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias ou pedido de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, requirite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019021-56.2008.403.6112 (2008.61.12.019021-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE FERNANDA DA SILVA X NILSON FURLAN DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE FERNANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON FURLAN DE MATOS(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em inspeção. Tendo em vista que o presente feito encontra-se arquivado a mais de um ano, bem como que não houve qualquer manifestação da exequente, converto o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Int.

0001942-30.2009.403.6112 (2009.61.12.001942-9) - AMAURI SANTOS OLIVEIRA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO E SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X AMAURI SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria. No prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004658-30.2009.403.6112 (2009.61.12.004658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVAIR GODENY ACRANE(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAIR GODENY ACRANE

Visto em inspeção. Tendo em vista que o presente feito encontra-se arquivado a mais de um ano, bem como que não houve qualquer manifestação da exequente, converto o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Int.

0005673-34.2009.403.6112 (2009.61.12.005673-6) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA

Visto em inspeção. Fl. 169: indefiro, tendo em vista que decorrido o prazo assinalado. Intime-se, após, retomem os autos conclusos para extinção.

0007390-81.2009.403.6112 (2009.61.12.007390-4) - COSME MOURA DO AMARAL(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COSME MOURA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação de falecimento da autora, suspendo o presente feito, nos termos do art. 313, I do CPC. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nestes termos, considerando a existência de dependente habilitada à pensão por morte (Carmen Valentina Vilela), indefiro o pedido de habilitação de GISLEINE MOURA OLIVIEI e EDSON OLIVIERI. Considerando os princípios da celeridade e economia processual, concedo aos advogados atuantes no feito prazo de 20 (vinte) dias para a habilitação de Carmen, que deverá vir instruída com os seguintes documentos: 1) carta de concessão da pensão por morte; 2) documentos pessoais, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 3) procuração outorgada.

0010699-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010699-5) - JOSE MATIAS DE FREITAS X MARCIA RODRIGUES DE FREITAS X MARCELO MATIAS DOS SANTOS X MARIA CRISTINA RODRIGUES DE FREITAS X MAURICIO MATIAS DE FREITAS X MARLI MATIAS DE FREITAS X MARCOS JOSE DE FREITAS X MARCIO JOSE DE FREITAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MATIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 170 em favor dos herdeiros habilitados à fl. 220, em partes iguais. Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0012012-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012012-8) - ANA MARIA DE JESUS VIEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANA MARIA DE JESUS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Tendo em vista que o presente feito encontra-se arquivado a mais de um ano, bem como que não houve qualquer manifestação da exequente, converto o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Int.

0001166-93.2010.403.6112 (2010.61.12.001166-4) - ROSA GOMES BATISTA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GOMES BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. A exequente apresentou memória de cálculos do seu crédito (fls. 119/128) e o INSS os impugnou (fls. 130/138) ao argumento de que a execução promovida pela parte autora pretende a cobrança de valores que excedem o título executivo judicial, tendo em vista que não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e aplica juros moratórios na base de cálculo dos honorários composta por benefício pago por conta de tutela antecipada, majorando, assim, indevidamente as prestações em atraso. Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos, sobrevindo o parecer contábil de fls. 141/155. Manifestações das partes a fls. 159/160. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Superada as incorreções das contas apresentadas pela exequente e pelo executado no que se referem aos destaques apontados pela Contadoria Judicial, cingem-se as questões debatidas nos autos em definir quais valores já foram pagos em decorrência da decisão de fls. 48/51, de antecipou os efeitos da tutela antecipada, bem como qual índice de correção monetária deve ser aplicado para a atualização do crédito exequendo, em momento anterior, por óbvio, à expedição do precatório judicial. Quanto aos valores de benefício previdenciário já pagos em razão da decisão de fls. 48/51, que antecipou os efeitos da tutela antecipada, a Contadoria Judicial os destacou nas contas de fls. 142/149, tomando por base a relação de créditos lançados no CNIS de fls. 152/155. Assim, para evitar o enriquecimento sem causa da exequente e diante na vedação legal de percepção de benefícios previdenciários inacumuláveis, o cálculo das parcelas vencidas deve observar os valores já pagos à exequente. Quanto à aplicação dos juros legais e correção monetária, à vista do entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, no qual se declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contido no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009, acarretando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, firmou-se o entendimento, neste Juízo, no sentido de que as decisões transitadas em julgado após a data da publicação da ata de julgamento da mencionada ADI encerrariam a denominada coisa julgada inconstitucional, permitindo-se, assim, que mesmo em relação aos títulos executivos judiciais já formados, se aplicasse o INPC em substituição à TR, por força da declaração de inconstitucionalidade mencionada. Ocorre que, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947/SE, com decisão publicada em 27.04.2015, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) No referido julgado ficou assentado que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e o segundo na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, no qual o cálculo é realizado no exercício da função administrativa pela Presidência do Tribunal respectivo. Nesse passo, explicitou-se que os julgamentos proferidos nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 aplicam-se somente ao segundo período, ou seja, no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, limitando, assim, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, a qual não se aplicou à atualização da própria condenação, mas apenas no que se refere à atualização dos requisitos. Embora cause estranheza e até perplexidade a adoção de critérios distintos para o mesmo tema - correção monetária - é certo que foi afirmada, pelo Pretório Excelso, a validade da regra estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de correção da condenação, até que eventualmente seja considerada inconstitucional. E, não havendo pronunciamento definitivo pelo STF a respeito do tema, não se pode considerar coisa julgada inconstitucional as decisões transitadas em julgado até o presente momento, que concluíram pela aplicação da TR ou INPC. Desse modo, em primeiro, deve ser

respeitado o que estabelecido expressamente no título executivo, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1141121/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014). Havendo fundada dúvida ou não se podendo aferir com precisão o critério de correção monetária ou de incidência de juros estabelecido na sentença condenatória, aplica-se subsidiariamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os critérios vigentes ao tempo da instauração da fase executiva. A propósito, colhe-se a decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Federal Convocado, Carlos Francisco, na Apelação Cível nº 0002680-42.2014.4.03.6112/SP: Tão somente no silêncio da decisão exequenda é possível a ampla análise de mérito nos embargos à execução de julgados, o que a experiência aponta especialmente para matéria de correção monetária e de juros, acréscimos inerentes ao conteúdo condenatório da ação de conhecimento. Não é aplicável ao presente o art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil a propósito desses acréscimos, uma vez que não há entendimento pacificado pelo E. STF acerca de correção monetária e de juros moratórios na fase de execução de julgado, antes da expedição de precatório. Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), pois o mesmo E. STF conferiu repercussão geral ao RE 870.947, no qual assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. É cristalino que o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009) cuidou também da execução de julgado antes da expedição do precatório (vale dizer, aplicável à fase de liquidação ou execução do julgado), tratando tanto de correção monetária quanto de juros: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No caso dos autos, a decisão transitada em julgado na ação de conhecimento fixou os critérios de correção monetária e de juros e, portanto, o combate à coisa julgada não pode se dar nos moldes restritos do art. 741 da lei processual, inexistindo solução dada em recursos extremos para o caso concreto dos autos, motivo pelo qual deve ser preservada a segurança jurídica consolidada no feito de conhecimento. Por pertinente, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEIUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido apela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformatio in pejus. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0003852-74.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 12/02/2016) Anoto, outrossim, que também em relação aos juros de mora foi reconhecida a repercussão geral, todavia os mesmos critérios ora definidos para a incidência da correção monetária

devem ser aplicados em relação aos juros moratórios. Feitas essas observações preliminares, passo ao exame do caso em testilha. No caso em julgamento, a r. decisão monocrática de fls. 109/112, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado (fl. 116), expressamente determinou a aplicação, como critério de correção monetária, do previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em 24/9/2015, data na qual a referida decisão foi proferida, já estava em vigência a Resolução 267/2013, do CJF, que determina a utilização do INPC como índice de correção monetária. Ante o exposto, HOMOLOGO a conta elaborada pela Contadoria Judicial de fl. 141, item 3, letra b, para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 2.481,44 (dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), destes sendo R\$ 1.284,23 (mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos) a título de crédito principal e R\$ 1.197,21 (mil, cento e noventa e sete reais e sete centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 1/2016. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002097-96.2010.403.6112 - JOAO OLIMPIO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIMPIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser dado necessário à expedição do officio precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do officio requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005325-79.2010.403.6112 - JAIME GUEDES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Tendo em vista que o presente feito encontra-se arquivado a mais de um ano, bem como que não houve qualquer manifestação da exequente, converto o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Int.

0005859-23.2010.403.6112 - NATANAEL BOPP SEVERINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL BOPP SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0006974-79.2010.403.6112 - FERNANDO CAMERA FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CAMERA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0002096-77.2011.403.6112 - EXPEDITA BEZERRA FREITAS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITA BEZERRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0003181-98.2011.403.6112 - EDSON RIBEIRO(PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDSON RIBEIRO

Visto em inspeção. Tendo em vista que o presente feito encontra-se arquivado a mais de um ano, bem como que não houve qualquer manifestação da exequente, converto o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Int.

0003696-36.2011.403.6112 - VALDEVINO FERNANDES AMADO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO FERNANDES AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003769-08.2011.403.6112 - FRANCISCO ROMAO DE OLIVEIRA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROMAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fl. 102: indefiro, uma vez que os documentos requeridos podem ser obtidos na via administrativa pela parte, não havendo prova documental nos autos da recusa em fornecê-los.

0003862-68.2011.403.6112 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004274-96.2011.403.6112 - EDVALDO BORTOLUZZI ALVES(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL X EDVALDO BORTOLUZZI ALVES X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.Fl. 133: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0004338-09.2011.403.6112 - VALTER ROCHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004423-92.2011.403.6112 - VALDEMAR RAIMUNDO NUNES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR RAIMUNDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância ou caso não haja manifestação da exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Int.

0004733-98.2011.403.6112 - CAUA OLIVEIRA MARINHO DOS SANTOS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUA OLIVEIRA MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância ou caso não haja manifestação da exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Int.

0004937-45.2011.403.6112 - APARECIDO ACUIA GALERA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ACUIA GALERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.Int.

0006140-42.2011.403.6112 - ANEZIO GIDIRLEI BERBERT(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO GIDIRLEI BERBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 136, manifeste-se a parte exequente quanto à concordância ou não com os cálculos/ manifestação apresentados pela executada.Int.

0007668-14.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MANOEL GUIRAO CRUZ X SOLIDA ELENA TINTI GUIRAO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL GUIRAO CRUZ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOLIDA ELENA TINTI GUIRAO

Vistos em inspeção.Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada em face de Manoel Guirao Cruz e Sólida Elena Tinti Guirao na qual se objetiva o cumprimento das obrigações de fazer livremente assumidas em sede acordo pelos Réus, conforme consta a fls. 430/432.Noticiado pelo Ministério Público Federal o atendimento do acordo celebrado neste processo (fls. 502 e 512), vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o cumprimento das obrigações de fazer impostas aos Requeridos, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Cancele-se a audiência designada para o dia 24.05.2016, às 16h15m. Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0007978-20.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS DA SILVA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS DA SILVA SOARES

Visto em inspeção.Tendo em vista que o presente feito encontra-se arquivado a mais de um ano, bem como que não houve qualquer manifestação da exequente, converto o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Int.

0007980-87.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO ROCHA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ROCHA FONSECA

Visto em inspeção.Tendo em vista que o presente feito encontra-se arquivado a mais de um ano, bem como que não houve qualquer manifestação da exequente, converto o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Int.

0008742-06.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X CLARICE SILVA SEVERO DOS ANJOS X GRAZIELA SILVA SEVERO DOS ANJOS X GABRIEL SILVA SEVERO DOS ANJOS(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLARICE SILVA SEVERO DOS ANJOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GRAZIELA SILVA SEVERO DOS ANJOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GABRIEL SILVA SEVERO DOS ANJOS

Vistos em inspeção.Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada em face de Clarice Silva Severo dos Anjos, Graziela Silva Severo dos Anjos e Gabriel Silva Severo dos Anjos na qual se objetiva o cumprimento das obrigações de fazer livremente assumidas em sede acordo pelos Réus, conforme consta a fls. 337/338.Noticiado pelo Ministério Público Federal o atendimento do acordo celebrado neste processo (fls. 416), vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o cumprimento das obrigações de fazer impostas aos Requeridos, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Cancele-se a audiência designada para o dia 24.05.2016, às 15h15m. Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0009053-94.2011.403.6112 - OSVALDO PATRICIO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PATRICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009663-62.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X QUITERIA DA SILVA(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X JOAO FERREIRA PORTO(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X QUITERIA DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO FERREIRA PORTO

Vistos em inspeção. Fl. 453: Defiro. Oficie-se à CESP para que preste os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Cancele-se a audiência designada para o próximo dia 24.05.2016, às 15h45min. Apresentada a resposta da CESP, dê-se nova vista ao MPF e, em passo seguinte, conclusos. Int. Cumpra-se.

0009761-47.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FABRICIO ALMEIDA PARDINI X JAIR HUMBERTO BERNARDO(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABRICIO ALMEIDA PARDINI X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR HUMBERTO BERNARDO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada em face de Fabrício Almeida Pardini e Jair Humberto Bernardo na qual se objetiva o cumprimento das obrigações de fazer livremente assumidas em sede acordo pelos Réus, conforme consta a fls. 378/379. Noticiado pelo Ministério Público Federal o atendimento do acordo celebrado neste processo (fl. 438), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o cumprimento das obrigações de fazer impostas aos Requeridos, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Cancele-se a audiência designada para o próximo dia 24.05.2016, às 14h45m. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

0010028-19.2011.403.6112 - JAIME TREVIZAN(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X JAIME TREVIZAN X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução. Int.

0000012-69.2012.403.6112 - ROSIETE JURACI DO NASCIMENTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIETE JURACI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos de fls. 161/164. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000957-56.2012.403.6112 - SIMONI APARECIDA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Tendo em vista que o presente feito encontra-se arquivado a mais de um ano, bem como que não houve qualquer manifestação da exequente, converto o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Int.

0001286-68.2012.403.6112 - GENARDI ANTONIO CORADETTE(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARDI ANTONIO CORADETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância ou caso não haja manifestação da exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002991-04.2012.403.6112 - FABIO TERRA DUARTE(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO TERRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância ou caso não haja manifestação da exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0003964-56.2012.403.6112 - RAMIRO PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0006976-78.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON JOSE NOGUEIRA FABRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON JOSE NOGUEIRA FABRICIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de MILTON JOSE NOGUEIRA FABRICIO, objetivando o recebimento dos créditos descritos no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.3127.160.0000336-84, de fls. 05/11. O requerido foi regularmente citado (fl. 27) e apresentou embargos à monitoria, às fls. 31/43, juntou procuração, cópia da sua cédula de identidade e declaração de hipossuficiência às fls. 44/46, pugnando, por fim, pela procedência dos embargos monitorios. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 67/81. Deferida e realizada prova pericial, cujo laudo encontra-se às fls. 89//90 e 99/108. Noticiada a renúncia do advogado do réu (fls. 104/105) que, intimado a constituir novo patrono (fls. 108/109), quedou-se inerte. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 124), foram apresentados parecer e cálculos de fls. 126/131. Discordância da CEF em relação aos parâmetros utilizados para correção do débito (fls. 135/137). Pessoalmente intimado, o requerido não se manifestou (fls. 139/141). A sentença de fls. 142/147 julgou improcedentes os embargos, fixando o valor apto a ser executado o montante de R\$ 16.752,47 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), atualizado para pagamento em 05/2015. Assim, com o trânsito em julgado (fl. 152), constituiu-se o título executivo judicial (art. 1.102C, 3º, CPC/1973). O réu foi intimado, pessoalmente, do teor da sentença de fls. Fls. 142/147 (fl. 151). Posteriormente, o executado também foi intimado, pessoalmente, para promover o pagamento do valor executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J, do CPC/1973 (fl. 155). Permanecendo silente o executado (fl. 156), a requerimento da exequente, foram realizadas pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a fim de realizar o bloqueio on-line de créditos disponíveis em contas bancárias em nome do executado ou de veículos em nome do executado, cujas consultas com resultado negativo encontram-se acostadas às fls. 162/163 e 169, respectivamente. Neste ponto, sobreveio petição da CEF desistindo da execução e requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 485, VIII, do NCPC. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 05/20). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários. Autorizo o desentranhamento das peças originais de fls. 5/11 e 13/20 requeridas, que deverão ser substituídas pelas cópias simples fornecidas pela exequente, devendo ser entregues ao advogado da exequente, mediante recibo nestes autos. Indefero o desentranhamento de fl. 12 por tratar-se de mera cópia. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007774-39.2012.403.6112 - ANTONIO PELAIS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PELAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância ou caso não haja manifestação da exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0008609-27.2012.403.6112 - ODAIR EMERICH(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR EMERICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Tendo em vista que o presente feito encontra-se arquivado a mais de um ano, bem como que não houve qualquer manifestação da exequente, converto o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Int.

0008650-91.2012.403.6112 - TARSSIS IZIDORO DA SILVA X SANDRA MARIA ISIDORO(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARSSIS IZIDORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a advogada o contrato de prestação de serviços advocatícios, porquanto não se encontra firmado com o autor da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto, outrossim, que o destaque dos honorários advocatícios será efetuado no limite de 30% do proveito econômico obtido pela parte autora.

0009029-32.2012.403.6112 - OSVALDO ANDRADE MOURA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANDRADE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a concordância das partes, homologo os cálculos pela contadoria (fls. 349/364). No prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVII, b ou XVIII, c, da Resolução nº 115/2010 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Ainda, no mesmo prazo, caso a quantia a ser requisitada seja superior a 60 salários mínimos, deverá a parte exequente informar se é portadora de doença grave, na forma da lei (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos. Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados, considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10 do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias ou pedido de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, requisite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.

0009862-50.2012.403.6112 - JOSE GABARRON E GABARON(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GABARRON E GABARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância ou caso não haja manifestação da exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0010121-45.2012.403.6112 - XISTO ALAMAN(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X XISTO ALAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância ou caso não haja manifestação da exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0010392-54.2012.403.6112 - SERGIO MARCOS DE SOUSA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARCOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância ou caso não haja manifestação da exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0010554-49.2012.403.6112 - VALDENIR DE SOUZA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância ou caso não haja manifestação da exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0010800-45.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SANTANA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Tendo em vista que o presente feito encontra-se arquivado a mais de um ano, bem como que não houve qualquer manifestação da exequente, converto o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Int.

0011104-44.2012.403.6112 - SONIA MARIA BISPO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0011122-65.2012.403.6112 - LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0000437-62.2013.403.6112 - NELSON DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000563-15.2013.403.6112 - MARIA MAZINI RODRIGUES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAZINI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância ou caso não haja manifestação da exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0000567-52.2013.403.6112 - EVELYN YASMIN DE BARROS CARNEIRO X VIVIANE SILVA DE BARROS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVELYN YASMIN DE BARROS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar atestado carcerário, bem como indicar seu endereço atualizado. Após, retornem os autos conclusos.

0000869-81.2013.403.6112 - ANA FERREIRA DIAS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 95/96). No prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVII, b ou XVIII, c, da Resolução nº 115/2010 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Ainda, no mesmo prazo, caso a quantia a ser requisitada seja superior a 60 salários mínimos, deverá a parte exequente informar se é portadora de doença grave, na forma da lei (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos. Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados, considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10 do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias ou pedido de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, requirite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000873-21.2013.403.6112 - ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA SILVA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0000901-86.2013.403.6112 - LUIS CARLOS GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente apresentou memória de cálculos do seu crédito (fls. 261/271) e o INSS os impugnou (fls. 275/286) ao argumento de que a execução promovida pela parte autora pretende a cobrança de valores que excedem o título executivo judicial, tendo em vista que não

observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Sustentou, ainda, que há equívoco na evolução da renda mensal no cálculo da parte exequente. Manifestação da exequente a fls. 290/298. Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos, sobrevivendo o parecer contábil de fls. 301/310. O exequente requereu nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apresente parecer contábil nos termos do título executivo de fls. 243/247. O executado manifestou-se pela homologação do valor atualizado pela TR (fl. 316). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Afasto, inicialmente, a alegação veiculada pelo exequente quanto ao descabimento da impugnação do INSS de fls. 275/286. A decisão de fls. 253 determinou a intimação do exequente para que fosse apresentada memória de cálculos, nos termos do art. 475-B, do CPC de 1973; e a posterior intimação do INSS para manifestação, nos termos do parágrafo 2º, do referido art. 475-B, do CPC de 1973. Vê-se, conforme certidão de fl. 272, que o INSS não foi citado nos termos do artigo 730, do CPC de 1973, mas sim intimado para se manifestar sobre os cálculos do exequente de fls. 261/271. Assim, não há que se falar em conhecimento ou não da impugnação ofertada pelo INSS. Ademais, trata-se a alegação de excesso de execução de questão de ordem pública, matéria que pode ser apreciada de ofício. No mais, não vislumbro a necessidade de os autos serem novamente encaminhados à Contadoria Judicial, conforme requerido pelo exequente a fls. 314/315. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial observaram o título exequendo, tendo em conta que entre os valores exequendos apresentados, um utilizou como fator de correção monetária o INPC (fls. 302/305 - benefício com data de início em 17/7/2010) e os juros conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 302/205 - juros de mora conforme Lei nº 11.960/2009 e Lei nº 12/703/2012, aplicadas em atenção à Resolução nº 134/2010, do CJF, com alterações dadas pela Resolução nº 267/2013, do CJF), nos termos da decisão de fls. 243/247. No ponto, o exequente não apresentou qualquer impugnação, tendo apenas requerido nova remessa dos autos à Contadoria. Assim, superadas as incorreções das contas apresentadas pelo exequente e pelo executado no que se referem aos destaques apontados pela Contadoria Judicial, tenho que a questão debatida nos autos cinge-se em definir qual índice de correção monetária deve ser aplicado para a atualização do crédito exequendo, em momento anterior, por óbvio, à expedição do precatório judicial. À vista do entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, no qual se declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contido no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009, acarretando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, firmou-se o entendimento, neste Juízo, no sentido de que as decisões transitadas em julgado após a data da publicação da ata de julgamento da mencionada ADI encerrariam a denominada coisa julgada inconstitucional, permitindo-se, assim, que mesmo em relação aos títulos executivos judiciais já formados, se aplicasse o INPC em substituição à TR, por força da declaração de inconstitucionalidade mencionada. Ocorre que, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947/SE, com decisão publicada em 27.04.2015, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) No referido julgado ficou assentado que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e o segundo na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, no qual o cálculo é realizado no exercício da função administrativa pela Presidência do Tribunal respectivo. Nesse passo, explicitou-se que os julgamentos proferidos nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 aplicam-se somente ao segundo período, ou seja, no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, limitando, assim, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, a qual não se aplicou à atualização da própria condenação, mas apenas no que se refere à atualização dos requisitos. Embora cause estranheza e até perplexidade a adoção de critérios distintos para o mesmo tema - correção monetária - é certo que foi afirmada, pelo Pretório Excelso, a validade da regra estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de correção da condenação, até que eventualmente seja considerada inconstitucional. E, não havendo pronunciamento definitivo pelo STF a respeito do tema, não se pode considerar coisa julgada inconstitucional as decisões transitadas em julgado até o presente momento, que concluíram pela aplicação da TR ou INPC. Desse modo, em primeiro, deve ser respeitado o que estabelecido expressamente no título executivo, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1141121/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014). Havendo fundada dúvida ou não se podendo aferir com precisão o critério de correção monetária ou de incidência de juros estabelecido na sentença condenatória, aplica-se subsidiariamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os critérios vigentes ao tempo da instauração da fase executiva. A propósito, colhe-se a decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Federal Convocado, Carlos Francisco, na Apelação Cível nº 0002680-42.2014.4.03.6112/SP: Tão somente no silêncio da decisão exequenda é possível a ampla análise de mérito nos embargos à execução de julgados, o que a experiência aponta especialmente para matéria de correção monetária e de juros, acréscimos inerentes ao conteúdo condenatório da ação de conhecimento. Não é aplicável ao presente o art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil a propósito desses acréscimos, uma vez que não há entendimento pacificado pelo E. STF acerca de correção monetária e de juros moratórios na fase de execução de julgado, antes da expedição de precatório. Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), pois o

mesmo E.STF conferiu repercussão geral ao RE 870.947, no qual assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. É cristalino que o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009) cuidou também da execução de julgado antes da expedição do precatório (vale dizer, aplicável à fase de liquidação ou execução do julgado), tratando tanto de correção monetária quanto de juros: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No caso dos autos, a decisão transitada em julgado na ação de conhecimento fixou os critérios de correção monetária e de juros e, portanto, o combate à coisa julgada não pode se dar nos moldes restritos do art. 741 da lei processual, inexistindo solução dada em recursos extremos para o caso concreto dos autos, motivo pelo qual deve ser preservada a segurança jurídica consolidada no feito de conhecimento. Por pertinente, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido apela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformatio in pejus. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0003852-74.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 12/02/2016) Anoto, outrossim, que também em relação aos juros de mora foi reconhecida a repercussão geral, todavia os mesmos critérios ora definidos para a incidência da correção monetária devem ser aplicados em relação aos juros moratórios. Feitas essas observações preliminares, passo ao exame do caso em testilha. No caso em julgamento, a r. decisão monocrática de fls. 243/247, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal e transitada em julgado (fl. 252), determinou a correção monetária com a aplicação do INPC e os juros moratórios na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em 21/5/2015, época em que proferida a referida decisão, vigia a Resolução nº 134/2010, do CJF, com as alterações veiculadas pela Resolução nº 267/2013, também do CJF. Apesar de a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região ter negado seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, ela substituiu a sentença de primeiro grau na parte em que expressamente determinava a aplicação da Lei nº 11.960/2009 quanto à correção monetária, devendo os cálculos ser atualizados com base no INPC. Assim sendo, tenho por corretos os cálculos da contadoria judicial de fl. 301, item 3, letra b. Ante o exposto, HOMOLOGO a conta elaborada pela Contadoria Judicial de fl. 301, item 3, letra b, para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 105.260,83 (cento e cinco mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), destes sendo R\$ 99.272,90 (noventa e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa centavos) a título de crédito principal e R\$ 5.987,93 (cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 9/2015. Após o decurso do prazo recursal, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001001-41.2013.403.6112 - CLEUZA MARIA RENOLFI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA MARIA RENOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância ou caso não haja manifestação da exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001384-19.2013.403.6112 - ALDA DE ANDRADE GONCALVES(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA DE ANDRADE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora para ALDA DE ANDRADE. Tendo em vista que houve a atuação de mais de um advogado nas diversas fases processuais e que a execução está sendo processada pela parte autora e não de forma autônoma, esclareça a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a proporção de honorários que cabe a cada causídico, a fim de que seja expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) referente(s) aos honorários sucumbenciais. Sem prejuízo, peça-se o requisitório referente ao valor principal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001889-10.2013.403.6112 - CLEONICE SILVEIRA DE FARIAS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE SILVEIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos. PA 1,10 No retorno, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 dias. Havendo concordância, expressa ou tácita, da parte exequente em relação aos cálculos apresentados, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para novo parecer. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002254-64.2013.403.6112 - SALUSTRIANO SEVERINO DA SILVA X MAYARA SALUSTIANA DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALUSTRIANO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA SALUSTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0002344-72.2013.403.6112 - MARLENE BRAGA ESTEVES(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE BRAGA ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0003037-56.2013.403.6112 - APARECIDO TEODORO VIEIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO TEODORO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004518-54.2013.403.6112 - LUCIENE FERREIRA DE ALMEIDA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA ALMEIDA DOS SANTOS(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X LUCIENE FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004932-52.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE AMARAL OLIVEIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE AMARAL OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância ou caso não haja manifestação da exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0004988-85.2013.403.6112 - PAULO PURISSIMO(SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PURISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 94/95: indefiro, uma vez que não há prova documental da negativa. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0005128-22.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA MARIA MOZ(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA MOZ

Antes de analisar o pedido de liberação da quantia bloqueada, intime-se a executada para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos da movimentação da conta bancária a que faz referência nos últimos três meses. Com a juntada dos extratos dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas e, em passo seguinte, tornem-me os autos conclusos para decisão. Int.

0005578-62.2013.403.6112 - LUCIANA NUNES FRANCISCO(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA NUNES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente se tem interesse em renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos, tendo em vista que o limite posicionado para 07/2015 é 49.059,61 reais e o valor executado é 49.367,12 reais. Eventual manifestação, caso necessário, deverá ser instruída com procuração com poderes especiais para renunciar.

0005707-67.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES PEREIRA FERREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da executada. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005769-10.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO TISEU(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO TISEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Tendo em vista que o presente feito encontra-se arquivado a mais de um ano, bem como que não houve qualquer manifestação da exequente, converto o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Int.

0006727-93.2013.403.6112 - ARMANDO PEREIRA DAS NEVES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PEREIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Tendo em vista que o presente feito encontra-se arquivado a mais de um ano, bem como que não houve qualquer manifestação da exequente, converto o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Int.

0006861-23.2013.403.6112 - REINALDO SOARES(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Homologo os cálculos da contadoria item 2, a. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006886-36.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Defiro a habilitação de Edson Antônio Marques (CPF nº 076.904.408-51). Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Tendo em vista o óbito da autora, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - Setor de Precatórios (precatiorotr3@trf3.jus.br), solicitando providências para que a Instituição Bancária depositária converta os valores depositados à fl. 112 em conta de depósito judicial à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49, da Resolução nº 168/2011 - CJF/STJ.

0001167-07.2013.403.6328 - MARIZETE TIMOTEO DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE TIMOTEO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0001208-06.2014.403.6112 - GENESIO NUNES PEREIRA(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001713-94.2014.403.6112 - CRISTOVAN VIEIRA DE MELO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAN VIEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0001932-10.2014.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Fl. 188: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0002169-44.2014.403.6112 - IVELISE CARNIATO MARQUES(SP339980 - ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVELISE CARNIATO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003889-46.2014.403.6112 - RUI RODRIGUES LEAL FILHO(SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM) X UNIAO FEDERAL X RUI RODRIGUES LEAL FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela contadoria à fl. 327. No prazo de cinco dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVII, b ou XVIII, c, da Resolução nº 115/2010 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Ainda, no mesmo prazo, caso a quantia a ser requisitada seja superior a 60 salários mínimos, deverá a parte exequente informar se a parte beneficiária é portadora de doença grave, na forma da lei (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos. Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados, considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10º do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004926-11.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RICARDO SILA YAMACHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SILA YAMACHITA

Visto em inspeção. Fl. 102: defiro. Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Int.

0002273-02.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBINSON DIAS FERREIRA TRANSPORTES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON DIAS FERREIRA TRANSPORTES ME

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0003170-30.2015.403.6112 - MIRES BASSOLI PEROZZI(SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MIRES BASSOLI PEROZZI

Vistos em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005903-66.2015.403.6112 - J H F - BIJUTERIAS LTDA - ME(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X J H F - BIJUTERIAS LTDA - ME

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003880-16.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SILVIO DOS SANTOS

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - aforou ação possessória em face de SILVIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, na qual se objetiva, em sede liminar, a reintegração de posse do imóvel individualizado como uma fração de terras, sem número, de 1,4392 ha, localizada no imóvel denominado Sítio São Mateus, Município de João Ramalho, SP, objeto do PSD Boa Esperança (lote agrícola nº 06). Aduz, em síntese, que recebeu em cessão da União o imóvel denominado Sítio São Mateus, com área de 53,24 ha, localizado no Município de João Ramalho, SP, no qual foi determinada a criação de assentamento rural, denominado Projeto de Assentamento P.A. Emergencial São Mateus, com capacidade para 40 (quarenta) unidades agrícolas familiares, composto por área de exploração coletiva, na qual se deve praticar a agroecologia, sendo as áreas dos assentados delimitadas em pequenas parcelas, sem numeração, visando facilitar a instalação de rede elétrica. Discorre que, entre os selecionados para o projeto, estava o senhor Lourival Braz da Silva. Narra que Lourival é dependente químico e teve que se ausentar do PDS para tratamento médico, o que possibilitou a invasão da área por Jorge Flausivo. Diz que o invasor permaneceu por aproximadamente dois anos na fração de terras e, ao ser notificado pelo INCRA para desocupação, ingressou com pedido de regularização, o qual foi indeferido. Relata que, mesmo ciente da irregularidade, Jorge Flausino alienou a terra para o Requerido Silvio dos Santos, o qual não reside no assentamento,

mas na cidade de Rancharia. Destaca que o Requerido não explora a terra em atividades agrícolas, mas utiliza o terreno como páteo de veículos velhos ou usados. Sublinha que a utilização da terra em tal destinação tem causado danos à saúde dos assentados, notadamente o aumento de casos de dengue, ante a impossibilidade de fiscalização pela vigilância sanitária. Sustenta a natureza clandestina e ilegal da posse verificada, uma vez que o Requerido não ostenta qualquer título que a legitime. Pleiteia a concessão da liminar com espeque no art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46. Assevera que há risco de dano, uma vez que o Requerido se recusa a atender as determinações administrativas, contribui para a proliferação de doenças, esbulha o real cessionário da terra e viola a ordem de preferência estabelecida em regular procedimento para a escolha dos interessados. Bate pela possibilidade de concessão da antecipação de tutela. Afirma que o Requerido deve ao INCRA, a título de taxa de ocupação, a quantia de R\$ 23.409,27. Juntou documentos (fls. 07/94). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Malgrado a prova documental produzida nos autos indique que a presente ação possessória é de força velha, eis que de conhecimento do INCRA a ocupação irregular do lote de terras há mais de ano e dia, considero possível a análise do pleito de liminar sob o prisma da antecipação de tutela, consoante pacífica jurisprudência. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. LIMINAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE POSSE NOVA. TUTELA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. CARACTERIZAÇÃO. DEMOLIÇÃO. INDEFERIMENTO. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Tratando de manutenção de posse cuja turbação ocorreu há mais de ano e dia, não é cabível a liminar (art. 924 do CPC). Todavia, é possível a antecipação da tutela, se preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Uma vez caracterizado o perigo de dano a justificar a imediata manutenção de posse, impõe-se o deferimento da tutela antecipada, ressalvando-se, contudo, o pedido demolitório em razão do seu caráter nitidamente satisfativo e irreversível. (TJMG; AI 1.0241.15.002546-8/001; Rel. Des. Versiani Penna; Julg. 03/12/2015; DJEMG 15/12/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. 1. Na ação possessória de força nova é cabível o deferimento liminar da medida postulada, em conformidade com os artigos 924, 927 e 928, do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação possessória de força velha é possível a concessão antecipada da medida com lastro no artigo 273, do mesmo Código. [...] (TJES; AI 0002836-38.2014.8.08.0007; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Dair José Bregunze de Oliveira; Julg. 15/09/2015; DJES 25/09/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO POSSESSÓRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defere-se antecipação de tutela em reintegração de posse nas circunstâncias que indiciam prova injusta por clandestinidade, às escondidas, sem conhecimento do proprietário, que veio a ter conhecimento e ajuizou ação possessória em proteção da propriedade, o que também indicia posse de má fé, quando o possuidor não ignora o obstáculo à aquisição da coisa, porque ninguém ignora que se adquire imóvel pagando o respectivo preço, salvo usucapião, que não há diante da ocupação apenas recente. (TJRS; AG 0362598-82.2015.8.21.7000; Gravataí; Vigésima Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Cini Marchionatti; Julg. 18/11/2015; DJERS 30/11/2015) No ponto, para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312) Na hipótese vertente, o INCRA comprova, pelos documentos de fls. 12/19, que é cessionário do imóvel objeto da matrícula nº 3335, do Cartório de Registro de Imóveis de João Ramalho, SP, sendo que a posse lhe foi outorgada pelo Termo de Cessão de Uso Provisório e Gratuito de Imóvel Próprio Nacional firmado com a União Federal. Por sua vez, os documentos de fls. 42/43 e 44/45, consubstanciados em Boletim de Ocorrência e Laudo de Vistoria elaborado pelo INCRA, evidenciam o esbulho possessório. Infere-se, ainda, que foi instaurado regular procedimento administrativo para apuração do esbulho, no qual se garantiu a ampla defesa ao Requerido. Com efeito, a fls. 47/48 consta a notificação do Requerido, para que promova a desocupação da área de terras invadida e apresentação de defesa. A fls. 49/51 consta carta, supostamente encaminhada pelo próprio Requerido ao INCRA, na qual se confessa a inexistência de justo título para a posse e defende sua permanência no lote. Após a análise das razões apresentadas pelo Requerido, verifica-se que o INCRA concluiu pela irregularidade da ocupação e o notificou para desocupação da área em 02.10.2012 (fl. 53, verso). Houve a interposição de recurso administrativo e seu consequente desprovimento (fls. 73/verso). Nada obstante, em vistoria realizada em 14.07.2015, o INCRA constatou a permanência irregular do Requerido no lote objeto da presente demanda (fls. 75/76). Dessa forma, verifico que o esbulho possessório encontra-se cabalmente demonstrado pelos documentos que instruem a inicial, o que indica a probabilidade de êxito da demanda necessária à concessão da medida antecipatória. Acresça-se que, tratando-se de imóvel público, o poder de fato que o particular eventualmente exerça sobre bens públicos jamais terá a natureza de posse, limitando-se à mera detenção, resultante de simples tolerância do Ente Estatal que, a qualquer tempo, pode reivindicá-la, sendo a ocupação sempre precária, independentemente de sua natureza, não havendo que se falar em posse de boa fé ou velha (TRF 2ª R.; AC-RN 0008727-90.2011.4.02.5101; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 11/01/2016; Pág. 519). Na mesma esteira, malgrado a ocupação não seja recente, contando até mesmo com a modorra do INCRA em adotar providências efetivas para a liberação do lote de terras ao seu real beneficiário, é certo que o risco de dano encontra-se cabalmente demonstrado nos autos, eis que consubstanciado no alijamento do cessionário originário do lote, que dele se ausentou por motivo de doença; bem como em razões de saúde pública, pois evidenciado o desvio de finalidade da propriedade rural, que atualmente é utilizada como depósito de veículos velhos, atraindo a infestação de doenças como a dengue. Desse modo, o risco de dano é evidenciado pelo uso nocivo e deturpado da propriedade rural em testilha, em afronta aos preceitos dos arts. 1.228, 1º e 2º, e art. 1.277 do CC 2002. Diante de tais constatações, o art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46 c/c art. 1.210 do CC 2002 garantem ao INCRA a retomada, em sede liminar, do imóvel em questão. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, em antecipação de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC c/c art. art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, para o fim de determinar a reintegração da posse em favor do INCRA, em relação ao imóvel individualizado como uma fração de terras, sem número, de 1,4392 ha, localizada no imóvel denominado Sítio São Mateus, Município de João Ramalho, SP, objeto do PSD Boa Esperança (lote agrícola nº 06). Intime-se o Requerido a desocupar o imóvel mencionado, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de desocupação forçada, a qual fica desde já

determinada, sendo autorizada a requisição de força policial para o cumprimento da medida. Depreque-se a citação, intimação e cumprimento da presente decisão. Incumbe ao INCRA fornecer os meios materiais necessários para a desocupação do imóvel, devendo acompanhá-la no Juízo Deprecado. Intimem-se. Publique-se

Expediente Nº 1006

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003710-44.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-04.2016.403.6112) EMERSON ROGERIO DE FREITAS(SP121329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. EMERSON ROGÉRIO DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou o presente pedido de restituição de coisas apreendidas, na qual objetiva a devolução da quantia em dinheiro apreendida em seu poder na data da sua prisão. Aduz, em síntese, que a quantia que estava em seu poder tem origem lícita e não guarda qualquer relação com o delito tratado nos autos do Inquérito Policial n. 0001514-04.2016.403.6112, haja vista tratar-se de saldo de salário. Diz que tal numerário é de essencial necessidade para si e sua família. Requer, ao final, a restituição do bem. Juntou documento (fl. 04). Manifestou-se o MPF pelo indeferimento do pedido (fls. 05/06). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decido. O incidente de restituição de coisas apreendidas constitui-se em procedimento que tem por finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não mais interesse ao processo criminal. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). Além disto, a manutenção da apreensão de dinheiro em espécie justifica-se quando não comprovada sua origem lícita e o referido bem interessar à instrução do feito criminal, dado que pode assegurar possível restituição ao erário público, eventualmente vilipendiado. Na hipótese vertente, todavia, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o Requerente não logrou comprovar a origem lícita do numerário que pretende restituir pelo documento de fl. 04, visto que tal recibo demonstra o pagamento de salário ao interessado em data posterior à da sua prisão, inexistindo qualquer outra comprovação da pretendida correlação entre os fatos a justificar a licitude da origem do dinheiro. Nesse sentido: PROCESSO PENAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SEQUESTRO DE BENS - RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS - INTERESSE AO PROCESSO - CPP, ART. 118 - DÚVIDA QUANTO AO DIREITO DO RECLAMANTE - CPP, ART. 120 1. Veementes elementos de existência de uma organização criminosa, voltada para a perpetração de delitos de sonegação fiscal e de lavagem de dinheiro, entre outros, o que levou o MM. Juiz de primeiro grau a determinar o seqüestro de determinados bens. 2. A restituição das coisas apreendidas somente pode ocorrer quando não mais interessarem ao processo, conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal. 3. Para a restituição das coisas apreendidas, é necessário que não haja dúvida acerca do direito do reclamante, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal. 4. Denegada a segurança. (MS 00802456620064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012) Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição formulado por Emerson Rogério de Freitas. Intimem-se.

0003711-29.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-04.2016.403.6112) ELCIO RODRIGO DE FREITAS(SP121329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. ELCIO RODRIGO DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou o presente pedido de restituição de coisas apreendidas, na qual objetiva a devolução da quantia em dinheiro apreendida em seu poder na data da sua prisão. Aduz, em síntese, que a quantia que estava em seu poder tem origem lícita e não guarda qualquer relação com o delito tratado nos autos do Inquérito Policial n. 0001514-04.2016.403.6112, haja vista tratar-se de pagamento de fretes realizados. Diz que tal numerário é de essencial necessidade para si, vez que tem que prestar contas com aquele que o contratou para a realização dos fretes. Requer, ao final, a restituição do bem. Juntou documentos (fls. 04/09). Manifestou-se o MPF pelo deferimento do pedido (fls. 11/12). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decido. O incidente de restituição de coisas apreendidas constituiu-se em procedimento que tem por finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não mais interesse ao processo criminal. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). Além disto, a manutenção da apreensão de dinheiro em espécie justifica-se quando não comprovada sua origem lícita e o referido bem interessar à instrução do feito criminal, dado que pode assegurar possível restituição ao erário público, eventualmente vilipendiado. Na hipótese vertente, ao que se vê, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, ELCIO RODRIGO DE FREITAS logrou comprovar a origem lícita do numerário que pretende restituir pelos documentos de fls. 04/09, emitidos antes da sua prisão em 24.02.2016 e no exato valor apreendido (R\$ 8.580,00 (oito mil, quinhentos e oitenta reais), a permitir, excepcionalmente, a sua restituição. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA EM DINHEIRO APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA ORIGEM ILÍCITA. 1. O art. 118 do Estatuto Processual Penal determina que as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, antes do trânsito em julgado da sentença final, enquanto interessarem ao processo. 2. In casu, a apreensão do numerário não interessa ao processo, em razão inexistência de provas de sua origem ilícita, pois a quantia apreendida coincide com o valor da venda de um automóvel de propriedade da apelante, realizada no dia anterior à sua apreensão, como também pelo fato de a mesma não figurar como denunciada em qualquer ação penal. 3. Apelação provida. (ACR 200751018115607, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/05/2010 - Página::114.) PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. DINHEIRO ENCONTRADO EM PODER DOS RÉUS. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE TERCEIRO DE BOA-FÉ E DA SUA ORIGEM LÍCITA. 1. Os valores de que trata o incidente de restituição foram apreendidos por ocasião da prisão em flagrante dos acusados, quando estes transportavam drogas e mercadorias irregularmente importadas em veículo de propriedade da empresa, no exercício de suas funções como empregados desta, sendo certo que não se demonstrou qualquer vínculo entre a requerente e os ilícitos penais praticados. 2. O conjunto probatório confere a certeza de que o numerário correspondente a R\$ 3.804,02 (três mil, oitocentos e quatro reais e dois centavos) possui origem lícita e é de propriedade da requerente, consoante se extrai dos demonstrativo apresentado à fl. 07, no qual estão discriminados os valores a receber das vendas realizadas dois dias antes dos fatos, os quais ainda estavam na posse dos réus por ainda não haverem retornado de viagem. 3. Outrossim, ambos os réus declararam em interrogatório que o dinheiro e os cheques apreendidos pertenciam à empresa, o que se corrobora pela análise das circunstâncias fáticas, eis que sua a prisão em flagrante ocorreu quando circulavam em Ponta Porã/MS, município em que eles deveriam realizar as entregas de bebidas provenientes da distribuidora sediada em Dourados/MS. 4. Quanto ao valor remanescente de R\$ 69,83 (sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), descabe o atendimento ao pleito recursal, uma vez que, embora também reclamado pela empresa, não fez a requerente prova da sua propriedade e da sua origem, não estando abrangida pelo demonstrativo mencionado. 5. Apelação parcialmente provida. (ACR 00014114220074036005, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012) Ante o exposto, defiro o pedido de restituição formulado nos presentes autos e determino a devolução ao requerente Elcio Rodrigo de Freitas, do montante de R\$ 8.580,00 (oito mil, quinhentos e oitenta reais). Transitada em julgado, expeça-se o necessário. Traslade-se cópia para os autos principais. Após, archive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009784-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009784-2) - JUSTICA PUBLICA X EVALDO LOPES LIMA X JOSE ROBERTO AUGUSTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

Tendo em vista que o defensor possui poderes para receber e dar quitação (fl. 129), oficie-se à CEF para realizar a transferência do valor depositado a título de fiança. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 534. Int.

0000135-96.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PIRES DO PRADO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X SINVAL PERES CANTERO(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

1- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu Sinval; 2- Tendo em vista que o réu Marcos manifestou desejo em recorrer, intime-se o defensor dativo para apresentar o Recurso de Apelação, no prazo legal; 3- Após, ao MPF para as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. 4- Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4568

ACAO CIVIL PUBLICA

0002897-18.2014.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X JOSE BRUSCHINI X JOSE ROBERTO BRUSCHINI X MARIA THEREZA BRUSCHINI BERTONE X PAULO SERGIO BRUSCHINI X DENISIA APARECIDA COMISSARIO BRUSCHINI X ANTONIO CARLOS BRUSCHINI X ELISABETH APARECIDA BELUZO BRUSCHINI X MARCIA BRUSCHINI THEO X CARLOS ALBERTO THEO X MARILENA BRUSCHINI X MARISA BRUSCHINI CAMILO X WALMIR CAMILO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Designo o dia 31 de maio de 2016, às 16:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007699-25.2015.403.6102 - LUCIANO ANDRE VIANA X ALESSANDRA RAMOS VIANA(SP178851 - DANILLO LEANDRO CORAUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Designo o dia 31 de maio de 2016, às 15:30 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

0009216-65.2015.403.6102 - EDILSON DA SILVA SANTOS X LUCIANA SOUZA DA SILVA SANTOS(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Chamo o feito à ordem. Ao contrário do alegado pelas partes, a presente demanda ainda apresenta fatos controversos que demandam a colheita de prova oral. Assim sendo, designo audiência de instrução para o dia 25 de maio de 2016, às 15:00 horas. Intimem-se os autores para prestar depoimento pessoal, bem como Rodrigo Abrahão Figueiredo e José Nerivaldo Cestari, para deporem como testemunhas do juízo. Estes últimos poderão ser encontrados na agência Mogiana, da Caixa Econômica Federal - CEF. Os autores deverão indicar ao juízo, em 48 horas, o endereço onde Sílvia de Fátima Vieira pode ser encontrada, para também depor como testemunha do juízo.

0010798-03.2015.403.6102 - LOURIVAL ALVES(SP363366 - ANDRE LEAL E SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Designo o dia 31 de maio de 2016, às 15:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

Expediente N° 4569

EXECUCAO PROVISORIA

0001377-86.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICTOR LANDIM BRANDAO(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

O sentenciado Victor Landim Brandão foi condenado pela 7 Vara Federal local a 05 anos e 04 meses de reclusão e multa de 60 dias, sendo cada dia-multa 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial para cumprimento da pena corporal foi o fechado. Em sede de Habeas Corpus foi concedido o benefício da prisão domiciliar. Cumpriu o tempo necessário para a progressão do regime, fazendo jus à prisão aberta, conforme se denota da liquidação de penas de fl. 95. Assim, contando com o parecer favorável do ilustre representante do Ministério Público Federal de fl. 99/100, defiro o pedido de fls. 87/88 para conceder ao sentenciado Victor Landim Brandão o benefício do regime aberto. Designo o dia 29 de junho de 2016, às 16:00 horas para audiência admonitória. Intime(m)-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4181

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002992-19.2012.403.6102 - SHIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA SILES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SHIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA SILES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a requisição de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3100

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004782-04.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA MAGRINI DOS SANTOS

1. Defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, alterado pelo artigo 101 da lei supramencionada. Determino a retificação da classe processual, solicitando-se ao SUDP. 2. Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente: a) cópia da petição de fls. 90/v para instruir a contrafé; b) guias de recolhimento de diligências do Oficial de Justiça. 3. Com o cumprimento do item supra, desentranhe-se a deprecata de fls. 54/89 e adite-se para o fim de citar a devedora para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o total do débito reclamado (R\$ 28.270,52, posicionado para 13.06.2013), atualizado, nos termos do artigo 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, 1º do NCPC). 4. Indefiro o pedido de bloqueio do veículo, a teor do artigo 7º-A do supramencionado Decreto-Lei. Int.

DEPOSITO

0008452-16.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297537A - BRUNO VALLADÃO GUIMARÃES FERREIRA E SP273385 - ROBERTO GOMES NOTARI) X COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X FABRICIO BICALHO DE ANDRADE(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X CELSO FUJIOKA(SP191564 - SÉRGIO ESBER SANT'ANNA)

DESPACHO DE FLS. 633: 1. Fls. 496/512 e 590/623: vista aos apelados - autora e réus - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003766-83.2011.403.6102 - RITA DE CASSIA COCENZA VARRICHIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a decisão de fl. 366/3767v, nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mário Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos e os assistentes-técnicos das partes (fls. 08/11 e 144). Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do NCPC. 2. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

0004249-16.2011.403.6102 - SILVIO DE PAULA PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a decisão de fl. 404/405v, nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mário Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos e os assistentes-técnicos das partes (fls. 214/215 e 348/350). Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do NCPC. 2. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

0001010-96.2014.403.6102 - CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que se manifeste acerca da petição da CEF e do documento por ela juntado (fls. 135/136), com fundamento no art. 437, 1º, do CPC/2015. Após, voltem conclusos.

0000580-13.2015.403.6102 - MAXUEL ALEXANDRE DA SILVA(SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 118: ante a justificativa apresentada, solicite-se ao perito nomeado a redesignação de data para a perícia, consultando-se a possibilidade de agendar no período de 16/05 a 31/05, conforme solicitado. 2. Com a resposta, intimem-se as partes da data indicada, ficando consignado que o autor será informado desta por intermédio de sua advogada. 3. Com o laudo, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 93, item 4. Int.-----NOS TERMOS DO ITEM 2 supra, ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica no autor para o dia 23 DE MAIO DE 2016, ÀS 17h30, a realizar-se no Consultório Médico, localizada na Av. Presidente Vargas, nº 2121 - sala 1503, bairro Jardim América, em Ribeirão Preto/SP, pelo Dr. Ricardo Alberto Lupinacci Penno, CRM nº 112.742. DEVERÁ O AUTOR COMPARECER PORTANDO DOCUMENTOS PESSOAIS, CTPS e EXAMES MÉDICOS ANTERIORES.

0000634-76.2015.403.6102 - LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 72/75: concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia de sua CTPS e respectivo contrato de trabalho. 2. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0002659-62.2015.403.6102 - TEREZINHA MARIN(SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORRÊA E SP289966 - TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. A autora não demonstra ter havido ilegalidade ou abusividade nos atos de apuração e inscrição da dívida. Até o presente momento, a instrução está a demonstrar que a ré não descuidou do procedimento administrativo, dando plena oportunidade de defesa para que a demandante pudesse desconstituir o lançamento fiscal. Não há evidências de que teria ocorrido bis in idem ou qualquer outra irregularidade na incidência do imposto de renda e cobrança de consectários. De outro lado, não há perigo da demora: a autora não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar risco de perecimento de direito. Observo que a controvérsia remonta há alguns anos e o contribuinte deveria presumir que o credor tomaria providências para satisfazer o crédito tributário. Também milita em desfavor do requerimento de urgência a falta de disposição da autora em realizar depósito suspensivo da exigibilidade - o que poderia salvaguardar os interesses da parte contrária. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P. R. Intimem-se.

0004211-62.2015.403.6102 - CLAUDEMIRO INACIO(SP313751 - ALINE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do r. despacho de fls. 112 (atribuir valor à causa somando-se os pedidos cumulados, nos termos do artigo 292, inciso II do NCPC). Atendida a determinação, prossiga-se conforme lá estabelecido. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente, pena de extinção a teor do artigo 485, 1º do NCPC. Int.

0007688-93.2015.403.6102 - JOSE SERGIO DE SOUZA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 86, item 1. Atendida a determinação, prossiga-se conforme lá estabelecido. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente, pena de extinção a teor do artigo 485, 1º do NCPC. Int.

0007690-63.2015.403.6102 - ADEMIR AUGUSTO FARIAS VALENCA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 97, item 1. Atendida a determinação, prossiga-se conforme lá estabelecido. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente, pena de extinção a teor do artigo 485, 1º do NCPC. Int.

0010574-65.2015.403.6102 - JOSE FLAVIO RACKI X SANDRA RACKI X EDUARDO DONIZETI RACKI X ANGELA MARIA RACKI(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 43/71: manifestem-se os autores no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002115-40.2016.403.6102 - NEUSA NEVES DE MOURA(SP337785 - FABIOLA CAVALHEIRO MAZZA E SP325637 - MARCIA JERONIMA FELIX DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fl. 61. Alega-se contradição e omissão do juízo, sob o argumento de que na fundamentação do julgado houve reconhecimento de que os descontos seriam indevidos, sem pronunciamento quanto à devolução pretendida. É o relatório. Decido. Os pedidos foram integralmente apreciados. O procedimento questionado foi devidamente analisado, utilizando elementos disponíveis para cognição nesta fase do processo. Portanto, inexistem as alegadas omissão e contradição. De outro lado, não há dúvidas a respeito da pertinência dos argumentos utilizados, tampouco de sua relação com a parte dispositiva. Ademais, os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para a revisão do julgado. Assim, não há contradição ou omissão sanáveis nesta via. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

0003642-27.2016.403.6102 - JOAO CARLOS DE MORAES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB 42/158-055.633-4. iii) determino o envio de e-mail ao SUDP com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; e iv) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC). 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0003871-84.2016.403.6102 - LEILA MARCIA FORMAGIO BACCAN(SP255484 - ANDRESSA CHAVES MAGALHÃES E SP152808 - LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A uma primeira vista, a autora não demonstra porque teria direito à imediata reversão da pensão por morte, que era destinada à sua genitora (esposa de ex-combatente da FEB), também falecida. Não há evidências de que as autoridades militares teriam se equivocado no exame administrativo do requerimento, nem há provas inequívocas de que estão preenchidos todos os requisitos legais. A cumulatividade com outros rendimentos milita em desfavor da tese inicial, pois o propósito do benefício não seria beneficiar perpetuamente a família do instituidor. Após o óbito da mulher do ex-combatente falecido - que usufruiu da pensão por mais de três décadas - impõe-se a extinção do benefício, impedindo-se eventual transferência para descendente maior com presumível autonomia financeira. De outro lado, a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e a natureza alimentar da prestação. Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o benefício da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0003902-07.2016.403.6102 - TAIZA DA SILVA SOUZA(SP334568 - ISIS GOMES REGISTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie cópia da inicial para instrução da contrafé. Atendida a determinação, conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001892-87.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP282676 - MICHELLE REHDER CHAN) X ANTONIO ARCANJO SIMON

Vistos. Com o devido respeito à decisão de fl. 30, considero que não estão presentes os requisitos para a reunião de feitos, nem há risco de decisões contraditórias. Observo que as partes são distintas e existem peculiaridades em cada um dos imóveis apontados nas iniciais, no tocante à forma e à extensão das áreas públicas que teriam sido invadidas. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, II, do NCPC determinando a expedição de ofício à ilustre Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, instruído com cópia deste despacho, da petição inicial, documentos de fls. 14/23, e da decisão de fls. 30. Int.

Expediente Nº 3109

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005407-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA - ME X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)

Fls. 101 e 106: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de maio de 2016, às 15:30 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3474

EXECUCAO FISCAL

0008615-07.2003.403.6126 (2003.61.26.008615-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CHIU PING LOK - ESPOLIO X GARY TUN CHIN(SP114809 - WILSON DONATO)

Nada a decidir quanto ao pedido de fls. 271/274, tendo em vista que o requerente não é parte no processo, e não existe comprovação de que seja o inventariante do executado, nem da abertura de sucessão, nem tampouco da alegada paternidade. Não existe nenhum documento nos autos capaz de ensejar a análise de tais pedidos. Sendo assim, prossigam-se os autos. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 4418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001926-87.2016.403.6126 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 56: Considerando o desinteresse das partes na audiência prevista no artigo 334 do CPC, dê-se baixa na pauta. Aguarde-se a vinda da contestação, cujo prazo terá fluência a partir da intimação pessoal do réu (artigo 335, III, c/c 231, VIII, CPC).

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5850

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007823-33.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KONICS BENTER SOLUTIONS LTDA X ALEXANDRE PAOLESCHI X RENATA VIANA SOARES

Manifêste-se o Exequente sobre a Exceção de Pré-executividade apresentada às fls.53/120, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005882-48.2015.403.6126 - ROSELI APARECIDA ONISTO THEODORO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005956-05.2015.403.6126 - HAROLDO DOMINGOS SANTOS MATOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006408-15.2015.403.6126 - AZIZ DIBE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006740-79.2015.403.6126 - JOAQUIM CANTUARIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006742-49.2015.403.6126 - ARLAN ALVES FRAGA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006906-14.2015.403.6126 - LIONARDO PAULINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003957-85.2013.403.6126 - STM ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 5856

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006407-98.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003227-74.2013.403.6126) SYNCREON LOGISTICA S.A.(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se, Embargante e Embargado, querendo, no prazo de quinze dias, sobre os esclarecimentos ao laudo pericial de fls. 2445/2484, apresentados pelo Perito Judicial.Sem prejuízo, considerando a conclusão do laudo pericial, peça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, para levantamento dos valores depositados como determinado às fls.2324.Intimem-se.

Expediente Nº 5862

ACAO CIVIL PUBLICA

0002621-75.2015.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MAURO ZUKERMAN(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X HELENA PLAT ZUKERMAN(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X TRENTO LEMING SANTO ANDRE IMOVEIS LTDA.(SP321362 - BRUNO GRIGOLETTO MARTINS DE SOUZA) X LEMING COMERCIAL E IMOVEIS LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER)

Diante do quanto certificado às fls.1415 pelo Diretor de Secretaria, em complementação ao despacho de fls.1414, cujo teor segue descrito: Trata-se de novo pedido para desbloqueio de imóveis formulado às fls.1399/1407, alegando que perdura referida indisponibilidade nos imóveis com matrículas: 65.113, 1.303, 77.252, 82.699, 82.701, 100.405, 114.245, 114.409, 48.558 e 74.503. Apresenta documentos exclusivamente do imóvel matrícula 114.409, do 2ª Ofício de Registro de Imóveis da Capital, para comprovar o quanto alegado. Em que pese a manifestação do Réu, alegando que a ordem de desbloqueio não foi cumprida por este Juízo, os extratos juntados aos autos, fls.1408/1413, expressamente demonstram que a retirada da indisponibilidade foi regularmente cumprida, permanecendo exclusivamente sobre os imóveis e matrículas 104.761 e 117.662, não havendo outra indicação eletrônica de qualquer indisponibilidade pendente sobre outros imóveis. Entretanto, a matrícula apresentada pelos Réus às fls., demonstra a existência de prenotação da indisponibilidade na matrícula 114.409, de forma indevida, sendo certo que referido imóvel não é apontado pelo sistema de indisponibilidade como imóvel localizado/bloqueado. Dessa forma, considerando que a ordem de desbloqueio foi efetivada em todos imóveis localizados e disponibilizados pelo sistema de indisponibilidade, exceto das duas matrículas supra, determino a realização da retirada total da indisponibilidade anteriormente realizada, a qual foi feita de forma genérica para todos os imóveis localizados, nº de Protocolo 201509.2218.00076095-IA-630, bem como, ato contínuo, a realização de nova indisponibilidade específica para manutenção do bloqueio dos imóveis matrículas 104.761 e 117.662. Determino a manutenção da ordem de indisponibilidade 201509.2218.00076095-IA-630, exclusivamente recaindo sobre os imóveis de matrículas 104.761 e 117.662, deferindo parcialmente o pedido formulado às fls.1399/1402, vez que restou comprovado pelo Réu à existência de prenotação no imóvel junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis, conforme matrícula de fls.1403/1407, com o imediato desbloqueio dos demais imóveis, diante da regularização realizada pelo referido cartório no sistema de indisponibilidades, como certificado, possibilitando o cumprimento da ordem de desbloqueio. Cumpra-se e Intimem-se.

Expediente Nº 5863

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002278-31.2005.403.6126 (2005.61.26.002278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ESTODUTO X PARIS XACY BORGES ESTODUTTO

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004248-66.2005.403.6126 (2005.61.26.004248-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSK IND/ MECANICA LTDA

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004306-30.2009.403.6126 (2009.61.26.004306-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO OCANHA CHIAN

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003960-40.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS X ANNA SANCHES BARROS X ANA LUCIA BARROS SANCHES DE ALMEIDA

Diante dos valores transferidos para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, conforme extrato retro, defiro o levantamento pelo exequente dos referidos valores, servindo a presente decisão de alvará de levantamento. Requeira o exequente o quê de direito, no prazo de quinze dias, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002043-49.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILMA BERNARDO GONCALVES DA SILVA(SP159046 - PAULO ROBERTO CAETANO MAURÍCIO)

Diante da negativa de acordo entre as partes na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0002545-85.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE NOGUEIRA SILVA - ME X MARIA JOSE NOGUEIRA SILVA

Manifeste-se a parte Exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0006415-41.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISOPPO EMPILHADEIRAS COM/ SERVICOS E TRANSPORTES LTDA ME X SUELEN ISOPPO

Regularmente citada, conforme certidão de folhas 166, a executada manteve inerte, assim, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, expedindo-se o necessário para a intimação dos executados em caso de localização de bens ou penhora de ativos financeiros. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se.

0000560-47.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MOTOMEC FERRAMENTAS COMERCIAL LTDA. - EPP X ANDERSON DOS SANTOS X DANIELE ROCHA(SP317060 - CAROLINE VILELLA)

Reconsidero a parte final do despacho de folhas 93, uma vez que todos os executados já foram citados, conforme certidão de folhas 51. Diante dos valores transferidos para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, conforme extrato retro, defiro o levantamento pelo exequente dos referidos valores, servindo a presente decisão de alvará de levantamento. Requeira o exequente o que de direito no prazo de quinze dias, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001843-08.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ENERLUX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X JULIANA REYIS X ROGERIO DE FOGGI

Manifeste-se a parte Exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004378-17.2009.403.6126 (2009.61.26.004378-7) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Encaminhem-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para providências cabíveis para seu efetivo cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado. Intime-se.

0005782-30.2014.403.6126 - JOSE DA SILVA PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Assiste razão ao impetrante as folhas 156, ante o erro material ocorrido na sentença de folhas 90/92, e corrigido de ofício na decisão monocrática de folhas 141/147, determino seja expedido ofício a autoridade coatora para o cumprimento integral da referida decisão. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005740-44.2015.403.6126 - ROMILDO PEREIRA CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000056-07.2016.403.6126 - SEGREDO DE JUSTICA(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP217781 - TAMARA GROTTI)

ALEXANDRE ANDREOZA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO CAETANO com o objetivo de compelir a autoridade impetrada na entrega do diploma referente a graduação do curso de direito. Sustenta que colou grau acadêmico em 2010, é advogado inscrito nos quadros da OAB/SP sob n. 304.997 desde 2011, sendo que a recusa da emissão do Diploma de Graduação foi calcada na informação prestada pela autoridade impetrada de que os diplomas de ensino médio (fls. 19/20 e 22/29) não serem válidos. Juntou documentos de fls. 12/57. Foi indeferida a liminar (fls. 60), ante a necessidade da oitiva da autoridade impetrada. Nas informações prestadas (fls. 64/66), a autoridade coatora defende o ato objurgado. Foi deferida a liminar (fls. 71/72) para compelir a autoridade coatora na emissão e entrega do diploma ao impetrante. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 80/84. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não merece prosperar a recusa da Instituição de Ensino Superior em fornecer seu diploma, com fundamento em irregularidade no certificado de conclusão do ensino médio apresentado. Isto porque, ainda que constatada pela Instituição de ensino irregularidade na emissão do referido diploma de conclusão do ensino médio, o impetrante se submeteu à realização de novas provas, tendo concluído o ensino médio juntamente com o ensino superior, por meio da modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA, conforme recomendado em processo administrativo junto ao Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, o qual foi publicado no Diário Oficial (fls. 22/29). Ademais, na documentação carreada aos presentes autos, observa-se que o impetrante ingressou e se manteve na mesma instituição de ensino durante os cinco anos exigidos para conclusão do curso de direito (de 2005 a 2009), tendo colado grau em 09.04.2010 e expedido o Diploma em 04.05.2011, conforme as informações do Histórico Escolar juntado às fls. 16. Embora se considere que as Universidades gozem de autonomia didático-científica, garantida pelo artigo 207 da Constituição Federal, não se pode deixar de encontrar uma solução razoável ao caso em exame, que permita ao impetrante o exaurimento dos atos decorrentes da colação do grau acadêmico e sua qualificação para o trabalho, constitucionalmente garantido em seu artigo 205. Destarte, considero, em atenção ao princípio da proporcionalidade, que não seria razoável prejudicar o aluno, ora impetrante, pela morosidade da Instituição de Ensino, a qual permitiu sua manutenção como aluno no curso de direito durante os cinco anos do curso superior, mantendo-o nesta situação precária da formação. Friso, por oportuno, que o impetrante demonstrou ter tomado todas as providências necessárias para obter seu Certificado de Conclusão de Curso Médio, o fazendo em tempo hábil para colar o grau acadêmico. Ressalte-se que o impetrante atingiu a aprovação em todas as provas submetidas, não sendo justo, neste momento, exigir-lhe a renovação integral do curso para o qual já obteve aprovação, inclusive com o ato máximo da colação do grau. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COMPROVADA. CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. DIREITO À COLAÇÃO DE GRAU E À RECEPÇÃO DO DIPLOMA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O reexame necessário, previsto em sede de mandado de segurança no art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, é constitucional, haja vista que condizente com o regime jurídico administrativo a que se submete o ente público, no qual vigora a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, fator que legitima a discriminação favorável ao Estado, como garantia da igualdade substancial. 2. Sendo a remessa oficial constitucional, a submissão da questão à reserva de plenário (art. 97 da Constituição da República) é desnecessária. Pelas mesmas razões, inaplicável à espécie a Súmula Vinculante 10 do STF. 3. Nos termos do disposto no art. 44, II, da Lei 9.394/96, os cursos de graduação em nível superior são abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, de modo que legitima a conduta da instituição de ensino superior em recusar a matrícula do aluno que não tenha concluído o ensino médio. 4. A jurisprudência tem admitido exceção àquela regra, permitindo a matrícula do candidato aprovado em regular processo seletivo para ingresso no ensino superior, que ainda não concluiu o ensino médio, desde que venha a comprovar essa conclusão antes da data prevista para o início do semestre letivo. 5. Na hipótese dos autos, o impetrante foi aprovado em regular processo seletivo, tendo apresentado ao Centro Universitário de Goiás - UNI-ANHANGUERA o diploma de ensino médio, e, após a conclusão do curso de Tecnologia em Segurança Pública, a Instituição de Ensino Superior se recusa a realizar a colação de grau do estudante e a fornecer seu diploma, com fundamento em irregularidade no certificado apresentado. 6. Constatada pela Administração irregularidade na emissão do referido diploma, o impetrante se submeteu à realização de novas provas, tendo concluído o ensino médio juntamente com o ensino superior, por meio da modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA, conforme recomendado em processo administrativo junto ao Conselho Estadual de Educação de Goiás. 7. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que o aluno não pode ser prejudicado pela falta da Administração que não detectou tempestivamente provável irregularidade no certificado de conclusão do ensino médio. 8. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 00001149020134013500, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2015 PAGINA:1438.) Destarte, como os documentos carreados nesta ação mandamental demonstram que o Impetrante foi aprovado em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, torna-se obrigatória a expedição do certificado de conclusão de curso e do diploma, ratificando-se, assim, a liminar concedida e cumprida às fls. 77. (REOMS 00052286620124036126, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) e (REOMS 00105428520114036139, JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, mantenho a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM pretendida, para determinar que a autoridade impetrada emita e entregue o diploma ao Impetrante. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001454-86.2016.403.6126 - MARCELO JUNIO RODRIGUES DE FARIAS(SP316987B - SUSANNE MOREIRA PINTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

SENTENÇA Trata-se da ação de mandado de segurança com pedido de liminar promovida por MARCELO JUNIOR RODRIGUES DE FARIAS em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assine o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta o Impetrante que foi aprovado em processo seletivo de estágio junto à EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM/SP - S.A., por meio do Termo de Compromisso de Estágio, no qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, uma vez que, de acordo com regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentem um número superior a 50 (cinquenta) créditos em um conjunto de disciplinas obrigatórias. Com a inicial, juntou documentos de fls. 9/33. Foi concedida a liminar pleiteada às fls. 35/36. Informações da autoridade impetrada às fls. 42/47, defendendo o ato objurgado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 49/50. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito de número mínimo de créditos num conjunto de disciplinas para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo a ordem pretendida para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM/SP - S.A.. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001669-62.2016.403.6126 - PADRON PERFUMARIA LTDA(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Diante dos fatos novos apresentados pelo Impetrante às fls. 64/69, reconsidero a decisão de fls. 59 e verso. Isto porque, o documento de fls. 68/69 comprova que o impetrante requereu diretamente ao órgão de trânsito - CIRETRAN DE SÃO CAETANO DO SUL, o cancelamento da averbação do arrolamento em 15.01.2016, como previsto no caput do artigo 8º da Instrução Normativa 1.565/2015 da Receita Federal do Brasil, sendo que a inércia da Administração em se manifestar acerca do requerimento do contribuinte justifica a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Entretanto, apesar da lei 11.415/2007 prever, em seu art. 243, o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a duração do processo administrativo fiscal. No caso de substituição dos bens, a autoridade impetrada obedecerá ao procedimento estabelecido no artigo 9º. da Instrução Normativa 1.565/2015 da Receita Federal do Brasil, in verbis: Art. 9º O órgão de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados poderá cancelar a averbação do arrolamento, mediante solicitação do contribuinte, acompanhada da cópia do protocolo da comunicação prevista no caput do art. 8º, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data do protocolo do pedido no órgão de registro. No caso em exame, o impetrante noticia que o veículo placas ENS-3430, no valor R\$ 82.800,00 e identificado às fls. 24, foi roubado, cuja notícia foi comunicada à autoridade policial (fls. 25/26) e, desta forma, pretende sua substituição pelo veículo placas FKG-0334, no valor de R\$ 123.000,00, identificado às fls. 23, mediante a constatação de que manejou requerimento de cancelamento da averbação de arrolamento do veículo roubado, junto ao órgão de registro de veículos (fls. 68/69), sem qualquer resposta até o momento. Assim, não obstante serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o contribuinte fique à mercê da Administração para regularizar os bens relacionados no procedimento de arrolamento, não podendo o seu direito ser inviabilizado pela inércia do Poder Público. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para compelir a autoridade impetrada que dê prosseguimento imediato ao requerimento de substituição de bem móvel noticiado no arrolamento fiscal n. 15758.000398/2009-45, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0002026-42.2016.403.6126 - ELENICE MORAES SANTOS SOUSA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

ELENICE MORAES SANTOS SOUZA, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ em que objetiva a imediata conclusão do processamento de auditoria do PAB com a liberação dos valores em atraso do benefício previdenciário reconhecido no NB.: 94/548.558.286-5. Alega, em favor de seu pleito que a certidão, até o momento não foi expedida nem prestadas informações acerca da análise do pedido, dentro do tempo legalmente estabelecido, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias. A apreciação do pedido liminar foi diferida, sendo que a autoridade coatora, apesar de regularmente notificada, manteve-se inerte. Fundamento e decidido. As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram a presença do necessário *fumus boni juris*, posto que a ausência de informações evidenciam que benefício encontra-se sem regular andamento. O *periculum in mora* também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa. Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora, que dê prosseguimento imediato ao processamento da auditoria do benefício NB.: 91/548.558.286-5, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão, bem como, dê-se vista dos autos ao Procurador do INSS para que manifeste o interesse de ingresso no presente *mandamus*. Remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002240-33.2016.403.6126 - DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA - EPP(SP099470 - FERNANDO MARTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos. DENTAL PLUS CONVÊNIO ODONTOLÓGICO LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Alega que o débito em aberto é desdobramento de erro de fato no preenchimento da DCTF por ocasião da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa a 2013, cujo procedimento foi objeto de pedido de Revisão de Débitos, em 18.12.2015 e, até o momento, aguarda manifestação do fisco. Com a inicial, juntou documentos de fls. 8/10 e 14/37. Fundamento e decidido. Recebo a petição de fls. 14/37, em aditamento à exordial. No entanto, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0002493-21.2016.403.6126 - CELSO COZER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6383

ACAO CIVIL PUBLICA

0001083-62.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCO ANTONIO DI LUCA X JULIA ECILA MATTOS DI LUCA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN)

Os demandados foram instados em mais de uma oportunidade para promover o recolhimento dos honorários periciais. Na segunda vez, aquiesceram expressamente ao valor orçado pelo expert e requereram a prorrogação do prazo para pagamento por mais 15 dias, o que foi deferido (fl. 330). Contudo, passados mais de dois meses da decisão, até a presente data não foi comprovado nos autos o depósito do montante. Diante do exposto, dou por preclusa a prova pericial requerida pelos demandados. Publique-se e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

USUCAPIAO

0000825-81.2016.403.6104 - JOAO DOMINGOS VIEIRA DE SOUZA X EDILEUZA FRANCISCA ANDRADE DE SOUZA (SP017825 - ANTONIO CANDIOTTO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ALEMOA S.A. IMOVEIS E PARTICIPACOES X TRANSTEC WORLD LOGISTICA LTDA (SP140991 - PATRICIA MARGONI E SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

1. Determino a inclusão das seguintes corrés ao pólo passivo: i) Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS; ii) Alemoa S.A. Imóveis e Participações; iii) Transtec World Logística LTDA (fl. 259). 2. Recebo o item 3 de fl. 280 como emenda à exordial e retifico o valor atribuído à causa. Recolham os autores as custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. 3. Em esclarecimento ao item 14 da decisão de fl. 272, foram apresentadas as razões de fl. 283. Dessa feita, recebo também os itens 12.a, 12.b e 12.c (fl. 283) como emenda à exordial, uma vez que modificam em parte as alegações da peça inaugural. 4. À fl. 03, item 6, os demandantes asseveram textualmente a existência de um preposto no imóvel (g.n.): os Autores passaram a conservar também a pequena casa, onde reside um preposto. Cumpram o item 13 da decisão de fls. 271/273, ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo, mediante esclarecimento e comprovação da natureza jurídica do contrato entre os autores e o possuidor direto, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. 5. Indefiro a citação da cedente dos direitos possessórios (item 11, de fl. 282), uma vez que não constato a existência de argumentos que justifiquem sua legitimidade processual. 6. Com relação à quantidade de cópias apresentadas pelos demandantes, vale alertar que as emendas requeridas às fls. 279/284, ora deferidas, passam a fazer parte do pedido inaugural, razão pela qual deverão apresentar as cópias necessárias à instrução da contrafé para citação do possuidor direto, bem como para notificação das Fazendas Municipal e Estadual. 7. No que tange à corré Transtec, deixo, por ora, de reconhecer a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que deixou decorrer in albis o prazo fixado para comprovação do alegado contrato de locação. Das deliberações: 8. Ao SEDI, para cumprimento do item 1. Após, publique-se para ciência aos demandantes da decisão, bem como para que deem cumprimento aos itens 2, 3 e 6, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. 9. Caso seja descumprida alguma das determinações endereçadas à parte autora, nos prazos assinalados, venham para sentença. 10. Na hipótese de serem cumpridas a contento, notifiquem-se as Fazendas Municipal e Estadual e cite-se o possuidor direto.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000097-50.2010.403.6104 (2010.61.04.000097-2) - LIBRA TERMINAIS S/A (SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP293338A - PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO E SP221577 - BIANCA BERBERIAN) X ELIO SACCO X DAGMAR MARIA PASSOS SACCO X AYRTON LARAGNOIT X MARLY DA MOTA LARAGNOIT X JOSE MARIA MACHADO X IARA MARIA CARDOSO MACHADO X ADROALDO WOLF X HELENICE APARECIDA SILVA WOLF X SERGIO NALON X ADRIANA PICCIONI NALON (SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA E SP113154 - MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI E SP146785 - MARIANA DE SOUZA CABEZAS E SP009417 - DONALDO ARMELIN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 1945: publique-se, a fim de que os denunciados originários (ora denunciantes sucessivos), se manifestem sobre as certidões negativas de fls. 1.939 e 1.941 (tentativas frustradas de citação dos denunciados sucessivos). Defiro o prazo de 15 dias para que requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento, sob pena de extinção da denunciação sucessiva, sem resolução do mérito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005477-83.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X SIMONE CUNHA DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO DOS SANTOS

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FLS. 110/110V: dê-se ciência à CEF do retorno dos autos. Caso tenha interesse no prosseguimento do feito, em relação ao pedido alusivo à taxa de ocupação, a CEF deverá diligenciar de maneira a apresentar o endereço atual da ré Simone, de modo a possibilitar sua citação. 5. Após, se em termos, cite-se no endereço apresentado, para que se defenda exclusivamente do pedido referente à taxa de ocupação, vista já ter se concretizado a reintegração de posse.

Expediente Nº 6541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202864-05.1995.403.6104 (95.0202864-3) - BINA ROSA KNOLLER PALMA(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR E SP240898 - THAIS KNOLLER PALMA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP014804 - SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse no prazo de dez dias.

0203970-65.1996.403.6104 (96.0203970-1) - ANIZIO ANTONIO DA SILVA X DARIO SOARES DIAS X JORGE MENDES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE PASCOAL PONCE X REINALDO DOS SANTOS X VALDO PAULINO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO) X ANIZIO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO SOARES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PASCOAL PONCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDO PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 533/534: indefiro. A sentença de fls. 516/516 vº acolheu expressamente o parecer do Contador por considerar estar ele de acordo com o julgado e com as normas do CJF referentes à atualização dos créditos do FGTS. Dessa forma, adotado o critério da contadoria, não é possível considerar mero erro material a não utilização do IPC na correção dos créditos dos autores. Ao contrário, isso implica reabrir discussão a respeito do critério de correção dos créditos o que é inviável à vista do trânsito em julgado da sentença extintiva da execução. Tornem ao arquivo.int. e cumpra-se.

0002431-67.2004.403.6104 (2004.61.04.002431-9) - APARECIDA ALVES SANTANA(SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE E SP198319 - TATIANA LOPES BALULA) X UNIAO FEDERAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 230 e 231), a extinção da execução é medida que se impõe. 2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 4. P.R.I.C.

0005469-87.2004.403.6104 (2004.61.04.005469-5) - MARIA DAS DORES MARME PINHEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0009111-68.2004.403.6104 (2004.61.04.009111-4) - RUBENS DA SILVA(SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR E SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

PA 1,5 Em face do bloqueio efetivado às fls. 281/282, intime-se o Executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal. Decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista à União Federal.

0009461-56.2004.403.6104 (2004.61.04.009461-9) - VALQUIRIA FERNANDES PINHEIRO PEREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se o v. acórdão. Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, mediante a elaboração de novos cálculos, conforme determinado no v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª região. Prazo: trinta dias.

0010111-06.2004.403.6104 (2004.61.04.010111-9) - ANTONIO MARCELINO DUARTE X EDMILSON BATISTA DE SANTANA X EUFRASIO DE SOUZA X JOSE AURINO DE ALBUQUERQUE X JOAO JANUARIO MARTINS X MARIO XANTHOPULO DE ALMEIDA X ROBERTO DE ALMEIDA X ROBERTO DOS SANTOS GOMES X VALTER PALMIERI X VALDOMIRO BERNARDO DA SILVA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1,5 Vistos em inspeção. Petição de fls. 156/158: indefiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil, já que a referida Instituição Financeira já fora oficiada para apresentação dos documentos indicados às fls. 156/158, conforme se constata do ofício de fl. 132. Nesse contexto, verifica-se que o Banco do Brasil trouxe aos autos mídia contendo as informações que detinha em seu banco de dados, consoante ofício de fls. 146/148. Venham-me os autos conclusos para prolação da sentença.

0000059-14.2005.403.6104 (2005.61.04.000059-9) - SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X FABIO DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X VALTER DA ROCHA BORGES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CARLOS ALBERTO DE NOBREGA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FABIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DA ROCHA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Assiste razão à CEF. Uma vez transitada em julgado a sentença de extinção da execução, não cabe mais discutir a respeito de eventuais diferenças. Tomem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0002978-39.2006.403.6104 (2006.61.04.002978-8) - JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS(SP178118 - ANGELA CHRISTINA VILCHEZ RAMOS E SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Manifêste-se o autor em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002083-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse no prazo de quinze dias. Após, no silêncio, tomem ao arquivo sobrestado.

0002373-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CELIA DE SOUZA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse no prazo de dez dias. Após, no silêncio, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

0007522-94.2011.403.6104 - NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Informe a CEF o número da conta para a qual foi transferido o valor apontado à fl. 309. Após, voltem-me. Int.

0009504-46.2011.403.6104 - ANA CLAUDIA DE CAMPOS ALMEIDA X THALITA CAMPOS ALMEIDA(SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fl. 502: conforme requerido, defiro a expedição de ofício ao 3º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, a fim de que se providencie a averbação do cancelamento do gravame de alienação fiduciária que recai sobre o imóvel situado na Rua Tolentino Filgueiras, 163 - apartamento 42 - Gonzaga - Santos/SP - CEP: 11060-471, ali registrado no Livro nº 2 - Matrícula nº 42.032, (fl. 195/196), à vista da quitação da dívida objeto do processo, consoante se comprova à fl. 477. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 477. Intimem-se. Cumpra-se.

0010785-37.2011.403.6104 - OSVALDO DE SOUZA MANDIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao autor acerca dos documentos trazidos pela CEF às fls. 159/161.

0001116-86.2013.403.6104 - ANA MARIA MACHADO DOS SANTOS X ADILSON VIEIRA DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SILVIO CESAR DE JESUS SANTOS X ADELAIDE DA PURIFICACAO GIL PEREIRA SANTOS(SP311840 - BRUNNO DE MORAES BRANDI)

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra sentença de fls. 284/291.2. Em síntese, a embargante alegou omissão do julgado, na medida em que a sentença julgou improcedentes os pedidos autorais, silente, contudo, quanto à revogação da medida liminar concedida em favor dos autores no transcorrer da marcha processual, padecendo, portanto, de omissão. É o relatório. Fundamento e decido.3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.4. A questão trazida a lume pela impetrante, ora embargante não merece maiores digressões.5. Da omissão.6. Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 85/89 foi deferido parcialmente o pedido inicial para determinar a manutenção dos autores na posse do imóvel objeto desta ação.7. De outra banda, sobreveio decisão à fl. 155, na qual foi revogada a antecipação dos efeitos da tutela então concedida.8. Portanto, sem razão a embargante.9. Em face do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, REJEITO estes embargos.10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010184-60.2013.403.6104 - GILVAN DE SOUZA(SP205493B - MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS) X AUGUSTO CESAR CAMBREA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção. Intimem-se os executados, CEF e Augusto Cesar Cambrea - ME, por meio, respectivamente, de seu advogado e defensor público, para o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Int.

0012073-49.2013.403.6104 - CLAYVERTON PINTO GRILO(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimado.

0012389-62.2013.403.6104 - JOSE LEONCIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimado.

0012627-81.2013.403.6104 - ADELINO FERNANDES FILHO X ADILSON DE OLIVEIRA AZEVEDO X ALBERTO RAMIRO CENZI X ALESSANDRO ROBERTO ROCHA X ALTAIR DOS SANTOS ALVES BARRETO X ALVACI NERES SANTOS X AMADEU CASSIANO ALVES X ANA DEBORA AMARANTE DE PAULA X ANDRE LUIZ CABRALINO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimado.

0005124-67.2013.403.6311 - JURANDYR SCHMIEDELL DE CARVALHO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Trata-se de embargos de declaração interpostos por JURANDIR SCHMIEDELL DE CARVALHO, qualificado nos autos, contra sentença de fls. 147/150.2. Em síntese, alegou que a sentença embargada padece de omissão e contradição, na medida deixou de apreciar os documentos acostados aos autos, segundo os quais, a ré reconhece a existência de horas extraordinárias devidas ao autor. Ainda, sustentou que a sentença embargada incorreu em contradição ao afirmar que a matéria discutida nos autos não prescindia de outras provas, contudo, na fundamentação, foi asseverado que o autor não se desincumbiu do ônus da prova. É o relatório. Fundamento e decido.3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida.5. A questão tratada nestes embargos não merece maiores digressões, posto que da fundamentação exposta analisou os argumentos e os documentos produzidos pela parte autora à luz da legislação de regência.6. Note-se que o cotejo dos documentos que instruíram a petição inicial foi feito de forma objetiva, nos termos dos itens 25 a 27, sem embargo do alegado pela ré em sua defesa.7. De outro giro, sem amparo o argumento da contradição defendido pelo autor embargante no que tange ao ônus da prova.8. O item 17 da sentença embargada ao afirmar que o deslinde da causa não prescinde de outras provas, na medida em que a controvérsia cinge-se a questões de direito, deixou clara a desnecessidade da produção de outras provas, senão aquelas já integrantes dos autos, o que não se confunde, sobremaneira, com o ônus da prova, disciplinado no art. 373, inciso I, do CPC/2015.9. A boa hermenêutica resolve o tema proposto pelo embargante.10. Ao afirmar na sentença, item 17, que o feito comportava julgamento antecipado, com escora nas provas já produzidas, este magistrado não valorou, naquele momento, o conjunto probatório, sendo a valoração efetuada de forma adequada no transcorrer da fundamentação.11. Portanto, analisando os documentos produzidos, atribuindo valor às provas coligidas, o convencimento deste magistrado foi contrário ao pedido vindicado pelo autor, sendo que, a livre formação do convencimento, adstrita às provas produzidas, à mingua de outros elementos (não há outras provas nos autos que comprovem a tese autoral), convergiram pela improcedência do pedido, com espeque no art. 333, inciso I, do CPC/1973, recepcionado pelo CPC/2015 em seu art. 373, inciso I.12. Assim, não há falar em contradição, eis que as provas produzidas foram insuficientes para a procedência do pedido.13. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser.14. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.15. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.16. Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, REJEITO estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025000-25.2014.403.6100 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. LUIZ FERNANDO RODRIGUES PEREIRA, qualificado na inicial, propõe esta ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação do IPC ao saldo de conta vinculado ao FGTS, em virtude dos expurgos inflacionários perpetrados pela ré de forma arbitrária, e em desacordo com a legislação em vigor.2. Com a inicial vieram documentos (fl. 20/34).3. O feito foi originalmente distribuído à 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, em 19/12/2014.4. Às fls. 37 e 41, requereu-se à parte autora que providenciasse a cópia de peças processuais dos autos do processo nº 0005385-47.2008.403.6104, para que fosse feita a verificação de prevenção, conforme apontado à fl. 35. Também foi requerido ao autor que esclarecesse o valor da causa. 5. À fl. 45, a parte autora informou que interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 41, no que diz respeito ao esclarecimento do valor da causa.6. Conforme decisão de fls. 56/58, foi dado provimento ao agravo, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.7. No despacho de fl. 59 foi novamente solicitado à parte autora que trouxesse aos autos as cópias acima referidas para a verificação de prevenção, sob pena de extinção do feito.8. A parte autora cumpriu a determinação, conforme a petição e documentos juntados às fls. 68/72. Na petição de fl. 68, ainda, a parte autora pugna pela desistência da ação.9. Ato contínuo, foi reconhecida por aquele Juízo a prevenção da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, com força no artigo 253, II, do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 73).10. Com isso, o feito foi redistribuído a esta Vara, em 18/01/2016 (fl. 74/75).É o relatório. Fundamento e decido.11. De acordo com o artigo 485, caput, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 12. Como não foi citado o réu, não se aplica à hipótese dos autos a determinação constante do artigo 485, 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após o prazo para apresentação de defesa. 13. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 29 destes autos, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c o artigo 200, caput e único, ambos do CPC/2015.14. Sem condenação em custas processuais, ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (fl. 37). Incabíveis honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade.15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.16. P.R.I.C.

0000260-88.2014.403.6104 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP263110 - MARCELLA AMADO SCHIAVON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, em querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, à apelação interposta pelo INSS. Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região.

0000886-10.2014.403.6104 - YURI MARCEL DE SOUZA LIMERES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em inspeção. Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0004567-85.2014.403.6104 - SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGEM DOS PORTOS DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA CUBATAO SAO S(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP356336 - CASSIO LUIS GUIMARAES NOGUEIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X CONCAIS S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Vistos.1. Tendo em vista a informação supra, baixem os autos em Secretaria para a juntada da petição retrocitada, efetuando-se as anotações necessárias na rotina MVES quanto à conclusão anteriormente aberta (04/04/2016).2. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

0005841-84.2014.403.6104 - WALDOMIRO MARCOS ANTONIO(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP292927 - LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, em querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, à apelação interposta pela corré Petrobrás. Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região.

0009319-03.2014.403.6104 - VALERIA PETRI(SP062238 - ANTONIO GERALDO VALIENGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção.1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito às fls. 177/198.2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos. É o breve relatório. Decido.3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer omissão na decisão embargada.5. O recorrente sustenta que a sentença omitiu-se quanto à alegação de ilegalidade da execução, especialmente por não ter sido regularmente intimada e não ter participado da execução extrajudicial. 6. Ocorre que a sentença, sem deixar de analisar a questão, ressaltou a legalidade do procedimento extrajudicial realizado, tratando especificamente sobre a intimação pessoal, conforme o trecho a seguir transcrito: 55. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.56. Destarte, apesar da oportunidade concedida aos autores para satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as vincendas até a data do efetivo pagamento, estes deixaram decorrer o prazo assinalado sem purgar a mora. Em consequência, restou consolidada a propriedade do imóvel objeto da lide em nome da fiduciária (CEF - agente financeiro).57. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.7. Alega a recorrente, ainda, omissão quanto aos valores pagos, que ensejariam revisão do pacto. Ressalta ter requerido expressamente a realização de perícia contábil para apuração da amortização do financiamento.8. Ocorre que a perícia contábil já houvera sido indeferida à fl. 170, em decisão mantida à fl. 174. Desta forma, desnecessária nova análise na sentença.9. Assim, a fundamentação exposta na sentença é clara quanto à impossibilidade de revisão contratual, analisando, expressamente, a questão da amortização da dívida, o que se observa no seguintes trechos:(...)sobretudo quando inexistente impugnação específica das condições de reajuste das prestações, taxa de juros e da forma de amortização da dívida previstas expressamente no instrumento de negócio.25. Não há também qualquer indício de que a CEF tenha excedido as disposições contratuais ou violado leis, nem, tampouco, majorado unilateralmente as prestações e o saldo devedor, sendo genéricas e evasivas as alegações a esse respeito. Ao contrário, o mutuário foi devidamente informado sobre as condições de reajuste das prestações, taxa de juros e forma de amortização da dívida, tendo pleno conhecimento das cláusulas contratuais.(...)31. Nesses termos, o Juízo incidiria em violação da lei e do contrato caso fosse acolhida a pretensão do autor de reajuste do saldo devedor por outro critério em substituição àquele pactuado entre as partes.10. Restou especificamente rebatido, na sentença embargada, o argumento de abusividade de irregularidades ou ilegalidades apontadas na execução extrajudicial, conforme o trecho seguinte:23. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro, de modo geral, cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pela autora.24. Dessa forma, não cabe cogitar a existência de vantagens extraordinárias à CEF ou lhe imputar conduta perversa e abusiva, sobretudo quando inexistente impugnação específica das condições de reajuste das prestações, taxa de juros e da forma de amortização da dívida previstas expressamente no instrumento de negócio.25. Não há também qualquer indício de que a CEF tenha excedido as disposições contratuais ou violado leis, nem, tampouco, majorado unilateralmente as prestações e o saldo devedor, sendo genéricas e evasivas as alegações a esse respeito. Ao contrário, o mutuário foi devidamente informado sobre as condições de reajuste das prestações, taxa de juros e forma de amortização da dívida, tendo pleno conhecimento das cláusulas contratuais.11. A questão relativa à audiência de conciliação não foi objeto de requerimento em momento oportuno, de forma que os presentes embargos de declaração não são a ferramenta processual adequada para tal pleito. Não cabe, no atual momento processual, a formulação de pedido novo.12. Verifica-se que, à fl. 94, a CEF apenas indica que tem concedido descontos, o que viabiliza a realização de audiência de conciliação. Já na sua réplica, a autora se limita a dizer que aceita a sugestão. Entretanto, não houve requerimento algum de designação de audiência de conciliação, nem em momento posterior do processo.13. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.14. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.15. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.16. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si.17. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser.18. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.19. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.20. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, REJEITO estes embargos.21. P.R.I.

0004192-50.2015.403.6104 - REGINA SAKAI CID(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Vistos em inspeção.2 - De início, registre-se que consoante artigo 370 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.3 - Nesse contexto, indefiro a produção de prova oral requerida pela autora à fl. 400, diante da desnecessidade para o deslinde da causa, que envolve matéria eminentemente de direito.4 - Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS da prova emprestada apresentada pela parte autora às fls. 401/404.5 - Após, venham-me conclusos para prolação da sentença. 6 - Int. e cumpra-se.

01. DULCE GONÇALVES, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO, pleiteando a anulação dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União relativos a taxas de ocupação anual (apuradas no período de 2002 a 2011), e também de laudêmio, referentes ao bem imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41 - apartamento 11, no bairro do Embaré, deste Município -, o qual é objeto da matrícula nº 18.105, anotada junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos.02. Em síntese, afirma ser proprietária do imóvel descrito, conforme demonstram as transcrições de nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.120 constantes da matrícula citada, as quais consignam a alodialidade dos terrenos de marinha em que se construiu o edifício onde se encontra o bem, assegurando-lhe sobre ele os direitos de usufrutuário.03. Por isso, insurgiu-se contra a cobrança das taxas objeto da demanda, eis que, por sentença transitada em julgado, foi-lhe reconhecido o direito de propriedade do referido bem imóvel, independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço de Patrimônio da União (SPU).04. Aduzi ter seu direito amplamente resguardado, por tratarem-se tanto a aquisição do bem quanto sua transcrição imobiliária de ato jurídico perfeito, pelo qual passou a possuir o direito adquirido à propriedade do imóvel em questão.05. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/82.06. Pedido de justiça gratuita formulado à fl. 03.07. A tutela antecipada foi deferida às fls. 85/88, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora.08. Contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela a União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 93/111).09. Devidamente citada, a União apresentou sua contestação, sustentando, a título de preliminar, a inépcia da petição inicial, face à ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. No mérito requereu, em suma, a improcedência do pedido, pugnano pela exigibilidade plena do crédito em testilha.10. Réplica às fls. 131/136.11. Às fls. 138/142, foi juntada aos autos cópia da decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União.12. Instadas à especificarem suas provas, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 144) e a União informou que não pretendia a produção de outras provas.13. Vieram os autos à conclusão.14. É o relatório. Fundamento e decido.15. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.16. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.17. Preliminarmente, registro que não deve prosperar a alegação de inépcia da inicial, na medida em que os documentos acostados à peça vestibular são suficientes ao deslinde da causa.18. Quanto à prescrição do fundo do direito da autora, registro por oportuno, conforme adiante será demonstrado, que direito tal já se encontra plenamente consolidado pelo instituto jurídico da coisa julgada; logo, passo ao exame do mérito.19. Com efeito, a despeito da impossibilidade de coligirem-se a este feito as peças principais dos autos da ação de execução fiscal aludida na inicial, por força do tempo transcorrido desde seu julgamento, verifico que se encontram consubstanciados nos documentos reproduzidos às fls. 43/71 dados suficientemente aptos a comprovar o quanto alega a interessada, de modo a suprir a ausência de peças tais neste processo.20. Os documentos em referência consistem em mandado expedido em 13/06/1955 para o Senhor Oficial do Registro de Imóveis da Segunda Circunscrição desta Comarca, para que procedesse ao que segue: averbação na margem das transcrições nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.108, da alodialidade dos terrenos de marinha, ou seja, a declaração do usucapião reconhecido a favor dos ocupantes relativamente ao prédio sito nesta cidade, à Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41, a fim de que doravante as transações relativas ao referido imóvel se processem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço do Patrimônio da União.21. De sua leitura, é possível concluir que a ação de execução fiscal foi movida pela Fazenda Nacional contra José Bento de Carvalho, para cobrança de certa quantia relativa a taxas de ocupação do terreno de marinha situado à Av. Bartolomeu de Gusmão, 41, desta cidade, bem como dos consectários legais devidos pela falta de seu pagamento. A lide foi julgada procedente em primeira instância, em sentença confirmada pelo Tribunal Federal de Recursos (TFR). Inconformado, o executado interpôs recurso extraordinário, ao qual o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, em decisão que acabou por ser embargada pela parte. Os embargos foram recebidos parcialmente, determinando-se, em acórdão datado de 12/09/1952 que os autos baixassem à instância originária para a apreciação da defesa que coubesse ser oferecida, ante o que ali se resolveu.22. A propósito da discussão travada neste feito, consigno que o julgado do STF reconheceu que é possível usucapir bens públicos antes da vigência do Código Civil (a saber, da Lei nº 3.071/1916) através da posse ad usucapionem pelo prazo de quarenta anos, ou seja, pela praescriptio longissimi temporis.23. Valendo-se da inteligência assim imposta pelo STF, o Juízo primário constatou a ocorrência de usucapião em favor do executado, tomando a ação, em sentença prolatada aos 16/03/1954, por improcedente. Os autos foram então remetidos ao TFR, tão somente com o recurso de ofício.24. A segunda instância, em acórdão proferido em 29/09/1954 (fls. 68/70), manteve a sentença - entendendo conformados o domínio e a posse do terreno em questão por parte do executado (fls. 69) -, que assim transitou em julgado.25. As informações relatadas convergem para o alcance da res judicata naquele processo. Destarte, infere-se que, embora não exista controvérsia quanto à circunstância de que o terreno em estudo - sobre o qual foi construída a edificação em que se encontra a unidade autônoma cuja propriedade reivindica o autor - compreender, parcial ou totalmente, faixa de marinha - consoante indica, outrossim, os documentos de fls. 18/23 -, há indícios suficientes de sua alodialidade. Esta é corolário da declaração de usucapião, que é modo de aquisição originária da propriedade, em favor do executado, a qual subtraiu a publicidade do domínio que outrora exercia a União Federal.26. De fato, em concordância com o que dispõe o mandado, o bem imóvel foi registrado em cartório como propriedade privada da autora - por ela adquirida a título de doação, sem anotação de qualquer gravame que embotasse tal qualidade, e as transferências a ele referentes operaram-se independentemente da atuação da SPU.27. Portanto, até onde se pode cogitar das provas produzidas até o momento, é verossímil a alegação da regularidade da cadeia dominial do bem imóvel, cujo registro competente e sem eiva de ilicitude constitui, em princípio, título legítimo de sua propriedade pela autora.28. A respeito da coisa julgada, cumpre transcrever os dispositivos seguintes do CPC: Art. 504. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença. Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando

terceiros. Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. 29. O estabelecimento de limites subjetivos da coisa julgada pela lei (artigo 472 do CPC) justifica-se na medida em que não seria razoável impedir que aquele que não participou do processo - e via de consequência não expôs seu interesse na causa, nem ofereceu os motivos que poderiam influir no livre convencimento do juiz - de debater o conteúdo da decisão judicial dele resultante em outra demanda eventual, mormente quando do julgado advirem para ele prejuízo de qualquer espécie. 30. No entanto, tais limites não são absolutos, contendo o próprio dispositivo legal analisado, em sua segunda parte, exceção à regra que veicula na primeira. 31. Outro exemplo de eficácia ultra partes da coisa julgada está positivado no artigo 109, 2, do CPC/2015. De acordo com o que ali se prescreve, a sentença que manifesta a autoridade da coisa julgada logrará atingir não apenas as partes da ação processual em que foi proferida, mas também o terceiro que seja adquirente ou cessionário do direito ou coisa em virtude da qual se instalou o litígio. 32. Leia-se (g. n.): Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. (...) 2o O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente. 3o Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário. 33. Ora, não é outro o caso concreto, em que o autor é adquirente de unidade autônoma que compõe bem imóvel edificado em terreno cujo domínio foi judicialmente afastado da União Federal, e convertido em propriedade particular - a qual, por seu turno, foi transmitida na cadeia sucessória dominial, começando com José Bento de Carvalho, executado na ação fiscal que anteriormente se abordou. 34. Nesse particular, é mister escrever que a União Federal, por sua vez, não pode ser entendida como terceiro, uma vez que integrou ambos os processos, sujeitando-se, desde logo, aos efeitos da coisa julgada. 35. Com isso, impõem-se elementos de convicção bastantes, no caso presente, para reconhecer-se a configuração do direito invocado pelo autor - assegurado, em verdade, pela res judicata, cuja salvaguarda é posta constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), com a finalidade maior de promover a segurança jurídica e, ao limiar, pacificar as relações sociais, impedindo a perpetuação dos litígios. 36. Com isso, impõem-se elementos de convicção bastantes para reconhecer a verossimilhança da alegação, assegurado, em verdade, pela res judicata, cuja salvaguarda é posta constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), com a finalidade maior de promover a segurança jurídica e, ao limiar, pacificar as relações sociais, impedindo a perpetuação dos litígios. 37. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para determinar a anulação dos atos de constituição do débito, em seu nome, relativo à falta de pagamento das taxas de ocupação do bem imóvel localizado a Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41 - apartamento 27 - Embaré - Santos/SP para as competências de 2002 a 2011, bem como, eventualmente, dos atos administrativos que tenham inscrito esse débito na Dívida Ativa da União, ou o nome do interessado no CADIN. 38. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 39. Em face da sucumbência, a ré arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, à luz dos critérios estampados no artigo 85, 2º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004916-54.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PSE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos em inspeção. Manifieste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 56).

0006070-10.2015.403.6104 - MARCOS TULIO DE LIMA SOARES(SP291923 - ALEXSANDRO HENRIQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Manifieste-se o autor acerca do comprovante de pagamento apresentado pela CEF às fls. 66/67.

0006073-62.2015.403.6104 - JOSE PEREIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006290-08.2015.403.6104 - ROJELIO LOPES VIDAL(SP246883 - THALES CURY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RCA CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA.(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY)

1 - Vistos em inspeção. 2 - De início, registre-se que consoante artigo 370 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. 3 - Nesse contexto, indefiro a produção de prova oral requerida pela corrê RCA Consultoria e Negócio Ltda. à fl. 86, diante da desnecessidade para o deslinde da causa, que envolve matéria eminentemente de direito. Int. e cumpra-se.

0007011-57.2015.403.6104 - RAIMUNDO NONATO SOUZA FILHO(SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE E SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI) X BANCO SAFRA S A X BANCO SUL FINANCEIRA(MG091045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES) X BANCO ITAU BMG X BANCO PANAMERICANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253485 - TATIANA MARIA MATEUS E RJ100643 - ILAN GOLDBERG E RJ053588 - EDUARDO CHALFIN E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO E SP107436 - DEBORA SERRANO RODRIGUES SOUZA E MG091045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES E MG091045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES)

Vistos em inspeção. À vista da manifestação da parte autora à fl. 271, oportunamente inclua-se este feito na Pauta do Programa Nacional de Conciliação.

0008609-46.2015.403.6104 - ASSOCIACAO DOS EX-ALUNOS DO COLEGIO STELLA MARIS(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

1. Petição de fls. 51 e verso: Nada a decidir.2. A concessão da tutela antecipada às fls. 45/46 está reduzida ao pedido vindicado na petição inicial, qual seja, o objeto da presente ação - não recolhimento do PIS.3. Sendo concedida a medida de urgência, a vedação quanto à inscrição da parte autora no cadastro de inadimplentes versa exclusivamente sobre o não recolhimento daquela exação (PIS).4. Intime-se a parte autora acerca da manifestação da União, bem como quanto ao conteúdo da decisão de fls. 45/46, notadamente sobre o item 15.5. Transcorrido o prazo para a especificação de provas pela parte autora, façam os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se. Cumpra-se.

0000692-39.2016.403.6104 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA E SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Petição de fl. 64: nada a deferir por ora. Aguarde-se no arquivo sobrestado nos termos determinados no despacho de fl. 41.

0000694-09.2016.403.6104 - JOAO DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA E SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Petição de fl. 53: nada a deferir por ora. Aguarde-se no arquivo sobrestado nos termos determinados no despacho de fl. 30.

0000959-11.2016.403.6104 - JOSE AUGUSTO SOARES LOPES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que, por equívoco, o patrono da ré CEF não foi cadastrado no sistema processual até o presente momento. Dessa forma, proceda a Secretaria o referido cadastro e, após, republicue-se o despacho de fl. 53 Despacho de fl. 53: Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0001031-95.2016.403.6104 - MICHELLE SANTOS SIMOES(SP190664 - HEDLEY CARRIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. MICHELE DOS SANTOS SIMÕES e LUCIANO CORREIA SIMÕES, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação através do rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), objetivando provimento jurisdicional que determinasse a revisão do seu contrato de financiamento imobiliário celebrado com a ré, a devolução em dobro dos valores que entende como pagos acima daqueles fixados em contrato, o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Remataram seu pedido requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré seja compelida a não inscrever seus nomes nos cadastros de inadimplentes ou promover atos de execução relativos ao contrato em discussão.2. Em apertada síntese, alegaram que em 25/03/2009 celebraram com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 prestações mensais, no valor inicial de R\$ 1.136,35, calculadas pelo sistema de amortização constante (SAC).3. Sustentaram que o objetivo da presente ação é garantir a revisão do contrato, a fim de manter o equilíbrio econômico e financeiro entre as partes, na medida em que a CEF não está respeitando as normas atinentes ao sistema financeiro da habitação, onerando o contrato sem justa causa.4. Alegaram a inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66 e a necessidade de aplicação do CDC, bem com a ilegalidade do sistema de execução extrajudicial.5. A inicial veio instruída com documentos.6. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a vinda das informações (fl. 144).7. Citada, a CEF apresentou sua contestação às fls. 148/163, instruída com os documentos de fls. 164/186.8. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.9. Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, tendo em vista que o fato da propriedade ter sido consolidada não afasta a possibilidade de controle pelo Poder Judiciário, quanto à legalidade ou não das cláusulas contratuais, notadamente porque no mérito, a parte autora deduz pedido expresso para que o saldo devedor do contrato seja recalculado, exigindo a declaração de quitação da dívida com o consequente cancelamento da cédula hipotecária. De outro giro, eventual acolhimento de uma das teses da parte autora (anatocismo, ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial), poderia em tese, acarretar à anulação do procedimento que deu azo à consolidação da propriedade em favor da CEF.10. Da aplicabilidade do CDC e da inversão do ônus da prova.11. A autora socorre-se na lei consumerista para sustentar a inversão do ônus da prova. Sem razão.12. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º.13. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.14. Contudo, em fase de cognição sumária, não vislumbro a ocorrência desta hipótese dos autos, onde os elementos probatórios evidenciam, inicialmente, que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade sustentada pela autora.15. Portanto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, sendo ainda, inaplicável o CDC ao processamento e deslinde do feito.16. Superada a preliminar arguida pela CEF, bem como analisadas as questões suscitadas pela parte autora (aplicação do CDC e inversão do ônus da prova), passo à análise do pedido da tutela provisória.17. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.18. Contudo, no caso em análise, os argumentos trazidos pelos autores não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação para que a ré se abstenha de inserir seus nomes nos cadastros de inadimplentes ou mesmo promover atos de execução extrajudicial.19. Do teor da contestação e dos documentos que a instruíram, depreende-se que os autores firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CEF em 20/03/2009, comprometendo-se ao pagamento de prestações mensais no importe inicial de R\$ 1.238,04, pelo interregno de 240 meses. Em 20/03/2010, houve a exclusão de convênio firmado por força do inadimplemento. Em 11/08/2011, o saldo devedor foi amortizado com a redução do prazo de financiamento (de 240 para 157 meses). Entretanto, em 03/01/2013, os encargos em atraso referentes às parcelas 12 e 17 foram incorporados ao saldo devedor, gerando aumento da prestação mensal, entretanto, a partir da 20ª prestação (planilha de fls. 166/174), 20. Portanto, cotejando o conjunto probatório com as alegações dos autores, não verifico a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito.21. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.22. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.23. Considerando-se que o feito encontra-se de devidamente contestado, manifestem-se os autores quanto ao conteúdo da contestação ofertada pela ré, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/2015.24. Faculto às partes a especificação das provas que pretendem, justificando-as.25. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do coautor LUCIANO CORREA SIMÕES no polo ativo da lide, nos termos da petição inicial (fl. 02).26. Intimem-se.

0001057-93.2016.403.6104 - JOSE MONTEIRO DE MELLO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. A parte autora, em sua petição de fls. 33/34, menciona a juntada de documentos para comprovar a ausência de litispendência e coisa julgada, todavia a referida petição não veio acompanhada de qualquer documento. Dessa forma, providencie o autor a juntada dos comprovantes mencionados na referida petição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0663368-58.1985.403.6104 (00.0663368-4) - NAUTILUS LOGISTICA PORTUARIA LTDA - EPP(SP010566 - TELES PHORO GOMES DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Vistos em inspeção.1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 382/384), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011612-53.2008.403.6104 (2008.61.04.011612-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014506-41.2004.403.6104 (2004.61.04.014506-8)) FAZENDA NACIONAL X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X DORGIVAL CRISPIM SANTOS X FLAVIO DOS SANTOS X FRANCINALDO FLORENCIO NUNES X GILMAR SANCHES X JOAO BARROS DE SOUZA X JOSE ORLANDO BRUNO DA SILVA X JOSE SERGIO DE OLIVEIRA X JOSEMAR VENTURA DE SOUZA X LEANDRO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo adicional de vinte dias para que os embargados manifestem-se sobre o despacho de fl. 1153.

0009257-36.2009.403.6104 (2009.61.04.009257-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X HOSPITAL E PRONTO SOCORRO INFANTIL GONZAGA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)

Manifeste-se o Embargante acerca do comprovante de depósito judicial acostado às fls. 90/91.

0002605-90.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-24.2005.403.6104 (2005.61.04.000414-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDMAR SILVA MOREIRA X NARDY MAZITELLI DOMINGUES X JUAREZ FELICIANO DA SILVA X CARLOS MARIO SILVA X JOSE GOMES ANJO X ARY VALENTE PESSOA X RICARDO ANTONIO COUTO SILVA X NELSON FERNANDES GONCALVES X NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO X ANTONIO CUSTODIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo adicional de trinta dias para que os Embargados manifestem acerca do despacho de fl. 30.

0004311-11.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-10.2005.403.6104 (2005.61.04.000402-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS CAMILLO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA X ANTONIO BARTOLOTTO JUNIOR X ANTONIO CARLOS WILLMERSDORF X ANTONIO AUGUSTO CATARINO X ADELSON VIEIRA CAMARGO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os Embargos manifestem sobre o despacho de fl. 61.

0001467-54.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-08.2005.403.6104 (2005.61.04.000525-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALMIR RAMOS SANTOS X ANTONIO JULIO FERREIRA X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X ELIAS DANTAS DE SOUZA X ODAIR FERNANDES X RICARDO COSTA X ROBERTO AFONSO X RUBENS CARLOS CAMPOS TORRES X SERGIO ROBERTO VITTA X WALTER BENETTE X ODAIR FERNANDES X SERGIO ROBERTO VITTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Apresente o Embargado os documentos apontados pela RFB à fl. 17, no prazo de trinta dias, ou esclareça acerca da impossibilidade de obtenção dos mesmos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003396-59.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-88.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GILVANE JOSE MARQUES(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)

Vistos em inspeção. 1 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argui incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação ordinária n. 0002631-88.2015.403.6104, proposta por GILVANE JOSÉ MARQUES. 2 - Na referida ação ordinária, o ora Excepto requer o provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade da dívida referente ao Contrato de Empréstimo Bancário nº 011100855500000, bem como a condenação da CEF no pagamento de danos morais, em decorrência essencialmente da inscrição do seu nome junto ao SPC. 3 - Nesse contexto, a CEF propõe a presente Exceção de Incompetência requerendo a remessa dos autos ao Juízo de Belo Horizonte - Minas Gerais, aduzindo que o suposto dano é oriundo do Contrato de Crédito Bancário, celebrado em Minas Gerais. 4 - Instado à manifestação, o Excepto pleiteou a permanência do feito nesta Subseção, sob o argumento, em síntese, de que a origem da negativação de seu nome junto ao SPC se deu em Santos. 5 - Em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 14, o Excepto apresentou comprovante de residência do autor. 6 - É o breve relatório. 7 - De início, indefiro a concessão de prazo requerida pelo Excepto para juntada de comprovantes de distribuições de novas ações, eis que desnecessária ao deslinde deste feito. 8 - Em que pesem os argumentos expostos pelo Excepto, forçoso é o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar esta ação. 9 - Com efeito, consoante dispõe o artigo 53, inciso IV, alínea a do Novo Código de Processo Civil, o foro competente para processar a julgar a ação de reparação de danos é o do lugar do ato ou fato. 10 - In casu, o Autor, ora Excepto, ajuizou ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais perante a Subseção de Santos, uma vez que, segundo alega, a inscrição de seu nome junto ao órgão de proteção ao crédito teria sido originada em Santos. 11 - Todavia, conforme se verifica do ofício expedido pelo SERASA (fls. 24/25), nenhuma das negativações inscritas em nome deste originou-se desta cidade. 12 - Nesse contexto, consoante se verifica do referido ofício, a suposta inscrição do nome do Excepto perante o SERASA originou-se na capital mineira. Desta forma, resta patente que a ação deve ser processada e julgada perante a Justiça Federal de Belo Horizonte - Minas Gerais, com fulcro no artigo 53, inciso IV, alínea a do Novo Código de Processo Civil. Nesse diapasão: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. INSCRIÇÃO DO NOME DE EMPRESA NO SERASA REALIZADA POR AGÊNCIA DA CEF LOCALIZADA NA CAPITAL DO ESTADO. REPARAÇÃO DE DANOS. FORO DO LUGAR DO ATO. CPC, ART. 100, INCISO V, LETRA A. 1. As ações de reparação de danos devem ser processadas e julgadas no foro do lugar do ato ou fato, a teor do art. 100, inciso V, letra a, do CPC. 2. A inscrição do nome da empresa-autora no SERASA foi realizada por agência da Caixa Econômica Federal - CEF localizada na cidade de Belo Horizonte/MG, sendo desinfluyente o lugar onde eventualmente se produziram as conseqüências jurídico-econômicas do fato. 3. Correta a decisão do Juiz de 1º grau, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Belo Horizonte/MG. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF-1 - AG: 23853 MG 2001.01.00.023853-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 31/05/2004, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 18/06/2004 DJ p.30) 13 - Ademais, o ora Excepto afirma na sua peça vestibular dos autos principais, que não tem o hábito de passar por Santos, que não é o seu lugar de caminho. 14 - Desta feita resta patente que a demanda não guarda qualquer elemento de conexão com a cidade de Santos, uma vez que: (i) a origem da negativação do nome do Excepto junto ao órgão de proteção ao crédito não se originou de ato praticado por agência localizada nesta cidade; e (ii) o autor não possui qualquer vínculo com esta cidade. 15 - Ante ao exposto, ACOLHO esta exceção de incompetência para determinar a remessa dos autos de nº 0002631-88.2015.403.6104 para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte - Minas Gerais, eis que este é o local de origem do alegado ato danoso. 16 - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Uma vez em termos, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200671-61.1988.403.6104 (88.0200671-7) - DALVA CRISTOFOLETTI MASCARO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA CRISTOFOLETTI MASCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de vinte dias para que a parte autora manifeste-se nos termos do despacho de fl. 406.

0208951-06.1997.403.6104 (97.0208951-4) - APARECIDA DE LOURDES BENEVENTE X MARIA SALVELINA ROMARIZ PEIXOTO X SUELY DE JESUS BRANQUINHO FABIANO X TANIA MARA MALANCONE LOSADA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE LOURDES BENEVENTE X UNIAO FEDERAL X MARIA SALVELINA ROMARIZ PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X SUELY DE JESUS BRANQUINHO FABIANO X UNIAO FEDERAL X TANIA MARA MALANCONE LOSADA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 364/368, 371, 374, 375, 380 e 382/391), a extinção da execução é medida que se impõe. 2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 4. P.R.I.C.

0002065-04.1999.403.6104 (1999.61.04.002065-1) - HOSPITAL E PRONTO SOCORRO INFANTIL GONZAGA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X HOSPITAL E PRONTO SOCORRO INFANTIL GONZAGA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 753: nada a deferir. Às fls. 564/565 encontram-se acostada petição protocolada pelo próprio CFR SP n. 2015.610000233467-1, que noticia a realização de depósito judicial em favor do exequente.

0008751-07.2002.403.6104 (2002.61.04.008751-5) - MARILI SIBILA RODRIGUES(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL X MARILI SIBILA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fl. 264), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0015554-69.2003.403.6104 (2003.61.04.015554-9) - LUCI GESTEIRA MARIETTO X TATIANA GESTEIRA MARIETTO DELPHINO X FLAVIO GESTEIRA MARIETTO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X LUCI GESTEIRA MARIETTO X UNIAO FEDERAL X TATIANA GESTEIRA MARIETTO DELPHINO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO GESTEIRA MARIETTO X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 230 e 231), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0002669-86.2004.403.6104 (2004.61.04.002669-9) - ROMEU RAMOS ROMAO - ESPOLIO X ADALGISA DE BRITO ROMAO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E SP150691 - CRISTIANE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X ROMEU RAMOS ROMAO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 235/245), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0006488-31.2004.403.6104 (2004.61.04.006488-3) - MILTON RODRIGUES DE FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X MILTON RODRIGUES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fl. 636), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0007426-26.2004.403.6104 (2004.61.04.007426-8) - ELIAS CANDIDO CAMILO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES E SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ELIAS CANDIDO CAMILO X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de RPV (fls. 319/320 e 324/326), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0011852-81.2004.403.6104 (2004.61.04.011852-1) - ROBERTO CORTEZ DE SOUZA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CORTEZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 242/244), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0006547-77.2008.403.6104 (2008.61.04.006547-9) - JOSE JOTA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X JOSE JOTA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fl. 365), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0008269-15.2009.403.6104 (2009.61.04.008269-0) - SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL X SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, aguarde-se o pagamento do precatório remanescente.

0010053-27.2009.403.6104 (2009.61.04.010053-8) - MANOEL DE ABREU DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE ABREU DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fl. 394), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0000001-35.2010.403.6104 (2010.61.04.000001-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE BERTIOGA

Vistos em inspeção. Proceda o cancelamento do alvará de levantamento nº 153/2015, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se alvará, conforme determinado na sentença de fls. 313/313vº, em favor da ADVOCEF.

0001175-79.2010.403.6104 (2010.61.04.001175-1) - JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS X UNIAO FEDERAL

Vistos,ACOLHO a manifestação e os cálculos do Contador judicial lançados às fls. 278/280, eis que observaram os parâmetros do julgado, apontando claramente os elementos dos autos que basearam sua elaboração.Por outro lado, a impugnação do exequente lançada às fls. 283/285 possui caráter por demais genérico e limita-se a reafirmar a correção dos cálculo por ele apresentados anteriormente.Por tais razões fixo o valor apontado pelo Contador judicial à fl. 280 (R\$ 10.983,79 atualizado para 30/11/2015) para o prosseguimento da execução.Expeça-se o ofício requisitório.Int. e cumpra-se.

0007774-34.2010.403.6104 - PAULO CESAR FREITAS DE BARROS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR FREITAS DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. À União Federal para apuração do quantum debeatur, nos termos determinados na sentença de fls. 199/204. Prazo: 60 (sessenta) dias.

0010258-51.2012.403.6104 - CELIA REGINA COMUNALLE ZAGUI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA COMUNALLE ZAGUI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.A execução do título judicial incumbe ao exequente, a teor do disposto no art. 534 do CPC. Considerando a impossibilidade apontada pela UNIÃO em elaborar os cálculos e ainda a discordância do exequente, deve ele apresentar o cálculo do valor que entende devido, observado o disposto nesse artigo, no prazo de trinta dias.Int.

0004197-43.2013.403.6104 - DJALMA DOS SANTOS(SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X UNIAO FEDERAL X DJALMA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl.625, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007907-57.2002.403.6104 (2002.61.04.007907-5) - BENEDITO GONCALVES COUTINHO X GILBERTO JORGE GOUVEIA BRANCO X JOSE MENDES X IRENE BARBOZA VELISTA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BENEDITO GONCALVES COUTINHO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO JORGE GOUVEIA BRANCO X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES X UNIAO FEDERAL X IRENE BARBOZA VELISTA

Dê-se vista aos autores do ofício de fls. 450/462, expedido pela Petros.Após, intime-se a União Federal para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0009259-79.2004.403.6104 (2004.61.04.009259-3) - LAUDELINO RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X ELISA MARIA DA SILVA RODRIGUES X LEANDRO DA SILVA RODRIGUES X LEONARDO DA SILVA RODRIGUES X ALUIZIO LUIZ DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO X NELSON MODESTO DE SOUZA X OSVALDO ARAUJO FRANCO X SEBASTIAO DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LAUDELINO RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUIZIO LUIZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MODESTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ARAUJO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo.Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0013046-19.2004.403.6104 (2004.61.04.013046-6) - ANTONIO CELIDONIO DE ALMESIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO CELIDONIO DE ALMESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Assiste razão à CEF, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que o exequente procedeu a devolução dos autos somente no dia 17 de março de 2016. Dessa forma, devolvo o prazo de dez dias para que a CEF manifeste-se acerca do despacho de fl. 208.

0004949-93.2005.403.6104 (2005.61.04.004949-7) - ARTHUR FRANCISCO LOUSADA ABEL(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARTHUR FRANCISCO LOUSADA ABEL

Vistos em inspeção. Informe a CEF o número da conta para a qual foi transferido o valor apontado à fl. 206. Após, voltem-me. Int.

0010139-37.2005.403.6104 (2005.61.04.010139-2) - PAULO PEREIRA PERES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO PEREIRA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 152/164. Int.

0009856-77.2006.403.6104 (2006.61.04.009856-7) - NILCEO BORGES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NILCEO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se os exequentes acerca do apontado pela CEF às fls. 176/196.

0002870-73.2007.403.6104 (2007.61.04.002870-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 250/254, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002884-57.2007.403.6104 (2007.61.04.002884-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOB ANTUNES FILHO(SP199949 - BHauer BERTRAND DE ABREU) X JOB ANTUNES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Petição de fls. 413/414: concedo o prazo de dez dias à CEF.

0012134-17.2007.403.6104 (2007.61.04.012134-0) - VANESSA APARECIDA CARDOSO PEREIRA(SP189489 - CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VANESSA APARECIDA CARDOSO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Em face do pagamento dos valores a executar, mediante depósito judicial (fl. 203 e 204), e com a aquiescência das partes (fl. 202 e 207), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fl. 203 e 204 em favor da exequente. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0009272-39.2008.403.6104 (2008.61.04.009272-0) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente acerca dos extratos trazidos pela CEF às fls. 124, a fim de comprovar o alegado a fl. 113.

0010754-22.2008.403.6104 (2008.61.04.010754-1) - MARILENE MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARILENE MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista a concordância da autora com relação aos valores depositados pela ré (fl. 148), a extinção da execução é medida que se impõe. 2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. 3. Expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 144 e 145). 4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 5. P.R.I.C.

0011430-67.2008.403.6104 (2008.61.04.011430-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE(SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X ANDREIA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE

Vistos em inspeção. Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF acerca do despacho de fl. 226, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0002806-92.2009.403.6104 (2009.61.04.002806-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON CESAR SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON CESAR SANTOS PINTO

Vistos em inspeção. Petição de fl. 263: expeça-se ofício à CEF para apropriação dos valores bloqueados às fls. 264/5. Antes da análise do pedido de bloqueio de veículos, por meio do Sistema RENAJUD, requerido pela CEF, apresente a mesma memória de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atualizado do débito, já descontados os valores a serem apropriados. No silêncio, após a notícia da apropriação, ao arquivo sobrestado.

0002990-48.2009.403.6104 (2009.61.04.002990-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Ciência a CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse no prazo de dez dias. Após, no silêncio, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

0008630-95.2010.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

1. Tendo em vista a concordância do autor com relação aos valores depositados pela ré (fl. 180), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados pelo Banco Bradesco (fls. 150 e 166).4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.5. P.R.I.C.

0009037-04.2010.403.6104 - ARLETE BORTOLOTO LEBEIS(SP104865 - JORGE BASCEGAS) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE BORTOLOTO LEBEIS X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X ARLETE BORTOLOTO LEBEIS

Vistos em inspeção. Informe a CEF o número das contas para as quais foram transferidos os valores apontados à fl. 454. Após, em termos, expeçam-se os respectivos alvarás conforme determinado na decisão de fls. 448/449 vº. Int.

0000293-83.2011.403.6104 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS(SP155703 - FLÁVIA GUEDES GRACIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista a concordância do autor com relação aos valores depositados pela ré (fl. 165), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF (fls. 159 E 160).4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.5. P.R.I.C.

0009510-19.2012.403.6104 - ROBERTO PEREIRA(SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP192139 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se o exequente acerca da Impugnação à Execução apresentada pela CEF.

0009565-67.2012.403.6104 - ALICE SANTINON RUY(SP224518 - MARC AURELIO GUIMARÃES RAGGIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALICE SANTINON RUY

Vistos em inspeção. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Cuída-se da execução da sentença proferida às fl. 185/187, da qual se apelou às fl. 190/197, em recurso recebido pelo Juízo (fl. 200). Compulsando o feito, verifico que o Juízo determinou ao gerente da Caixa Econômica Federal (CEF) no posto de atendimento bancário da Justiça Federal em Santos que tornasse definitivo o pagamento, em favor da União Federal, do valor constante da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal de fl. 219, conforme requerera a parte (fl. 244, 245 e 246). No entanto, a CEF procedeu à transformação em pagamento definitivo também da quantia relativa à Guia de fl. 174, muito provavelmente porque ambas tanto esta quanto aquela importância encontravam-se depositadas judicialmente numa única conta bancária. Ocorre que o valor depositado através da Guia de fl. 174 - com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário em contenda, a teor de fl. 101/102 e 173 - fora objeto de pedido de expedição de alvará de levantamento, ainda pendente de apreciação. Com isso, não se poderia tornar o pagamento da quantia definitiva. O requerimento em questão foi formulado na petição de fl. 220/221, a qual ainda promoveu a juntada dos comprovantes de pagamento da importância outrora em testilha (fl. 222/223), e reiterado às fl. 235/236, onde também se renunciou ao direito em que se funda a lide. Ambas as petições foram dirigidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Com isso, a instância superior julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil de 1973, julgando ainda prejudicada a apelação. Outrossim, determinou a remessa dos autos à Vara de origem para a tomada de providências atinentes à expedição de alvará de levantamento (fl. 238) - a qual, ao menos, por ora, resta obstada. O decísum transitou em julgado, vale dizer. (fl. 242). Em face do exposto, abra-se vista do feito à executada, para requerer o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002705-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO RAIMUNDO GIAZANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RAIMUNDO GIAZANTI

Vistos em inspeção. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida à fl. 122 destes autos, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c o artigo 200, bem como nos termos do artigo 775, c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003312-92.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do apontado pela CEF às fls. 110/111.

0003411-62.2014.403.6104 - JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se a parte autora acerca do apontado pela CEF às fls. 118/146.

Expediente Nº 6551

DEPOSITO

0003988-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO SILVA GUILHERME(SP159724 - FABIANA PEREIRA DOS SANTOS)

1. A Caixa Econômica Federal (CEF), qualificada nos autos, propôs inicialmente ação de busca e apreensão - convertida, depois, nesta ação de depósito - contra José Roberto Silva Guilherme, para obter a posse plena e consolidar a propriedade do veículo de marca VOLVO, modelo NH 12380, cor BRANCA, ano de fabricação/modelo 2001/2002, placa EVR-2005/SP, chassi nº 9BVN4B5A02E679667, RENAVAN nº 770924549, objeto de alienação fiduciária, em virtude do não pagamento de parcelas avançadas no contrato de financiamento do referido bem. 2. De acordo com a petição inicial (fl. 02/07), mais os documentos que a esposam (08/20), a autora é cessionária de crédito relativo a contrato de financiamento nº 48.279, celebrado entre o Banco Panamericano S/A e o réu, no valor de R\$ 128.000,00, para aquisição do veículo ali descrito, obrigando-se este ao pagamento de 60 parcelas mensais, com vencimento da primeira prestação em 31/10/2011, tendo como garantia a alienação fiduciária do bem financiado (fl. 11/13 e 17). 3. Entretanto, o réu teria descumprido a avença, tornando-se inadimplente em 30/07/2012, motivo pelo qual foi constituído em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar (fl. 18/19). Assim, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, que atingiria o total de R\$ 193.536,73, ao tempo do ajuizamento da demanda (fl. 20). 4. As custas processuais foram devidamente recolhidas, no importe de R\$ 967,68, isto é, 0,5% sobre o valor atribuído à causa (fl. 21 e 23). 5. Comprovado o descumprimento da obrigação assumida, foi concedida medida liminar, com expedição do mandado de busca e apreensão do objeto alienado, bem como de citação e notificação do réu (fl. 24/25 e 27/28). 6. Citado e notificado nos termos do artigo 3º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, com redação que lhe deu a Lei nº 10.931/2004, o réu informou ao Senhor Oficial de Justiça que o veículo se encontrava no município de São Paulo, sem saber precisar mais sua localização (fl. 34 e 36). 7. Infrutífera a busca e apreensão do veículo, a CEF requereu a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, na letra do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 (fl. 39/40), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 41. 8. O despacho de f. 43 determinou o bloqueio total do veículo no sistema RENAJUD, o que foi providenciado à fl. 44. 9. Citado, o réu contestou às fl. 51/53, sem nada arguir a título de questão preliminar ao julgamento do mérito. No mérito, em

suma, pugnou pela improcedência da demanda. Com a peça processual, vieram os documentos de fl. 54/66.10. Manifesto o interesse das partes em compor amistosamente a lide (fl. 51/53, 84 e 86), o Juízo designou audiência de conciliação para o dia 23/11/2015, a qual não logrou êxito (fl. 90 e 94).11. Fl. 105: petição do réu, indeferida pelo despacho de fl. 106.12. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Preliminares13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.14. A teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), ou seja, em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido.15. De início, concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), nos moldes do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Anote-se.16. Na ausência de questões preliminares ao julgamento do mérito por apreciar, passo desde logo ao seu exame.Mérito17. Cinge-se a vexata questão a ocorrência de inadimplemento da parte do réu em contrato de financiamento, a ensejar a restituição do bem sujeito a depósito, alienado fiduciariamente por aquele ajuste. 18. No diapasão, de rigor a procedência do pedido, forte nos documentos colacionados no processo - confirmando-se, pois, o juízo liminar.19. Ora, a inadimplência do réu é por ele confessada em sua resposta - operando-se, segundo o que aduz, em 30/06/2012, quando do pagamento da nona parcela do acordo de vontades.20. No particular, as alegações do réu de que a CEF negou-se a dar quitação às prestações relativas ao pacto negocial - em virtude de problema envolvendo a cessão do crédito em testilha do Banco Panamericano S/A para a CEF e a emissão dos boletos bancários respectivos -, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de demonstrar a circunstância aventada. Não é outra a inferência que resulta da afirmação, simplesmente, de que foi seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes, sem que haja documento trazido aos autos que tanto comprove.21. Em verdade, nota-se que as alegações formuladas pela parte são gerais e singelas, pois não se referem em qualquer momento, de modo direto e específico, às planilhas que acompanham a peça exordial. Por sua vez, os argumentos deduzidos não combatem a ilegalidade da cobrança da dívida em face de qualquer previsão contratual, nem se direcionam à aplicação indevida de juros, à existência de cláusulas abusivas ou ilegais etc. Nessa medida, não são aptos a elidir a força executiva do ajuste celebrado entre as partes. 22. Já a autora, por outro lado, trouxe ao feito todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão. Efetivamente, a documentação que acompanhou a peça inaugural demonstra a contento a configuração da mora e do vencimento antecipado da dívida, bem como a evolução do débito, evidenciando ainda a alienação fiduciária do veículo, na forma prevista no contrato objeto da contenda, mormente em sua cláusula 11: a propriedade do bem foi efetivamente transmitida ao réu (fl. 16 e 44), e o gravame em tela foi comunicado à autoridade de trânsito (fl. 14).23. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto tal firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.24. Ademais, em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente acordar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.25. A vinculação do contrato à norma específica, como ocorre in casu, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra, e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre.26. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pelo réu, o débito oriundo do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplido, do modo ali delineado, sendo descabida a pretensão de revisão do acordado em ação de depósito.27. No mais, anoto que, a despeito do que certifica o Senhor Oficial de Justiça à fl. 34, o veículo em alusão muito provavelmente ora se encontra na posse do réu, conforme reporta a própria parte às fl. 86 e 105.28. Finalmente, vale consignar que, cuidando-se de ação de depósito - procedimento especial que não mais tem guarida na lei processual -, aplica-se ao caso concreto o artigo 1.046, 1º, do CPC/2015, que escreve que 1º As disposições da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.29. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015, confirmando a ordem concedida liminarmente, para condenar José Roberto Silva Guilherme a restituir à Caixa Econômica Federal o veículo de marca VOLVO, modelo NH 12380, cor BRANCA, ano de fabricação/modelo 2001/2002, placa EVR-2005/SP, chassi nº 9BVN4B5A02E679667, RENAVAN nº 770924549, reconhecendo a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário.30. Expeça-se mandado de entrega em 24 horas do veículo, ou do equivalente em dinheiro, na letra do artigo 904 do CPC/1973.31. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o deferimento dos benefícios da AJG ao requerente.32. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao CIRETRAN/SANTOS, para ciência desta decisão e adoção das providências necessárias à sua efetivação.33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010723-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERNANDES FERREIRA DA SILVA

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil/2015).

0000383-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X KARINA LUPATELLI X HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO(SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO)

Fl. 174: indefiro. À vista do alegado descumprimento do acordo, promova a subscritora de fl. 174 o início da execução, nos termos da lei.

0005381-63.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M FIGUEIRA DE FARIA & CIA LTDA - ME(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X MARCELO FIGUEIRA DE FARIA X ANDREA DA COSTA GOUVEIA DE FARIA

À míngua de comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade da Justiça à pessoa jurídica. À CEF para resposta no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002516-67.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008644-74.2013.403.6104) DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X GISELLE PIMENTEL GUIMARAES X HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARÃES, GISELLE PIMENTEL GUIMARÃES E HENRIQUE LUCAS GUIMARÃES RIBEIRO CUNHA propõem embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sob alegação de cobrança abusiva nas Cédulas de Crédito (contratos ns. 21.3048.650.0000004-88 e 21.3048.731.0000088-10) - objeto dos autos principais em apenso (nº 0008644-74.2013.403.6104). 2. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/141.3. À fl. 142, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. 4. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 146/157, na qual sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais e ausência de abusividade. 5. Os embargantes emendaram a inicial às fls. 158/160, pleiteando a retificação do polo ativo dos presentes embargos, para que seja excluída a Sra. Ilda Damasceno Guimarães. 6. À fl. 176, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita apenas à pessoa jurídica Deodato & Fernandes Funilaria e Pintura Ltda - ME. Restou, porém, indeferida a gratuidade para os embargantes José Roberto e Giselle, pois os rendimentos informados são incompatíveis com a alegação de hipossuficiência; e Henrique Lucas, pois não apresentou declaração de hipossuficiência. 7. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 176), a parte embargante protestou pela produção de prova testemunhal e pericial (fl. 180), que restaram indeferidas à fl. 183. 8. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 9. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 10. Não merece acolhida a preliminar de nulidade da execução e inconstitucionalidade da Lei 10.931/04. 11. Inicialmente, quanto à eventual alegação de inexistência de título executivo hábil, verifica-se não faltar ao contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário) qualquer dos requisitos legais previstos nos artigos 580, caput, e 586, caput, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso, in verbis, (g. n.): Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006). 12. Com efeito, é incontroversa a inadimplência dos embargantes, pelo que a exigibilidade do título é manifesta. 13. Quanto à liquidez, não verifica-se que os documentos dos autos da execução demonstram de forma clara a evolução da dívida no período posterior ao adimplemento, em consonância com as cláusulas inseridas no contrato dos autos em apenso. A mesma conclusão estende-se às prestações quitadas (anteriores ao inadimplemento). 14. No tocante ao requisito da certeza, convém salientar que a execução de título extrajudicial a tem expressamente reconhecida nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, em numerus clausus. E o caso dos autos, tal como se verifica da via original do contrato juntada dos autos em apenso, amolda-se ao contido no seu inciso II (g. n.): Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) (redação determinada pela Lei n. 5.925/1973) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores. (redação determinada pela Lei n. 8.953/1994). 15. Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e

os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)16. Não há que falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.931 /04, ao entendimento de que referido diploma legal teria incluído matéria estranha ao objeto da norma, haja vista que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento, conforme disciplina o art. 18 da Lei Complementar 95 /1998.17. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a constitucionalidade da Lei 10931/2004, e de consequência a executividade da Cédula de Crédito Bancário que expressa valor líquido certo e exigível.18. Cumpre destacar que à vista das questões deduzidas nestes autos, constatado não haver alegações de descumprimento das cláusulas do contrato. Na verdade, a fundamentação de defesa cinge-se à ilegalidade ou abusividade das cláusulas pactuadas. Destarte, tenho por certo que a controvérsia cinge-se a matéria de Direito. Desnecessária, portanto, a maior produção probatória. Aplicação do CDC19. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.20. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretendem as embargantes, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa ao Consumidor. Isso porque a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquela produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.21. In casu, verifica-se a utilização, pela CEF, das disposições previstas em contrato. Referidas regras, saliente, devem ser objeto de cumprimento pelas partes, conforme postula o brocardo pacta sunt servanda, o qual se aplica à espécie.22. E, como se verá, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas pela demandante nas disposições dos contratos firmados. Taxa de Juros - Capitalização23. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável.24. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva: EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal). (...)6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)25. Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003 e Súmula Vinculante nº 07 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.26. Nesses termos, e até porque as requeridas impugnam as taxas utilizadas pela instituição financeira ré em razão de seu suposto excesso, e não por descumprimento às cláusulas previstas em contrato, não é necessário analisar os índices utilizados pela requerida antes do inadimplemento do contrato de financiamento.27. A autora reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de anatocismo/capitalização de juros.28. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.29. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: ...as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)30. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. (g.n.)31. Nesse sentido, confirmam-se as ementas: Ementa. DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...) (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante

do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios.(...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33.(ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH-TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL:TR2 - Acórdão DECISÃO:12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)(g.n.)32. Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.33. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. 34. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.35. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.36. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.37. Destarte e pelas mesmas razões aduzidas quanto à taxa de juros aplicada, nem necessitaria eventual prova pericial analisar a efetiva capitalização dos juros em período anterior à inadimplência, por se afigurar legítima a sua utilização em contratos como o objeto destes autos.38. Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado.39. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Juros moratórios46. Nem sempre, no cenário das obrigações contratuais, a mora é constituída com a citação do devedor, como alegado. 47. Em se tratando de obrigação líquida com prazo certo, por exemplo, a mora ocorre no vencimento, nos termos do conhecido adágio dies interpellat pro homine. Por outro lado, a interpelação, judicial (ou citação) ou extrajudicial, tem por fim prevenir ao devedor de que a prestação deve ser feita. Fixa esse ponto, se já não foi fixado; se já foi fixado, a interpelação é supérflua, porque o seu efeito mais importante, a mora, se produziu antes dela, ipso iure. 48. Portanto, o art. 405 do Código Civil, segundo o qual os juros moratórios correm a partir da citação, deve ser lido no contexto do que dispõe o art. 397, parágrafo único, segundo o qual, não havendo termo certo, a mora pode se constituir mediante interpelação inclusive extrajudicial. 49. Inexistindo prazo contratualmente estabelecido para o cumprimento da prestação, o pedido administrativo deve ser considerado marco de constituição do devedor em mora, em se tratando de obrigação contratual de pagar indenização prevista em apólice de seguro de vida. Mostra-se inoperante a citação para tal propósito, haja vista que a ciência acerca da iniciativa do credor, quanto à exigência de cumprimento da obrigação, ocorrera anteriormente. Comissão de permanência41. Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, posto que esses (juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência.42. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.43. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. 44. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.45. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)Agravamento regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30,294 e 296 da Corte.3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-

Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de questionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O questionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)50. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.51. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados.52. No caso concreto, o contrato de fls. 10/33 dos autos da execução traz, na Cláusula Décima Nona, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês, o que não é admitido. Já o contrato de fls. 34/51, também prevê a cumulação indevida em sua Cláusula Sétima. 53. Entretanto, conforme se verifica dos documentos de fls. 93, 100, 102/104 dos autos principais, não houve cobrança referente à atualização monetária. E, embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a CF também não cobrou juros de mora e multa contratual.54. Desta forma, a par da previsão contratual irregular, o procedimento de cobrança efetuado pela empresa não aferiu prejuízo ao embargante, não cabendo se falar em excesso de execução, cobrança indevida ou cumulação de encargos.55. Tem-se por correta a documentação de fls. 93, 100, 102/104 dos autos principais, apresentado pela CEF, que, frise-se, não foi especificamente impugnada.56. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.53. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito. Dispositivo40. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do CPC.41. Determino o prosseguimento da execução nº 0008644-74.2013.403, devendo a exequente embargada requerer em termos de prosseguimento.42. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.43. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, devendo ser observado que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos apenas à pessoa jurídica, conforme o disposto no item 6 supra.44. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo.45. Publique-se. Registre-se e intímem-se.

0000646-50.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004910-47.2015.403.6104) VSB COMERCIO E CONFECÇÃO DE MEIAS LTDA X SILVIO RODRIGUEZ FERNANDEZ X VALERIA CRISTINA RODRIGUES FERNANDES(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro a gratuidade à pessoa jurídica. À embargada, para resposta no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001095-08.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-73.2015.403.6104) SHEILLA FERNANDA OLIVEIRA SANT ANA(SP225769 - LUCIANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Decisão.1. Trata-se de embargos de terceiro opostos por SHEILA FERNANDA OLIVEIRA SANTANA, figurando como embargada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual pretende a embargante a suspensão dos efeitos da penhora que recaiu sobre o veículo descrito na petição inicial, bem como a manutenção de sua posse.2. Sustentou o embargante, em apertada síntese, que adquiriu o veículo descrito à fl. 03 em 23 de julho de 2012, o qual pertencia a Cláudio Marcelo Balbino dos Santos.3. Todavia, em que pese ter adquirido o veículo em data anterior à penhora que pretende desconstituir, esta sofrendo restrição ao seu direito de propriedade.4. Asseverou ainda, que à época do negocia entabulado com o proprietário anterior, não havia restrição judicial sobre o veículo.5. Por fim, assinalou que por força de executivo em tramite nesta Vara, foi realizada a penhora do veículo em 26 de fevereiro de 2015.6. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/22.7. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e Decido.8. O pedido liminar deve ser indeferido.9. Analisando as alegações da parte autora, não há nos autos elementos robustos a sustentar sua tese.10. O contrato firmado entre as partes, o qual segundo a embargante legitima sua propriedade, sequer está assinado entre a embargante e embargado (Cláudio).11. Nesse ponto, frise-se que Cláudio Marcelo Balbino dos Santos, para todos os efeitos legais, considerando que até a presente data o veículo esta registrado em seu nome perante os órgãos de trânsito, é o detentor da posse sobre o mesmo, na media em que, na alienação fiduciária, o bem alienado ficará na posse do adquirente (devedor) e a propriedade, enquanto não resolvido o contrato, ficará com o credor fiduciário.12. O conjunto probatório é frágil no que tange à prova de que o veículo fora adquirido pela embargante livre de ônus, ou seja, em data anterior à existência de pendências em nome de Cláudio. Vejamos:- o contrato de fls. 10/12 não está assinado pela embargante e por Cláudio;- a embargante não juntou aos autos qualquer prova de pagamento dos valores informados no contrato (comprovante de transferência bancária, cheques e comprovantes de pagamento das parcelas remanescentes do consórcio), - o seguro de veículo automotor mencionado pela embargante é somente uma proposta, sem comprovação de sua formalização, com data da proposta anota em 13/11/2015 - fls. 13/18;- o documento de fl. 19 é uma ordem de serviço emitida em nome de ANTONIO/SOLOANGE, como cliente, pessoas estranhas aos autos;13. Com efeito, a embargante alega que adquiriu o veículo em 23 de julho de 2012, mediante o pagamento na forma entabulada às fls. 10/12. Entretanto, sendo a forma de pagamento a transferência bancária entre contas e a emissão de documentos bancários (cheques), causa estranheza a juntada aos autos de provas matérias de fragilidade estampada, na medida em que as transações bancárias dariam maior robustez à tese da compra ter sido efetivada em data na qual o veículo estaria livre de restrições.14. Por derradeiro, cumpre registrar que a dívida que ensejou a penhora objeto da presente cautelar é oriunda de contrato de financiamento denominado CONSTRUCARD firmado entre a CEF e o embargado Cláudio, com assinatura em 28/09/2012 e aditamento em 12/02/2014 (fls. 16 e 19 dos autos da ação n. 00003047320154036104).15. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.16. Concedo os benefícios da justiça gratuita.17. Apensem-se os autos da execução n. 00003047320154036104.Cite-se.18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000037-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA MARIA VAZ - ME X ADRIANA MARIA VAZ

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (fls. 137/138).2. Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 137/138 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.3. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias. 4. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação.5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004450-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRES CARDOSO DOS SANTOS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Descabido o pedido de desistência da ação, visto já ter sido proferida sentença de extinção da execução (fl. 76).3. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias. 4. Decorrido o interregno, arquivem-se os autos.

0004956-75.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ROBERTO PINTO FERREIRO(SP297445 - RUBIA DAIENE SANTOS DAMASCENO)

Fls. 155/174: Comprovada a natureza salarial dos valores bloqueados nos autos (R\$ 895,09, na Caixa Econômica Federal e R\$ 691,35, no Banco Bradesco), proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0006471-14.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X GILSON CARLOS BARGIERI(SP233904 - MILENA XISTO BARGIERI)

À fl. 136 pretende a executada impingir ao Judiciário o ônus pela atualização de seu débito e, ainda, a expedição de guia para pagamento integral. Ou, talvez, a I. causídica queira que o magistrado promova a interpelação judicial da exequente, União, para que coloque esses documentos a seu dispor. Ora, a nobre causídica parece se equivoocar quanto ao papel do Poder Judiciário. Se a executada pretende, de fato, adimplir seu débito (vale lembrar que já pugnou pelo parcelamento uma vez, e depois desistiu), deverá diligenciar por seus próprios meios - seja promovendo a atualização do débito diretamente, ou buscando a esfera administrativa da Receita Federal do Brasil. Aguarde-se notícia sobre o pagamento, pelo interregno de 10 dias. Em caso de comprovação, dê-se vista à União, para que se manifeste sobre a satisfação da execução. No silêncio, antes da análise do pedido de nova tentativa de penhora, promova a Secretaria à impressão dos extratos, discriminando as restrições existentes nos veículos de fl. 68 (penhora requerida à fl. 126, e reiterada à fl. 135). Após, venham conclusos.

0010443-89.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIANE DAS GRACAS NETO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente ação de execução em face de REGIANE DAS GRAÇAS NETO, para cobrança de valores decorrentes de Cédula de Crédito bancário - Crédito Consignado CAIXA, cujo montante correspondia a R\$ 14.453,21, em 09/10/2012 (fl. 43). Em síntese, de acordo com a petição inicial, mais os documentos que a esposam (fl. 06/49), por meio do contrato nº 21.0354.110.0018364.28, celebrado em 01/02/2010, foi concedido à executada a importância de R\$ 9.929,42 de crédito (fl. 09/14). Aduz a exequente que a executada tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes. As custas processuais foram devidamente recolhidas (fl. 50 e 52). Determinado o prévio arresto de bens e valores em nome da executada (fl. 53), houve bloqueio no sistema BACENJUD, no valor de R\$ 7,16 (fl. 70/71). Citou-se a executada, sem que houvesse a penhora e avaliação de bens seus, ou ela opusesse embargos ou efetuasse o pagamento da dívida. Na petição de fl. 87, a exequente requereu a penhora do bem imóvel descrito na certidão de fl. 89/91, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 92, com a determinação das providências legais consectárias. O Senhor Oficial de Justiça efetuou a penhora e avaliação da integralidade do imóvel apontado pela executada, deixando de nomear depositário por não ter localizado ninguém para assumir o encargo (fl. 95/97). Pelo despacho de fl. 99, designou-se audiência de conciliação para 28/11/2014. Às fl. 102/110, o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente noticiou a necessidade de aditamento do mandado de penhora, para o cumprimento de certas exigências, eis que a executada é proprietária só 50% do imóvel aludido, nem se indicou no documento o nome do depositário do bem construído. A audiência de conciliação, uma vez instalada, logrou êxito apenas parcialmente, com o pagamento de quantia mensal do indébito até ulterior oportunidade composição da lide, culminando com a suspensão do feito pelo prazo de seis meses (fl. 113). Fl. 115: Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, na monta de R\$ 220,00. A nova audiência de conciliação, pautada para o dia 22/06/2015, restou prejudicada pela ausência de uma das partes (fl. 121). Na petição de fl. 124, a exequente requereu o aditamento da penhora, para que conste no mandado que a constrição é relativa a somente 50% do imóvel referido. Já na petição de fl. 129, apontou como depositária fiel a executada. Assim, com a autorização do Juízo (fl. 126), expediu-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação, devidamente cumprido às fl. 137/150. Fl. 132: petição da executada, informando a realização de acordo amical entre as partes, e destarte requerendo a extinção da demanda. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, haja vista transação extrajudicial lograda pelas partes - reportada pela exequente na petição de fl. 132, e demonstrada às fl. 134/136 -, que motivou a desistência da ação. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO noticiada nos autos, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c o artigo 200, bem como nos termos do artigo 775, c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a desistência da ação. Providencie a Secretaria o levantamento da constrição sobre os ativos financeiros constantes de fl. 70/71 e da penhora sobre 50% do imóvel matriculado sob nº 106.733, no Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente (fl. 89/91), bem como a expedição de alvará de levantamento, em favor da executada, da importância aqui depositada à fl. 115. Uma vez em termos, e certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011751-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X M CRUZ TRANSPORTES LTDA - ME X EDILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO MARTINS CRUZ

À vista da data do bloqueio já realizado, defiro nova tentativa de bloqueio pelo BACENJUD. M. CRUZ - TRANSPORTES LTDA. - ME, CNPJ N. 08.690.449/0001-30; EDILSON OLIVEIRA DOS SANTOS - CPF N. 008.130.374-25; MARCO ANTONIO MARTINS CRUZ, CPF N. 259.690.448-90. pa 2,5 Com relação aos pedidos de bloqueio pelo RENAJUD e INFOJUD, indefiro-os, ao menos por ora. Atente o subscritor de fl. 247 a existência de diversos automóveis bloqueados, bem como de extratos da RFB, às fls. 83/157.

0001368-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA BIANCHI

Defiro o requerimento de restrição de circulação formulado pela CEF às fls. 121. No caso vertente, por ocasião do cumprimento do mandado de penhora dos veículos (fls. 107/108), o executado informou que o veículo Kombi foi vendido e que o veículo Gol teria sido apreendido pelas autoridades de trânsito, contudo, não comprovou suas alegações. Tal situação faz crer que o executado possa estar tentando ocultá-los, uma vez que, segundo consta de fls. 48, os citados veículos estavam com restrição para transferência a terceiros. Proceda-se ao bloqueio de circulação dos veículos bloqueados às fls. 48. Realizado o bloqueio, dê-se ciência à CEF para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0005173-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COCKTAIL TRADING IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X RENATO MARQUES GOULART X FABIO LUIS DIAS FERREIRA

Fls. 154/154v: providencie a CEF as cópias necessárias para instrução da carta precatória, em 5 dias (três cópias no total). Se em termos, citem-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0003195-04.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIRTON MONTEIRO DA SILVA

Texto referente à parte final do despacho de fls. 70: Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. (Resultado da pesquisa de endereços).

0004016-08.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GESSOS LAR LTDA - ME X CRISTIANE BARRIOS X ANDREWS BARRIOS

À vista da certidão de fl. 96, proceda-se ao bloqueio de circulação do veículo de fl. 84. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, em 10 dias.

0006427-24.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BM CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X ROBERTO ZIELINSKI MOURA X GREGORIO ZIELINSKI SILVA MOURA

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. O silêncio da exequente será interpretado como renúncia aos bloqueios efetuados nos autos. Nessa hipótese (silêncio), proceda-se ao desbloqueio dos veículos de fl. 164 e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0008378-53.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA MARIA DO NASCIMENTO FRANCO MATERIAIS - ME X LUCIA MARIA DO NASCIMENTO FRANCO

Texto referente à parte final do despacho de fls. 162: Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. (Resultado da pesquisa de endereços)

0000380-97.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA LARA SANTOS SILVA - ME X ROSANA LARA SANTOS SILVA

Texto referente à parte final do despacho de fls. 129: Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. (Resultado da pesquisa de endereços).

0001585-64.2015.403.6104 - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MOACIR HENRIQUE

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a exequente manifestou-se no sentido da desistência da ação (fls. 38). 2. Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 38 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 3. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação. 4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001986-63.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIA MAGALHAES PEREIRA DE ARAUJO

Texto referente à parte final do despacho de fls. 55: Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. (Resultado da pesquisa de endereços)

0005387-70.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PUSTIGLIONE CLINICA DE SAUDE E ESTETICA EIRELI - ME X MARIO JOSE PUSTIGLIONE X REGINA MARCIA DE SOUZA PUSTIGLIONE

1. Trata-se de ação especial de execução de título extrajudicial, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), qualificada na petição inicial, em face da empresa Pustiglione Clínica de Saúde e Estética - EIRELI - ME, bem como de seus representantes legais Mário José Pustiglione e Regina Márcia de Souza Pustiglione, para cobrança de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil, cujo montante corresponde a R\$ 102.460,75, na data da propositura da demanda.2. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 07/67.3. As custas processuais foram devidamente recolhidas (fl. 66 e 69).4. Fl. 74/79: exceção de pré-executividade pela executada.5. Citados os executados, restou frustrada a penhora e avaliação de seus bens (fl. 91).6. Fl. 92: petição da CEF, informando a liquidação administrativa do crédito ora perseguido, e assim requerendo a extinção da demanda.7. É o breve relatório. Fundamento e decido.8. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, haja vista transação extrajudicial lograda pelas partes - reportada pela exequente na petição de fl. 92, e demonstrada na folha seguinte -, a qual compreendeu também as custas processuais e os honorários advocatícios.9. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO noticiada nos autos, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c o artigo 200, bem como nos termos do artigo 775, c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios, abrangidos pelo ajuste referido.10. Uma vez em termos, e certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito com baixa na distribuição.11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007700-04.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO JOSE DE SOUSA

Manifêste-se a CEF sobre o prosseguimento em 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0000746-05.2016.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMA NUNES CALDAS

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (fls. 63).2. Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 63 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.3. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias. 4. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação.5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008235-74.2008.403.6104 (2008.61.04.008235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IMYRA SAUDA OLIVEIRA(SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMYRA SAUDA OLIVEIRA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 267 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.2. No mais, conforme solicitado, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. 3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0003687-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DE SOUSA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (fls. 142/143).2. Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 142/143 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.3. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias. 4. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação.5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005674-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO LACERDA VIDAL(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO LACERDA VIDAL

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 170/171 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0007885-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANZIA MARIA GOMES DE OKLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANZIA MARIA GOMES DE OKLIVEIRA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 103/104 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.2. Providencie a Secretaria o levantamento das constrições ainda existentes pelos sistemas RENAJUD (fls. 52/53) e BACENJUD (fl. 69)3. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias.4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.5. P.R.I.C.

0004843-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAN GONCALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN GONCALVES DE ARAUJO

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 75/76 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.2. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.4. P.R.I.C.

0005576-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO SANTOS DA SILVA(SP236762 - DANIEL UMBELINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO SANTOS DA SILVA

1. Indefiro a realização de novo bloqueio pelo sistema BACENJUD, tendo em vista a ineficácia das tentativas anteriores em curto lapso temporal.2. Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 87 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0006725-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO NEVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO NEVES FILHO

1. Indefiro a realização de novo bloqueio pelo sistema BACENJUD, tendo em vista a ineficácia das tentativas anteriores em curto lapso temporal.2. Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 106 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0004551-97.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO PRIORI - ME X MARCO ANTONIO PRIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PRIORI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PRIORI

Esclareça a subscritora de fl. 91 se pretende dar prosseguimento à execução pelo valor declinado na petição inaugural, em 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005645-80.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO CESAR DOS SANTOS

1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe esta ação de reintegração de posse em face de CLAUDIO CESAR DOS SANTOS para recuperar a posse do apartamento nº 401, do bloco 1, do Condomínio Residencial Cacique Cunhambebi, localizado na Rua Lauro Ribeiro da Silva, Jardim Rafael, Bertioga/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.2. A autora sustenta ter arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final, o referido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.3. Alega, ainda, o descumprimento do contrato pela arrendatária, tendo em vista o pretenso não pagamento das taxas condominiais e de arrendamento.4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/27.5. A decisão de fls. 31/33 concedeu a liminar, para reintegrar a CEF na posse do imóvel.6. Antes, porém, de efetivada a reintegração, a autora requereu a extinção da presente demanda, com base no artigo 267, VIII, do CPC de 1973 (desistência). 7. Vieram os autos conclusos. 8. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 56, nos termos do artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.9. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação.10. Proceda a Secretaria à juntada da petição de número 2016.61890026866-1.11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.12. P.R.I.

Expediente N° 6569

MONITORIA

0002670-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR EGIDIO DOS SANTOS JR(SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS)

A teor dos artigos 509 c.c. 523, ambos do CPC/2015, intime(m)-se o(s)/a(s) executado(s)/a(s) para pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante artigo 523 do CPC/2015. A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação), caso tenha sido constituído, e/ou do curador especial. A intimação pessoal do devedor será realizada apenas na hipótese de inexistência de representante com capacidade postulatória. Em caso de decurso, in albis, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (BACENJUD e RENAJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(a)-se o(s)/a(s) credor(a)(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Nessa oportunidade, fica facultado ao(à) credor(a) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada mediante simples somatória de 20% ao valor anterior apontado. Em caso de ausência de manifestação do(a) exequente no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, 3º, do CPC/2015.

0008153-33.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER MARTINS SOMENZARI BRAZ

Texto referente à parte final do despacho de fls. 102: Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Atente a CEF para que não sejam repetidos atos já realizados nos autos (fl. 98). Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil/2015). (Resultado da pesquisa de endereços - fls. 103/111)

0005450-95.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUNTHER GRAF JUNIOR X EDUARDO KIMOTO HOSOKAWA X LUIS FELIPE LUNARDI RIGOTTO X MARCIO AURELIO DE ALMEIDA QUEDINHO

Republicação do despacho de fls. 60: Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 53, 55, 57 e 59, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS A EXECUCAO

0005593-89.2012.403.6104 - PORTAL DAS NOVIDADES COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME X JULIO CEZAR FERREIRA DA SILVA(SP292810 - LUIZ RODRIGO FIORDOMO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Atente a subscritora da petição de fls. 123/124 para a revogação da sistemática processual civil apontada em seu petição (arts. 475-N e 475-J). À vista no novo diploma processual, esclareça a patrona se pretende a execução nos termos do artigo 523, do CPC/2015 (antigo artigo 475-J), ou se prefere o bloqueio, nos termos do artigo 854, também do CPC/2015. Prazo: 5 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.

0003874-67.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003134-80.2013.403.6104) C ALMEIDA BARBOSA - ME X CLAUDIA ALMEIDA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. C ALMEIDA BARBOSA - ME E CLAUDIA ALMEIDA BARBOSA propõem embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF sob alegação de excesso de execução, cobrança indevida e cumulação da comissão de permanência com outros encargos previstos na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO objeto dos autos em apenso (nº 0003134-80.2013.403.6104). 2. Requer, assim, que seja declarado o excesso de execução e a nulidade das cláusulas 5ª, parágrafo segundo e 8ª, parágrafo primeiro do contrato. 3. Verifica-se terem sido citados, os réus, nos autos principais, por meio de citação por hora certa, dada a suspeita de ocultação. Devidamente cumprido o disposto no artigo 229 do CPC de 1973, encaminhou-se carta aos réus (fls. 104/105). Após, nomeou-se a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 114), que, por sua vez, apresentou os presentes embargos tempestivamente. 4. Intimada (fl. 06), a CEF apresentou impugnação às fls. 08/15, na qual sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais e do procedimento de cobrança realizado. 5. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 16), a embargada pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 17). Já os embargantes requereram a produção de prova pericial (fl. 20/21), o que restou indeferido à fl. 22, por entender-se desnecessária. 6. Nada mais sendo requerido, vieram os autos à conclusão. É o relatório.

Decido.7. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 8. Incabível a concessão do benefício da Justiça Gratuita prevista na Lei 1060/50, ante a ausência de elementos minimamente aptos a demonstrar a condição de hipossuficiência econômica. Em relação à pessoa física, não há nos autos nem ao menos uma simples declaração de pobreza, que indicasse não estar a ré em condições de arcar com as custas do processo. Já em relação à pessoa jurídica, exige-se comprovação documental de sua hipossuficiência, observado o teor da súmula 481 do STJ (Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais).9. Inicialmente, quanto à eventual alegação de inexistência de título executivo hábil, verifica-se não faltar ao contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário) qualquer dos requisitos legais previstos nos artigos 580, caput, e 586, caput, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso, in verbis, (g. n.):Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006).10. Com efeito, é incontroversa a inadimplência dos embargantes, pelo que a exigibilidade do título é manifesta.11. Quanto à liquidez, não verifica-se que os documentos dos autos da execução demonstram de forma clara a evolução da dívida no período posterior ao adimplemento, em consonância com as cláusulas inseridas no contrato dos autos em apenso. A mesma conclusão estende-se às prestações quitadas (anteriores ao inadimplemento).12. No tocante ao requisito da certeza, convém salientar que a execução de título extrajudicial a tem expressamente reconhecida nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, em numerus clausus. E o caso dos autos, tal como se verifica da via original do contrato juntada dos autos em apenso, amolda-se ao contido no seu inciso II (g. n.):Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:(...) (redação determinada pela Lei n. 5.925/1973)II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores. (redação determinada pela Lei n. 8.953/1994).13. Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos:Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...)Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...)2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:I - a denominação Cédula de Crédito Bancário;II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)14. Não há que falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, ao entendimento de que referido diploma legal teria incluído matéria estranha ao objeto da norma, haja vista que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento, conforme disciplina o art. 18 da Lei Complementar 95 /1998.15. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a constitucionalidade da Lei 10931?2004, e de consequência a executividade da Cédula de Crédito Bancário que expressa valor líquido certo e exigível.16. Cumpre destacar que à vista das questões deduzidas nestes autos, constato não haver alegações de descumprimento das cláusulas do contrato. Na verdade, a fundamentação de defesa cinge-se à ilegalidade ou abusividade das cláusulas pactuadas. Destarte, tenho por certo que a controvérsia cinge-se a matéria de Direito. Desnecessária, portanto, a maior produção probatória.17. Nos contratos bancários, é admissível juridicamente a instituição de aval, assumindo o avalista, a par disso, a condição de devedor solidário. Assinando o avalista tanto a cambial como o contrato, fica responsável, igualmente, pelo pagamento dos encargos previstos no pacto entabulado.18. Embora o aval seja tecnicamente garantia cambiária, a assunção de dívida com a qualidade de avalista em contrato não invalida a responsabilidade solidária daquele que assumiu voluntariamente a obrigação.19. Quanto à alegação de nulidade da cláusula quinta, parágrafo segundo do contrato, por pretensa ilegalidade da autotutela por ela autorizada, deve-se realizar uma análise detalhada dos documentos apresentados nos autos principais.20. De acordo com o demonstrado pelos documentos de fls. 33/35 e 39 dos autos principais, não ocorreu a utilização de qualquer saldo eventualmente encontrado depositado em quaisquer contas para amortização parcial ou liquidação do débito apurado. 21. Assim, a par da previsão na cláusula contratual de garantia, não há que se falar em autotutela realizada pela CEF.22. Ainda, não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, posto que esses (juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência.23. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.24. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de

acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. 25. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. 26. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA: 25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA: 14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) 27. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. 28. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados. 29. No caso concreto, o contrato de fls. 10/16 dos autos da execução traz, na Cláusula Oitava, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês, o que não é admitido. 30. Entretanto, conforme se verifica dos documentos de fls. 32/35 dos autos principais, não houve cobrança referente à atualização monetária. E, embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a CF também não cobrou juros de mora, multa contratual ou qualquer outro encargo inacumulável. 31. A própria CEF destaca, na inicial da execução e no documento constante à fl. 35, não ter acrescentado em seus cálculos, após o inadimplemento, os juros e a multa decorrente da mora. 32. Desta forma, a par da previsão contratual irregular, o procedimento de cobrança efetuado pela empresa não aferiu prejuízo ao embargante, não cabendo se falar em excesso de execução, cobrança indevida ou cumulação de encargos. 33. Tem-se por correta a documentação apresentada pela CEF nos autos principais, apresentado pela CEF, que, frise-se, não foi especificamente impugnada. 34. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida. Dispositivo 35. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 36. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. 37. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa. 38. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo. 39. Oportunamente, arquivem-se os autos. 40. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206646-15.1998.403.6104 (98.0206646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCOS DA SILVA

Republicação do despacho de fls. 158: Ciência à CEF do retorno dos autos do Tribunal. Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0005250-98.2009.403.6104 (2009.61.04.005250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORDAO SANTA ROSA BONILHA - ME X JORDAO SANTA ROSA BONILHA(SP214569 - LUIZ ALO JUNIOR)

Texto referente à parte final do despacho de fls. 107: Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. (Resultado da pesquisa RENAJUD - fls. 108/111)

0001214-76.2010.403.6104 (2010.61.04.001214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIL MARCAS COMERCIO DE VEICULOS E ACESSORIOS(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X NELSON GONZALEZ RUAS X EDNILSON DE JESUS SANTOS

Às fls. 196 a CEF requereu a expedição de mandado de penhora de duas vagas de garagem de propriedade do executado Nelson Gonzales Ruas, o que foi feito (fls. 210), não tendo sido o mesmo cumprido em virtude da alegação do executado de composição amigável entre as partes (fls. 218). Em seguida, a CEF requereu realização de bloqueio on line, e no caso de indeferimento, a extinção nos termos do art. 267, VIII, do CPC (fls. 220). Após, informou, que não houve acordo e requereu a realização de bloqueio on line. Diante dos diversos requerimentos formulados, alguns incompatíveis entre si, esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, o que pretende para o prosseguimento do feito. No silêncio, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

0001461-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G NOGUEIRA DE GAS LIQUEFEITO LTDA EPP X MARCELO GONCALVES NOGUEIRA X MARIZETE APARECIDA SUCCI NOGUEIRA

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0000333-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BORIS LTDA - ME X NESVAL BORGES RIBEIRO X CRISTINA MARIA FERREIRA(SP088024 - IRINEU DOS SANTOS FILHO)

Texto referente à parte final do despacho de fls. 212: ii) Em caso de cumprimento por valor inferior a R\$200,00 ou na hipótese de inexistência de valores, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. O silêncio será interpretado como renúncia ao valor bloqueado. Nesse caso (inércia do executado), proceda-se ao desbloqueio da quantia remanescente (inferior a R\$200,00) e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. (Resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD - fls. 214/224).

0001594-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR DA SILVA SANTOS

Fls. 147: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF para apresentação do cálculo atualizado do débito. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0004328-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA DE MEDEIROS

Texto referente à parte final do despacho de fls. 129: ii) Em caso de cumprimento por valor inferior a R\$200,00 ou na hipótese de inexistência de valores, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. O silêncio será interpretado como renúncia ao valor bloqueado. Nesse caso (inércia do executado), proceda-se ao desbloqueio da quantia remanescente (inferior a R\$200,00) e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. (Resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD - fls. 131/136).

0002121-12.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCINETE FELIX DE AGUIAR ALVES - ME X FRANCINETE FELIX DE AGUIAR ALVES

Requeira a CEF, no prazo de 15 dias, o que entender de direito para prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo-sobrestado.

0003254-89.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA BOMBAS - EPP X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP335349 - MARCELA DOS SANTOS ARAUJO E SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP352015 - RICARDO ROCHA E SILVA)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 228, uma vez que, veículos objeto de contrato de alienação fiduciária não podem ser bloqueados judicialmente. É o que dispõe a nova redação dada pelo art. 101 da lei nº 13.043/2014 ao art. 7º-A do Decreto-Lei 911/1969: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. Nesse sentido, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Detran formulado pela CEF às fls. 235. Cumpra-se o determinado na primeira parte do despacho de fls. 288, consignando, no corpo do mandado, os dados fornecidos pela própria parte executada às fls. 236. Oportunamente, proceda-se ao desbloqueio dos veículos objeto de contrato de alienação fiduciária.

0008649-62.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANSPORTADORA MARES DO SUL LTDA - ME X OLIVIO DE ARRUDA(SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA E SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI)

Diante do trânsito em julgado da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, requeira a CEF, no prazo de 15 dias, o que entender de direito para prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo-sobrestado.

0008652-17.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELEN FERNANDA MAGALHAES SANTOS

Texto referente à parte final do despacho de fls. 63: Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. (Resultado das pesquisas BACENJUD e RENAJUD- fls. 73/76)

0009088-73.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA NEVES

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0000024-05.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARCI E CIA/ LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303879 - MARIZA LEITE) X FREDERICO BARCI X SERGIO BARCI JUNIOR

Requeira a CEF, no prazo de 15 dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Informe, ainda, se possui interesse nos valores bloqueados nos autos (fls. 210/213), os quais são ínfimos em relação a totalidade da dívida executada. Decorrido o prazo, eventual silêncio da CEF será interpretado como desinteresse nos valores bloqueados, devendo a secretaria proceder ao levantamento das constrições realizadas e remeter os autos ao arquivo-sobrestado.

0001123-10.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PISOS E BLOCOS LITORAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X HENRIQUE MAMEDES DA SILVA

Republicação do despacho de fls. 108: Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 107, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0001988-33.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PORTO REAL DE SANTOS CALCADOS E TURISMO LTDA EPP X CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS POSSENTE

1) O despacho retro não pode ser cumprido na íntegra, uma vez que, embora a CEF não tenha se manifestado nos autos dentro do prazo por ele determinado, existe nos autos bloqueios realizados via Sistemas RENAJUD (fls. 93/94) e BACENJUD (fls. 97/100), não podendo os autos serem remetidos ao arquivo-sobrestado com constrições pendentes. 2) Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, se possui interesse nos valores bloqueados nos autos, os quais são ínfimos em relação a totalidade da dívida executada, e, em caso afirmativo, indique endereço a ser diligenciado para intimação da penhora on line realizada. 3) Relativamente ao veículo bloqueado, o mesmo apresenta duas restrições RENAVAM, a saber: veículo roubado e alienação fiduciária, bem como possui outras três restrições judiciais (fls. 94). 4) Decorrido o prazo do item 2, eventual silêncio da CEF será interpretado como desinteresse nos valores bloqueados, devendo a secretaria proceder ao levantamento das constrições realizadas e remeter os autos ao arquivo-sobrestado.

0002335-66.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL SANTOS OLINTHO - GASTRONOMIA - ME X RAFAEL SANTOS OLINTHO

Requeira a CEF, no prazo de 15 dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, aguarde-se eventual manifestação no arquivo-sobrestado.

0007504-34.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATHALIA HANDRO - ME X NATHALIA HANDRO

Republicação do despacho de fls. 118: Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 116/117, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0001408-66.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004222-32.2008.403.6104 (2008.61.04.004222-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEIR LADEIRA X SIMONE LADEIRA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEIR LADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE LADEIRA

1) Fls. 340: Proceda-se ao bloqueio pelos sistema RENAJUD, em nome de:SEIR LADEIRA (CPF nº 247.555.988-85) eSIMONE LADEIRA (CPF nº 383.473.426-87).Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. 2) Antes de expedir-se o alvará de levantamento dos valores que se encontram bloqueados nos autos, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo fixado no item anterior, acerca do requerimento formulado pelas executadas às fls. 351 (designação de audiência de conciliação).

0008022-68.2008.403.6104 (2008.61.04.008022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA MARIA PONTES DE MEDEIROS FONSECA X CIRLENE CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA MARIA PONTES DE MEDEIROS FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRLENE CARVALHO DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, acerca do resultado das consultas BACENJUD e RENAJUD (fls. 250/255). No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0010808-85.2008.403.6104 (2008.61.04.010808-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECIR MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR MACHADO DA SILVA

Texto referente à parte final do despacho de fls. 154/155: ii) Em caso de cumprimento por valor inferior a R\$200,00 ou na hipótese de inexistência de valores, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. O silêncio será interpretado como renúncia ao valor bloqueado. Nesse caso (inércia do executado), proceda-se ao desbloqueio da quantia remanescente (inferior a R\$200,00) e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. (Resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD - fls. 156/158)

0000938-45.2010.403.6104 (2010.61.04.000938-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METROSEG METROPOLITANA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X METROSEG METROPOLITANA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0001176-93.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SOARES

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0010248-07.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA FERNANDES DA SILVA(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA FERNANDES DA SILVA

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0007183-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATAEL SERGIO NASCIMENTO DOMICIANO(SP085771 - QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA) X SEBASTIAO DOMICIANO(SP085771 - QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATAEL SERGIO NASCIMENTO DOMICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DOMICIANO

Transitada em julgado a sentença, foi constituído o título executivo judicial. O feito deve prosseguir como ação de cobrança. Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, planilha atualizada do débito, devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0003646-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDGARD BRASIL SOLORZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD BRASIL SOLORZANO

Republicação do despacho de fls. 52: Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 51, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009612-70.2014.403.6104 - EDVALDO PORCINIO PEREIRA(Proc. 3093 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o e-mail de fl. 140 destituiu a Assistente Social Sílvia Cristina Carvalho e nomeio para o encargo a Sra. ELIZABETH SOARES EVANGELISTA como perita judicial para atuar nos autos. Designo o dia 25 de MAIO DE 2016, às 11:00 horas para realização da perícia social na residência do autor a fim de avaliar suas condições socioeconômicas. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo à fl. 129 e pela parte autora à fls. 7 verso. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como ao INSS a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, 1º, I, II e III do NCPC). Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da última sessão do exame. Intimem-se o autor e a perita. Cientifique-se a Defensoria Pública da União e a Procuradoria do INSS.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7710

EXECUCAO DA PENA

0001063-03.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARVALHO(SP149257A - ISMAR TEIXEIRA CABRAL E SP287842 - FERNANDO CARVALHO)

Vistos. Fls. 47/48: nada a deliberar. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. Santos-SP, 6 de maio de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009665-37.2003.403.6104 (2003.61.04.009665-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE ULISSES MARCELLO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO)

Vistos.Intime-se a defesa do réu Alexandre Ulisses Marcelo para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, diga se insiste na oitiva da testemunha Marcelo Hernandes Joaquim, não localizada, conforme certidão de fl. 786. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado, providenciando a Secretaria a expedição do necessário.Publique-se.

0006651-11.2004.403.6104 (2004.61.04.006651-0) - JUSTICA PUBLICA X RENATO MASCHI(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AMILCAR FRANCHINI JUNIOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X PAULO SISTO MASCHI X FAUSTO ZUCHELLI X LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN

Vistos.Diante dos expressos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, considerando o fato da defesa do acusado Renato Maschi não ter arrolado testemunha em sua resposta à acusação, indefiro o requerido à fl. 939, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 937.Dê-se ciência.

0004656-74.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CESAR AUGUSTO OBERLAENDER(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO) X MARCIA MELONE CESARIO(SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA)

Vistos. Intime-se a defesa do acusado César Augusto Oberlaender para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se insiste nas oitivas das testemunhas Pedro Luiz dos Santos (fl. 167) e Roseli Santos Carvalho (fl. 169), sob pena preclusão. Caso manifestado interesse nas oitivas, a defesa deverá apresentar os endereços das referidas testemunhas no mesmo prazo. Sendo apresentados novos endereços, intimem-se as testemunhas para que compareçam à audiência de instrução designada para o dia 21.07.2016, às 14h00min (fl. 133-verso), expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. Santos-SP, 6 de maio de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5567

CARTA PRECATORIA

0001010-22.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MARCIA BAIS BASTOS(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Designo o dia 11 de maio de 2016, às 15:30 horas para a realização do interrogatório da ré MARCIA BAIS BASTOS, diligenciando-se o endereço de fls. 37. Intime-se a ré e comunique-se o Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 5568

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008137-21.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO HENRIQUE SANTANNA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X ANA OLIVEIRA MANSOLELLI(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X ELIANE DA CRUZ CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X INARA BESSA DE MENESES(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X JOSE MENEZES NETO X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES E SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN E SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X MARCELO SIQUEIRA BUENO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X PAULO ALVES CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X SABRINA MOSCA SILVA(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X VALERIA MALHEIRO SILVA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA)

Sexta Vara Federal de Santos/SPProcesso nº 0008137-21.2010.403.6104Embargos de Declaração Embgte.: Clemildes Fraga dos SantosValéria Malheiro SilvaAlberto Henrique SantannaVistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos cor-réus CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS, VALÉRIA MALHEIRO SILVA e ALBERTO HENRIQUE SANTANNA em face da decisão de fls. 3021/3031, através dos quais se alegam contradições e omissões na decisão, tendo em vista a inexistência de justa causa em razão da inobservância de quebra dos sigilos fiscais e bancários, a consunção entre os crimes de pecu-lato e de fraude à licitação, a inexistência de autoria e materialidade quanto ao crime de peculato, a nulidade decorrente da ausência da defesa preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal, a omissão quanto à comprovação de previsão estatutária da Associação para atuar na área da saúde e a inexistência de confissão quanto à prática dos atos impu-tados na inicial. 2. Os embargos são tempestivos, deles conheço e passo a analisá-los.3. Sem razão os Embargantes. Os embargos de declaração vêm previstos no Art. 382 do Código de Processo Penal, e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que, juntamente com a devida funda-mentação (Art.93, IX, CF), devem se apresentar nos provimentos jurisdici-onais.Desta forma, os embargos não são o recurso próprio à obtenção da reforma da decisão, mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos no decism, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer dos vícios constantes do Art.382, do CPP, v. g., obscuridade, ambiguidade, contradição, omissão e/ou de erro material, in verbis: em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação de julgado que se apre-senta omisso, contraditório, ambíguo, obscuro ou com erro material (Art.619 do CPP) (STJ - EDcl no AgRg no Ag 1387408/SP - Proc. 2011/0052015-5 - 6ª Turma - j. 16/05/2013 - DJe de 31/05/2013 - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior).4. Os presentes embargos têm natureza exclusivamente infringente, ausente da decisão qualquer defeito a ser sanado.5. Não merecem prosperar os argu-mentos dos embar-gantes quanto à ausência de justa causa da ação penal decorrente da inexis-tência de quebra de sigilo fiscais e bancários contra eles. Como foi expres-samente afirmado na decisão ora embargada, tal medida foi determinada apenas para comprovar o possível recebimento indevido de valores pelos investigados e a evolução patrimonial daí decorrente, e não os delitos de formação da quadrilha, de fraude em licitação e do peculato-desvio, crimes que já possuíam indícios de materialidade e autoria suficientes para a per-secução. In verbis:... desconsiderando-se o resultado das quebras, o conjunto apurado na fase extrapenal, é suficiente para a justa causa, tanto para aqueles acusados que tiveram a quebra decretada e aqueles que não fizeram parte da medida.Não há, desse modo, contradição a ser sanada.Ademais, a contradição passível de irrisignação via embargos é a interna, atinente aos fundamentos da própria decisão atacada. Dito de outro modo, deve haver a incoerência entre uma afirmação anterior e outra posterior, dentro de um mesmo contexto, ocasionando a incompre-ensão do decidido. In casu, não há qualquer contradição, pois os embar-gantes não demonstram a contradição decorrente do confronto entre as afirmações interiores da decisão, ao contrário, confrontam a decisão com os argumentos defensivos que querem fazer prevalecer neste momento pro-cessual.6. Quanto às alegações referentes à inexistência de au-toria e materialidade do delito de peculato e a nulidade advinda da ausência de defesa preliminar, os embargantes não apontam o possível defeito na decisão a ser corrigido, demonstrando o nítido e exclusivo caráter modifi-cativo dos embargos opostos. 7. No que tange às demais questões apontadas, a deci-são não é omissa, pois se tratam de matérias de mérito que serão apreciadas em momento oportuno, tal como expressamente consignado na decisão ora embargada, não havendo que se falar em reforma do decism por intermé-dio dos embargos de declaração.Isto posto, à míngua dos requisitos legais, cuidando-se de recurso de natureza meramente infringente, bem como ausente qualquer vício na decisão de fls. 3021/3031, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.Santos, 06 de maio de 2015.ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente N° 5569

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003089-71.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/05/2016 346/707

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000137-04.2016.4.03.6114

AUTOR: RENATA MENEGATTI PADOVAN PEREZ

Advogados do(a) AUTOR: HEITOR GUILHERME BASILE RIGO - SP344229, LUIZ FERNANDO BARROS SABBADINI - SP315620, PAULO DE ALMEIDA CARVALHO - SP271278

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000179-87.2015.4.03.6114

IMPETRANTE: R&B RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL LEONARDO DINIZ - SP242219

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual aduz a Impetrante, em síntese, que recebeu intimação para pagamento da importância de R\$ 57.783,18, referente à divergência no preenchimento e envio de duas GFIP's, constatada no procedimento administrativo nº 00054729/2015.

Todavia, informa que possui funcionários efetivos e temporários, recolhendo as contribuições respectivas em guias separadas, porém, no mesmo dia. Alega que em razão do erro de código aplicado nas guias recolhidas, o sistema considera apenas a última, gerando débito. Relata que enviou GFIPs retificadoras, mas o impasse não foi solucionado, razão pela qual ingressou com recurso administrativo.

Requer a expedição da certidão, considerando que o débito foi pago e o recurso administrativo ainda não foi julgado.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade prestou informações.

Decisão indeferindo a medida liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida *initio litis*, resta reiterar seus próprios termos.

Analisando a documentação acostada e informações prestadas, observo que os pagamentos feitos mensalmente em duas guias foram corrigidos e o procedimento administrativo finalizado. Todavia, considerando o atraso referente à competência de janeiro de 2011, resta, ainda, saldo a pagar, conforme Informação Fiscal acostada pela autoridade coatora, motivo pelo qual a certidão não poderá ser expedida.

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 06 de maio de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002820-95.1999.403.6114 (1999.61.14.002820-9) - JOSE CARLOS LEMOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos, etc.Expeça-se o precatório referente ao valor incontroverso igual a R\$ 245.392,29 (fl. 369) apurado em janeiro de 2014, a ser corrigido na data da requisição, indicando a data do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de fl. 466.Int. Cumpra-se.

0003542-32.1999.403.6114 (1999.61.14.003542-1) - NEIDE MARIA RAMOS DE ARRUDA X APARECIDA MARIA RAMOS ROCHA X MARIA SUELI RAMOS CAPASSI X ADEMIR JOSE RAMOS X WILLIAM LUZ RAMOS X TIAGO LUZ RAMOS X MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA X ROSEMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA DOMINGUES X JEANE ANDREA DE ALMEIDA X ALINE CRISTINA DE ALMEIDA X ERIKA GEORGIA DE ALMEIDA(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE E SP264924 - PAULO TADEU SOROMENHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Defiro a habilitação de NEIDE MARIA RAMOS DE ARRUDA, APARECIDA MARIA RAMOS ROCHA, MARIA SUELI RAMOS CAPASI, ADEMIR JOSE RAMOS, filhos do autor, WILLIAM LUZ RAMOS e TIAGO LUZ RAMOS, netos do autor MANOEL JOAQUIM RAMOS, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros supramencionados no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de MANOEL JOAQUIM RAMOS, serem liberados aos sucessores, devidamente habilitados. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002023-85.2000.403.6114 (2000.61.14.002023-9) - EDSON KOITI SATO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Preliminarmente, apresente a parte autora o valor que entende ser devido, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002323-13.2001.403.6114 (2001.61.14.002323-3) - ACYR DE SOUZA LENGRUBER(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Preliminarmente, apresente a parte autora o valor que entende ser devido. Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação do interessado. Int.

0002584-75.2001.403.6114 (2001.61.14.002584-9) - ADAUTO SEVERIANO DA COSTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Preliminarmente, apresente a parte autora o valor que entende ser devido, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002600-29.2001.403.6114 (2001.61.14.002600-3) - ALTAIR GASTAO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. - Preliminarmente, apresente a parte autora o valor que entende ser devido, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002862-76.2001.403.6114 (2001.61.14.002862-0) - JOAO EVANGELISTA DE SOUSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. - Preliminarmente, apresente a parte autora o valor que entende ser devido, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003318-26.2001.403.6114 (2001.61.14.003318-4) - NELSON MARQUES DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Preliminarmente, apresente a parte autora o valor que entende ser devido, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0004346-29.2001.403.6114 (2001.61.14.004346-3) - APARECIDA DE OLIVEIRA DO AMARAL(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Preliminarmente, apresente a parte autora o valor que entende ser devido, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001229-93.2002.403.6114 (2002.61.14.001229-0) - ANTONIO CARLOS GUADAGNINI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Preliminarmente, apresente a parte autora o valor que entende ser devido, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001467-15.2002.403.6114 (2002.61.14.001467-4) - JOSE FRANCISCO DE FARIAS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Preliminarmente, apresente a parte autora o valor que entende ser devido, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003883-53.2002.403.6114 (2002.61.14.003883-6) - RIALDO CAMARINI DA FONSECA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Preliminarmente, apresente a parte autora o valor que entende ser devido, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0004163-24.2002.403.6114 (2002.61.14.004163-0) - MANOEL MARIANO EUFRASIO X DOMINGOS GOMES DA SILVA - ESPOLIO X MARIA ALSONE SICA DA SILVA X ANTONIO JACOB ESPADA X ALEIXO CIOSSANI FILHO X RICARDO JOSE MARGONARI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores. No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0005382-72.2002.403.6114 (2002.61.14.005382-5) - ARIIVALDO AMARO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores. No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002201-27.2002.403.6126 (2002.61.26.002201-7) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE CAMARGO X VERA LUCIA DE SOUZA X ROBERSON FERREIRA DE CAMARGO X SHIRLEI FERREIRA DE CAMARGO X SHEILA FERREIRA DE CAMARGO X RONY FERREIRA DE CAMARGO X ROBERT FERREIRA DE CAMARGO X RODRIGO DE SOUZA DE CAMARGO X RAYANE SOUZA CAMARGO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0000551-44.2003.403.6114 (2003.61.14.000551-3) - IZAIAS RODRIGUES VIEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Preliminarmente, apresente a parte autora o valor que entende ser devido, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0000691-78.2003.403.6114 (2003.61.14.000691-8) - MARIA GERTRUDES DA SILVA DAMASCENA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E SP094152 - JAMIIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 260: tendo em vista o valor encontrado na parte I da conta e aquele utilizado para base do cálculo na parte II retornem os autos à Contadoria Judicial para conferência e re/ratificação dos cálculos, nos termos do despacho de fls. 258. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int. CÁLCULO JUNTADO À FL. 275.

0001343-95.2003.403.6114 (2003.61.14.001343-1) - ANTONIO FORTUNATO MONCAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001495-46.2003.403.6114 (2003.61.14.001495-2) - JOSE DE ANCHIETA FERREIRA DE ARAUJO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Preliminarmente, apresente a parte autora o valor que entende ser devido, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0008673-46.2003.403.6114 (2003.61.14.008673-2) - ADEMIR STORTI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Preliminarmente, apresente a parte autora o valor que entende ser devido, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0000899-28.2004.403.6114 (2004.61.14.000899-3) - ELISABETE PEREIRA DA SILVA DE LIMA(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fl. 210 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Aguarde-se, em arquivo, o integral cumprimento do despacho de fl. 209. Int.

0007126-34.2004.403.6114 (2004.61.14.007126-5) - VICTOR SANGALAN Y SALISMAN X AGENOR LOPES X ANTONIO ROCHA DA SILVA - ESPOLIO X MAURA DE ALMEIDA SILVA X ARCEMINA BROCARDI GERBELLI X IZABEL ZANOLLA DE ABREU(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 278, 279/281 e 282 - Concedo à parte autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 276.Int.

0005672-48.2006.403.6114 (2006.61.14.005672-8) - ARMANDO GARCIA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Preliminarmente, apresente a parte autora o valor que entende ser devido, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002377-66.2007.403.6114 (2007.61.14.002377-6) - VILMA ZIMBARDI RODRIGUES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 144/147 - Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 140. Int.

0003266-20.2007.403.6114 (2007.61.14.003266-2) - ADEMIR LUCIO LOPES X JAIR DE OLIVEIRA X IVONE CACHONE DAMASCENO X ALENCAR ALBERTO CHADAD X LUIZ MENDES FILHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. FLS. - Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0004692-67.2007.403.6114 (2007.61.14.004692-2) - MARIA LUZIA DOS SANTOS X SINFRONIO JACINTO PINTO X JOSE EMILIANO X CATARINA DIB POZZI X ALBERTO FRANCISCO DA SILVA X JOSE DAMAZIO DOS SANTOS X GERALDO AUGUSTO FABRIS X ODILON JESUINO DOS SANTOS X JOAO BERNARDINO RODRIGUES MONIZ X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ED DE JESUS LONGO X AMERICO FRANCISCO SARDAO(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Fls. 493/493^v: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004074-88.2008.403.6114 (2008.61.14.004074-2) - IVALDO JOSE DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 153/155: Designo o dia 20/05/2016, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica. Int.

0004973-86.2008.403.6114 (2008.61.14.004973-3) - ANTONIA DE SOUZA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0005831-20.2008.403.6114 (2008.61.14.005831-0) - MILTON CONSOLINI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Preliminarmente, apresente a parte autora o valor que entende ser devido, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002420-32.2009.403.6114 (2009.61.14.002420-0) - CLEONICE REGIOLLI(SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Preliminarmente, apresente a parte autora o valor que entende ser devido, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0006444-69.2010.403.6114 - ROSANGELA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOSEFA PAULINO DOS SANTOS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Esclareça a parte o cancelamento do documento, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0007700-47.2010.403.6114 - PAULO RAFAEL COSTA DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores. No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0008253-94.2010.403.6114 - SEBASTIAO DE SOUZA PENNA FILHO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fl. 117 (Dr. Marcos Aurélio Meira - OAB/SP 292.900): Defiro o desentranhamento das cópias autenticadas de fls. 20/27 conforme requerido, para posterior entrega ao autor, que deverá retirar no prazo de 10 (dez) dias mediante recibo nos autos, tendo a Secretaria que providenciar o respectivo traslado. Fl. 118: Defiro a vista dos autos pelo Dr. José Vicente da Silva, OAB/SP 107.995, após o cumprimento do determinado no parágrafo anterior. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0009075-83.2010.403.6114 - ORLANDO INACIO PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. - Preliminarmente, apresente a parte autora o valor que entende ser devido, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0009093-07.2010.403.6114 - MARIA CARMEM DE OLIVEIRA SOUSA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002452-66.2011.403.6114 - CATHARINA MENDES SALLANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária CATHARINA MENDES SALLANI, viúva do autor JOÃO DE OLIVEIRA SALLANI, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de JOÃO DE OLIVEIRA SALLANI, serem liberados à viúva, devidamente habilitada. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004586-66.2011.403.6114 - THERESINHA SANTOS SALLES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária THERESINHA SANTOS SALLES, viúva do autor WILMAR ALVES SALLES, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de WILMAR ALVES SALLES, serem liberados à viúva, devidamente habilitada. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004622-11.2011.403.6114 - ANA LUIZA PEDRO DA SILVA(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP251764 - THATIANA DAVID BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EUNICE GOMES DA SILVA(SP215610 - DIANA MARIA DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 203/204 : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0005805-17.2011.403.6114 - CAROLINA CASA BATTISTIN(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Preliminarmente, apresente a parte autora o valor que entende ser devido, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0006016-53.2011.403.6114 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0004025-08.2012.403.6114 - CLARICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO E SP191410 - EDNA CLEMENTINO DE SOUZA MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0007146-44.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS RYUGO AKAO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. FL. 147 - Intime-se a parte autora para complementar o pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0003863-76.2013.403.6114 - MARIA JOSE ROSSI(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, providencie a herdeira MICHELE ROSSI FORAMILIO a juntada de declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, bem como o original da procuração de fl. 139, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007312-42.2013.403.6114 - IVONE DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP323545 - GEISA CAVALCANTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 143: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 62/65, bem como o receiptário original datado de 24/03/14 emitido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, que consta na penúltima folha dos autos em apenso, substituindo-os por cópias, devendo o peticionário retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo baixa-findo. Int.

0005664-56.2015.403.6114 - JOAO LINO DA SILVA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA E SP334606 - LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 36 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 11/12, substituindo-os por cópias, devendo o peticionário retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001530-49.2016.403.6114 - AGATHA DAFINE VELONI(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 49 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 34/43, substituindo-os por cópias, devendo o peticionário retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 47/V. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001389-69.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO RIBEIRO DO VALE(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

Fl. 113: Concedo à parte autora vista dos autos por 20 (vinte) dias. Int.

0003207-85.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-64.2003.403.6114 (2003.61.14.003201-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOEL DOURADO ALMEIDA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Fls. Fls. 167/174, 204 e 223/234: complementando os parâmetros definidos nos despachos de fls. 130/131, 148 e 202, cumpre assinalar que o auxílio-acidente deve compor o cálculo da RMI (salário de contribuição) da aposentadoria. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. INCLUSÃO DE PERÍODOS DE TRABALHO URBANO DO FALECIDO MARIDO DA AUTORA. RECÁLCULO DA RMI. RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravos legais da Autarquia Federal e da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao apela da autora.- As anotações na CTPS do marido da requerente não apresentam qualquer indício de irregularidade que justifique sua não aceitação pela Autarquia. Não há, enfim, motivo para que a Autarquia não os reconheça.- Devem ser computados os períodos de trabalho anotados na CTPS do marido da autora, inclusive os mantidos de 02.08.1971 a 20.09.1971, 01.11.1971 a 19.06.1972 e 08.07.1976 a 25.12.1980.- No recálculo da RMI, devem ser considerados os salários-de-contribuição constantes no CNIS, e, quando ausentes, os anotados na CTPS, observados os tetos legais, eis que é atribuição do INSS fiscalizar os recolhimentos previdenciários, não podendo o trabalhador ser penalizado pela ausência destes, a cargo da empresa, aos cofres da Previdência.- O valor do auxílio-acidente também deverá ser incluído, para fins de cálculo, no salários-de-contribuição.- A aposentadoria do falecido segurado teve DIB em 27/03/2008, posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, regida pelos seus dispositivos, com as pertinentes alterações, em especial a que modificou a redação do art. 86 - Lei nº 9.528 de 10/12/1997 - para vedar a cumulação de qualquer aposentadoria com o auxílio-acidente.- Sobrevindo a Lei nº 9.528/97, o valor mensal do auxílio-acidente, pode integrar os salários-de-contribuição computados no cálculo da aposentação.- (...) - Agravos improvidos. (AC 00025386420124036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (extratei e grifei)Fls. 167/174: e, quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS, no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo. Passo a fazê-lo.Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2.Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1.Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2.Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei)No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, por considerar aplicável a TR + JUROS DE POUPANÇA ao mês para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/0 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra.Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP

apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS (fls. 167/174) acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2-Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. Resolvidas as questões prementes à elaboração da conta, retornem os autos à Contadoria Judicial para conferência e re/validação dos cálculos de fls. 215/219, bem como da RMI apurada às fls. 158, nos termos deste despacho, mantendo-se os parâmetros já definidos/resolvidos nos despachos de fls. 130/131, 148 e 202 Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. CÁLCULOS JUNTADOS ÀS FLS. 245/256.

0006888-63.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306098-42.2005.403.6301 (2005.63.01.306098-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ARMENIO GABRIEL RODRIGUES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevivendo o parecer e cálculos de fls. 93 e 137/141, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia da questão discutida nestes embargos estreitou-se quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial, conforme manifestação do Embargante às fls. 145/148 (e conta de fls. 150/154). De fato laborou em equívoco o Embargado ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto à taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF), bem como alguns valores apontados como recebidos, divergem daqueles efetivamente pagos. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos, quanto aos valores já pagos, e o período em que houve o respectivo pagamento destes atrasados. Equivocou-se, ainda, ao aplicar a taxa de juros, após 05/2012, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). E, analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estenda-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo de fls. 137/141, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios

estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei)

No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/0 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2- Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II -

Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)E, neste traço, ainda que tenha o Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Embargado.Nesse sentido:TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5) Data de publicação: 01/12/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado a quo julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei)TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 29/04/2013 Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC , art. 460 , caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 20024000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 23.04.12). 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução.... (grifei)POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$128.920,66 (Cento e Vinte e Oito Mil, Novecentos e Vinte Reais e Sessenta e Seis Centavos), para julho de 2014, conforme cálculos do Embargado, às fls. 365/370 dos autos principais, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da conta liquidada.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008437-11.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007330-34.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ALFREDO MARIA DE JESUS(SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Embargante/Autor face aos termos da sentença proferida às fls. 78/78v.Alega a parte embargante que o decisor é omissivo, porquanto não houve manifestação deste juízo acerca da execução imediata do valor que entende incontroverso, pretendendo seja o vício sanado.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Sem razão o Embargante.Tratando-se o Réu de autarquia federal, o pagamento dos valores devidos em atraso só poderão se dar mediante precatório, sendo tal solução inviável antes do trânsito em julgado da sentença, nos termos legais.Observo, ainda, que os embargos discutem o total da dívida (principal + honorários sucumbenciais), portanto, inexistente parte da dívida incontroversa, o que também impede a expedição de precatório antes do trânsito.Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES CONTROVERSOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, firme no sentido da possibilidade de expedição de precatório para o pagamento de valores incontroversos (ou seja, não abrangidos nos embargos à execução opostos) antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. Caso em que os embargos à execução, sob nº 2000.61.07.003315-9, ajuizados pelo Município de Araçatuba, onde invocou sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal, posto tratar-se de pessoa isenta em relação a exigência formulada pela União para cobrança de contribuição social incidente sobre faturamento e excessividade da multa impingida foram julgados improcedentes e aguardam neste Tribunal o julgamento da remessa oficial. Desta forma, não existem valores incontroversos, podendo ocorrer a reforma total ou parcial da decisão. Não houve trânsito em julgado dos embargos à execução, daí porque inviável a expedição de precatório. 3. Agravo inominado desprovido.(AI 00892184420054030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:09/12/2008 PÁGINA: 238 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição ou omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.P.R.I.

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos da ação de revisão de benefício de prestação continuada proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 65 e 66/73, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia da questão discutida nestes embargos circunscreve-se à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial. De fato, o Embargante laborou em equívoco quanto à correção monetária até 08/2006, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS às fls. 79/82, e no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo de fls. 71/73. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/0 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJE: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO..) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e

4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2- Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. Nestes termos, aponta o parecer da Contadoria Judicial (fls. 65) por corretos os cálculos do Embargado na apuração do quanto devido. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$189.000,06 (Cento e Oitenta e Nove Mil Reais e Seis Centavos), conforme cálculo de fls. 71/73, para outubro de 2015, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Determino, ainda, que o INSS pague o salário de benefício em favor da parte autora com a inclusão da diferença apontada pela Contadoria Judicial às fls. 71/73, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença. Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 65 e 66/73 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000546-02.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-30.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA COELHO DA SILVA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício de prestação continuada proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 31 e 33/34, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 33/34 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a Embargada ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto à taxa de juros, em desacordo ao título judicial. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos quanto à correção monetária após 06/2009, em dissonância à decisão do E. TRF-3ª Região (fls. 14), que determina a aplicação da Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Contudo, o cerne da questão cinge-se quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial. Analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo de fls. 33/34. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a

07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2- Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular.E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$9.218,10 (Nove Mil, Duzentos e Dezoito Reais e Dez Centavos), para outubro de 2015, conforme cálculos de fls. 33, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Devido a sucumbência mínima da Embargada, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado nestes embargos (fls. 34), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 31 e 32/34 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000548-69.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-50.2007.403.6114 (2007.61.14.006174-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SUELI BELZUNCES DO PRADO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte embargada manifestou-se às fls. 27/36. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 39 e 45/50, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afásto a alegação de inépcia da inicial de embargos pela ausência de valor de causa, posto que evidente ser o valor da causa o mesmo dos honorários sucumbenciais requeridos pela Embargada. No mérito, os embargos são procedentes. Compulsando os autos, verifico que o objeto destes embargos cinge-se apenas quanto ao valor dos honorários advocatícios pleiteados em execução. A questão é de óbvia solução. Da simples leitura do título judicial se extrai seus exatos contornos. A sentença de fls. 174/177 (autos principais), proférída em 27/01/2010, quanto aos honorários sucumbenciais, condenou o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil (fls. 176v - autos principais). E, quanto ao montante da condenação estabeleceu que eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença (fls. 176v - autos principais - grifei). A decisão do E. TRF-3ª Região, negando seguimento ao recurso do INSS, manteve os termos da sentença quanto aos honorários fixados, não havendo reparo a ser efetuado (fls. 207v - autos principais). Com efeito, a expressão valor da condenação que é utilizada como base de cálculo dos honorários representa o proveito econômico obtido pela parte autora. Logo, citado o conseqüente deverá incidir sobre o valor da condenação, assim entendido a quantia total de atrasados a serem pagos à parte autora nestes autos, no caso, a diferença entre as prestações já recebidas a título de auxílio-doença em relação às parcelas devidas pela concessão da aposentadoria por invalidez, e, neste esteio, forçoso reconhecer-se que os valores a receber a título de honorários sucumbenciais devem ser calculados sobre as diferenças a serem pagas pela conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 11/06/2007 até 27/01/2010 (data da sentença). Também sob o aspecto processual da questão, assiste razão ao Embargante. Explico. Os honorários sucumbenciais dizem relação ao princípio da sucumbência a justificá-los, com especial observância ao princípio da causalidade. E, neste caso, a causalidade processual, isto é, a causa do processo, o motivo econômico do exercício do direito de ação (ou defesa), foi a busca da aposentadoria por invalidez, porque o auxílio-doença a Embargada/Autora já o percebia. Assim, a condenação econômica, ao lógico, é apenas a diferença dos valores dos benefícios. E está deve ser a base de cálculo dos honorários. Por fim, quanto ao valor do principal, não cabem maiores discussões nestes embargos, ao lanço que tal contenda não faz parte do objeto destes embargos. A simples alegação genérica da Embargada/Autora (fls. 31/32) sobre erro em sua conta, sem demonstrar ao que entende por equivocado, mas apenas com a evidente pretensão, desde logo, de haver para si cálculos mais favoráveis, já que àquele tempo em que se manifestou, sequer os autos haviam sido encaminhados à Contadoria Judicial, não pode prosperar. E, considerando-se que o Embargante concordou com os valores apurados pela Embargada, quanto ao principal, apenas divergindo à razão dos honorários sucumbenciais, entendo que nesta parte a conta apresentada pela Embargada (fls. 236 - autos principais) deve ser mantida. Neste traço, a controvérsia vertida, conforme vem reafirmando o Embargante, circunscrever-se-ia aos honorários devidos ao causídico. Nesse contexto fático-processual, e conforme os fundamentos já registrados, resta devido o pagamento do principal no valor de R\$9.495,74 (Nove Mil, Quatrocentos e Noventa e Cinco Reais e Setenta e Quatro Centavos), para dezembro/2014, conforme conta da Autora/Embargada às fls. 236 dos autos principais, e a verba honorária sucumbencial nos limites dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 47 destes autos. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$10.791,25 (Dez Mil, Setecentos e Noventa e Um Reais e Vinte e Cinco Centavos), para dezembro de 2014, a título do principal (cf. cálculos Embargada - fls. 18) e honorários advocatícios (cf. cálculos Contadoria Judicial - fls. 47), a ser devidamente atualizada quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução, a título de honorários, e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do parecer e cálculos de fls. 39 e 44/47 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001021-55.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-89.2006.403.6114 (2006.61.14.005818-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA SILVA DUARTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de restabelecimento de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que nada há a executar em sede de liquidação de sentença. Notificada, a Embargada impugnou as alegações do Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 27 e 29/30, com os quais as partes concordaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 29/30 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a Embargada ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto à correção monetária e à taxa de juros. em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). O Embargante, por sua vez, não elaborou cálculos ao entendimento que nada é devido em razão do título judicial. Contudo, a Contadoria Judicial apurou valor em atraso a favor da Embargada. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA:204.) E, ainda que tenha a Exequirente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos da Embargada. Nesse sentido: TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5) Data de publicação: 01/12/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado a quo julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei) TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 29/04/2013 Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução.... (grifei) POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$1.153,33 (Um Mil, Cento e Cinquenta e Três Reais e Trinta e Três Centavos), para agosto de 2014, conforme cálculos de fls. 129 dos autos principais, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001888-48.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005466-39.2003.403.6114 (2003.61.14.005466-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X EDUARDO SALGADO DO CARMO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 92 e 100/104, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia da questão discutida nestes embargos circunscreve-se ao cálculo/valor da RMI e à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao efetuar

erroneamente a evolução do valor devido, bem como a taxa de juros a partir de 05/2012. em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos, quanto ao período em que devidos os atrasados (a partir de 16/09/1998) e incorreção no cálculo da RMI. Equivocou-se, ainda, ao aplicar a correção monetária após 06/2009 em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). E, analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo de fls. 100/105, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2- Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela

jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) E, ainda que tenha o Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Embargado. Nesse sentido: TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5) Data de publicação: 01/12/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado a quo julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei) TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 29/04/2013 Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12) 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução.... (grifei) POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$670.314,28 (Seiscentos e Setenta Mil, Trezentos e Quatorze Reais e Vinte e Oito Centavos), para dezembro de 2014, conforme cálculos do Embargado, às fls. 420/424 dos autos principais, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Determino, ainda, que o INSS pague o salário de benefício em favor da parte autora com a inclusão da diferença apontada pelo Embargado às fls. 420/424, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença. Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006864-98.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004991-15.2005.403.6114 (2005.61.14.004991-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X GILBERTO BERNALDO DA SILVA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0007008-72.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-86.2009.403.6114 (2009.61.14.002300-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NATALICIO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALICIO CUSTODIO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0007041-62.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-08.2009.403.6114 (2009.61.14.004866-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIA FELIX(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007198-35.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005097-30.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LUIZA SABBAG CALLEN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001295-82.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-96.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X AMELICE DIAS DOS SANTOS(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001821-49.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008087-33.2008.403.6114 (2008.61.14.008087-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001883-89.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009000-44.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X APARECIDA DE SOUZA DE LUCENA X LENY STOLOCHI GHERCOV X MARLENE CAMPOS FERREIRA X VERA LUCIA BADELATO DE CARVALHO X APARECIDA DE SOUZA DE LUCENA X LENY STOLOCHI GHERCOV X MARLENE CAMPOS FERREIRA X VERA LUCIA BADELATO DE CARVALHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001965-23.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-94.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO QUINTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002067-45.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008149-68.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ROMAO PINTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002101-20.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003811-17.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUISADA PENHA DOMINGOS DE SOUZA - ESPOLIO X EUCLIDENOR MARTINS DE SOUZA(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP142304 - ANDREA AIDAR)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500814-12.1997.403.6114 (97.1500814-3) - ANTONIO BOTONI X DIRCE MOLON MARTINELLI X JOSE DOS SANTOS X ALCIDES MARINO - ESPOLIO X VALDEMAR BENJAMIM BRANCATTI - ESPOLIO X JOANA TRENTIN MARINO X WILMA OLIVIERI BRANCATTI X ARLINDO BRENDA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO BOTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 973/994, 995/998, 999/1008 - - Manifestem-se as partes.Sem prejuízo, digam se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001370-15.2002.403.6114 (2002.61.14.001370-0) - FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. - Preliminarmente, apresente a parte autora o valor que entende ser devido, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0005909-19.2005.403.6114 (2005.61.14.005909-9) - JOSE LEIR DE ANDRADE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE LEIR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. - Preliminarmente, apresente a parte autora o valor que entende ser devido, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001398-89.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010047-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010047-7)) JONAS VITORINO TOSI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte autora, corretamente, o despacho de fl. 148, juntando procuração e declaração de pobreza originais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1505336-48.1998.403.6114 (98.1505336-1) - ODILON ARAUJO CABRAL(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ODILON ARAUJO CABRAL X INSS/FAZENDA

FL. 354: Dê-se ciência à parte autora.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002292-56.2002.403.6114 (2002.61.14.002292-0) - RINALDO JOAO DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X RINALDO JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0008708-06.2003.403.6114 (2003.61.14.008708-6) - ADRIANA APARECIDA CARNEIRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CAMILA CARDOSO DA SILVA X THATIANA CARDOSO DA SILVA X THACIO CARDOSO DA SILVA X TAUANE ALVES DE SOUSA DA SILVA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X ADRIANA APARECIDA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do NCPC.Após, intime-se réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001962-88.2004.403.6114 (2004.61.14.001962-0) - CICERA MARIA DO CARMO NUNES(SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CICERA MARIA DO CARMO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 127 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0005535-03.2005.403.6114 (2005.61.14.005535-5) - JOSE WALKMAR PEREIRA VENANCIO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE WALKMAR PEREIRA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 286/287 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001916-31.2006.403.6114 (2006.61.14.001916-1) - RITA GONCALVES CASIMIRO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RITA GONCALVES CASIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL. 280 - Dê-se ciência à parte autora.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0015656-77.2006.403.6301 (2006.63.01.015656-9) - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO MENDES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0000563-19.2007.403.6114 (2007.61.14.000563-4) - ROSIVALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSIVALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 194 - Dê-se ciência à parte autora.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002396-72.2007.403.6114 (2007.61.14.002396-0) - SONIA GOMES CASTILHO MAZOTE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SONIA GOMES CASTILHO MAZOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/185 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 183.Int.

0008687-88.2007.403.6114 (2007.61.14.008687-7) - RAIMUNDO LUIZ SARMENTO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X RAIMUNDO LUIZ SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL. 148: Cabe à parte autora a apresentação do cálculo dos valores que entende correto. Cumpra-se o despacho de fl. 146.Int.

0008688-73.2007.403.6114 (2007.61.14.008688-9) - GILBERTO ALVES(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0002904-81.2008.403.6114 (2008.61.14.002904-7) - JACIRA FERRARI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JACIRA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do NCPC.Após, intime-se réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003873-96.2008.403.6114 (2008.61.14.003873-5) - NERIEDES BERNARDINO BOMBONATO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NERIEDES BERNARDINO BOMBONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0002649-89.2009.403.6114 (2009.61.14.002649-0) - MARIO BERNARDINO DE SENA(SP169484 - MARCELO FLORES E SPI94293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIO BERNARDINO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005509-63.2009.403.6114 (2009.61.14.005509-9) - BENEDITA APARECIDA DO NASCIMENTO X CLAUDIA ROSANA NASCIMENTOS DE MATTOS(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do NCP.C. Após, intime-se réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006305-54.2009.403.6114 (2009.61.14.006305-9) - ALEX APARECIDO DA SILVA X ANA CAROLINE DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALEX APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do NCP.C. Após, intime-se réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0009808-83.2009.403.6114 (2009.61.14.009808-6) - BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL. - Dê-se ciência à parte autora.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005280-69.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS MORE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MORE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0005533-57.2010.403.6114 - ROBERTO JOSE ROSSETTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JOSE ROSSETTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0006001-21.2010.403.6114 - DACENYR TADEU SALATA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADELAIDE BONANNO SALATA X DACENYR TADEU SALATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 217/219 - Manifeste-se a parte autora, providenciando a habilitação dos herderios, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006118-12.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS ARRUDA DE MEDEIROS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS ARRUDA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 499 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl.498.Int.

0006181-37.2010.403.6114 - ADILIO DIAS BRAGA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILIO DIAS BRAGA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0006244-62.2010.403.6114 - WILSON ROBERTO KUROWISKI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO KUROWISKI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0006817-03.2010.403.6114 - ANTONIO ANDREZA DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANDREZA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0007527-23.2010.403.6114 - ARMINDO JOSE CORREIA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO JOSE CORREIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0008051-20.2010.403.6114 - ALOISIO SILVA ARAUJO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO SILVA ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0009005-66.2010.403.6114 - GILBERTO VECHIES X JOAO DE DEUS ALMEIDA X JOAO GARCIA X JOSE PEDRO DOS ANJOS X SHIGUIEA BABA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO VECHIES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIGUIEA BABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001026-19.2011.403.6114 - ANGEL RODRIGUES JIMENEZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGEL RODRIGUES JIMENEZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0001513-86.2011.403.6114 - BERNADETE THIAGO ESPIRITO SANTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE THIAGO ESPIRITO SANTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0002159-96.2011.403.6114 - CREUNISE MACHADO DE ASSIS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUNISE MACHADO DE ASSIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0002759-20.2011.403.6114 - RUDINEY SANTOS DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUDINEY SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do NCP.C. Após, intime-se réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002942-88.2011.403.6114 - SEBASTIAO BARROSO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BARROSO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0004895-87.2011.403.6114 - FLAVIO GASTALDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FLAVIO GASTALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 255/260 - Dê-se ciência à parte autora.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0005663-13.2011.403.6114 - ADEMARIO BENTO DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADEMARIO BENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0006004-39.2011.403.6114 - THAIS ARRUDA HELENO X MARIA HELENA ARRUDA HELENO(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X THAIS ARRUDA HELENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do NCP.C. Após, intime-se réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006742-27.2011.403.6114 - JOAO CARDOSO FIGUEIREDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO CARDOSO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL. - Dê-se ciência à parte autora.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006757-93.2011.403.6114 - LUIZ BEZERRA DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BEZERRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0008038-84.2011.403.6114 - BALBINO DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALBINO DO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0008043-09.2011.403.6114 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0009207-09.2011.403.6114 - CLAUDIO ZAGO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 426: Dê-se ciência do desarquivamento. Providencie o peticionário, Dr. FERNANDO STRACIERI, OAB/SP 85.759, a regularização de sua representação processual. Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0011254-40.2011.403.6183 - ADELICIO JOSE DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICIO JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do NCP. Após, intime-se réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001686-76.2012.403.6114 - JULIO HELIO DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JULIO HELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a habilitação do dependente previdenciário JULIO HELIO DA SILVA, viúvo da autora IVONE DOS SANTOS DA SILVA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão do viúvo, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Após, face ao que restou decidido nos Embargos à Execução (fls. 178/181) expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Intimem-se.

0001853-93.2012.403.6114 - GONCALO BISPO DE SOUSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GONCALO BISPO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 218V/220 - Dê-se ciência à parte autora. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0005942-62.2012.403.6114 - ADALBERTO ALVES MARTINS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADALBERTO ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores. No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0005968-60.2012.403.6114 - GLEICE ANDRADE GUIMARAES - MENOR X NICINHA ANDRADE SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GLEICE ANDRADE GUIMARAES - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Providencie a parte autora a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0006734-16.2012.403.6114 - JURACI OLEGARIO FERREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI OLEGARIO FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0007369-94.2012.403.6114 - ANDRE LUIS MADEIRA(SP300873 - WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. 171/176 - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007995-16.2012.403.6114 - JOSE TITO SOBRINHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TITO SOBRINHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0001259-45.2013.403.6114 - JOSE DE JESUS DIAS DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE DE JESUS DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002533-44.2013.403.6114 - MARCO ANTONIO BERSANI(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCO ANTONIO BERSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. - Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 534 do NCPC.Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0004517-63.2013.403.6114 - GERALDO DANIEL FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DANIEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do NCPC.Após, intime-se réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006935-71.2013.403.6114 - LUCIANE TAMBALO AMADI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIANE TAMBALO AMADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se conforme requerido às fls. 134.Após, dê-se vista às partes.Int. Cumpra-se.RESPOSTA AO OFÍCIO JUNTADO ÀS FLS. 138/146.

0007379-07.2013.403.6114 - IVANILDO MANOEL DE SOUZA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVANILDO MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao INSS, de fato não constando da sentença transitada em julgado ordem determinante de averbação de período de trabalho sob condições especiais, mas simples reconhecimento de sua ocorrência,Logo, descabe exigir da autarquia previdenciária o imediato lançamento do tempo especial no CNIS, ficando assegurado ao Autor, porém, o exercício desse direito a qualquer tempo.Posto isso, nada havendo a executar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007695-20.2013.403.6114 - VIVIANE GABRIELA VIANA X LUCIANA GABRIELA DE OLIVEIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X VIVIANE GABRIELA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do NCPC.Após, intime-se réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000332-45.2014.403.6114 - VLADEMIR CORREA LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VLADEMIR CORREA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL. - Dê-se ciência à parte autora.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000592-25.2014.403.6114 - MARIA DA SILVA LINO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DA SILVA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do NCPC.Após, intime-se réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

Expediente N° 3232

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001016-04.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONI CARLOS PEREIRA DE SOUZA(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004995-37.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SAMUEL DA SILVA BENEVIDES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006451-22.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JILIARDE OLIVEIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007590-09.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIZELIO MANOEL DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004111-42.2013.403.6114 - JOAO PASCHOALETTI(SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o patrono do autor para retirada dos alvarás de levantamento já expedidos, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante.Int.

MONITORIA

0002025-35.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO DE LIMA

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000020-35.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MILTON RIBEIRO MACHADO(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista a CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000072-31.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICKER ACESSORIOS PARA MOLAS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL X LUIS CARLOS DE CAMPOS(SP242313 - EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0006697-81.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FR SILVA ARMARINHO EIRELI - EPP X FRANCISCO FREIRE DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001402-29.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO AGOSTINHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000576-03.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007034-70.2015.403.6114) ALEXANDRE MARQUES DA SILVA X ISOS INDUSTRIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000954-56.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007882-57.2015.403.6114) ACOS PRIME LTDA - EPP X MARIO JORGE CASSANELLO X VALDIR DE SOUZA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista à CEF para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006206-45.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO BISPO SANTANA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a participação deste Juízo nas Hastas Públicas Unificadas, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos autos. Para que o mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos seja expedido, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo o exequente diligenciar neste sentido. Restando positiva a diligência supramencionada, inclua-se o presente nos leilões designados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, observando-se as datas e quantidades de processos que podem ser encaminhados. Int.

0007591-28.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP X REGINA SIVIERO MARTYR X ALEXANDRE MARTYR BARBOSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008959-72.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o executado nos termos do art. 1023, parág. 2º do NCPC. Int.

0002227-07.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LUIS MAGOGA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 49 - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003869-15.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S.O.S FOCAS - SERVICOS DE GUINCHOS LTDA - EPP X ARMANDO BOTTOSI FILHO X MARIO AUGUSTO BOTTOSI(SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES)

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006430-12.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA C.C. MENDES ESPORTE - ME X FERNANDA CORREIA CHAVES MENDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007031-18.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA X MARLENE DA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007885-12.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA LUCIA DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000386-40.2016.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARGARIDA LOURENCO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000387-25.2016.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUY BEZERRA JUNIOR X LUIZ ANTONIO DA SILVA BEZERRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000968-40.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ITAMAR DE MACEDO(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA E SP100541 - HILDA GOMES FERREIRA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004636-53.2015.403.6114 - JOSIANE CRISTINA BATISTA DA SILVA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIRETOR DA DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

0005467-04.2015.403.6114 - AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA(SP195519 - ERICA SEIICHI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 68, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

0005520-82.2015.403.6114 - MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006670-98.2015.403.6114 - MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007163-75.2015.403.6114 - OFICINA DE MERCHANDISING INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009081-17.2015.403.6114 - REINALDO CAVICCHIO CARDOSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0001814-57.2016.403.6114 - BRASMECK JUNTAS AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

A impetrante pretende afastar as contribuições destinadas a terceiros (parafiscais), portanto, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. Cumpra a impetrante o determinado à fl. 131, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0002427-77.2016.403.6114 - BOMBRILO S/A(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0002565-44.2016.403.6114 - STARSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0002567-14.2016.403.6114 - STARSEG-SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002503-04.2016.403.6114 - FABIO TADEU SONNEWEND - ESPOLIO X VILMA PEREIRA DE SOUZA SONNEWEND(SP204250 - CARLA GAIDO DORSA) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, forneça a requerente os documentos originais de procuração e declaração de pobreza e a contrafe, bem como a patrona da requerente deverá subscrever a peça preambular, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003191-34.2014.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a requerente, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se a FAZENDA NACIONAL, para os fins do artigo 535, do NCPC. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0003513-20.2015.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a requerente, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se a FAZENDA NACIONAL, para os fins do artigo 535, do NCPC. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000225-30.2016.403.6114 - ANGELO JESUS(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X NAO CONSTA

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Requerente para que apresente os documentos requeridos pela Advocacia Geral da União à fl. 25, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, abra-se vista à União e ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028523-89.2007.403.6100 (2007.61.00.028523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANE POSSE BARBOSA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Pela derradeira vez, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 3252

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009665-24.2008.403.6181 (2008.61.81.009665-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO X CLEONICE RIGIOLLI CARDOSO X MARIA DAS GRACAS ANJOS MARTINS X LOYDE MARQUES PEREIRA X ADRIANO MARCOS PEREIRA X RAFAEL PAULINO RESTITUTI X LINNEU CAMARGO NEVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X PAULO BADIH CHENIN X DAVID MARCOS FREIRE X PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO GOMES MOREIRA X JOAQUIM PASSOS RODRIGUES X ELZA APARECIDA BONELLI (SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL 'ACQUA E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E SP342394 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação retro, comunique-se o J. Deprecado acerca dos novos endereços da testemunha ADEMIR, arrolada pelos réus DAVID e PETERSON, devendo-se solicitar também o encaminhamento da Carta Precatória expedida à fl. 3674 para a subseção judiciária de São José dos Campos/SP. Int.

0000049-95.2009.403.6114 (2009.61.14.000049-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE E Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO X ORESTE CLEMENTINO DA SILVA X JOAO ULISSES SIQUEIRA X LINNEU CAMARGO NEVES X JEOVANIL ALVES CORDEIRO X CEZAR AUGUSTO SERRA X WELTON CARLOS DOS SANTOS JUSTAMANTE (SP190586 - AROLDO BROLL E SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a defesa dos réus SANDRO e PATRICIA, a petição de fls. 5863/5865 tendo em vista que o despacho de fl. 5855/5856 determinou a intimação dos réus para que especificamente informe se deseja desistir de alguma testemunha ou proceder sua substituição. Homologo a desistência da testemunha MARCOS PEREIRA, arrolada pelo réu WELTON face ao seu silêncio no fornecimento de endereço atualizado. Homologo a substituição das testemunhas de defesa ARLINDO e RUBENS, arroladas pelo réu ORESTE, pelas testemunhas SOLANGE SILVA COSTA e OSVALDO SATURMINO DA SILVA, este último devendo ser ouvido por carta precatória a ser expedida para a subseção judiciária de São Paulo/SP. Proceda a Secretaria à anotação em sistema dos endereços atualizados das dos réus ALBERTO, ORESTE e WELTON, bem como das testemunhas de defesa arroladas pelos réus CESAR, ORESTE, VALTER e ALBERTO, sendo que no caso deste último, deverá também ficar anotado o endereço da testemunha Marliete cujo endereço havia sido anteriormente informado às fls. 5664/5665 e através da petição de fls. 5885/5890, devidamente complementado. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/05/2016 378/707

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3574

EXECUCAO FISCAL

0002898-89.1999.403.6114 (1999.61.14.002898-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fls.305/340: Com a prolação de sentença nos autos dos Embargos a Arrematação, em 03/12/2015 (fls.124 daqueles) este Juízo homologou o pedido de desistência formulado pelo arrematante às fls.298/302 deste executivo. Vejamos: (...) o arrematante desistiu do lance ofertado, nos termos da manifestação de fls.298/302 dos autos da execução fiscal a este apenso de nº 0002898-89.1999.403.6114. Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos (...) Nesses termos, a r. decisão liminar proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento nº 0006000-35.2016.403.0000, qual seja: Ora, com a desistência por parte do arrematante nos autos dos embargos, o juiz deveria ter tornado a arrematação sem efeito, uma vez que, como explanado, sob a égide do antigo CPC a desistência era um direito potestativo do arrematante em caso de embargos. Com efeito. A decisão de fls.305/306 encontra-se eviada de erro, muito embora o arrematante tenha atravessado petição às fls.304 em 22/02/2016, pleitenado a entrega dos bens arrematados. Com a prolação da sentença nos embargos a arrematação, por desistência do arrematante ao procedimento da arrematação, de rigor, o desfazimento da arrematação. Assim sendo, torno sem efeito a determinação de fls.305/306, e determino a intimação do arrematante para que proceda a devolução dos veículos entregues pelo Oficial de Justiça, ao executado. Para tanto, expeça-se o competente mandado de entrega de bens, agora para o Sr. Oficial de Justiça promover a restituição dos bens arrematados ao executado, intimando-se o arrematante desta decisão e da liminar concedida no Colendo Tribunal. Tudo cumprindo, oficie-se ao r. 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região, informando da reconsideração da decisão agravada. Após, voltem conclusos para deliberação dos valores depositados nos autos e fruto da arrematação, ora anulada. Cumpra-se e intinem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-77.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR MACENO DE OLIVEIRA, LUIZA ANASTACIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-35.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KS-7 GLOBAL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, SILVIO CANTERAS PANSARELLA, SERGIO GARCIA DE FIGUEIREDO

DECISÃO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-81.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE TRINDADE

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se carta com aviso de recebimento ao Executado, citado por hora certa, dando-lhe ciência, nos termos do artigo 254 do Novo CPC.

Sem prejuízo, nomeio como curador especial do(s) réu(s) citado(s) por hora certa a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-16.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: BOMBRIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **BOMBRIL TDA** contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, pleiteando que a não submissão à exigência de recolhimento de PIS e COFINS, nas alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de apuração das mencionadas contribuições, estabelecidas pelos Decretos 8.426/15 e 8.451/15.

Em apertada síntese, alega que, por força das Leis 10.637/02 e 10.833/03, cumuladas com o art. 27, 2º, da Lei n. 10.865/04, regulamentada pelo Decreto n. 5.442/2005, as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas regime não cumulativo de apuração do PIS e COFINS estavam sujeitas à alíquota zero.

Posteriormente, com a edição dos Decretos 8.426/15 e 8.451/15, as alíquotas do PIS e da COFINS passaram a ser de 0,65% e 4%, respectivamente, o que é ilegal, porquanto a matéria, majoração de tributo por meio da revogação da alíquota zero, deve ser tratada exclusivamente por lei formal, vedada a via eleita pelo Executivo Federal.

Haveria inconstitucionalidade e ilegalidade na revogação da alíquota zero por decreto, porquanto ausente disposição constitucional para majoração das alíquotas das contribuições mencionadas, na via eleita.

Haveria, ainda, ofensa à não cumulatividade, posto que o legislador ordinário não pode reduzir os créditos do contribuinte, por se tratar de matéria constitucional.

Reputa ocorrência de violação à isonomia e proibição de discriminação na instituição de tributo, na medida em que há tratamento distinto entre contribuintes que adotem a sistemática cumulativa daqueles que se valem da não cumulativa.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

Junta documentos e recolhe custas.

Indeferida a liminar.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Cabe à lei formal, aprovada pelo Legislativo, prever todos os elementos da hipótese de incidência, sob pena de ilegalidade e inconstitucionalidade, quais sejam: (i) fato gerador; (ii) base de cálculo; (iii) alíquota; (iv) sujeito ativo; (v) sujeito passivo.

As leis instituidoras do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, 10.637/02 e 10/833/03, respectivamente, observaram essa exigência, no que são constitucionais.

Por meio da Lei n. 10.865/04, art. 27, § 2º (**§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.**), autorizou-se ao Poder Executivo, por meio de decreto, a redução ou majoração, depois de reduzidas, obviamente, das alíquotas das citadas contribuições.

A par disso, editou-se o Decreto n. 5.442/2005 que reduziu a zero as alíquotas originariamente previstas das referidas contribuições, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo.

Posteriormente, revogou-se a alíquota zero, por meio dos Decretos 8.426/15 e 8.451/15, de modo que as alíquotas do PIS e da COFINS passaram a ser de 0,65% e 4%, respectivamente.

Não vejo qualquer vício, independente da natureza, constitucional ou legal, no procedimento adotado, porquanto há previsão legal para redução ou majoração, por decreto, das alíquotas, estabelecida no dispositivo supratranscrito.

Essa delegação ao Poder Executivo, por si só, não representa inconstitucionalidade, porque as alíquotas originárias têm previsão em lei formal.

Ressalta-se a higidez da delegação, a vedação à majoração das alíquotas além do quanto fixado nas leis instituidoras das contribuições aludidas acima.

Se houvesse inconstitucionalidade, esta seria de mão dupla, tanto para afastar a majoração quanto a redução, não sendo aceitável que o dispositivo seja válido para um fim benéfico ao contribuinte e inválido quando o prejudica.

O que houve, acertadamente, a utilização do paralelismo das formas, regra segundo a qual determinado regramento há de ser revogado por outra da mesma natureza ou de hierarquia superior.

Assim, revogado o decreto instituidor da alíquota zero, por outro, passa a vigor a alíquota nova fixada no ato normativo revogador, desde que observador os limites legais, como ocorreu na espécie.

Ressalto que embora a legalidade tributária seja matéria constitucional, não há necessidade de autorização da Constituição para que se majore as alíquotas como na situação descrita nos autos, uma vez que a exigência normativa é de: (i) exigência de lei formal prevendo os elementos da hipótese de incidência; (ii) autorização legal para redução e majoração das respectivas alíquotas.

Do mesmo modo, não há violação ao princípio da não cumulatividade.

O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS em muito difere daquele estatuído em relação ao ICMS e IPI, cujos contornos são previamente determinados pela Constituição da República, o que não ocorre no tocante às primeiras, que somente determina a incidência do citado regime, relegando ao legislador ordinário o seu desenho.

Nem poderia ser diferente, na medida em que não há, propriamente, uma desoneração da cadeia produtiva, tal como ocorre nos aludidos impostos, mas uma forma de, indiretamente, reduzir o encargo tributário incidente sobre a receita e/ou faturamento. Como disse, tal desoneração delinea-se de forma indireta, especialmente porque não se identifica cada etapa do processo de produção.

Na regulamentação do dispositivo § 12 do art. 195, CF/88, o legislador ordinário houve elencar as hipóteses que gerariam créditos a ser deduzidos no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, na forma do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Trata-se de opção legislativa, dentro da margem de discricção que lhe foi garantida pela Constituição, razoável dentro das materialidades eleitas para as contribuições PIS e COFINS, incidentes sobre a receita, diversas, por conseguinte, da contribuição social sobre o lucro líquido, apurável segundo técnica distinta, mais próxima do imposto sobre a renda.

Cuidou o legislador de diferenciar, no que andou muito bem, os conceitos de receita, despesa e insumo, por meio da especificação amíde do que geraria crédito no regime não cumulativo das citadas contribuições, como consta do art. 3º das citadas leis, ora mencionado.

A opção legislativa, no entanto, de redução dos créditos dedutíveis não ofende o texto constitucional, na medida em que não há definição na Lei Maior da República do termo não cumulatividade em relação ao PIS e à COFINS, especialmente porque os contornos do instituto, aplicáveis a essas mesmas contribuições, como disse linhas acima, é muito diverso do que se dá em relação ao IPI e ICMS.

Também não há ofensa ao princípio da isonomia e da proibição de não discriminação de contribuintes que se encontrem em igual situação.

O tratamento distinto decorre da sistemática de apuração do PIS e da COFINS, não havendo diferenciação entre os contribuintes que adotem o mesmo regime, ou seja, sendo o regime cumulativo eleito, aplicam-se as disposições correlatas; tratando-se de não cumulativo, incide o regramento da não cumulatividade.

A diferença de tratamento, portanto, decorre das sistemáticas de apuração do tributo, situação de fato e de direito incidentes na espécie.

Não há, assim, similitude entre os contribuintes para se concluir pela ofensa aos postulados mencionados.

Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, denego a segurança.

Custas devidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 09 de maio de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008628-56.2014.403.6114 - MARIA NITTA SALVADOR POCANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002438-43.2015.403.6114 - DARCI MONTIEL PACE(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Vistos.Recebo os recursos de apelação do Réu CBTU de fls. 672 e do Autor de fls 694 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista primeiramente ao Autor e após ao Réu para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003111-36.2015.403.6114 - INSTITUICAO ASSISTENCIAL AMMANUEL(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Esclareça-se que o mandado de intimação de fls. 122 foi feito para informar acerca da concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Em sendo assim, devolvo o prazo para a União Federal apresentar eventual recurso, conforme requerido às fls. 132.Intime-se.

0003201-44.2015.403.6114 - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004316-03.2015.403.6114 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004375-88.2015.403.6114 - EDSON FERREIRA DA SILVA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004445-08.2015.403.6114 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004617-47.2015.403.6114 - EDSON PEREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004904-10.2015.403.6114 - SIDINEI PAULINO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005433-29.2015.403.6114 - LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005634-21.2015.403.6114 - FRANCISCO IRINEU DE SOUSA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Autor(a)(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005897-53.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI SIQUEIRA(SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007149-91.2015.403.6114 - EVALDO CABRAL COSTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0007686-87.2015.403.6114 - FERNANDA DAMACENO DOS SANTOS X ODAIR JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0009202-45.2015.403.6114 - FLORITA DA SILVA MATOS(SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0006750-69.2015.403.6338 - JOSE CLAUDIO GOMES(SP055516 - BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0005112-91.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010369-39.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IRANI GOMES DA SILVA(SP275053 - SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO)

Vistos. Retifico o despacho de fls. 116 para receber o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

0007063-23.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-06.2007.403.6114 (2007.61.14.001508-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA BRAZ DA SILVA DO NASCIMENTO X VITOR VINICIUS DA SILVA DO NASCIMENTO X PEDRO PAULO DO NASCIMENTO - ESPOLIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, tão somente. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0007152-46.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-47.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X TEREZA OLIVEIRA MARTINS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Embargado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000549-20.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-40.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARCO ANTONIO BRUMATTI(SP145671 - IVAIR BOFFI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000870-55.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009528-60.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DONIZETI LUIZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a) INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002804-05.2003.403.6114 (2003.61.14.002804-5) - JOSE BALBINO DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BALBINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

Expediente N° 10377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004073-21.1999.403.6114 (1999.61.14.004073-8) - JOSE ROCHA FILHO(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Providencie o advogado a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004154-91.2004.403.6114 (2004.61.14.004154-6) - RUBENS GONCALVES DE AGUIAR(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Providencie a parte autora cópia autenticada da certidão de casamento atualizada de Maria Aparecida de Aguiar, bem como o instrumento de mandato original das herdeiras Alessandra de Aguiar Polito e Luciana Gonçalves de Aguiar. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0006540-60.2005.403.6114 (2005.61.14.006540-3) - WAGNER MEDEIROS DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007024-75.2005.403.6114 (2005.61.14.007024-1) - NEUSA MARQUES LIBARINA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0001691-11.2006.403.6114 (2006.61.14.001691-3) - IVONE SPANGA LINS(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000847-27.2007.403.6114 (2007.61.14.000847-7) - HILDA OTAVIANA PEREIRA SILVA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X HILDA OTAVIANA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista fora de cartório no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0000675-17.2009.403.6114 (2009.61.14.000675-1) - ARGEMIRO NUNES BENICIO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006722-07.2009.403.6114 (2009.61.14.006722-3) - CELSO DONIZETTI DE SOUZA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0004394-70.2010.403.6114 - ELZA ALVES CORREIA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDES DE S SILVA(ES010196 - ALLAN DOS SANTOS PINHEIRO)

Vistos. Sem valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0005278-02.2010.403.6114 - ROBERTO JOSE ROSSETTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002392-93.2011.403.6114 - PAULO VALVERDE DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0005988-85.2011.403.6114 - ANTONIO DE PAULA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000657-88.2012.403.6114 - CELSO SILVEIRA PINHEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor às fls.333/334 para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial.

0006723-84.2012.403.6114 - LAURA REGINA MILLON - MENOR X MARIA EDUARDA MILLON X ANA LIVIA MILLON X RENATA CALBELLO MILLON(SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o ofício de fls. 110/114, não há implantação de benefício a ser efetuada.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

0006857-14.2012.403.6114 - GILBERTO LOPES NEVES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007138-67.2012.403.6114 - LENICE COELHO VIANA AMARO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001506-26.2013.403.6114 - JUVENAL MARTINS DO AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002140-22.2013.403.6114 - ADAUTO FERREIRA ALCANTARA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004997-41.2013.403.6114 - ADAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005361-13.2013.403.6114 - DONIZETE APARECIDO BRANCO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007510-79.2013.403.6114 - MARIA BRIGIDA DA COSTA SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006593-26.2014.403.6114 - ANTENOR JUAREZ TEIXEIRA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se

0000299-42.2014.403.6183 - RICARDO DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora às fls. 303/304, para manifestar-se sobre os cálculos da contadoria judicial.

0006057-02.2014.403.6183 - SOLANGE DA CRUZ ALMEIDA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005046-14.2015.403.6114 - JOSE NUNES DE MELO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005668-93.2015.403.6114 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado o comparecimento do Autor à audiência designada para o dia 16/06/2016, às 14:00 horas, tendo em vista a certidão do oficial de justiça às fls. 254. Int.

0007583-80.2015.403.6114 - MARIA BARBOSA DA COSTA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a realização dos exames que foram solicitados pelo perito. Após, designarei nova data para a perícia. Alerto que os exames são realizados pelo Autor sem a intervenção deste Juízo, que não indica clínica para realização dos exames. Int.

0007908-55.2015.403.6114 - MARCELO ZANELATTO FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 118/126 entregando-a a seus subscritor porquanto totalmente estranha ao momento processual dos autos. Intime-se o autor para que dê integral cumprimento a determinação de fls. 117. Int.

0008719-15.2015.403.6114 - VILSON MARQUES DA COSTA(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF). Int.

0000801-23.2016.403.6114 - JOSE AMBROSIO DA CRUZ(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias. Após requisitem-se os honorários periciais. Int.

0000807-30.2016.403.6114 - CARLOS ROBERTO SEVERIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cite-se e intime-se.

0001201-37.2016.403.6114 - ADAILTON RIBEIRO BEVENUTO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente apresente o autor a guia de recolhimento original. Após apreciar-se-á o pedido de fls. 99/100. Int.

0001652-62.2016.403.6114 - ARIONALDO DE SOUZA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o aditamento à inicial. Tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º do Novo Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0001777-30.2016.403.6114 - OSMAR MOREIRA DA SILVA(PR013619 - ALBINA MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes se pretendem a produção de novas provas, justificando sua pertinência, em quinze dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

0001888-14.2016.403.6114 - GERALDO PATROCINIO DO AMARAL(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0001897-73.2016.403.6114 - MARIA DE LOURDES ARRUDA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a autora integralmente a determinação de fls. 101 apresentando as cópias solicitadas no prazo de dez dias. Int.

0001979-07.2016.403.6114 - LUIZ FERNANDO BENTO DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a desaposentação.O valor atribuído à causa é de R\$ 19.168,32.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0002017-19.2016.403.6114 - NELSON ROSA FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de dez dias para que o autor justifique o pedido de justiça gratuita.Int.

0002095-13.2016.403.6114 - ELIAS CAMILO DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Int.

0002494-42.2016.403.6114 - OTONIEL GOMES CAVALCANTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico não haver prevenção entre os presentes e os autos n. 0000120-31.2014.403.6338, pois os períodos controvertidos são diversos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.

0002529-02.2016.403.6114 - JARBAS DO SANTO VIARO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Int.

0002538-61.2016.403.6114 - OLGA MARIA FUSARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa.Em observância aos artigos supramencionados, as parcelas vincendas perfazem o total de R\$ 40.332,72. Razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa.Portanto, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.Intime-se.

0002551-60.2016.403.6114 - GUEDSON DUARTE CASTANHEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º e 3º). Atribuído equivoocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0002568-96.2016.403.6114 - ROBERTO DE SOUSA DANTAS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais, bem como a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

0009139-20.2015.403.6114 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIGLIO SA IND E COM X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Dê-se ciência às partes do laudo pericial (fls. 41/49) para manifestação no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005250-58.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-33.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X PAULO SERGIO ALVES DA COSTA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP237531 - FERNANDA SANCHES)

Vistos. Defiro a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 6.277,11 (seis mil, duzentos e setenta e sete reais e onze centavos) em maio/2015, consoante cálculo de fls. 05. Certifique-se o trânsito em julgado do valor incontroverso. Trasladem-se as cópias necessárias dos presentes autos para os autos principais n. 00031613320134036114, expedindo o ofício requisitório do valor incontroverso. Intimem-se.

0009115-89.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005050-56.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE)

Vistos. Manifestem-se as partes sobre os cálculos judiciais ora juntados aos autos, diante do erro material ocorrido nos valores lançados na competência 07/2007. Int.

0000230-52.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-05.2007.403.6114 (2007.61.14.003073-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LINS DE ALBUQUERQUE(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Vista às partes sobre a informação e cálculo da contadoria às fls. 78/82. Após, tome-me conclusos. Int.

0000600-31.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005795-36.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RUBENS CAMPOS CORDEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

Vistos. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0000687-84.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-73.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO CARDOSO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Vistos. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0001326-05.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-19.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PEREIRA DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Vistos. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003576-02.2002.403.6114 (2002.61.14.003576-8) - AFONSO ANDRADE DA COSTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X AFONSO ANDRADE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao Autor para manifestação sobre a impugnação apresentada, no prazo legal. Intimem-se.

0004041-11.2002.403.6114 (2002.61.14.004041-7) - EDSON CHRISTONI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDSON CHRISTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao Autor para manifestação sobre a impugnação apresentada, no prazo legal. Intimem-se.

0005432-98.2002.403.6114 (2002.61.14.005432-5) - GUILHERME MONTAGNANA X RAIMUNDO FERREIRA LIMA X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X JOAO ANTONIO MARCHIOLI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERNANDES MARCHIOLI X IRACY RIBEIRO LOPES X BENEDITO PEREIRA LIMA X FIRMINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X INES PRATEIRO DA SILVA X JOSE PINTO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GUILHERME MONTAGNANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao Autor para manifestação sobre a impugnação apresentada, no prazo legal. Intimem-se.

0007722-18.2004.403.6114 (2004.61.14.007722-0) - MARIA DE LOURDES GARCIA(SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC DE ASSIS JUSTO X ANA CAROLINA GARCIA JUSTO(SP122350 - ANIBAL SALVA) X MARIA DE LOURDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao Autor para manifestação sobre a impugnação apresentada, no prazo legal. Intimem-se.

0001140-31.2006.403.6114 (2006.61.14.001140-0) - ANIZIO JOSE DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANIZIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos de fls. 173/180. Após, abra-se vista às partes. No silêncio ou com a concordância, expeça-se o ofício requisitório.

0003267-05.2007.403.6114 (2007.61.14.003267-4) - ANTONIO FLORENTINO PAULA X GREGORIO LOPES DA SILVA X FRANCISCO JOSE BERTELLI X CARLOS BOVOLENTA X ALICE SAVORDELLI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FLORENTINO PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação de fls. 188/224. Dê-se vista ao Autor para manifestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006280-75.2008.403.6114 (2008.61.14.006280-4) - PAULO SERGIO DE AZEREDO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE AZEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a manifestação de fls. 402/403, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000737-57.2009.403.6114 (2009.61.14.000737-8) - APOLONIO JOSE AVELINO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APOLONIO JOSE AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao Autor para manifestação sobre a impugnação apresentada, no prazo legal.Intimem-se.

0009033-68.2009.403.6114 (2009.61.14.009033-6) - RUBENS FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se.

0006377-07.2010.403.6114 - ISTALIA PINHEIRO DE GOES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISTALIA PINHEIRO DE GOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao Autor para manifestação sobre a impugnação apresentada, no prazo legal.Intimem-se.

0008195-57.2011.403.6114 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao Autor para manifestação sobre a impugnação apresentada, no prazo legal.Intimem-se.

0000390-19.2012.403.6114 - WILSON PEREIRA DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se ofício requisitório/precatório. Int.

0001646-94.2012.403.6114 - JOSIAS DE CAMPOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao Autor para manifestação sobre a impugnação apresentada, no prazo legal.Intimem-se.

0002901-87.2012.403.6114 - NELSON FABRIS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FABRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao Autor para manifestação sobre a impugnação apresentada, no prazo legal.Intimem-se.

0002976-29.2012.403.6114 - JOSE ERNANI PEREIRA DE SA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERNANI PEREIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao Autor para manifestação sobre a impugnação apresentada, no prazo legal.Intimem-se.

0005450-70.2012.403.6114 - NELSON DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao Autor para manifestação sobre a impugnação apresentada, no prazo legal.Intimem-se.

0003818-72.2013.403.6114 - MARIA GENI DE NOVAES AMARAL X MANOEL DO CARMO AMARAL(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GENI DE NOVAES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao Autor para manifestação sobre a impugnação apresentada, no prazo legal.Intimem-se.

0007463-08.2013.403.6114 - ROMEU PRETURLAN(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU PRETURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao Autor para manifestação sobre a impugnação apresentada, no prazo legal.Intimem-se.

0005278-60.2014.403.6114 - ROSIVAL CAPRONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIVAL CAPRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao Autor para manifestação sobre a impugnação apresentada, no prazo legal.Intimem-se.

0006447-82.2014.403.6114 - VALDENIR ANTONIO FERNANDES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIR ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao Autor para manifestação sobre a impugnação apresentada, no prazo legal.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001523-57.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-82.2014.403.6114) RAFAEL JOSE BAEZA PINHAL(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Folha 84: acolho o pedido do exequente.Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para que averbe os períodos especiais reconhecidos nos autos nº 0002955-82.2014.403.6114 e revise a renda mensal inicial do benefício NB 42/139.339.965-4, no prazo de 30 (trinta) dias.O cumprimento da obrigação deverá ser comprovado nos autos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002450-04.2008.403.6114 (2008.61.14.002450-5) - VALDEVIRIO JOSE SANTANA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVIRIO JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório.

0001785-80.2011.403.6114 - JONES GOMES PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONES GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se ofício requisitório/precatório. Int.

0006736-83.2012.403.6114 - JAIR EMIDIO DE FARIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR EMIDIO DE FARIA

Esclareça o executado, em 48 horas, a petição de fls. 171 tendo em vista que a intimação realizada tanto às fls. 158 quanto às fls. 170 foram para que efetuasse o recolhimento do valor ao qual foi condenado (fls. 87). Em nenhum momento este juízo pronunciou-se acerca de custas processuais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1171

ACAO CIVIL PUBLICA

0000282-50.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X OTAVIO PIOLOGO(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X MARIA CLEUSA PIOLOGO DA SILVA(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X FELICIO ROBERTO ANDREOTTI(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X MARIA MARLENE ANDREOTTI VAS(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X VANDA DE LOURDES ANDREOTTI MOURAO(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS)

Manifestem-se os réus sobre as informações prestadas pela CETESB, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002428-30.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181125 - ALESSANDRA MARIA RANGEL ROMÃO)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a impugnação ao TAC apresentada pelos autores da Ação Popular nº 0002369-42.2014.403.6115 (em apenso). Prazo: 10 dias, iniciando-se pelo autor - Ministério Público Federal.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000182-27.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ITAMAR CELIO GRACIANO(SP057915 - ROGERIO ARCURI)

Diante do requerimento do representante do Ministério Público Federal e a informação retro, diga o réu se concorda com o aproveitamento das provas testemunhais realizadas na Ação Penal nº 0002516-68.2014.403.6115. Prazo: 10 dias. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001321-82.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA TAIS CARDOSO DE OLIVEIRA

A Medida Cautelar de Busca e Apreensão tem por objeto a localização e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente para satisfação do crédito decorrente do inadimplemento. Não sendo localizado o bem, a medida poderá ser convertida em ação executiva, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 13.043/2014. Considerando-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 114, tem-se que o bem se encontra em local incerto e não sabido, não sendo possível proceder à busca e apreensão do veículo. Assim, intime-se a autora a se manifestar, expressamente, se pretende a conversão da presente medida cautelar de busca e apreensão em ação executiva, no prazo de cinco dias, devendo trazer planilha atualizada do crédito pretendido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000360-73.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEITE & GOMES - COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRA LTDA - ME

Fls. 108: Indeferido. A Medida Cautelar de Busca e Apreensão tem por objeto a localização e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente para satisfação do crédito decorrente do inadimplemento. Não sendo localizado o bem, o réu não tem obrigação legal de informar o paradeiro do veículo para possibilitar o cumprimento da liminar. Cabe à instituição financeira diligenciar no sentido de localizar o veículo alienado a fim de executar a garantia ou poderá requerer a conversão da ação em ação executiva, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 13.043/2014. Assim, intime-se a autora a se manifestar, expressamente, se pretende a conversão da presente medida cautelar de busca e apreensão em ação executiva, no prazo de cinco dias, devendo trazer planilha atualizada do crédito pretendido. Nos termos do 9º, art. 3º, Decreto-lei nº 911/1969, determino o bloqueio p/ transferência do veículo no sistema RENAJUD. Providencie a Secretaria. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002833-32.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DEPOSITO

0000513-77.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THABATA TATIANE TERACIN(SP151621 - FABIO ANDRE FRUTUOSO)

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 dias.

0000714-69.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVINO SOARES

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do Mandado de Penhora sem cumprimento, requerendo o que de direito.

USUCAPIAO

0001120-71.2005.403.6115 (2005.61.15.001120-8) - NIVALDO JOSE VIDENCIAL DE BEM X CLEMENCIA MIRANDA DE BEM(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X OLYMPIO FELICIO DE SOUZA X AVELINA DE SOUZA BUENO X TANIA MARIA SHIMACH X LUIZ ANTONIO DE BEM X MARIA DO CARMO CARVALHO DE BEM X UNIAO FEDERAL

Depreco a citação dos herdeiros residentes em Pirassununga/SP, a uma das Varas Cíveis daquela Comarca, devendo constar observação de que as custas serão recolhidas pelo autor/interessado por ocasião da distribuição. Defiro a citação por edital da herdeira Luciane Maria Costa Sales Cunha. Expeça a Secretaria o competente Edital de Citação, com prazo de trinta dias, intimando a autora a retirar cópia e providenciar a publicação, nos termos do art. 257 e incisos do NCPC. Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0000180-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA CASSEMIRO X ANA PAULA JOAQUIM

Indefiro o requerimento da exequente uma vez que vários são os endereços informados. Ademais, a credora não indicou endereço certo acerca do paradeiro da executada. Consigno, outrossim, que já houve nos autos tentativa de citação pessoal do devedor, que restou infrutífera. Por fim, a praxe tem demonstrado que as diligências efetuadas na forma requerida pela CEF tem se mostrado infrutíferas e onerando indevidamente o trâmite processual. Nesses termos, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0002085-73.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO APARECIDO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO VALENTI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 523, do NCPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000738-34.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALEXANDRA CAMARA ALBERS X RUBENS BACCELLI CAMARA(SP175592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI)

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem requerimentos, tornem os autos concusos para deliberações. Int.

0000245-86.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAPANUGA COMERCIAL TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA - ME X ERIKA CARLA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

....3. Expeça a Secretaria o competente Edital de Citação, com prazo de trinta dias, intimando a autora a retirar cópia e providenciar a publicação, nos termos do art. 257 e parágrafo único, do NCPC. (retirar edital)

0002488-03.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PROPLASTICOS COMERCIAL DE PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA - EPP X SILVANA CORTIZZI PAGADIGORRIA X EDUARDO BRAGATTO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Fls. 129/138: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0002533-07.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ITALPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X PAULO ANDRE CORDERO X FELIPE MORALES CORDERO

1. Devidamente citados, os réus não opuseram embargos monitorios. Inertes os réus, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 701, 2º, do NCPC, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e ss. do NCPC. 2. Intime-se. Cumpra-se.

0001095-30.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X POLICARBON BRASIL INDUSTRIA DE FILTROS E BEBEDOUROS LTDA - EPP(SP272734 - PAULO MÁXIMO DINIZ)

Intime-se a ré POLICARBON BRASIL INDÚSTRIA DE FILTROS E BEBEDOUROS LTDA - EPP a regularizar sua representação processual, juntando procuração outorgada ao advogado subscritor da convenção juntada às fls. 105/107, com os poderes de cláusula específica, nos moldes do art. 105 do NCPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0000032-46.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAERCIO DELSIN

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa de endereços, requerendo o que de direito.

0000334-75.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIA MARGARIDA VERNIZ MASSEI

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre os ARs devolvidos sem cumprimento (fls. 59/61), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0001715-21.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ACOS SANTA CRUZ EIRELI X MAURICIO MARTINS FILHO

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se à CEF para que se manifeste sobre pesquisa de endereços, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0002835-02.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO MENDES MONTEIRO

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitorios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 701, 2º, do NCPC, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e ss. do NCPC.2. Intime-se. Cumpra-se.

0003058-52.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VARAS BROTAS INDUSTRIA DE ARTIGOS DE PESCA LTDA - ME X SOELY GONCALVES DOS SANTOS X BRUNA LARISSA DOS SANTOS

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º, do NCPC. 2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0000134-34.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZPL LOCACOES LTDA - EPP X ANA PAULA BARROS PEREIRA LOPES

Considerando que as Ações Monitorias tem rito especial previsto nos art. 700 e ss do NCPC, aguarde-se o prazo para pagamento ou interposição de embargos monitorios (art. 702, NCPC). Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 32.Intimem-se.

ACAO POPULAR

0001915-91.2016.403.6115 - EDSON ROBERTO CHAGAS DE ARAUJO(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA - Relatório Trata-se de ação popular proposta por EDSON ROBERTO CHAGAS DE ARAUJO em face de EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA - Presidente da Câmara Dos Deputados Do Brasil em que pretende, em síntese, que seja determinado ao réu que se abstenha de receber, analisar ou decidir denúncia ou recurso de crime de responsabilidade contra qualquer outro integrante da Câmara dos Deputados até o julgamento do mérito desta ação; sejam anulados todos os atos praticados pelo réu a partir de sua citação; dentre outros. Em caráter liminar, pleiteia o afastamento do réu da Presidência da Câmara dos Deputados até o final do processo que tramita na Comissão de Ética em face de seu mandato ou decisão final deste processo. O autor sustenta, em síntese, que visa com a medida pleiteada evitar ato lesivo praticado pelo réu consubstanciado em conduta que atenta contra os princípios da moralidade e da legalidade. Alega que o réu, na condição de Presidente da Câmara dos Deputados, utiliza-se do cargo para fins próprios, atuando para satisfazer suas divergências políticas com a Presidente da República, com o claro intuito de preservar seu mandato de deputado federal contra a cassação por quebra de decoro parlamentar, bem como para retaliar a atuação dos órgãos de investigação que têm revelado fortes indícios de que o réu tenha praticado graves crimes. Juntou documentos às fls. 18/41. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. II - Fundamentação e Decisão Pretende o autor, inclusive em caráter liminar, o imediato afastamento do réu do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, bem como a anulação, ao final da demanda, de todos os atos por ele praticados a partir de sua citação. O art. 5º, LXXIII da Constituição Federal dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e ônus da sucumbência. Tal ação foi criada pela Constituição Federal de 1934 e reiterada nas demais Constituições brasileiras, com exceção da de 1937, e regulamentada pela Lei nº 4.717, de 1965, tendo caráter político, uma vez que possibilita ao seu titular, o autor popular, o exercício de um direito público subjetivo. Disciplinada por meio da Lei 4717/1965, a ação popular traz procedimento específico e aspectos processuais próprios. Segundo Hely Lopes Meirelles, tem por objeto a invalidação de atos ou contratos administrativos - ou a estes equiparados - ilegais e lesivos ao patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos. Assim, a ação popular constitui instrumento hábil à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos, ou a estes equiparados, ilegais e lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, conferindo ao indivíduo um meio, democrático e direto, de fiscalizar e controlar a gestão da coisa pública. Nesse contexto, cabe ao Poder Judiciário, quando da análise do pedido contido na ação popular, determinar a cessação do ato ilegal ou estabelecer que a Administração Pública tome providências para sanar as consequências lesivas de sua eventual omissão, sendo que, na segunda hipótese, a ação popular deve ser proposta contra a autoridade omissa, nos termos do art. 6º da Lei nº 4717/1965. Dispõe, ainda, a Lei nº 4717/1965, no art. 2º e seguintes, as hipóteses em que o ato lesivo possa ensejar a anulação por meio da ação popular: Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade. Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou; b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato; c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo; d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido; e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência. Não obstante a ação popular se restringir a atos lesivos ao patrimônio público, os Tribunais Superiores passaram a admitir a anulação de ato lesivo com fundamento na violação de princípios constitucionalmente instituídos, dentre eles o da moralidade. No caso em tela, o autor busca o afastamento do réu do cargo de presidente da Câmara dos Deputados, com fundamento em atos, por ele praticados, que seriam imorais e lesivos ao patrimônio público. Ocorre que, para fins de ação popular, é necessário que se aponte um ato ou contrato administrativo específico violador e, nesse caso, o afastamento não seria consequência jurídica de eventual anulação de ato ou contrato administrativo, ilegais e lesivos ao patrimônio público, mas sim o próprio pedido principal, o que não pode ser objeto de ação popular. Nos termos da Constituição Federal, o objeto da ação popular tem necessariamente que ser a anulação do ato lesivo, conforme dispõe o artigo 5º, inciso LXXIII, levando, desta maneira, à conclusão de que o pedido de afastamento do réu do cargo não pode ser objeto de ação popular, uma vez que o exercício de tal cargo não é em si, ato lesivo ao patrimônio público. Tampouco se pode buscar pela ação popular anulação de atos futuros, ou seja, que ainda serão praticados, como consta em pedido formulado na inicial. Havendo a inadequação da via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação de seu direito, há carência de interesse processual, pois o meio escolhido não é apto à tutela de sua pretensão. Acrescento que a análise dos atos narrados na petição inicial não é de competência deste Juízo e só deve ser objeto de apuração na própria Câmara dos Deputados. Ademais, quanto ao envolvimento do réu em suposta participação em crimes na esfera penal, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, conforme amplamente divulgado pela mídia jornalística, inclusive em página do site oficial do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br>), decidiu pelo afastamento do réu Eduardo Consentino da Cunha do seu cargo de deputado e, conseqüentemente, do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, tendo o pleito liminar perdido seu objeto. Ante todo o exposto, entendo haver falta de interesse processual ante a inadequação da via eleita e, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, e ainda, artigo 330, inciso I e III do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pela autora, nos termos do art. 10 da Lei nº 4.717/1965, observada a gratuidade processual que defiro nesta oportunidade. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de citação. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, havendo ou não recurso, com fundamento no artigo 19 da Lei nº 4717/1965. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000707-92.2004.403.6115 (2004.61.15.000707-9) - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS- ADUFSCAR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MAGNIFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Defiro ao impetrante o prazo requerido às fls. 406.

0000678-56.2015.403.6115 - NATHALIA DOS SANTOS(SP333029 - HELEN TRINTA CORCCI TINTO) X PRO REITOR DE ASSUNTOS COMUNITARIOS E ESTUDANTIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0003142-53.2015.403.6115 - HUGO FONSECA MOREIRA(MG155648 - FABIO FONSECA TELLES) X COORDENACAO PROGRAMA POS GRADUACAO CIENCIA POLITICA UNIV FEDERAL SAO CARLOS

Subam os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 14, parágrafo 1º da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado na r. sentença de fls. 348/360, com minhas homenagens.Intimem-se.

0000620-19.2016.403.6115 - BRUNO JAMELLI SILVA FREITAS(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens.3. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002072-74.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBIA BEZERRA FREITAS DE MORAES(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF de que os autos se encontram em Secretaria e permanecerão pelo prazo de 15 dias, findo os quais, sem requerimento, retornarão ao arquivo.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000257-32.2016.403.6115 - KAORU HACHIMAN(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X NAO CONSTA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Fixo os honorários advocatícios do advogado dativo da requerente, no valor mínimo da tabela atribuída aos feitos não contenciosos, nos termos do Anexo Único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a requisição do pagamento.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

PETICAO

0000847-09.2016.403.6115 - SERGIO RICARDO PINHEIRO NUNES(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Mantenho a sentença de fls. 118/118v por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do NCPC, para responder ao recurso.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001480-69.2006.403.6115 (2006.61.15.001480-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-74.2006.403.6115 (2006.61.15.001415-9)) AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO BBC LTDA

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, III, do NCPC.Int.

0001489-55.2011.403.6115 - FF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO DE PORTOES E GRADES SAO CARLOS LTDA ME(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS X CLAUDIO CEZAR FABIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS X FF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO DE PORTOES E GRADES SAO CARLOS LTDA ME X ORLANDO FICIANO

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias.Int.

0002406-06.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER LIMA PEREIRA(SP266905 - ALINE FERNANDA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER LIMA PEREIRA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória de Penhora sem cumprimento, querendo o que de direito.

0002622-64.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO FROES(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FROES

Fls. 143: Defiro o levantamento da penhora requerido. Providencie a Secretaria a retirada das restrições no sistema BACENJD.Após, requeria a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, observando que já houve tentativa frustrada de bloqueio no sistema BECENJUD,sob pena de suspensão da execução com fundamento no artigo 921, III do NCP. Prazo: 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3151

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000090-42.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006357-64.2015.403.6106) ANTONIO DONIZETE VISICATO(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Intime-se o requerente a juntar documento que comprove a propriedade do veículo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0001248-35.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005863-05.2015.403.6106) LUCIANO DA SILVA VICENTE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos,LUCIANO DA SILVA VICENTE, portador do CPF 259.183.238-21 e do RG 32.342.381-SSP/SP, requer a restituição do veículo camionete Fiat/Strada/Adventure, cor preta, ano 2009, placas EDK-7556, chassi 9BD27804D97153347, apreendido por ocasião de sua prisão em flagrante delito (processo nº 0005863-05.2015.403.6106).O MPF manifestou-se à folha 93, não se opondo à restituição do bem na forma pleiteada.Decido.Defiro, na esfera penal, o pedido formulado pelo requerente, através de seu advogado, no que se refere à restituição do veículo camionete Fiat/Strada/Adventure, cor preta, ano 2009, placas EDK-7556, chassi 9BD27804D97153347, apreendido por ocasião de sua prisão em flagrante delito.Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal e à Receita Federal do Brasil. Intimem-se. S. J. Rio Preto, 05/05/2016FÁBIO DE OLIVEIRA BARROSJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005734-05.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO HONORIO SABATIN(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL) X PAULO DIMAS SANT ANNA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE o acusado Paulo Dimas Santanna está representado nestes autos pelo Dr. Fábio Domingues Ferreira - OAB/SP 94.250, como consta da procuração juntada à folha 668. CERTIFICO AINDA QUE, apesar de regularmente intimado para manifestar-se nos autos (folhas 1044 e 1066), a defesa de Paulo Dimas Santanna quedou-se silente.

0001266-27.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RENATO ADAUTO DE AZEVEDO(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 154.

0002156-29.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ILSON XAVIER DOS SANTOS JUNIOR(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN)

Vistos, O acusado Ison Xavier dos Santos Junior apresentou resposta à acusação (fls. 94/96), acompanhada de documentos (fls. 98/99), na qual alega que não cometeu a conduta delitiva a ele tribuída, que será comprovada em audiência de instrução e julgamento e, consequentemente, a denúncia rejeitada. Com efeito, consta na denúncia de fls. 75/76 a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base os autos do Inquérito Policial. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à participação consciente do acusado na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do acusado, para o dia 05/07/2016, às 15h30min, por meio de videoconferência, devendo, para tanto, a Secretaria tomar as providências necessárias para agendamento junto aos Juízos e intimação das partes, expedindo-se o necessário. Requisite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Certidão de 06/05/2016 CERTIDÃO ===== CERTIFICO QUE deixei de agendar a videoconferência determinada à folha 121, pois após pesquisas feitas junto aos sítios da Justiça Federal do Pará e do Tribunal de Justiça do Pará, verifiquei que não há Subseção Judiciária na cidade e Comarca onde a testemunha arrolada pela defesa e o acusado residem (Ananindeua/PA). Despacho de 06/05/2016 Vistos, Em vista da certidão de folha 122, expeça-se carta precatória para a Comarca de Ananindeua/PA, com a finalidade de inquirir a testemunha arrolada pela defesa (folha 95) e interrogar o acusado, que também deverá ser intimado da designação da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Solicite-se, na carta precatória, que a audiência seja realizada após o dia 05/07/2016, quando as testemunhas de acusação serão inquiridas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002469-53.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-22.2009.403.6106 (2009.61.06.001504-8)) JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO VALTER DA SILVA X BENEDITO JESUINO CORREA(GO026291 - EDSON MARINS DA SILVA)

Vistos, Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de folha 437, posto que não estão mais presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva decretada e REVOGO a prisão preventiva de BENEDITO JESUINO CORREA, mediante o ônus de comparecer a todos os atos do processo e ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, visto entender que elas se revelam adequadas e suficientes para aplicação da lei penal e, além do mais evitar a prática de outras infrações penais por ele, a saber: A) Comparecer mensalmente na Secretaria da Vara Federal onde for distribuída a carta precatória a ser expedida com a finalidade de fiscalizar o cumprimento das medidas cautelares, nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês, a partir do mês de junho do roente ano, enquanto não houver decisão final no caso penal, informando e comprovando o atual endereço residencial e a atividade profissional, mediante fornecimento de documentos recentes. B) Não poderá, sob pena de revogação da liberdade concedida, mudar de residência sem prévia permissão da autoridade judiciária, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar o lugar onde será encontrado e C) Comparecer perante a autoridade judiciária todas as vezes que for intimado para atos da instrução criminal e para o julgamento. Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado em favor do acusado BENEDITO JESUINO CORREA. Adite-se a carta precatória 0009091-66.2016.4.01.3500, em trâmite na 5ª Vara Federal de Goiânia/GO, com a finalidade de cumprir o Alvará de Soltura a ser expedido. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Redenção/PA, com a finalidade de fazer cumprir as medidas cautelares aqui impostas. Intimem-se. Dilig.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente N° 9768

MONITORIA

0007035-79.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BOIATE & REIS CONFECÇÕES EIRELI - ME X ELLEN BOIATE DOS SANTOS

Vistos em inspeção. FL.169 verso: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(a)s requerido(a)s impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a)s requerido(s)(s). O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Sem prejuízo, se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado do(a)s requerido(a)s por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000711-39.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ECO X ACO R.P. COMERCIO DE METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA - ME X MELISSA MENDONCA DANIELLI MONTEIRO DE CARVALHO X ROBERTO MONTEIRO DE CARVALHO FILHO

Vistos em inspeção. FL.30 verso: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(a)s requerido(a)s impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a)s requerido(s)(s). O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Sem prejuízo, se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado do(a)s requerido(a)s por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006408-75.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-40.2015.403.6106) MARIA ISABEL MIOLA - ME X MARIA ISABEL MIOLA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a remessa do processo de execução de título extrajudicial (0003371-40.2015.403.6106) ao arquivo, proceda a Secretaria à remessa destes autos ao arquivo sobrestados até 31/12/2020, quando deverão vir conclusos para decisão em conjunto com os autos principais. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002922-82.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEMAR AGROPECUARIA LTDA - ME X LEANDRA MERIGHE X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Fl. 99/100: Determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado, apontado na inicial, devendo a medida ser efetivada na modalidade de arresto em relação às executadas LEMAR AGROPECUÁRIA LTDA ME e LEANDRA MERIGHE. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, com exceção de LEMAR AGROPECUÁRIA LTDA ME e LEANDRA MERIGHE, que deverão ser citados e intimados do arresto. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, defiro o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado das executadas LEMAR AGROPECUÁRIA LTDA ME e LEANDRA MERIGHE por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação dos requeridos para eventual conversão do arresto em penhora, ocasião em que os endereços apontados a fl. 99 serão observados. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004339-70.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WORLD LIGHT ADVENTO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X BIANCA CRISTINA SINIBALDI

Vistos em inspeção. Fl. 104 verso: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$ 10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004615-04.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FUSELAGEM TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA (SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Fl. 98 verso: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$ 10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004654-98.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANDAMENTUS PATRONUS COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X BIANCA CRISTINA SINIBALDI

Vistos em Inspeção. Fl. 97-verso: Determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado, apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$ 10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, defiro o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004956-30.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANESSA CALADO GAMES

Vistos em inspeção.FL.52 verso: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do requerido impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do requerido. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. PA 0,10 Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0007159-62.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IDRISI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA

Vistos em inspeção.FL.39 verso: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do requerido impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do requerido. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. PA 0,10 Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0007172-61.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BR MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X ALEXANDRE JUNQUEIRA DOMINGUES X VLADIMIR VOLTAIRE DOMINGUES

Vistos em inspeção.FL.62 verso: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do requerido impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do requerido. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. PA 0,10 Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9773

MONITORIA

0003460-63.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PREDADOR FIGHT CENTER LTDA X SOPHIA DESSIYEH LEMES X GUSTAVO MUSA DESSIYEH LEMES X JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Fls. 171/186: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a CEF, nos termos da decisão de fl. 166, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001265-71.2016.403.6106 - INDUSTRIA QUIMICA KIMBERLIT LTDA(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X IBRAQUIM TECNOLOGIA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 81: Ciência às partes do cumprimento da liminar pelo Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Olímpia/SP. Fls. 84/85: Expeça-se o necessário visando à instauração do Conflito de Competência, nos termos do artigo 953 do CPC, instruindo-o com cópia de fls. 44 e 48 dos autos 0001315-97.2016.403.6106, esclarecendo que a decisão de fls. 72 e verso foi proferida antes da vigência do novo CPC. Após, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos de Conflito de Competência. Cumpra-se.

0002494-66.2016.403.6106 - ANTONIO CARLOS MEROTTI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0002495-51.2016.403.6106 - EMILIO ABOU REJAILI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0002767-45.2016.403.6106 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES INDIA LTDA - ME(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o valor atribuído à causa e a personalidade jurídica da requerente, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Demais disso, a autora contratou advogado para o ajuizamento da ação, devendo prevalecer no caso, o princípio de quem pode o mais - pagar os honorários - pode o menos - recolher as custas processuais. Posto isso, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto nos artigos 290 e 485, inciso X, ambos do CPC. Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002788-21.2016.403.6106 - LUCIANA MACHADO PALOTTA MINARI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006145-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G P PRADO ME X GERTRUDES POCKEL PRADO X MARCI VERA APARECIDA

Fls. 107/120: Tendo em vista as pesquisas efetivadas, abra-se vista à CEF pelo prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, conforme já determinado. Intimem-se.

0000202-45.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUGUSTOS TEIXEIRA - ME X AUGUSTO TEIXEIRA

Fl. 128-verso: Aguarde-se no arquivo, conforme já determinado à fl. 127. Cumpra-se. Intimem-se.

0000480-12.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CIAMIDIAMIX - PRODUCOES E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA X RICARDO FRANCISCO BANDEIRA X MARIA BANDEIRA

Fl. 28: Abra-se vista à CEF acerca do Ofício proveniente da 2ª Vara Judicial de José Bonifácio/SP, solicitando complementação das diligências do Oficial de Justiça, atentando para o fato de que o recolhimento deverá ser efetivado perante o JUÍZO DEPRECADO, devendo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, nos termos do artigo 77, inciso IV do CPC. Intimem-se.

0002535-33.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BUSCA TALENTOS SERVICOS LTDA - ME X RICARDO BANZATO X JOAO BOSCO VILELA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 154/2016 (COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP)- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Fabiano Gama Ricci OAB/SP 216.530 e outros).Executados: 1) BUSCA TALENTOS SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ 12.768.476/0001-16 (a ser citada na pessoa de seus representante legal), com sede na Rua Rio Preto, nº 3356, Sobreloja, Vila Redentora, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP; 2) RICARDO BANZATO, RG SSP/SP 017419975339 e CPF 035.483.746-03, residente e domiciliado na Rua Vinte e Oito de Dezembro, nº 281, centro, JOSÉ BONIFÁCIO/SP e 3) JOÃO BOSCO VILELA, RG SSP/MG 1.443.632 e CPF 230.858.356-87, residente e domiciliado na Rua Catanduva, nº 596, Jardim Canaã, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.DÉBITO: R\$ 171.806,12, posicionado em 15/04/2016.Cópia(s) da presente servirá(ão)como CARTA PRECATÓRIA Nº 154/2016, pela qual DEPRECO ao JUÍZO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP a citação, penhora e avaliação em relação ao executado RICARDO BANZATO (acima qualificado), nos termos desta decisão.Apesar da prevenção apontada à fl.37, os contratos são distintos.CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.EM RELAÇÃO AOS EXECUTADOS BUSCA TALENTOS SERVIÇOS LTDA ME e JOÃO BOSCO VILELA, expeça-se mandados através da rotina MVGM. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0002796-95.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RIO PRETO PORTAS CORTA FOGO LTDA - ME X JOSEFA VARGAS ROCHA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 152/2016 (COMARCA DE PEREIRA BARRETO-SP)- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) RIO PRETO PORTAS CORTA FOGO LTDA ME, CNPJ 13.921.320/0001-26, com sede na Avenida Major Leo Lerro, nº 1430, Vila São Judas Tadeu, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, e 2) JOSEFA VARGAS ROCHA, RG. 11.181.198 e CPF nº 216.932.708-89, residente e domiciliado na Rua Maercio Justo, nº 1364, Lapa, PEREIRA BARRETO/SP. DÉBITO: R\$ 112.053,87, posicionado em 15/04/2016. Cópia(s) da presente servirá(ão) como CARTA PRECATÓRIA Nº 152/2016, pela qual DEPRECO ao JUÍZO DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP a citação, penhora e avaliação em relação à executada JOSEFA VARGAS ROCHA (acima qualificada), nos termos desta decisão. CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 915, 4º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830, 1º, do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 870 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. EM RELAÇÃO À EMPRESA EXECUTADA, RIO PRETO PORTAS CORTA FOGO LTDA ME, expeça-se mandado através da rotina MVGM. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0002797-80.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBERTO CARDOSO SOUZA

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandados através da rotina MVGM. Com a juntada aos autos do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005947-40.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSIANE AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE AMARAL

OFÍCIO Nº 672/2016- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO MONITÓRIA- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executada: JOSIANE AMARAL. Fl. 131-verso: Cópia da presente decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à agência 3970 da Caixa Econômica Federal para o fim de determinar a transferência do valor bloqueado à fl. 125, para amortização do débito em questão. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002642-14.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO CAVALLINI BISPO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO CAVALLINI BISPO DE ARAUJO

Fls. 90/96: Tendo em vista as pesquisas efetivadas, abra-se vista à CEF pelo prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, conforme já determinado.Intimem-se.

Expediente N° 9777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009539-10.2005.403.6106 (2005.61.06.009539-7) - VALDECIR SILVA DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293/295: Considero justificada a ausência do Ministério Público Federal à audiência designada. Tendo em vista que já foi expedido ofício para retificação da implantação do benefício (fls. 291 e 297/298), abra-se vista ao INSS para integral cumprimento da determinação de fl. 285.Intimem-se.

0006540-45.2009.403.6106 (2009.61.06.006540-4) - EUNICE SANTINA SALVADEGO CASAROLI(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR E SP255801 - NATALINO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento CORE 64, de 28/04/2005, conforme requerido pela parte autora.

0000308-07.2015.403.6106 - PEDRO ARGEMIRO SUMAIO X PAULA GOMES SUMAIO(SP267620 - CELSO WANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 127: Nada a apreciar, tendo em vista que o nome do patrono já consta no sistema processual.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006752-32.2010.403.6106 - BENEDITO COELHO DOS SANTOS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento CORE 64, de 28/04/2005, conforme requerido pela parte autora.

CARTA PRECATORIA

0002275-53.2016.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP X CARLOS ROBERTO ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS)

Fls. 88/89: Considerando a inexistência de tempo hábil à intimação do autor, bem como o teor da petição de fl. 89, onde o autor informa estar ciente da data da perícia, aguarde-se a apresentação do laudo pericial.Entretanto, anoto que o Perito Judicial nomeado por este Juízo é o Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes, conforme decisão de fl. 72.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008966-64.2008.403.6106 (2008.61.06.008966-0) - VALTER FLORIANO SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X VALTER FLORIANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0008966-64.2008.403.6106 PARTE AUTORA: VALTER FLORIANO SILVAREQUERIDO: INSS Aos 25 de abril de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 208). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 123 meses para exercícios anteriores e 02 meses para o exercício atual. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Previamente à transmissão, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0000594-24.2011.403.6106 - ELCIA DE BORTOLI FRANZOTI(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ELCIA DE BORTOLI FRANZOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0000594-24.2011.403.6106 PARTE AUTORA: ELCIA DE BORTOLI FRANZOTI REQUERIDO: INSS Aos 25 de abril de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 366v). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 252), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 19 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Previamente à transmissão, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0006980-70.2011.403.6106 - JOSE GREGORIO BORGES(SP359344 - BRUNO GARISTO FREIRE E SP351036 - ALINE FERREIRA MIRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOSE GREGORIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0006980-70.2011.403.6106 PARTE AUTORA: JOSÉ GREGORIO BORGES REQUERIDO: INSS Aos 25 de abril de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 267). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 84 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Previamente à transmissão, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

Expediente Nº 9778

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003306-16.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON GOMES DE CASTRO(SP375312 - LEANDRO STRINGHETTA) X ELIANA MONIZA DE OLIVEIRA ROCHA

Vistos em Inspeção.Fls. 362/380: Recebo o recurso interposto pela defesa do acusado. Com relação ao pedido de liberação da fiança, anoto que houve desistência do Habeas Corpus nº 0007259-65.2016.4.03.0000/SP (fls. 345/346 e 359). Já apresentadas as razões de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões de apelação. Com as contrarrazões de apelação, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004678-95.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE ASSUNCAO(SP328503 - AGEU MOTTA)

Fls. 131. Email proveniente do Setor de Distribuição de Monte Aprazível/SP comunicando a distribuição da carta precatória 125-2016, sob nº 0000620-16.2016.8.26.0369, ao Juízo da 2ª Vara daquela Comarca. Considerando que não há razão para que estes autos permaneçam em Secretaria, posto que a carta precatória permanecerá no Juízo Deprecado, remeta-se este feito arquivo-sobrestado, onde deverá aguardar o término do período de prova (abril/2018) ou eventual comunicação do Juízo Deprecado acerca do descumprimento das condições estabelecidas. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até abril/2018 ou eventual comunicação do Juízo Deprecado acerca do descumprimento das condições estabelecidas em audiência. Cumpra-se.

0005030-53.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALDECI APARECIDO DOMICIANO(SP328503 - AGEU MOTTA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 123-2016 Ação Penal - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: VALDECI APARECIDO DOMICIANO (ADV. CONSTITUÍDO: DR. AGEU MOTTA, OAB/SP 328.503) Fls. 140 e 156. Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça, lavrada em 15/09/2016, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Monte Aprazível/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação do acusado VALDECI APARECIDO DOMICIANO, R.G. 21.698.923/SSP/SP, CPF. 112.852.858-40, filho de Benedito Domiciano e Angelita Delboi Domiciano, nascido aos 21/10/1968, residente na rua Rodrigo de Oliveira Lima, nº 47, na cidade de Monte Aprazível, a fim de que compareça na Secretaria do Juízo Deprecado e dê início ao cumprimento das condições a ele estabelecidas e aceitas, na audiência realizada, no dia 22/09/2015, pelo Juízo da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (fls. 116). Depreco, ainda, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de dois anos, das condições impostas e aceitas pelo acusado para suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando a este Juízo quanto a eventual descumprimento. Após, considerando que não há razão para que este feito aguarde o decurso do prazo da suspensão condicional do processo em Secretaria, haja vista que o acusado cumprirá as demais condições estabelecidas no Juízo da Comarca de Monte Aprazível/SP, remetam-se estes autos ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o término do período de prova (setembro/2017) ou eventual comunicação do Juízo Deprecado acerca do descumprimento das condições estabelecidas, fazendo-se as devidas anotações no sistema informatizado, através da rotina MV-LB. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo e a Central de Conciliação funcionam na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 9779

ACAO CIVIL PUBLICA

0002143-30.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP196683 - HENRI HELDER SILVA)

OFÍCIO Nº 535/2016 AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP. Vistos em inspeção. Mantenho meu entendimento no sentido de que a publicação realizada não atende à determinação liminar, bem como a responsabilidade do Prefeito não se confunde com a do Município, nem este pode postular em defesa daquele. Nada obstante, curvo-me à decisão liminar do Tribunal, devendo os autos aguardar no arquivo-sobrestado o julgamento definitivo dos agravos de instrumento nºs 0009960-33.2015.4.03.0000, 0017192-96.2015.4.03.0000, 0020255-32.2015.4.03.0000 e 0004487-32.2016.4.03.0000. Oficie-se - servindo cópia deste despacho como ofício - ao relator dos referidos agravos de instrumento, para ciência. Oportunamente, anote a Secretaria no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento definitivo dos agravos de instrumento acima citados. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001451-31.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE ALTAIR(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP225963 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO)

Fl. 213. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal de que foi designado o dia 20/05/2016, às 15:07 horas, para a colheita do depoimento pessoal do réu e inquirição das testemunhas por ele arroladas, Srs. Eduardo Sudário Aragonha e José Roberto Pereira, em audiência a ser realizada na 2ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP, nos autos da carta precatória nº 0001863-96.2016.8.26.0400 No mais, aguarde-se a devolução das cartas precatórias, em escaninho próprio. Cumpra-se.

Expediente N° 9780

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001319-81.2009.403.6106 (2009.61.06.001319-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 9781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002910-68.2015.403.6106 - ADILIA MARIA PIRES SCIARRA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 222/235. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista à parte autora para resposta, intimando-a, da sentença de fls. 207/209, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), bem como do documento juntado à fl. 218. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000328-61.2016.403.6106 - ALESSANDRO SANTOS LANCONI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 103/106. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da Fazenda Nacional. Vista ao requerente para resposta, intimando-o, inclusive da sentença de fls. 81/83, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente N° 9782

DESAPROPRIACAO

0000916-05.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X MIGUEL SOARES GRAMULHA X SUELI SOUZA RAMOS GRAMULHA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP357897 - CLEBER RANDAL BAPTISTA)

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, proposta pela TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A, tendo como assistente simples a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em face de MIGUEL SOARES GRAMULHA e SUELI SOUZA RAMOS GRAMULHA, tendo como objeto imóvel registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto, sob nº 42.991, localizado no Km 076+200m e Km 083+200m da BR-153/SP, Município de Bady Bassit/SP. Assevera a requerente que, por meio de Decreto Federal publicado no D.O.U. em 13/08/2014, a Presidente da República declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, o referido imóvel, por ser necessário à execução das obras de implantação de dispositivo no Km 076+200m e Km 083+200m da BR 153-SP - trecho cuja exploração foi deferida à requerente mediante contrato de concessão -, tendo o decreto autorizado a concessionária a promover a presente desapropriação. Oferece e requer seja fixado, a título de indenização, o valor de R\$ 25.162,66, apurado com base em laudo técnico trazido aos autos. Apresentou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP. Intimada, a União Federal manifestou não ter interesse em integrar a lide (fls. 122/139). A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT manifestou interesse jurídico em ingressar no feito como assistente simples da requerente (fls. 152/153) e, em razão disso, aquele Juízo declinou a competência para a Justiça Federal (fl. 162). Redistribuídos os autos a este Juízo, foi dada vista ao MPF (fls. 173/174) e realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls. 177/178). Determinada, de ofício, a realização de perícia técnica e nomeado perito judicial (fl. 196). Realizada audiência de conciliação, ausentes os requeridos, foram fixados honorários periciais provisórios (fl. 214). Efetuado depósito dos honorários periciais (fl. 220), transferidos para conta bancária em nome do perito (fl. 247). A autora efetuou depósito judicial do valor ofertado a título de indenização (fl. 240 e 258). Realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual foi deferida liminar para imissão na posse em favor da autora, em relação à área objeto do feito (fl. 263). Juntados ofícios das Fazendas Públicas Federal e Estadual, informando a inexistência de débitos relacionados ao imóvel (fls. 278 e 283). Juntada de certidão positiva de débitos imobiliários rurais, emitida pela Prefeitura Municipal de Bady Bassit/SP, informando a existência de débitos relacionados ao imóvel (fls. 281/282). Apresentado laudo de avaliação, elaborado pelo perito judicial (fls. 286/305). Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, restando negativa a tentativa de acordo (fl. 331). Dada vista às partes do laudo pericial, manifestaram concordância apresentado (fls. 337, 338/339 e 343). Manifestação do MPF à fl. 346. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Diante da concordância das partes com o laudo pericial, que fixou o valor da avaliação do imóvel em R\$ 32.910,29, tenho que o laudo pericial atinge, plenamente, os fins a que foi determinada a prova, não havendo necessidade de outros esclarecimentos ou complementos. Quanto ao IRPF, conforme entendimento jurisprudencial, os valores pagos a título de indenização por desapropriação para fins de reforma agrária constituem mera reposição do valor do bem expropriado, que ostenta caráter indenizatório, razão pela qual não deverá incidir imposto de renda, já que não representa acréscimo patrimonial (nesse sentido: STJ. 1ª Seção. Rel. Min. Luiz Fux, Resp 1116460/SP. DJ, 01/02/10). Por fim, anoto que a doação do imóvel pelos requeridos aos filhos, com reserva de usufruto vitalício (fl. 269) foi efetuada em 20.03.2015, após a data do ajuizamento da ação, não produzindo efeitos nestes autos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida, fixando o valor da indenização em R\$ 32.910,29 (fl. 303), devendo a autora (TRANSBRASILIANA), realizar o depósito complementar do valor ofertado e depositado inicialmente, no prazo de 30 dias após o trânsito, seguindo os parâmetros da presente sentença, quando cabíveis. Custas finais e iniciais (incluído o valor da perícia, cujo valor torno definitivo) pela autora (TRANSBRASILIANA). Honorários advocatícios devidos pela autora (TRANSBRASILIANA) em R\$ 1.500,00, devidos ao patrono dos expropriados. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Após o trânsito em julgado, com apresentação da quitação do valor do débito municipal apontado, expeça-se o necessário ao levantamento dos valores pelos expropriados, bem como às comunicações ao cartório de registro de imóveis para as devidas averbações. A seguir, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000917-87.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X IZABEL CRISTINA EVARISTO DA SILVA X SEVERINO JACKSON GUEDES DE LIMA X ANA LOPES X ANTONIO LOPES X NEIDE DE OLIVEIRA LOPES X HOLANDA SILVESTRE LOPES X ANTONIO CARLOS LOPES X MARINES APARECIDA LOPES X JOAO LOPES X MARIA MIRANDA LOPES X JOAO LOPES SOBRINHO X ARLETE DE FATIMA PIZELI X BENTO LOPES FILHO X CACILDA APARECIDA JACINTO LOPES X BRAZ CANDIDO PIATEZZI X SILVIA HELENA LAMI DE LIMA X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE LIMA X JORGE AILTON MUNHOL (SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X MARIA LUCIA EVARISTO MUNHOL (SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X ISABEL ALVES DA SILVA E SILVA X NATHALIA LAMI DE LIMA X TECH LACA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, proposta pela TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A, tendo como assistente simples a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em face de IZABEL CRISTINA EVARISTO SILVA GUEDES DE LIMA, SEVERINO JACKSON GUEDES DE LIMA, ANA LOPES, ANTONIO LOPES, NEIDE DE OLIVEIRA LOPES, HOLANDA SILVESTRE LOPES, ANTONIO CARLOS LOPES, MARINES APARECIDA LOPES, JOÃO LOPES, MARIA MIRANDA LOPES, JOÃO LOPES SOBRINHO, ARLETE DE FÁTIMA PIZELE LOPES, BENTO LOPES FILHO, CASSILDA APARECIDA JACINTO LOPES, BRAZ CANDIDO PIATEZZE, SILVIA HELENA LAMI DE LIMA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, JORGE AILTON

MUNHOL, MARIA LUCIA EVARISTO MUNHOL, JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, ISABEL ALVES DA SILVA E SILVA, NATHALIA LAMI DE LIMA, TECH LACA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA RIO PRETO, tendo como objeto imóvel registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto sob nº 1.742, localizado no Município de Bady Bassitt/SP. Assevera a requerente que, por meio do decreto federal publicado no D.O.U. em 13/08/2014, a Presidência da República declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, o referido imóvel, por ser necessário à execução das obras de duplicação do trecho entre o Km 076+200m e o Km 083+200m da BR 153-SP - trecho cuja exploração foi deferida à requerente mediante contrato de concessão -, tendo o decreto autorizado a concessionária a promover a presente desapropriação. Oferece e requer seja fixado, a título de indenização, o valor de R\$ 8.456,99, apurado com base em laudo técnico trazido aos autos. Apresentou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP. Intimada, a União Federal manifestou não ter interesse em ingressar no feito (fls. 123/131). Intimada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT manifestou interesse jurídico em ingressar no feito como assistente simples da requerente (fls. 151/153) e, em razão disso, aquele Juízo declinou a competência para a Justiça Federal (fl. 164). Redistribuídos os autos a este Juízo. Manifestação do MPF (fls. 181/182). Realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual foi deferido o pedido de imissão na posse em favor da requerente em relação à área objeto do feito (fls. 189/190). Expedido e publicado edital para conhecimento de terceiros (fl. 252 e 264). Realizada audiência de tentativa de conciliação, resultando negativa a tentativa de acordo (fl. 277). Juntados ofícios das Fazendas Públicas Federal e Estadual, informando a inexistência de débitos relacionados ao imóvel (fls. 281/329 e 372). Juntada de comprovantes de publicações do edital (fls. 336/338). Determinada, de ofício, a realização de prova pericial, com nomeação do perito judicial (fl. 342), sendo realizada nova audiência de tentativa de conciliação, na qual foram fixados os honorários provisórios do perito judicial (fl. 374). O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT manifestou não ter interesse em integrar a lide (fls. 381/382). Depositados honorários periciais pela requerente (fl. 380 e 383/387), que foram transferidos para conta corrente em nome do perito (fls. 402/403). A requerente efetuou o depósito judicial de R\$ 8.456,99, valor ofertado a título de indenização (fl. 398/401 e 404). Juntada do laudo de avaliação elaborado pelo perito judicial (fls. 405/431). Realizada audiência de tentativa de conciliação, sem composição entre as partes (fls. 479/480). As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 502, 510 e 515/526). Petição da autora, querendo a exclusão dos autores Holanda Silvestre Lopes, Silvia Helena Lami de Lima, Antônio Carlos de Oliveira Lima, Jorge Ailton Munhol e Maria Lúcia Evaristo Munhol (fls. 511/512). Manifestação do MPF (fl. 528). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Preliminarmente, com relação às partes não encontradas (ANTONIO LOPES e NEIDE DE OLIVEIRA LOPES), falecidas (MARINES APARECIDA LOPES - fl. 453 e ISABEL ALVES DA SILVA E SILVA - fl. 204), incapaz (JOÃO LOPES - fl. 451 - com intimação de seu filho e presença do MPF na lide), assim como em relação ao pedido da autora (fls. 511/512 - exclusão dos requeridos HOLLANDA SILVESTRE LOPES - falecida - fl. 453, SILVIA HELENA LAMI DE LIMA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, JORGE AILTON MUNHOL E MARIA LUCIA EVARISTO MUNHOL, todas as questões estão abrangidas pela legislação atinente ao rito da desapropriação, com publicação de editais para conhecimento de todos, inclusive partes e terceiros, interessados ou não, razão pela qual mantenho todas as partes no presente feito. O levantamento dos valores será apreciado oportunamente, inclusive no tocante ao quantum de cada parte e legitimidade para levantamento. Com relação ao laudo pericial, entendo que está devidamente fundamentado e respondeu corretamente a todos os quesitos formulados. As discussões apresentadas pela expropriada dizem respeito à matéria já decidida por este juízo, acerca do condomínio de fato supostamente existente entre os co-proprietários e que não pode ser objeto de discussão nesta demanda, sob pena deste juízo apreciar matéria estranha à desapropriação e à própria competência para decidir acerca das divisões amigáveis dos co-proprietários. Com relação à alegação de que a área remanescente à desapropriada ficaria reduzida a pequena porção de terra, também somente teria sentido com a apreciação da questão atinente ao suposto condomínio de fato. Com relação à valoração da área desapropriada, em razão de suas restrições, estão devidamente expostas e explicadas pelo perito judicial e são acolhidas por este juízo, por bem espelharem a realidade do mercado e indenizarem corretamente aos expropriados. Assim, não há qualquer mácula no laudo pericial judicial. Quanto ao IRPF, conforme entendimento jurisprudencial, os valores pagos a título de indenização por desapropriação para fins de reforma agrária constituem mera reposição do valor do bem expropriado, que ostenta caráter indenizatório, razão pela qual não deverá incidir imposto de renda, já que não representa acréscimo patrimonial (nesse sentido: STJ. 1ª Seção. Rel. Min. Luiz Fux, Resp 1116460/SP. DJ, 01/02/10). Quanto aos juros compensatórios, na desapropriação, remuneram o capital que os expropriados deixaram de receber desde a perda da posse, sendo, portanto, devidos desde a antecipada imissão na posse, de 12% ao ano, além de juros moratórios, também de 12% ao ano, desde a presente data, ambos devidos até o depósito integral, em relação à parte remanescente do depósito a ser realizada. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013 e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida, fixando o valor da indenização em R\$ 11.392,29, com atualização desde a imissão na posse (com dedução do valor previamente depositado, quando do cálculo do remanescente a depositar pela autora), devendo a autora (TRANSBRASILIANA) realizar o depósito complementar do valor ofertado e depositado inicialmente, no prazo de 30 dias após o trânsito, seguindo os parâmetros da presente sentença, inclusive no tocante aos juros moratórios e compensatórios, quando cabíveis. Custas finais e iniciais (incluído o valor da perícia, cujo valor torno definitivo) pela autora (TRANSBRASILIANA). Honorários advocatícios devidos pela autora (TRANSBRASILIANA) em R\$ 1.500,00, devidos ao patrono dos expropriados. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Após o trânsito em julgado, com apresentação da certidão de quitação de débitos municipais, venham os autos conclusos para aferição dos legitimados ao levantamento dos valores e as comunicações ao cartório de registro de imóveis para as devidas averbações. A seguir, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001370-82.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X DE CARLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP125159 - MARIA SOARES DE JESUS)

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de inibição provisória na posse, proposta pela TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A, tendo como assistente simples a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em face de DE CARLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., tendo como objeto imóvel registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto sob nº 27.897, localizado no Município de Bady Bassitt/SP. Assevera a requerente que, por meio do decreto federal publicado no D.O.U. em 13/08/2014, a Presidência da República declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, o referido imóvel, por ser necessário à execução das obras de duplicação do trecho entre o Km 076+200m e o Km 083+200m da BR 153-SP - trecho cuja exploração foi deferida à requerente mediante contrato de concessão -, tendo o decreto autorizado a concessionária a promover a presente desapropriação. Oferece e requer seja fixado, a título de indenização, o valor de R\$ 23.226,11, apurado com base em laudo técnico trazido aos autos. Apresentou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP. A requerente efetuou o depósito judicial de R\$ 23.226,11, valor ofertado a título de indenização, junto ao Banco do Brasil (fl. 135). Intimada, a União Federal manifestou não ter interesse em ingressar no feito (fls. 138/147). Intimada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT manifestou interesse jurídico em ingressar no feito como assistente simples da requerente (fls. 159/160) e, em razão disso, aquele Juízo declinou a competência para a Justiça Federal (fl. 169). Redistribuídos os autos a este Juízo. Expedido e publicado edital para conhecimento de terceiros (fls. 178 e 184). Manifestação do MPF (fls. 189/190). Intimada a expropriada (fl. 204). Realizada audiência de tentativa de conciliação, diante da contraproposta da expropriada, foi designada data para nova audiência (fl. 230). Juntados ofícios das Fazendas Públicas Federal e Estadual, e certidão do Município de Bady Bassitt, informando a inexistência de débitos relacionados ao imóvel (fls. 206/208, 236 e 237). Juntada de comprovantes de publicações do edital (fls. 238/240). Realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual foi nomeado perito judicial e deferido o pedido de inibição na posse em favor da requerente em relação à área objeto do feito (fl. 242). Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, foram fixados os honorários provisórios do perito (fl. 259). Depositados honorários periciais pela requerente (fl. 264/269). Por solicitação do Juízo, o depósito judicial do valor ofertado a título de indenização (fl. 135) foi transferido para a CEF, à disposição deste Juízo (fls. 281, 285, 289/290). Juntada do laudo de avaliação elaborado pelo perito judicial (fls. 291/320). Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, restando infrutífera a tentativa de acordo (fl. 322). As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 336, 340 e 341/352). Manifestação do MPF (fl. 364). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. A área expropriada localiza-se na chamada faixa de domínio. Segundo o perito judicial, a área está toda inserida na faixa de domínio, e as poucas benfeitorias serão remanejadas. Por outro lado, sabe-se que apenas parte da área total desapropriada seria passível de utilização (seria necessário excluir áreas de uso comum, públicas, vias de acesso etc). Assim, cerca de 60% da área seria aproveitável em sendo urbanizável. Ainda, por outro lado, sabe-se que a área crua (terra nua passível de utilização), para fins de urbanização, não superaria 10% do valor da área final urbanizada (já que seriam necessárias obras de infra-estrutura, venda dos lotes, lucro do urbanizador etc). Tenho, portanto, que o laudo pericial atinge, plenamente, os fins a que foi determinada a prova, não havendo necessidade de outros esclarecimentos ou complementos. O laudo do assistente técnico se baseia em supostas propostas de vendas e avaliações, em áreas supostamente análogas, e não em informações de negócios concretizados. Quanto ao IRPF, conforme entendimento jurisprudencial, os valores pagos a título de indenização por desapropriação para fins de reforma agrária constituem mera reposição do valor do bem expropriado, que ostenta caráter indenizatório, razão pela qual não deverá incidir imposto de renda, já que não representa acréscimo patrimonial (nesse sentido: STJ. 1ª Seção. Rel. Min. Luiz Fux, Resp 1116460/SP. DJ, 01/02/10). Quanto aos juros compensatórios, na desapropriação, remuneram o capital que os expropriados deixaram de receber desde a perda da posse, sendo, portanto, devidos desde a antecipada inibição na posse, de 12% ao ano, além de juros moratórios, também de 12% ao ano, desde a presente data, ambos devidos até o depósito integral, em relação à parte remanescente do depósito a ser realizada. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida, fixando o valor da indenização em R\$ 30.744,76, com atualização desde a inibição na posse (com dedução do valor previamente depositado, quando do cálculo do remanescente a depositar pela autora), devendo a autora (TRANSBRASILIANA) realizar o depósito complementar do valor ofertado e depositado inicialmente, no prazo de 30 dias após o trânsito, seguindo os parâmetros da presente sentença, inclusive no tocante aos juros moratórios e compensatórios, quando cabíveis. Custas finais e iniciais (incluído o valor da perícia, cujo valor torno definitivo) pela autora (TRANSBRASILIANA). Honorários advocatícios devidos pela autora (TRANSBRASILIANA) em R\$ 1.500,00, devidos ao patrono do expropriado. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao levantamento dos valores pelo expropriado, bem como às comunicações ao cartório de registro de imóveis para as devidas averbações. A seguir, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001373-37.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X IVAN ROLLEMBERG FILHO(SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X HELOISA CAJANGO ROLLEMBERG(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES E SP340809 - STEPHANIE BONGEOVANI)

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, proposta pela TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A, tendo como assistente simples a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em face de IVAN ROLLEMBERG FILHO e HELOISA CAJANGO ROLLEMBERG, tendo como objeto imóvel registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto sob nº 47.759, localizado no Município de Bady Bassit/SP. Assevera a requerente que, por meio do decreto federal publicado no D.O.U. em 13/08/2014, a Presidência da República declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, o referido imóvel, por ser necessário à execução das obras de duplicação do trecho entre o km 076+200m e o km 083+200m da BR 153-SP - trecho cuja exploração foi deferida à requerente mediante contrato de concessão -, tendo o decreto autorizado a concessionária a promover a presente desapropriação. Oferece e requer seja fixado, a título de indenização, o valor de R\$ 3.599,61, apurado com base em laudo técnico trazido aos autos. Apresentou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP. A União Federal manifestou não ter interesse em ingressar no feito (fls. 116/127). A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT manifestou interesse jurídico em ingressar no feito como assistente simples da requerente (fls. 145/146) e, em razão disso, aquele Juízo declinou a competência para a Justiça Federal (fl. 153). Redistribuídos os autos a este Juízo. Expedido e publicado edital para conhecimento de terceiros (fl. 179 e 185). Intimados os expropriados (fls. 188/189). Manifestação do MPF (fls. 195/196). Realizada audiência de tentativa de conciliação, sem composição entre as partes (fl. 215). Juntados ofícios das Fazendas Públicas Federal e Estadual, informando a inexistência de débitos relacionados ao imóvel (fls. 209/211 e 225). Juntada certidão da Prefeitura Municipal de Bady Bassit, indicando a existência de débitos imobiliários referente ao imóvel (fl. 221). Juntada de comprovantes de publicações do edital na imprensa local (fls. 223/224). Realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual foi determinada, de ofício, a realização de perícia técnica, com nomeação do perito judicial, e deferido o pedido de imissão na posse em favor da autora em relação à área objeto do feito (fl. 227). Manifestações das partes e da assistente simples referente a quesitos e indicação de assistentes técnicos (fls. 234/235, 236 e 237). O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT manifestou não ter interesse em integrar a lide (fl. 238/239). Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, fixando os honorários provisórios do perito judicial (fl. 242). Depositados os honorários periciais pela autora (fl. 245/250), transferidos para conta bancária em nome do perito (fls. 265/266). A requerente efetuou o depósito judicial de R\$ 3.559,61, valor ofertado a título de indenização (fls. 261/264 e 269). Apresentado laudo de avaliação, elaborado pelo perito judicial (fls. 270/296). Realizada audiência de tentativa de conciliação, tendo resultado negativo a tentativa de acordo entre as partes (fl. 310). As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 314, 342 e 343), tendo o requerido Ivan Rollemberg Filho juntado laudo do assistente técnico (fls. 320/341). Manifestação do MPF (fl. 346). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. O laudo pericial está devidamente fundamentado e respondeu corretamente a todos os quesitos formulados. O laudo divergente apresentado pela expropriada parte de valores de mercado para áreas díspares, observando-se que a área expropriada está toda incluída na faixa de domínio, além de constituir área de reserva, conforme consta do laudo. Ainda nesse sentido, verifica-se que a área remanescente da área desapropriada permanecerá confrontante com a rodovia federal, gerando, inclusive, acréscimo em seu valor original. O valor apurado pelo perito, por hectare, é consistente com o mercado atual, ainda mais se tratando de área situada na faixa de domínio e com restrições de utilização, em razão de ser considerada de reserva. Quanto ao IRPF, conforme entendimento jurisprudencial, os valores pagos a título de indenização por desapropriação para fins de reforma agrária constituem mera reposição do valor do bem expropriado, que ostenta caráter indenizatório, razão pela qual não deverá incidir imposto de renda, já que não representa acréscimo patrimonial (nesse sentido: STJ. 1ª Seção. Rel. Min. Luiz Fux, Resp 1116460/SP. DJ, 01/02/10). Quanto aos juros compensatórios, na desapropriação, remuneram o capital que os expropriados deixaram de receber desde a perda da posse, sendo, portanto, devidos desde a antecipada imissão na posse, de 12% ao ano, além de juros moratórios, também de 12% ao ano, desde a presente data, ambos devidos até o depósito integral, em relação à parte remanescente do depósito a ser realizada. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida, fixando o valor da indenização em R\$ 10.142,18, com atualização desde a imissão na posse (com dedução do valor previamente depositado, quando do cálculo do remanescente a depositar pela autora), devendo a autora (TRANSBRASILIANA) realizar o depósito complementar do valor ofertado e depositado inicialmente, no prazo de 30 dias após o trânsito, seguindo os parâmetros da presente sentença, inclusive no tocante aos juros moratórios e compensatórios, quando cabíveis. Custas finais e iniciais (incluído o valor da perícia, cujo valor torno definitivo) pela autora (TRANSBRASILIANA). Honorários advocatícios devidos pela autora (TRANSBRASILIANA) em R\$ 1.500,00, devidos ao patrono dos expropriados. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Após o trânsito em julgado, com apresentação da quitação do valor do débito municipal apontado, expeça-se o necessário ao levantamento dos valores pelos expropriados, bem como às comunicações ao cartório de registro de imóveis para as devidas averbações. A seguir, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000098-53.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOAO PAULO POSSEBON(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de JOÃO PAULO POSSEBON, visando ao reconhecimento de ilícito praticado pelo requerido, com sua condenação ao ressarcimento aos cofres públicos dos prejuízos causados, referentes ao recebimento indevido de benefício previdenciário, no montante de R\$ 303.280,53. Apresentou procuração e documentos. Apresentada contestação às fls. 351/360. Houve réplica (fls. 365/378). Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Quanto à alegada prescrição, anoto que o requerido recebeu o benefício de aposentadoria no período de 29.06.1999 a 28.07.2009, sendo que, em maio de 2002, o requerido iniciou o procedimento de auditoria para verificação dos fatos (fl. 53), procedimento esse que se estendeu até 2009, quando foi cessado o benefício, tendo o INSS iniciado, em 2010, o processo de cobrança dos valores recebidos indevidamente, que se estendeu até 2014 (fls. 263/293). Tendo a ação sido ajuizada em 12.01.2015, não há que se falar em prescrição. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. Pretende o autor o reconhecimento de ilícito praticado pelo requerido, referente ao recebimento indevido de benefício previdenciário, com sua condenação ao ressarcimento aos cofres públicos dos prejuízos causados, referentes ao recebimento indevido de benefício previdenciário, no período de 29.06.1999 a 28.07.2009, no montante de R\$ 303.280,53. Dispõe o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. Por sua vez, o artigo 154, 2º, do Decreto 3.048/99, estabelece que a restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. Verifica-se, pelos documentos juntados aos autos, que foi concedido ao requerido aposentadoria por tempo de contribuição (NB-113.694.453-0), com DIB em 29.06.1999, com 33 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de serviço (fl. 239). Posteriormente, após a realização de auditoria pelo INSS, foi constatada irregularidade na concessão do benefício, consistente na não comprovação do vínculo empregatício na empresa Cia Paulista de Matérias Primas Ltda, no período de 13.11.1964 a 20.05.1970, e após todos os trâmites legais, inclusive recurso junto ao CRPS, em última instância, foi constatado que o requerido não fazia jus ao benefício (fls. 232/235 e 244), sendo esse cessado em 28.07.2009 (fls. 236/237). A corroborar, verifica-se que o requerido ajuizou ação ordinária perante a comarca de Neves Paulista, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria, com a declaração de inexistência de qualquer débito e indenização por danos morais, que restou julgada improcedente, tendo sido produzida prova documental e prova testemunhal, em audiência, concluindo o Juízo pela não comprovação do período trabalhado de 13.11.1964 a 29.05.1970, na empresa Cia Paulista de Matérias Primas Ltda (fls. 309/339), que se encontra em grau de recurso no TRF/3, concluso ao relator (fls. 402/405). Do exposto, conclui-se que a prova dos autos não serviu para comprovar a prestação de serviços do requerido, no período de 13.11.1964 a 29.05.1970, na empresa Cia Paulista de Matérias Primas Ltda, e, conseqüentemente, seu direito ao recebimento do benefício. É dever da Previdência Social fiscalizar a concessão e a manutenção de benefícios, sabido que são muitas as irregularidades e as fraudes contra ela cometidas, devendo ao constatar pagamentos indevidos, ressarcir-se da quantia paga indevidamente, conforme previsão legal, considerando-se, ainda, o princípio de direito que veda o enriquecimento sem causa e o princípio da moralidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição da República, de obediência obrigatória pela Administração Pública, que determina que esta não pode condescender com a apropriação indevida por particulares de dinheiro público. Tendo o INSS constatado, após o devido processo legal, que o requerido João Paulo Possebon obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma fraudulenta, é de se reconhecer a responsabilidade do requerido pela fraude quando da concessão do benefício, devendo este ressarcir ao INSS os valores recebidos indevidamente a título de aposentadoria, no período de 29.06.1999 a 28.07.2009, no montante de R\$ 303.280,53, nos termos do artigo 154, 2º, do Decreto 3.048/99. Anoto que o foi concedido ao requerido nova aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 09.12.2014 (fl. 392). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de reconhecer a responsabilidade do requerido pela fraude quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-113.694.453-0), devendo este ressarcir ao INSS os valores recebidos indevidamente a título de aposentadoria, no período de 29.06.1999 a 28.07.2009, no montante de R\$ 303.280,53, nos termos do artigo 154, 2º, do Decreto 3.048/99, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeneo o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85, e , do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 9783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009041-06.2008.403.6106 (2008.61.06.009041-8) - JERONIMO DIAS DE OLIVEIRA(SP255172 - JULIANA GALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que JERÔNIMO DIAS DE OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde este foi condenado a reconhecer o labor especial do exequente, nos períodos de 07.06.1982 a 02.07.1985, 03.08.1985 a 30.06.1993 e 05.09.1994 a 01.04.1997. O executado efetuou a averbação do tempo de serviço reconhecido (fls. 153/154). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o executado efetuou a averbação do tempo de serviço reconhecido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006082-86.2013.403.6106 - VALENTIM FELIX DA SILVA - INCAPAZ X JOSE DA SILVA (SP126083 - APARECIDO OLADE LOJUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária que VALENTIM FELIX DA SILVA, representado por José da Silva, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada inicialmente perante a 1ª Vara da comarca de Mirassol/SP objetivando indenização por danos morais em razão de demora na reimplantação de seu benefício assistencial. Alega que, tendo indeferido pedido administrativo de benefício assistencial, ajuizou ação judicial, julgada procedente em 05.02.2007, com antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, o INSS interpôs apelação e, após parecer do MPF, afirmando que o autor era titular de aposentadoria por idade, foi dado provimento ao recurso e revogada a tutela concedida. Posteriormente, foi reconhecido seu direito ao benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo. Tratou-se, in casu, de um erro, pois o autor jamais recebeu a alegada aposentadoria, tendo direito a danos morais pela demora na reimplantação do benefício. Decisão, declarando a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção (fl. 35). Redistribuídos os autos ao JEF desta Subseção, foi proferida decisão, declinando da competência e determinando a remessa de cópia dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção (fls. 55/56). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado ao autor que recolha as custas processuais (fl. 61). Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 66). Apelação pelo autor, sendo declarado deserto o recurso (fl. 78). Agravo de Instrumento pelo autor, ao qual foi dado provimento, para determinar o regular processamento do recurso de apelação, independentemente do recolhimento de custas (fls. 96/99). Acórdão, dando parcial provimento à apelação, para determinar a remessa dos autos à origem para regular processamento do feito (fls. 111/112), transitado em julgado (fl. 116). Deferida emenda da inicial (fl. 123). Contestação às fls. 128/134, juntando documentos às fls. 135/169. Réplica às fls. 172/176. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram arguidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Objetiva o autor indenização por danos morais, em razão de demora na reimplantação de seu benefício assistencial, reconhecido em ação judicial, cuja ordem foi proferida em despacho datado de 30.10.2013, tendo ocorrido a reimplantação somente em 01.10.2014, ocasionando demora de 11 meses. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe, ainda, o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendendo-os incabíveis. Conforme documentos de fls. 151/153, foi proferido acórdão em Agravo Legal em Apelação Cível, reconhecendo o direito do autor à concessão de benefício assistencial a partir do requerimento administrativo, com a concessão de tutela para imediata reimplantação do benefício (decisão datada de 30.10.2013). À fl. 142, verifica-se que os dados necessários ao cumprimento da tutela concedida foram enviados ao INSS, via e-mail, em 26.11.2013. O INSS esclarece, em sua contestação, que o benefício foi reativado e depositado em 26.12.2013, com pagamentos retroativos a 01.11.2013, que restaram não pagos pela ausência de saque pelo titular do benefício, conforme planilhas de fls. 132 e 133 (Ocorrência: Não pago - Não comparecimento do recebedor), não restando demonstrada a demora no pagamento do benefício por culpa, dolo ou ato omissivo do INSS, não se podendo falar em danos morais. O autor não apresentou provas de suas alegações, não há nos autos comprovação do atraso no pagamento do benefício, conforme alegado, sendo que o ônus da prova cabe a ele, a teor do artigo 373, inciso I, do CPC, pelo que deve o feito ser julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do CPC, nos termos da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ADEMAR GULO ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a devolução dos valores erroneamente descontados de seu benefício, no montante de R\$ 10.635,32, cumulado com indenização por danos morais, apresentando procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 42/43). Contestação às fls. 47/54. Houve réplica. Decisão, determinando que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a citação dos beneficiários da pensão, para que ingressem no feito na qualidade de litisconsortes necessários, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para providenciar a citação dos beneficiários da pensão, para que ingressem no feito na qualidade de litisconsortes necessários, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 93/v.), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e , do CPC, em R\$ 500,00, devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001232-33.2006.403.6106 (2006.61.06.001232-0) - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 448/449). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado

pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 448/449), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que ZACARIAS PEREIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 253 e 255). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100.

Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 253 e 255), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003263-16.2012.403.6106 - ANTONIO FERNANDES ROSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO FERNANDES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que ANTONIO FERNANDES ROSA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 138/139). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório

principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES

NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 138/139), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008081-11.2012.403.6106 - JESUS CAPELARI(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JESUS CAPELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de sentença que JESUS CAPELARI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 246/247). Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no Resp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE

LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL

OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA:

17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 246/247), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9784

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos.O Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal, imputando às acusadas MARTA HELENA DE PAULA SIMÕES e PATRÍCIA CRISTIANE GUIMARÃES, já qualificadas nos autos, a prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90.Narra da denúncia que MARTA HELENA DE PAULA SIMÕES utilizou recibos confeccionados pela profissional PATRÍCIA CRISTIANE GUIMARÃES referentes à prestação de serviços fisioterápicos não comprovados. MARTA HELENA DE PAULA SIMÕES declarou falsamente ao Fisco o pagamento de despesas nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, reduzindo, por conseguinte, a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRJ). O montante declarado falsamente foi de R\$ 25.050,00 (vinte e cinco mil e cinquenta reais), o que gerou crédito tributário total de R\$ 21.965,08 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oito centavos) (fls. 06/08). Os recibos emitidos pela profissional supracitada no período de 01.01.2001 a 31.12.2004 foram declarados inidôneos pela autoridade fazendária (fls. 03 e 76). Os créditos já foram definitivamente constituídos e estão inscritos junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional desde 19 de fevereiro de 2008, a qual informou ainda que o valor consolidado do crédito é de R\$ 27.837,38 (vinte e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), valor atualizado até agosto de 2008 (fls. 111 e 116/118).A denúncia foi recebida (fl. 162). Decisão do Juízo da 4ª Vara Federal, determinando a redistribuição dos autos por haver prevenção com o processo 0000978-89.2008.403.6106 (fl. 209). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi determinado o apensamento dos feitos. Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito (fl. 214). Citadas (fls. 187 e 221), a acusada Patrícia Cristiane apresentou exceção de coisa julgada, que restou rejeitada (fls. 356 e verso), e apresentou defesa preliminar às fls. 182/185, tendo a acusada Marta Helena apresentado defesa preliminar às fls. 230/234 (com documentos às fls. 235/288), sendo-lhe nomeado defensor dativo (fl. 227). Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito (fl. 298/299). Decisão, mantendo o recebimento da denúncia (fl. 356). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de defesa (fls. 394/395 e 421/422), e colhido o interrogatório das acusadas (fls. 442/444). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal, a acusação requereu a condenação das acusadas (fls. 453/455), e as defesas pugnaram pela absolvição das acusadas (fls. 463/468 e 470/474). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, seria a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel).A preliminar de inépcia da inicial, arguida pela defesa não deve prosperar, haja vista estarem presentes, na denúncia, todos os requisitos elencados no artigo 41, do Código de Processo Penal. Ainda, destaco que a exceção de coisa julgada em relação ao processo 0000978-89.2008.403.6106, apresentada pela acusada Patrícia, restou rejeitada pela decisão de fl. 356 e verso.Passando à análise do mérito, no caso concreto, não restou comprovado nos autos tenha tido as acusadas o dolo voltado à prática do tipo incriminador imputado na denúncia.De acordo com o noticiado nos autos, a acusada Marta Helena utilizou, nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, recibos confeccionados pela acusada Patrícia, que foram declarados inidôneos, referentes à prestação de serviços de fisioterapia não comprovados, reduzindo a base de cálculo do IRPF.Em seu interrogatório, a acusada Marta Helena de Paula Simões (arquivo audiovisual - fl. 444) respondeu que é de São José do Rio Preto, onde sempre morou, sendo aposentada. Trabalhou como educadora, professora, coordenadora pedagógica, e encerrou a carreira como coordenadora e diretora de escola municipal. É divorciada e teve três filhos, sendo que dois filhos vieram a falecer, possui três netos, inclusive o neto advindo do filho que faleceu recentemente, não tem mais contato. A casa que possui é dos filhos, mora em um apartamento alugado. Nunca respondeu outro processo crime equiparado a esse, nunca foi presa. Tomou ciência da cópia da denúncia, relatando que os fatos ali narrados não são verdadeiros. Relatou que sempre teve problemas fisioterápicos, que foram amenizados após sua aposentadoria. Quando trabalhava, possuía uma rotina desgastante, que repercutiu em problemas de saúde. Afirmou que seu tratamento foi realizado com a Sra. Patrícia, não se lembrando o período exatamente, mas que sempre foi prestado o serviço. Disse que realizava o pagamento corretamente, não se abstraindo de nenhum deles. Afirmou que nunca foi dado recibo sem que houvesse pagamento e a prestação do serviço. Suas declarações eram feitas regularmente pelo seu filho que faleceu, há um ano. Não sabe esclarecer sobre a dívida tributária que lhe é imputada. Recorda-se que, ainda quando trabalhava, foi sugerido a ela o parcelamento desta dívida, tendo ela pago algumas parcelas. A irmã da Sra. Patrícia trabalhava junto com a interroganda na escola, e foi em momentos que se queixava das dores nos joelhos e nas costas, que tomou conhecimento dos serviços que a acusada Patrícia realizava. Lembra-se de ter ido até a Polícia Federal para prestar depoimento, mas não se lembra de ter sido ouvida, em virtude de muitos acontecimentos que se sucederam posteriormente, dificultando assim sua memória. Acrescentou que não tem mais conhecimento do parcelamento de sua dívida, pois quem tomava as providências era seu filho que faleceu há um ano, e desde então não esta mais inteirada da situação.Por sua vez, a acusada Patrícia Cristiane Guimarães (arquivo audiovisual - fl. 444), em seu interrogatório, afirmou que é divorciada e possui dois filhos, sendo sua profissão fisioterapeuta. Atualmente, seu trabalho está centrado na área de estética, e não mais na fisioterapia. Possui casa própria, no entanto, está morando em um apartamento alugado, em virtude da distância da escola dos seus filhos. Disse que estudou fisioterapia em Santa Fé do Sul, mas que depois, se mudou para São José do Rio Preto, residindo aqui desde então, mas que é natural de Porto Primavera. Já havia respondido a um processo, no qual foi absolvida no mesmo sentido deste. Nunca foi presa. Disse que tomou ciência da denúncia que lhe foi oferecida; alegando que teve infelicidade em vários aspectos, tais como sua imaturidade com relação ao seu descontrole e na contratação do seu contador. Esclareceu que quando foi chamada e se dirigiu a Receita Federal, seu contador não tinha posse de nenhum livro caixa. Posteriormente, o advogado que havia contratado tinha sua ordem cassada, e não cumpriu com os serviços que lhe foram pagos, ensejando em sua revelia no processo. Acreditou que estava assessorada, mas não estava. Disse que, na época, tratava um volume grande de pessoas, trabalhando entre doze e quatorze horas por dia, mas que nunca assinou recibo sem que houvesse a prestação do tratamento. Acrescentou que houve um descontrole de recibos de sua parte, pois como estava começando sua carreira, colocava qualquer pessoa conhecida para exercer o serviço de secretária em seu consultório. Houve ano que foi declarado recibo a mais, como também houve ano que foi declarado recibo a menos. Os recibos dos autos foram todos reconhecidos por ela, mas

por não entender da parte contábil, ocorreu a falha relacionada ao seu contador, uma vez que sua declaração era feita com base em suas orientações. Conheceu a acusada Marta, por meio de sua irmã, pois ambas trabalhavam na escola. Emitiu os recibos da acusada Marta, pois tratou dela quando esta passava por um período difícil, com dores crônicas. Acrescentou que a Sra. Marta tratou um longo período com ela, atendo-a em domicílio e na clínica, mas que depois perdeu o contato. Seu arrependimento se concentra no advogado, afirmando que levaria um advogado honesto a primeira vez que esteve na Receita Federal, pois estava despreparada, não tendo um livro caixa e nem uma documentação palpável, que provasse que seu serviço era lícito. Reiterou que houve documentos que foram extraviados pelo seu advogado. Foram ouvidas 02 testemunhas de defesa. A primeira testemunha, William Casimiro Rodrigues de Silva (arquivo-audiovisual - fl. 395), arrolado pela acusada Marta, declarou que não tem conhecimento dos fatos descritos nos autos. Afirmou que a Sra. Marta era sua professora da escola, na época, e que em virtude de seu tratamento fisioterápico, faltava em algumas aulas. Na escola, não tinha informação do motivo para o tratamento, mas sim só informavam que ela havia faltado para realizar a fisioterapia. Não tem conhecimento pessoal com a acusada Marta, restringindo-se apenas na sua relação como aluno. Não conhece a fisioterapeuta Patrícia. E a segunda testemunha, Marcos Rogério Ferreira (arquivo-audiovisual - fl. 395), arrolado pela acusada Patrícia, declarou que tem conhecimento dos fatos, mas que se recorda vagamente, uma vez que já se passaram mais de dez anos da data deste. Na época do fato, a Sra. Patrícia o procurou a fim de se informar com relação a alguns problemas financeiros. Por se tratar de uma questão que não poderia auxiliá-la, aconselhou-a a buscar uma orientação neste sentido. A acusada demonstrou preocupação com os fatos que estavam se sucedendo. Atualmente é advogado, mas na época estava em São José do Rio Preto atuando como estagiário, e em virtude de possuírem amigos em comum, ela o procurou informalmente, pedindo sua orientação, pois imaginava que algo poderia ser resolvido no meio jurídico. A testemunha relatou que a acusada havia lhe informado que era autônoma, e que havia emitido recibos a mais por engano, afirmando que não tinha culpa. Acrescentou que seu descontrole era aparente, informando-a que isso não necessariamente poderia prejudicá-la, mas que não poderia permanecer do modo que se encontrava. Orientou-a de que deveria buscar um profissional (contador) para que esse tomasse as medidas cabíveis, acredita que foi o que a acusada fez na época, uma vez que não acompanhou os fatos que se sucederam posteriormente. Acredita que o fato ocorreu entre os anos de 2000 e 2005, mas não soube dizer se a acusada fazia uso do serviço de contador, bem como se era ela quem fazia a confecção dos recibos. A profissão exercida por ela era de fisioterapeuta. Pelo que se lembrou da situação, afirmou que ela não mantinha um vínculo empregatício com nenhuma empresa, atuando como autônoma. Dispôs que chegou à conclusão que a acusada transparecia um descontrole financeiro, tendo o conhecimento do que ela fazia, mas que tangente essa questão de emissão de recibos, se perfazia como imatura. Não teve conhecimento se na data do fato a Receita Federal já havia a procurado. Informou que a Sra. Patrícia o perguntou o que ela poderia fazer para resolver a questão, se juridicamente teria que ingressar com alguma ação para resolver aquela situação contábil ou se teria que apresentar os recibos perante alguém. Ainda, informou que a acusada tinha em sua posse recibos a mais e recibos a menos, ou seja, às vezes ela prestava o serviço e não havia a emissão do recibo, ou às vezes ela não prestava o serviço e realizava a emissão dos recibos para haver uma compensação, se perfazendo como algo desconexo. Ressaltou que sua impressão a respeito era de haver um descontrole financeiro, do que propriamente qualquer outra pretensão. Não chegou a tomar conhecimento profundo sobre o assunto, restringindo somente a uma opinião de que era necessária a busca por orientação de um profissional contábil, uma vez que não possui um conhecimento adstrito em relação à emissão de recibos. Quando foi intimado, buscou informações com amigos que ela possui empresa aberta, de forma regular, sendo casada e possuindo dois filhos, ainda, tem conhecimento de que a pessoa com que é casada é de confiança e de índole, tendo a expressão de que a vida profissional dela esteja regular. Esclareceu que ficou surpreso por a acusada ter o arrolado como testemunha, mas que acredita que ela o indicou em virtude de ser advogado, e que isso poderia vir a ajudá-la, como também tê-la ajudado, por vergonha da parte dela em relação ao assunto. Desconhece se a acusada está respondendo outro processo com relação ao mesmo assunto. Do exposto, tem-se que os depoimentos colhidos na instrução não são concludentes quanto ao dolo específico das acusadas, voltado à prática delituosa imputada. Assim é que a dúvida quanto à conduta dolosa das acusadas é forte, não restando demonstrada, na hipótese dos autos, a presença do elemento subjetivo do tipo consistente no dolo de fraudar a Receita Federal, cabendo a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, nos termos da Jurisprudência do TRF1, que cito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ART. 1º, I. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. *IN DUBIO PRO REO*. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Credencia-se à confirmação plena a v. sentença apelada, visto que, de fato, não ficou demonstrada, na hipótese dos autos, a presença do elemento subjetivo do tipo consistente no dolo de fraudar a Receita Federal, omitindo informações, com o intuito de suprimir ou reduzir tributo. Aplicação do princípio *in dubio pro reo*. 2. Sentença absolutória mantida. 3. Apelação criminal desprovida (TRF1 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 00087790820074013500, Quarta Turma, Relatora Juíza Federal ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (Conv.), DJF1 DATA: 10/09/2015). Havendo dúvidas quanto ao cometimento do delito em questão, não há de se falar em condenação. Condená-las à pena corpórea, apenas e tão somente para puni-las pela inadimplência, parece desproporcional e desarrazoada. Veja-se que sequer foram arroladas testemunhas pela acusação. Não há, portanto, como condenar as acusadas, quando o conjunto probatório deixa dúvidas quanto à sua efetiva atuação dolosa na conduta específica que a elas é imputada. Resta apenas, pois, a absolvição, pela ausência de prova suficiente à condenação; cabendo ressaltar, a propósito, que a absolvição, por falta de provas do dolo específico das acusadas - dolo de fraudar o fisco mediante conduta específica - não inibe a execução do crédito tributário. Quanto à declaração de inidoneidade dos recibos emitidos pela acusada Patrícia Cristiane, trata-se de questão administrativa, não sendo prova bastante a demonstrar que os recibos referidos nos autos são necessariamente falsos, referentes a despesas médicas não realizadas. A declaração de inidoneidade - se gera efeitos tributários - não pode gerar, por si só, efeitos penais não ilidíveis no caso concreto. A absolvição é, portanto, o único caminho para a perfeita aplicação da Justiça; não havendo como presumir, no caso, a intenção dolosa específica das acusadas de suprimir ou reduzir tributo. Anoto, por fim, que a absolvição, por falta de provas do dolo específico das acusadas - dolo de suprimir ou reduzir tributo - não inibe a execução do crédito tributário. A propósito, chamo a atenção para a sentença proferida nos autos 00009788920084036106 (trasladada às fls. 305/308 - cuja conduta imputada à acusada Patrícia, encontra-se absorvida na conduta imputada naqueles autos, configurando, s.m.j., *bis in idem* em relação à ela), assim como a extinção da punibilidade nos autos 00111872020084036106. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra

contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENUNCIA e ABSOLVO as acusadas MARTA HELENA DE PAULA SIMOES e PATRICIA CRISTIANE GUIMARÃES, já qualificadas nos presentes autos, da imputação contida na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com base na fundamentação acima. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, requisite-se junto ao SEDI para constar a absolvição (cód. 07) das acusadas Marta Helena de Paula Simões e Patricia Cristiane Guimarães, procedendo-se, se for o caso, às alterações necessárias no sistema processual informatizado. Os honorários do defensor dativo, nomeado à fl. 227, serão fixados após o trânsito em julgado da presente sentença, quando será expedido o necessário. Após, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2357

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005551-29.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DUDA ROCHA X CESAR SAMUEL BATISTA(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP078391 - GESUS GRECCO)

Visando desonerar o processamento do feito, defiro o pedido de dispensa do comparecimento dos réus para os próximos atos do processo (fls. 189), determinando que doravante seja somente o defensor intimado para os atos processuais, à exceção do interrogatório e da sentença. Aguarde-se a oitiva das testemunhas. Intime-se.

Expediente N° 2359

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005920-57.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA MOELLER X VITOR ERNESTO MOELLER X MARIA ANTONIA PACELLI MOELLER

Considerando que às fls. 132/138 a exequente comunica que as partes entabularam acordo acerca do débito tratado neste feito, anexando o Termo de Confissão de Dívida e Rerratificação de Cláusulas Contratuais - Credor EMGEA, retire-se do leilão designado para os dias 11/05/2016 e 25/05/2016 o imóvel penhorado nestes autos, comunicando-se o Sr. Leiloeiro. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002210-92.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARQUES & BERTONI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LIMITADA - ME X JAIR AMERICO BERTONI X MATHEUS MARQUES BERTONI X SAMUEL MARQUES BERTONI(SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Considerando a juntada do Mandado de Constatação e Reavaliação do veículo (fls. 173/175), retifico o valor declinado no Edital de Leilão para fazer constar o valor da reavaliação na hasta pública a realizar-se nos dias 11 e 25/05/2016. Comunique-se o Sr. Leiloeiro. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002754-46.2016.403.6106 - KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP317388 - RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a emenda de fls. 39/41. Encaminhe-se e-mail ao SUDP para cadastrar o novo valor atribuído à causa a fls. 39 que é de R\$ 675.344,43. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002070-92.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002150-27.2012.403.6106) RODOBENS COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trata-se de Ação Anulatória de Lançamento de Débito ajuizada originariamente perante o MM. Juízo Federal da 14ª Vara da Subseção Judiciária de Brasília-DF, pela empresa RODOBENS COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, qualificada na exordial, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, Autarquia federal especial, onde a Autora alega ter a fiscalização da Ré considerado, como base de cálculo da contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST no exercício de 2001 (competências de outubro a dezembro), receitas alheias à prestação de serviços de telecomunicações (Processo nº 5350.003786/2007), no caso receitas decorrentes da prestação de serviços de computação e processamento eletrônico de dados constantes na conta classificada sob o código 3110301 (sua maior fonte de recursos até meados de 2003). Afirmou a Autora que a própria Ré, em outros feitos administrativos referentes a outros exercícios (Processos nº 53500.010977/2008 e 53500.024417/2008), expurgou da base de cálculo daquela contribuição as referidas receitas decorrentes da prestação de serviços de computação e processamento eletrônico de dados. Requereu, pois, seja julgado procedente o pedido vestibular, no sentido de serem anulados os débitos apurados nos autos do Processo nº 5350.003786/2007, arcando a Ré com os ônus da sucumbência. Com a exordial, foram juntados vários documentos (fls. 18/249 e 253/351). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário atacado sem depósito judicial (fls. 353/354). Após a efetivação dos depósitos judiciais de fls. 359 e 365, foi determinada a suspensão da exigibilidade dos mesmos créditos tributários (fl. 367). Citada a Ré (fl. 375), esta apresentou sua defesa acompanhada de documentos (fls. 373/500 e 501/729), onde, em breve síntese, defendeu não ser possível ao Poder Judiciário exercer função de legislador positivo, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes. Requereu, ao final, a improcedência do pedido vestibular, condenando-se a Autora nas verbas sucumbenciais. A Autora ofereceu réplica (fls. 731/738) e pediu o cancelamento de sua negativação junto ao SERASA (fls. 741/742). Em atenção ao despacho de fl. 759, a Ré informou que os créditos em discussão são objeto da EF nº 0002150-27.2012.403.6106, bem como que a Autora não efetuou o depósito judicial do valor integral das mesmas exações, pugnano pelo respectivo complemento (fls. 762/766). Foi mantida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aqui discutidos e instada a Ré a prestar novos esclarecimentos quanto à inserção ou não da competência de outubro/2001 na EF nº 0002150-27.2012.403.6106 (fl. 737). A Ré informou que os créditos cobrados na EF nº 0002150-27.2012.403.6106 são os mesmos ora em discussão nestes autos (fl. 789). O MM. Juízo Federal da 14ª Vara da Subseção Judiciária de Brasília-DF declinou de sua competência para este Juízo Federal da 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (fls. 796/798), para onde foram redistribuídos estes autos por dependência à EF nº 0002150-27.2012.403.6106 (fl. 802). Instadas as partes a dizerem se desejavam produzir outras provas (fl. 804), ambas pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 810/811 e 813). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se observa do detido compulsar dos autos, a fiscalização da ANATEL promoveu, em desfavor da Autora, o lançamento dos créditos das contribuições ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, referentes a todo o exercício de 2001 (Processo nº 5350.003786.2007). Para tanto, a Fiscalização considerou, como base impositiva dessa contribuição, não apenas as contas 3110304 (conta para manutenção de pontos remotos TV UB) e 3110305 (conta para manutenção de pontos remotos TV RLK) - como fez e pagou a Autora -, mas também a conta 3110301

(conta para serviços de processamento de dados) - vide item 6 do Relatório de Fiscalização de fls. 387/390. E assim o fez, porque, após requisitar à Autora informações detalhadas sobre a função e o funcionamento das contas contábeis relacionadas, recebeu, como resposta, que seria função da conta 3110301 o registro das receitas oriundas da prestação de serviços de processamento de dados (Prestação de serviços de infra-estrutura e Telefonia, Suporte de ambiente de negócios, Helpdesk, Segurança da Informação) - vide itens 1.1 a 1.3. do Memorando 89/2008-RFFCF de fls. 316/317. Em razão disso, restou considerado que a Conta Contábil 3110301 (Serviço de Processamento de Dados) somente foi incluída pela fiscalização da Anatel no cálculo da ROB da Prestadora em razão do interesse público, uma vez que os esclarecimentos oferecidos pela mesma relativamente à função e funcionamento da conta em questão, protocolizados na Agência em documento numerado 53504.016126/2006, de acordo com o fiscal responsável pela ação, não foram suficientes para afastar a possibilidade de estarem nela contabilizadas receitas provenientes da prestação de serviços de telecomunicações - vide item 1.2 do Memorando de fls. 316/317 e item 6 do Relatório de Fiscalização de fls. 387/390 [negrito nosso]. Posteriormente, foram excluídas da cobrança administrativa as competências de janeiro a setembro/2001, em razão do reconhecimento de ofício da decadência (fls. 171/174), remanescendo, por conseguinte, apenas as de outubro a dezembro/2001, que hoje são objeto da EF nº 0002150-27.2012.403.6106 (fls. 767/770). Em verdade, verifica-se, pela documentação de fls. 34/83 e 344/350, que a empresa Autora, à época das competências em cobrança, tinha o seguinte objetivo social: CLÁUSULA 4ª: A sociedade tem por objetivo social a prestação de serviços de informática, processamento eletrônico de dados, comércio, distribuição, representação, importação, exportação de equipamentos de informática e tecnologia e sistemas de informática, bem como, na intermediação, locação destes equipamentos; na prestação de serviços em telecomunicações através de voz, dados e imagens; em serviços de produção, criação, editoração e projetos de comunicação; serviços de telemarketing ativo e receptivo; podendo também, praticar atividades correlatas com seus objetivos principais de serviços de informática, telecomunicações, comunicação corporativa; assim como, na participação no capital e nos proventos de sociedades civis ou comerciais mediante subscrição de ações ou quotas de capital (vide Contrato Social de fls. 48/61) [negrito nosso]. Ou seja, levando-se em conta o objetivo social da empresa Autora e sua contabilidade, sua receita operacional bruta não decorreria apenas da prestação de serviços de telecomunicações (base de cálculo da contribuição ao FUST com as exclusões do ICMS, PIS e COFINS - art. 6º, inciso IV, da Lei nº 9.998/00). À guisa de ilustração, vide as notas fiscais de fls. 24/33 emitidas no decorrer das competências em cobrança. Ora, assim sendo, entendo abusivo ter a Fiscalização tomado, como base de cálculo daquela contribuição, toda a conta 3110301 (conta para serviços de processamento de dados), ante a mera possibilidade de estarem nela contabilizadas receitas provenientes da prestação de serviços de telecomunicações, como expressamente dito pela Fiscalização. Se esta entendeu que o simples fato da Autora ter informado que consta na aludida conta receitas decorrentes de prestação de Serviços de Telefonia, dentre outros, isso não é suficiente para fazer incluir toda a conta como tributável. É que foram, com isso, englobadas na base de cálculo das contribuições, todas as demais receitas que não são decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações e que a Autora afirma ser as preponderantes em sua atividade àquela época (em especial, os serviços de processamento de dados). Não é preciso lembrar que a atividade administrativa tributária deve se pautar pela estrita obediência ao Princípio da Legalidade, em especial aqui no tocante à verificação da base de cálculo dos tributos. Se a Fiscalização não aceitou os argumentos e a documentação apresentada pela Autora, deveria ter procedido ao lançamento por arbitramento, obedecendo a critérios objetivos previstos na legislação tributária de regência. Rememore-se aqui o disposto no art. 148 do CTN, in verbis: Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. Preferiu a Fiscalização simplesmente ignorar todas as demais receitas inseridas na conta 3110301, bem como considerar como sinônimos serviços de telefonia e serviços de telecomunicações, ante a ausência de prestação de informações que a mesma Fiscalização entendeu como inadequadas e insuficientes para afastar a imposição fiscal. Sendo manifestamente excessiva e duvidosa a base de cálculo adotada pela Fiscalização, que não se valeu do lançamento por arbitramento (via legal adequada na espécie), entendo que in casu há de prevalecer uma interpretação mais favorável à empresa contribuinte, que demonstrou inequivocamente que foram contabilizadas na conta 3110301 receitas que não eram provenientes da prestação de serviços de telecomunicações (vide, por exemplo, as notas fiscais de fls. 24/33). Assim sendo, é de ser anulado o lançamento em comento, inexistindo, por sua vez, certeza e liquidez das obrigações tributárias objeto da Inscrição em dívida ativa nº 2012.T.LIVRO01.FOLHA1035-SP (Processo Administrativo nº 53500.003786/2007), em cobrança nos autos da EF nº 0002150-27.2012.403.6106. Por fim, este Juízo, ao anular os débitos fiscais sub examen, diferentemente do que alegou a Ré em sua defesa, não está exercendo qualquer função de legislador positivo, mas sim atuando nos estritos termos do art. 5º, inciso XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito), eis que a Ré cobra indevidamente da Autora débito fiscal maculado desde sua origem. Ex positis, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para anular os débitos fiscais objeto da Inscrição em dívida ativa nº 2012.T.LIVRO01.FOLHA1035-SP (Processo Administrativo nº 53500.003786/2007), em cobrança nos autos da EF nº 0002150-27.2012.403.6106, que ora resta extinta. Condeno a Ré a reembolsar o valor das custas processuais antecipadas, bem como a pagar honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor dos débitos fiscais anulados consolidados na data da prolação desta sentença (proveito econômico obtido pela Autora), devendo o respectivo percentual ser fixado em sede de liquidação do julgado (art. 85, 3º e 4º, inciso II, do NCP). Custas processuais finais indevidas ante a isenção de que goza a Ré. Observe a Secretaria o requerido à fl. 805, isto é, as publicações à Autora deverão ser feitas exclusivamente em nome do Advogado Dr. Thiago Tagliaferro Lopes, OAB/SP nº 208.972. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0002150-27.2012.403.6106 e, com o trânsito em julgado, sejam aqui levantados, em favor da Autora, os depósitos judiciais de fls. 359 e 365, sem prejuízo de posterior Cumprimento de Sentença contra a Ré. P. R. I

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Trata-se de Embargos de Devedor distribuídos por dependência à Execução Fiscal - EF nº 0008566-16.2009.403.6106 e ajuizados por HOTEL NACIONAL RIO PRETO LTDA, qualificado nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, na exordial, afirmou que:a) os créditos exequendos foram todos quitados, seja utilizando-se de prejuízos fiscais nos moldes da Lei nº 11.941/09, seja via pagamento dos remanescentes via DARF's nos valores de R\$ 9.134,03, R\$ 32.345,67 e R\$ 1.053,52;b) é ilegítima a incidência de juros e de multa de mora, ante a quitação dos créditos exequendos;c) é ilegítima a incidência da taxa SELIC como juros de mora, seja por ofensa aos Princípios da Legalidade e da Estrita Legalidade Tributária (arts. 5º, inciso II, 150, inciso I, da CF/88), da anterioridade (art. 150, inciso III, da CF/88), da segurança jurídica e da indelegabilidade de competência tributária (arts. 48, inciso I, e 150, inciso I, ambos da CF/88), seja por violação do caput e do 1º do art. 161 do CTN;d) é indevida a cumulação de qualquer índice de correção monetária e de outros juros com a SELIC.Requeru o Embargante, ao final, a procedência de seu pedido, no sentido de ser extinta a EF nº 0008566-16.2009.403.6106, ante a quitação dos débitos fiscais ou, caso superada tal questão, ser reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da taxa SELIC, afastando-a da cobrança executiva e aplicando-se, no seu lugar, correção monetária oficial e juros à taxa de 1% ao mês, ou, caso aqui também vencida, ser aplicada referida taxa sem a cumulação de qualquer índice de correção monetária ou outra taxa de juros, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Junto o Embargante, com a exordial, inúmeros documentos (fls. 15/241).Os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal correlata em data de 03/11/2011 (fl. 243).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação desacompanhada de documentos (fls. 245/248), onde defendeu a inexistência de créditos a serem compensados a título de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, bem como a intempestividade da pretendida análise do requerimento administrativo do Embargante, através do qual foram apresentadas cópias do LALUR e do Livro de Apuração da CSLL. Asseverou mais ser legítima a incidência de encargos legais sobre os créditos exequendos, em especial da taxa SELIC. Pediu, por conseguinte, a improcedência do petição exordial.O Embargante juntou substabelecimento de procuração (fls. 250/251) e ofereceu réplica, onde arguiu a intempestividade da impugnação fazendária (fls. 255/263).Em sede de saneador (fl. 264/264v), foi rejeitada a preliminar de intempestividade da impugnação, tido por saneado o feito, autorizada a produção de prova documental nos moldes do art. 397 do então CPC/73, indeferida a realização de inspeção judicial e requisitada à PSFN/SJRP a apresentação dos PAF's nº 10850.453210/2004-81 e 10850.450802/2001-07, para fins de extração de cópias pelo Embargante e posterior juntada das mesmas por linha.O Embargante tornou a juntar substabelecimento de procuração (fls. 267/268).Juntadas por linha as cópias dos PAF's retromencionados (fl. 271), o Embargante manifestou-se a respeito e requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 274/275), enquanto que a Embargada limitou-se a reiterar os termos da impugnação (fl. 276).O Embargante reiterou o pleito de produção de prova pericial contábil (fls. 277/278), que foi deferido (fl. 279).As partes apresentaram seus respectivos quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 281/283 e 285/286).Após informação da expert nomeada (fl. 289), foi a mesma substituída por um outro perito oficial, oportunidade em que foram deferidos os quesitos formulados (fl. 290).Foi depositado pelo Embargante o valor dos honorários periciais arbitrados (fls. 291/292).Após informação do perito oficial (fl. 297), o mesmo foi substituído por um outro (fl. 298), que, por sua vez, solicitou a este Juízo a requisição de documentos fiscais à DRFB/SJRP (fls. 302/304, pleito esse que, após o cumprimento do despacho de fl. 305 (fls. 309/310), foi deferido (fl. 309).Em seguida à juntada aos autos dos documentos requisitados (fls. 315/333), foi colacionado o laudo pericial contábil (fls. 337/371), bem como levantada, pelo perito oficial, a verba honorária arbitrada (fl. 373).O Embargante falou a respeito do laudo técnico contábil (fls. 375/377), enquanto a Embargada pediu fosse concedido prazo para seus assistentes técnicos se manifestarem a respeito (fl. 381/381v), o que foi indeferido (fl. 381).Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.1. Dos créditos em cobrançaTrata-se a EF nº 0008566-16.2009.403.6106, ajuizada em 19/10/2009 (fl. 27), da cobrança de exações remanescentes de parcelamentos especiais (REFIS/PAES - fls. 62/63) e que foram inscritas em dívida ativa da União já no ano de 2006, quais sejam:-> COFINS das competências de 03/2000 a 01/2003 (CDA nº 80.6.06.054322-17 - fls. 29/41);-> COFINS das competências de 08/1999 a 01/2000 (CDA nº 80.6.06.188443-06 - fls. 42/50);-> PIS das competências de 06/1999 a 01/2000 (CDA nº 80.7.06.050198-56 - fls. 51/61).Ocorre que o Embargante, em face da autorização legal esculpida no art. 1º, 7º e 8º, da Lei nº 11.941/09, comprovou haver formulado, em data de 24/08/2009 e 18/09/2009, respectivamente, pedidos administrativos, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Receita Federal do Brasil, de Indicação de Pagamento à vista com Utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL para Liquidação de Multa e Juros (fls. 74 e 79/80), bem como manifestação de desistência de parcelamentos anteriores (fls. 78 e 81).A propósito, é bom recordar o disposto nos 7º e 8º do art. 1º da Lei nº 11.941/09, in verbis:Art. 1º.7º. As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. 8º. Na hipótese do 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.....Vê-se, portanto, que a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios somente serviria para pagar a multa e os juros de mora, cabendo ao Embargante pagar o que remanescer após tal utilização.Ademais, como realçado pelo Embargante na peça vestibular, o mesmo teria utilizado apenas prejuízos fiscais próprios para pagamento parcial dos débitos, e não valores decorrentes de base de cálculo negativa da CSLL.Assim, o punctum pruriens destes embargos consiste em saber se houve quitação dos débitos e, para tanto, mister se faz responder a duas indagações:1. o Embargante, à época de seus pleitos administrativos de fls. 79/80, tinha prejuízos fiscais, cuja fração de 25% dos mesmos fosse suficiente para quitar os juros e multa dos créditos exequendos ?;2. o Embargante recolheu o valor que remanesceu dos créditos exequendos após a dedução de seus prejuízos fiscais ?.Referidas indagações serão respondidas a seguir.2. Do aproveitamento de prejuízos fiscaisApós a determinação exarada por este Juízo nos autos da EF (fl. 107), conforme observado na impugnação (fls. 245/248), a Receita Federal do Brasil intimou o Embargante, em dezembro/2010, para apresentar demonstrativo discriminando os

cálculos relativos ao recolhimento efetuado nos termos da Lei nº 11.941/09, contendo a exclusão dos montantes referentes às multas, juros de mora e dos encargos legais, indicando qual tipo de crédito foi utilizado para tal exclusão, se de Prejuízos Fiscais ou Base de Cálculo Negativa da CSLL, apresentando juntamente o Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR e, também, o DARF correspondente ao referido recolhimento (vide item 1 do Termo de fls. 115/116). Conquanto tenha recebido essa intimação em 09/12/2010, o Embargante ficou-se silente no prazo concedido de cinco dias apenas, dando azo à realização de pesquisas pela Receita Federal do Brasil em seus sistemas eletrônicos, quando chegou à conclusão que a empresa possuía, como saldo acumulado de Prejuízos Fiscais, em 31/12/2008, o total de R\$ 40.715,99 (sistema SAPLI, fl. 117) e quanto ao saldo da Base Negativa da CSLL, nesta mesma data, o valor de R\$ 0,00 (sistema SAPLI, fl. 128) (vide item 6 do Termo de fls. 115/116). Ainda, apurou a Receita Federal do Brasil que a empresa apurou lucro no 1º Trimestre de R\$ 280.916,35 (fl. 143, item 74), tendo, porém, compensado prejuízos fiscais de períodos anteriores, referentes a Atividades em Geral, no montante de R\$ 84.049,77 (fl. 143, item 75), valor esse superior ao saldo existente no sistema SAPLI, de R\$ 40.715,79, mencionado no item 6, o que, em tese, esgotaria os créditos previstos na Lei nº 11.941/09, para quitação de débitos, isto é, saldo acumulado de Prejuízos Fiscais e da Base de Cálculo Negativa da CSLL, fato ocorrido com o pagamento efetuado, posteriormente, em 30/09/2009 (vide item 7 do Termo de fls. 115/116). Ocorre que tais conclusões da Receita Federal foram extraídas apenas do manejo de seus sistemas eletrônicos e não da análise da contabilidade propriamente dita do Embargante. Este, embora tardiamente, forneceu à Receita Federal do Brasil, em 21/12/2010, inúmeros documentos contábeis, que simplesmente foram ignorados pela fiscalização sob o argumento da intempestividade da apresentação, como dito pela própria Embargada em sua defesa. Realizada a perícia judicial contábil, o expert oficial, após analisar a documentação contábil apresentada pela própria Receita Federal do Brasil e pelo Embargante, concluiu que havia caixa suficiente de prejuízo fiscal acumulado no 2º Trimestre de 2009 no valor de R\$ 447.314,26 que aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) teria R\$ 111.828,57, atendia com folga o artigo 1º, parágrafo 7º da Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009 - vide resposta ao quesito 1 da Embargada, cuja conclusão foi reiterada na resposta dada ao quesito 6 do Embargante. Ora, os valores passíveis de serem abatidos com até 25% do saldo de Prejuízos Fiscais eram de R\$ 7.024,98 (multa e juros dos débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil - fl. 162) e R\$ 23.312,51 (multa e juros dos débitos no âmbito da PGFN - fl. 165), que, somados, chegam ao total de R\$ 30.337,49, valor esse deveras inferior a R\$ 111.828,57 (valor equivalente a 25% do saldo de Prejuízos Fiscais do Embargante apurado no final do 2º Trimestre de 2009). Logo, restou comprovado que o Embargante, à época de seus pleitos administrativos de fls. 79/80, tinha sim saldo de Prejuízos Fiscais suficiente para pagar todas as multas e juros nos moldes da Lei nº 11.941/09, tanto dos débitos sob a égide da Receita Federal do Brasil, quanto dos sob responsabilidade da PGFN (caso dos créditos objeto da EF guerreada). 3. Dos pagamentos realizados via DARF/DARF de fl. 82 não diz respeito aos créditos sob a responsabilidade da PGFN, cujo código de receita é 1188, mas sim àqueles sob a égide da Receita Federal do Brasil, cujo código de receita é 1262 (vide Ato Declaratório Executivo nº 65, de 27/06/2009, do Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança da RFB, publicado no DOU de 28/07/2009). Não pode, pois, ser levado em consideração por este Juízo. No mais, consoante se verifica da Simulação de fl. 165 obtida no próprio sítio da Receita Federal do Brasil, acompanhada da informação de fl. 166 pertinente às CDA's que embasam a cobrança executiva fiscal atacada, o valor dos débitos que deveria ter sido recolhido pelo Embargante consolidado em 24/08/2009, após a dedução cabível dos Prejuízos Fiscais, seria de R\$ 32.935,51. Todavia, o Embargante recolheu apenas R\$ 32.025,42 em 28/09/2009 (fl. 83), o que gerou um saldo devedor de R\$ 910,09 que, atualizado até 15/04/2011, chegou à quantia de R\$ 1.053,52, que foi recolhida pelo Embargante no mesmo dia 15/04/2011 (fl. 169). Observe-se que os créditos exequendos foram sim quitados, em parte pela utilização de saldo de Prejuízos Fiscais, e noutra parte pelos recolhimentos de fls. 83 e 169, devendo, portanto, ser extinta a EF guerreada e ficando prejudicada a análise das demais razões vestibulares. Ex positis, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para reconhecer a quitação dos créditos cobrados nos autos da EF nº 0008566-16.2009.403.6106 na forma da fundamentação retro, declarando-a, por consequência, extinta. Observo que, como a quitação da Execução Fiscal se deu após seu ajuizamento, arcará a Embargada/Executada com as custas processuais finais lá devidas. Condene a Embargada a reembolsar ao Embargante a verba honorária pericial antecipada (fl. 292), bem como a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dos débitos fiscais ora tidos por extintos (proveito econômico obtido pelo Embargante), débitos esses que hoje importam em R\$ 117.163,37, conforme consulta hoje feita por este Juiz junto ao sistema e-cac (art. 85, 3º, inciso I, do NCPC). Custas processuais finais indevidas ante a isenção de que goza a Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0008566-16.2009.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser intimado o Embargante/Executado para pagar as custas processuais lá devidas, e a posteriori ser aberta vista dos autos à PSFN/SJRP para cancelamento das CDA's nº 80.6.06.054322-17, 80.6.06.188443-06 e 80.7.06.050198-56. Remessa ex officio indevida (art. 496, 3º, inciso I, do NCPC). P.R.I.

0006890-28.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004840-29.2012.403.6106) EMAR - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

Fls. 710/718: abra-se vista dos autos à Embargante para contrarrazões. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 690/692, deste decísum e de fls. 707 para os autos da EF n. 0004840-29.2012.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006285-77.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003450-19.2015.403.6106) H.B. SAUDE S/A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP198061B - HERNANE PEREIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0006529-06.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004329-26.2015.403.6106) H.B. SAUDE S/A.(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0000101-71.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-37.2015.403.6106) NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

De acordo com o art. 16, inciso I, da Lei 6.830/80, o Executado terá 30 (trinta) dias para ajuizar Embargos de Devedor, a contar do depósito do valor devido. No presente caso, o Executado acima (Embargante) efetuou o depósito judicial do valor devido em 30/10/2015, conforme guia de fl. 16 do feito executivo. Assim, o termo a quo do prazo legal para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal foi o dia 03/11/2015 (primeiro dia útil seguinte ao do depósito), esgotando-se o prazo no dia 02/12/2015, na forma no CPC/1973 então vigente, tendo a ação sido proposta somente em 18/12/2015, conforme etiqueta aposta na vestibular. Logo, com fundamento no art. 16, I, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 918, I, do CPC/2015, rejeito liminarmente estes Embargos, eis que ajuizados extemporaneamente. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal acima mencionado, e após o trânsito em julgado, remetam-se estes ao arquivo com baixa. P.R.I.

0001327-14.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001785-36.2013.403.6106) DANTECOLOR TINTAS LTDA ME(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

De acordo com o art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, o Executado terá 30 (trinta) dias para ajuizar Embargos de Devedor, a contar da intimação da penhora. No presente caso, a Executada acima (Embargante) foi intimada da penhora em 03/02/2016, conforme certidão de fl. 30 do feito executivo. Ressalvo aqui o evidente erro material cometido em indigitada certidão no que se refere ao ano de referida data, que menciona 03 de fevereiro de 2015, quando o correto é 03 de fevereiro de 2016, conforme se verifica do auto de fl.31 e demais dados constantes em referidos documentos. Assim, o termo a quo do prazo legal para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal foi o dia 04/02/2016, esgotando-se o prazo no dia 04/03/2016, na forma no CPC/1973 então vigente, tendo a ação sido proposta somente em 07/03/2016, conforme etiqueta aposta na vestibular. Logo, com fundamento no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 918, I, do CPC/2015, rejeito liminarmente estes Embargos, eis que ajuizados extemporaneamente. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal acima mencionado, e após o trânsito em julgado, remetam-se estes ao arquivo com baixa. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0000584-04.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004832-47.2015.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SEALE MOVEIS LTDA X ANDREA FORTES BERTO X ARCINO BERTO FILHO(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)

Decisão proferida em 15/03/2016, as fls.1047/1049: DECISÃO Trata-se de Cautelar Fiscal Preventiva, regida pela L. 8397/92, movida pela União contra a empresa Seale Moveis Ltda e seus sócios, com o objetivo de acautelar créditos no valor de R\$ 1.679.393,64, com origem na autuação fiscal de n. 16004.001337/2010-14 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Este feito foi ajuizado em 02/05/2011 no Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Mirassol/SP, tendo lá sido proferida e cumprida a decisão liminar e inúmeros outros atos. Ocorre que, com a edição da L. 13043/2014, foi extinta a competência delegada e a Exequirente, em razão de tal fato, requereu que estes autos fossem remetidos para este juízo federal, o que foi acolhido pelo Juiz de Direito daquela comarca. É o relato do necessário. Entendo que devo suscitar conflito negativo de competência, pois a decisão que determinou a remessa deste feito a esta Vara Federal não está de acordo com o ordenamento jurídico em vigor e a jurisprudência aplicável ao caso. É importante deixar assentado que a cautelar fiscal foi ajuizada na Comarca de Mirassol/SP, em 02/05/2011, em razão dos Requeridos (devedores) terem seus domicílios na cidade de Jaci/SP, que está inserida na jurisdição daquela comarca. Vários de seus bens (imóveis) também estão localizados na cidade de Mirassol/SP. E, não obstante a Lei 13043/2014 tenha posto fim a competência delegada (revogou o inciso I, do art. 15 da Lei 5010/66), o fato é que já estava firmada a competência do Juízo de Direito de Mirassol/SP para a execução fiscal pela anterior distribuição e processamento desta cautelar fiscal, pois, de acordo com o previsto no art. 800 do Código de Processo Civil, a ação cautelar preparatória deve ser proposta no juiz competente para conhecer da principal. Há que se aplicar aqui o disposto art. 75 da L. 13043/2014, abaixo transcrito, numa interpretação lógica: Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei. Ora, tendo esta Cautelar Fiscal sido ajuizada antes da edição da L. 13043/2014 e sendo competente para seu processamento o SAF da Comarca de Mirassol/SP e não uma de suas varas cíveis, resta evidente que a regra acima também é aplicável a mesma, pois acessória, fixa, inclusive, a competência para o feito principal, que é a Execução Fiscal que cobrará os créditos dela objeto. A lei reguladora da Cautelar Fiscal - 8.397/1992 - tem dispositivos semelhantes ao do código processual, conforme segue transcrito: Art. 5 A medida cautelar fiscal será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. [...] Art. 14. Os autos do procedimento cautelar fiscal serão apensados aos do processo de execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Evidente, portanto que ambos os feitos devem tramitar no mesmo juízo, sendo a cautelar, quando

preparatória, como é no presente caso, determinadora da competência do juízo para a principal. Transcrevo decisão do Superior Tribunal de Justiça ao decidir conflito de competência em caso análogo, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR FISCAL AJUIZADA, PELA FAZENDA NACIONAL, PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA - QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - ONDE POSSUI DOMICÍLIO A PARTE DEVEDORA, EM CARÁTER PREPARATÓRIO E ANTES DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 5.010/66, PELA LEI 13.043/2014. DECISÃO DO JUÍZO DE DIREITO, DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA, IMPUGNADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL.I. Hipótese em que foi ajuizada, em 30/07/2013, Ação Cautelar Fiscal, pela Fazenda Nacional, perante o Juízo de Direito da Comarca de Itapecerica da Serra/SP, onde domiciliado o devedor contribuinte, postulando a indisponibilidade de bens. O Juízo de Direito declarou-se incompetente e determinou a remessa dos respectivos autos para a Justiça Federal, por considerar incidente, na espécie, o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, tendo em vista que dita Ação Cautelar Fiscal tem por finalidade assegurar créditos tributários referentes a tributos da competência da União. Interposto Agravo de Instrumento ao TRF/3ª Região, foi proferida decisão pela sua incompetência recursal, com remessa dos autos ao TJ/SP, que, por sua vez, suscitou o presente Conflito de Competência, por entender que o Juízo de Direito da Comarca de Itapecerica da Serra encontrava-se no exercício da competência delegada federal, por não ser a Comarca, onde domiciliado o contribuinte devedor, sede de Vara da Justiça Federal.II. O art. 15, I, da Lei 5.010/66 - que se encontrava em vigor, tanto à época do ajuizamento, em 30/07/2013, da Ação Cautelar Fiscal Preparatória, perante o Juízo de Direito da Comarca de Itapecerica da Serra/SP, onde domiciliado o contribuinte devedor, quanto à época da interposição, em 09/09/2013, do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual foi instaurado o presente Conflito - dispunha o seguinte: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas.III. Sobreveio a Lei 13.043/2014, que entrou em vigor em 14/11/2014, com as seguintes disposições normativas, modificadoras da supracitada regra de delegação de competência: Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei; Art. 114. Ficam revogados (...) IX - o inciso I do art. 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966.IV. O art. 75 da Lei 13.043/2014 deve ser interpretado em conjunto com o art. 87 do CPC, segundo o qual determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.V. A delegação de competência, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, abrange, também, as ações acessórias às execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública Federal. Precedente da Primeira Seção do STJ: CC 34.513/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 01/12/2003.VI. Diferentemente das ações cautelares fiscais - as quais podem ser ajuizadas em caráter preparatório ou incidental, mas são sempre acessórias de execuções fiscais -, as outras espécies de ações cautelares, sem acessoriedade com execuções fiscais da Fazenda Pública Federal, não se subsumem à hipótese prevista no inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66, atualmente revogado pela Lei 13.043/2014. Precedentes da Primeira Seção do STJ: CC 39.402/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 20/10/2003; CC 40.412/TO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJU de 25/10/2004; CC 62.264/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 06/11/2006.VII. No caso, tendo em vista que, na Comarca de Itapecerica da Serra/SP, não há Vara da Justiça Federal, e levando-se em consideração, ainda, que a Ação Cautelar Fiscal foi ajuizada, em 30/07/2013, perante o Juízo de Direito daquela Comarca, antes da vigência da Lei 13.043/2014, compete ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciar o Agravo de Instrumento, porquanto a decisão agravada foi proferida por Juízo de Direito investido de jurisdição federal. A delegação de competência, à época do ajuizamento da Ação Cautelar Fiscal, em 30/07/2013, ocorreu por força do art. 109, 3º, da Constituição Federal e do art. 15, I, da Lei 5.010/66, este último então vigente.VIII. Para corroborar o entendimento de que a regra de delegação de competência, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, atualmente revogado, alcançava, inclusive, ações cautelares fiscais, anote-se que a Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.272.414/SC (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 11/05/2012), deixou consignado, na ementa do respectivo acórdão, o seguinte entendimento: A discussão a respeito do juízo competente para julgar medida cautelar fiscal e execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em Vara da Justiça Federal quando o domicílio do devedor é em Comarca do interior onde não há Vara da Justiça Federal - havendo que ter sido proposta a execução perante a Justiça Estadual no exercício de delegação federal - art. 15, I, da Lei 5.010/66 - é sobre competência territorial e não sobre competência material, funcional ou pessoal, visto que ambos os juízos são absolutamente competentes para tratar do tema, posto que ambos exercem jurisdição federal, seja direta, seja delegada.IX. É inaplicável, no caso, a Súmula 55 do STJ, do seguinte teor: Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal. Na realidade, incidem, na espécie, os arts. 108, II, e 109, 4º, da Constituição Federal.X. Conflito de Competência conhecido, para declarar a competência recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 109, 4º, da CF/88).STJ, Conflito de Competência n. 133993 / SP, Primeira Seção, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 29/04/2015.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem o mesmo posicionamento, conforme julgamento abaixo colacionado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR FISCAL RELATIVA A EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL NA VIGÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.010/1966. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. - A demanda originária deste agravo de instrumento é uma medida cautelar fiscal proposta em 23/1/2015 perante o Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Suzano/SP, com o objetivo de que fossem determinados a indisponibilidade dos bens e direitos dos requeridos e o bloqueio dos seus ativos financeiros para acautelar inúmeras execuções fiscais que lá já se encontram em trâmite. O juízo a quo determinou a remessa da demanda à Justiça Federal em Mogi das Cruzes, ao fundamento de que a Lei nº 13.043/2014 revogou o inciso I do artigo 15 da Lei nº 5.010/1966. - Segundo o artigo 75 da Lei nº 13.043/2014, a revogação indicada do seu artigo 114, inciso IX, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei, com o que a Justiça estadual não tem mais competência para processar e julgar os feitos executivos federais distribuídos a partir da sua vigência, mas a mantém relativamente aos ajuizados anteriormente. - Estabelece o artigo 5º da Lei nº 8.397/1992, que institui a medida cautelar fiscal: A medida cautelar fiscal será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Tal dispositivo reitera o que prevê a norma geral

concernente às medidas cautelares (artigo 800 do Código de Processo Civil). - Verifica-se, portanto, que as execuções fiscais da União e de suas autarquias propostas antes de 14/11/2014 contra devedores domiciliados em comarcas do interior onde não funcionava vara da Justiça Federal permanecem sob jurisdição dos juízes estaduais, de modo que, conseqüentemente, quaisquer ações que lhes sejam incidentais também são de sua competência, exatamente como a do caso concreto. Seria descabida a tramitação de uma medida cautelar na Justiça Federal e a da sua ação principal na estadual. - Desse modo, a decisão agravada merece ser reformada. - Agravo de instrumento provido, a fim reformar a decisão agravada e reconhecer a competência do juízo a quo para processar e julgar o feito originário. TRF3, AI 0004702-42.2015.4.03.0000, Desembargador Federal Andre Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015 Portanto, firmada a competência no juízo de Mirassol/SP, deveria a Exequente ter lá ajuizado a Execução Fiscal para apensamento e processamento e não tê-la ajuizado nesta vara federal, razão pela qual, nesta data, este juízo reconheceu sua incompetência para processamento da mesma, determinando a remessa dos autos para o SAF da Comarca de Mirassol/SP. Assim, entendo que o presente feito deve continuar tramitando no Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Mirassol/SP, que se tornou preventivo, inclusive, para o processamento do executivo fiscal relativo aos créditos acautelados neste feito e cobrados na Execução Fiscal de n. 0004832-47.2015.403.6106, remetida nesta data aquele juízo. Pelo exposto, com fundamento no art. 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício (art. 118, I e parágrafo único, do CPC), instruindo-o com cópia da inicial, de fls. 120, 124/125, 1038/1039, 1041 e desta decisão, para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal. Oficie-se ao Juiz de Direito da Comarca de Mirassol/SP para ciência da suscitação do conflito neste feito. Intimem-se.

Expediente Nº 2381

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002800-60.2001.403.6106 (2001.61.06.002800-7) - AGUAZUL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls. 141/146, 168/176, 186/194 e 196 para os autos da EF 2000.61.06.007593-5. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005974-43.2002.403.6106 (2002.61.06.005974-4) - CENTRAL DE ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls. 448/451 e 454 para os autos da EF 2001.61.06.009676-1. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007965-78.2007.403.6106 (2007.61.06.007965-0) - CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls. 146/153, 164/166, 168/171, 180, 183/190 para os autos da EF 2007.61.06.003474-5. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010544-96.2007.403.6106 (2007.61.06.010544-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010486-30.2006.403.6106 (2006.61.06.010486-0)) RIO PRETO MOTOR LTDA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trasladem-se cópias de fls. 88, 101/104 e 106 para os autos da EF 2006.61.06.010486-0. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004270-82.2008.403.6106 (2008.61.06.004270-9) - TRANSCOPILO TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA X OSVALDO GRACIANI(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Deixo de trasladar cópias destes autos para a EF 1999.61.06.008117-7, eis que a mesma encontra-se arquivada com baixa na distribuição desde 14/08/2015. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005544-42.2012.403.6106 - AUFER AGROPECUARIA S A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls. 164/166, 171/176 e 178 para os autos da EF 2006.61.06.003027-9. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003153-80.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005678-69.2012.403.6106) BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP314563 - BARBARA BIANCHI PIVOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Trasladem-se cópias de fls. 328/331, 338/342 e 344 para os autos da EF 0005678-69.2012.403.6106. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005534-61.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005533-76.2013.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA)

Trasladem-se cópias de fls. 84/87 e 96/96 v. para os autos da EF 0005533-76.2013.403.6106.Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005301-84.2001.403.6106 (2001.61.06.005301-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704373-73.1993.403.6106 (93.0704373-6)) MARISE BONAVITA(SP183891 - LUCIANA GALLO DE VASCONCELOS E SP135094 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE JUNIOR E SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Trasladem-se cópias de fls. 87/95, 100, 104/106, 117/123, 145 e 147 para os autos da EF 93.0704373-6, desapensando-se referida EF destes autos.Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003572-86.2002.403.6106 (2002.61.06.003572-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700293-95.1995.403.6106 (95.0700293-6)) NICOLAS DE OLIVEIRA X RICHARD DE OLIVEIRA X PAULA DE OLIVEIRA - REPRESENTADA(JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA)(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trasladem-se cópias de fls. 162/165, 301 e 304 para os autos da EF 95.0700293-6.Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0011879-58.2004.403.6106 (2004.61.06.011879-4) - MARCELO ELIAZ DA SILVA X ELZA MARTINS GIMENES(SP053086 - JOSE LUIZ SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls. 120/125 e 127v. para os autos da EF 93.0702571-1. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2937

ACAO CIVIL PUBLICA

0002776-21.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CANUANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI E SP327206B - SUZANA JUSTINO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Cota ministerial de fls. 625/627: I- No intuito de suprir a necessidade de realização de prova pericial (as expensas dos réus responsáveis) e testemunhal, requisito dos réus: Canuana Empreendimentos e Participações Ltda.; Município de Jacareí/SP e Caixa Econômica Federal - CEF, cada um a seu tempo: 1. Informem-se as medidas recomendadas pela Solofund Engenharia (Parecer Técnico de abril/2011 - fl. 219) foram todas implementadas; 2. Apresentem nova avaliação (que poderá ser em documento único para as três rés) da situação do talude, feita por empresa especializada, preferivelmente pela própria Solofund, devendo ser conclusiva quanto aos seguintes pontos: 2.1. se as irregularidades do talude 02 foram resolvidas; 2.2. se a área encontra-se com cobertura vegetal e sem risco de erosão; 2.3. se a área não oferece risco atuais ou futuros para as unidades residenciais adjacentes e para a vizinhança do condomínio; 2.4. se a construção de calhas verticais ao longo do talude é medida necessária para resolver o problema, mencionado ainda quais medidas devem ser adotadas de acordo com a situação atual; 2.5 Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se por Canuana Empreendimentos e Participações; em seguida: Município de Jacareí e CEF. II- Suspendo o prazo para especificação de provas, até que as determinações supracitadas sejam cumpridas pelos réus. III- Após o cumprimento ou decurso de prazo, abra-se vista ao r. do MPF para manifestação, e, se em termos, o prazo será reaberto às partes para especificação de provas que desejam produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se na forma do item 2.5.

0007492-57.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X J. J. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP219340 - FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI E SP166566 - LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN)

Vistos Como bem demonstrado pelo r. do MPF na fls. 438 e seguintes, a potencial avaliação do dano em R\$ 2.315.212,50 encontra-se subdimensionada. O laudo produzido pela Polícia Federal, onde o potencial de avaliação do dano atinge R\$ 33.700.413,31, melhor reflete a validade, dada a suposta extensão das cavas para além do poligonal do DNPM, bem como sua profundidade. Porém, nesta fase do processo mostra-se tumultuário e contraprodutiva a expedição de nova ordem de bloqueio, em valor maior, pois acabará atingindo os mesmos bens gravando-os em duplicidade. Por outro lado, a revisão, para mais, do suposto dano, acaba impedindo a liberação dos bens já gravados, salvo se excederem o valor de R\$ 33.700.413,31. Neste panorama, indefiro o pedido de desbloqueio de fls. 358/359 do valor excedente a R\$ 2.315.212,50, por considerar, nos termos da fundamentação, que o parâmetro para bloqueio passa a ser R\$ 33.700.413,31. No mais, aguarde-se o compasso dos autos 0002661-29.2015.403.6103, como já determinado na fls. 328, para instrução conjunta.

ACAO CIVIL COLETIVA

0008034-12.2013.403.6103 - SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Chamo o feito à ordem. Considerando que houve prolação de sentença que julgou o mérito causae da questão deduzida em juízo, casso a parte final da decisão de fl. 130 e reabro o prazo recursal da parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se com urgência. Oportunamente, voltem-me conclusos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004382-84.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDA SOUZA GOMES SALGADO SIMAO

A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) .Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR). Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. Em caso positivo, primeiramente, antes o lapso temporal, providencie a parte autora a atualização do valor da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, na oportunidade, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, remetendo os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

0004966-20.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROSELENE APARECIDA SILVA(SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO)

Compulsando os autos e diante das alegações contrapostas, inclusive com reconvenção, DETERMINO:1. A restrição de circulação do(s) veículo(s), objeto do contrato de financiamento destes autos, com utilização do sistema RENAJUD, conforme requerido na inicial.2. Considerando que à vista nua as assinaturas de fls. 09, 09 vº, 13, 14, 28 vº, 35 e 36 aparentam disparidades, preliminarmente, antes de decidir pela realização da prova grafotécnica, requisito da parte autora que apresente aos autos cópias dos documentos do réu que deu origem à abertura do contrato de crédito, entre eles: comprovantes de rendimentos e de endereço; CPF; do documento do veículo; etc.; bem como informe a data que originou o contrato de financiamento.2.1 Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Com as informações, à conclusão para apreciação e deliberações pertinentes.

0005156-80.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JULIANO DA SILVA

A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...).Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

0006848-17.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X WANESSA CONSTANCIO

Preliminarmente determino a restrição de circulação do(s) veículo(s), objeto do contrato de financiamento destes autos, com utilização do sistema RENAJUD, conforme requerido na inicial.A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...).Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Com relação ao pedido de fl. 53, primeiramente, ante o lapso temporal, providencie a parte autora a atualização do valor da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, na oportunidade, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0002461-22.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ERIVAN SOARES DIAS

Preliminarmente determino a restrição de circulação do(s) veículo(s), objeto do contrato de financiamento destes autos, com utilização do sistema RENAJUD, conforme requerido na inicial.A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...).Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Com relação ao pedido de fl. 28, primeiramente, ante o lapso temporal, providencie a parte autora a atualização do valor da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, na oportunidade, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0002462-07.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X DANIEL VIEIRA DO NASCIMENTO

Preliminarmente determino a restrição de circulação do(s) veículo(s), objeto do contrato de financiamento destes autos, com utilização do sistema RENAJUD, conforme requerido na inicial.A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...).Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Com relação ao pedido de fl. 28, primeiramente, ante o lapso temporal, providencie a parte autora a atualização do valor da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, na oportunidade, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0004584-90.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SANDOVAL MOTA DA SILVA

Considerando a tentativa infrutífera de localização do bem, determino a restrição de circulação do(s) veículo(s), constante(s) no objeto do contrato de financiamento destes autos, com utilização do sistema RENAJUD.A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...).Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Fl. 28: Requeira oportunamente a autora, quando da conversão ou não em ação executiva, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0000011-72.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VERONICA MARIA FERREIRA NOGUEIRA BENITE

DESPACHADO EM INSPEÇÃO ***DESPACHADO EM INSPEÇÃO*** A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...).Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

0000092-21.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIS ANTONIO MONTEIRO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...).Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

0000095-73.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABRIANO DE FARIAS PINHEIRO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

USUCAPIAO

0402062-02.1990.403.6103 (90.0402062-4) - JOSE BERNARDES DE FIORI X HELENICE MORAES DE FIORI(SP026237 - RUBENS MICCHI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO X OCTAVIO OLIVEIRA X CARLOS PEREIRA DE CASTRO(SP132282 - ALDO SOARES E SP350297A - LORENA BORGES PIRES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado (Dra. Lorena Borges Pires, OAB/SP 350297A), de que os autos desarmados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

0002634-36.2008.403.6121 (2008.61.21.002634-0) - NESTOR AUGUSTO DE PAULA X BENEDITA APARECIDA SIQUEIRA DE PAULA(SP124249 - ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Torno sem efeito a Informação de Secretaria de fl. 403. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial apresentado a fls. 337/402, bem como acerca da petição do Sr. Perito Judicial de fl. 404, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista, à União (AGU) e ao r. do Ministério Público Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004515-58.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007492-57.2014.403.6103) ISIDORO BARBIERO X ERNESTO JOSE PIZZOTTI(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos.Expecifiquem as partes se há outras provas a serem produzidas, ou se concordam com o julgamento imediato.

CAUTELAR INOMINADA

0007335-55.2012.403.6103 - DUMONT TEXTIL COM/ DE TECIDOS LTDA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA E SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA E SP260306 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado.Expedidos alvarás de levantamento e comprovado o levantamento, o INMETRO peticionou, requerendo a extinção da execução (fls. 145).Vieram-me os autos conclusos.É relatório do essencial. Decido.Considerando a expressa anuência da parte exequente com relação ao montante pago, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso I, do Código de Processo Civil/15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000043-77.2016.403.6103 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(MG105623 - JORGE ANTONIO FREITAS ALVES) X BUDSON SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001392-18.2016.403.6103 - MRS LOGISTICA S/A(RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA) X SPAZIO CAMPO GIALLO INCORPORACOES SPE LTDA. X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Cuida-se de interdito possessório ajuizado em novembro de 2014 perante a Justiça Estadual. O Juízo da 2ª Vara Cível declinou da competência para uma das Varas da Fazenda Pública - fl. 84. Impugnada a decisão por agravo (fls. 97 e segs), após determinação do TJ-SP (fl. 121) foi apreciado e indeferido o pedido liminar - fls. 123/124 e 132 (ratificação). Houve novo agravo. Foi concedida a liminar pelo TJ-SP (fl. 194). Citada, a ré SPAZIO ofertou resposta - fls. 201 e segs. Determinou-se a intimação do DNIT (fl. 601), advindo a manifestação de fl. 644. DETERMINO: 1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Ratifico os atos processuais realizados na Justiça Estadual. 3. Desde que cumprido o item 1, digam a parte autora e o DNIT sobre a contestação, devendo especificar fundamentadamente quais provas pretendem produzir. 4. Verifico que há autuação como simples apenso de ação de protesto. Remetam-se os autos ao SEDI para correta autuação na classe pertinente e distribuição por dependência ao processo nº 0001392-18.2016.403.6103. No mesmo prazo estabelecido no item 1 desta decisão deverá a requerente promover o recolhimento das custas processuais, bem como requerer o que entender pertinente. 5. Oportunamente venham-me conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0003943-44.2011.403.6103 - MARIA NAIR TORRES (SP266641 - EDMEIRE SOUSA GONSALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se ciência as partes que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005. Após, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 28/29, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006635-26.2005.403.6103 (2005.61.03.006635-8) - FRANCISCO DOS REIS CAMPOS (SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Arbitro os honorários do advogado nomeado às fl. 17, no valor máximo da Tabela de Honorário da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Quanto a solicitação de expedição de Alvará para levantamento do FGTS, deve ser verificado que o valor de contas fundiárias são depositadas nas próprias contas. O levantamento deve ser requerido junto a Agência Bancária responsável. Após a expedição acima determinada retornem os autos ao arquivo. Int.

0007220-68.2011.403.6103 - VICENTE CLARO DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004544-45.2014.403.6103 - THIAGO DE PAIVA LIMA (SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o manifestado interesse em conciliar da parte autora, intime-se a CEF para que diga se também têm interesse, em 10 (dez) dias. Int.

0005052-88.2014.403.6103 - WALY MARIA ALTOMARE (SP295737 - ROBERTO ADATI) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Intimem-se.

0005867-85.2014.403.6103 - OSWALDO EDISON DE ALMEIDA X RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA X SOFIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP265230 - ARIIVALDO ALVES VIDAL) X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL S/A X BANCO DO BRASIL SA X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

Concedo o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para que o Banco do Brasil cumpra o despacho de fl. 431, sob pena das cominações legais. certo de que cópias autenticadas serão aceitas.Int.

0007454-45.2014.403.6103 - MISAEL DA SILVA MORAES(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170: tendo em vista o tempo decorrido e que, pelo prazo indicado em aludida petição o autor já dever ter retornado, defiro o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento à determinação de fl 169.Int.

0008116-09.2014.403.6103 - CARLOS ROBERTO EVANGELISTA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Desentranhe-se a petição de fl. 343, permanecendo cópia da mesma nos autos, para posterior retirada pelo patrono da parte autora, em 10(dez) dias.Após, tomem-me conclusos os autos.Int.

0002994-78.2015.403.6103 - JOSE FERNANDO ALVES CORDEIRO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103: defiro o prazo de 60(sessenta) dias, conforme solicitado pela parte autora.Int.

0003488-40.2015.403.6103 - ANGELO DE GODOI(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos.Digam as partes de têm interesse em conciliar.Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Intimem-se.

0004071-25.2015.403.6103 - JOSE MARCIO DE CAMPOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ante a certidão de fl. 108, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Intimem-se.

0003367-19.2015.403.6327 - INES ALVES DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito.Digam as partes se existe interesse em conciliar.Após, em nada sendo requerido, tomem-me os autos conclusos.Int.

0000418-78.2016.403.6103 - JUNIA APARECIDA DE ALMEIDA NOVAES MARTINS X ORLANDO CARLOS GOMES MARTINS(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP311916 - SIMONE VIEIRA SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Intimem-se.

Expediente N° 7878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002265-77.2000.403.6103 (2000.61.03.002265-5) - LUIZ PEDROSO X ANA LUZIA TEGON PEDROSO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA)

Ciência às partes acerca das informações fornecidas pelo perito.Intimem-se.

0013868-10.2010.403.6100 - MARIO FARINA FILHO(SP217072 - ROSANGELA FLORENCIO TAVARES E SP038145 - MARIO FARINA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista a manifestação da parte autora quanto a desnecessidade da prova técnica, prova esta que ela mesma solicitou, destituo o perito nomeado nos autos. Intimem-se as partes do presente e após façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003453-56.2010.403.6103 - ANTONIO JORGE CAMARAO DOS REIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ciência às partes do laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º, NCPC.Em respeito ao disposto no art. 139, V, CPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.Int.

0007514-57.2010.403.6103 - ZILDA AUREA DE OLIVEIRA(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.1. Manifeste-se a CEF sobre o extrato de fls. 146/147 e esclareça se MAYARA DE SOUZA OLIVEIRA é a mesma pessoa que foi citada nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, e deverá a CEF, no mesmo prazo, informar se o nome da autora continua ou não inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, comprovando documentalmente tal informação. Intime-se a CEF para manifestação, no prazo acima fixado, com máxima urgência, tendo em vista que o presente feito encontra-se dentre as Metas do CNJ.2. Em havendo manifestação. com ou sem juntada de documentos, dê-se ciência à parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.3. Decorrido o prazo concedido para a CEF in albis, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.4. Int.

0007032-75.2011.403.6103 - IRAEL DE FATIMA ARAUJO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (art. 7º NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, determino: 1. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que ainda não foi implantado o processo eletrônico nesta Vara.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001456-67.2012.403.6103 - ROBERMILSON FERREIRA FRANCA X ANA TERTULINA DE SANTANA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Assiste razão ao MPF. Providencie a parte autora apresentação do instrumento de procuração em nome do autor representada pelo seu curador indicado, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004589-20.2012.403.6103 - MARIA CRISTINA DE CAMPOS VIEIRA(SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PROMOVE CONSTRUCOES E VENDAS LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

Traga a corrê Promove, em 10(dez) dias, comprovante de que o imóvel, objeto da lide, encontra-se liberado do arrolamento.No mesmo prazo, digam as partes de têm interesse em conciliar.Int.

0005557-50.2012.403.6103 - ROSEMARY FERNANDES PEREIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. 1. Compulsando os autos observei que não foi juntada certidão atualizada da matrícula do imóvel, sendo que à fl.123 a CEF informa que houve a consolidação da propriedade e venda do imóvel a terceiros (v. fl.129). Assim, determino à CEF que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel.2. Sem prejuízo da deliberação supra, considerando-se a impugnação ao laudo feita pela CEF às fls.123/124, intime-se o Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos apontamentos constantes de fl.123, verso, mormente diante dos documentos apresentados às fls.125/128, nos termos do artigo 477, 2º, I, NCPC. 3. Com a apresentação de resposta do Sr. Perito, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo complementar, no prazo comum de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 477, 1º,NCPC.4. Ciência à parte autora dos documentos carreados aos autos pela CEF. 5. Int.

0008559-28.2012.403.6103 - JARC TRANSPORTES,CONSTRUCAO,PAISAGISMO E SERVICOS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos. Havendo questões a serem suscitadas ao perito, apresentá-las no prazo de 20(vinte) dias. Deverá a parte autora, na oportunidade acima concedida, apresentar os documentos solicitados pelo jus perito. Com a juntada da documentação, abra-se nova vista ao perito para complementação do laudo, o qual deverá ser elaborado em 15(quinze) dias. Int.

0009597-75.2012.403.6103 - SANDRA MARIA DA SILVA(SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Cientifique-se a parte autora da contestação da Anvisa. Expeça-se Carta Precatória para citação da corré Eni Importação e Distribuição Ltda, com endereço na Rua Bertolina Kendrik de Oliveira, 848, sala 025, Vila Santa Terezinha, Almirante Tamandaré/PR, CEP 83501-150. Cientifique-se de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória, a ser cumprida pelo Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da Vara de Almirante Tamandaré/PR (cartorioalmirante@hotmail.com, Rodovia dos Mineiros, km 21, Tranqueiro, Almirante Tamandaré/PR, CEP 8351-4000). Caso a diligência seja negativa, tendo em vista o caráter itinerante da Carta Precatória, seja a mesma encaminhada para a Justiça Federal de São Paulo (Av. Paulista, 1682 / Bela Vista - São Paulo - SP / CEP: 01310-200), para que seja procedida a citação na pessoa de seu sócio-administrador, Sr. Rubens Celso Vecchio, ou quem lhe faça as vezes, com endereço na Rua Professor Artur Ramos, 222, ap. 22, Jd Paulistano, São Paulo/SP, CEP 1454010. Int.

Expediente Nº 7882

MANDADO DE SEGURANCA

0002584-74.2002.403.6103 (2002.61.03.002584-7) - TECTEL TECNOLOGIA MONTAGENS E INSTALACOES LTDA(SP180061 - MARCELO COSTANTINO E SP170731 - FERNANDA DE SOUZA SILVA VILAS BOAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nada a decidir quanto ao ofício de fls. 91/100 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos-SP, considerando que a sentença de fls. 76/78, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, já transitou em julgado (cf. certidão de fl. 87). 2. Dê-se mera ciência às partes de referido ofício. 3. Sem prejuízo da deliberação acima, remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de retificar a autuação, de forma que o AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SJCAMPOS-SP seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007. 4. Após, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 5. Int.

0004563-51.2014.403.6103 - WIREX CABLE S/A X WIREX CONDUTORES DO BRASIL S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte impetrante do recurso de apelação interposto pela União Federal - PFN às fls. 936/944 para contrarrazões. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

0008087-56.2014.403.6103 - DNG DROGARIA LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Vistos em sentença. I- RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária relativa ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91 (com a redação da Lei nº 9.876/1999), cobrada em 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação dos serviços que são prestados ao(à) impetrante por meio de cooperativas de trabalho, ao argumento de que tal exação foi declarada inconstitucional pelo STF no RE 595.838. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a emenda da petição inicial, o que foi atendido pela impetrante. A

liminar foi deferida, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária discutida nestes autos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança pleiteada. A União, intimada, manifestou interesse na causa. O Ministério Público Federal declarou não haver, no caso, interesse a justificar a sua intervenção. Os autos vieram à conclusão aos 15/02/2016. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. I. Prejudicial de mérito: Prescrição Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, 1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), passo à análise da questão. O (a) impetrante pretende seja declarado o direito à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 (quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho). O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, esta magistrada filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação

normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 19/12/2014 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição previdenciária questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a 19/12/2009.

2. Mérito Pretende o(a) impetrante a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio da cooperativa de trabalho, na forma do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876/99. Inicialmente, a Lei Complementar nº 84/96 estabelecia a obrigação de a cooperativa de trabalho efetuar o pagamento de contribuição de 15% sobre o valor pago a seus cooperados. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que acresceu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, restou extinta tal obrigação, tendo sido estabelecida a obrigação de a empresa tomadora de serviços recolher a contribuição social previdenciária de 15% sobre o valor da nota fiscal de prestação de serviço. O artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Assim, a partir da edição da Lei nº 9.876/99, foi criada uma nova contribuição social, a qual é de responsabilidade da empresa tomadora de serviços de cooperativas, tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida pelas cooperativas. Desta feita, tem-se que a sujeição passiva foi alterada, deixando de figurar no polo passivo da relação tributária a cooperativa, passando a integrá-la a empresa tomadora dos serviços contratados com a cooperativa. Desta feita, a conclusão é que, realmente, houve a instituição de uma nova contribuição, até porque a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada nova contribuição mediante lei complementar, na forma dos artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie do questionado inciso IV do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Esse entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 595838/SP, afetado à sistemática do artigo 543-B (repercussão geral), de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, ocorrido em 23 de abril de 2014, que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99, uma vez que criou nova fonte de custeio, sem a competente lei complementar. Vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838 SÃO PAULO - RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI RECTE.(S) :ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA - ADV.(A/S) :DANIELA LOPOMO BETETO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AM. CURIAE. :ANAB - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS ADV.(A/S) :MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(A/S) EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao recurso extraordinário e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. A questão da modulação dos efeitos da referida decisão (aventada pela autoridade coatora nestes autos) foi enfrentada pelo Pretório Excelso no julgamento dos embargos de declaração interpostos contra a decisão acima transcrita, que rejeitou a pretensão da União de que fosse procedida a modulação em questão (decisão publicada no DJE

em 25-02-2015), nos seguintes termos: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO COM QUE SE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. LEI APLICÁVEL EM RAZÃO DE EFEITO REPRISTINATÓRIO. INFRACONSTITUCIONAL. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. RE 595838 ED/ SP - SÃO PAULO - Relator Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Tribunal Pleno Oportuno mencionar que a tese ora esposada reflete a observância do órgão jurisdicional ao comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança. Em consonância com a declaração de inconstitucionalidade do E. STF, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A CARGO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO NO PERCENTUAL DE 15%. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA FONTE DE CUSTEIO SEM COMPETENTE LEI COMPLEMENTAR. AGRAVO ACOLHIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 595838/SP, afetado à sistemática do artigo 543-B, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, ocorrido em 23 de abril de 2014, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, uma vez que introduziu nova fonte de custeio, sem a competente lei complementar. 2. Deve ser afastada a exigibilidade da contribuição referente aos 15% (quinze por cento) incidentes sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 3. Agravo legal a que se dá provimento. (AC 00022589020124036127, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CONTRIBUIÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. I - Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. II - Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte. III - O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado, ou, mormente para fins de adequação à jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, considerados os princípios da razoabilidade e da economia processual. IV - Afóra tais hipóteses, tem sido admitida pela jurisprudência a modificação substancial do julgamento nas situações de erro material, ou ainda, de erro de fato, como por exemplo, quando a matéria julgada não tem pertinência com o objeto em lide. V - Ainda, tem-se admitido e acolhido embargos com o fim de prequestionar matéria para fins dos recursos (especial ou extraordinário) direcionados ao STJ e ao STF. VI - No caso em tela, merece acolhida a alegação da agravante para fins de adequação à jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, autorizando o cabimento dos embargos declaratórios. VII - Situação dos autos em que os presentes embargos merecem ser acolhidos para adequar ao entendimento exarado no v. acórdão, ora embargado, ao mais recente posicionamento jurisprudencial do E. STF por ocasião do julgamento do RE 595.838, do E. STF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei-8.212/91, que prevê a contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho e a consequente aplicação aos processos em curso, o que é perfeitamente admitido. VIII - Assim sendo, não se podendo mais sustentar o entendimento até então adotado pelas Turmas que compõe a Primeira Seção desta E. Corte, curvo-me ao novo entendimento do E. STF que declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista na Lei-8212/91, art. 22, IV, com a redação dada pela Lei-9.876/99, para suspender a exigibilidade da referida exação. IX - mostra-se superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Tendo em vista o ajuizamento da presente ação mandamental, não poderão ser objeto de compensação as parcelas indevidamente recolhidas anteriormente a 13/02/2001. No presente caso, não se aplicando a regra prevista no art. 74 da Lei-10.637/02, que alterou a Lei-9.430/96, que previa a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, aplicando-se ao caso a regra prevista no art. 26, Parágrafo único da Lei-11.457/2007 (norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), que limita essa previsão. X - No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribuna de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 104/2001 que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, não se aplica referida vedação, sendo exigível apenas na vigência de referida Lei Complementar. No presente caso, verifica-se que a ação foi distribuída em 13/02/2006. Portanto, a compensação dos valores recolhidos indevidamente só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda. XI - Tratando-se de indébito tributário, deverá ser aplicada somente a taxa SELIC, como correção monetária, incidindo desde a data do efetivo desembolso, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros, tendo em vista que é composta por taxas de ambas as naturezas. XII - Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes caráter infringente, para afastar a incidência da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho prevista no art. 22, IV, da Lei-8.212/91, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal e as legislações de regências e a aplicação da taxa SELIC. (AMS 00032703620064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).3. DO DIREITO À COMPENSAÇÃO A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário

Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em mandado de segurança, no que toca ao tema compensação de créditos tributários, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei. Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária. Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de provas e contas, em face de documentação específica da empresa. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP). Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei n.º 8.212/91 - redação da Lei n.º 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei 11.941/09). Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09. A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EResp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). III- DISPOSTIVO Por conseguinte, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC (instituído pela Lei nº 13.105/2015), confirmando a decisão proferida às fls. 57/60, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para conceder a ORDEM DE SEGURANÇA pleiteada, a fim de declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 (incidente em quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação dos serviços por meio de cooperativas de trabalho). À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária em questão, a partir de 19/12/2009, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (encontro de contas), respeitados os critérios discriminados na fundamentação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise imediatamente o(s) pedido(s) administrativo(s) de restituição 13884.000360/2010-35, formulado(s) pela impetrante em 18/03/2010. Alega o(a) impetrante, em síntese, que ainda não houve qualquer tipo de análise e/ou manifestação por parte da autoridade apontada como coatora, restando violados a Lei nº. 11.457/07 e o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. A petição inicial foi instruída com documentos. Foi determinada a regularização da petição inicial, com o recolhimento das custas de distribuição, sem prejuízo da apreciação da liminar, que foi deferida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de trinta dias, procedesse à análise do pedido administrativo de restituição formulado pelo impetrante. A autoridade impetrada, notificada, prestou informações, pugnando pela denegação da segurança. Noticiou o atendimento da liminar deferida nestes autos, em razão do que afirmou a perda do objeto da ação. A impetrante procedeu ao recolhimento das custas judiciais. A União, intimada, manifestou interesse no feito. O Ministério Público Federal, intimado, afirmou não existir interesse a justificar a sua intervenção. Autos conclusos aos 25/02/2016.2. Fundamentação As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, afastou a arguição da autoridade impetrada no sentido de que houve a perda do objeto da presente ação (fls.29), haja vista que a análise do pedido de restituição indicado na petição inicial resultou não de atendimento espontâneo pela autoridade, mas de mero cumprimento da decisão liminar proferida nestes autos. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir: O(A) impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Tributária, que, até o momento da propositura da ação, não havia procedido à análise e conclusão do pedido(s) de compensação/restituição (PER/DCOMP) nº 13884.000360/2010-35, formulado(s) em 18/03/2010 (fls. 13/16). Assim, o objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (artigo 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, uma vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª edição, 2007, página 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. No caso dos autos, o(a) impetrante não obteve êxito na via administrativa para obter a manifestação comissiva da Administração Fazendária, tendo deduzido pedido de natureza mandamental para que se ordene à autoridade administrativa o cumprimento de seu poder-dever de agir e para que se formalize, expressamente, a manifestação de vontade. O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que a ele não se aplica a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 69 da Lei nº 9.784/99. Ademais, o prazo para decidir estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, sequer havia ocorrido a tramitação do processo. A Emenda Constitucional nº 45/2004 (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O artigo 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. O(s) recebimento(s) pela autoridade apontada como coatora do(s) processo(s) administrativo(s) em questão (nº 13884.000360/2010-35) ocorreu(ram) em 18/03/2010 (fls. 13/16), não havendo, desde tal data, qualquer despacho ou decisão deferindo ou indeferindo o(s) pedido(s) de restituição. Assim, passados mais de 05 (cinco) anos da data de envio do(s) pedido(s), a autoridade apontada como coatora não diligenciou em definitivo nos referidos autos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o(a) impetrante-contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido(a) do regular exercício do seu direito, verificando-se flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que determina que a análise em 12 meses. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo

administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584? DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13?05?2009, DJe 26?06?2009; REsp 1091042?SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?08?2009, DJe 21?08?2009; MS 13.545?DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29?10?2008, DJe 07?11?2008; REsp 690.819?RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22?02?2005, DJ 19?12?2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235?72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784?99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235?72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457?07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457?07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457?07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008.(STJ, REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas dos julgados colaciono in verbis (grifei):TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA. 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (Apelação/Reexame Necessário nº 200972060001456, Segunda Turma, TRF4, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, Dj de 25/11/2009)TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA APRECIACÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C do CPC (Lei 11.678/08). 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Nesse diapasão (...) A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. . Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)(...). Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento dos processos administrativos em 06 (seis meses). Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, a meu ver, resta prejudicada, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento apresentados pela impetrante já foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, conforme teor do Ofício 627/2010/DRF/GVS/Saort, datado de 05/05/2010 (fl. 166). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (AC 200938130039671, Sétima Turma, TRF1, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca, DJ de 19/11/2010)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO NA ESFERA

ADMINISTRATIVA. INERCIA DO FISCO.CREDITO.PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 9.784/97. 1. Hipótese de mandado de segurança em que se busca assegurar a conclusão do procedimento de ressarcimento de créditos de IPI e COFINS dos processos que enumera, no prazo de trinta dias a que se refere o art. 49, da Lei nº. 9.784/99. 2. É cediço que a Lei dos Processos Administrativos (Lei nº 9.784, de 29.1.1999), estabeleça em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 3. Deve-se observar, entretanto, que o referido diploma legal, em seu art. 69 dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. 4. Como o processo administrativo fiscal, em princípio, possui normatização própria, não se encontra sujeito a incidência das referidas normas da Lei nº. 9.784/99. 5. Ainda que se admita a aplicação ao caso em tela, do art. 49 da Lei nº. 9.784/99 deve-se destacar que o prazo de 30 trintas a que se refere o referido dispositivo legal, para julgamento do processo administrativo começa a contar do encerramento da instrução do mesmo, lembrando que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, por decisão motivada. 6. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AMS 73241/AL, Relator: Des. Federal FJOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julg. 13/10/2005, publ. DJ: 21/11/2005, pág. 693, decisão unânime) 7. É de se registrar, entretanto, que em face da complexidade das diligências a serem realizadas, não se afigura razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a instrução e julgamento, por se tratar de pedidos relativos ao ressarcimento de créditos de IPI e COFINS, o que torna necessário a fiscalização na empresa agravante. 8. Agravo de instrumento improvido. (AG 96640, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 08/10/2009) Dessarte, o(a) contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo. 3. Dispositivo Por conseguinte, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC (instituído pela Lei nº 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a decisão proferida às fls.19/22-vº, que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do pedido administrativo de restituição nº13884.000360/2010-35, formulado pelo impetrante em 18/03/2010. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0002858-81.2015.403.6103 - FADEMAC S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência à impetrante do recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN) para contrarrazões. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

0004926-04.2015.403.6103 - JVL - JATOVALE CONSTRUCOES E PINTURAS LTDA - EPP(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a concluir a apreciação de pedidos administrativos de restituição nºs 13967.98275.080811.1.2.15-9471; 07908.14826.080811.1.2.15-3045; 32764.64977.080811.1.2.15-6412; 41910.26875.080811.1.2.15-0540; 15242.96744.080811.1.2.15-0214; 37554.90432.080811.1.2.15-0745; 14458.06151.080811.1.2.15-3382; 20106.91980.080811.1.2.15-0233; 26740.17565.080811.1.2.15-6532; 04032.98104.080811.1.2.15-1001; 29497.99375.080811.1.2.15-6420; 21637.43149.080811.1.2.15-0612; 20163.59694.080811.1.2.15-1495; 37023.22611.080811.1.2.15-9682; 04748.44309.080811.1.2.15-8330; 29169.70841.080811.1.2.15-9535; 07922.39916.100811.1.2.15-2993; 33942.94576.100811.1.2.15-5204; 36565.96110.100811.1.2.15-1636; 13559.74253.100811.1.2.15-4178; 37111.92718.110811.1.2.15-6471; 30919.96813.110811.1.2.15-0919; 38025.08646.110811.1.2.15-0018; 22801.50789.110811.1.2.15-8167; 39510.45431.110811.1.2.15-8638; 32269.70922.110811.1.2.15-0560; 36241.53745.110811.1.2.15-2526; 14916.92671.110811.1.2.15-0156; 11527.17791.180811.1.2.15-6236; 30045.26190.180811.1.2.15-4871; 33098.07985.180811.1.2.15-4805; 14042.51363.180811.1.2.15-3074; 28713.53854.180811.1.2.15-5323; 15406.75754.180811.1.2.15-0785; 13392.47806.180811.1.2.15-5703; 38645.52709.180811.1.2.15-9096; 24708.89108.180811.1.2.15-6118; e 21744.90667.180811.1.2.15-0803, transmitidos eletronicamente à Receita Federal do Brasil no mês de agosto de 2011. Alega a impetrante que sofre, a título de antecipação de contribuições previdenciárias, a retenção de 11% (onze por cento) sobre os valores pagos por seus tomadores de serviço, incidente sobre as notas de prestação de serviço. Segundo afirma, tal operação gera acúmulo de crédito em seu favor, razão pela qual apresentou os 38 (trinta e oito) PER/DCOMPs (Pedido Eletrônico de Restituição / Declaração de Compensação) indicados acima, perante a Receita Federal do Brasil, os quais, até a data do ajuizamento da ação, ainda se encontravam pendentes de análise. Com a inicial vieram

documentos. A liminar foi deferida, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovesse a análise dos pedidos administrativos de restituição indicados na petição inicial. A autoridade impetrada, notificada, prestou informações, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança. A União, intimada, manifestou interesse no feito. A autoridade impetrada noticiou nos autos o cumprimento da decisão liminar proferida. O Ministério Público Federal, intimado, afirmou não existir interesse a justificar a sua intervenção. Os autos vieram à conclusão aos 19/02/2016.2. Fundamentação As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.2.1 Preliminar: inexistência de ato ilegal ou abusivo A asserção genérica da autoridade impetrada, no sentido da falta de interesse de agir da impetrante, ao fundamento de que não haveria, no caso, ato coator a elidir (por estar ela apenas a cumprir o disposto na legislação regente), toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via mandamus), a seguir enfrentado, restando a sua análise, como defesa processual, prejudicada. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir:(...) Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública. O recebimento pela autoridade dos processos administrativos em questão ocorreu entre 08/08/2011 a 18/08/2011, que correspondem às datas de transmissão eletrônica dos pedidos de restituição, conforme documentação de fls.24/61, não havendo quaisquer despachos ou decisões deferindo ou indeferindo os pedidos em questão. Assim, passados vários anos das datas de envio dos pedidos, a autoridade coatora não concluiu os processos administrativos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito. Verifica-se flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, ainda na sistemática prevista pelo art. 543-C do antigo CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Oportuno mencionar que a tese ora esposada reflete a observância do órgão jurisdicional ao comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela

Lei nº 13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança. Nesse sentido também têm se manifestado os Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de julgados que colaciono a seguir (grifêi):

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA. 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equiparase a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (Apelação/Reexame Necessário nº 200972060001456, Segunda Turma, TRF4, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, Dj de 25/11/2009)

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C do CPC (Lei 11.678/08). 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Nesse diapasão (...) A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. . Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).(...) Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento dos processos administrativos em 06 (seis meses). Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, a meu ver, resta prejudicada, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento apresentados pela impetrante já foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, conforme teor do Ofício 627/2010/DRF/GVS/Saort, datado de 05/05/2010 (fl. 166). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.(AC 200938130039671, Sétima Turma, TRF1, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca, DJ de 19/11/2010)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INERCIA DO FISCO. CREDITO. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 9.784/97. 1. Hipótese de mandado de segurança em que se busca assegurar a conclusão do procedimento de ressarcimento de créditos de IPI e COFINS dos processos que enumera, no prazo de trinta dias a que se refere o art. 49, da Lei nº. 9.784/99. 2. É cediço que a Lei dos Processos Administrativos (Lei nº 9.784, de 29.1.1999), estabeleça em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 3. Deve-se observar, entretanto, que o referido diploma legal, em seu art. 69 dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. 4. Como o processo administrativo fiscal, em princípio, possui normatização própria, não se encontra sujeito a incidência das referidas normas da Lei nº. 9.784/99. 5. Ainda que se admita a aplicação ao caso em tela, do art. 49 da Lei nº. 9.784/99 deve-se destacar que o prazo de 30 trintas a que se refere o referido dispositivo legal, para julgamento do processo administrativo começa a contar do encerramento da instrução do mesmo, lembrando que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, por decisão motivada. 6. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AMS 73241/AL, Relator: Des. Federal FJOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julg. 13/10/2005, publ. DJ: 21/11/2005, pág. 693, decisão unânime. 7. É de se registrar, entretanto, que em face da complexidade das diligências a serem realizadas, não se afigura razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a instrução e julgamento, por se tratar de pedidos relativos ao ressarcimento de créditos de IPI e COFINS, o que torna necessário a fiscalização na empresa agravante. 8. Agravo de instrumento improvido.(AG 96640, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 08/10/2009)

Dessarte, o contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo. 3. Dispositivo Por conseguinte, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC (instituído pela Lei nº 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a decisão proferida às fls.65/66-º, que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos pedidos

administrativos de restituição nºs13967.98275.080811.1.2.15-9471; 07908.14826.080811.1.2.15-3045; 32764.64977.080811.1.2.15-6412; 41910.26875.080811.1.2.15-0540; 15242.96744.080811.1.2.15-0214; 37554.90432.080811.1.2.15-0745; 14458.06151.080811.1.2.15-3382; 20106.91980.080811.1.2.15-0233; 26740.17565.080811.1.2.15-6532; 04032.98104.080811.1.2.15-1001; 29497.99375.080811.1.2.15-6420; 21637.43149.080811.1.2.15-0612; 20163.59694.080811.1.2.15-1495; 37023.22611.080811.1.2.15-9682; 04748.44309.080811.1.2.15-8330; 29169.70841.080811.1.2.15-9535; 07922.39916.100811.1.2.15-2993; 33942.94576.100811.1.2.15-5204; 36565.96110.100811.1.2.15-1636; 13559.74253.100811.1.2.15-4178; 37111.92718.110811.1.2.15-6471; 30919.96813.110811.1.2.15-0919; 38025.08646.110811.1.2.15-0018; 22801.50789.110811.1.2.15-8167; 39510.45431.110811.1.2.15-8638; 32269.70922.110811.1.2.15-0560; 36241.53745.110811.1.2.15-2526; 14916.92671.110811.1.2.15-0156; 11527.17791.180811.1.2.15-6236; 30045.26190.180811.1.2.15-4871; 33098.07985.180811.1.2.15-4805; 14042.51363.180811.1.2.15-3074; 28713.53854.180811.1.2.15-5323; 15406.75754.180811.1.2.15-0785; 13392.47806.180811.1.2.15-5703; 38645.52709.180811.1.2.15-9096; 24708.89108.180811.1.2.15-6118; e 21744.90667.180811.1.2.15-0803.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0005024-86.2015.403.6103 - WIREX CABLE S.A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WIREX CABLE SA contra ato supostamente praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando seja reconhecido o direito da impetrante (que se encontra em recuperação judicial) de se valer dos benefícios do programa REINTEGRA sem a necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal.Alega a impetrante que opera no ramo de exportação de produtos ao mercado externo e que, por tal razão, tem o direito de usufruir dos benefícios do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras - REINTEGRA, instituído pela Lei nº12.546/2011 (vinculado ao Plano Brasil Maior. Esclarece a que o referido programa busca incentivar as exportações, restituindo ao exportador de bens industrializados até 3% do valor exportado.Afirma que formulou pedidos de compensação através do sistema PERD/COMP da Receita Federal, visando compensar créditos do REINTEGRA com outros débitos tributários administrados pela Receita Federal, o que afirma lhe ter sido obstado pela autoridade impetrada, sob o fundamento da imprescindibilidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal. Aduz que o condicionamento do aproveitamento dos créditos do REINTEGRA à apresentação de certidão de regularidade fiscal a empresas que estão em recuperação judicial contraria a própria finalidade do programa, que é aumentar a competitividade da indústria nacional, gerando recursos no País.A petição inicial foi instruída com documentos.A liminar foi indeferida, assim como o pedido de decretação de sigilo. Foi determinada a retificação do valor da causa, para adequação ao proveito econômico perseguido.Houve emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, e recolhimento da diferença das custas judiciais.Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminar (inexistência de ilegalidade) e, no mérito, pugnano pela denegação da ordem de segurança. Juntou documento.A União, intimada, ingressou no feito e manifestou-se sobre o mérito da impetração, pleiteando a denegação da segurança pleiteada.O Ministério Público Federal, intimado, afirmou não existir, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção.Autos conclusos aos 17/03/2016.2. Fundamentação As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Preliminar: inexistência de ato ilegal ou abusivo A asserção genérica da autoridade impetrada, no sentido da falta de interesse de agir da(s) impetrante(s), ao fundamento de que não haveria, no caso, ato coator a elidir (por estar ela apenas a cumprir o disposto na legislação regente), toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via mandamus), a seguir enfrentado, restando a sua análise, como defesa processual, prejudicada.Sem outras questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.Busca a impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta o processamento dos PERD/COMPS indicados na inicial (cópias às fls.26/28), relativos à compensação de créditos oriundos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras - REINTEGRA (instituído pela Lei nº12.546/2011), sem a necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal, na forma exigida pelo artigo 60 da Lei nº9.069/1995. Afirmo ser empresa em recuperação judicial e que exigir dela o documento em questão vai contra o próprio propósito do programa, que é estimular a exportação entre as empresas e a geração de riquezas no País.O benefício fiscal cujos efeitos almeja a impetrante usufruir é o ressarcimento, parcial ou integral, de resíduo tributário federal que afirma existente na sua cadeia de produção como empresa produtora e exportadora de bens manufaturados no País, isso na forma prevista pelo artigo 2º da Lei nº12.546/2011 (que instituiu regime especial de reintegração de valores tributários, para estimular a economia brasileira - o REINTEGRA). O referido dispositivo de lei, em seu 4º, prevê que o valor ressarcido será utilizado pela empresa através de restituição ou compensação tributária. O que há de ser definido, nestes autos, não é se a impetrante tem ou não direito à compensação tributária propriamente dita, mas sim se é possível, à vista do ordenamento jurídico vigente, simplesmente por estar em recuperação judicial, dar seguimento aos seus pedidos de compensação ao Fisco sem o cumprimento de requisito estabelecido pela lei, qual seja, a apresentação de certidão de regularidade fiscal.Dispõe a norma geral contida no artigo 60 da Lei nº9.069/1995 nos seguintes termos:Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. Observe-se que a Lei nº 9.069/95 traz regramento desdobrado da própria Constituição Federal, que, no art. 195, parágrafo 3º, estabelece que A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade

social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. De antemão, denoto que embora a impetrante afirme ser empresa enquadrada na Lei nº 12.546/2011 (produtora e exportadora de bens manufaturados no País), sequer cuidou de carrear aos autos comprovante de situação cadastral no CNPJ e o seu contrato/estatuto social, na parte em que descrita a atividade por ela desempenhada. Mas como o objeto deste feito não é o direito ou não aos ressarcimentos previstos na referida legislação, mas apenas se é possível ou não o processamento de pedido de ressarcimento/compensação sem a apresentação de certidão de regularidade fiscal, prossigo no exame da questão. Os documentos de fls. 29/30 registram as tentativas da impetrante de encaminhamento, via sistema eletrônico, de PER/DCOMPs albergando supostos créditos do REINTEGRA, o que lhe foi obstado em razão da não comprovação da regularidade de quitação de tributos e contribuições federais, na forma imposta pelo artigo 60 da Lei nº 9.069/1995. Sustenta a impetrante ter direito líquido e certo ao aproveitamento dos créditos apontados, sem a necessidade de apresentar certidão de regularidade fiscal, o que fundamenta no fato de estar em processo de recuperação judicial e, assim, não possuiria meios para obter tal documento, já que o artigo 68 da Lei 11.101/2005 (que prevê a possibilidade de parcelamento de créditos por empresa em recuperação judicial, na forma da legislação específica) careceria de regulamentação, de forma que a referida omissão legislativa não poderia configurar obstáculo ao gozo da benesse fiscal, por contrariar a própria finalidade do sistema REINTEGRA. No entanto, a despeito da oratória expendida na inicial, a denegação da segurança é medida imperiosa. Não se pode olvidar que um dos princípios basilares de toda atuação administrativa (o que inclui o Fisco) é o da legalidade estrita, segundo o qual a Administração Pública só pode fazer ou deixar de fazer aquilo que a lei lhe permite. Aplicação do artigo 37, caput da Constituição Federal, fundamentado no artigo 5º, inciso II da mesma Carta. Especificamente no tocante a benefícios e incentivos fiscais (que é o caso do ressarcimento de resíduo tributário federal decorrente do processo de exportação de bens manufaturados no País), a norma geral contida no artigo 60 da Lei nº 9.069/1995 condiciona a sua fruição à comprovação da regularidade fiscal do solicitante. A ratio da exigência em questão, a meu ver, é justamente concretizar as políticas públicas, por meio do controle do ingresso e saída de valores dos cofres públicos. Permitir que contribuintes em débito para com o Fisco, sem qualquer restrição, usufruíssem de benefícios fiscais ou participassem de incentivos, acabaria por estimular a manutenção da situação de inadimplência. Assim, a exigência contida no artigo 60 da Lei nº 9.069/1995 revela-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente, não podendo ser taxada de inconstitucional ou abusiva. O fato de o aproveitamento de crédito em discussão (pela restituição em espécie ou compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil) estar contemplado em programa do governo federal voltado ao crescimento da indústria nacional e ao incentivo das exportações (Plano Brasil Maior) não desnatura a sua característica fundamental de benefício/incentivo fiscal, o qual só pode ser gozado nos moldes estatuidos pela lei. A pretensão da impetrante de não se sujeitar à comprovação periódica de sua regularidade fiscal infringe os princípios da legalidade e da razoabilidade, tendo em vista ser cabível ao Fisco, na forma lei, não apenas dar seguimento aos pedidos de aproveitamento de créditos de contribuintes, como também implementar mecanismos que possibilitem a fiscalização e o pagamento de tributos. O fato de a impetrante estar em processo de recuperação judicial, ao contrário do sustentado na inicial, não é impeditivo para o atendimento da exigência legal de demonstração de regularidade fiscal. O artigo 52, inciso II da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial) estatui que o deferimento do processamento da recuperação judicial se dará independentemente da apresentação de certidões negativas apenas no que toca à liberação do devedor para que exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, in verbis: Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei; (...) Da leitura do dispositivo legal em apreço extrai-se, claramente, que a dispensa da comprovação de regularidade fiscal não abrange a pretensão de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais, sendo deferida apenas para a continuidade da atividade empresarial. É bem verdade que há decisões do C. STJ que, à vista da ausência de regulamentação do artigo 68 da Lei nº 11.101/2005 (Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional), dispensaram, em casos concretos, a apresentação de certidão de regularidade fiscal por empresas em recuperação judicial, para fins de contratação com o Poder Público, em razão da omissão legislativa até então existente, já que, não havendo lei que disciplinasse o parcelamento tributário nessa situação especial (de processo de recuperação judicial), não teriam como obter o certificado de regularidade fiscal. O próprio julgado transcrito nas fls. 12/13 da exordial fundamenta-se na ausência de legislação específica autorizadora do parcelamento a empresa em recuperação judicial. Ocorre que, na data de 13 de novembro de 2014, foi editada a Lei nº 13.043, que entre várias outras alterações na legislação tributária, no seu artigo 43, modificou a Lei nº 10.522/2002, para nela incluir o artigo 10-A, com a seguinte redação: Art. 43. A Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A: Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: (...) Ora, disso decorre que, anteriormente à apresentação dos PER/COMPs indicados na inicial, já havia previsão legal para PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE EMPRESA EM PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o que, acaso pleiteado pela impetrante e deferido pela autoridade fiscal, geraria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, e viabilizaria a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa a que alude o artigo 206 do mesmo diploma legal, viabilizando à impetrante o integral atendimento do comando inserto no artigo 60 da Lei nº 9.069/1995. Nesse panorama, autorizar à impetrante o aproveitamento de créditos, ainda que relativos ao REINTEGRA, com dispensa da demonstração de regularidade fiscal (totalmente atingível, na forma da novel legislação, acima transcrita), não somente seria decidir contra legem, como feriria o princípio da isonomia, diante da inexistência de impedimento de comprovação de situação de regularidade fiscal, o que a privilegiaria em detrimento de outras empresas em situação equivalente. 3. Dispositivo Por conseguinte, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC (instituído pela Lei nº 13.105/2015), extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A

SEGURANÇA PLEITEADA.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005741-98.2015.403.6103 - FELIPE OVERA BODDEMBERG LEITE X HELENA OVERA BODDEMBERG LEITE X ANA LUCIA DA SILVA OVERA LEITE(SP270792 - GERSON BUSATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na parte final de sua manifestação de fls. 56/57, a fim de que os impetrantes comprovem a dependência econômica prevista no artigo 22, parágrafo 3º, do Decreto nº 3048/99, apresentando, no mínimo, 03 dos documentos relacionados em referido parágrafo.Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0005871-88.2015.403.6103 - ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando seja suspensa a exigibilidade de créditos tributários consolidados junto à Receita Federal do Brasil, abrangendo créditos já inscritos em dívida ativa e outros não, com base em acordo firmado nos termos da Lei nº 12.996/2014, a qual exige para adesão ao parcelamento que sejam pagos 20% (vinte por cento) do valor do débito, pretendendo que seja deferida a dação em pagamento de imóvel de sua propriedade, em face das dificuldades financeiras sofridas.Conquanto devidamente intimada a parte autora da decisão de fls. 92/94, bem como do prazo adicional requerido e concedido (fl.121) não atendeu a todas as diligências, deixando de juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel que pretendia dar em pagamento para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como cópia de seu ato constitutivo, no qual constasse poder de representação/administração da empresa ao outorgante da procuração de fl.13, regularizando, assim, sua representação processual e cópias para formação das contrafés. Decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado às fls. 142, impõe-se, neste caso, o indeferimento da inicial, por não conter as informações necessárias ao deslinde da causa.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma.Custas segundo a lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Em face da interposição de Agravo de Instrumento, conforme noticiado nos autos, oficie-se a MMA. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0027043-62.2015.403.0000, Dra. MARLI FERREIRA, Quarta Turma do E. TRF/3ª Região, noticiando a prolação da sentença, servindo esta como OFÍCIO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000217-86.2016.403.6103 - CHARLES VILAS BOAS SIMOES(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

1. Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na parte final de sua manifestação de fls. 112/113 e determino a expedição de ofício para o Ilustríssimo Senhor Roberto Guimarães Boclin, Presidente do Conselho Estadual de Educação - CEE do Estado do Rio de Janeiro, com endereço na Av. Erasmo Braga, nº 118 - 10º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.020-009, a fim de que o mesmo informe a este Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, qual é a atual situação jurídica (se válido ou não) do Certificado de Conclusão de Curso expedido pelo COBRA - Colégio Brasileiro de Pós Graduação e Extensão Universitária Profissional Ltda (CNPJ nº 04.530.787/0001-54), em favor do impetrante, diante do que dispõe o Parecer nº 008, de 22 de Janeiro de 2008, de referido Conselho Estadual de Educação.Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO deste Juízo Federal, que deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 18/20 e 56/67.2. Considerando que o artigo 270 do NCPC dispõe que as intimações devem ser realizadas, sempre que possível, por meio eletrônico, determino o encaminhamento eletrônico do ofício acima, para o seguinte endereço: cpd@cee.rj.gov.br.3. Expeça-se e intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001917-97.2016.403.6103 - MARIE VAN LANGENDONCK X CATARINE VAN LANGENDONCK X ROSELI VAN LANGENDONCK(SP072203 - JOEL LOPES SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP X MARIA DA LUZ MOREIRA LANGENDONCK

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0001917-97.2016.403.6103 IMPETRANTE: MARIE VAN LANGENDONK e outro IMPETRADO : CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA - SP Vistos em Despacho/Carta Precatória. Objetivando o cumprimento da parte final da decisão de fls. 35/36, depreque-se a citação de MARIA DA LUZ MOREIRA LANGENDONCK, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, com endereço na Rua do Café, nº 655 - Londrina - PR - CEP: 86.038-000, a fim de contestar os termos da presente ação, com a advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do artigo 335 c.c. o artigo 231, II, ambos do NCPC, bem como da Lei nº 12.016/2009, sendo que, no silêncio, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte impetrante, nos termos do artigo 344 do NCPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em LONDRINA - PR, com prazo de 30 (trinta) dias, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial, do instrumento de procuração, da decisão de fls. 35/36 e do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. Expeça-se, podendo a Secretaria encaminhar a deprecata por meio de correio eletrônico. Sem prejuízo da deliberação acima, remetam-se os presentes autos à SUDP local para a inclusão de MARIA DA LUZ MOREIRA LANGENDONCK no polo passivo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Intime-se.

0002335-35.2016.403.6103 - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS - SJCAMPOS

1. Fls. 65/71: intime-se o impetrado, o CHEFE DO POSTO DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, com endereço à Avenida Dr. João Guilhermino, 84, Centro - São José dos Campos/SP - CEP: 12210-130, a fim de que o mesmo cumpra imediatamente o que restou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007021-46.2016.4.03.0000/SP. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 66/71.2. Abra-se vista ao órgão de representação judicial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Procuradoria Seccional Federal em São José Campos/SP).3. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.4. Intimem-se.

0002391-68.2016.403.6103 - YUKIKO ETO & CIA LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER E SP352200 - HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança visando a concessão da tutela de urgência liminar, nos moldes estabelecidos no artigo 151 do CTN, para que a impetrante possa deixar de recolher a contribuição de 15% (quinze por cento) sobre nota fiscal ou fatura de serviços tomados junto a cooperativas de trabalho, assegurando-se, ao final, o direito à compensação do respectivo indébito, ao argumento de que tal exação foi declarada inconstitucional pelo STF no RE 595.838. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI) No caso em tela, a impetrante pretende a declaração de inexistência de obrigação tributária, acrescida de pleito para compensação de indébito, relativo ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 (quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho), a qual teria sido declarada inconstitucional pelo STF no RE 595.838. Pois bem. O artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91 estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Verifica-se, assim, que foi criada uma nova contribuição social com a Lei nº 9.876/99, a qual é de responsabilidade da empresa tomadora de serviços de cooperativas, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida pelas cooperativas. Desta feita, tem-se que a sujeição passiva foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. A conclusão, portanto, é que houve a instituição de nova contribuição, até porque a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma dos artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie no questionado inciso IV do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Este entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 595838/SP, afetado à sistemática do artigo 543-B, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, ocorrido em 23 de abril de 2014, que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, uma vez que criou nova fonte de custeio, sem a competente lei complementar. Vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838 SÃO PAULO - RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI RECTE.(S) :ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA - ADV.(A/S) :DANIELA LOPOMO BETETO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA

FAZENDA NACIONAL AM. CURIAE. ANAB - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS ADV.(A/S) :MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(A/S) EMENTA Recurso extraordinário. Tributário.

Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuos por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao recurso extraordinário e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Em consonância com a declaração de inconstitucionalidade do E. STF estão os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A CARGO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO NO PERCENTUAL DE 15%. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA FONTE DE CUSTEIO SEM

COMPETENTE LEI COMPLEMENTAR. AGRAVO ACOLHIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 595838/SP, afetado à sistemática do artigo 543-B, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, ocorrido em 23 de abril de 2014, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzida pela Lei nº 9876/99, uma vez que introduziu nova fonte de custeio, sem a competente lei complementar. 2. Deve ser afastada a exigibilidade da contribuição referente aos 15% (quinze por cento) incidentes sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 3. Agravo legal a que se dá provimento. (AC 00022589020124036127, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CONTRIBUIÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. I - Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. II - Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte. III - O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado, ou, mormente para fins de adequação à jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, considerados os princípios da razoabilidade e da economia processual. IV - Afóra tais hipóteses, tem sido admitida pela jurisprudência a modificação substancial do julgamento nas situações de erro material, ou ainda, de erro de fato, como por exemplo, quando a matéria julgada não tem pertinência com o objeto em lide. V - Ainda, tem-se admitido e acolhido embargos com o fim de prequestionar matéria para fins dos recursos (especial ou extraordinário) direcionados ao STJ e ao STF. VI - No caso em tela, merece acolhida a alegação da agravante para fins de adequação à jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, autorizando o cabimento dos embargos declaratórios. VII - Situação dos autos em que os presentes embargos merecem ser acolhidos para adequar ao entendimento exarado no v. acórdão, ora embargado, ao mais recente posicionamento jurisprudencial do E. STF por ocasião do julgamento do RE 595.838, do E. STF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei-8.212/91, que prevê a contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho e a consequente aplicação aos processos em curso, o que é perfeitamente admitido. VIII - Assim sendo, não se podendo mais sustentar o entendimento até então adotado pelas Turmas que compõe a Primeira Seção desta E. Corte, curvo-me ao novo entendimento do E. STF que declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista na Lei-8212/91, art. 22, IV, com a redação dada pela Lei-9.876/99, para suspender a exigibilidade da referida exação. IX - mostra-se superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Tendo em vista o ajuizamento da presente ação mandamental, não poderão ser objeto de compensação as parcelas indevidamente recolhidas anteriormente a 13/02/2001. No presente caso, não se aplicando a regra prevista no art. 74 da Lei-10.637/02, que alterou a Lei-9.430/96, que previa a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, aplicando-se ao caso a regra prevista no art. 26, Parágrafo único da Lei-11.457/2007 (norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), que limita essa previsão. X - No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribuna de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 104/2001 que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, não se aplica referida vedação, sendo exigível apenas na vigência de referida Lei Complementar. No presente caso, verifica-se que a ação foi distribuída em 13/02/2006. Portanto, a compensação dos valores recolhidos indevidamente só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda. XI - Tratando-se de indébito tributário, deverá ser aplicada somente a taxa SELIC, como correção monetária, incidindo desde a data do efetivo desembolso, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros, tendo em vista que é composta por taxas de ambas as naturezas. XII - Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes caráter infringente, para afastar a incidência da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre

o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho prevista no art. 22, IV, da Lei-8.212/91, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal e as legislações de regências e a aplicação da taxa SELIC.(AMS 00032703620064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, estando o pedido formulado pela parte impetrante em sintonia com os entendimentos acima externados, presente a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*).Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na ineficácia da medida, se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do *periculum in mora* não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013).A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses da impetrante, que ficará compelida ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)s contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o *periculum in mora*, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para determinar a suspensão da exigência ao recolhimento do tributo previsto no inciso IV do artigo 22, da Lei nº8.212/91, devendo a autoridade impetrada abster-se de efetuar qualquer tipo de cobrança administrativa ou judicial de referido tributo em relação à impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP.Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002499-97.2016.403.6103 - KELEN MAYUMI FUKAYAMA(SP318896 - ALEXANDRE ELJI CATUTANI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que suspenda o bloqueio de parcelas não pagas de seguro desemprego, assim como, que seja cancelada a determinação de devolução das parcelas já recebidas.Aduz a impetrante que laborou no período compreendido entre 15/09/2011 a 08/06/2015 para a empresa Centro de Reabilitação Lucy Montoro São José dos Campos, sendo que foi demitida sem justa causa, o que lhe gerou direito ao recebimento de parcelas do seguro desemprego. Ocorre que a impetrante figura como sócia da empresa Rafavet Comércio de Produtos Veterinários Ltda, a qual, embora constituída aos 21/07/2009, nunca exerceu nenhuma atividade, estando inativa desde sua constituição. Diante de tal fato, o Ministério do Trabalho e Emprego, em cruzamento de dados, suspendeu o pagamento das parcelas de seguro desemprego da impetrante, além de determinar a devolução das parcelas já recebidas.Com a inicial vieram documentos.Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *periculum in mora*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*).Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de *periculum in mora*, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)No caso concreto, a parte impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora que suspenda o bloqueio de parcelas não pagas de seguro desemprego, assim como, que seja cancelada a determinação de devolução das parcelas já recebidas.Aduz a impetrante que laborou no período compreendido entre 15/09/2011 a 08/06/2015 para a empresa Centro de Reabilitação Lucy Montoro São José dos Campos, sendo que foi demitida sem justa causa, o que lhe gerou direito ao recebimento de parcelas do seguro desemprego. Ocorre que a impetrante figura como sócia da empresa Rafavet Comércio de Produtos Veterinários Ltda, a qual, embora constituída aos 21/07/2009, nunca exerceu nenhuma atividade, estando inativa desde sua constituição. Diante de tal fato, o Ministério do Trabalho e Emprego, em cruzamento de dados, suspendeu o pagamento das parcelas de seguro desemprego da impetrante, além de determinar a devolução das parcelas já recebidas.Ocorre que, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que autorize a concessão da medida inaudita altera parte.Isto porque, o único documento apresentado pela impetrante que noticia a alegada suspensão do pagamento das parcelas do seguro desemprego, além da determinação de devolução de três parcelas já recebidas, é o extrato de fl.39, o qual, todavia, em momento algum faz menção ao motivo da suspensão do pagamento e devolução dos valores já recebidos.Ademais, observo que a impetrante apresentou vários documentos relativos à empresa Rafavet Comércio de Produtos Veterinários Ltda (fls.16/22 e 40/53), os quais revelam que

referida empresa mantém-se inativa há vários anos. Contudo, da análise dos documentos apresentados não é possível afirmar que a impetrante, de fato, faça parte dos quadros sociais de tal empresa. Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Por fim, cumpre considerar que na inicial a impetrante indicou no polo passivo a Autoridade Coatora do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, declinando o endereço de tal órgão em São José dos Campos/SP. Compulsando os autos, observo que o ato inquinado de coator encontra-se consubstanciado no documento de fl.39, o qual se trata de extrato emitido pela rede mundial de computadores, constando apenas ser uma decisão emitida pelo órgão em questão, mas sem especificar qual a autoridade prolatora da decisão. Ou seja, não houve indicação equivocada da autoridade impetrada na inicial, mas, para fins de notificação para prestar informações, esta terá que ser dirigida ao GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, razão pela qual determino, de ofício, a alteração do polo passivo deste feito. Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado ao GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com sede na Rua Coronel José Monteiro, nº317, Centro, São José dos Campos/SP, CEP: 12.210-140. Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (AGU) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo do feito, para passar a figurar o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0002787-45.2016.403.6103 - BRUNNO MARTINS DOS SANTOS(SP371763 - DIEGO DE MORAIS SEVERINO) X REITOR DA CETEC EDUCACIONAL S/A X DIRETOR DA GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS DO FNDE

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende seja ordenado às autoridades coatoras que autorizem a matrícula do impetrante no último ano do curso de Engenharia de Produção na Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos - ETEP. Aduz o impetrante que ingressou no curso de Engenharia de Produção na ETEP de São José dos Campos, no ano de 2012, sendo que o pagamento do curso seria realizado mediante financiamento de 100% pelo FIES (Financiamento Estudantil). Ocorre que, em 15/04/2016, o impetrante fez pedido de matrícula para o último ano do curso, momento em que foi informado que deveria pagar o montante de R\$37.000,00, uma vez que os aditamentos com o FIES não haviam sido realizados. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Apesar da argumentação exposta na inicial, entendo que para a elucidação e real constatação do direito almejado nestes autos afigura-se necessária instrução probatória. No caso concreto, a parte impetrante pretende seja ordenado às autoridades coatoras que autorizem sua matrícula no último ano do curso de Engenharia de Produção na Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos - ETEP. Aduz o impetrante que ingressou no curso de Engenharia de Produção na ETEP de São José dos Campos, no ano de 2012, sendo que o pagamento do curso seria realizado mediante financiamento de 100% pelo FIES (Financiamento Estudantil). Ocorre que, em 15/04/2016, o impetrante fez pedido de matrícula para o último ano do curso, momento em que foi informado que deveria pagar o montante de R\$37.000,00, uma vez que os aditamentos com o FIES não haviam sido realizados. Não obstante as alegações do impetrante, observo que este não trouxe qualquer documento apto a demonstrar que tenha havido efetiva recusa na efetivação e sua matrícula. Ou seja, não houve efetiva comprovação da existência do alegado ato coator. Por tal motivo, sequer há como esta Magistrada avaliar, de plano, os possíveis motivos que teriam levado à alegada negativa na realização de sua matrícula. Observo, ademais, que dentre os documentos apresentados, relativos ao FIES (fls.18/20), não é possível afirmar se o contrato firmado com tal órgão encontra-se, de fato, ativo, como alegado na inicial. Isto porque, o documento apresentado refere-se, apenas e tão somente, ao aditamento feito para o 1º semestre de 2013, não havendo outras informações ou documentos relativos aos períodos posteriores. Nesse diapasão, cumpre salientar que se trata a presente ação de mandado de segurança, e que este, por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. Assim, não se mostram comprovadas, quando do ajuizamento desta ação mandamental, a certeza e a liquidez da segurança almejada, bem como não se mostra viável a dilação probatória, em afronta às disposições contidas no artigo 1º da Lei nº 12.016/09. Não se está aqui dizendo, de forma definitiva, que o direito alegado não existe, mas apenas reconhecendo que tal definição, no caso, depende da busca por meio de outros elementos de convicção, o que traduz a inadequação desta via processual. O alegado direito líquido e certo do impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28, frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Por fim, saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, (...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressalvando-se ao impetrante o direito ao ajuizamento de ação sob o rito comum, oportunidade em que lhe será assegurado o exercício de seus direitos, sob respaldo integral da ampla defesa e do contraditório, que ora se fazem presentes. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c.c artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002825-57.2016.403.6103 - MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela MECTRON - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A contra ato alegadamente coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consistente na exigência de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT/FAP, terceiros do Sistema S, INCRA e salário educação) sobre os valores pagos a título de: a) ajuda de custo e diárias superiores a 50% da remuneração do empregado; b) horas extras; c) adicional noturno; d) adicional de periculosidade e insalubridade; e) adicional de transferência; f) 13º salário (gratificação natalina), inclusive o indenizado decorrente de rescisão; g) salário maternidade; e, g) juros moratórios acrescidos às verbas. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC. Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório. Com a inicial vieram documentos. Apontada possível prevenção. Os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, observo inexistir a prevenção apontada no termo de fl.88, uma vez que o feito lá indicado (0002826-42.2016.403.6103), que também está em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, possui objeto distinto da pretensão delineada nesta demanda (também questiona a incidência de contribuição previdenciária, mas sobre outras verbas, diversas das indicadas no presente mandamus). O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID) A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das

remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP permite a flexibilização da tributação coletiva dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), segundo o desempenho de cada empresa no interior da respectiva subclasse do CNAE. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O salário-educação, instituído em 1964, é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para o financiamento da educação básica pública e que também pode ser aplicada na educação especial, desde que vinculada à educação básica. A contribuição social do salário-educação está prevista no artigo 212, 5º, da Constituição Federal, regulamentada pelas leis nºs 9.424/96, 9.766/98, Decreto nº 6003/2006 e Lei nº 11.457/2007. É calculada com base na alíquota de 2,5% sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e é arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda (RFB/MF). O artigo 1º do Decreto nº 6.003/06 estabelece que a contribuição social destinada ao salário educação obedecerá os mesmos critérios utilizados para as contribuições previdenciárias. Vejamos: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAC, SEBRAE, SENAI, FNDE e INCRA), instituídas pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/90, embora caracterizem-se como contribuições de intervenção no domínio econômico (pela finalidade de custeio do financiamento de políticas governamentais), têm a sua arrecadação e fiscalização, por força dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, inseridas na competência da Receita Federal do Brasil. Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.212/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros, assim como, o SAT/RAT/FAP. Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei) A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma Tabela de Incidência de Contribuição em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Ocorre que parte das incidências apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (retribuir o trabalho). Logo, não haveria se falar em exigibilidade. 1. SALÁRIO-MATERNIDADE: Quanto aos valores pagos a título de SALÁRIO-MATERNIDADE (licença-maternidade), a despeito da sua inclusão como prestação a cargo da Previdência Social (pela Lei nº 6.132/1974), têm natureza salarial. A ratio dessa transferência legal do ônus do pagamento do valor em questão ao INSS foi justamente incentivar a proteção ao mercado de trabalho da mulher (caso assim não fosse, nenhum empregador se arriscaria a contratar mulheres, à vista da quase sempre real possibilidade de uma futura gestação). O fato de não haver contraprestação em serviço no período em que é pago o salário-maternidade, não transmuda a natureza salarial da verba em indenizatória. Corresponde ele exatamente ao salário/remuneração da segurada (inclusive se superior ao teto da Previdência Social), sendo considerado expressamente pela lei como salário-de-contribuição (2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91). Esse ponto (natureza da licença ou salário-maternidade), entretanto, não comporta mais discussões, haja vista que também foi enfrentado pelo C. STJ, pela sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do já citado REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014, conforme a seguir se verifica: (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço,

desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. A tese da(s) impetrante(s) no sentido de que inexistiria lei autorizando a exigência da contribuição previdenciária do empregador e da empresa, sobre o salário-maternidade, mas apenas mera instrução normativa (IN RFB nº971/2009), não se sustenta. Como visto, a verba em apreço tem natureza de remuneração, de forma que a sua exigência encontra-se amparada pelos artigos 195, I, a da CF/88, e 22, inciso I da Lei nº8.212/1991, não havendo que se falar em criação de nova fonte de custeio. Embora tenha o E. STF reconhecido a repercussão geral da matéria (RE 576967), não houve, até o presente momento, o enfrentamento do mérito recursal, prevalecendo o entendimento já cristalizado pelo STJ, acima referido.

2. HORAS EXTRAS E ADICIONAIS (NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA): Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de HORAS EXTRAS E SEU RESPECTIVO ADICIONAL, bem como os valores pagos a título de ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, E DE INSALUBRIDADE. O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do REsp 1358281/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, sob a relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, com publicação no DJe 05/12/2014, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA**1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA**2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA**4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. (...) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Apesar de o adicional de insalubridade não estar expressamente abarcado pelo recurso repetitivo acima aludido, a conclusão que se impõe é mesma: como é verba paga para retribuir trabalho (desempenhado sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador), tem natureza remuneratória, integrando, portanto, base de cálculo para a contribuição previdenciária. Embora tenha o E.

STF reconhecido a repercussão geral da matéria (RE 593.068), não houve, até o presente momento, o desfecho final do mérito recursal, prevalecendo o entendimento já cristalizado pelo STJ, acima referido. Na mesma toada é o entendimento de nossos Tribunais no que tange ao ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, ou seja, tal verba possui nítido caráter salarial, a teor do quanto disposto no artigo 469, 3º da CLT. Neste sentido, recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, NOTURNO E DE TRANSFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. O adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT tem natureza salarial. Precedentes. Desse modo, admite-se a incidência da contribuição previdenciária patronal por ocasião do pagamento da citada verba ao trabalhador, uma vez que essa situação fática se enquadra na hipótese tributária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91.2. É pacífica orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, bem como sobre os adicionais noturno e de periculosidade. Isso por entender que referidas verbas têm natureza salarial, encaixando-se, portanto, na hipótese de incidência da contribuição previdenciária patronal.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1480776/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJE 28/03/2016)3. AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS SUPERIORES A 50% DA REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO: Os valores pagos a título de ajuda de custo e diárias de viagem têm caráter salarial, sujeitando-se à incidência da contribuição social, se pagos com habitualidade. Nos termos do 8º, da Lei n. 8.212/91, integram o salário de contribuição pelo seu valor total as diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal. E, ainda, o art. 457, da CLT, prevê no 2º: Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. Destarte, somente na hipótese prevista em lei, ou seja, quando não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado, é que não incide a contribuição previdenciária. Todavia, no caso dos autos, o pedido especificou tal verba quando excedente a 50% da remuneração do empregado, razão pela qual deve incidir a contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA: AJUDAS DE CUSTO. DIÁRIAS DE VIAGENS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de horas extraordinárias, em face da natureza remuneratória das verbas. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015). 2. Da mesma forma, há incidência sobre parcelas pagas a título de ajudas de custo e diárias de viagens excedentes a cinquenta por cento da remuneração mensal (REsp 988.855/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010). 3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (APELREEX 00360252120034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AUXÍLIO CRECHE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, COMISSÕES E DIÁRIAS DE VIAGEM SUPERIORES A 50% DO SALÁRIO PERCEBIDO. EXIGIBILIDADE. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: auxílio doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento), auxílio creche, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas extras, prêmios, abonos, ajudas de custo, comissões e diárias de viagem superiores a 50% do salário percebido. 3. Remessa oficial e apelação da União improvidas. Apelação do contribuinte parcialmente provida. (AC 00017585020094036120, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 4. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E INDENIZADO (DECORRENTE DE RESCISÃO CONTRATUAL): O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, haja vista o teor da Súmula nº 688 (É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO). No caso de rescisão do contrato, o empregado recebe o décimo terceiro salário proporcional aos meses trabalhados. O recebimento proporcional não descaracteriza a natureza jurídica do décimo terceiro, que continua a ostentar natureza remuneratória, sujeita à incidência da contribuição questionada. Nesse sentido: APELRE 201150010019370, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/12/2012; TRF2, AC 199951010170655, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA; TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 21/09/2010; TRF2, AI 201003000333752, JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA. Assim, o décimo terceiro salário, ainda que proporcional a uma verba de natureza indenizatória (como por exemplo, no caso do aviso prévio indenizado), tem caráter permanente, não perdendo a sua característica de verba remuneratória/salarial, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. A própria Lei 8.620/1993 (que alterou a Lei nº 8.212/1991), em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. Quanto a este tópico, reformulo o entendimento anteriormente sustentado, passando a adequá-lo ao posicionamento proclamado pelo C. STJ, a seguir constatado, o que faço em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), especificamente ao disposto no artigo 927, inciso III. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJE 12/06/2008; EREsp

442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. (...) Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. (...) 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.682 - SP - Relator MINISTRO LUIZ FUX - Primeira Seção - DJe: 01/02/2010 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.383.613/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014) 5. JUROS MORATÓRIOS ACRESCIDOS ÀS VERBAS: No que toca aos juros moratórios decorrentes de atraso no pagamento de quaisquer verbas aos empregados, haverá incidência de juros de mora, entendendo a impetrante que estes possuem natureza indenizatória, razão pela qual não deveria incidir a contribuição previdenciária. Pois bem. No que atine à incidência de contribuição previdenciária sobre juros de mora, entendo que é indevida, no caso de estes últimos terem sido fixados no contexto de pagamento devido em razão de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em sede judicial ou administrativa. Isto porque, quer incidam sobre verbas de natureza remuneratória ou indenizatória, os juros de mora devidos por ocasião do encerramento do vínculo empregatício, abarcam nítida natureza de indenização para aqueles que não tiveram o pagamento de uma dívida no momento oportuno - à semelhança do que ocorre em relação à não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em relação ao qual há vasta jurisprudência. Ressalto, por oportuno, que consoante entendimento externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº REsp 1.089.720/RS, quando da análise da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, reputo que também em relação às contribuições previdenciárias, devem ser aplicadas as duas exceções lá apontadas, quais sejam, quando o pagamento dos juros de mora se der no contexto de rescisão do contrato de trabalho ou na hipótese de a verba principal ser igualmente isenta ou fora do âmbito da contribuição (pela aplicação do princípio do *accessorium sequitur suum principale*). Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado proveniente da Primeira Turma do STJ: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO REPETITIVO. MATÉRIA DIVERSA DA DOS AUTOS. DESCABIMENTO. REMUNERAÇÃO. DIFERENÇAS. PAGAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A alegação de que o julgamento do feito deveria ser sobrestado, porquanto matéria idêntica estaria sendo debatida no recurso repetitivo 1.227.133/RS, não procede, uma vez que, neste recurso repetitivo, discute-se se é devido imposto de renda sobre as parcelas de juros de mora, recebidas como consectários de sentença condenatória em reclamação trabalhista. Por outro lado, a matéria em debate diz respeito à inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária dos valores obtidos a título de juros moratórios, que é regulada pelo art. 4º da Lei 10.887/04. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada (Resp 1.024.188/PR, DJ 28/04/2008) (REsp 964.122/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/11/08). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201101568990, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/10/2013 ..DTPB:.) Desta feita, não cabe falar em incidência de contribuição previdenciária sobre os juros moratórios em relação às verbas mencionadas na inicial - a) ajuda de custo e diárias superiores a 50% da remuneração do empregado; b) horas extras; c) adicional noturno; d) adicional de periculosidade e insalubridade; e) adicional de transferência; f) 13º salário (gratificação natalina), inclusive o indenizado decorrente de rescisão; g) salário maternidade -, desde que decorrente de pagamento de juros de mora em contexto de rescisão do contrato de trabalho ou na hipótese de a verba principal ser igualmente isenta ou fora do âmbito da contribuição. Assim, estando o pedido formulado pela parte impetrante em parcial sintonia com os entendimentos acima externados, presente a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*). Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na ineficácia da medida, se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do *periculum in mora* não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013). A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses da impetrante, que ficará compelida ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)s contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o *periculum in mora*, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT/FAP, terceiros do Sistema S, INCRA e salário educação) sobre os valores pagos a título de, apenas e tão somente, os juros moratórios acrescidos às verbas indicadas na inicial, desde que decorrente de pagamento de juros de mora em contexto de rescisão do contrato de trabalho ou na hipótese de a verba principal ser igualmente isenta ou fora do âmbito da contribuição. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação

de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002826-42.2016.403.6103 - MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela MECTRON - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A contra ato alegadamente coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consistente na exigência de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT/FAP, terceiros do Sistema S, INCRA e salário educação) sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) férias gozadas; c) abono de férias (venda de 10 dias); d) 1/3 constitucional de férias gozadas ou não; e) férias indenizadas, férias não gozadas e férias proporcionais; f) folgas não gozadas e repouso ou descanso semanal perdido; g) quinze primeiros dias de empregado doente; h) juros moratórios acrescidos às verbas. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC. Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório. Com a inicial vieram documentos. Apontada possível prevenção. Os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, observo inexistir a prevenção apontada no termo de fl.86, uma vez que o feito lá indicado, embora verse sobre contribuições previdenciárias, por ter sido ajuizado no ano de 2005, possui, por óbvio, objeto distinto da pretensão delineada nesta demanda. Observo, ainda, que na mesma data a impetrante ajuizou outro mandado de segurança (nº00028255720164036103), também em trâmite neste Juízo, mas que possui objeto distinto deste feito (também questiona a incidência de contribuição previdenciária, mas sobre outras verbas, diversas das indicadas no presente mandamus). O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID) A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP permite a flexibilização da tributação coletiva dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), segundo o desempenho de cada empresa no interior da respectiva subclasse do CNAE. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O salário-educação, instituído em 1964, é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para o financiamento da educação básica pública e que também pode ser aplicada na educação especial, desde que vinculada à educação básica. A contribuição social do salário-educação está prevista no artigo 212, 5º, da Constituição Federal, regulamentada pelas leis nºs 9.424/96, 9.766/98, Decreto nº 6003/2006 e Lei nº 11.457/2007. É calculada com base na alíquota de 2,5% sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e é arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda (RFB/MF). O artigo 1º do Decreto nº6.003/06 estabelece que a contribuição social destinada ao salário educação obedecerá os mesmos critérios utilizados para as contribuições previdenciárias. Vejamos: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAC, SEBRAE, SENAI, FNDE e INCRA), instituídas pelo Decreto-Lei nº2.318/1986 e pelo 3º do artigo 8º da Lei nº8.029/90, embora caracterizem-se como contribuições de intervenção no domínio econômico (pela finalidade de custeio do financiamento de políticas governamentais), têm a sua arrecadação e fiscalização, por

força dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, inseridas na competência da Receita Federal do Brasil. Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.212/91, dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros, assim como, o SAT/RAT/FAP. Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei) A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma Tabela de Incidência de Contribuição em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Ocorre que parte das incidências apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (retribuir o trabalho). Logo, não haveria se falar em exigibilidade. 1. FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO: As FÉRIAS INDENIZADAS (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa ou cujo contrato de trabalho termine em prazo pré-determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Tal entendimento é, assim, aplicável ao ABONO PECUNIÁRIO (venda de 10 dias de férias), que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda a quantia paga sob esta rubrica em salário. Por outro lado, no tocante às FÉRIAS GOZADAS OU USUFRUÍDAS, é nítida a sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, integrando o salário de contribuição. Não é outro o entendimento proclamado pelo Colendo STJ, conforme aresto a ser transcrito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIRIA A VIOLAÇÃO OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL, QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE SÚMULA A DISPOSITIVO DE LEI, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18/08/2014. III. O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de violação, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 75.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015; AgRg no AREsp 635.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015. IV. De acordo com a Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça, para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. V. Agravo Regimental improvido. AgRg no REsp 1549299 / RJ - Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES - Segunda Turma - DJe 24/02/2016. Especificamente no que toca ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, o posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que não havia incidência da contribuição previdenciária na hipótese do adicional sobre férias indenizadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas. Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, sob

a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos), sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas. Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art.28, 9º da Lei nº8.22/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos:(...) 1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009. 2. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO: Quanto à parcela referente aos QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (previdenciário ou acidentário), o entendimento desta juíza era o de que a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho, permitindo identificar a natureza salarial da referida parcela, paga diretamente pelo empregador ao empregado, e não pela Previdência, justificando a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, esse tema também foi enfrentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014), o que torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado. Segundo pronunciou a Superior Corte Federal, embora a parcela em questão seja paga pelo empregador, não é destinada a retribuir trabalho prestado, e, ainda, que, em tal situação (afastamento por motivo de doença ou acidente), há a interrupção do contrato de trabalho (não havendo nenhuma prestação de serviço), não caracterizando, assim, hipótese de incidência da exação. Confira-se: (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação, convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho, tampouco fica o empregado à disposição do empregador), mas traduz (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. No tocante ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que o respectivo valor, pago pela empresa, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (REsp 1.230.957 RS, recurso repetitivo, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014). Vejamos: 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão

legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.4. FOLGAS NÃO GOZADAS / DESCANSO SEMANAL PERDIDO: Em relação às folgas não gozadas, que equivalem ao descanso semanal não fruído, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas. Neste sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. ..EMEN:(RESP 200401804763, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2009 ..DTPB:.)5. JUROS MORATÓRIOS ACRESCIDOS ÀS VERBAS: No que toca aos juros moratórios decorrentes de atraso no pagamento de quaisquer verbas aos empregados, haverá incidência de juros de mora, entendendo a impetrante que estes possuem natureza indenizatória, razão pela qual não deveria incidir a contribuição previdenciária. Pois bem. No que atine à incidência de contribuição previdenciária sobre juros de mora, entendo que é indevida, no caso de estes últimos terem sido fixados no contexto de pagamento devido em razão de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em sede judicial ou administrativa. Isto porque, quer incidam sobre verbas de natureza remuneratória ou indenizatória, os juros de mora devidos por ocasião do encerramento do vínculo empregatício, abarcam nítida natureza de indenização para aquele que não tiveram o pagamento de uma dívida no momento oportuno - à semelhança do que ocorre em relação à não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em relação ao qual há vasta jurisprudência. Ressalto, por oportuno, que consoante entendimento externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº REsp 1.089.720/RS, quando da análise da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, reputo que também em relação às contribuições previdenciárias, devem ser aplicadas as duas exceções lá apontadas, quais sejam, quando o pagamento dos juros de mora se der no contexto de rescisão do contrato de trabalho ou na hipótese de a verba principal ser igualmente isenta ou fora do âmbito da contribuição (pela aplicação do princípio do *accessorium sequitur suum principale*). Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado proveniente da Primeira Turma do STJ: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO REPETITIVO. MATÉRIA DIVERSA DA DOS AUTOS. DESCABIMENTO. REMUNERAÇÃO. DIFERENÇAS. PAGAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A alegação de que o julgamento do feito deveria ser sobrestado, porquanto matéria idêntica estaria sendo debatida no recurso repetitivo 1.227.133/RS, não procede, uma vez que, neste recurso repetitivo, discute-se se é devido imposto de renda sobre as parcelas de juros de mora, recebidas como consectários de sentença condenatória em reclamação trabalhista. Por outro lado, a matéria em debate diz respeito à inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária dos valores obtidos a título de juros moratórios, que é regulada pelo art. 4º da Lei 10.887/04. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada (Resp 1.024.188/PR, DJ 28/04/2008) (REsp 964.122/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/11/08). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201101568990, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/10/2013 ..DTPB:.) Desta feita, não cabe falar em incidência de contribuição previdenciária sobre os juros moratórios em relação às verbas mencionadas na inicial - a) aviso prévio indenizado; b) férias gozadas; c) abono de férias (venda de 10 dias); d) 1/3 constitucional de férias gozadas ou não; e) férias indenizadas, férias não gozadas e férias proporcionais; f) folgas não gozadas e repouso ou descanso semanal perdido; g) quinze primeiros dias de empregado doente -, desde que decorrente de pagamento de juros de mora em contexto de rescisão do contrato de trabalho ou na hipótese de a verba principal ser igualmente isenta ou fora do âmbito da contribuição. Assim, estando o pedido formulado pela parte impetrante em parcial sintonia com os entendimentos acima externados, presente a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*). Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na ineficácia da medida, se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do *periculum in mora* não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013). A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses da impetrante, que ficará compelida ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)s contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o *periculum in mora*, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT/FAP, terceiros do Sistema S, INCRÁ e salário educação) sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) abono de férias (venda de 10 dias); c) 1/3 constitucional de férias gozadas ou não; d) férias indenizadas, férias não gozadas e férias proporcionais; e) folgas não gozadas e repouso ou descanso semanal perdido; f) quinze primeiros dias de empregado doente; g) juros moratórios acrescidos às verbas indicadas na inicial, desde que decorrente de pagamento de juros de mora em contexto

de rescisão do contrato de trabalho ou na hipótese de a verba principal ser igualmente isenta ou fora do âmbito da contribuição. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002891-78.2015.403.6133 - SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS E DEMAIS ESTABELE SERV DE SAUDE DE MOGI DAS CRUZES(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401265-89.1991.403.6103 (91.0401265-8) - CIAC - COML/ E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP277659 - JOSE MARIA SERAPIAO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Anotem-se os dados do advogado constituído à fl. 535 no sistema eletrônico. 2. Considerando que a sentença de fl. 498 julgou extinta a execução da sentença tão somente em relação ao montante cabível à União e transformado em pagamento definitivo, venham os autos novamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, agora no tocante aos valores pertencentes à parte impetrante e indicados na informação de levantamento da CEF de fls. 545/557. 3. Intimem-se.

0022474-13.1999.403.6100 (1999.61.00.022474-9) - QUAGLIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X QUAGLIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. De acordo com o que restou decidido nos autos, os depósitos efetuados pelo(a) impetrante, ora executado(a), foram transformados em pagamento definitivo à União (fls. 372 e 379). Autos conclusos aos 17/03/2016. É relatório do essencial. Decido. À vista da satisfação da União quanto aos valores cujo direito lhe foi reconhecido nestes autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, com a inversão das partes, nos pólos da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7938

USUCAPIAO

0006347-68.2011.403.6103 - PAULO AFONSO DE OLIVEIRA COSTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO DOS SANTOS X LARISSA APARECIDA PEDROSO DOS SANTOS X CARINA DE JESUS DOS SANTOS

Despachado em Inspeção. 1. Fl. 294: por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ, concedo à parte autora tão somente o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 291. 2. Após, se em termos, prossiga-se com o item 3 de referido despacho, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, inclusive acerca da certidão de óbito do confrontante EDUARDO MARCOS DOS SANTOS de fl. 289. 3. Intime-se.

MONITORIA

0005623-11.2004.403.6103 (2004.61.03.005623-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS MARQUES(SP122175 - ALOISIO ANTONIO VEIGA DE MELLO)

1. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 473 do NCPC o perito, para o desempenho de sua função, pode solicitar documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.2. Nesse sentido, defiro o requerimento formulado pelo Perito Judicial às fls. 161/162, devendo a autora (CEF) apresentar as memórias de cálculo ali requeridas pelo expert, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

0000162-24.2005.403.6103 (2005.61.03.000162-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSEFA SOARES DA SILVA X CICERO MIGUEL DA SILVA X CECILIA APARECIDA SILVA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)

1. Considerando que as partes não manifestaram interesse na produção de provas, nos termos do item 3 do despacho de fl. 169, e em atenção ao princípio do devido processo legal, observo que deve ser oportunizada a apresentação de memoriais, em especial nas causas em que se discute questões complexas de fato ou de direito. Nesse sentido, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a contar inicialmente para a parte autora, para a apresentação de razões finais escritas, nos termos do parágrafo 2º do artigo 364 do NCPC.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Intimem-se.

0002629-05.2007.403.6103 (2007.61.03.002629-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUPERMERCADO PATRIARCA LOURENCO MARTINS X LEONARDO AUGUSTO LOURENCO(SP359191 - DENIS LOURENCO) X ELIEZER JOSE MARTINS(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

I - Fls.186/195: A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. O requerido LEONARDO AUGUSTO LOURENÇO, visando o desbloqueio de valores indisponibilizados em sua conta (v. fls.151/152), apresentou os documentos de fls.198/222, sob o argumento de que teriam sido bloqueados valores impenhoráveis decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, FGTS, seguro desemprego e valores ganhos com trabalho autônomo. Em relação aos valores relativos à rescisão de seu contrato de trabalho (fls.199 e 201/202) e aquele relativo ao FGTS (fl.200), tenho que de fato houve demonstração de sua origem, assim como, que os valores em questão foram depositados na conta corrente do requerido no Banco Itau (conta nº2573-7, agência nº7440). Em relação a tais verbas, de acordo com o disposto no artigo 833, inciso IV do Novo Código de Processo Civil e artigo 2º, 2º da Lei nº8.036/90, respectivamente, estas são impenhoráveis. Em contrapartida, no que tange aos valores relativos ao Seguro Desemprego e, ainda, aqueles que o requerido teria recebido pelo exercício de atividade remunerada, tenho que os documentos de fls.198 e 205 não demonstram, por si sós, que tais valores tenham, de fato, sido depositados na conta corrente do Banco Itau. Ademais, quanto ao montante recebido pela prestação de serviços como autônomo, reputo que tal matéria dependeria de maior dilação probatória. Ressalto, ainda, que ao menos parte do período em que o requerido alega que exerceu atividade remunerada, como autônomo, consoante documento de fl.198, coincide com o recebimento das parcelas do seguro desemprego (v. fl.205). Assim, restou comprovado que os valores bloqueados relativos à rescisão de contrato de trabalho (R\$8.454,94 - fls.199 e 201/202) e aquele relativo ao FGTS (R\$5.186,06 - fl.200), se enquadram na modalidade de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, e, ainda, artigo 2º, 2º da Lei nº8.036/90, respectivamente, de modo que determino o PARCIAL DESBLOQUEIO, apenas e tão somente dos valores acima descritos, dentre o montante da conta nº2573-7 - agência 7440, do Banco Itau, de titularidade do requerido LEONARDO AUGUSTO LOURENÇO. II - Quanto à alegação de que o requerido deixou de fazer parte do quadro social da empresa, razão pela qual deveria ser excluído do polo passivo da presente ação, tenho que tal pleito não merece prosperar. Vejamos. Nos termos do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra carreado aos autos às fls.206/219, é possível observar que o requerido LEONARDO AUGUSTO LOURENÇO vendeu sua parte na sociedade empresária MVT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP, aos 18/07/2006. Assim como, a alteração contratual de fls.220/222 (cujas cópias foram apresentadas de forma invertida), deu-se aos 28/09/2006. A seu turno o contrato celebrado com a CEF, e que é cobrado através da presente ação monitoria, foi firmado entre as partes aos 13/01/2006 (fls.07/17), sendo que a inadimplência teve início aos 04/12/2006 (v. fl.18). Assim, no momento da aquisição da dívida junto à CEF, o executado LEONARDO AUGUSTO LOURENÇO figurava nos quadros sociais da empresa MVT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP, razão pela qual responde pelas obrigações sociais assumidas antes de sua retirada da sociedade, e até dois anos depois de averbada sua saída da sociedade, nos termos do artigo 1.032 do Código Civil. Deste modo, e considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 20/04/2007, deve o ora executado permanecer figurando no polo passivo da demanda. Ressalto, ademais, que a teor do artigo 1.052 do Código Civil, os sócios de sociedade limitada respondem no limite de suas cotas sociais. No caso em tela, de acordo com o documento de fl.38, a cota do ora executado supera o valor cobrado através da presente ação monitoria. Neste sentido, o seguinte julgado: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EX-SÓCIO QUE ASSINA COMO CODEVEDOR. AÇÃO MONITÓRIA. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA POSTERIOR DO SÓCIO DA SOCIEDADE. IRRELEVÂNCIA. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES COMO CODEVEDOR. 1. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. 2. No caso dos autos, houve a emissão, em data de 13 de janeiro de 2009, em favor da CEF, de Cédula de Crédito Bancário, assinada por Maria Mavinie de Oliveira Mota, na qualidade de representante da empresa R3 publicidade e Eventos Ltda (devedora) e por Maria Mavinie de Oliveira Mota e Maria Vera Lúcia Martins, na qualidade de codevedoras. 3. O sócio de empresa devedora que assume a condição de coobrigado em contrato, obriga-se pessoal e solidariamente ao pagamento da dívida sendo, por conseguinte, parte legítima para figurar no polo passivo de ação monitoria. Precedentes desta Corte. 4. A circunstância de o sócio ter se retirado da sociedade, em data posterior à assinatura do contrato, mas anterior ao vencimento da obrigação, é irrelevante no que pertine à sua responsabilidade pela dívida, haja vista que ele se obrigou como garante e devedor solidário sendo desimportante o fato de ser sócio ou não da empresa. 5. Apelação da CEF provida. (AC 00070385120114058100, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 05/09/2013 - Página: 529.) IV - Ante as informações trazidas aos autos no sentido de que o requerido LEONARDO AUGUSTO LOURENÇO possivelmente exerceu atividade remunerada enquanto recebia parcelas de seguro desemprego, remetam-se cópias de fls.186/195, 198 e 205 ao Ministério Público Federal, para as providências que considerar cabíveis. V - Intimem-se, inclusive a CEF, para que se manifeste especificamente acerca do quanto pleiteado à fl.228. VI - Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se há interesse em possível conciliação.

0002910-87.2009.403.6103 (2009.61.03.002910-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDREZA APARECIDA DE JESUS MARCONDES X WILSON TADASHI NAKASHIMA

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que este processo está incluído na Meta 2 do CNJ.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

0000599-55.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JENIFFER DOS ANJOS SILVA

1. Despachado em Inspeção.2. Petição retro: não obstante os prazos processuais estejam suspensos no período de 25/04/2016 a 06/05/2016, nos termos do item IV da Portaria nº 004/2016, baixada por este Juízo, em razão dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária a serem realizados nesta 2ª Vara Federal na semana de 02 a 06 de maio de 2016, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, ressaltando-se que este processo está incluído na Meta 2 do CNJ.3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

0000681-86.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ FERNANDO MOTTA

1. Despachado em Inspeção.2. Petição retro: não obstante os prazos processuais estejam suspensos no período de 25/04/2016 a 06/05/2016, nos termos do item IV da Portaria nº 004/2016, baixada por este Juízo, em razão dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária a serem realizados nesta 2ª Vara Federal na semana de 02 a 06 de maio de 2016, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, ressaltando-se que este processo está incluído na Meta 2 do CNJ.3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

0000998-84.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.304,49, decorrente do suposto inadimplemento de contratos de abertura de crédito, denominados Crédito Rotativo, Crédito Direto Caixa, em conta corrente nº 001 00041954-9, com contratos/liberações nºs 25.1634.001.00041954-9, 25.1634.400.0002559-21, 25.1634.400.0002567-31, 25.1634.400.0002569-01, 25.1634.400.0002573-80, 25.1634.400.0002583-51 e 25.1634.400.0002584-32. A petição inicial foi instruída com documentos. Conforme certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl.46, na tentativa de citação, houve notícia do falecimento da ré. Instada, a parte autora apresentou habilitação, com fundamentos nos artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil vigente à época, sendo determinado o desentranhamento da respectiva petição para formar incidente em autos próprios, o que foi devidamente realizado. No processamento da Habilitação, após emenda da inicial, foi determinada a citação do inventariante, que resultou negativa pela mudança de endereço do citando. Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil foi determinado o traslado para o presente feito de todos os documentos juntados aos autos de Habilitação, em apenso, mantendo-se naquele cópias. Os autos vieram conclusos em 05/05/2016.2. Fundamentação Inicialmente, revogo os itens 3 e 4 do despacho de fl.64. Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de empréstimo bancário constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida e não paga. A propositura da presente ação monitória deu-se em 09/02/2011. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a presente demanda foi ajuizada em 09/02/2011, não chegando a ser triangularizada a relação jurídica processual por culpa exclusiva da parte autora. De fato, não houve a citação do(s) réu(s) por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte que se afirma credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação do(s) réu(s), tem-se que, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto (prescrição ocorrida na data de 09/02/2016), além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Assim, também tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DO ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. MOTIVOS NÃO IMPUTÁVEIS AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O prazo prescricional aplicável à espécie - dívida líquida constante de instrumento particular - é de um lustro, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. III - Na situação vertente, não há que se falar em demora imputável ao Judiciário na prática do ato que seria necessário a interromper a fluência do lapso prescricional. Ainda que a ação tenha sido proposta no prazo e a citação tenha sido ordenada em tempo hábil, a parte, pelo que se colhe dos elementos constantes nos autos, não conseguiu diligenciar de forma eficaz à realização da citação. IV - O instituto da prescrição é mecanismo engendrado pelo legislador a fim de afastar que a pretensão do titular do direito possa ser exercida por tempo indeterminado. Evita-se, com isso, que o devedor fique a mercê do credor por tempo incalculável, situação esta que resvala na combatida insegurança jurídica. V - Tenha-se em mente que não se trata de um privilégio conferido ao devedor em detrimento de legítimos interesses de um pretense credor. O que se verifica, por óbvio, é a impossibilidade de que essa pretensão se protraia no tempo desmedidamente. Assim, a prescrição foi devidamente reconhecida. O tempo decorrido foi superior a 05 (cinco) anos sem que se lograsse êxito na citação dos executados. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (AC 00004904320084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001072-41.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO JOSE SILVA

1. Despachado em Inspeção. 2. Petição retro: não obstante os prazos processuais estejam suspensos no período de 25/04/2016 a 06/05/2016, nos termos do item IV da Portaria nº 004/2016, baixada por este Juízo, em razão dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária a serem realizados nesta 2ª Vara Federal na semana de 02 a 06 de maio de 2016, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, ressaltando-se que este processo está incluído na Meta 2 do CNJ. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center - Jardim Aquárius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

0001273-33.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ITALO DE FINIS

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da presente ação e, por consequência pediu a extinção do feito, conforme fl. 52. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 52, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou. Custas segundo a lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, que deverão ser providenciadas pelo solicitante. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003447-15.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WALMIR APARECIDO DA SILVA

1. Despachado em Inspeção. 2. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que este processo está incluído na Meta 2 do CNJ. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 4. Intime-se.

0004923-88.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIS PAULO DA SILVA MARINHO

1. Despachado em Inspeção. 2. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que este processo está incluído na Meta 2 do CNJ. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 4. Intime-se.

0000214-62.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALINE DE JESUS LOURENCO

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALINE DE JESUS LOURENÇO visando ao recebimento da quantia de R\$ 14.214,17, decorrente do suposto inadimplemento do Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD nº 25.4091.160.0000464-90, firmado em 17/06/2010. Inicialmente distribuída perante a 18ª Subseção Judiciária (Guaratinguetá) a presente ação foi, posteriormente, remetida a esta Subseção. A petição inicial foi instruída com documentos. Restaram infrutíferas as tentativas de citação da ré, conforme certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 34 e 35. Instada a parte autora a manifestar-se sobre a não localização da ré, a mesma ficou inerte (fl. 36/38), sendo os autos arquivados sobrestados. Desarquivados para correção de lançamento no sistema eletrônico de dados, os autos vieram conclusos para sentença aos 05/05/2016. 2. Fundamentação Considerando que indicação do endereço do réu constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, nos termos do art. 319, inc. II do CPC, a determinação do Juízo para que se informasse o endereço do mesmo consiste numa verdadeira emenda a inicial. O art. 321 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. REQUISITO ESSENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante, no prazo de 5 dias, informasse o endereço do réu; e (ii) a agravante, apesar de regularmente intimada de tal decisão, não a cumpriu, mantendo-se inerte. Diante de tal cenário, conclui-se que o MM Juízo de primeiro grau andou bem ao extinguir o feito sem julgamento do mérito. IV - A determinação do MM Juízo de primeiro grau consiste em verdadeira determinação de emenda a inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Assim, não prospera a assertiva da recorrente no sentido de que tal determinação consistiria em simples diligência, o que afasta a aplicação, ao caso concreto, do artigo 267, III, do CPC. V - Como a determinação do Juízo para que se informasse o endereço do réu consiste numa verdadeira emenda a inicial, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. É que, nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o

processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias fica parado por inércia da parte. VI - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo fato da autora não ter cumprido a determinação do Juízo de 1º grau - indicação do endereço atualizado do réu, providência esta que consiste numa verdadeira emenda a petição inicial -, no prazo que lhe fora consignado para tanto, conclui-se que o decisum está amparado no artigo 267, I e IV e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando, destarte, a alegação da agravante no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. Feitas tais considerações, resulta cristalino que a decisão de 1º grau não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em perfeita harmonia com a jurisprudência pátria, especialmente desta Corte e do C. STJ. VII - Agravo improvido. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1371825 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. Ademais, frustrada a citação do réu ante a ausência, na petição inicial, do endereço correto do mesmo, resta evidenciada a falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Tal defeito (não corrigido, no caso, a despeito da oportunidade concedida à parte autora) teria o condão de, por si só, conduzir ao indeferimento da petição inicial. Ocorre que, no presente caso, de qualquer modo, ainda que a situação acima descrita não se encontrasse presente, este feito não poderia prosseguir rumo à constituição/satisfação do direito reivindicado na petição inicial. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de empréstimo bancário constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida e não paga. A propositura da presente ação monitória deu-se em 11/02/2011. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a presente demanda foi ajuizada em 11/02/2011, não chegando a ser triangularizada a relação jurídica processual por culpa exclusiva da parte autora. De fato, não houve a citação do(s) réu(s) por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte que se afirma credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação do(s) réu(s), tem-se que, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto (prescrição ocorrida na data de 11/02/2016), além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Assim, também tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DO ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. MOTIVOS NÃO IMPUTÁVEIS AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O prazo prescricional aplicável à espécie - dívida líquida constante de instrumento particular - é de um lustro, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. III - Na situação vertente, não há que se falar em demora imputável ao Judiciário na prática do ato que seria necessário a interromper a fluência do lapso prescricional. Ainda que a ação tenha sido proposta no prazo e a citação tenha sido ordenada em tempo hábil, a parte, pelo que se colhe dos elementos constantes nos autos, não conseguiu diligenciar de forma eficaz a realização da citação. IV - O instituto da prescrição é mecanismo engendrado pelo legislador a fim de afastar que a pretensão do titular do direito possa ser exercida por tempo indeterminado. Evita-se, com isso, que o devedor fique a mercê do credor por tempo incalculável, situação esta que resvala na combatida insegurança jurídica. V - Tenha-se em mente que não se trata de um privilégio conferido ao devedor em detrimento de legítimos interesses de um pretensão credor. O que se verifica, por óbvio, é a impossibilidade de que essa pretensão se protraia no tempo desmedidamente. Assim, a prescrição foi devidamente reconhecida. O tempo decorrido foi superior a 05 (cinco) anos sem que se lograsse êxito na citação dos executados. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (AC 00004904320084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001551-97.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GELSON HENRIQUE OLIVEIRA

1. Despachado em Inspeção. 2. Petição retro: não obstante os prazos processuais estejam suspensos no período de 25/04/2016 a 06/05/2016, nos termos do item IV da Portaria nº 004/2016, baixada por este Juízo, em razão dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária a serem realizados nesta 2ª Vara Federal na semana de 02 a 06 de maio de 2016, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, ressaltando-se que este processo está incluído na Meta 2 do CNJ. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center - Jardim Aquárius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 4. Intime-se.

0001596-04.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAQUEL ROLDON RODRIGUES

1. Despachado em Inspeção.2. Petição retro: não obstante os prazos processuais estejam suspensos no período de 25/04/2016 a 06/05/2016, nos termos do item IV da Portaria nº 004/2016, baixada por este Juízo, em razão dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária a serem realizados nesta 2ª Vara Federal na semana de 02 a 06 de maio de 2016, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, ressaltando-se que este processo está incluído na Meta 2 do CNJ.3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

0003723-12.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADENILTON APARECIDO DA SILVA

1. Despachado em Inspeção.2. Petição retro: não obstante os prazos processuais estejam suspensos no período de 25/04/2016 a 06/05/2016, nos termos do item IV da Portaria nº 004/2016, baixada por este Juízo, em razão dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária a serem realizados nesta 2ª Vara Federal na semana de 02 a 06 de maio de 2016, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, ressaltando-se que este processo está incluído na Meta 2 do CNJ.3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

0003793-29.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA

VISTO EM INSPEÇÃO.Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento de contrato de empréstimo - CONSTRUCARD.Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da presente ação, com a consequente extinção do feito, conforme fl.53.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 53, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou.Custas segundo a lei.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, que deverão ser providenciadas pelo solicitante.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006250-34.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CECILIA REGINA NOBRE DO CARMO MERLIN

1. Despachado em Inspeção.2. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que este processo está incluído na Meta 2 do CNJ.3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

0009512-89.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X OSVALDO LUIS DA SILVA GOMES

1. Despachado em Inspeção.2. Petição retro: não obstante os prazos processuais estejam suspensos no período de 25/04/2016 a 06/05/2016, nos termos do item IV da Portaria nº 004/2016, baixada por este Juízo, em razão dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária a serem realizados nesta 2ª Vara Federal na semana de 02 a 06 de maio de 2016, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, ressaltando-se que este processo está incluído na Meta 2 do CNJ.3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

0009521-51.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALESSANDRO LOPES PEREIRA

1. Despachado em Inspeção.2. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que este processo está incluído na Meta 2 do CNJ.3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

0009523-21.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE FRANCISCO CORREIA

1. Despachado em Inspeção.2. Petição retro: não obstante os prazos processuais estejam suspensos no período de 25/04/2016 a 06/05/2016, nos termos do item IV da Portaria nº 004/2016, baixada por este Juízo, em razão dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária a serem realizados nesta 2ª Vara Federal na semana de 02 a 06 de maio de 2016, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, ressaltando-se que este processo está incluído na Meta 2 do CNJ.3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

0009548-34.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE RODRIGO DOS SANTOS

1. Despachado em Inspeção.2. Petição retro: não obstante os prazos processuais estejam suspensos no período de 25/04/2016 a 06/05/2016, nos termos do item IV da Portaria nº 004/2016, baixada por este Juízo, em razão dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária a serem realizados nesta 2ª Vara Federal na semana de 02 a 06 de maio de 2016, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, ressaltando-se que este processo está incluído na Meta 2 do CNJ.3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

0009616-81.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLY ALVES DE OLIVEIRA

1. Despachado em Inspeção.2. Petição retro: não obstante os prazos processuais estejam suspensos no período de 25/04/2016 a 06/05/2016, nos termos do item IV da Portaria nº 004/2016, baixada por este Juízo, em razão dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária a serem realizados nesta 2ª Vara Federal na semana de 02 a 06 de maio de 2016, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, ressaltando-se que este processo está incluído na Meta 2 do CNJ.3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

0009634-05.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAERCIO PEREIRA LEITE

1. Despachado em Inspeção.2. Petição retro: não obstante os prazos processuais estejam suspensos no período de 25/04/2016 a 06/05/2016, nos termos do item IV da Portaria nº 004/2016, baixada por este Juízo, em razão dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária a serem realizados nesta 2ª Vara Federal na semana de 02 a 06 de maio de 2016, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, ressaltando-se que este processo está incluído na Meta 2 do CNJ.3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

0009636-72.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIA CAROLINE FERRAZ RIBEIRO

Despachado em Inspeção. Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Citação expedido à fl. 47. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. Intime-se.

0009640-12.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ATTILIO FERREIRA CECILIA

1. Despachado em Inspeção.2. Petição retro: não obstante os prazos processuais estejam suspensos no período de 25/04/2016 a 06/05/2016, nos termos do item IV da Portaria nº 004/2016, baixada por este Juízo, em razão dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária a serem realizados nesta 2ª Vara Federal na semana de 02 a 06 de maio de 2016, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, ressaltando-se que este processo está incluído na Meta 2 do CNJ.3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center - Jardim Aquárius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

0009655-78.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER XAVIER DOS SANTOS

1. Despachado em Inspeção.2. Petição retro: não obstante os prazos processuais estejam suspensos no período de 25/04/2016 a 06/05/2016, nos termos do item IV da Portaria nº 004/2016, baixada por este Juízo, em razão dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária a serem realizados nesta 2ª Vara Federal na semana de 02 a 06 de maio de 2016, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, ressaltando-se que este processo está incluído na Meta 2 do CNJ.3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center - Jardim Aquárius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

0002550-79.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ENNES DISTRIBUIDORA DE EXTINTORES LTDA EPP(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X STENIO ALVIM ENNES(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X LAIDE ALVIM ENNES(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. 1. Esclareça a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, qual a prova escrita na qual lastreada a pretensão de pagamento deduzida nestes autos, uma vez que não é possível identificar a relação existente entre a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil OP 734 de fls.08/17, sob nº734000011588, emitida em 04/06/2013, no valor de R\$100.00,00, com os demonstrativos de débito de fls.18/31, que se referem ao contrato nº0023799, firmado em 15/07/2013, no valor de R\$40.000,00, e ao contrato nº0026542, firmado em 12/07/2013, no valor de R\$15.800,00. 2. Tendo em vista a novel sistemática instituída pela Lei nº13.105/2015 (Novo CPC), principalmente em face do disposto no respectivo artigo 3º, 3º (... 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial), bem como que ambas as partes manifestaram interesse na solução amigável da lide, conforme demonstrado às fls.49 e 94 (a audiência não chegou a ser concretizada porque os réus, intimados na pessoa de seu advogado e não pessoalmente, não compareceram - fls.98), DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de junho de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações - CECON, que funciona junto a esta subseção judiciária, para o que deverão as partes ser intimadas pessoalmente. 3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002785-75.2016.403.6103 - PRAZZO ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em inspeção. Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a concluir a apreciação de pedidos administrativos de restituição transmitidos à Receita Federal do Brasil. Aduz a impetrante que sofre a título de antecipação de contribuições previdenciárias, a retenção de 11% (onze por cento) por seus tomadores de serviço, incidente sobre as notas de prestação de serviço. Tal operação gera acúmulo de crédito em seu favor, razão pela qual apresentou 02 (duas) PER/DCOMP's (Pedido Eletrônico de Restituição / Declaração de Compensação) junto à Receita Federal do Brasil, entre os meses de agosto a outubro de 2014, contudo, até a presente data, referidos pedidos de restituição encontram-se pendentes de análise. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fls. 41/42, uma vez que os feitos lá indicados possuem objetos distintos da pretensão delineada nesta demanda. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública. O recebimento pela autoridade dos processos administrativos em questão ocorreu em 22/08/2014 e 16/10/2014, que correspondem às datas de transmissão eletrônica dos pedidos de restituição, conforme documentação de fls. 24 e 33, não havendo quaisquer despachos ou decisões deferindo ou indeferindo os pedidos em questão. Assim, passados vários meses das datas de envio dos pedidos, a autoridade coatora não concluiu os processos administrativos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito. Verifica-se flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos. Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos pedidos administrativos de restituição nº 24819.44693.220814.1.6.15-0555; e, nº 03459.38311.161014.1.6.15-5310. Sem prejuízo da deliberação acima, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, com apresentação de instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o item acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora, abrindo-se vista ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional - UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP). Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000872-34.2011.403.6103 - JOAO PEDRO FONSECA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA FONSECA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 80/82: considerando a diligência negativa de fls. 75/76 e objetivando dar prosseguimento ao despacho de fl. 68 (item 2), em cumprimento ao que restou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 64/65, intime-se pessoalmente o autor JOÃO PEDRO FONSECA DO NASCIMENTO, na pessoa de sua representante legal e genitora, MARIA HELENA FONSECA, nos endereços indicados às fls. 81/82, para que cumpra integralmente a parte final da decisão proferida por este Juízo Federal às fls. 34/36, devendo o mesmo manifestar o seu interesse no prosseguimento deste feito, considerando as informações constantes do extrato de fl. 33, onde consta que o benefício de pensão por morte é rateado entre dois dependentes do de cujus. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/20152. Cumprido o item acima, se acaso persistir o interesse no prosseguimento do feito, cite-se o INSS.3. Intime-se.

Expediente Nº 7963

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000943-41.2008.403.6103 (2008.61.03.000943-1) - SUELI FELIX LAMIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SUELI FELIX LAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Int.

0001109-73.2008.403.6103 (2008.61.03.001109-7) - SANDRA DE FATIMA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0001436-18.2008.403.6103 (2008.61.03.001436-0) - ANTONIO CARLOS DE LIMA X LETICIA BISPO DE LIMA X RAFAEL BISPO DE LIMA X LEANDRO BISPO DE LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA BISPO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL BISPO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO BISPO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0007275-24.2008.403.6103 (2008.61.03.007275-0) - GERSON FANTUZ(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERSON FANTUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0003598-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003598-7) - MARILZA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARILZA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0008835-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008835-9) - AUGUSTINHO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AUGUSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0001773-36.2010.403.6103 - ELENA DA CONCEICAO RAMOS X JOAO BARBOSA RAMOS X DECIO BARBOSA RAMOS X ADILSON BARBOSA RAMOS X IVANILDA ANA RAMOS MOTA X VANDERCI BARBOSA RAMOS X CREUSA DA CONCEICAO RAMOS X CREMILDA BARBOSA RAMOS DA SILVA(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELENA DA CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0001941-38.2010.403.6103 - SIDNEY BANDEIRA CARTAXO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SIDNEY BANDEIRA CARTAXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0004349-02.2010.403.6103 - ADEMIR FERNANDES DA SILVA(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEMIR FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0002392-29.2011.403.6103 - DJALMA CANDIDO DOS SANTOS(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DJALMA CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0005610-65.2011.403.6103 - ALICE RODRIGUES DE FARIA X DOLORES RODRIGUES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALICE RODRIGUES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0000025-95.2012.403.6103 - JOAQUIM BERNARDINO DE ALMEIDA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BERNARDINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0000595-81.2012.403.6103 - FERNANDO ALVES DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FERNANDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0003962-16.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DOMINGOS DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOMINGOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0004643-83.2012.403.6103 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0004712-81.2013.403.6103 - ELIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0007725-88.2013.403.6103 - MAGNO DOS SANTOS SALES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAGNO DOS SANTOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008731-72.2009.403.6103 (2009.61.03.008731-8) - IDALISIO ANTONIO RIBEIRO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001851-14.2012.403.6118 - CONBRAS ENGENHARIA LTDA(SP255379A - CARLOS ALBERTO CORREA MARIZ E SP256172A - ALEXANDRE SERVINO ASSED) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

Manifistem-se as partes quanto ao requerimento de honorários complementares, bem como sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Caso haja concordância e consequente depósito dos valores constantes às fls. 666, defiro desde já a expedição de Alvará de Levantamento. Caso contrário, voltem os autos conclusos.

0001675-12.2014.403.6103 - MARCOLINO MAURICIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o ENG. TRABALHO JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, com endereço conhecido desta Secretaria - Telefone 012-9124-8883. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados nos locais em que o autor laborou ou ainda trabalha, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o decurso de prazo para apresentação dos quesitos venham os autos conclusos, caso haja manifestação e, em caso negativo, intime-se, com urgência, o Sr. Perito para a realização da perícia, o qual deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Deverá, ainda, o senhor perito informar às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo. II - Expeça-se ofício à empresa, para dar ciência desta decisão, que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências. Deverá a empresa permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato. Int.

0004155-26.2015.403.6103 - LAERSON BARBOSA FILHO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o ENG. TRABALHO JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, com endereço conhecido desta Secretaria - Telefone 012-9124-8883. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados nos locais em que o autor laborou ou ainda trabalha, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o decurso de prazo para apresentação dos quesitos venham os autos conclusos, caso haja manifestação e, em caso negativo, intime-se, com urgência, o Sr. Perito para a realização da perícia, o qual deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Deverá, ainda, o senhor perito informar às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários. II - Expeça-se ofício à empresa, para dar ciência desta decisão, que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências. Deverá a empresa permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato. III - Indefiro, por ora, os pedidos de provas material e testemunhal, uma vez que a comprovação da exposição do autor aos agentes agressivos se dará através da prova pericial deferida. Int.

0005372-07.2015.403.6103 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor o determinado no despacho de fls. 67, juntando aos autos o laudo técnico pericial. Cumprido, dê-se vista ao INSS. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003360-98.2007.403.6103 (2007.61.03.003360-0) - MARIA APARECIDA SILVA GIUDETTI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA GIUDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003875-36.2007.403.6103 (2007.61.03.003875-0) - MARIA DE LOURDES COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006799-49.2009.403.6103 (2009.61.03.006799-0) - RONALDO DOS SANTOS VASCONCELLOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DOS SANTOS VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005470-31.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009999-93.2011.403.6103 - MAURA BATISTA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA BATISTA DA SILVA X JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000029-35.2012.403.6103 - RONALDO CANDIDO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001139-69.2012.403.6103 - VITORIA MEDEIROS DE PAULA X GABRIEL MEDEIROS DE PAULA X ROSANGELA MEDEIROS DA CRUZ X ROSANGELA MEDEIROS DA CRUZ(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA MEDEIROS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL MEDEIROS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA MEDEIROS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003847-92.2012.403.6103 - JOSE MARIA DIAS PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005045-67.2012.403.6103 - FRANCISCO APARECIDO DE AZEVEDO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005760-12.2012.403.6103 - VALDINEI MUNIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEI MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007051-47.2012.403.6103 - SEBASTIAO EDIO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO EDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008255-29.2012.403.6103 - TARCISIO FLEMING(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO FLEMING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009038-21.2012.403.6103 - MAURO BELARMINO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001399-15.2013.403.6103 - LAURIANO DA COSTA BATISTA NETO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURIANO DA COSTA BATISTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002349-24.2013.403.6103 - LUCAS NUNES PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS NUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003191-04.2013.403.6103 - EDSON YOSHINOBU KOGA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON YOSHINOBU KOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003838-96.2013.403.6103 - VICENTE OTAVIO DA FONSECA JUNIOR(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE OTAVIO DA FONSECA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008955-68.2013.403.6103 - LUIS ANTONIO MANUEL RODRIGUEZ RAMOS(SP280345 - MIRIAN BARDEN E SP277030 - CIBELE FORTES PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO MANUEL RODRIGUEZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001115-70.2014.403.6103 - ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003870-67.2014.403.6103 - PAULO GABRIEL DE SOUZA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GABRIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003487-31.2010.403.6103 - JOAO RICARDO DA SILVA(SP171011 - LUCIMARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005338-03.2013.403.6103 - ELISABETH DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002945-71.2014.403.6103 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 8832

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008811-46.2003.403.6103 (2003.61.03.008811-4) - ESMERALDO PINTO GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ESMERALDO PINTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 212.Int.

0008708-63.2008.403.6103 (2008.61.03.008708-9) - SUSSUNO TAKETOMI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SUSSUNO TAKETOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 235.Int.

0004998-64.2010.403.6103 - LUCIANO VICENTE PEREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIANO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 203.Int.

0003536-38.2011.403.6103 - ANTONIO JOSE DIAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO JOSE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 136.Int.

0009761-74.2011.403.6103 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008072-58.2012.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA SOARES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001676-31.2013.403.6103 - PEDRO MOREIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002020-12.2013.403.6103 - JOSE ANTONIO RODRIGUES MONTEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ANTONIO RODRIGUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005431-63.2013.403.6103 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 151. Int.

0004847-59.2014.403.6103 - JOSE CANDIDO COCO FILHO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CANDIDO COCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 118. Int.

0005003-47.2014.403.6103 - MARCOS JOSE BENTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCOS JOSE BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente N° 8840

MANDADO DE SEGURANCA

0000098-04.2011.403.6103 - MARIO JOSE RUTKOSKY(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo em vista o informado às fls. 156/163, expeça-se alvará de levantamento do valor referente a correção monetária (R\$33.999,72), intimando-se o impetrante para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 141. Int.

0003382-78.2015.403.6103 - JURACI ALVES CENCI CANDIDO(SP168356 - JOSÉ CARLOS CHAVES E SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES) X CHEFE DE POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE JACAREI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de reconhecer o direito líquido e certo à implantação de auxílio-reclusão em favor de JURACI ALVES CENCI CÂNDIDO, mãe de MARCELO DOMINGOS CÂNDIDO, recluso em estabelecimento prisional em 09.10.2002. Sustenta-se que o benefício vinha sendo pago regularmente até 01.4.2002. Ocorre que MARCELO veio a ser novamente preso em 09.10.2002, mas, desta vez, o INSS recusou-se a processar o requerimento administrativo, pelas mais diversas razões e, ao final, pela falta de apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social do recluso. Alega-se que o benefício é devido, uma vez que estão presentes todos os requisitos legais. A inicial foi instruída com documentos. Distribuída a ação em 18.7.2003, originariamente, ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 24). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 28, complementadas às fls. 37. O Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pela concessão da ordem às fls. 41-47. Sentença de parcial procedência às fls. 51-54, determinando a concessão do auxílio doença desde 09.10.2002, com renda mensal inicial calculada com base nos salários de contribuição que geraram o primeiro benefício. Às fls. 122-124 foi proferida v. decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, anulando-se todos os atos decisórios do feito, e determinando a remessa do feito ao Juízo Federal desta Subseção, vindo os autos por redistribuição. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Às fls. 153, foi acolhido o pedido de emenda à petição inicial, para retificar o valor atribuído à causa e para retificar o polo ativo da relação processual, para que dele conte apenas JURACI ALVES CENCI CÂNDIDO. É o relatório.

DECIDO. Verifico que, realizada a retificação do polo ativo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A prisão, à época da impetração do mandamus, está demonstrada por meio do atestado de permanência carcerária de fls. 22. A qualidade de segurado, igualmente, está comprovada, já que há um extrato do sistema CNIS juntado às fls. 31, indicando que o segurado era empregado à época da prisão, que ocorreu em 09.10.2002. A autora já havia sido beneficiária de auxílio reclusão em data anterior a essa prisão, como se observa de fls. 30, razão pela qual se trata de fato incontroverso. Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Embora possa ser criticável a opção do constituinte derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto). Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento. Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes. Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria. Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantar essa orientação, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009). No caso em discussão, vê-se do documento de fls. 23 que os últimos salários de contribuição do segurado foram no valor equivalente a R\$ 275,00, em fevereiro de 1999, valor inferior ao limite constitucional. O benefício é devido, portanto, devendo ser mantido enquanto perdurar o encarceramento. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando à impetrante o direito líquido e certo à implantação do auxílio-reclusão, cujo termo inicial fixo na data da prisão 09.10.2002. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. Juntem-se os extratos do INFEN para que faça anexar. P. R. I.

000064-53.2016.403.6103 - MONICA CARVALHO DA SILVA DIAS(SP295230 - LUCAS CARVALHO DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a implantar, em favor da impetrante, o salário-maternidade. Alega a impetrante, em síntese, que é empregada do microempreendedor individual FABIO VILLAÇA MORAIS, nome fantasia VITTA TURISMO, desde 01.12.2014 e que foi afastada de suas atividades em 09.09.2015 a título de licença-maternidade, cujo nascimento de sua filha Ana Beatriz de Carvalho Dias ocorreu em 27.09.2015. Afirma que requereu o salário-maternidade perante o réu em 15.10.2015, indeferido sob a alegação de que a responsabilidade pelo pagamento deste benefício é da empresa, não do INSS. Sustenta que a responsabilidade pelo pagamento do benefício à impetrante é do INSS, por se tratar de vínculo de emprego mantido com microempreendedor individual, nos termos do disposto no artigo 72, parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido liminar foi indeferido em plantão judiciário (fls. 60-61). O impetrado prestou informações às fls. 68-75. O Ministério Público Federal requereu a apresentação de documentos para comprovar a efetiva prestação de serviços pela impetrante, o que foi cumprido às fls. 82-410. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O salário-maternidade encontra fundamento constitucional no artigo 201 da Constituição Federal de 1988 e está regulado nos art. 71 e seguintes, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (...) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social (grifei). Assim prevê o artigo 18-C da aludida Lei Complementar nº 123/2006: Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional - grifei. Ocorre que os documentos juntados aos autos demonstram que a impetrante é empregada de FABIO VILLAÇA MORAIS, desde 01.12.2014, com remuneração de R\$ 1.360,00 (fls. 16 e 18), que é superior ao salário mínimo e também ao piso salarial da categoria profissional a que pertence (fls. 419). Diante disso, caberia à impetrante sujeitar-se à regra geral do artigo 72, 1º, da Lei nº 8.213/91, que prevê que o salário maternidade será pago pelo empregador, que se compensará desses valores quando do recolhimento das contribuições previdenciárias. Há, todavia, uma contradição evidente, na medida em que o empregador da impetrante, embora não pudesse, está enquadrado como micro empreendedor individual (fls. 24-27). Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o fato de o Poder Público ter admitido equivocadamente o empregador no cadastro de microempreendedores individuais não retira da impetrante o direito ao recebimento direto do salário maternidade, sem prejuízo de que o mesmo Poder Público adote as medidas necessárias à exclusão do empregador daquele rol de pessoas jurídicas. Se houve equívoco na admissão da empresa, a conduta correta é excluí-la daquela categoria, sem atribuir qualquer prejuízo à impetrante, que não tem nenhuma responsabilidade por aquele enquadramento equivocado. Deste modo, configurada a ilegalidade do ato impugnado, é de se reconhecer, portanto, a procedência do pedido, para o fim de compelir a autoridade impetrada a concessão do salário-maternidade à impetrante. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para implantar, em favor da impetrante, o salário-maternidade. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Mônica Carvalho da Silva Dias. Número do benefício: 174.227.833-4. Benefício convertido: Salário maternidade Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.10.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial. CPF: 225.998.158-51. Nome da mãe Ana Emília de Carvalho Rezende da Silva PIS/PASEP 1900757389. Endereço: Rua Tom Jobim, 211, Morada do Nobres, Taubaté-SP. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

000227-06.2016.403.6103 - ALEXANDRE SANTOS BORGES (SP371763 - DIEGO DE MORAIS SEVERINO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CETEC EDUCACIONAL S/A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o seu alegado direito líquido e certo de não ter sua matrícula no curso de Engenharia de Produção cancelada e não seja impedido de frequentar o curso. Alega-se, em síntese, que foi impedido de realizar sua matrícula em dezembro de 2015, em razão de uma dívida pendente e que conseguiu solucionar a pendência junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil, bem como obteve liberação de recursos do FIES e permissão para realizar a matrícula. Narra que foi informado pela impetrada que poderá ter sua matrícula cancelada, faltando apenas um mês para terminar o curso. A inicial veio instruída com documentos. Intimado para esclarecer seu pedido, em razão de ação anteriormente ajuizada, o impetrante informou que obteve solução administrativa, requerendo extinção sem resolução de mérito. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada. Como bem salientou o Exmo. Sr. Juiz HOMAR CAIS, relator da AMS reg. nº 93.03.032335-6/SP, o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado. Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF (1997/0020341-7), Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA. Em face do exposto, com fundamento no art. arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0002824-72.2016.403.6103 - CAMAFRAN TRANSPORTES LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais. Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança. A inicial foi instruída com documentos. É síntese do necessário. DECIDO. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Quanto a esse tema, são comuns os argumentos tendentes a vislumbrar afronta aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade, ao conceito constitucional de faturamento (art. 195, I) e ao disposto no art. 154, I, ambos da Constituição Federal. Capacidade contributiva, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, é a possibilidade econômica de pagar tributos (ability to pay). É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.). Aí temos signos presuntivos de capacidade contributiva (...), que permitem ao legislador identificar e atribuir, a cada contribuinte, carga tributária compatível com a respectiva capacidade econômica, nos termos do art. 145, 1º, da Constituição Federal de 1988 (Comentários à Constituição de 1988, sistema tributário, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991). Vale ressaltar, de início, que o Texto Constitucional aparenta limitar a aplicação desse princípio apenas aos impostos, pela expressa dicção do dispositivo acima referido, de sorte que, em princípio, não haveria como invocá-lo em favor das contribuições para o custeio da seguridade social. Mesmo se admitirmos sua aplicação às contribuições, contudo, não nos parece que a inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS ou do PIS possa implicar violação à capacidade contributiva, tendo em vista que todos os sujeitos passivos possíveis dessa contribuição, tal como apontados em sua regra-matriz, deverão efetuar essa inclusão, sem exceção. Demais disso, como bem salientou a ilustre Procuradora da República ADRIANA DA SILVA FERNANDES, o ICMS ostenta a natureza de imposto indireto, ou seja, é daqueles cujo montante vem embutido no preço das mercadorias. Nesses termos, acrescentamos, o consumidor final da mercadoria é quem irá suportar o ônus econômico da tributação, de modo que o sujeito passivo da COFINS ou do PIS não estará indevida ou demasiadamente onerado pela inclusão do ICMS em sua base impositiva. Não merece melhor acolhida a alegação de violação ao conceito constitucional de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição da República. O art. 195, I, da Constituição de 1988, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o faturamento. A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, prescreveu que o faturamento, para os fins dessa contribuição, correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Esse conceito, aliás, como reconheceu a Suprema Corte, era consentâneo com a previsão constitucional originária, como vemos do seguinte excerto: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36) (trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, condutor no julgamento da ADECON nº 1-1/DF). Por sua vez, a contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal em seu art. 239, que assim dispõe: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo..... Assinale-se, a propósito, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a identidade de fato impositiva entre a contribuição ao PIS e a COFINS, ambas incidindo sobre

o faturamento, como salientou o Ministro MOREIRA ALVES, no r. voto condutor proferido na ADC 1-1/DF, no trecho abaixo transcrito:(...) No tocante ao PIS/PASEP, é a própria Constituição que admite que o faturamento do empregador seja base de cálculo para essa contribuição e outra, como, no caso, é a COFINS. De feito, se o PIS/PASEP, que foi caracterizado, pelo artigo 239 da Constituição, como contribuição social por lhe haver dado esse dispositivo constitucional permanente destinação previdenciária, houvesse exaurido a possibilidade de instituição, por lei, de outra contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores, essa base de cálculo, por já ter sido utilizada, não estaria referida no inciso I do artigo 195, que é o dispositivo da Constituição que disciplina, genericamente, as contribuições sociais, e que permite que, nos termos da lei (e, portanto, de lei ordinária), seja a seguridade social financiada por contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores (...), grifamos. Nota-se, portanto, que embora tenham fundamentos de validade distintos (arts. 195, I e 239 da Constituição Federal), tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS (ao menos na modalidade em exame) têm por base de cálculo o faturamento. Cumpre ressaltar, a propósito, que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas físicas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Essa característica é um verdadeiro dogma decorrente da própria natureza peculiar do sistema constitucional tributário brasileiro, que figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19). O mesmo mestre já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras merecem transcrição, in verbis:(...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma - se não expressamente prevista - ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18). Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral. Não obstante reconheçamos serem inatacáveis essas lições, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de guardião da Constituição, entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, mais ainda, que era admissível a prescrição de um conceito de faturamento para fins fiscais, vale dizer, eventualmente distinto do conceito válido para outras áreas do conhecimento humano e mesmo para outros ramos da ciência jurídica, o que de certa forma não é recomendado pelo precepto didático contido no art. 110 do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, o que fez a Suprema Corte foi identificar, no Texto Constitucional, o conceito de faturamento para fins tributários, valendo-se, como topoi interpretativo, da dicção legal, ainda que essa técnica seja usualmente empregada em desprestígio dos princípios da supremacia e da unidade da Constituição de que nos fala o mestre luso José Joaquim Gomes Canotilho (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Almedina, 1998, p. 239 e 1096). Essa opção não equivale a atribuir ao legislador a competência para manejar esse conceito na forma que melhor lhe aprouver, pois encontra na Constituição a moldura do conceito, da qual não pode se desviar, sob pena de perpetrar uma verdadeira inversão da hierarquia normativa, dando à norma infraconstitucional maior estatura do que a das próprias normas constitucionais. Apenas para ilustrarmos o que ora afirmamos, entendemos ser perfeitamente possível identificar, por exemplo, um conceito constitucional de renda, para instituição do imposto respectivo, devendo o legislador atender a essas limitações constitucionais, sob pena de atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.), grifamos. Essas ideias são igualmente aplicáveis ao conceito constitucional de faturamento. Se o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento de que o faturamento correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não há como pretender incluir nesse conceito fatos outros, sob a pena de irremissível inconstitucionalidade. Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias ou na prestação de serviços a título de ICMS incidente sobre tais operações é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e da contribuição ao PIS. Nem há, por outro lado, a alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a exigência (para a COFINS) vem prevista na Lei Complementar nº 70/91, que não contém norma isentiva a respeito do ICMS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, b. Não pode ainda ser invocada a norma contida no art. 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o tributo em exame vem expressamente previsto no Texto Constitucional, em seu art. 195, I, b. Vale ainda observar que a jurisprudência vem reconhecendo a improcedência da tese sustentada quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça), orientação reiterada em diversos precedentes do mesmo Tribunal Superior. É certo que, quanto ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, retomar o julgamento da matéria, que reiteradamente havia decidido que era meramente infraconstitucional (RE 240.785). Embora o julgamento de mérito do

referido recurso tenha sido favorável àquele contribuinte específico, não se adotou entendimento, na composição atual da Corte, que autorize concluir seja esta a orientação dominante e válida para casos futuros. Todas essas circunstâncias recomendam a manutenção do entendimento antes firmado a respeito do assunto, reconhecendo-se a validade da inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS e da contribuição ao PIS. O mesmo entendimento tem sido manifestado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgados recentes sobre o tema: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido ((AMS 00075667320084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. I. O ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Súmula 68 e 94 do STJ. II. Inexiste qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real (REsp 200900569356). III. Apelação desprovida (AC 00141029020144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014). Acrescente-se que a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que também afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma tutela imediata. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente N° 8843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000201-35.2016.403.6103 - MARIA NEIDE MEDEIROS(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diabetes mellitus insulino dependente, polineuropatia diabética, retinopatia diabética grave em ambos os olhos, com acuidade visual muito baixa, glaucoma neovascular e depressão, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Narra que recebeu administrativamente o auxílio-doença até 16.8.2011 e que o réu lhe negou o pedido de prorrogação, sob o fundamento de que não há incapacidade para o trabalho. Sustenta que não houve melhora em seu quadro de saúde, ao contrário, um agravamento das doenças. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 58, foi apontada possibilidade de prevenção quanto aos autos nº 0009068-56.2012.403.6103, que tramitaram na r. 2ª Vara desta Subseção, tendo sido juntado documento às fls. 62-77. A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 85-93. Laudos periciais judiciais às fls. 94-95 e 98-100. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que a autora propôs ação anterior (0009068-56.2012.403.6103), em que foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 72-76), tendo sido negado provimento à apelação interposta pela autora, consoante cópias que faço anexar. Nestes termos, ainda que a alteração da situação de fato possa afastar a existência de coisa julgada material (e a prevenção daquele Juízo, portanto), não cabe examinar o pedido de restabelecimento do benefício desde 16.8.2011, já que a sentença em questão foi proferida em 06.9.2013. Cumpre examinar, portanto, se depois dessa data, a autora preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pretendidos. Neste aspecto, o auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo apresentado pelo perito oftalmologista (fls. 94-95) atesta que a autora é portadora de cegueira em olho esquerdo. O olho direito se encontra com visão normal. Disse o perito que a doença foi diagnosticada em 2010, e que houve piora do quadro clínico desde então. Apesar disso, afirma que um tratamento clínico conjugado à base de drogas angiogênicas, laser e cirurgia com especialista em retina, seria capaz de reverter a baixa acuidade visual da autora, mas esta não se submete atualmente a tratamento. Diz, ainda, que o quadro da autora melhoraria se houvesse um controle glicêmico rigoroso. Desse modo, não esgotou a autora todas as possibilidades de tratamento da doença incapacitante. Já o laudo psiquiátrico de fls. 98-100 é categórico em afirmar que a autora não possui incapacidade laborativa, conquanto apresente um quadro de transtorno depressivo recorrente moderado. Ao exame pericial, a autora se mostrou em traços e cuidados adequados, com humor e afeto depressivo moderado, melancólica, mas sem delírios ou distúrbios de senso percepção, estando orientada no tempo e no espaço, além de cooperante com a perícia. Diz a perita que a autora adquiriu referido transtorno por estresse por perda de capacidade física e limitações pessoais. Ficou constatado que a requerente, portadora de cegueira unilateral, é incapaz para o trabalho de forma temporária, mas não necessita da ajuda de terceiros para atos rotineiros da vida independente, nem é incapaz de forma civil. Observa, ainda, o Sr. Perito, de forma bem pertinente, que, embora o prognóstico seja desfavorável, isso se deve à falta de tratamento clínico ao qual deveria a autora se submeter, o que melhoraria certamente sua qualidade de vida. Nesses termos, parece ser precipitado atestar que a autora esteja incapacitada para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. A autora mantém sua qualidade de segurada, uma vez que possui vínculo empregatício contemporâneo ao início do diagnóstico da doença, e também preenche o requisito de carência. Conclui-se, ademais, que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento da doença, daí porque não se pode falar em preexistência da incapacidade que afaste o direito ao auxílio-doença (art. 59, parágrafo único, parte final, da Lei nº 8.213/91). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão imediata à requerente de auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria Neide Medeiros Número do benefício: 547.295.877-2 Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.3.2016 (por ora). Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Nome da mãe: Nair Maria de Toledo CPF: 285.030.188/45 PIS/PASEP/NIT 10653121722. Endereço: Rua Frederico Miacci, 303, casa 02, São José dos Campos/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0002751-03.2016.403.6103 - RODOLFO DONIZETTI MEDEIROS PINTO X CATIA CRISTINA BARBOSA (Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela inibitória, proposta com a finalidade de obter a revisão do valor das prestações e do saldo devedor, relativamente a contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alega-se que o autor firmou contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia junto à ré, em 10.03.2009, com prazo de amortização em 300 meses, em parcelas mensais no montante de R\$ 827,08, tendo sido comprovada renda de R\$ 2.937,78. Narra que o autor foi demitido de seu emprego, enfrentando dificuldades financeiras em honra com o pagamento das prestações, ficando inadimplente a partir de novembro de 2010. O autor afirma, ainda, ter sido notificado em 19.11.2015 para purgação da mora relativa às prestações em atraso do contrato, mas não pôde fazê-lo por apresentar dificuldade financeira. A autora Cátia Cristina Barbosa, ex-esposa do autor, é a atual moradora do imóvel objeto dos autos, e dispõe de valores em sua conta vinculada ao FGTS, que poderiam ser utilizados no abatimento do valor total da dívida. Além disso, o autor diz que uma terceira pessoa também se dispõe a colaborar financeiramente para a renegociação contratual. Requer a revisão das prestações e do saldo devedor. Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ao caso, entendem cabível a revisão contratual, mitigando-se a máxima pacta sunt servanda, inclusive em razão da diminuição de sua renda. A inicial foi instruída com os documentos. É a

síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se, inicialmente, que o contrato em discussão foi firmado unicamente pelo autor Rodolfo. Embora este afirme que a autora Cátia seria sua ex-esposa, nada há nos autos, ao menos até o momento, que faça prova da relação existente entre os mesmos, sendo provável que se reconheça, oportunamente, a ilegitimidade ativa ad causam da requerente Cátia. Além disso, observo, desde logo, que os autores não instruíram a inicial com a planilha de evolução do financiamento, circunstância que impede avaliar se ocorreram (ou não) as alegadas irregularidades no valor das prestações ou do saldo devedor. Ainda que superado este impedimento, verifico que há alguma inconsistência nas alegações dos autores quanto à justificativa para a inadimplência e para o perigo de dano. Ao que se vê de fls. 29-33, apesar de afirmar ter dificuldades financeiras em adimplir o contrato de financiamento, por desemprego involuntário, o autor tem conseguido se manter empregado, e, ao menos em tese, parece ter condições de continuar honrando com o pagamento das prestações. Portanto, a perda da capacidade de pagamento, causada pelo desemprego, não se sustenta, nem está demonstrada uma efetiva urgência que autorize o deferimento da medida de caráter cautelar, sem a manifestação da parte adversa. O autor comprometeu-se com o pagamento de prestações de R\$ 827,08, que era, todavia, compatível com o valor do imóvel (R\$ 90.000,00) e a renda então declarada (R\$ 2.937,78). Mas, se considerarmos que o contrato foi celebrado com prazo de pagamento em 300 meses, havia razões suficientes para supor que a inadimplência, em algum momento, seria um evento de ocorrência bastante possível. Independentemente disso (e sem fazer juízo sobre os critérios comerciais adotados pela CEF para celebrar tais contratos), não vejo caracterizada a ilegalidade quanto à cobrança de juros capitalizados. Quanto a este aspecto, por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. No caso em exame, o contrato foi celebrado em 17.06.2010, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato também indica, expressamente, as taxas anuais de juros, nominal e efetiva, sendo indubitável que tal capitalização era de pleno conhecimento das partes. Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma amortização negativa, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida. No caso em discussão, no entanto, sem a juntada da planilha de evolução do financiamento, não é possível fazer qualquer juízo a respeito, sendo certo que o parecer anexado a inicial tampouco esclarece este ponto. Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. Observa-se que a prestação pactuada em 17.06.2010 (e em relação à qual o mutuário formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 827,08. Ao menos do que se vê da simulação realizada no parecer contábil trazido pelos autores, a projeção é de uma progressiva redução do valor das prestações ao longo do tempo (fls. 83-90), o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF do dever de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Escapa a qualquer

juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto. Sem que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, não cabe deferir a tutela provisória de urgência. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria. Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data de 28 de junho de 2016, às 14h30min. Nada mais

0002810-88.2016.403.6103 - EWERTON INACIO DE OLIVEIRA X LEIDEANE FRANCINE APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta com a finalidade de obter a revisão do valor das prestações e do saldo devedor, relativamente a contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alegam os autores que firmaram contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia junto à ré para aquisição do apartamento 296, bloco 01, Spazio Campo Di Orleans, situado na Rua José Cobra, S/N, Parque Industrial, São José dos Campos/SP, matrícula 9.936, no valor de R\$ 129.508,63, que deveriam ser pagos em 360 meses. Narram que, em decorrência da crise econômica do país e levando em conta a alteração das suas condições financeiras, assim que conseguiram cópia do contrato constataram que as cláusulas não resumiam o que tinha sido pactuado. Afirmam que, dentre as irregularidades constatadas, estão a cobrança de juros capitalizados, bem como a cobrança de título de previdência, em nítida venda casada, sob o título PREV INVESTIDOS CAIXA VGBL no valor de R\$ 1.200,00. Alegam ainda, a ilegalidade da cobrança do coeficiente de equalização de taxas - EQT. Pedem, em caráter liminar, que a ré seja impedida de realizar atos de cobrança em caso de inadimplência, alegando que o banco requerido concorre para a causa de eventual inadimplência quando formaliza contratos de adesão em nítido prejuízo dos consumidores. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, primeiramente, que os autores não instruíram a inicial com a planilha de evolução do financiamento, circunstância que impede avaliar se ocorreram (ou não) as alegadas irregularidades no valor das prestações ou do saldo devedor. Sem a juntada de tal documento, não há como afirmar ter ocorrido a alegada capitalização de juros. Também não há qualquer elemento nos autos que permita concluir que a CEF esteja exigindo o tal coeficiente de equalização de taxas - EQT. Não restou caracterizada, até o momento, a alegada ilegalidade da cobrança do título de previdência no valor de R\$ 1.200,00, por suposta venda casada (art. 39, I, da Lei nº 8.078/90). A experiência mostra, é certo, que a CEF habitualmente adota uma estratégia comercial de sugerir ao cliente que, aproveitando o fato de estar ali na agência, adquirir um produto que, em verdade, este não desejava. Mas a anulação do contrato pela suposta venda casada exige a prova de que o preposto da CEF tivesse condicionado a conclusão do mútuo à aquisição do título de capitalização, circunstância que depende de uma regular dilação probatória. Ainda que superados tais impedimentos, é evidente que a ilegalidade acaso existente justificaria um pleito de devolução dos valores cobrados, ou mesmo um pedido indenizatório, mas sem qualquer reflexo no contrato de mútuo habitacional. Sem que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, não cabe deferir a tutela provisória de urgência. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria. Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data de 28 de junho de 2016, às 15h. Nada mais

0002817-80.2016.403.6103 - SERGIO DE AZEVEDO CARVALHO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Preliminarmente, intime-se o autor para que proceda à juntada do laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, que serviu de base para elaboração dos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36-37. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000134-61.2016.4.03.6110

AUTOR: ZILDA ESPINEL OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BRAZ - SP302017, HELOISA HELENA SOGLIA - SP102116

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC de 2015, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC de 2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. No mesmo prazo, deverá adequar a sua petição inicial, quanto à tutela provisória, às disposições do novo Código de Processo Civil.

3. Por fim, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência, não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

4. Intime-se.

Sorocaba, 9 de maio de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 3359

EXECUCAO DA PENA

0006820-96.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO JOSE BRAZ FAIRBANKS(SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES)

1. Antes de decidir sobre o pedido de fls. 142-3 (questão envolvendo a pena de multa), intime-se a defesa para que, no prazo de cinco (5) dias, comprove o pagamento, pelo sentenciado, da pena de prestação pecuniária, no valor correspondente a quatro (4) salários mínimo, conforme tratada na decisão exequenda.2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.

0008094-90.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISMAIL MARIANO DIAS(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

1. Intime-se a sentenciada, por telegrama, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data que receber o telegrama, compareça nesta 1ª Vara Federal em Sorocaba (Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba - SP) para tratar de assunto referente à Execução Penal em epígrafe (=cumprimento da prestação pecuniária - fls. 66-7 e 71 - a última comprovação da prestação pecuniária é do mês de janeiro/2016).2. Com as informações ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.3. Intime-se a sua defesa (fl. 65) pela imprensa oficial

0003161-40.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIBAMAR BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL em face de RIBAMAR BORGES DA SILVA, condenado pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, com aplicação de penas restritivas de direito. A execução foi distribuída perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba no dia 20 de Abril de 2016. Ocorre que o executado foi preso em flagrante delito no dia 27 de Abril de 2016, praticando o mesmo delito objeto desta execução, nos autos do flagrante nº 0003257-55.2016.403.6110, distribuído perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Dessa forma, determino que a Secretaria junte a estes autos a cópia do auto de prisão em flagrante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da aplicação dos artigos 181 e 118 da Lei nº 7.210/84 ao presente caso. Com a manifestação do Ministério Público Federal, determino que seja intimado, através da imprensa oficial, seu advogado constituído, ou seja, Dr. Germano Marques Rodrigues Júnior, OAB/SP 285.654, para que realize a defesa técnica do condenado, se manifestando expressamente sobre a conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade e sobre a regressão de regime. Após a manifestação da defesa, façam-me os autos conclusos para decisão.

HABEAS CORPUS

0001654-44.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-87.2012.403.6110) LUIZ CARLOS SPINDOLA X ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão externada pelo impetrante, DENEGANDO a ordem reivindicada. No presente caso não há que se falar em cobrança de custas ou honorários, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal de 1988. Intime-se. Dê-se Ciência ao Ministério Público Federal e a autoridade impetrada (por e-mail).

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005985-06.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004478-10.2015.403.6110) MARIA APARECIDA PINTO DA FONSECA(SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO 01. MARIA APARECIDA PINTO FONSECA pede a restituição do veículo Fiat Elba de placa CCI-2516 que foi abordado, em 05 de junho de 2015, sob a responsabilidade do condutor José Amador da Silva e com cigarros estrangeiros (fl. 12). O MPF opinou à fl. 19.2. Sem razão a parte requerente. Cuida-se de veículo encontrado com carregamento de cigarros estrangeiros, situação que determina seja o veículo submetido à pena de perdimento, conforme tratam o art. 104 do DL 37/66 e o art. 688 do Decreto 6759/2009. Aliás, consoante prova o documento de fl. 17, o bem já se encontra à disposição da RFB, para se analisar a aplicação, ou não, da referida penalidade. 3. Assim, não há como esse Juízo, nesse momento, deferir a restituição do bem, mormente considerando que se encontra legitimamente sujeito às determinações da RFB. 4. Indeferido, pois, o pedido de restituição. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a interessada. 6. Traslade-se cópia dessa decisão e dos documentos de fls. 02, 03, 08, 10 e 26 a 33 para os autos n. 0004478-10.2015.403.6110. Após, sem irrisignações, encaminhem-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0008261-10.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005498-36.2015.403.6110) ALFA SEGURADORA S.A.(SP275070 - VALDEMIR BALDINO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Cuide a parte requerente de, no prazo de dez (10) dias, apresentar o documento solicitado pelo MPF (fl. 40). 2) Intime-se.

0008262-92.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005498-36.2015.403.6110) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP275070 - VALDEMIR BALDINO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Cuide a parte requerente de, no prazo de dez (10) dias, apresentar o documento solicitado pelo MPF (fl. 47). 2) Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0002970-92.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-10.2016.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO PRANCHES SANTANA X MAURILIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA) X RICARDO DOS SANTOS LEITE X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO E SP258655 - CARLOS AUGUSTO D AMICO E SP242909 - ERIKA DANIELA NOIA MOURA ANGELINI) X CARLOS ROBERTO DE LIMA FERNANDES

PROCESSO Nº 0002970-92.2016.403.6110 JUSTIÇA PÚBLICA X MARCOS ROBERTO PRANCHES SANTANA, CARLOS DA PAIXÃO DE OLIVEIRA COELHO, MAURÍLIO RODRIGUES DOS SANTOS e RICARDO DOS SANTOS LEITE DE C I S
À O Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por MAURÍLIO RODRIGUES DOS SANTOS em fls. 257/261, sob a alegação de nulidade no auto de prisão em flagrante, haja vista que o réu teria ficado sem contato com sua família, sem assistência de advogado, tendo sido forçado a assinar seu depoimento. Ademais, aduziu que haveria excesso de prazo e que poderiam ser aplicadas ao réu outras medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, asseverou que como o réu é primário, portador de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita deve ser-lhe concedida a liberdade. O Ministério Público Federal se manifestou em fls. 270, pelo indeferimento da pretensão. No que se refere às nulidades do auto de prisão em flagrante, analisando-se o auto de prisão elaborado no dia 07 de Março de 2016 consigne-se que em fls. 12 consta expressamente por ocasião do interrogatório do acusado MAURÍLIO RODRIGUES DOS SANTOS que preliminarmente foi o interrogado cientificado pela autoridade policial quanto aos seus direitos individuais constitucionalmente previstos, em especial os de receber assistência de familiares ou de advogado que indicar, de não ser identificado criminalmente senão nas hipóteses legais, de ter respeitadas suas integridades física e moral, de manter-se em silêncio e/ou declinar informações que reputar úteis à sua autodefesa, de conhecer a identidade do autor de sua prisão e, se admitida, prestar fiança e se livrar solto) determinou a lavratura deste auto de prisão em flagrante. O requerente assinou o seu depoimento. Note-se que se o preso não indica as pessoas - familiares ou advogado - para lhe prestar assistência, não há que se falar em nulidade. Ou seja, o auto de prisão em flagrante foi elaborado de forma legal, sendo certo que as alegações do custodiado/denunciado no sentido de que não teve o direito de assistência aos seus familiares e a advogados, e que foi forçado a assinar o depoimento carecem de prova hábil, diante da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos lavrados pela autoridade policial. Ainda que assim não fosse, aduzam-se que em 7 de Abril de 2016 o Juízo Federal competente para analisar os fatos descritos nos autos decretou a prisão preventiva de quatro custodiados, incluindo o acusado MAURÍLIO RODRIGUES DOS SANTOS. Em sendo assim, o pedido de relaxamento da prisão em flagrante, em razão de supostas nulidades, resta prejudicado com a conversão em prisão preventiva. Nesse sentido, citem-se duas ementas de julgados, uma do Superior Tribunal de Justiça e outra do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 1. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DE ADVOGADO. COMUNICAÇÃO AO JUIZ. IRREGULARIDADES. 2. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. 4. RECURSO IMPROVIDO. 1. As alegações relativas à ausência de advogado para prestar a assistência aos pacientes e ao descumprimento do prazo de comunicação do flagrante ao juiz, estabelecido no 1º do art. 306 do Código de Processo Penal, estão superadas pela superveniente decisão decretando a prisão preventiva, com fundamento no art. 312 do Código de ritos. 2. A manutenção da prisão preventiva justifica-se para resguardar a ordem pública, em razão da inequívoca periculosidade dos agentes que, presos em flagrante, não demonstraram ter ocupação lícita e regular, bem ainda qualquer vínculo com o distrito da culpa. Além disso, a quantidade e variedade de drogas apreendidas - 47 (quarenta e sete) porções de cocaína e 23 (vinte e três) pedras de crack - reforçam a necessidade da medida extrema. 3. Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia preventiva, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime de tráfico

de drogas, razão pela qual são inaplicáveis ao caso em análise. 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, RHC nº 39.284, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, DJE de 26/09/2013) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS, ART. 33, CAPUT, E 40, I, DA LEI 11.343/06. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PACIENTE NÃO ASSISTIDO POR ADVOGADO NO MOMENTO DA LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE DAS PROVAS, POR AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DO ACUSADO E INFRAÇÃO AO DIREITO A NÃO INCRIMINAR A SI MESMO. EXCESSO DE PRAZO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. As razões vertidas pela MM. Juíza impetrada são ponderadas e observam os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, de forma que subsistem por si sós e legitimam a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e a segregação cautelar do réu. 2. O pedido de relaxamento da prisão em flagrante, em razão de suposta nulidade, pela ausência de defensor no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, resta prejudicado com a conversão para a prisão preventiva. 3. A alegação de existência de nulidades referentes à colheita de provas, com infração ao direito constitucional de não se autoincriminar, demanda a análise do conjunto probatório no processo originário, medida esta não afeita à via estreita do habeas corpus. 4. Inocorrência de excesso de prazo. O prazo para a realização da instrução criminal varia conforme as peculiaridades de cada caso, não se podendo fazer cálculos aritméticos. A instrução processual, analisada globalmente, tem transcorrido dentro de prazo razoável que se espera para o rito especial previsto na Lei 11.343/06. 5. A obrigatoriedade da intimação do acusado de atos processuais recai somente sobre as hipóteses expressamente previstas em lei. Nos demais casos, a regular intimação da defesa é o suficiente, conforme o art. 370 do Código de Processo Penal. Precedente do STJ. 6. A defesa do paciente foi devidamente intimada para a audiência de instrução e julgamento, inexistindo qualquer nulidade processual neste ponto. 7. Ordem denegada. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, HC nº 0020002-49.2012.403.0000, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 de 04/10/2012). Portanto, inviável a soltura do denunciado com base em eventual nulidade do auto de prisão em flagrante. Em relação às alegações de excesso de prazo, aduz-se que os autos nº 0002970-92.2016.403.6110 não se encontram com andamento truncado, não havendo qualquer ilegalidade ou morosidade no seu trâmite processual. Com efeito, o auto de prisão em flagrante foi elaborado no dia 07 de Março de 2016 pela polícia civil, envolvendo investigação criminal precedida de medida de interceptação telefônica. No dia 28 de Março de 2016 o Juiz da 2ª Vara Criminal de Itapetininga determinou a distribuição dos autos para a Justiça Federal em Sorocaba, eis que presentes elementos de transnacionalidade relacionados com as condutas apuradas. No dia 07 de Abril de 2016 este juízo proferiu decisão, firmando sua competência, declarando formalmente em ordem o auto de prisão em flagrante, e convertendo as prisões de quatro indivíduos em prisões preventivas (incluindo a do requerente). Sendo necessário o cumprimento das regras instituídas pelo Supremo Tribunal Federal relacionadas com a realização de audiência de custódia, por força expressa do que determina o parágrafo único do artigo 15 da Resolução nº 213/15 do Conselho Nacional de Justiça, foi designada audiência de custódia que foi realizada, em relação a três detidos, no dia 11/04/2016. Posteriormente, foi realizada no dia 14/04/2016 audiência de custódia em relação ao custodiado Carlos da Paixão de Oliveira Coelho que estava detido em local distante desta Subseção, audiência esta realizada através de videoconferência. A seguir os autos seguiram ao Ministério Público Federal que, em 25 de Abril de 2016, ofertou denúncia em face de cinco indivíduos. No dia 26 de Abril de 2016 foi proferida decisão determinando a notificação dos acusados para ofertarem defesa prévia por escrito, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, sendo também, nessa decisão, decretada a prisão preventiva do denunciado Carlos Roberto de Lima Fernandes; além de serem tomadas medidas processuais envolvendo o trâmite do processo e das provas pendentes. Portanto, não há que se falar em causa injustificada para o atual tramitar do feito, já que a necessidade de realização de audiência de custódia na transição do processo da 2ª Vara Criminal de Itapetininga para a 1ª Vara Federal da Subseção de Sorocaba demandou tempo adicional antes do oferecimento da denúncia, mas, em realidade, se trata de providência inafastável, eis que determinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Note-se que a duração da instrução criminal e dos atos processuais realizados antes da denúncia deve submeter-se ao postulado da proporcionalidade, de modo a evitar a impunidade em casos de aguda complexidade, conforme precedentes recentes do Supremo Tribunal Federal: HC 103385, Relator, Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011; HC 92719, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008; HC 105133, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010; e HC 102062, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010. Portanto, nitidamente é possível observar que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ciente da complexidade dos atuais feitos criminais que tramitam nas diversas Varas do país, não vem reconhecendo a viabilidade de acolhimento de pleitos de excesso de prazo sem se verificar o caso concreto, mormente em casos complexos em que a dinâmica dos atos processuais gera necessariamente uma demora no processamento da demanda. Este é o caso dos autos que, inclusive, envolve quatro presos (cinco denunciados) e a necessidade de realização de duas audiências de custódia, estando o processo em fase de notificação dos detidos, que se encontram presos em lugares diversos, sendo expedidas cartas precatórias para notificação dos acusados. Por fim, em relação ao pleito do requerente relacionado com a ausência dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva, reitera-se o decidido por ocasião da conversão das prisões do flagranteados. Nesse sentido, há que se ponderar que, da leitura dos autos, observa-se que os denunciados não são mulas, uma vez que efetuavam o transporte de considerável carga de entorpecente em dois veículos - 17 (dezessete) quilos de cocaína; 4,6 quilos de haxixe e 840 gramas de crack - acondicionadas dentro de compartimentos adrede preparados para ocultar a droga, conforme constam nas fotos de fls. 99/100 e 102/111. Note-se que o auto de prisão em flagrante revela que os quatro detidos atuavam juntos na empreitada destinada a trazer entorpecentes do Paraguai. O caso presente, inclusive, conforme acima delineado, é oriundo de investigação criminal baseada em interceptações telefônicas que se encontram nos autos do IPL nº 051/16 em apenso (nº 0003093-90.2016.403.6110), havendo elementos concretos de que, além do crime de tráfico de drogas, os réus formavam associação estável para trazer drogas desde Pedro Juan Caballero/PY para serem entregues no interior do estado de São Paulo. Destarte, existem fortes evidências de que os detidos integram, de maneira voluntária, uma estrutura criminosa voltada à prática do tráfico transnacional de drogas, conforme constou no depoimento dos policiais civis que fizeram o flagrante dias após o início das interceptações telefônicas. Com efeito, consta no depoimento de fls. 03 que o mentor do esquema era CARLOS ROBERTO DE LIMA FERNANDES que adquiria drogas de fornecedor no Paraguai e pagava através de veículos entregues no país vizinho. Os flagranteados, ao que tudo indica, se

dirigiram para o Paraguai ficando dias na faixa de fronteira, até que dois veículos ocultando drogas saíram de Ponta Porã. Conforme constou no aludido depoimento, a droga seria entregue para traficantes de Avaré/SP e Itai/SP, sendo os veículos interceptados durante a madrugada e as drogas estavam ocultas dentro das latarias dos veículos. Até porque, há que se destacar que telefones celulares foram apreendidos, sendo pertinente a realização de diligências para se descortinar a existência de estabilidade e permanência dos denunciados em relação a uma estrutura delitiva cujo escopo é o tráfico transnacional. Portanto, havendo indícios no sentido de que todos os flagranteados integram uma estrutura organizada, inclusive dispondo de fornecedores dentro do território Paraguaio, resta evidenciado que a soltura dos indicados acarretará comprometimento da ordem pública. Destarte, ao ver deste juízo, existem elementos objetivos que caracterizem a conduta dos custodiados como prejudicial à ordem pública, tudo indicando que sejam pessoas integrantes de quadrilha criminosa associada ao narcotráfico internacional, consoante acima fundamentado. Em sentido similar, mantendo a prisão preventiva de pessoas com indícios de pertencerem a estrutura criminosa organizada, cite-se parte de ementa do RHC nº 44.546/DF, Relator Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), 6ª Turma, DJE de 17/12/2014, in verbis: Esta Corte por diversas vezes se manifestou no sentido da possibilidade de decretação da prisão preventiva com o fim de interromper a atividade de organizações voltadas para o tráfico, em especial quando presentes fortes indícios de habitualidade de atuação, bem como da abrangência de seu alcance. Como se não bastassem tais argumentos, aduz-se ainda que Marcos Roberto Pranches Santana possui vários registros criminais, conforme é possível se verificar em fls. 38/42 destes autos. Em fls. 77/78 do auto de prisão em flagrante consta certidão contendo quatro registros de ações criminais em face do custodiado perante o Foro de Itapetininga, havendo indicações que já foi condenado por estelionato (artigo 171, 2º, inciso VI do Código Penal). Em relação ao denunciado Carlos da Paixão de Oliveira Coelho possui uma vasta ficha criminal, conforme é possível se verificar em fls. 46/73 destes autos. Em fls. 82/85 do auto de prisão em flagrante consta certidão em que o custodiado tem contra si três ações penais em curso perante a Comarca de Bragança Paulista, duas ações penais em curso perante a Comarca de Franca, seis ações penais perante a Comarca de Itapetininga, uma ação penal perante a Comarca de Marília, e treze ações penais em curso perante a comarca de Santo André. O flagranteadado já cumpriu pena em execuções penais perante a 1ª Vara da Comarca de Itapetininga (nº 738.600), perante a 4ª Vara Criminal de Santo André (nº 7001165-88.2007.8.26.0269) e perante a 2ª Vara Criminal de Bragança Paulista (nº 7000102-40.2012.8.26.0176). No que tange especificamente ao requerente flagranteadado MAURÍLIO RODRIGUES DOS SANTOS, em fls. 79 do auto de prisão em flagrante consta certidão contando quatro registros criminais, sendo dois em São Bernardo do Campo, um de Itapeva e outro de Itapetininga. RICARDO DOS SANTOS LEITE detém contra si um procedimento perante a Vara do Juizado Especial Criminal de Itapetininga, conforme fls. 81 do auto de prisão em flagrante. Ademais, os quatro flagranteadados, ao que tudo indica, se associaram a pessoa de CARLOS ROBERTO DE LIMA FERNANDES que segundo informação em fls. 128 se evadiu de estabelecimento prisional em Campinas em 12 de Maio de 2014. Contra CARLOS ROBERTO DE LIMA FERNANDES constam vários registros criminais, conforme fls. 129/135, havendo registro de condenação por crime de roubo qualificado (artigo 157, 2º, inciso I do Código Penal) pela 1ª Vara Criminal de Santos, com penas de 5 anos e 4 meses de reclusão (fls. 131). Ao que tudo indica, CARLOS ROBERTO DE LIMA FERNANDES foi pronunciado por delito de homicídio doloso qualificado (artigo 121, 2º, incisos I e II do Código Penal), pela 1ª Vara Distrital de Paulínia, conforme fls. 133. Ou seja, existem fortes elementos objetivos que indicam que a soltura do requerente MAURÍLIO RODRIGUES DOS SANTOS é prejudicial à ordem pública, pelo que inviável a revogação de sua prisão preventiva. Portanto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de MAURÍLIO RODRIGUES DOS SANTOS. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003269-69.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002976-02.2016.403.6110) ALISSON MARCONI DA SILVA (SP215457 - JACIRA RODRIGUES FIGUEIREDO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0003269-69.2016.403.6110 Pedido de Liberdade Provisória DECISÃO 01. ALISSON MARCONI DA SILVA, preso em flagrante delito em 06.04.2016, pelo suposto cometimento dos crimes capitulados no art. 33, na forma do artigo 40, ambos da Lei 11.343/2006, e no art. 180 do CP faz, às fls. 02/04, pedido de liberdade provisória. O MPF, às fls. 14-15, manifestou-se desfavoravelmente. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. Não existe fato novo que possa ensejar a alteração dos fundamentos utilizados para decretar a prisão preventiva do requerente na decisão proferida às fls. 32/34 dos Autos de Prisão em Flagrante (n. 0002976-02.2016.403.6110). O comprovante de endereço acostado aos autos (fl. 10) não dirime a divergência de endereços apontada naquela decisão, isto é, não é o mesmo que consta no seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil. O documento de fl. 09 não traz novidade a respeito de trabalho lícito que porventura desenvolvia, antes da prisão. Pela conjuntura dos fatos, não há garantias de que, se posto em liberdade, o acusado não voltará a delinquir, colocando em risco a ordem pública. Acrescente-se também, como razões de decidir, a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 14-5. Destarte, mantidas as circunstâncias que determinaram a prisão preventiva do acusado (resguardo da aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública), expostas às fls. 32-4 dos autos n. 0002976-02.2016.403.6110, indefiro o pedido de liberdade provisória. 3. Intimem-se. 4. Oportunamente, traslade-se cópia dessa decisão para os autos do IPL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002834-66.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (SP298223 - JAISSON OLIVEIRA LAO)

1. Fl. 338, item 2: Defiro. 2. Designo audiência, neste juízo (Justiça Federal em Sorocaba - 1ª Vara Federal - Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Bairro Campolim, Sorocaba/SP), para o dia 30 de maio de 2016, às 17h30min, destinada ao ajuste, se o caso, das condições estabelecidas, a título de transação penal, na audiência realizada em 21.09.2015 (fls. 269 a 270). 3. Intime-se o autor do fato por telegrama, para que compareça à audiência. Ciência ao MPF e à DPU. Intime-se, ainda, por cautela, o defensor constituído (fl. 272), pela imprensa.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0001887-12.2014.403.6110 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128361 - HILTON TOZETTO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-45.2005.403.6110 (2005.61.10.000004-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SEBASTIAO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

1. Intimem-se os réus ROBERTO SEBASTIÃO DA SILVA E EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA para retirarem os alvarás de levantamento expedidos em seus nomes, ressaltando que referidos alvarás têm validade de 60 (sessenta dias), contados a partir do dia 03/05/2016 (data da expedição). 2. Fls. 935-8 - Nada a decidir, tendo em vista a petição de fls. 939 a 940. 3. No mais, cumpridas as determinações de fls. 928/929, arquivem-se os autos.

0002131-53.2005.403.6110 (2005.61.10.002131-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X JOSE RICARDO MARSOLE(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X VANDERLEI NAVARRO GARCIA(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X MARCEL MUINOS NAVARRO(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X ALDA RENITA MAFRA X JOAO BATISTA DA SILVA X MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X SERGIO DA SILVA LIMA X MARCELINO DA SILVA MARQUES

1. A questão relativa à prescrição, alegada pelo defensor dos réus em fls. 1.189/1.190, já foi analisada em sentença, restando consignado que ...considere-se que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, uma vez que os fatos ocorreram em 27 de Dezembro de 2004 (data em que o lançamento tributário se tornou definitivo) e a denúncia foi recebida em 11 de Janeiro de 2010, sendo que pelas penas fixadas nestes autos a prescrição se consumaria em 8 (oito) anos - artigo 109, inciso IV do Código Penal -, não transcorrendo tal prazo entre os marcos acima citados e até o momento da prolação desta sentença. (sic - fl. 1157). Destarte, recebo o recurso de apelação interposto pelos réus VANDERLEI NAVARRO GARCIA, ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA e JOSÉ RICARDO MARSOLE às fls. 1189/1190, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fica o defensor constituído intimado para oferecer as razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça as contrarrazões aos recursos interpostos. 3. Posteriormente, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0013858-38.2007.403.6110 (2007.61.10.013858-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FILIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

LUIS FILIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA, qualificado à fl. 186, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal. Conforme a denúncia apresentada (fl. 186): Consta dos autos que LUIS, como sócio-gerente e responsável pela administração da empresa M. R. Hotéis e Turismo Ltda., CNPJ n. 57.192.775/0001-23, deixou de recolher no prazo legal e de forma continuada, aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, durante o período compreendido entre dezembro de 2001 a maio de 2003. A materialidade resta plenamente comprovada diante das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.580.592-8, que perfaz o valor de R\$ 109.087,82 (cento e nove mil, oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos) às fls. 13, e da NFLD n. 35.580.593-6, que perfaz o valor de R\$ 314.794,63 (trezentos e catorze mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos) às fls. 29, ambas atualizadas até setembro de 2003. A autoria está demonstrada, nos termos do contrato social de fls. 54/76, que aponta LUIS como o sócio responsável pela administração da empresa, bem como pelas próprias declarações que prestou em sede policial (fls. 139/140). A denúncia foi recebida em 24 de setembro de 2009 (fl. 187). Defesa prévia (fls. 210-8). Decisão suspendendo o andamento do feito e do curso do prazo prescricional, haja vista a notícia de parcelamento dos créditos tributários aqui tratados (fl. 257). Decisão determinando o encerramento daquele período de sobrestamento, uma vez que o parcelamento foi rescindido (fl. 302). Oitivas da testemunha de acusação, Rogério Fioravanti Spíndola (fls. 186, verso, e 324-6) e da testemunha de defesa, Marisa Romagnoli Costa (fls. 218 e 342-5). O denunciado foi declarado revel, restando prejudicado seu interrogatório (fl. 362). Alegações finais do MPF (fls. 379 a 382) pugnano pela condenação do denunciado, nos termos da peça acusatória. Alegações finais do denunciado (fls. 385 a 395) asseverando sua inocência, pois: a) a NFLD n. 35.580.593-6 não diz respeito à ausência do recolhimento referente às contribuições da parte do segurado; b) há causa excludente da culpabilidade do denunciado, calcada na inexigibilidade de conduta diversa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/05/2016 506/707

decorrente da má situação financeira da empresa; e c) não há prova de que era o denunciado o responsável pelos fatos narrados na denúncia. Relatei. Passo a decidir. 2. DA MATERIALIDADE. Estabelece o art. 168-A, 1º, I, do CP: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo ou forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. 2. 1. Das duas (2) NFLDs tratadas na denúncia, apenas a de n. 35.580.592-8 trata das contribuições sociais devidas pelo segurados (= parte dos segurados) e que teriam sido deles descontadas, pelo denunciado, sem o devido repasse de tais valores aos cofres públicos. Assim, com razão a defesa, quando argumenta (fls. 386-7) que a NFLD n. 35.580-593-6 não pode ser objeto da denúncia, porquanto não diz respeito ao desconto das contribuições devidas pelos segurados. A Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 09 e 10 e a cópia da NFLD n. 35.580.592-8 (fls. 13 a 28) atestam a materialidade do delito tratado no art. 168-A, 1º, I, do CP. Segundo o Relatório Fiscal que faz parte da mencionada NFLD (fl. 27): 1. Este relatório é integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte descontada dos segurados empregados, incidentes sobre suas remunerações e não recolhidas até a presente data. 2. O período do lançamento do débito são as competências de 12/2001 a 05/2003. (realcei) O valor atualizado do crédito tributário oriundo da NFLD n. 35.580.592-8 é de R\$ 272.603,45, atualizado para março de 2016, conforme documento ora acostado aos autos. 2.2. Agora, no que diz respeito à NFLD n. 35.580.593-6 (fls. 29 a 49), informa o Relatório Fiscal (fl. 48): 1. Este relatório é integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa (realcei) À evidência, pois, que a NFLD n. 35.580.593-6 não fundamenta comportamento esquadrihado ao tipo do art. 168-A do CP, porquanto o crédito tributário, por ela constituído, não diz respeito às contribuições devidas pelos segurados. 2.3. Em conclusão, a materialidade dos fatos tratados na denúncia encontra amparo tão-somente na NFLD n. 35.580.592-8, sobre a qual não pendem qualquer dúvida acerca da sua legalidade. O crime de apropriação indébita previdenciária tem natureza de delito comissivo de conduta mista (ações comissiva e omissiva). Exigem-se, para sua caracterização: a) que a contribuição destinada à Previdência Social tenha sido descontada dos pagamentos efetuados a segurados (ação comissiva - ato de descontar); e b) que a contribuição descontada não tenha sido recolhida, injustificadamente, no prazo legal aos cofres públicos (ação omissiva - ato de não pagar). A NFLD aqui debatida (cuja legitimidade não restou afastada pela defesa), elaborada com base nas folhas de pagamento e em recibos e rescisões de férias, dentre outros documentos analisados (citados à fl. 27, item 4), é documento hábil para provar que houve desconto, dos pagamentos realizados aos segurados, das contribuições previdenciárias. Mostra, também, porquanto constitui o crédito tributário, que as referidas contribuições não foram recolhidas, na época própria. A NFLD n. 35.580.592-8, portanto, comprova a materialidade delitiva. Em outras palavras, mostra que, no caso em apreço, efetivamente aconteceu, para o interregno de 12/2001 a 05/2003, um desconto da contribuição previdenciária do segurado e a ausência do seu pagamento aos cofres públicos. Basta, para configurar a materialidade delitiva, que o agente tenha contabilmente descontado o valor da contribuição do pagamento realizado ao segurado e se omitido, sem justa causa, quanto ao repasse no prazo legal. O tipo não exige prova de que o agente tenha-se, com o desconto efetuado, enriquecido. A questão (efetivo enriquecimento com o uso do valor descontado) estaria no campo do exaurimento do crime (após a consumação, portanto). A sua consumação ocorre no momento em que o agente deixa de recolher, na época própria, a contribuição descontada (sabendo que tinha de fazer, e podendo, não quis recolher - dolo genérico). Se, com isto, fez sua a quantia descontada e ficou mais rico, o fato não interessa para a caracterização do delito (prescindível o dolo específico - animus rem sibi habendi). Feitas as considerações supra e já demonstrada a materialidade do delito, passo à questão da responsabilidade (isto é: consciência da necessidade de repassar as quantias descontadas, atribuição para determinar o ato e possibilidade de fazê-lo) do denunciado pela conduta típica. 3. DA RESPONSABILIDADE. O denunciado, consoante atestam os contratos sociais de fls. 57 a 76, era, na época dos fatos delituosos ora tratados (12/01 a 05/03), o efetivo responsável pela administração da empresa M. R. HOTÉIS E TURISMO LTDA. Aliás, o denunciado passou a fazer parte da sociedade em 1987 (fl. 58) e, a partir da alteração contratual de 1998 (fls. 73-6), passou a figurar como o único sócio da empresa e, por conseguinte, seu administrador. No mais, o denunciado não demonstrou situação diversa, ou seja, que efetivamente não detinha poderes de gerenciamento da empresa. Nada obstante a não realização do seu interrogatório em juízo, porquanto se tornou revel, na Polícia, questionado (fls. 139 e 160), em momento algum imputou a responsabilidade pela administração da empresa a outra pessoa ou mesmo se furtou da sua responsabilidade pelo gerenciamento da pessoa jurídica. Pelo contrário, informou que houve, de forma efetiva, a retenção dos valores dos segurados e que não ocorreu o recolhimento das quantias aos cofres públicos, em função de problemas financeiros enfrentados pela empresa: QUE é o sócio-gerente da empresa M R HOTÉIS E TURISMO LTDA; QUE inquirido a respeito da retenção das contribuições previdenciárias dos segurados empregados ao seu serviço, funcionários da empresa acima mencionada, retenção esta que foi efetivamente realizada nos salários de tais funcionários no período de dezembro de 2001 a maio de 2003, o declarante respondeu que sua empresa estava passando por sérias dificuldades financeiras, tendo, inclusive, exonerado quase metade de seu quadro para não fechar as portas; QUE por tal motivo não foi possível recolher aos cofres públicos os valores em questão ... A testemunha arrolada pela acusação, o Auditor Fiscal responsável pela lavratura da NFLD em comento, Rogério Fioravanti Spindola, confirmou, em juízo (mídia eletrônica de fl. 326), a constituição do crédito tributário relativo às contribuições descontadas dos segurados da empresa do denunciado, no período de 12/01 a 05/03, e afirmou, categoricamente, que, na época em que esteve na empresa fiscalizada, por algumas vezes (isto ocorreu em setembro de 2003 - fl. 13), constatou que a empresa estava em funcionamento normal, sem qualquer situação que indicasse sua decadência. A informação da testemunha já mostra, com clareza, que a alegada dificuldade financeira, formulada pelo denunciado para se eximir ao recolhimento dos tributos aqui versados, não tem fundamento. Em juízo, a testemunha da defesa (mídia eletrônica de fl. 345) narrou que a empresa, na época dos fatos, encontrava-se em dificuldade financeira. Mas, também informou que conhece o condomínio onde o próprio denunciado, na Polícia - em 2008, declinou como sendo o local onde mora: Condomínio Terras de São José em Itu. Segundo a testemunha, cuida-se de um condomínio bonito, com campo de golfe, com lagoa, de alto padrão. Apesar de a testemunha informar que o denunciado não tinha receita alguma, causa estranheza o fato de o denunciado, já na época da constituição do crédito tributário, em 2003, e até 2008, residir no mesmo condomínio de alto padrão. A sua permanência em um mesmo patamar financeiro mostra, sem dúvida, que a empresa não se encontrava, na época dos fatos aqui tratados, em declínio operacional. Existindo prova - não afastada pelo interessado - de que o

denunciado era o sócio gerente da empresa, a responsabilidade pelo desconto e ausência dos recolhimentos a ele deve ser imputada. Neste sentido, os seguintes arestos: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 12867 Processo: 199961810009672 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300070344 Fonte DJU DATA: 18/02/2003 PÁGINA: 616 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenar os apelados Luis Carlos de Oliveira, Marcelo Bobige Joaquim e Clarice Bobige Joaquim, por infração a disposto na alínea d do artigo 95 da Lei 8.212/91, às penas de dois anos e quatro meses de reclusão, em regime aberto e a pagamento de onze dias-multa, arbitrados em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo, de ofício, a pena corporal na forma especificada, os termos do voto do(a) relator(a). PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI 8.212/91, ARTIGO 95, ALÍNEA D - AUSÊNCIA DO

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - LEI 9.983/00 - APARENTE CONFLITO DE NORMAS - APLICABILIDADE DA LEI 8.212/91 - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - CONDENAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE APLICADAS - ARTIGO 44 DO CPB - APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA A CONDENAÇÃO DOS APELADOS.....2. As provas contidas nos autos conduzem, de forma lógica e harmônica, à existência do ilícito penal imputado aos réus. Autoria e materialidade do delito comprovadas pelo Contrato Social, interrogatórios, depoimento de testemunhas e provas documentais. 3. Os réus tinham o dever legal de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária, haja vista exercerem o cargo de sócios administradores, evidenciando-se, assim, as suas inquestionáveis responsabilidades penais..... Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 10928 Processo: 200103990068872 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300071508 Fonte DJU DATA: 20/05/2002 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Decisão A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da Justiça Pública e, em seguida, declarou, de ofício, extinta a punibilidade do delito, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do(a) Relator(a). PENAL-PROCESSUAL PENAL- NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (art. 95, d, da Lei 8.212/91)- LEI Nº 9983/00- DESCRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA - CONTRATO SOCIAL RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS- DIFICULDADES FINANCEIRAS PRESCRIÇÃO - RETROATIVA - CRIME CONTINUADO (ART. 71 CP) - APLICAÇÃO DA SÚMULA 497 STF - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE.- A Lei nº 9983/00, não descriminalizou a conduta, apenas incorporou ao Código penal o delito de apropriação de contribuições previdenciárias, permanecendo, portanto, o delito, bem como sua punibilidade.- A responsabilidade criminal no crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária caracteriza-se pelo simples fato de constar no contrato social que o acusado é administrador da empresa devedora.- A afirmação de que a empresa passava por dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de excluir a culpabilidade do acusado.....(REALCEI) Sendo, comprovadamente, o responsável pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, no período de 12/01 a 05/03, deixando de fazê-los, na época adequada, praticou o delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do CP, especialmente considerando que tinha absoluta consciência da necessidade de promover os pagamentos e possuía condições para tanto. Sabia que os recolhimentos eram devidos e a ausência destes constituía crime, porquanto já administrava a empresa há algum tempo (pelo menos desde 1987 - fl. 58), sendo, assim, experiente empresário, ciente das suas obrigações fiscais. Por fim, em nenhum momento provou que teria acontecido fato de tal ordem que impossibilitou, sob risco de sofrer prejuízo de maior envergadura, a empresa de pagar as contribuições. Em outras palavras, a empresa, sob responsabilidade do denunciado, podia ter recolhido as contribuições, porém não o fez em razão da deliberada intenção dele em deixar de efetuar os pagamentos. 3.1. Fato alegado pela defesa - dificuldades financeiras da empresa - no sentido de traduzir inexigibilidade de conduta diversa do denunciado (e trazer, por consequência, no caso em apreço, a exclusão da culpabilidade), deve estar robustamente provado. Cabe, ademais, ao denunciado comprovar a sua ocorrência (ônus da prova - art. 156 do CPP) e, ainda, que a ele não deu causa. Isto é, não haverá razão para aplicação da pena à conduta tão-somente na medida em que o denunciado atesta ter acontecido determinado fato (e prova que não participou para a realização deste) de modo que, na ocasião, a fim de evitar dano maior, não se poderia dele (do denunciado) exigir o repasse dos valores descontados. No caso em apreço, incorre, pelo denunciado, prova do fato (que a empresa passou, naquele tempo, por dificuldades econômicas) que poderia justificar (nos termos supra) o comportamento do denunciado (falta dos recolhimentos), motivo pelo qual afastou qualquer tentativa da defesa em considerar o denunciado beneficiado por causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Os documentos que juntou às fls. 369 a 374, com o desiderato de atestar tal situação, não se aplicam ao caso presente, na medida em que o pedido de despejo do imóvel onde se situava a empresa foi protocolado em julho de 2004, com sentença proferida em 2010, bem depois de verificados os fatos tratados na denúncia (competências de 12/01 a 05/03). Ora, se a empresa do denunciado passou por sérios problemas financeiros, como alega, teriam ocorrido depois da época destinada ao recolhimento das contribuições aqui tratadas. Não existe, repito, qualquer documento que prove delicada situação financeira da empresa para o interregno de 12/01 a 05/03; pelo contrário, as provas coligidas demonstram outra situação: a empresa estava, na época, funcionando normalmente e o denunciado mantinha padrão de vida incompatível com empresário falido, como assevera a defesa. No mesmo sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 17688 Processo: 200061140022315 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/02/2005 Documento: TRF300090369 Fonte DJU DATA: 04/03/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e de ofício declarou extinta a punibilidade do delito, no período de janeiro/1997 a maio/1999, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 95, D DA LEI 8.212/91. ADVENTO DA LEI 9.983/00. ARTIGO 168-A DO CP. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. CONDUTA DELITUOSA PERMANECE A MESMA. NATUREZA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. DELITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.....III - No caso sub examen restou comprovado de forma inequívoca que os apelantes agiram com dolo.IV - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se os agentes estavam efetivamente impossibilitados de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que incorreu no presente feito.V - A comprovação da real impossibilidade de praticar a conduta determinada pela norma é de ordem a excluir a tipicidade do delito, em razão da aplicação da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa.VI - A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).VII - A omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.VIII - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para elidir a responsabilidade penal dos agentes. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência.IX - Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, o decreto condenatório era de rigor.X - A apreciação normativa de exclusão da culpabilidade implica sua exclusão sempre que diante das circunstâncias do fato concreto, não seja exigível do sujeito conduta diversa da praticada..... Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 13027 Processo: 98030908014 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/03/2003 Documento: TRF300071791 Fonte DJU DATA: 30/04/2003 PÁGINA: 372 Relator(a) JUIZ ARICE AMARAL Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento e de ofício, decretou extinta a punibilidade dos delitos praticados no período de março de 1991, julho a novembro/91 e janeiro/92 a 25 de setembro de 1993. PROCESSUAL PENAL E PENAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA AGENTE. DESNECESSIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. NATUREZA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. DELITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PENA MANTIDA.....II - Não é inepta a denúncia que, embora sucinta, descreve de forma suficiente os fatos e aponta as circunstâncias necessárias à configuração do delito.III - Nos crimes societários ou de autoria coletiva não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente, sendo suficiente que se estabeleça o vínculo de cada um em relação à conduta tida como ilícita.IV - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.V - O delito de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias não se confunde com o crime de apropriação indébita, pois este tem como antecedente lógico a posse ou detenção justa e se consuma no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse.VI - O delito de apropriação indébita previdenciária não exige a comprovação do animus rem sibi habendi (dolo específico).VII - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para elidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, sendo insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal.VIII - A prova de alegação incumbe a quem fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).IX - Nenhum reparo merecem as penas impostas, pois foram fixadas corretamente.X - Comprovadas a materialidade delitiva e a autoria, a condenação era de rigor.XI - Extinção da punibilidade decretada, de ofício, em relação ao período de março de 1991 a 25 de setembro de 1993. Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 7230 Processo: 97030881645 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/03/2001 Documento: TRF300054960 Fonte DJU DATA: 04/04/2001 PÁGINA: 194 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. PENAL - OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRIME OMISSIVO PRÓPRIO - CONSUMAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADE ECONÔMICA DA EMPRESA - NÃO CARACTERIZADA - ÔNUS DA PROVA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.1. O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio que se consuma com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.2. A real impossibilidade de realizar a conduta determinada pela norma exclui a tipicidade do delito, ante a aplicação da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa. Porém, a mera alegação de dificuldades financeiras, por si só, não configura tal causa excludente de culpabilidade.3. Nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser levada em consideração pelo julgador.4. Recurso a que se nega provimento para manter a r. sentença de primeiro grau.3.2. Ficaram demonstradas, dessarte, à saciedade, a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 168-A do CP. Ou seja, o denunciado LUIS FILIPE praticou, no interregno de 12/01 a 05/03, o crime ali tratado, devendo ser penalizado. Reconheço, no caso em comento, a ocorrência da continuidade delitiva, de acordo com o art. 71, caput, do CP. O denunciado, mais de uma vez (mais de uma ação ou omissão), cometeu o mesmo crime (do art. 168-A do CP, crime da mesma espécie) e, pelas condições em que praticados (verbi gratia: envolvendo os empregados da mesma empresa, possuindo idêntico lugar de consumação e tendo sido executados da mesma maneira), reputo os subsequentes como continuação do primeiro. Praticou, então, 18 (dezoito) vezes o delito do art. 168-A, Parágrafo 1o, I, do CP (em 12/01, 01/02, 02/02, 03/02, 04/02, 05/02, 06/02, 07/02, 08/02, 09/02, 10/02, 11/02, 12/02, 01/03, 02/03, 03/03, 04/03 e 05/03), em continuidade delitiva.4. DAS PENAS.4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP). O denunciado LUIS FILIPE, conforme exposição supra, praticou, em continuidade delitiva, o delito previsto no art. 168-A, Parágrafo 1o, I, do CP, por meio da conduta deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. As penas aplicáveis, por conta disto, são a privativa de liberdade (reclusão, de 2 a 5 anos) e de multa.4.1.1. DAS PENAS-BASE. Sobre as circunstâncias judiciais, quanto à culpabilidade, à personalidade e aos antecedentes do agente, assim como às circunstâncias e aos motivos dos crimes, inexistente fato que permita o recrudescimento da pena-base. No que diz respeito à sua conduta social, há notícias no Apenso de

Antecedentes de que o denunciado já se envolveu, por diversas vezes, em comportamentos esquadrihados ao delito de apropriação indébita previdenciária (quatro ações criminais, excluindo a presente - fls. 76-7 do Apenso de Antecedentes), tendo sido definitivamente condenado, em uma delas, caso que se encontra em fase de execução penal (Autos n. 0004749-05.2004.403.6110 - fls. 85 a 91, 78 e 115 do Apenso de Antecedentes).Ademais, a certidão de fl. 76 mostra que o denunciado é parte em diversas execuções penais, ajuizadas em 1997, 1999, 2005 e 2009 pela Fazenda Nacional, situação que robustece a conclusão no sentido de que seu comportamento social caracteriza-se por ser contumaz devedor de tributos federais e no não repasse das contribuições sociais descontadas dos empregados.Sua conduta social, em síntese, mostra sua despreocupação com o cumprimento das normas tributárias e com a manutenção do Sistema da Seguridade Social, constitucionalmente necessárias para a preservação do equilíbrio social.Em razão disso, suas penas merecem incremento de 1/6 (um sexto).Com relação às consequências dos crimes, tenho, ainda, por aumentar as penas-base.De acordo com a informação atualizada acerca do valor da quantia devida aos cofres públicos, ora acostada a estes autos, o crédito estabelecido pela NFLD aqui debatida totaliza, em cobrança judicial, R\$ 272.603,45.Trata-se, mesmo assim, de considerável prejuízo aos cofres públicos e, por conseguinte, à coletividade, mormente tendo em vista a destinação precípua que seria dada aos recursos não recolhidos pelo denunciado: cobertura dos benefícios aos segurados, e dependentes, do RGPS - em jogo, pois, verbas de natureza alimentar.Mais, a conduta do denunciado prejudica o sistema de Seguridade Social como um todo, contribuindo para que este não alcance seus objetivos constitucionalmente delineados (art. 194 da CF/88) e, em última análise, desfavorecendo a implementação dos programas relacionados à Saúde, à Assistência Social e à Previdência Social (os malefícios causados à sociedade, especialmente à parcela mais carente da população, que necessita do sistema público de saúde, da assistência social e do RGPS, são consideráveis).Quanto mais alto o valor não repassado, maior o prejuízo causado à sociedade, motivo pelo qual as penas devem sofrer, a fim de manter o seu caráter preventivo e repressivo, acréscimo de 1/2 (um meio).Assim, haja vista as razões acima expostas, fixo as penas-base em:As penas-base totalizarão, então:Crime do art. 168-A, 1º, I, do CP: 3 anos e 4 meses de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1/6 + 1/2 (=conduta social desfavorável e consequências do crime)] e 16 dias-multa [10 dias (=mínimo) + 1/6 + 1/2]. 4.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES E DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA (MINORANTES E MAJORANTES).Não há circunstâncias agravantes e atenuantes que mereçam ser consideradas, tampouco minorantes e majorantes. Por conseguinte, as penas permanecem nos patamares tratados no item 4.1.1 supra.4.1.3. MAJORAÇÃO PELA CONTINUIDADE DELITIVA.Presente a continuidade delitiva, consoante acima exposto, as penas, nos moldes do art. 71, caput, do CP, devem ser aumentadas, conforme jurisprudência do STJ, em 2/3 (dois terços).O número de crimes praticados (reiteração) deve ser o fator decisivo para elevar as penas de um sexto a dois terços: Crime continuado. Código Penal, art. 71. Aumento de um sexto a dois terços: o aumento varia de acordo com o número de crimes (STF, HC 69.9437-PR, DJU 18/12/92, p. 24.376)Os parâmetros para o aumento aqui tratado já foram delineados pelo STJ:Processo AEARESP 201202572860AEARESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 267637Relator(a)ASSUSETE MAGALHÃESigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEXTA TURMAFonteDJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. EmentaPROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. CRIME DE DUPLICATA SIMULADA. ART. 172 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DO DOLO, NA CONDUTA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO RELATIVA À CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. VALOR DO DIA-MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ACUSADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTS. 255 DO RISTJ E 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A apreciação das alegações deduzidas no Recurso Especial, a que foi negado seguimento, no sentido de absolver o agravante, sob o fundamento de ausência do dolo necessário à consumação do delito de duplicata simulada, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. II. No crime continuado, é indispensável que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratique duas ou mais condutas delituosas da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Na linha da jurisprudência do STJ, o aumento da pena, pela continuidade delitiva, faz-se, basicamente, quanto ao art. 71, caput, do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. Sendo seis as condutas imputadas ao acusado, consoante demonstrado pelas instâncias ordinárias, correta a fixação do aumento na metade. III. Consoante a jurisprudência, esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento segundo o qual o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. In casu, tendo as instâncias ordinárias afirmado que o Agravado praticara 5 (cinco) crimes de corrupção passiva, o aumento pelo delito continuado deve operar-se no quantum de 1/3 (um terço) (STJ, AgRg no REsp 1169484/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 16/11/2012). IV. Em relação ao valor do dia-multa imposto (meio salário-mínimo), a situação econômica do agravante, empresário de médio porte, foi considerada para determinar o valor unitário de cada dia-multa, e, nessa parte, não há ilegalidade, no aresto impugnado. V. A demonstração da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige a realização do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos do acórdão recorrido e do paradigma, que demonstrem a similitude fática entre o aresto impugnado e o paradigma, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, na interpretação do mesmo dispositivo de lei federal. Requisito desatendido, in casu. VI. Segundo a jurisprudência, não se exige a transcrição da íntegra dos acórdãos, mas sim o cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ. Portanto, inviável o recurso especial pela alínea c quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1009447/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe de 15/09/2008).

VII. Agravo Regimental improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão 13/08/2013 Data da Publicação (realcei) No caso em tela, uma vez que o denunciado praticou o crime tratado no art. 168-A, Parágrafo 1o, I, do CP (mesmo crime) por dezoito vezes (período de 12/01 a 05/03), aplico as penas já atribuídas a um deles (3 anos e 4 meses de reclusão + 16 dias-multa) aumentadas de 2/3 (dois terços). As penas-base totalizarão, então: Crime do art. 168-A, 1º, I, do CP: 5 anos e 6 meses e 20 dias de reclusão [3 anos e 4 meses + 2/3 (=continuidade delitiva)] e 21 dias-multa [16 dias + 2/3]. 4.1.4. DO VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica do denunciado (art. 60, caput, do CP), mormente a inoportunidade de prova de que possuía bens, tenho por fixá-lo (art. 49 do CP) em 1/30 do salário mínimo vigente em maio de 2003, data da consumação do último delito. O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. 4.2. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. De acordo com o art. 33, Parágrafo 2o, b, do CP, o denunciado deveria iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, haja vista a pena privativa de liberdade aplicada (superior a quatro anos). 5. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR LUIS FILIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA, DN 23.02.57, QUALIFICADO ÀS FLS. 139 A 141, POR TER COMETIDO, EM CONTINUIDADE DELITIVA, POR 18 (DEZOITO) VEZES, NO PERÍODO DE 12/01 A 05/03, NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL PELA EMPRESA M. R. HOTÉIS E TURISMO LTDA, O DELITO PREVISTO NO ART. 168-A, PARÁGRAFO PRIMEIRO, I, DO CP (DEIXAR DE RECOLHER NO PRAZO LEGAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE PAGAMENTO EFETUADO A SEGURADOS - CONFORME A NFLD N. 35.580.592-8), ÀS PENAS DE 5 anos e 6 meses e 20 dias de reclusão, com início do cumprimento em regime semiaberto, e 21 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/30 do salário mínimo vigente em maio de 2003) No que diz respeito aos fatos tratados pela NFLD n. 35.580.593-6, absolvo o denunciado, com fundamento no art. 386, III, do CPP. Custas, nos termos da lei. O denunciado poderá apelar em liberdade, inexistente motivo que justifique seu encarceramento provisório. 5.1. Com fundamento no art. 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo, a título de reparação do dano sofrido pela Previdência Social, de R\$ 272.603,45, para março de 2016. 6. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. a. Como trânsito em julgado para as partes, lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. b. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. Ciência ao MPF.

0015333-29.2007.403.6110 (2007.61.10.015333-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010941-46.2007.403.6110 (2007.61.10.010941-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP188189 - RICARDO SIKLER E SP267430 - FABIO SOARES DOS SANTOS E SP270346 - REGIANE MITIE TEZUKA YAMAZAKI)

Tendo em vista a certidão de fl. 643, bem como o valor das custas processuais e o fato de que a Fazenda não inscreve na Dívida Ativa débitos inferiores à R\$ 1.000,00 (um mil) reais, deixo de determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para a cobrança das custas processuais, e determino o arquivamento do feito.

0011318-12.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X DIEGO FABRICIO BRASIL MORAES X JOAO SANTANA

1. Cuidam estes autos de condenação definitiva de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, pelo cometimento do crime de corrupção passiva (fls. 262 a 282, 379, 386 a 396 e 400). 2. Conforme consignado à fl. 403 e adotando a irretocável manifestação do Procurador da República de fls. 404-6, que adoto como razão para decidir, não se mostra presente interesse processual relativo à execução das penas aqui impostas. 3. Assim, em relação à sentenciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, extingo o processo de execução, pela superveniente ausência de interesse processual (=modalidade utilidade), com fulcro no art. 485, VI e 3º, do CPC, aqui aplicado de forma a complementar a legislação processual penal. 4. P.R.I. Façam-se as comunicações pertinentes. 5. Deixo de determinar a cobrança das custas devidas, pois, em casos idênticos, não têm sido recolhidas pela sentenciada, apesar de intimada para tanto. De todo modo, dê-se conhecimento à FN, para inscrição em dívida ativa. 6. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa.

0002338-42.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X ANGELA MARIA ALVES(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

DECISÃO 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fl. 276), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo. Todavia, recebo-o somente no efeito devolutivo, no que pertine ao questionamento da parte da sentença referente ao item 6 (fls. 265/266vº). 2. Dê-se vista dos autos à defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Sem prejuízo, cumpram-se os itens 7.2 e 7.4 da sentença de fl. 267. Desnecessário o cumprimento do item 6, relativamente às intimações, uma vez que a condenada encontra-se presa, em cumprimento de pena no regime fechado. 5. Após, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0006339-70.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-43.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIENE CRISTINA MARTINS SANTOS(AC001408 - JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA) X IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA(SPO53778 - JOEL DE ARAUJO) X OKECHUKWU LEONARD OFOHA

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2. Tendo em vista que o Acórdão proferido pelo TRF da Terceira Região transitou em julgado (fl. 1240), converto a Carta de Guia Provisória nº 02/2012 (fls 1008/1011), expedida em face do condenado IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA, a Carta de Guia Provisória nº 03/2012 (fls. 1020/1023), expedida em face da condenada LUCIENE CRISTINA MARTINS SANTOS, e a Carta de Guia Provisória nº 04/2012 (fls. 1024/1027), expedida em face do condenado OKECHUKWU LEONARD OFOHA, em Execuções Penais Definitivas, e determino que se oficie ao Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de São Paulo/SP (fls. 1241/1244), encaminhando cópias das peças de fls. 1224/vº, 1236/vº, 1240 e desta decisão, para as providências cabíveis nos autos das Execuções Penais nºs 988026, 988892 e 995727 respectivamente. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.3. Cumpra-se a sentença de fls. 912/982.4. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e se remetam os autos ao SEDI para as anotações necessárias.5. Intime-se o condenado IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA para que providencie o recolhimento das custas.6. Com o recolhimento das custas, remetam-se estes autos ao arquivo.

0006548-39.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO e DIRCEU TAVARES FERRÃO, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, para a apresentação de alegações finais.

0000178-10.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP225771 - LUCIANE FERNANDES CONEGERO) X HELIO SIMONI X EDSON LOPES CINTO

DECISÃO / MANDADO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado José Luiz Ferraz (fls. 228/242), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do denunciado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Não procedem as alegações da defesa sobre a ilegalidade da interceptação telefônica, uma vez que as decisões que determinaram as interceptações telefônicas constantes nos autos foram precedidas de autorização judicial fundamentada, como estipula a legislação pertinente. Ademais, como bem salientou o Ministério Público Federal, a representação para a interceptação telefônica não foi embasada tão-somente em denúncia anônima, mas somente após a realização de diligências pela Polícia Federal que corroboraram com a citada denúncia é que foi deferida a primeira interceptação. Matérias de mérito arroladas pela defesa serão esclarecidas apenas no transcorrer da instrução. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 23 de maio de 2016, às 16h, neste Fórum, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação - Maurílio da Silva Pinheiro e Reginaldo França Paz (fls. 209 e 172vº) -, à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa - Luciano Ferreira, Pedro Donizete Claro, Gleice Fabiola Prestes e Ademar Vieira de Moraes (fl. 239) - e ao interrogatório do acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e ao denunciado, bem como de ofício-notificação ao Superior Hierárquico daquele que é servidor público. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

0002206-48.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSO DA SILVA CALDEIRA(PR060942 - DERLANE ISABEL CAMILLO ARNAUTS E SP328643 - ROBERTO ALVES FEITOSA) X WAGNER PEBONI(SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados ADILSO DA SILVA CALDEIRA já acompanhado de suas razões (fls. 470/479) e WAGNER PEBONI (fl. 490), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivos.2 Dê-se vista a defesa do acusado WAGNER PEBONI, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação.3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos.4. Após, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002529-53.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X HELIO HELENO BUFO(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 25/04/2016: 1. Dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e aos defensores dos acusados FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e HELIO HELENO BUFO (pelo prazo comum de 24 horas), para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. 2. Caso nada seja requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e aos defensores dos acusados FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e HELIO HELENO BUFO, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que apresentem suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMO QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA, A DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS DOS ACUSADOS, PELO PRAZO COMUM DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0008009-12.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, portadora do RG nº 19.838.449 SSP/SP, nascida em 04/04/1968, inscrita no CPF sob o nº 122.733.738-80, filha de José Carlos da Silveira Camargo e Odila Sueli da Silveira Camargo, residente e domiciliada na Rua Madre Maria Teodora, nº 278, Centro, Itu/SP; e em face de ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI, portador do RG nº 3.673.208 SSP/SP, nascido em 16/10/1939, inscrito no CPF sob o nº 035.197.248-04, filho de Luiz Dias Cairolli e Ruth Bittencourt Cairolli, residente e domiciliado na Praça Padre Miguel, nº 119, Apartamento 301, Centro, Itu/SP, absolvendo-os com fulcro no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal, por estar provada a inexistência da infração penal descrita na denúncia, ou seja, corrupção passiva descrita no artigo 317 caput do Código Penal. As custas não são devidas em face do contido no artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o INSS acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo junto aos registros desta Subseção e junto ao INI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003891-56.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIMAS IVANCZUK TRACZUK(SP172807 - LUCIANO HALLAK CAMPOS)

1) Em razão da complexidade do caso, entendo aplicável o 3º do artigo 403 do CPP, pelo que determino que se abra vista ao Ministério Público Federal para que ofereça suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Na sequência, intime-se o defensor constituído, via imprensa oficial, para que ofereça suas alegações finais, também no prazo de cinco dias. 2) Após, façam os autos conclusos para sentença.

0003982-49.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASSIANA RODRIGUES PAES(SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL E SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP225771 - LUCIANE FERNANDES CONEGERO)

Tendo em vista o instrumento de procuração juntado à fl. 281, intimem-se os Defensores constituídos pela acusada CASSIANA RODRIGUES PAES para que providenciem a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, da resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal.

0002606-91.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006008-20.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI COSTA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP277632 - EDUARDO CORREA MARTINS E SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA)

DECISÃO1. Haja vista a manifesta intenção apresentada pelo próprio sentenciado e pela sua defesa (fl. 502) de não apresentar recurso em face da sentença prolatada às fls. 460 a 470, certifique-se o seu trânsito em julgado. Após, cumpra-se o item 7, letra a, da sentença proferida (fl. 470). Façam as comunicações de praxe. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva, encaminhando-a ao SEDI para distribuição. 2. Intimem-se.

0004024-64.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-21.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS BATISTA DE CAMARGO(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (PZ. 05 DIAS).

0005042-23.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP225771 - LUCIANE FERNANDES CONEGERO) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para defesa apresentar suas alegações finais.

0005428-53.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASSIANA RODRIGUES PAES(SP052074 - RUGGERO DE JESUS MENEGHEL E SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 04/04/2016: Autos n. 0005428-53.2014.403.6110 Ação Criminal Denunciada: CASSIANA RODRIGUES PAES DECISÃO / MANDADO 1. Considerando a manifestação da defesa (fls. 391-3), determino o prosseguimento do feito. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa da denunciada Cassiana Rodrigues Paes (fls. 391/393), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária da denunciada ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. 2. Ainda, tendo em vista que a acusada encontra-se foragida, bem como não haver ocorrido algum fato novo, capaz de modificar a situação apresentada na decisão de fls. 313/318, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pela defesa à fl. 391. 3. Designo o dia 30 de maio de 2016, às 14h, neste Fórum, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação José Claudio Novembrini (fl. 266). Cópia desta servirá como mandado de intimação à testemunha. 4. Sem prejuízo, deprequem-se a intimação e a oitiva da testemunha Marta Dias Felix, arrolada pela defesa da acusada - fl. 393, para a Comarca de Cajamar/SP, solicitando ao Juízo Deprecado que a audiência seja realizada após 30 de maio de 2016, para não haver inversão na ordem legal destinada à oitiva das testemunhas (acusação e defesa). Cópia desta servirá como carta precatória para essa finalidade. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a Carta Precatória nº 88/2016, destinada a Comarca de Cajamar/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de MARTA DIAS FELIX, na qualidade de testemunha arrolada pela defesa da acusada CASSIANA RODRIGUES PAES.

0006203-68.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005774-04.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WELINTON RODRIGUES HANF(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN)

Autos nº 0006203-68.2014.403.6110 Ação Penal Autor: Justiça Pública Denunciado: Welinton Rodrigues Hanf DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado Welinton Rodrigues Hanf (fls. 202/203), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do denunciado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 09 de JUNHO de 2016, às 14h00, para realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: Valter Aparecido Tellis, David Estevam de Medeiros Pires e Murilo Ferreira de Macedo (arrolado também pela defesa), e ao interrogatório do denunciado Welinton. Cópia desta servirá como ofício de requisição à testemunha Valter Aparecido Tellis - policial militar para que compareça à audiência ora designada. Cópia desta servirá como carta precatória destinada à intimação das testemunhas David Estevam de Medeiros Pires, Murilo Ferreira de Macedo e do denunciado Welinton Rodrigues Hanf para que fiquem cientes de que deverão comparecer neste Juízo Federal em Sorocaba, localizado na Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba - SP, na data acima designada. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intime-se.

0007763-11.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007645-74.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONEI DE BARROS JUNIOR(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR E SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO)

PROCESSO N.º: 0007763-11.2015.4.03.6110 AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ONEI DE BARROS JÚNIOR D E C I S ã O Trata-se de ação penal através da qual foi imputado ao acusado ONEI DE BARROS JÚNIOR o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. A denúncia foi recebida em 6 de Outubro de 2015 (fls. 296/297). A defesa dos réus apresentou, às fls. 307/326, suas alegações preliminares alegando em síntese: manifesta atipicidade de conduta do acusado, tendo em vista que já foi absolvido sumariamente em processo que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba em que se discutia o mesmo fato (sic), destacando diferenças entre SVA e serviço de telecomunicação; incidência do artigo 23, inciso III do Código Penal, já que o réu tinha autorização para operar em todo o território nacional; que o laudo de fls. 189/191 não merece credibilidade e é ilegal, eis que não assinado por pessoa registrada no CREA. Aduziu, ainda, que existe ilegalidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão, já que executado em endereço diverso. Outrossim, pugnou pela aplicação dos princípios da fragmentariedade, intervenção mínima e subsidiariedade, aduzindo não haver relevância na conduta do réu. Por fim, sustentou a necessidade de unificação desta ação penal com outras duas que possuem idêntica imputação, para fins de aplicação do artigo 71 do Código Penal. Em fls. 371/372 houve a manifestação do Ministério Público Federal em relação às alegações contidas na resposta à acusação. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, aduzo-se que a absolvição sumária operada em favor do réu ONEI DE BARROS JÚNIOR pela 3ª Vara Federal Criminal nos autos da ACR nº 0006916-48.2011.403.6110, não interfere nesta ação penal, conforme pugnado pela defesa. Isto porque, não estamos diante dos mesmos fatos, já que naquele processo se discutia a contratação de SCM com a empresa Traczuk & Traczuk Ltda. ME de propriedade de Dinás Ivanczuk Traczuk, no município de Itapetininga. O caso objeto desta ação penal envolve estação repetidora de Mairinque, cuja exploração se deu por parte de Wilian Frederico Zatta através de empresa constituída em nome de sua esposa. Ademais, o posicionamento jurídico externado pela 3ª Vara Federal de Sorocaba que encampou entendimento de outro membro do Ministério Público Federal não vincula este juízo, que tem entendimento diverso sobre a tipicidade dos fatos descritos na denúncia. Nesse sentido, entendo que não é possível se falar em atipicidade da conduta, conforme sustentam os defensores dos acusado ONEI DE BARROS JÚNIOR. Com efeito, conforme já explanado em ação penal que envolveu o coautor Wilian Frederico Zatta, a polícia federal apreendeu em fls. 55 um termo de cessão de direitos de uso assinado pela esposa de Wilian Frederico Zatta, ou seja, Dalva Ludovino Zatta, em relação ao qual o réu ONEI DE BARROS JÚNIOR estaria autorizando a exploração de serviço SCM para o condomínio Porta do Sol, localizado em Mairinque/SP, desde 05 de Janeiro de 2011. Posteriormente, nos autos do inquérito policial foi juntado outro termo de cessão de direitos de uso, com a mesma data - 05 de Janeiro de 2011 -, assinado por Dalva Ludovino Zatta e Onei de Barros Júnior,

envolvendo o endereço Rua Mário Covas, nº 52, Mairinque/SP. Neste ponto, aduz-se que a tese do réu ONEI DE BARROS JÚNIOR é de que como teria autorização para explorar SCM, poderia ceder espaço para terceiros em qualquer localidade do Brasil. Nesse sentido, Onei juntou aos autos do inquérito policial vários documentos, conforme fls. 104/115 e fls. 125/184. Com efeito, caso se adote a tese externada pelos defensores do acusado bastaria que duas pessoas celebrassem um contrato entre si de exploração de SCM, sem conhecimento do poder público (neste caso da ANATEL), que, a partir de tal data, qualquer atividade de telecomunicação seria lícita, mesmo sem a autorização da ANATEL para explorar um determinado local. Ao ver deste juízo, não seria possível a entabulação de parcerias entre prestadores autorizados de SCM com terceiros considerando a existência de cobrança única de usuário final, sob pena de evidente burla ao sistema de autorizações que se caracterizam pelo caráter personalíssimo. Destarte, pelo regulamento do serviço de comunicação multimídia, o contrato de prestação de serviço deve ser fechado, exclusivamente, entre a autorizada e o usuário final, não sendo permitida a existência de uma terceira empresa não autorizada sendo remunerada pela prestação de serviços de telecomunicações. Aliás, a ilação contida no parágrafo anterior advém do 1º do artigo 131 da Lei nº 9.472/97 estipula que autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias, sendo evidente que qualquer autorização no sistema brasileiro de telecomunicações se dá em caráter pessoal (intuito persone), não podendo tal atividade ser delegada a terceiros, sob pena de não fazer sentido a existência da autorização. Destarte, a autorização de um serviço de telecomunicação pressupõe - além da questão de limitação dos espectros de frequências que são um bem finito - que o ente responsável pela autorização verifique a situação subjetiva de quem vai executar o serviço, isto é, se detém os conhecimentos técnicos para tal e se ficará responsável pela execução do projeto técnico apresentado. No caso dos autos, observa-se que o réu ONEI DE BARROS JÚNIOR, através da sua empresa Complexus Objectus Tecnologia Ltda. tinha autorização para explorar SCM, conforme fls. 143/154. Ocorre que tal autorização só pode ser considerada válida após a concessão de licença de outorga para funcionamento da estação em um determinado local, que pressupõe projeto de instalação aprovado pela ANATEL. No caso da empresa Complexus Objectus Tecnologia Ltda. de propriedade do acusado existia projeto de instalação para os municípios de Votorantim, Sorocaba, Itapetininga, Leopoldina e Cataguazes, conforme se verifica em fls. 163 dos autos. Em fls. 192 verso constam outros endereços autorizados pela ANATEL em diversas localidades (Itapeva, Cajamar, Araraquara, Limeira, Salto de Pirapora, além de cidades diversas dos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paranaíba). Ocorre que, em relação a esta ação penal é importante ressaltar que, ao que tudo indica, não existia qualquer concessão de licença para funcionamento de estações no município de Mairinque/SP. Portanto, a exploração de serviço SCM na cidade de Mairinque/SP, sem conhecimento e outorga de licença pela ANATEL era ilegal, contrária ao direito. A exploração de duas estações em Mairinque, em princípio, não podia ser levada a cabo, posto que ONEI DE BARROS JÚNIOR e Willian não tinham licença para operar em Mairinque/SP, pelo que não há como se falar em existência de qualquer licença válida para operação a partir do local de irradiação do SCM, questão que só poderá ser mais bem analisada após a integral produção de provas. Mesmo que houvesse a outorga de licença da ANATEL para a empresa Complexus Objectus Tecnologia Ltda. na cidade de Mairinque/SP, hipótese, em tese, inexistente, ao ver deste juízo, não seria possível a entabulação de parcerias entre prestadores de SCM com terceiros considerando a existência de cobrança única de usuário final, sob pena de evidente burla ao sistema de autorizações que se caracterizam pelo caráter personalíssimo. Em sendo assim, havendo fortes indícios de que o réu ONEI DE BARROS JÚNIOR explorava comercialmente em coautoria com William o serviço de transmissão do sinal de internet sem autorização da ANATEL, não há que se falar em evidente atipicidade da conduta em relação ao crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Nesse mesmo diapasão, há que se aduzir que ONEI DE BARROS JÚNIOR não está acobertado pela excludente de ilicitude prevista no inciso III do artigo 23 do Código Penal, já que, conforme acima pormenorizado, existem fortes indícios de que o réu incidiu em prática ilícita e ilegal, não podendo se falar em exercício regular de um direito, questão esta que será aprofundada com a instrução probatória. Por oportuno, este juízo entende que os fatos praticados por ONEI DE BARROS JÚNIOR não se constituem em SVA, ou seja, serviço de valor adicionado, nos termos do 1º, do artigo 61 da Lei nº 9.472/97, conforme sustentado pelos defensores. Com efeito, o provimento de Serviço de Conexão à Internet (SCI) é que se trata de um serviço de valor adicionado conforme definido no artigo 61 da Lei nº 9.472/97, independente dos meios e tecnologias utilizados, tais como acesso discado, ADSL, radiofrequência, cabo, entre outras. Tal serviço deverá estar necessariamente associado a um serviço de telecomunicações devidamente regulamentado pela ANATEL. Os serviços de telecomunicações que dão suporte ao provimento do SCI só deverão ser explorados por empresas que possuam concessão, permissão ou autorização expedida pela ANATEL. Ao contratar um serviço de acesso à internet, há a necessidade de se contratar não apenas o provimento de SCI, mas também um prestador de serviços de telecomunicações que lhe dê suporte. O usuário do serviço de telecomunicações tem a opção de contratar o provedor de serviço de conexão à internet da própria prestadora ou outro que seja por ela habilitado. Ou seja, empresas que oferecem serviço de banda larga somente podem fazê-lo mediante autorização expedida pela ANATEL para explorar o serviço de telecomunicações que irá suportar a conexão, sendo esse um Serviço de Comunicação Multimídia (SCM). Portanto, não se pode dizer que estamos diante de SVA em relação às empresas que prestam serviços de Internet Banda Larga, já que estas oferecem o meio para transmissão das informações. No caso do acusado, a denúncia descreve que o réu ONEI DE BARROS JÚNIOR agiu em coautoria com WILLIAN FREDERICO ZATTA, pelo que havia a transmissão de sinal de internet através de aparelhos (torres, antenas e painéis) que repetiam o sinal para terceiros, isto é, ambos ofereciam o meio de transmissão das informações, conforme constam expressamente nos itens nºs 4.2 e 4.3 da nota técnica da ANATEL, juntada em fls. 73 destes autos. Portanto, não se trata de serviço de valor adicionado (SVA), na medida em que existem fortes indícios da prática de um serviço de telecomunicações através de transmissão de sinais, incidindo o 1º do artigo 60 da Lei nº 9.472/97. Por outro lado, em relação aos questionamentos da defesa sobre o laudo pericial acostado em fls. 189/191, aduz-se que sua apreciação e valoração deverá ser confrontada com o conjunto probatório que será descortinado após o fim da instrução processual, sendo que questões sobre materialidade delitiva devem ser aprofundadas por ocasião da prolação da sentença, não havendo que se falar em absolvição sumária neste momento processual. Em relação à ilegalidade da perícia, conforme bem observado pelo Ministério Público Federal, estamos diante de perícia realizada por membro da polícia federal, portanto, perito oficial, incidindo no caso o artigo 159 do Código de Processo Penal. Note-se que os peritos oficiais estão subordinados à legislação específica de cada ente que se encontrem vinculados, ou seja, no caso da polícia federal, estão sujeitos à legislação federal relacionada aos servidores públicos federais. Isto não

significa que o perito oficial deve estar registrado no CREA, pelo que não se observa qualquer ilegalidade na perícia realizada por perito oficial do DPF. Ademais, a defesa questiona a legalidade da busca e apreensão feita pela polícia federal, fato este que macularia toda a prova colhida. Entretanto, não existe nenhuma ilegalidade. Isto porque, efetivamente, no mandado de busca constavam três endereços, conforme fls. 42, ou seja, Avenida Mário Covas; um lote dentro do condomínio Porta do Sol (lote E9U) e a estação de Tratamento do condomínio (ETA, na Rodovia Castello Branco, Km 63,5). Conforme consta no auto circunstanciado de fls. 43/46, as equipes realizaram as buscas nos locais especificados no mandado. Ademais, a busca no endereço localizado na Av. Mário Covas, nº 52 não se afigura ilegal, já que o corréu Willian foi contatado e simplesmente não compareceu por vontade própria no local; sendo ainda certo que o imóvel era composto por comércio e residência nos fundos, pelo que não há que se falar em ilegalidade na busca feita em endereço supostamente diverso. Com relação à aplicação dos princípios da fragmentariedade, intervenção mínima e subsidiariedade invocados pela defesa, há que se ressaltar que tais princípios não se aplicam ao crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Com efeito, nos denominados crimes de perigo abstrato, o legislador penal se antecipa ao efeito esperado com a conduta, punindo situações que possam gerar perigo concreto de dano a bens jurídicos de maior relevância para o conjunto da sociedade, sem ofender os princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade que compõem o princípio da intervenção mínima. O artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 tutela um bem jurídico penalmente relevante, tipificando hipótese em que pode ocorrer significativo dano, em relação a qual sanções administrativas não se afiguram como resposta suficiente ao agente, segundo a vontade do legislador, pelo que atende aos ditames da fragmentariedade e da subsidiariedade inerentes ao Direito Penal. Note-se ainda que a jurisprudência de ambas as Turmas da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, em relação ao delito do art. 183 da Lei n. 9.472/1997, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância. A instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização dos órgãos e entes com atribuição para tanto - o Ministério das Comunicações e a ANATEL -, já é, por si, suficiente para comprometer a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações, o que basta à movimentação do sistema repressivo penal (AgRg no AREsp nº 108.176/BA, dentre outros). As demais questões elencadas pelo acusado, relacionadas com a ausência de provas para a condenação, e ausência de dolo do acusado devem ser descortinadas por ocasião da instrução probatória, não ensejando a absolvição sumária de plano, conforme sustentado pela defesa. Portanto, não há que se falar em absolvição sumária neste caso. Por fim, há que se indeferir o pedido de apensamento e unificação desta ação penal como os processos nºs 0000492-53.2012.403.6110 e 0007567-46.2012.403.6110. Isto porque as relações processuais acima citadas envolvem réus diferentes (além do acusado), havendo outras condutas diversas a serem apreciadas em locais diferentes, sendo certo que a tramitação em separado possibilita a averiguação individualizada de cada conduta delitiva, inclusive, para facilitar a defesa dos outros acusados que não têm qualquer relação com os fatos descritos na denúncia que está sendo apreciada nesta ação penal. O fato de ser possível o reconhecimento de continuidade delitiva entre os delitos objeto desta ação penal e algumas outras ações penais que tramitam perante esta Subseção Judiciária não gera bis in idem e tampouco qualquer ilegalidade, uma vez que o crime continuado é uma ficção jurídica relacionada ao cometimento de dois ou mais crimes, gerando um benefício criminal ao réu. Nesse sentido, deve-se ressaltar que a viabilidade da unificação não tira dos crimes a característica de concurso material, visto que somente para efeito de aplicação da pena é que ocorre a aglutinação dos diversos delitos. Note-se que existe a viabilidade jurídica de se reconhecer a existência de crime continuado em sede de execução penal. Nesse sentido ensinamento constante na obra Legislação Penal Especial, de autoria de Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio, editora Atlas, 4ª edição, página 174/175; e Julio Fabbrini Mirabete, in Execução Penal, 9ª edição (ano 2000), editora Atlas, página 180. Ou seja, caso efetivamente haja a condenação do acusado em algum processo com trânsito em julgado sem a extinção de punibilidade por alguma causa (hipótese dependente de acontecimentos futuros), caberá ao acusado requerer, ou até mesmo ao juízo da execução penal conceder ex officio, a unificação das penas, aplicando o artigo 71 do Código Penal. Nesse sentido, o artigo 66, inciso III, alínea a da Lei de Execuções Penais possibilita que o Juízo da execução penal reconheça eventual continuidade delitiva, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Citem-se os seguintes precedentes: HC nº 128.297/SP, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 13/10/2009 e HC nº 64.002/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 22/06/2009. Portanto, entendo que como o reconhecimento de continuidade delitiva deva ser feito e analisado em sede de execução penal, não existe qualquer nulidade a macular o processamento desta ação penal, pelo que afastado a preliminar altercada pela defesa de ONEI DE BARROS JÚNIOR. Pelo exposto, DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal. Depreque-se à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, solicitando-se as providências necessárias para a realização da oitiva das testemunhas de acusação, ou seja, os agentes de fiscalização da ANATEL (devendo ser requisitados), ROBERTO CARLOS SOARES CAMPOS, RG nº 5.948.275-2, CPF nº 772.501.257-53 e ÉLCIO MAEHARA, RG nº 9189.397, CPF nº 021.491.888-21, lotados na Rua Vergueiro, nº 3.073, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04101-300, telefone 11 2104-8800, POR VIDEOCONFERÊNCIA, com a informação de que o Gabinete desta 1ª Vara Federal em Sorocaba já fez o pré-agendamento para realização do ato no dia 16 de Junho de 2016, às 16 horas 30 minutos, com o fórum criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Cópia desta servirá como carta precatória. Juntem-se aos autos os expedientes de agendamento. Intimem-se os defensores do acusado, através da imprensa oficial. Intime-se o réu ONEI DE BARROS JÚNIOR para comparecer à audiência. Cópia desta servirá como Mandado de Intimação. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3373

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000840-37.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO COSME PEREIRA DE SOUZA(SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA E SP168775 - SÍLVIA REGINA DE MORAES ROCHA)

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado Francisco Cosme Pereira de Souza (fls. 172-7), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do denunciado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Nada obstante o valor das mercadorias apreendidas, certo que, na hipótese de contrabando de cigarros, não há espaço para a incidência do princípio da bagatela ou de insignificância, na medida em que o bem tutelado não diz respeito à preservação da ordem tributária (como se trata de contrabando, a mercadoria não pode ser objeto de importação), mas a outras questões, como a da saúde pública. Neste sentido, já decidiu o STF (HC 110.841 e HC 100.367). Note-se que as demais alegações trazidas pela defesa, inclusive a situação tratada como inépcia da denúncia (questionamento acerca do esquadrinhamento do fato ao tipo penal), são questões de mérito que serão oportunamente analisadas. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando que foram arroladas duas (2) testemunhas pelo Ministério Público Federal (fl. 156). 2. Designo o dia 23 de maio de 2016, às 18h, neste Fórum, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 156), Meire Aparecida Barbosa e Clodoaldo de Souza Nunes, e ao interrogatório do denunciado Francisco Cosme Pereira de Souza. Cópia desta servirá como mandado de intimação para o denunciado e para as testemunhas e de ofício aos respectivos chefes, no caso de funcionário público, ressaltando que o denunciado e as testemunhas intimadas deverão comparecer neste Juízo, à Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP, com 30 minutos de antecedência, para a audiência acima designada. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6352

EXECUCAO FISCAL

0009884-12.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X BERNI & CIA S/C LTDA - ME

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0000898-35.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GIANI MARCIA PEREIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0001317-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUCIANA MORI DOMINGUES

Considerando a manifestação da exequente às fls. 12, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002169-79.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITA DE CASSIA SILVA CARVALHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002175-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA REGINA CARDOSO DE CARVALHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002183-63.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JEFFERSON GURGEL CERQUEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002185-33.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GEDEAO CORREA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002196-62.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANA CRISTINA MOURA DOS SANTOS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002494-54.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA GOMES DE FREITAS SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3036

EXECUCAO FISCAL

0004157-77.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLINICA NEUROCIRURGICA SOROCABA LTDA X GABRIEL GAMA X TARCILA GAMA(SP179401 - GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO)

Reitero a solicitação de devolução do processo pelo advogado da executada, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, que se encontra em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000079-13.2016.4.03.6110

AUTOR: JUAREZ MIRANDA COSTA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) juntar declaração de pobreza, vez que há requerimento de Assistência Judiciária gratuita;

c) juntar cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos indicados no termo de prevenção.

Após, conclusos.

Sorocaba, 25 de abril de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000079-13.2016.4.03.6110

AUTOR: JUAREZ MIRANDA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) juntar declaração de pobreza, vez que há requerimento de Assistência Judiciária gratuita;

c) juntar cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos indicados no termo de prevenção.

Após, conclusos.

Sorocaba, 25 de abril de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000095-64.2016.4.03.6110

AUTOR: NATANAEL JOSE FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos indicados no termo de prevenção.

Indefiro, por ora, o requerimento de juntada de processo administrativo ou de laudo técnico pelo INSS, pois cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 320, do novo Código de Processo Civil, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte do órgão, devidamente comprovada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 25 de abril de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000048-90.2016.4.03.6110

AUTOR: ROSANA BEATRIZ DOS SANTOS ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção dos autos indicados no termo anexado ao feito, por se tratarem de objeto distinto do presente processo.

Indefiro o pedido para intimar o INSS a trazer cópia do processo administrativo, por incumbir à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, atuando este Juízo somente em caso de recusa do órgão, devidamente comprovada.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

SOROCABA, 25 de fevereiro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000048-90.2016.4.03.6110

AUTOR: ROSANA BEATRIZ DOS SANTOS ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção dos autos indicados no termo anexado ao feito, por se tratarem de objeto distinto do presente processo.

Indefiro o pedido para intimar o INSS a trazer cópia do processo administrativo, por incumbir à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, atuando este Juízo somente em caso de recusa do órgão, devidamente comprovada.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

SOROCABA, 25 de fevereiro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000065-29.2016.4.03.6110

AUTOR: JOCILENE RITA APARECIDA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BUENO DE CAMPOS - SP371237

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FREIRE & OLIVEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, DOBER INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE FIXACAO LIMITADA - ME

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, proposta por **JOCILENE RITA APARECIDA PINHEIRO** em face do INSS, objetivando a concessão de salário maternidade.

Instada a proceder à emenda da petição inicial - sob pena de indeferimento - para o fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, a parte autora atribuiu o valor de R\$ 26.287,52 (vinte e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora, ao emendar a petição inicial, atribuiu o valor de R\$ 26.287,52 (vinte e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos digitais ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 8 de abril de 2016.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t
J u í z a F e d e r a l

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000065-29.2016.4.03.6110

AUTOR: JOCILENE RITA APARECIDA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BUENO DE CAMPOS - SP371237

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FREIRE & OLIVEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, DOBER INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE FIXACAO LIMITADA - ME

D E C I S ã O

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, proposta por **JOCILENE RITA APARECIDA PINHEIRO** em face do **INSS**, objetivando a concessão de salário maternidade.

Instada a proceder à emenda da petição inicial - sob pena de indeferimento - para o fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, a parte autora atribuiu o valor de R\$ 26.287,52 (vinte e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

***“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”**

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora, ao emendar a petição inicial, atribuiu o valor de R\$ 26.287,52 (vinte e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos digitais ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 8 de abril de 2016.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t
J u í z a F e d e r a l**

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021688-90.2004.403.6100 (2004.61.00.021688-0) - INDUSTRIAS DE MADEIRA CERELLO LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 774/775 Defiro. Intime-se.

0002673-03.2007.403.6110 (2007.61.10.002673-0) - BENEDITA ELIZA SIMOES FAKHREDDINE X FERNANDA TAMARA SIMOES FAKHREDDINE X FABIANNE MOUNA SIMOES FAKHREDDINE X TULIO FAUZE SIMOES FAKHREDDINE(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-B e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) que deverá ser corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Intimem-se.

0010541-95.2008.403.6110 (2008.61.10.010541-5) - CUSTODIO CANDIDO FREIRE(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 289/291. Intimem-se.

0002145-56.2013.403.6110 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Fls. 1825/1847, dê-se vista à UNIÃO (PFN). Sem prejuízo, considerando que a parte autora não identificou quais débitos, dentre aqueles relacionados às fls. 273/284, referem-se às CDAs nº 80.6.13.01117670, nº 80.6.13.011177-51 e nº 80.6.13.011175-90, mencionadas na contestação como quitadas. Outrossim, ante a impossibilidade apontada pela parte autora no item 11 da petição de fls. 1825/1828, determino: Intime-se a UNIÃO (PFN) para, no prazo 30 (trinta) dias, informar de forma objetiva nos autos, dentre os débitos relacionados às fls. 273/284, quais se referem às Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.13.01117670, nº 80.6.13.011177-51 e nº 80.6.13.011175-90, bem como quais são pertinentes às CDAs indicadas às fls. 1773/1777. Intimem-se.

0003041-02.2013.403.6110 - LAURINDO CONCEICAO DE ANDRADE(SP079448 - RONALDO BORGES E SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI E SP159792 - MURILO FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004617-93.2014.403.6110 - VALDENIR BERNARDES(SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se vista à parte autora dos documentos acostados às fls. 143/153, após cumpra o final da decisão de fls. 139/140v. Intime-se.

0007954-90.2014.403.6110 - MANTOVANI & MANTOVANI CONSULTORIA, REPRESENTACOES E SISTEMAS LTDA. - EPP(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o AUTOR em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000147-82.2015.403.6110 - NELSON DIAS(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 100/110. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000727-15.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO DE ARAUJO

Manifeste a parte autora sobre a carta precatória retornada sem cumprimento. Intime-se.

0004750-04.2015.403.6110 - CELSO NUNES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Foi determinado, à fl. 50, que a parte autora esclarecesse o pedido de reconhecimento do período especial de 17/11/1995 a 05/06/2008, por já ter o Juizado Especial Federal analisado o período de 03/12/1998 a 17/07/2004, que está contido no item d1 da petição inicial. O requerente se limitou, todavia, a atribuir novo valor à causa, sem delimitar o pedido. Considerando que, nos termos do artigo 492, do novo Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (dias) e sob pena de seu indeferimento, para o fim de delimitar o período especial que entende possuir direito. Após, conclusos. Intime-se.

0008114-81.2015.403.6110 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP178842 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo a conclusão nesta data. Convento o julgamento em diligência. Cuida-se de ação ordinária de obrigação de não fazer combinada com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 02/10/2015, em que a autora requer que a CEF cesse imediatamente os descontos do financiamento do imóvel para preservar a integralidade do seu salário ou, alternativamente, a limitação dos descontos a 30% dos seus vencimentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 79). O feito foi devidamente processado, sendo remetido à conclusão para julgamento. Contudo, às fls. 156, a autora se manifestou pugnando pela realização de audiência conciliatória a fim de compor a questão. Diante da manifestação expressa da autora acerca de seu interesse em compor o litígio, converto o julgamento em diligência. Decido. 1. Intime-se a ré para se manifestar acerca da possibilidade de composição vindicada pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja necessário, ou na hipótese de requerimento neste sentido, remetam-se os autos para Central de Conciliação desta Subseção para fim de realização de audiência na qual as partes terão a oportunidade de compor a questão. 2. Ressalto que na eventualidade de se tornar inviável a composição, os autos tornarão imediatamente para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0008512-28.2015.403.6110 - NELSON FERNANDES X ANGELA SABADIN MENDES FERNANDES (SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se ciência à parte autora da decisão de fls. 116/117. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação de fls. 123/150. Após tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002210-46.2016.403.6110 - CLAUDIO JOSE DA COSTA X ELIANE AMARAL DA COSTA (SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de: a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa e, sendo caso, promovendo a complementação do recolhimento das custas. Cumpra observar que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. b) cópia da petição inicial e de eventual sentença do processo indicado no termo de prevenção (fl. 49). Após, conclusos. Intime-se.

0003176-09.2016.403.6110 - ANDRE LUIZ APARECIDO SANTOS GUIMARAES (SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001238-76.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007835-42.2008.403.6110 (2008.61.10.007835-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VIVIANE RIBEIRO DA SILVA X MATHEUS DA SILVA ROMAO AMBROSIO - INCAPAZ X MAYARA DA SILVA ROMAO AMBROSIO - INCAPAZ X VIVIANE RIBEIRO DA SILVA (SP183635 - MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Proceda a Secretaria ao seu apensamento aos autos principais. Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Intime-se.

0001239-61.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-58.2012.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NELI DE FATIMA PEREIRA DOMINGUES (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Proceda a Secretaria ao seu apensamento aos autos principais. Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Intime-se.

0001254-30.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012099-34.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALMIR DE SOUZA CESAR (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Proceda a Secretaria ao seu apensamento aos autos principais. Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0900281-17.1997.403.6110 (97.0900281-3) - INSS/FAZENDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETE (SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM E SP101944 - ANTONIO JOSE VIOTTO)

Considerando que a Fazenda Nacional já se manifestou sobre o parecer da Contadoria Judicial (fl. 101), dê-se ciência à Embargada sobre ele. Após, cumpra-se a determinação final do despacho de fl. 99 (conclusão dos autos para sentença). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000009-72.2002.403.6110 (2002.61.10.000009-3) - GILSON ROBERTO BOMPANI(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CINTIA RABE) X GILSON ROBERTO BOMPANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução de Sentença em face da FAZENDA PÚBLICA. Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para Execução de Sentença. O INSS apresentou os cálculos às fls. 210/229; intimada a parte autora para se manifestar sobre eles, em petição de fls. 231/236 e 239/244, requereu a atualização dos cálculos, com a expedição de RPV. É o relato do necessário. Em conformidade com decisões do Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em juros de mora entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780. No mesmo sentido, acompanhando o Pretório Excelso, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme revela a seguinte ementa: PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA INDEVIDOS. I - Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento. Precedentes do STF. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). do CPC). III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AI - 401262, Proc 2010.03.00.008038-2, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Julgamento 22/06/2010, DJF 3 - CJ- Data: 30/06/2010, Pág. 1506.) Entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento dentro do prazo constitucional (art. 100 da CF) há de se guardar respeito à Súmula Vinculante nº 17 do STF. Consoante esse entendimento, não são devidos quaisquer juros em continuação, seja entre a data final da conta e a expedição do precatório ou entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento. Por outro lado, ressalte-se que a correção monetária se dá automaticamente, vez que no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do efetivo depósito a atualização é feita pelo próprio Egrégio Tribunal. Ante o exposto, determino a expedição dos ofícios requisitórios, conforme conta de liquidação de fls. 216/229. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) dar cumprimento ao despacho de fl. 230. Após a adoção das providências lá determinadas, cumpra-se a parte final do despacho retromencionado, expedindo-se o precatório. Intimem-se.

0007835-42.2008.403.6110 (2008.61.10.007835-7) - VIVIANE RIBEIRO DA SILVA X MATHEUS DA SILVA ROMAO AMBROSIO - INCAPAZ X MAYARA DA SILVA ROMAO AMBROSIO - INCAPAZ X VIVIANE RIBEIRO DA SILVA(SP183635 - MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIANE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução, determino a suspensão destes autos. Intimem-se.

0004771-53.2010.403.6110 - MARCOS ALBERTO VIEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ALBERTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, considerando o início da fase de execução, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública. Fls. 197/198: Em que pese o pedido do autor, de intimação do Instituto Réu para manifestação acerca dos cálculos, evidente que a pretensão da parte autora é pelo prosseguimento do feito com a execução de seu crédito. Posto isso, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

0012099-34.2010.403.6110 - ALMIR DE SOUZA CESAR(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMIR DE SOUZA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução, determino a suspensão destes autos. Intimem-se.

0001009-58.2012.403.6110 - NELI DE FATIMA PEREIRA DOMINGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELI DE FATIMA PEREIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução, determino a suspensão destes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000565-74.2002.403.6110 (2002.61.10.000565-0) - MARLENE APARECIDA GARCIA DA CUNHA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do despacho de fls. 354 (Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) PRECATÓRIO(s), conforme extrato(s) anexado(s) aos autos, expedindo-se, inclusive, carta(s) de intimação. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e Cumpra-se). Fls. 355/356: Anote-se que em conformidade com decisões do Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em juros de mora entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780. No mesmo sentido, acompanhando o Pretório Excelso, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme revela a seguinte ementa: PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA INDEVIDOS. I - Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento. Precedentes do STF. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). do CPC. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AI - 401262, Proc 2010.03.00.008038-2, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Julgamento 22/06/2010, DJF 3 - CJ- Data: 30/06/2010, Pág. 1506.) Entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento dentro do prazo constitucional (art. 100 da CF) há de se guardar respeito à Súmula Vinculante nº 17 do STF. Consoante esse entendimento, não são devidos quaisquer juros em continuação, seja entre a data final da conta e a expedição do precatório ou entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento. Por outro lado, ressalte-se que a correção monetária se dá automaticamente, vez que no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do efetivo depósito a atualização é feita pelo próprio Egrégio Tribunal. Ante o exposto, indefiro o pedido de formulado pela parte autora. Cumpra-se a determinação final de fls. 354. Intime-se.

0011112-60.2003.403.6104 (2003.61.04.011112-1) - LEA SANTOS MARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 196/199. No mais, dado o tempo decorrido, providencie a CEF o cumprimento integral da determinação de fls. 194, juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos analíticos solicitados ao Banco Santander. Intimem-se.

0004209-54.2004.403.6110 (2004.61.10.004209-6) - MARIA DEISE MALDONADO VASQUES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO INDL/ E COML/ - BIC(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Tendo em vista a manifestação do setor da Contadoria (fls. 607), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos adequados, consoante determinação no julgado proferido às fls. 496/500.

0009330-19.2011.403.6110 - ANTONIO CELSO VIEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 190/191: Primeiramente, se o autor pretende a realização de prova pericial, considerando que a empresa onde laborou a parte autora, COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS, encontra-se baixada desde 1993 (fls. 41), deverá, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o local de realização da prova ora postulada. Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

0004312-12.2014.403.6110 - TOMAS NAVARRO FILHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 28/07/2014, em que o autor pretende obter o reajuste da renda mensal do benefício de sua titularidade, mediante a aplicação dos índices de correção do período sobre o valor integral do salário do benefício sem a limitação imposta pelo valor do teto. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/26. Citado, o INSS apresentou Contestação fls. 32/41. Instado a se manifestar acerca da Contestação (fls. 43), o autor quedou-se silente, consoante certificado às fls. 46. O cerne da questão diz respeito ao reajustamento do salário de benefício, razão pela qual se faz necessária a emissão de parecer pela Contadoria do Juízo. Decido. 1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer indicando se o benefício de titularidade da parte autora enquadra-se ao vindicado na ação. 2. Cumprida a determinação acima, vista às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006227-96.2014.403.6110 - PAULA NOGUEIRA AGUIAR DE SOUZA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, cumpra-se a Secretaria a determinação de fls. 252, remetendo-se os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo. Fls. 292/301: Indefero o pedido de expedição de ofícios conforme requerido pela parte autora, uma vez que a esta compete a prova dos fatos alegados na inicial. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada de documentos que entender necessários para instrução do feito. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (AGU) e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. No silêncio, tornem os autos diretamente para sentença. Intimem-se.

0006238-28.2014.403.6110 - MARIA LUIZA HERLING KEHDI X ROBERTO NASSIF KEHDI (SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 238/240: Primeiramente, em que pese a idade avançada dos autores, verifica-se que há plena capacidade civil e processual destes, até porque, não estão representados ou assistidos na presente ação. No tocante ao mencionado desconhecimento sobre os exatos termos contratuais que alegam ter aderido, relevante ressaltar que ficou consignado na peça vestibular o seguinte: ...houve ciência e concordância total de sua família, que foi consultada antes de qualquer medida a respeito do único recurso financeiro que lhes restara. Dessa forma a prova testemunhal requerida não se presta para comprovar ou justificar a portabilidade pretendida ou mesmo a nulidade contratual buscada na presente demanda, restando, pois, indeferida plano. Ademais, cabe consignar que uma das testemunhas arroladas, qual seja, Sra. Sandra Maria Sanches Sau, consta como qualificação ignorada. Indefero também o pedido de expedição de ofício ao Banco Santander, vez que o ônus da prova compete aos autores. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para eventual juntada de documentos que entenderem necessários para instrução do feito. Com a juntada desses, dê-se vista à CEF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. No silêncio, tornem os autos diretamente para sentença. Intimem-se.

0001309-15.2015.403.6110 - VALDIR ANTONIO DOMINGUES (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DEFIRO o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido à fl. 37, para o cumprimento do determinado às fls. 34/35. Intime-se.

0003240-53.2015.403.6110 - MARLUCI AMARO DA SILVA GODINHO (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação acostada às fls. 175/180. Outrossim, no prazo sucessivo de 10 dias, indiquem as partes, se for o caso, as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento, iniciando-se o prazo pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004027-82.2015.403.6110 - MITSUYOSHI SATO (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 350 do NCPC, manifêste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Contestação de fls. 72/83. Intime-se.

0000659-31.2016.403.6110 - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MAIRINQUE (SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 350, do NCPC, manifêste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação de fls. 108/109. Intime-se.

0001861-43.2016.403.6110 - JERONIMO RODRIGUES DOS SANTOS (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito comum, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se.

0002545-65.2016.403.6110 - JOSE REINALDO LEME (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 do NCPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos: a) procuração original e atualizada; b) comprovante de endereço no nome da parte autora e atualizado. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013201-96.2007.403.6110 (2007.61.10.013201-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE APARECIDO DA COSTA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno destes do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, na forma SOBRESTADO. Intimem-se.

0010080-79.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-96.2005.403.6110 (2005.61.10.001184-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X OSVALDO MACEDO RODRIGUES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

Manifeste-se o embargado sobre os cálculos de fls. 161/174.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074368-59.1999.403.0399 (1999.03.99.074368-2) - MUNIRA FANDI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MUNIRA FANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005845-55.2004.403.6110 (2004.61.10.005845-6) - CACY RODRIGUES LIMA(SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CACY RODRIGUES LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Intime-se a exequente do despacho de fls. 289. (Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Considerando o início da fase de execução, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - tendo em vista tratar-se de Execução de Sentença contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Fls. 283/286: Em que pese o pedido de intimação da ré na forma do artigo 475-J do CPC, evidente que a pretensão da parte autora é pelo prosseguimento do feito com a execução de seu crédito. Posto isso, cite-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se e cumpra-se.)Recebo a petição de fls. 295/371 como impugnação à execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Dê-se vista à parte exequente da petição de fls. 295/371 para apresentar resposta no prazo legal. Intimem-se.

0014945-92.2008.403.6110 (2008.61.10.014945-5) - GERSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GERSON CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS (fls. 244) concordando com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 233/239 expeça-se ofício requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0904787-70.1996.403.6110 (96.0904787-4) - JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JOSE DANIEL MACHADO X JOSE HERINGER DA SILVA X JOSE FELICIO FERREIRA X JOSE LIMA SANTOS X JOSE LUIZ RAVAZZOLI X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE NILDO NOBRE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LUIZ PAES

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência GIFUG/CP, determinando a conversão em renda do FGTS do total depositado às fls. 454/457 (depósito para garantia do Juízo) tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 553) da sentença de fls. 535/540, reformada pela decisão de fls. 551/552vº. Instrua-se o ofício com cópia da guia de depósito, bem como das demais fls. acima mencionadas e, ainda, da petição de fls. 559. Comprovado o cumprimento do ofício, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, considerando a redistribuição do feito, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, cumpridas as demais determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900975-83.1997.403.6110 (97.0900975-3) - ABNER MUNIZ X ANTONIO CAMELO DE AGUIAR NETO X ANTONIO CRUDI NETTO X ANTONIO DE OLIVEIRA SOARES X ANTONIO GARCIA X ANTONIO MIRANDA X APARECIDO DE JESUS DOS SANTOS X ARMANDO DE BRITO MACIEL X ARTUR ANTONIO ACOSTA X BRASILINA DE JESUS SANTOS NOGUEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008360-68.2001.403.6110 (2001.61.10.008360-7) - JORGE CORREIA DOS SANTOS FILHO X ANA LUIZA CORREIA (JORGE CORREIA DOS SANTOS FILHO)(SP069663 - FREDERICO SILVA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para União Federal opor embargos ou apresentar impugnação, fls. 611, expeça-se, conforme art. 535, parágrafo 3º, ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Intimem-se.

0010253-45.2011.403.6110 - AILTON RODRIGUES(SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 321/328: defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias, findo o qual deverá a parte autora manifestar-se objetivamente nos autos, independente de nova intimação. Intimem-se.

0003289-02.2012.403.6110 - GILMAR PEREIRA(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 294. Intime-se.

0003365-55.2014.403.6110 - RAFAEL BUENO SOBRINHO(SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo INSS (fls. 125/126 verso), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004576-29.2014.403.6110 - RONALDO LEPAMARA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo INSS (fls. 107/109 verso), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006098-91.2014.403.6110 - EXPEDITO LEITE DE OLIVEIRA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 129/130. Intime-se.

0007805-94.2014.403.6110 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para o cumprimento da determinação de fls. 53/53 verso. Intime-se.

0001716-21.2015.403.6110 - NILSON DA LUZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pelo réu de fls. 128/139. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008060-18.2015.403.6110 - CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.: 39/51: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral da decisão de fls. 36/37. Intime-se.

0009010-27.2015.403.6110 - ANTONIO BELMIRO DE LIMA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de trinta dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fls. 35/36. Intime-se.

0000235-86.2016.403.6110 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da Contestação e documentos de fls. 76/109. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, a começar pelo requerente, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Após, conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003257-89.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO E SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 90/95) e pelo INSS (fls. 96/99 verso), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900208-50.1994.403.6110 (94.0900208-7) - AVELINO DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 334/335). Após tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004010-56.2009.403.6110 (2009.61.10.004010-3) - MARIA FERNANDA ALVES RODRIGUES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FERNANDA ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução de Sentença em face da FAZENDA PÚBLICA. Após a ciência dos cálculos da Contadoria Judicial, a parte autora requereu a atualização da conta de liquidação até a data do pagamento e a expedição de RPV. Em conformidade com decisões do Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em juros de mora entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780. No mesmo sentido, acompanhando o Pretório Excelso, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme revela a seguinte ementa: PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA INDEVIDOS. I - Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento. Precedentes do STF. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). do CPC). III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AI - 401262, Proc 2010.03.00.008038-2, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Julgamento 22/06/2010, DJF 3 - CJ- Data: 30/06/2010, Pág. 1506.) Entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento dentro do prazo constitucional (art. 100 da CF) há de se guardar respeito à Súmula Vinculante nº 17 do STF. Consoante esse entendimento, não são devidos quaisquer juros em continuação, seja entre a data final da conta e a expedição do precatório ou entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento. Por outro lado, ressalte-se que a correção monetária se dá automaticamente, vez que no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do efetivo depósito a atualização é feita pelo próprio Egrégio Tribunal. Proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual. Após, cumpra-se o despacho de fl. 150, conforme já determinado à fl. 158. Intime-se.

0007318-32.2011.403.6110 - NORMA HORNOS FELIX (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NORMA HORNOS FELIX X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 275, concordando com os cálculos apresentados pela exequente, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos/impugnação na data da manifestação (14/12/2015). Após, expeça-se, conforme art. 535, parágrafo 3º, inciso I do NCPC, ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015069-75.2008.403.6110 (2008.61.10.015069-0) - NORBERTO JOSE FERREIRA ALVES X SELMA MASTROMAURO FERREIRA ALVES (SP094253 - JOSE JORGE THEMER E SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se vista às partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 213/215). Após tornem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6752

EXECUCAO FISCAL

0004941-53.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PUCCA EMPREITEIRA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTD(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

Fls. 188/189: Tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça acostada às fls. 185, intime-se a empresa do bloqueio de fls. 174 através de seu advogado, Dr. Anderson Augusto Coco, constituído por meio da procuração encartada às fls. 167. Feito isto, e desde que transcorrido o prazo legal sem qualquer manifestação contrária da executada, defiro, desde já, a expedição de ofício para a conversão em definitivo do valor em favor da União Federal, comunicando este Juízo em 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4323

MANDADO DE SEGURANCA

0003985-66.2016.403.6120 - NOVAMOTO VEICULOS LTDA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Como é cediço, em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora indicada na petição inicial (federal, estadual, municipal) e pela sua sede funcional. No caso, embora o mandado de segurança tenha sido impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Araraquara, verificou-se que a jurisdição fiscal quanto aos tributos e contribuições de empresas de Descalvado é do Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto. Logo, o juízo competente para processar e julgar o presente mandado de segurança é de qualquer uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Diante do exposto, nos termos do art. 64 do CPC DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para julgar e processar ação. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais de Ribeirão Preto, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4850

EXECUCAO DA PENA

0001728-98.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR CARLOS BALDE(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se pessoalmente o acusado para que comprove nos autos o pagamento das parcelas da pena de multa faltantes, no prazo de 05 (cinco). Após, voltem-me os autos conclusos.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000580-47.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-28.2015.403.6123) KAREN APARECIDA OLIVEIRA BARROS(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho a cota do Ministério Público Federal (fls. 38, verso) para deferir o pedido de restituição do veículo marca Fiat, modelo Palio EDX, ano 1997, placas CIC 1835/SP, Renavam 00673376702, feito pela requerente Karen Aparecida Oliveira Barros. Expeça-se o necessário. Após, intemem-se o Ministério Público Federal e a requerente da presente decisão e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.

0001487-22.2015.403.6123 - SONIA APARECIDA RODRIGUES(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho a cota do Ministério Público Federal (fls. 78, verso) para deferir o pedido de restituição do veículo marca/modelo VW/Saveiro 1.6 CS, ano 2011/2012, placas HJC 7125/SP, Renavam 399845860, feito pela requerente Sonia Aparecida Rodrigues. Expeça-se o necessário. Após, intemem-se o Ministério Público Federal e a requerente da presente decisão e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.

0002174-96.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-87.2015.403.6123) LEANDRO DIAS GUIMARAES(SP250224 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho a cota do Ministério Público Federal (fls. 18, verso) para deferir o pedido de restituição da motocicleta marca/modelo Honda CG 125 Cargo KS, ano 2012/2013, placas FOC 0685, Renavam 00494438452, feito pelo requerente Leandro Dias Guimarães. Expeça-se o necessário. Após, intemem-se o Ministério Público Federal e o requerente da presente decisão e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.

0001017-54.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002095-20.2015.403.6123) CICERO JOSE DE ARRUDA(SP238661 - JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Cícero José de Arruda, tendo por objeto o veículo automotor da marca Renault/Scenic RT 1.6, placa GXI-5890, apreendido nos autos do inquérito policial nº 0002095-20.2015.403.6123. Sustenta, em síntese, que é proprietário do veículo e não tem relação com os fatos investigados. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 12). Decido. Incide, no caso, o disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal, porquanto o veículo apreendido interessa ao processo. Com bem ressaltou o Ministério Público Federal, não há comprovação de que o requerente seja proprietário do veículo em questão, tampouco há documentação comprobatória da realização de perícia no aludido veículo, possivelmente utilizado para o crime em tela. Ademais, não estão claras as circunstâncias do fato de, não obstante alegadamente pertencer ao requerente, o veículo ter sido, segundo indícios seguros, utilizado pelos investigados do suposto crime. Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição. Intemem-se. Em seguida, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002397-35.2004.403.6123 (2004.61.23.002397-1) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ZANARDI(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre os documentos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 713/717) e parecer do Ministério Público Federal (fls. 719/720), manifeste-se a Defesa no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

0001357-03.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ISLAN BENTO DE ASSIZ(MG142182 - GEBERSON GERALDO DE JESUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a informação de fls. 186, dê-se ciência às partes da designação de audiência para o dia 01 de junho de 2016, às 15h45min no Juízo Deprecado da 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária em São Paulo/Capital. A defesa fica ciente da necessidade de acompanhar os atos designados pelos Juízos Deprecados, nos termos da Súmula n. 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0000934-72.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X IRANILDA FREXEIRA DA SILVA(SP301022 - ADRIANO HENRIQUE XAVIER AMANSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a informação de fls. 270/271, dê-se ciência às partes da designação de audiência para o dia 02 de agosto de 2016, às 15h10min no Juízo Deprecado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia/SP. A defesa fica ciente da necessidade de acompanhar os atos designados pelos Juízos Deprecados, nos termos da Súmula n. 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0001251-70.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X THALES ROBERTO FURTUNATO GADELHA(SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para evitar eventual arguição de descumprimento da ordem prevista no artigo 403 do Código de Processo Penal, intime-se a defesa para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais por meio de memoriais. Em seguida, volteme os autos conclusos.

0001863-08.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS GOMES DA SILVA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO E SP091513 - LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS) X GUSTAVO GONCALVES DE ARAUJO(SP356501 - MURILO ROJAS DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a informação de fls. 194, dê-se ciência às partes da designação de audiência para o dia 06 de julho de 2016, às 14h45min no Juízo Deprecado da Comarca de Nazaré Paulista. A defesa fica ciente da necessidade de acompanhar os atos designados pelos Juízos Deprecados, nos termos da Súmula n. 273 do Superior Tribunal de Justiça.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2768

CARTA PRECATORIA

0001803-07.2016.403.6121 - JUIZO DA 1 AUDITORIA DA 2 CIRCUNS JUDICIARIA MILITAR - SP X MINISTERIO PUBLICO MILITAR X KAREN VALERIA SANTORO DE OLIVEIRA E SILVA(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES E SP324986 - ROSEMEIRE NUNES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Willian Pires Barreto, designo o dia 19 de maio de 2016, às 14h30min. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001023-56.2015.403.6330 - SERGIO LEMES(SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os presentes autos verifico que o autor pleiteia reconhecimento de tempo insalubre do período de 01/02/1997 a 23/11/2006, alegando que esteve exposto ao agente ruído. Para comprovar suas alegações, juntou aos autos o PPP e LTCAT de fls. 20/22. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. No caso dos autos, verifico que os documentos apresentados não informam se a exposição ao agente nocivo foi de modo habitual e permanente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/91). Inclusive, há menção de que, além de trabalhar com trator e outras máquinas, o autor ainda fazia aplicação de veneno e produtos na vegetação, bem como tratava de animais como porcos, cavalos e gado. Portanto, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, determino que o autor providencie PPP ou laudo técnico individualizado para o período de 01/02/1997 a 23/11/2006, a fim de demonstrar que a exposição a agentes nocivos à saúde foi de modo habitual e permanente. A presente decisão serve como autorização para que o autor SÉRGIO LEMES obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando os presentes autos, constato que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, pois, até o presente momento, os documentos juntados aos autos comprovam tempo de serviço/contribuição insuficientes para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por tempo de contribuição, notadamente pela ausência de comprovação do labor em condições especiais de maneira habitual e permanente. Desse modo, ante a ausência de *fumus boni juris*, indefiro o pedido de tutela de urgência. Com a juntada do documento solicitado, dê-se vista ao INSS. Cumpra-se com urgência, tendo em vista o estado de saúde do autor (fls. 129/130). Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001496-92.2012.403.6121 - SEBASTIAO LUIZ DA ROSA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 127, designo audiência de instrução e julgamento para o dia _18 de agosto de 2016, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte autora informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, 1º, do CPC/2015.

Expediente N° 1812

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001822-13.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LEVANIR DOS SANTOS(SP066401 - SILVIO RAGAZINE)

Vistos, em despacho. Observo que na decisão proferida em audiência de custódia de fl.35 este Juízo, por um lapso, deixou de fazer constar as restrições previstas nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, que passo a determinar como adendo à decisão de concessão de liberdade provisória proferida naquele ato. Intime-se pessoalmente o indiciado JOSÉ LEVANIR DOS SANTOS da presente decisão, para que compareça em Juízo e ratifique o termo de fiança. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3983

EMBARGOS A EXECUCAO

0001276-51.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-97.2012.403.6124) ILDE GENI NEIMEISTER(SP030075 - MARIO KASUO MIURA E SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 001276-51.2013.403.6124 Embargante: ILDE GENI NEIMEISTER Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA Vistos. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO que ILDE GENI NEIMEISTER move em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF requerendo a improcedência da ação principal nº 0000344-97.2012.403.6124 alegando cerceamento de defesa. Às fls. 69 a parte autora renunciou expressamente ao direito que funda a presente ação. É o breve relatório. Decido. Havendo renúncia da embargante ao direito sobre que se funda a presente ação, há que ser extinto o feito com resolução de mérito. Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea c da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), HOMOLOGO A RENÚNCIA DA EMBARGANTE e, como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Não há se falar em custas, em conformidade com o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. À luz do princípio da causalidade, fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em observância ao artigo 85, 2º e 3º, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Traslade-se cópia desta decisão ao processo principal supramencionado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de abril de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000398-92.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-83.2012.403.6124) FUGA COUROS JALES LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Embargos à Execução Fiscal. Autos n.º 0000398-92.2014.403.6124. Embargante: Fuga Couros Jales Ltda. Embargado: Fazenda Nacional. SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Fuga Couros Jales Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0001302-83.2012.403.6124, tendente à cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, oriundos de tributos federais (inscrições nos 80.2.12.008183-80, 80.2.12.008184-61 e 80.6.12.018264-59). Alega a embargante, em breves linhas, que os títulos executivos padecem de nulidade, porquanto indevida a não homologação da compensação considerada não declarada em face da não conversão de diversos artigos da MP nº 449/2008 quando da edição da Lei 11.941/2009. Subsidiariamente, diz-se que há excesso de penhora, de ver que os valores dos imóveis constritos, somados, ultrapassam o valor do crédito tido como devido pela embargada, requerendo a redução das penhoras realizadas, mantendo-se tão-somente aquela realizada sobre o imóvel denominado Sítio São Fernando. Impugnados os embargos pela União (fls. 52/56), defendeu-se a rejeição da tese veiculada pelo embargante, concordando-se apenas no tocante ao pedido de liberação dos bens constritos, porquanto configurado, de fato, o excesso de execução, haja vista ser suficiente à garantia da execução a penhora do imóvel denominado Sítio São Fernando, matriculado sob o n.º 30.358 no CRI de Jales/SP. O embargante, à fl. 135, requereu a decretação de nulidade dos atos praticados desde a impugnação apresentada, haja vista a ausência de intimação da parte embargante a partir de então. À fl. 136, foi determinada a intimação do embargante acerca do teor da decisão de fl. 50, para que se manifestasse acerca da impugnação aos embargos, bem como foi

afastada a arguição de nulidade dos atos processuais praticados, ante o saneamento da irregularidade apontada. Da decisão supramencionada foi interposto agravo de instrumento pelo embargante no e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja decisão proferida negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 139/141). Réplica do embargante às fls. 149/151. Relatei. D E C I D O. Não obstante conste nos autos cópia da decisão proferida pelo e. TRF3 (fls. 139/141), chamo o feito à ordem para receber o agravo de instrumento interposto às fls. 204/209, mantendo a decisão de fl. 136 por seus próprios fundamentos. Voltando-se à análise dos presentes embargos à execução, começo por destacar que, oferecidos que foram em 07/03/2014 (fl. 02), são tempestivos, porquanto manejados no trintídio a que alude o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, os quais aqui se contam da data da intimação do executado acerca da penhora (11/02/2014 - fl. 126 dos autos principais). No mais, vejo que matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No cerne, o caso é de rejeição dos embargos. Quanto as alegações de iliquidez, incerteza e inexigibilidade dos créditos tributários, verifico que o ponto controvertido restringe-se à aplicabilidade das alterações introduzidas pela Medida Provisória 449/08, que acrescentou os incisos VII, VIII e IX ao parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96, os quais vedaram a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 e dos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Tais incisos não foram mantidos pela Lei 11.941/09, que converteu a MP 448/09, e por esta razão, não merece acolhimento a tese da embargante, haja vista o artigo 62, 11 da Constituição da República de 1988 que assim dispõe: Art. 62 (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. In casu, a lei de conversão (Lei 11.941/09) não recepcionou os supramencionados incisos acrescentados pela MP 449/08, entretanto, as relações jurídicas estabelecidas durante o período de vigência da medida provisória devem ser por ela regidas, em observância ao princípio da segurança jurídica, notadamente porque normas novas ou normas reintroduzidas no sistema jurídico não podem afetar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, oriundos da medida provisória não convalidada. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320/2006. CENTRO LOGÍSTICO E INDUSTRIAL ADUANEIRO - CLIA. MP REJEITADA PELO SENADO. EFEITOS. PERDA DE EFICÁCIA EX TUNC. ULTRATIVIDADE DA NORMA APENAS QUANTO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS NA SUA VIGÊNCIA. ART. 62, 3º E 11/CF. REQUERIMENTO DE LICENÇA NÃO EXAMINADO NA VIGÊNCIA DA MP. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA. OMISSÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Requerimento para operar como Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA, nos moldes das inovadoras regras veiculadas pela Medida Provisória nº 320, de 24 de Agosto de 2006, vigente à época. 2. MP rejeitada pelo Senado Federal, por meio do Ato Declaratório nº 1 de 2006 (DOU 15.12.2006), antes da análise do pedido de licença formulado pela autora. 3. A medida provisória rejeitada perde eficácia desde a sua edição, incumbindo ao Congresso Nacional a disciplina das relações jurídicas constituídas e decorrentes do ato normativo expungido do ordenamento. Não exercida essa competência pelo Congresso, as relações jurídicas constituídas e decorrentes da medida provisória permanecerão regidas pelas suas disposições. Inteligência do art. 62, 3º e 11, da CF. 4. O objetivo da regra constitucional é a resguardar as relações jurídicas que, além de decorrerem de atos praticados na vigência da medida provisória, foram constituídas durante o período vigorante do ato normativo. Abriga, assim, tão somente as relações devidamente aperfeiçoadas sob a égide da MP, ou seja, aquelas iniciadas e concluídas entre os termos de sua vigência. 5. Na hipótese, não ficou caracterizada a formação de relação jurídica constituída entre a impetrante e a União, pois, ainda no prazo de que dispunha a Administração para analisar o requerimento, sobreveio a rejeição do ato normativo no qual se fundamentava o pedido de licença. 6. Inocorrência de omissão da autoridade administrativa, tampouco de desrespeito aos prazos previstos para exame do pleito. Requerimento formulado pela impetrante desacompanhado das informações e documentação necessária. Ausência de direito líquido e certo tutelável na via mandamental. 7. Remessa oficial provida. (REOMS 00031954520074036105, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO EXPEDIDO EM NOME DA PARTE. REQUERIMENTO DE QUE SEJA EXPEDIDO PRECATÓRIO EM SEPARADO, DE NATUREZA ALIMENTAR EM NOME DO ADVOGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO CAUSADO POR ACIDENTE DE VEÍCULO AJUIZADA CONTRA A RFFESA. REMESSA DOS AUTOS NA FASE DE EXECUÇÃO À JUSTIÇA FEDERAL FACE O INGRESSO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA RFFESA, POR FORÇA DA MP 246.2005. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. FATO SUPERVENIENTE. OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA MP 246/2005 EM 22.06.2005. AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DE DECRETO LEGISLATIVO. EFEITOS EX TUNC DA MEDIDA PROVISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTES DO STF. CONSOLIDAÇÃO DAS SITUAÇÕES JURÍDICAS OCORRIDAS. PREVISÃO NO PARÁGRAFO 11, DO ART. 62, DA CF/88. OBSERVÂNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CANCELAMENTO IMEDIATO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. (...) 4. A edição de Medida provisória gera dois efeitos, quais sejam, um de ordem normativa, considerando que a MP possui vigência e eficácia imediatas, e outro de natureza ritual, na medida em que após a publicação da MP, cumpre ao Congresso Nacional às providências necessária à sua conversão em lei, ou, em assim não ocorrendo, disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes nos exatos termos do parágrafo 3º, do mesmo art. 62 da CF/88. 5. Rejeitada a Medida Provisória, e não havendo por parte do Congresso Nacional a edição do Decreto legislativo regulamentando a matéria, e ainda, considerando a natureza jurídica da medida provisória de revogação da lei sob condição resolutiva, não há como deixar reconhecer os efeitos ex tunc decorrentes da rejeição. 6. Por outro lado, mesmo considerando o efeito ex tunc decorrente da rejeição das aludidas Medidas Provisórias, e a não edição de Decreto Legislativo por parte do Congresso Nacional, não se pode desconsiderar as situações exurgidas com a vigência da Medida Provisória rejeitada, a alcançar as situações já constituídas, seja mediante coisa julgada, ato jurídico perfeito, ou mesmo o direito adquirido, nem tampouco princípios constitucionais tais como o da segurança jurídica, da razoabilidade e proporcionalidade, dentre outros, de modo a consolidar-se as situações já constituídas. 7. A corroborar com tal entendimento está a dicção do parágrafo 11, do art. 62 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 2001, que, textualmente estabelece que não editado o decreto legislativo a que se refere o parágrafo 3º

até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 8. Entretanto, acarretando a rejeição da Medida Provisória o imediato restabelecimento da legislação anteriormente pertinente à matéria e, mesmo respeitando-se as relações jurídicas constituídas durante a vigência da MP, no caso presente, cuidando-se de ação de indenização de danos causados por acidente de veículo, obrigação alguma subsiste por parte da União Federal que apenas estava no processo por força da sucessão prevista por Medida Provisória, acrescentando-se, por fim, que os bens da REFFSA, que se encontra em fase de liquidação, passou a ser administrado pelo atual liquidante a quem cabe adimplir a condenação imposta na ação de indenização, devendo, pois, a execução prosseguir nos moldes das execuções movidas contra as pessoas jurídicas de direito privado. (...) - Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AGTR: 63541 PE 2005.05.00.027250-4, Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Data de Julgamento: 08/11/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 01/12/2005 - Página: 403 - Nº: 230 - Ano: 2005)MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE ANTECIPAÇÃO MENSAL DE IRPJ E CSLL : IMPOSSIBILIDADE - PRESENTE VEDAÇÃO A DITO INTENTO, À ÉPOCA DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO / IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS (INCISO IX DO 3º DO ART. 74, DA LEI N. 9.430/96) - AUSENTE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO PROCESSAMENTO DE DECLARAÇÃO - PROVIMENTO À APELAÇÃO PÚBLICA E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTEPOSTA - SEGURANÇA DENEGADA 1. No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar-se traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º, daquela. 2. Reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente. 3. Oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito. 4. Quando admitido pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são. 5. No particular em estudo, brada o polo impetrante / contribuinte contra a vedação contida no inciso IX do 3º do art. 74, da Lei n. 9.430/96, redação conferida pela MP n. 449/2008, vigente à época da apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Compensação em prisma, deste teor : (...) IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008) 6. O citado artigo 2º, por seu turno, facultava ao contribuinte recolher antecipadamente o IRPJ, com base no lucro real apurado por estimativa : Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. 7. O destacado preceito, art. 35 da Lei n. 8.981/1995, estatui que : Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso. (...) 8. À luz dos dispositivos legais citados, não resta dúvida de que a compensação intentada pelo polo impetrante encontrava óbice no sistema então vigente. 9. Punha-se expressamente vedada a compensação de débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º, preceito este, por sua vez, que remete à forma de pagamento do imposto observada pelo contribuinte em cena, através de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, conforme previsão contida no art. 35 da Lei n. 8.981/1995. 10. Eivada de irregularidade, portanto, a compensação intentada pelo contribuinte, na qual utilizados débitos referentes ao pagamento mensal por estimativa de IRPJ e CSLL, em direta afronta à regra vigente à época da apresentação da Declaração de Compensação (fls. 153/157). 11. Nitidamente enquadrado o polo impetrante na norma proibitiva em cum, indiscutivelmente vigente à época da compensação realizada, traduzindo efetivo contorcionismo jurídico, vênias todas, a tentativa de esquivar-se daquela norma. 12. Inexistente, portanto, direito líquido e certo do polo contribuinte ao processamento da Declaração em cum, haja vista que tanto na data de sua apresentação (31/03/2009, fls. 04 e 93) quanto na data da impetração do presente mandamus (23/04/2009, fls. 02) vigia o inciso IX do 3º do art. 74, da Lei n. 9.430/96, que expressamente a vedar a compensação, na forma em que realizada. (Precedente) 13. Nos termos dos autos e do quanto neles debatido, ausente desejado laivo de ilicitude ao regramento vertido ao caso em tela, assim não se subsumindo o conceito do fato ao da garantia colimada. 14. Em tudo e por tudo, imperativo se revela o provimento à apelação pública e à remessa oficial, tida por interposta, denegada a segurança, por conseguinte suportando o polo privado o pagamento das custas processuais remanescentes, fls. 137, ausentes honorários, ante a via eleita. 15. Provimento à apelação pública e à remessa oficial, tida por interposta. (AMS 00037801720094036109, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Deste modo, entendo como correta a decisão da autoridade fiscal ao aplicar, ao caso concreto, as normas vigentes à época dos atos jurídicos praticados, ou seja, as normas previstas nos incisos VII e IX do 3º, do art. 74, da Lei 9.430/96, acrescentados pela MP 449/08.De excesso de penhora, outrossim, verifico que a embargada, Fazenda Nacional, concordou com as alegações do embargante, aduzindo que o imóvel registrado sob o número 30.358 do CRI de Jales/SP, denominado Sítio São Fernando, bastaria à garantia da execução.Foi acostado, em cumprimento ao determinado pelo Juízo à fl. 176/176-verso dos autos da ação executiva (n.º 0000504-25.2012.403.6124), Auto de Constatação e Reavaliação do imóvel objeto da matrícula 30.358 do CRI de Jales, denominado Sítio São Fernando, localizado na Ponte Pensa, Córrego do Veado, com 35,2805 hectares, reavaliado em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), na data de 11/04/2016 (fls. 187/188).A Fazenda Nacional (União) informou, à fl. 198, que o valor atualizado dos créditos tributários em execução, para o mês de abril/2016, é de R\$ 625.156,81 (seiscentos e vinte e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos).Por outro lado, da análise dos autos da ação executiva (n.º 0000504-25.2012.403.6124), verifico que a questão ora discutida já foi totalmente decidida por este Juízo Federal (fl. 161 daqueles autos), que determinou o levantamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis objetos das matrículas n.os 21.486, 25.530 e 31.175, tendo sido inclusive

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/05/2016 540/707

cumprida a determinação pelo Cartório de Registro de Imóveis de Jales, conforme se observa à fl. 164. Não obstante, em vista da realização de penhora no rosto dos autos (fl. 157 dos autos principais), a União pugnou pelo restabelecimento da penhora de fl. 129 (imóvel matriculado sob o n.º 21.486 do CRI de Jales) - fl. 173, o que, naquele momento, não foi de imediato acolhido pelo Juízo, sob o fundamento de que a parte exequente deveria aguardar o produto das respectivas hastas públicas, cujas datas estavam sendo designadas naquela oportunidade (decisão proferida em 13/11/2015 - fls. 176/176-verso). Desse modo, considerando-se que as hastas públicas designadas ainda não foram realizadas, e que nenhum fato novo foi trazido aos autos que pudesse ensejar a reconsideração da decisão de fl. 173, dou por prejudicado o pedido constante na inicial acerca do reconhecimento do excesso de penhora. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Sem fixação de honorários advocatícios, porque integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I. Jales, 09 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000399-77.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-25.2012.403.6124) FUGA COUROS JALES LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Embargos à Execução Fiscal. Autos n.º 0000399-77.2014.403.6124. Embargante: Fuga Couros Jales Ltda. Embargado: Fazenda Nacional. SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Fuga Couros Jales Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o n.º 0000504-25.2012.403.6124, tendente à cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, oriundos de tributos federais (inscrições nos 80.2.12.000189-37 e 80.3.12.000043-72). Alega a embargante, em breves linhas, que os títulos executivos padecem de nulidade em face do pedido de compensação efetuado pelo requerente e ainda não decidido definitivamente pelo FISCO. Subsidiariamente, diz-se que há excesso de penhora, de ver que os valores dos imóveis constritos, somados, ultrapassam o valor do crédito tido como devido pela embargada, requerendo a redução das penhoras realizadas, mantendo-se tão-somente aquela realizada sobre o imóvel denominado Sítio São Fernando. Impugnados os embargos pela União (fls. 46/49), alegou-se confusão na narração dos fatos, aproximando-se de inépcia da inicial, porém se defendeu a rejeição da tese veiculada pelo embargante no tocante à nulidade dos títulos executivos, concordando-se apenas no tocante ao pedido de liberação dos bens constritos, porquanto configurado, de fato, o excesso de execução, haja vista ser suficiente à garantia da execução a penhora do imóvel denominado Sítio São Fernando, matriculado sob o n.º 30.358 no CRI de Jales/SP. O embargante, à fl. 199, requereu a decretação de nulidade dos atos praticados desde a impugnação apresentada, haja vista a ausência de intimação da parte embargante a partir de então. À fl. 200, foi determinada a intimação do embargante acerca do teor da decisão de fl. 44, para que se manifestasse acerca da impugnação aos embargos, bem como foi afastada a arguição de nulidade dos atos processuais praticados, ante o saneamento da irregularidade apontada. Da decisão supramencionada foi interposto agravo de instrumento pelo embargante no e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja decisão proferida negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 216/228). Réplica do embargante às fls. 210/215. Relatei. D E C I D O. Não obstante conste nos autos cópia da decisão proferida pelo e. TRF3 (fls. 226/228), chamo o feito à ordem para receber o agravo de instrumento interposto às fls. 204/209, mantendo a decisão de fl. 200 por seus próprios fundamentos. Volvendo-se à análise dos presentes embargos à execução, começo por destacar que, oferecidos que foram em 07/03/2014 (fl. 02), são tempestivos, porquanto manejados no trintídio a que alude o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, os quais aqui se contam da data da intimação do executado acerca da penhora (11/02/2014 - fl. 126 dos autos principais). No mais, vejo que matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No cerne, o caso é de rejeição dos embargos. Inicialmente, convém esclarecer que, em regra, não se admite alegação de compensação em sede de embargos fiscais, nos termos do artigo 16, 3º da Lei nº 6.830/1980. No entanto, a jurisprudência vem relativizando tal dispositivo para admitir em hipóteses excepcionais, o que é o caso em análise, em que o embargante alega ter havido compensação anterior e que tal pedido estaria pendente de decisão definitiva pela Receita Federal, motivo pelo qual haveria suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, III, CTN. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. RESP 1.008.343/SP. REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Não obstante a expressa redação do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, no sentido da inadmissão da arguição de matéria relativa à compensação em sede de embargos, a compensação pode ser discutida em sede de Embargos à Execução, principalmente após o advento da Lei nº 8.383/91, desde que a contraposição à exigência fiscal tenha por fundamento compensação já realizada (grifei). Isto é, permite-se a discussão sobre compensação já efetuada administrativamente pelo sujeito passivo, sendo desfeito o pedido de compensação, em sede de embargos à execução, de crédito ainda não homologado na via administrativa, bem como descabida a efetuação da compensação em sede de embargos, consoante o art. 16, 3º da Lei nº 6.830/80. 2. Isso porque a alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, 714, do CPC, e 16, 3º, da LEF. RESP 1.008.343/SP. 3. Assim, nada impede que se alegue a existência de compensações pretéritas à inscrição da dívida ativa com os créditos que são objeto da CDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar. 4. O caso ora sob exame cuida de compensação efetuada por meio de Declaração de Compensação não homologada pela Receita Federal. 5. Desta forma, a pretendida compensação como embasamento para nulidade das CDAs não prospera, na medida em que não resta demonstrada a efetiva compensação antes da inscrição da CDA. 6. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 200651015282892, Relator: Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Data de Julgamento: 17/12/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 15/01/2014) Todavia, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, a autorizar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Verifico que o instituto da compensação está delineado no artigo 74, da Lei

9.430/1996, que previa à época dos fatos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003). Assim, da leitura atenta de tais dispositivos em análise com o caso concreto, vejo que em 29/10/2004 o embargante protocolou declarações de compensação perante a Receita Federal, o que deu origem aos processos 13868.000186/2004-81 (fls. 80/90) e 13868.000183/2004-47 (91/100), que foram parcialmente homologadas no ano de 2009 (fls. 87/88 e 98/99), no entanto, ainda não foram julgadas definitivamente. Por sua vez, o embargante, em relação aos mesmos créditos (cujas compensações à época ainda não haviam sido homologadas), efetuou declarações retificadoras para compensá-los, o que fez em 23/08/2006 (fls. 57/67), originando, assim, dois processos administrativos que posteriormente foram apensados de nº 10820.720296/2011-40 e nº 10820.720562/2011-40 (fls. 126/141). A decisão final nestes procedimentos foi proferida em 13/06/2011, com base também nos processos 186/2004 e 183/2004 (fls. 128), e não reconheceu o direito creditório contra a Fazenda Nacional no valor de R\$-127.076,53, considerou homologada a compensação do CSLL no valor de R\$-9.5214,42 e não homologou a compensação de IPI e IRPJ nos valores de R\$-21.788,30 e R\$-104.094,29, respectivamente. O contribuinte teve ciência desta decisão em 18/07/2011 (fl. 141) dentro, portanto, do prazo de cinco anos previsto pelo 5º do artigo 74 da Lei 9.430/1996. Assim, não pago o débito espontaneamente e não interpondo qualquer recurso/reclamação pelo contribuinte no prazo legal, o crédito foi regularmente inscrito na dívida ativa da União (fls. 159/165) e, posteriormente, ajuizada a competente execução fiscal (fls. 194/195). Assim, o fato de ainda estarem em andamento os processos 13868.000186/2004-81 e 13868.000183/2004-47 não suspende a exigibilidade dos créditos em questão, como requer a embargante, uma vez que a compensação foi regularmente analisada em processos administrativos diversos nº (10820.720296/2011-40 e nº 10820.720562/2011-40), que seguiram todos os trâmites legais, não havendo qualquer mácula a invalidar os respectivos procedimentos. E, ainda, quando foi notificada acerca da não homologação da compensação quedara-se inerte, ensejando a não aplicação do artigo 151, III, CTN (v. 11 do artigo 74, da Lei 9.430/1996 transcrito acima). No mais, entendo que no caso aplicam-se, ainda, os dispositivos legais a seguir transcritos do artigo 74 da Lei 9.430/1996: 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) De excesso de penhora, outrossim, verifico que a embargada, Fazenda Nacional, concordou com as alegações do embargante, aduzindo que o imóvel registrado sob o número 30.358 do CRI de Jales/SP, denominado Sítio São Fernando, bastaria à garantia da execução. Foi acostado, em cumprimento ao determinado pelo Juízo à fl. 176/176-verso dos autos da ação executiva (n.º 0000504-25.2012.403.6124), Auto de Constatação e Reavaliação do imóvel objeto da matrícula 30.358 do CRI de Jales, denominado Sítio São Fernando, localizado na Ponte Pensa, Córrego do Veado, com 35,2805 hectares, reavaliado em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), na data de 11/04/2016 (fls. 187/188). A Fazenda Nacional (União) informou, à fl. 198, que o valor atualizado dos créditos tributários em execução, para o mês de abril/2016, é de R\$ 625.156,81 (seiscentos e vinte e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos). Por outro lado, da análise dos autos da ação executiva (n.º 0000504-25.2012.403.6124), verifico que a questão ora discutida já foi totalmente decidida por este Juízo Federal (fl. 161 daqueles autos), que determinou o levantamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis objetos das matrículas n.os 21.486, 25.530 e 31.175, tendo sido inclusive cumprida a determinação pelo Cartório de Registro de Imóveis de Jales, conforme se observa à fl. 164. Não obstante, em vista da realização de penhora no rosto dos autos (fl. 157 dos autos principais), a União pugnou pelo restabelecimento da penhora de fl. 129 (imóvel matriculado sob o n.º 21.486 do CRI de Jales) - fl. 173, o que, naquele momento, não foi de imediato acolhido pelo Juízo, sob o fundamento de que a parte exequente deveria aguardar o produto das respectivas hastas públicas, cujas datas estavam sendo designadas naquela oportunidade (decisão proferida em 13/11/2015 - fls. 176/176-verso). Desse modo, considerando-se que as hastas públicas designadas ainda não foram realizadas, e que nenhum fato novo foi trazido aos autos que pudesse ensejar a reconsideração da decisão de fl. 173, dou por prejudicado o pedido constante na inicial acerca

do reconhecimento do excesso de penhora. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Sem fixação de honorários advocatícios, porque integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I. Jales, 06 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001198-23.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-23.2014.403.6124) BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Autos nº 0001198-23.2014.403.6124 Embargante: Borbras Borrachas Brasil Indústria e Comércio Ltda Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal movida por Borbras Borrachas Brasil Indústria e Comércio Ltda em face da Fazenda Nacional. Intimada para comprovar a garantia da execução, a embargante quedou-se silente (fls. 85 e 121/122) É o relatório. Decido. A Embargante foi intimada reiteradas vezes para instruir o processo com os documentos necessários ao julgamento do mérito, porém, não o fez, sendo imperativa, portanto, a aplicação do parágrafo único do artigo 321 do CPC, que se traduz no indeferimento da petição inicial. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, observados, ainda, o art. 320 e art. 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Indevida honorária uma vez que a embargada não foi, ao menos, citada. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença ao processo principal nº 0000713-23.2014.403.6124. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de abril de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000133-56.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-93.2014.403.6124) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO (SP343823 - MARIANA APARECIDA MUNHAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Embargos à Execução Fiscal nº 0000133-56.2015.403.6124 Embargante: Associação Educacional de Jales Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela Associação Educacional de Jales em face da Fazenda Nacional substanciados em auto de penhora e avaliação acostado ao processo da execução fiscal nº 0000579-93.2014.403.6124. Às fls. 20 determinei a intimação da embargante para se manifestar acerca da renúncia aos direitos debatidos até então, uma vez que constatei, na análise dos autos principais, Execução Fiscal nº 0000579-93.2014.403.6124, que ela havia noticiado o parcelamento daquele executivo. Intimada, em respeito aos ditames do parágrafo único do artigo 493, a embargante não se manifestou (fls. 20-verso). É o relatório. Passo a decidir. A adesão da executada ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009 está cabalmente comprovada (fls. 20 e 20-verso). Independentemente de eventual e ulterior exclusão dele por falta de pagamento, ou outra causa legal, o fato é que o deferimento do pedido de parcelamento do crédito tributário, em cobro, pressupõe ...confissão irrevogável e irretroatável..., ex vi do artigo 5º da Lei nº 11.941/2009. Desse modo, a despeito de não haver nos autos renúncia expressa ao direito controvertido, entendo que a exequente não necessita dos presentes embargos à execução fiscal devido à ausência de interesse processual. É assim porque a executada aderiu ao parcelamento da dívida junto ao fisco, resultando, desse ato, a consequente confissão de que trata o artigo 5º da Lei 11.941/2009, in verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) - grifei. Nesse sentido: TRF-5 - AC - Apelação Cível : AC 8757620144059999 Processo: AC 8757620144059999 Relator(a): Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Julgamento: 13/05/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: 15/05/2014 Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. 1. O pedido de adesão a parcelamento, após o ajuizamento da ação, importa em confissão da dívida e conduz à perda superveniente do interesse processual do contribuinte. Daí que deve ser reformada a sentença, proferida em sede de embargos à execução fiscal, que reconheceu a prescrição dos créditos cobrados pela Fazenda Nacional. 2. Extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, e em atenção ao princípio venire contra factum proprium. (Precedentes) 3. Apelação provida. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, segunda parte, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Não há se falar em custas, em conformidade com o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários porquanto não foi efetivada a citação. Traslade-se cópia desta sentença ao processo principal supramencionado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de abril de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001021-25.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-60.2013.403.6124) ESQUADRIAS METALICAS RODRIGUES LTDA - ME (SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Autos n.º 0001021-25.2015.403.6124. Embargante: Esquadrías Metálicas Rodrigues Ltda - Me. Embargado: Fazenda Nacional. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Esquadrías Metálicas Rodrigues Ltda - Me em face da Fazenda Nacional. Determinada a emenda à inicial para atribuição ao valor da causa e regularização de representação processual (fl. 38), a parte embargante requereu a desistência dos embargos à execução, alegando que quitou integralmente o débito, conforme comprovado nos autos principais (fl. 39). É o relatório. Decido. Está claro, pelo contido na folha 39, que a parte embargante desiste dos presente embargos à execução. Dispositivo. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte embargante, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de abril de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000124-60.2016.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-25.2015.403.6124) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS (SP218887 - FERNANDA PRATES CAMPOS E SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR)

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Embargado: MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Está consolidado o entendimento de que é admissível o processo de execução contra a Fazenda Pública, observadas, quanto ao procedimento, as disposições constantes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Extraí-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que, apresentados os embargos, haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Está consolidado, também, o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, embora constituída sob a forma de empresa pública federal, é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, notadamente para o efeito de se lhe conferir a prerrogativa da impenhorabilidade de bens, serviços e rendas, bem como, na cobrança judicial de suas dívidas, a observância do regime de precatório (STF, Pleno, RE 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16.11.2000, DJ 14.11.2002, p. 15). Portanto, conferindo à ECT tratamento igualitário àquele conferido à Fazenda Pública, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo. Desta feita, apensem-se os autos. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação, no prazo legal. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS, com endereço na Rua Bahia, nº1264, centro, Fernandópolis/SP, CEP 15.600-000. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001303-83.2003.403.6124 (2003.61.24.001303-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-54.2001.403.6124 (2001.61.24.002758-3)) APARECIDO DE JESUS DA SILVA (SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA) X JANICE DE MATOS SILVA (SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000312-63.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X DEMERVAL ANTONIO DA SILVA JUNIOR (SP230160 - CARLOS EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA)

Autos n.º 0000312-63.2010.403.6124.Exequirente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Demerval Antonio da Silva Junior.SENTENÇATrata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Demerval Antonio da Silva Junior, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato de empréstimo bancário.Decorridos os trâmites legais, a exequirente requereu suspensão do feito até 31/12/2015, sem baixa na distribuição, posto que não foram localizados bens passíveis de penhora, aduzindo que, na ausência de manifestação em contrário até a data mencionada, a exequirente já deixava formulado o pedido de desistência da ação, sem necessidade de prévia intimação (fl. 118).À fl. 119 foi deferido o pedido formulado pela exequirente, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação em contrário (fls. 119-verso).Os autos vieram conclusos.É o relatório.Decido.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda.Ante o exposto, com fulcro no art. 200, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso VIII, c.c. art. 775, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito.Sem constrições a serem resolvidas, posto que os valores bloqueados à fls. 69/70 e penhorados (fl. 82-verso) foram devidamente levantados pela executada (fls. 98/103).Sem honorários advocatícios.Custas pela parte exequirente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme documento de fl. 12.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de abril de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000559-39.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THIAGO GONCALVES SILVA PAULA

Autos n.º 0000559-39.2013.403.6124.Exequirente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Thiago Gonçalves Silva Paula.SENTENÇATrata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Thiago Gonçalves Silva Paula, visando à cobrança de dívida oriunda de cédula de crédito bancário.Decorridos os trâmites legais, a exequirente requereu a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos originais (fl. 65-verso).É o relatório.Decido.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda.Ante o exposto, com fulcro no art. 200, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso VIII, c.c. art. 775, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito.Determino o levantamento das constrições existentes às fls. 34 e 35.Sem honorários advocatícios.Custas pela parte exequirente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme certidão de fl. 22-verso.Defiro o desentranhamento dos documentos originais conforme requerido à fl. 65-verso, devendo a Secretaria, contudo, observar as disposições do Provimento CORE 64/2005.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de abril de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001351-90.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ASSIS H MENEZES NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X ELIANE MARIA HERZOGENRATH MENEZES X ASSIS ANTONIO MENEZES

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com vista à exequirente para manifestação acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 126, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena dos autos aguardarem provocação no arquivo, conforme determinação de fl. 84.

0000717-60.2014.403.6124 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO BATISTA DE ARAUJO DA SILVA X NAARA SIMEIA FRANCO DA SILVA

Fls.62: tendo em vista que o(a) executado(a) citado para pagar ou nomear bens à penhora, quedou-se silente, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolo. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhamentos das providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

0000435-85.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IORA FERNANDOPOLIS CONFECOES LTDA - ME X MARIA RITA CLARA RODRIGUES X IVONE OLIVEIRA RODRIGUES DE AZEVEDO

Autos n.º 0000435-85.2015.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Iora Fernandópolis Confecções Ltda - Me e outros. SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Iora Fernandópolis Confecções Ltda - Me, Maria Rita Clara Rodrigues e Ivone Oliveira Rodrigues de Azevedo, visando à cobrança de débito oriundo de cédula de crédito bancário - GIROCAIXA FÁCIL, relativo aos contratos n.os 240303734000031585, 240303734000033014, 240303734000061492, 240303734000065994, 240303734000073237. Decorridos os trâmites processuais, sobreveio manifestação da CEF requerendo a extinção do processo, em razão de acordo entabulado entre as partes (fl. 57). Juntou documentos às fls. 58/62. É o necessário relatório. Fundamento e decido. Verifico que é caso de acolher a pretensão veiculada à fl. 57 pela CEF. Constatado que as partes renegociaram, em 25/08/2015, mediante Nota Promissória e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 57/62), no qual há a identificação dos contratos mencionados na inicial (n.os 240303734000031585, 240303734000033014, 240303734000061492, 240303734000065994, 240303734000073237). Se assim é, nada mais resta senão, sem mais delongas, homologar o acordo entabulado (art. 515, inciso III, do novo CPC) e, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do novo CPC, resolver o mérito do processo. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação ocorrida e RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do novo CPC. Não existem constrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme certidão de fl. 36. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de abril de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0001761-71.2001.403.6124 (2001.61.24.001761-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CONSTRUTERRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO DE SOUZA BARBOZA - ESPOLIO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X CUSTODIA BENTA DOS SANTOS BARBOZA

Autos nº 0001761-71.2001.403.6124 Exequite: Fazenda Nacional Executados: Construterra Materiais para Construção Ltda e Antonio de Souza Barboza - Espólio DECISÃO Fls. 582/603: Trata-se de petição, acompanhada de documentos, de Rafael Henrique Batista Barboza. Na qualidade de filho do antigo executado Antonio de Souza Barboza (atualmente, consta do polo passivo o Espólio de Antonio de Souza Barboza), ele vem arguir a impenhorabilidade, com fundamento na Lei nº 8.009/90, do bem imóvel objeto de constrição nos autos (Matrícula nº 29.414 do Registro de Imóveis de Votuporanga/SP) e que teve hastas públicas designadas para os dias 04 e 18 de maio de 2016. Argumenta que tem 19 anos e reside no imóvel em questão desde antes do falecimento de seu pai, ocorrido em 21/05/2009. Pede o cancelamento das hastas públicas designadas e de cujas datas teria sido intimado, a expedição de mandado de vistoria e o cancelamento definitivo da penhora realizada no imóvel acima indicado. É o necessário. Decido. A alegação de impenhorabilidade do bem imóvel objeto da matrícula nº 29.414 do Registro de Imóveis de Votuporanga/SP já havia sido deduzida pelo então executado Antonio e acabou sendo decidida pela r. decisão de fl. 528. Ainda assim, vislumbro, prima facie, verossimilhança nas alegações do peticionário, filho do então executado, de modo que entendo recomendável que o bem objeto de alegação de impenhorabilidade seja excluído da hasta pública designada pelo Juízo Deprecado (SAF de Votuporanga, Carta Precatória nº 0001111-79.2014.8.26.0664) para os dias 04 e 18 de maio de 2016. Comunique-se aquele Juízo com urgência. Devo consignar que o pedido de constatação sobre quem reside no imóvel já foi feito também pela exequite, razão por que entendo que a providência deve ser de pronto determinada a fim de dirimir eventuais dúvidas sobre a alegação de impenhorabilidade. Adite-se, pois, a deprecata a fim de que, por ora, seja procedida à constatação sobre quem reside no imóvel (Rua Barcelona, 2.168 (antigo nº 130), Votuporanga). Feita a constatação, solicita-se o envio, pelo Juízo Deprecado, de cópia de certidões de cumprimento do ato para fins de manifestação da exequite, solicitando, ainda, que se aguarde deliberação deste Juízo sobre a questão posta em debate para somente então devolver (ou não) a carta precatória. Realizada a constatação, ouça-se a Fazenda Nacional sobre as alegações deduzidas pelo peticionário, ficando esclarecido que o bem penhorado não foi objeto de registro na matrícula respectiva. Sem prejuízo, intemem-se os advogados constituídos pelo então executado Antonio de Souza Barboza (Dr. Carlos Roberto de Biazzi, OAB/SP 79.382, e Dr. Olídio Megiani Júnior, OAB/SP 144.428, conforme procuração acostada à fl. 321 dos autos) a fim de que esclareçam se permanecem na representação do Espólio de Antonio de Souza Barboza, regularizando, em caso positivo, a sua representação processual. Oportunamente, venham conclusos, inclusive para deliberação sobre a representação do Espólio. Intemem-se. Cumpra-se. Jales, 02 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001217-44.2005.403.6124 (2005.61.24.001217-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X INEC- INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP18270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fl.408: mantenho a decisão agravada de fls. 401, pelos seus próprios fundamentos. Fls. 416 e 417/425: ciência às partes. Dê-se vista dos autos à parte exequite para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, sobrestem-se os autos até decisão final do agravo. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001431-69.2004.403.6124 (2004.61.24.001431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-12.2004.403.6124 (2004.61.24.000329-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X M. ANDRADE & FILHO LTDA.(SP164652 - ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE E SP018581 - SGYAM CHAMMAS E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS)

Dê-se vista à exequite para que, se o caso, informe o saldo remanescente da dívida, no prazo de 30(trinta) dias. Consigno que o silêncio implicará presunção da intenção da parte exequite quanto à extinção do feito por pagamento. Em caso de juntada de planilha de débito atualizada, intime-se o executado, através de seu advogado nos autos, o que se dará através de publicação desta decisão na Imprensa Oficial (DOE-JF/SP), para que providencie o necessário para pagamento do débito perante a exequite Fazenda Nacional. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001363-41.2012.403.6124 - ROSENO ALCIBIADES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 31 de maio de 2016, às 16h00.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8485

MONITORIA

0000335-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000335-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JUNIO CESAR CLAUDIANO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA)

Ciência às partes acerca do expediente colacionado à fl. 249, o qual comunica as datas designadas para a realização da 163ª Hasta Pública Unificada, quais sejam, dias 30/MAI/2016 às 11h para a primeira praça e dia 13/JUN/2016, às 11h para a segunda praça. No mais, cumpra a requerente, ora exequente, CEF, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a determinação exarada no despacho de fl. 247. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003128-67.2014.403.6127 - CLEUSA SCARAMUSSA PEDROSO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o deferimento da produção de testemunhal (fl. 98), designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 102 para o dia 07 de junho de 2016, às 14:30 horas, ressaltando ao Advogado da parte autora que lhe cabe promover a intimação da testemunha (artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003389-32.2014.403.6127 - CLEIDIVAN BORGES DOS SANTOS(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244 e 245/246: Considerando o deferimento de produção de prova testemunhal, depreque-se a oitiva das testemunhas Rosemary, Valmir à Comarca de Pinhais/PR e das testemunhas Eva Maria e Horácio à Comarca de Perdões/MG. Designo audiência para a oitiva das testemunhas Paulo Fernando e Mara para o dia 07 de junho de 2016, às 14:00 horas, ressaltando ao Advogado da parte autora que lhe cabe promover a intimação da testemunha (artigo 455 do Código de Processo Civil). No mais, venham os autos conclusos para apreciação do pedido reiterado de antecipação de tutela. Intimem-se. Cumpra-se.

0004870-50.2015.403.6303 - MANOEL DA SILVA MARTINS(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora, sob pena de extinção da ação, para apor sua rubrica na exordial. Cumprido, façam-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela formulado. Doutra banda, não havendo cumprimento, façam-me-os conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001160-31.2016.403.6127 - LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM TUTELA PROVISÓRIA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de emergência, ajuizada por LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS calculadas sobre o ICMS destacado em suas notas fiscais. Alega, em suma, que, no exercício regular de seu objeto social, apura valores a serem pagos a título de ICMS, os quais não se apresentam como receita, correspondendo apenas à parcela do valor da operação que deverá ser repassada aos cofres públicos estaduais. Defende, portanto, que o valor deste imposto não poderia compor sua receita bruta ou faturamento para fins de tributação federal. Diz que o legislador já excluiu o IPI destacado em nota fiscal, sujeito ao regime da não cumulatividade, da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que tal valor não se adequaria ao conceito de receita para fins de tributação. Argumenta que o ICMS está sujeito ao mesmo regime de tributação, de modo que também não se apresentaria como receita ou faturamento. Requer, assim, a tutela de urgência determinando à União Federal que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as contribuições sociais ao PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Ausente o requisito da verossimilhança das alegações. Vejamos. Em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/05/2016 548/707

relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). A pretexto de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, in verbis: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tem por fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88. Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina: Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970. Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.) Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei nº 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei nº 10833, de 29 de dezembro de 2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito. O ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto. Assim, por se tratar de faturamento bruto, os valores devidos a título de ICMS estão incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo, não sendo esse o caso dos autos). E farta a jurisprudência de nossos Tribunais acerca deste assunto, a teor das ementas abaixo transcritas: APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E DO IPI NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. INTEGRAM O VALOR DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA. LEIS 10637/02 E 10.833/03. APELAÇÃO PELA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1. Seguindo jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento majoritário desta E. Corte é no sentido de não ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O valor destinado ao recolhimento do ICMS (destacado na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. 3. Quanto à inclusão do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS, cumpre registrar que a edição das Leis nºs 10637/02 e 10833/03 introduziu no nosso ordenamento o regime não cumulativo para as referidas contribuições, destinadas aos optantes pelo lucro real quando da incidência do imposto de renda. As referidas leis tomam por base de cálculo o total de receitas auferidas pelo contribuinte, independentemente de sua origem, consoante alteração constitucional trazida pela EC 20/98. 4. Por

seu turno, os optantes pelo lucro presumido mantiveram-se vinculados ao regime cumulativo previsto nas LCs 7/70 e 70/91, tendo por base de cálculo a receita bruta operacional do contribuinte, conforme disposto na Lei nº 9718/98 e ante a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da referida lei, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840.5. Diferenciados os regimes, forçoso concluir que a exclusão do IPI da base de cálculo das contribuições previstas no artigo 3º, parágrafo 2º, I, da Lei nº 9718/98 - atualmente revogada pela Lei nº 12973/14 - aplicava-se exclusivamente ao regime cumulativo, ante a ausência de previsão expressa nas Leis 10833/2003 e 10637/2002.6. Isso porque, tal como ocorre no ICMS, o valor destacado do IPI contido no preço da mercadoria integra o próprio preço, e, conseqüentemente, a receita auferida com a venda. Somente em caso de previsão legal expressa, como ocorria na Lei nº 9718/98, permitia-se excluí-lo da base de cálculo das contribuições.7. A impetrante, conforme disposto em sua inicial e nas DACONS juntadas ao mandamus, está submetida às Leis 10833/2003 e 10.637/2002, cujo regime não prevê a exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS.8. Dessa forma, merece reforma a r. sentença nesse ponto, cumprindo reconhecer a incidência das contribuições sobre o total de receitas auferidas, incluindo aqui o valor destacado do IPI quando da venda de mercadorias.(AMS 00179891320124036100 - Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região - Desembargador Federal Johansom Di Salvo - DJF em 19 de abril de 2016).Assim, o valor devido a título de ICMS compõe a base de cálculo do PIS e COFINS.Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 294 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA DE EMERGÊNCIA. Cite-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003414-11.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001859-27.2013.403.6127) CENTRO RECREATIVO SANJOANENSE(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER)

Vistos, etc.Após o ajuizamento da execução fiscal em 27.06.2013, a embargante propôs ação ordinária (autos n. 0001978-51.2014.403.6127), objetivando reconhecer seu direito de compensar valores pagos a maior em parcelamento fiscal (fls. 150/167). Tal feito encontra-se em fase de produção de prova pericial contábil.Contudo, a validade ou não do parcelamento é objeto destes embargos, de maneira que há necessidade de reunião dos feitos para julgamento simultâneo (CPC, 3º do art. 55).Proceda-se ao apensamento, certificando-se, e com a ocorrência de identidade de fase, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000424-13.2016.403.6127 - GENI SILVEIRA DE PAULA RIBEIRO(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Vistos, etc.Fls. 33/34: defiro a gratuidade. Anote-se.Intime-se.

0001165-53.2016.403.6127 - MIRELLA RIDOLFI DE FREITAS - INCAPAZ X SIDNEI DE FREITAS X COMISSAO PERMANENTE DE SUPERVISA0 E ACOMPANHAMENTO - CPSA/FNDE

VISTOS ETC.Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara Federal.Emende a autora sua inicial, declinando a autoridade coatora, nos termos da decisão de fl. 42.Sem prejuízo, e considerando o tempo decorrido, esclareça ao juízo sua situação pedagógica.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0001179-37.2016.403.6127 - ALVARINO FERREIRA BUENO X ANTONIO CARLOS BORSATO X JAIR MALANDRIN X JOSE ROBERTO GELAIN X TERESA BOAVA DE ARAUJO RAPHAEL(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-REG ITAPIRA

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alvarino Ferreira Bueno, Antonio Carlos Borsato, Jair Malandrin, Jose Roberto Gelain e Teresa Boava de Araujo Raphael em face de ato do Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista e do Gerente da Agência do INSS em Itapira objetivando ordem liminar para que as autoridades impetradas concluam processos administrativos.Sustentam, em suma, que em última instância administrativa obtiveram o reconhecimento do direito a benefícios, mas a parte impetrada não deu cumprimento ao quanto decidido nos recursos.Decido.Não há risco de perecimento do alegado direito (aos benefícios), e necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva das autoridades impetradas sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar.Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009), e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1979

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000620-46.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FRIA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

1. Ante o teor da certidão supra, intime-se o advogado ANTONIO LUIZ TOZATTO - OAB nº 138.568 para que esclareça e justifique a razão da não apresentação das razões recursais no prazo legal, bem como para que as apresente, nos termos e prazo do art.600, caput, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.2. Com a apresentação das razões recursais, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. 3. Com a juntada das contrarrazões e da Carta Precatória, confirmando a intimação do réu, quanto ao teor da sentença, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.4. Decorrido o prazo legal sem a apresentação das razões de apelação, pela defesa tornem os autos conclusos.5. Intimem-se. Mauá, 06 de maio de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000416-10.2010.403.6139 - EDINA ISABEL RIBEIRO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a propositura da ação de interdição, junte a parte autora, no prazo de 10 dias, o termo provisório de curatela para regular prosseguimento deste feito. Intime-se.

0000008-82.2011.403.6139 - VICENTINA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA LEITE NUNES X CLAUDIO FRANCISCO LEITE X AUGUSTO FRANCISCO LEITE X ANTONIO FRANCISCO LEITE X JAMIL FRANCISCO LEITE X TEREZINHA FRANCISCO LEITE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA LEITE X DAVID FRANCISCO LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ARLINDO CARVALHO LEITE - INCAPAZ X JAMIL FRANCISCO LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

PENSÃO POR MORTEADVOGADO DATIVO/CURADOR ESPECIAL: MÍRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA (OAB/SP 273.753), Rua D. Luiz de Souza, 51, Itapeva/SP - (15) 3521-3354 / (15) 3522-5089Fl. 110: Considerando a presença de incapaz (Arlindo Carvalho Leite), necessária sua representação por seu curador.No entanto, no caso dos autos, Arlindo Carvalho Leite deve estar presente no polo passivo (fls. 94/95) e seu curador nomeado (seu irmão Jamil Francisco Leite - fl. 59), figura no polo ativo desta lide.Fica caracterizado, portanto, o conflito de interesses em curador e curatelado, sendo necessária a nomeação de Curador Especial (art. 72, I, NCPC).Assim, como Curador Especial de Arlindo Carvalho Leite, nomeio a advogada MÍRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA, que deverá representar o incapaz no polo passivo desta demanda.Cópia do presente servirá como mandado de intimação da Curadora Especial que, no prazo de 10 (dez) dias, deverá comparecer em Cartório para assinar o Termo de Compromisso.Após esse procedimento, tornem os autos conclusos para a nomeação da curadora especial.Por fim, cumpre esclarecer que, diante do falecimento de Vicentina de Carvalho, esta não pode mais peticionar no processo tal qual ocorreu na petição de fls. 110, entendimento este já expressado no despacho de fl. 104, devendo qualquer requerimento se dar no nome dos herdeiros que se habilitaram nesta ação.Cumpra-se. Intimem-se.

0000328-35.2011.403.6139 - JOAO DOS SANTOS SOUTO X MARIA ENEDINA THEOBALDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O estudo social de fls. 140/140 informou que o autor João está morando com um sobrinho de nome José Henrique, visto que sua mãe, e também curadora, se mudou para a cidade de Iperó.Em virtude disso, o despacho de fl. 153, a pedido do MPF, determinou a intimação da parte autora para regularização da representação processual mediante indicação de novo curador, visto que a curadora atual (sua genitora) não mais reside com o autor.Às fls. 156/164 a parte autora juntou novamente o termo de curatela provisória que já constava dos autos (fl. 23) e ratificou os termos do processo.Desse modo, considerando que o termo de curatela provisória data de 13/05/2009, intime-se a parte para que apresente o termo de curatela definitiva, bem como esclareça o motivo de não mais residir com o curatelado, devendo, se for o caso, indicar novo curador ao autor, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0003644-56.2011.403.6139 - NOEL RIBEIRO DE MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 160/v: Indefiro. A remessa à contadoria somente se faz necessária quando há divergência nos cálculos apresentados pelas partes.No caso dos autos, não houve apresentação de cálculos para justificar a remessa ao auxiliar da justiça.Junte a parte a conta que entender devida no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.

0003645-41.2011.403.6139 - ELIO DE ALMEIDA LARA X MARIA SONIA RODRIGUES DA ROCHA(SP102810 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 176 (comprovação da mora da Ré na implantação do benefício), no prazo de 05 dias, sob a pena remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

0003796-07.2011.403.6139 - BENEDITO DE BARROS RIBEIRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte o que entender de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.

0010179-98.2011.403.6139 - TERESINHA LEITE DOS SANTOS X ADRIANA LEITE DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 282: Para a verificação da implantação ou não do benefício, basta à parte autora comparecer a uma Agência da Previdência Social.Nesse sentido, promova a parte autora o regular andamento do processo, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.Intime-se.

0000953-35.2012.403.6139 - ADELAIDE DA SILVA PICONI(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do polo ativo em promover a substituição de parte e, nos termos do inciso II, do parágrafo 2º, do Art. 313, do NCPC, expeça-se Mandado de Constatação a ser encaminhado no último endereço residencial do falecido (informado nos autos), a fim de verificar se há sucessores morando no local, tendo em vista que a certidão de óbito aponta a existência de 06 filhos maiores.Se encontrados, o mandado servirá para intimá-los dos termos da decisão de fl. 109, a qual deverão dar cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Cumpra-se. Intime-se.

0001053-87.2012.403.6139 - CLEONICE DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): CLEONICE DOMINGUES DE OLIVEIRA, CPF 421.494.008-39, Rua Joaquim Gomes Sobrinho, nº 28, Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1- José Antunes da Rocha; 2 - Paulo Roberto de Oliveira. Considerando a ausência de interesse da Autarquia-Ré em participar das audiências realizadas por este juízo, deixo de adotar o procedimento previsto no art. 334 do NCPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/06/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Ciência ao réu da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001492-98.2012.403.6139 - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deferida a expedição de ofício à fl. 188, foram juntados aos autos os seguintes documentos: a) PPP de Planebrás - Comércio e Planejamentos Florestais S.A. às fls. 203/204; b) PPP de Mituaki Shigueno - Fazenda Califórnia às fls. 212/214; c) PPRA de Mituaki Shigueno - Fazenda Califórnia às fls. 215/220. Na petição de fls. 225/228, a parte autora aponta divergências entre o PPP de fls. 74/75 e fls. 212/220, requerendo, então, o esclarecimento por parte da empresa emitente. Com efeito, o documento juntado às fls. 74/75 aparenta estar incompleto, haja vista não constar a data final da análise do laudo, bem como por apresentar intensidade de ruído diversa daquela apontada às fls. 212/213 (69 dB vs. 94 dB). Além disso, os PPRA's apresentados também não trazem as mesmas informações do PPP, visto que a cada ano uma nova medição era realizada. Em que pese seja justificável pequenas alterações nas condições ambientais, estas devem corresponder aos dados informados no PPP, visto tratarem-se de documentos complementares. Pelo exposto, oficie-se a empresa Mituaki Shigueno - Fazenda Califórnia no endereço fornecido às fl. 206 para que esclareça as divergências apontadas, demonstre qual informação está correta e junte cópia do documento certo aos autos. Por fim, para a análise das contrariedades apontadas, desnecessária a realização de perícia técnica, eis que para reconhecimento de período especial é essencial a prova documental, que será considerada quando da prolação da sentença. Após, vista ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001706-89.2012.403.6139 - JOAO ARAUJO DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL E ESPECIALAUTOR(A): JOÃO ARAÚJO DE ALMEIDA, CPF 751.408.298-00, Rua Pedro de Oliveira Campos, nº 56, Jardim Beija Flor, Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1- João Batista Ribeiro Vieira, Rua Apiaí, nº 275, Vila Bom Jesus - Itapeva/SP; 2- José Maria Alves Rodrigues, Rua Esteliba Ribas, nº 549, Parque Cimentolândia - Itapeva/SP; 3- José Alves da Silva, Rua Maria Raimunda, nº 20, Vila Aparecida - Itapeva/SP. Recebo a petição de fl. 76 como emenda à inicial. Torno sem efeito a nomeação de advogado dativo de fl. 73, em virtude da inexistência de manifestação deste nos autos e considerando a manifestação de fl. 76. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/06/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Ciência ao Réu da audiência designada. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Sem prejuízo, regularize a parte autora a representação processual da advogada Josiane (fl. 68 e 72), no prazo de 05 dias. Intimem-se.

0002203-06.2012.403.6139 - WILSON RODRIGUES DE SOUZA X DENILSON AZEVEDO DE SOUZA - INCAPAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a substituição da testemunha Abílio Ribeiro de Queiróz ante o seu falecimento (fl. 71 - art. 451, I, NCPC). Quanto à testemunha Laércio, diante da inexistência de justificativa plausível, indefiro sua substituição. Diante disso, intime-se a parte autora para que escolha qual das testemunhas arroladas à fl. 69 irá substituir Abílio, no prazo de 05 dias. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para designação de nova data de audiência. Intime-se.

0002966-07.2012.403.6139 - FATIMA APARECIDA ALVES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o descaso da parte autora com a atividade jurisdicional prestada nestes autos - principalmente após a advertência do despacho de fl. 81 -, bem como pela total impossibilidade de acolhimento do pedido de fl. 87, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 485, parágrafo 6º, NCPC. Após, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003181-80.2012.403.6139 - JOAO LUIZ DE LIMA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 71, informe o advogado da parte autora, em 05 dias, o endereço correto da parte, sob pena de configurar abandono do processo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC). Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC/15, art. 274, parágrafo único). Intime-se.

0000893-28.2013.403.6139 - ARISTIDES ALVES DE ALBUQUERQUE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos juntados às fls. 76/85, defiro a substituição da testemunha PEDRO DANIEL. Inexistente a comprovação das hipóteses do art. 451 do CPC/15 quanto às demais testemunhas, indefiro a substituição de AGENOR e ANIBIO. Deverá a parte autora indicar, no prazo de 05 dias, quais das testemunhas indicadas à fl. 72 irá substituir a testemunha Pedro Daniel. Cumprida a providência, aguarde-se a realização da audiência. Intime-se.

0002298-02.2013.403.6139 - MARIA ISABEL GOMES DE FREITAS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 104 (apresentação de cálculos), no prazo de 05 dias, sob a pena remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0001221-21.2014.403.6139 - JOSE CORDEIRO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o transcurso de prazo razoável para o desarquivamento, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 66, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Intime-se.

0002684-95.2014.403.6139 - LUIZA CORREIA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 116 (comprovação documental de consulta/agendamento/recusa dos exames solicitados), no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de configurar abandono do processo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC). Cumpra-se. Intime-se.

0003005-33.2014.403.6139 - DENILSON SOUZA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial de fls. 46/49 indicou a incapacidade do autor para os atos da vida civil temporariamente. Considerando a ausência de interdição, necessária a nomeação de curador especial para regularização da representação processual. À fl. 85, o genitor do autor manifestou interesse na curatela, tendo juntado documentos às fls. 86/87. Ante tais considerações, intime-se NELSON RODRIGUES DA SILVA para que compareça à 1ª Vara desta Subseção Judiciária para assinar o Termo de Compromisso. Após esse procedimento, é que o Juízo a nomeará como curadora especial. Uma vez nomeado, o curador especial poderá então apresentar procuração, regularizando a representação processual da parte autora, bem como manifestar-se sobre todo o processado. Assinado o termo, aguarde o polo ativo o impulso oficial para nomeação e apresentação da procuração, bem como ratificação ou não dos atos processuais até então praticados. Cumpra-se. Intime-se.

0000775-81.2015.403.6139 - CELIO OLIVEIRA DE SOUZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fl.121: Indefiro. A averbação do tempo reconhecido como especial é encargo que incumbe à Ré, de modo que a parte autora pode facilmente obter tal certidão na Agência da Previdência Social. Poderá, no entanto, comprovar, no prazo de 10 dias, a mora da Ré no cumprimento de suas obrigações, caso em que será possível a atuação deste juízo. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. Não havendo manifestação e considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0001265-06.2015.403.6139 - VALERIA DE ALMEIDA LOPES - INCAPAZ X HELENICE APARECIDA DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 441/20161. Desentranhe-se o documento de fl. 10, afixando-o na contracapa dos autos para retirada pela autora.2. Considerando a ausência de interesse da Autarquia-Ré em participar das audiências realizadas por este juízo, deixo de adotar o procedimento previsto no art. 334 do NCPC.3. Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas, cabendo a parte providenciar o comparecimento de suas testemunhas, comprovando sua intimação, nos termos do art. 455, NCPC.4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias e para intimação da parte autora.5. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.6. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0001342-15.2015.403.6139 - JOSE BENEDITO FOGACA DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 339 e 343: Indefiro, visto que cabe à parte provar a mora da Ré no cumprimento de suas obrigações. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. Assim, comprove o autor o alegado, no prazo de 10 dias, sob pena de rearquivamento. Intime-se.

0000398-76.2016.403.6139 - PAULO BELTRAME(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fl. 327: defiro. Compete à Ré o cálculo da RMI para a implantação de todos os benefícios (à exceção dos fixados em um salário mínimo), concedido administrativamente ou judicialmente. Na via judicial, justifica-se também a determinação, a fim de se evitar impugnação pelo INSS quanto à RMI apresentada pela parte autora, atendendo aos princípios da celeridade e economia processual. Assim, vista ao INSS para que simule o cálculo do RMI do benefício concedido a fim de possibilitar a escolha pela parte autora do benefício que melhor lhe convenha. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001354-97.2013.403.6139 - JOSIANE PEDRO DA COSTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da designação de nova audiência para a oitiva da testemunha de fl. 57, determino a regularização da representação processual com a juntada do substabelecimento da advogada que compareceu à audiência de fl. 52, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Intime-se.

0001642-45.2013.403.6139 - LUIS ANTONIO DE PONTES MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a resposta do ofício juntada às fls. 69/74, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a realização dos exames e, caso concluídos, para juntá-los aos autos no prazo de 10 dias. Intime-se.

0000211-39.2014.403.6139 - ALZENI PEDROSO DE PONTES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à parte autora no endereço indicado às fl. 39 para fins de ciência da audiência designada. Sem prejuízo, ante a inércia no cumprimento da emenda à inicial determinada à fl. 33, faça constar no mandado a ser expedido a determinação para o seu cumprimento no prazo de 05 dias, sob pena de configurar abandono do processo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC). Cumpra-se. Intime-se.

0000916-37.2014.403.6139 - SILVANA RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 440/20161. Depreque-se, novamente, a oitiva da testemunha MARCIA BARBOSA BLUME, haja vista a inexistência de gravação em mídia do seu depoimento.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0002354-98.2014.403.6139 - CLEIDE MARIA SANTIAGO(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A decisão de fl. 23 dispôs que a parte autora deveria emendar a inicial para incluir no polo ativo da ação os dependentes já habilitados à pensão por morte. Agravada tal decisão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que a parte autora estava desobrigada a incluir no polo ativo os demais habilitados à pensão por morte (fls. 42 a 45). Com efeito, reconheço o erro da decisão de fl. 23, inclusive porque é o entendimento que este juízo tem adotado. Não é necessário que os dependentes já habilitados constem do polo ATIVO, mas sim do polo PASSIVO, visto que a autora pleiteia benefício previdenciário já percebido pelos interessados. Nesse sentido, ante a natureza da relação jurídica controvertida, a decisão a ser proferida nestes autos influencia no direito dos demais dependentes (Joilton e Hamilton), implicando em litisconsórcio necessário passivo (art. 114, NCPC). Assim, deverá a parte autora cumprir o despacho de fl. 172, promovendo a inclusão dos demais habilitados à pensão por morte no POLO PASSIVO, requerendo a sua citação, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 115, parágrafo único, do CPC/15. Intime-se.

0003335-30.2014.403.6139 - ADRIANE PEREIRA DE ARAUJO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 85: Expeça-se carta precatória à Comarca de Areado/MG (conforme certidão de fl. 87) deprecando o depoimento pessoal da autora. No tocante às testemunhas, às f. 81 foi informado que Sílvia foi intimada, mas que Valdirene mudou-se, conforme informação dos vizinhos. Entretanto, em audiência, nem mesmo a testemunha devidamente intimada compareceu (fl. 82). Desse modo, depreque-se, novamente, a oitiva das testemunhas Valdirene e Sílvia à Vara Distrital de Buri, sendo que, com relação à Sílvia caberá realização de condução coercitiva, haja vista o descumprimento de intimação do juízo. Quanto à Valdirene, incumbe à parte providenciar o seu comparecimento e comprovar sua intimação, nos termos do art. 455, CPC/15. Intime-se.

0000446-69.2015.403.6139 - PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF 029.613.098-24, Rua do Cruzeiro, nº 171, Itaberá/SP
TESTEMUNHAS: 1- Rubens da Silva, Rua Dom Pedro I, nº 15, Jardim Lúcia - Itaberá/SP; 2- José Lourenço Pedrosa, Rua São Joaquim, nº 164, Vila Cruzeiro - Itaberá/SP; 3- Jurandir Riden, Rua Padre Miguel Piler, nº 65, Vila Cruzeiro - Itaberá/SP. Recebo a petição de fl. 74/76 como emenda à inicial. Considerando a ausência de interesse da Autarquia-Ré em participar das audiências realizadas por este juízo, deixo de adotar o procedimento previsto no art. 334 do NCPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/06/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu, intimando-o da audiência designada. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intime-se.

0000535-58.2016.403.6139 - AMILTON DIAS MESSIAS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Considerando a manifestação de fl. 247 e que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003368-25.2011.403.6139 - JOSE MARIA DE ABREU VASCONCELOS X CECILIA CAVALCANTI VASCONCELOS X ELLEN APARECIDA VASCONCELLOS CESAR X ELIANA DE JESUS CAVALCANTI VASCONCELOS PEZZONI X ELIZETE CAVALCANTI VASCONCELLOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X CECILIA CAVALCANTI VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o falecimento noticiado (fl. 530), oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que o valor depositado em nome de Cecília Cavalcanti Vasconcelos seja convertido em depósito à ordem deste juízo. Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome das demais herdeiras já habilitadas: Ellen, Eliana e Elizete. Intime-se.

0002062-84.2012.403.6139 - ARIIVALDO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença.O benefício deferido ao autor é o de pensão por morte, com DIB a partir de 0/04/2012 (fl. 80).Para que a parte autora possa dar continuidade ao cumprimento de sentença, liquidando-a, necessário o apontamento da RMI do benefício deferido na ação para que possa embasar os cálculos dos atrasados.Ocorre que essa informação não consta nos autos, ante a ausência de sua implantação.Ainda, o INSS é quem possui todo o histórico de contribuições da parte autora, por meio do qual elabora a RMI de um benefício, como os casos em que a demandante possui vínculos celetistas e diferentes valores de salário de contribuição (fls. 34).Compete à referida Autarquia o cálculo da RMI para a implantação de todos os benefícios (à exceção dos fixados em um salário mínimo), concedido administrativamente ou judicialmente.Na via judicial, justifica-se também a determinação, a fim de se evitar impugnação pelo INSS quanto à RMI apresentada pela parte autora, atendendo aos princípios da celeridade e economia processual.Por tais razões, exatamente por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício.Por tais razões, providencie o INSS a implantação do benefício, bem como o cálculo de sua RMI, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.Intime-se.

0000773-82.2013.403.6139 - LERIANE DOS SANTOS FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LERIANE DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré.Int.

0000126-19.2015.403.6139 - IVETE SOUZA ALVES MACHADO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X IVETE SOUZA ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré.Int.

Expediente Nº 2091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000814-49.2013.403.6139 - IONE DOMINGUES DE LACERDA LAITZ(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 118, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de se configurar abandono de causa (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC).Cumpra-se. Intime-se.

0001356-67.2013.403.6139 - SEBASTIAO NELO CAMARGO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão do oficial de justiça (fl. 97) quanto a não localização da parte autora, informe seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do (a) autor (a), sob pena de extinção do processo.Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único).Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002270-05.2011.403.6139 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a concordância ou não dos cálculos apresentados pelo INSS.Ainda, no mesmo prazo, regularize a autora sua representação processual, comprovando documentalmente à curatela definitiva, nos termos já exigidos no despacho de fl. 169, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sem a expedição dos RPVs.Int.

0000790-55.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 03.06.2017, deixando companheiro e filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a substituição de MARIA DE LOURDES SANTOS por JOSÉ FRANCO, companheiro da falecida, sucessor da segurada, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora. Expeça-se requisição de pequeno valor. Intimem-se.

0000991-13.2013.403.6139 - DANIELA PINTO DE CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA PINTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citada nos termos do art. 730 a executada quedou-se inerte, razão pela qual homologo os cálculos apresentados pela parte autora (fls.94/95). Expeçam-se ofícios requisitórios. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000001-90.2015.4.03.6130

AUTOR: JOSE ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AIRES BONIFACIO DA SILVA JUNIOR - SP317016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do NCPC, iniciando-se pela parte autora.

Int.

OSASCO, 2 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000112-40.2016.4.03.6130

AUTOR: CREUSA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OZIAS DE SOUZA MENDES - SP320050

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão (ID 121944), afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado na certidão de pesquisa de prevenção (ID 82842).

Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar** o valor da causa.

Nos termos do art. 330, parágrafo 1º, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que **discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos** (preferencialmente em forma de tabela).

As determinações acima, deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 2 de maio de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000039-68.2016.4.03.6130

REQUERENTE: ELIANE BAITELLO RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar** o valor da causa, no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 2 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000027-54.2016.4.03.6130
AUTOR: EVANDRO NILO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOYADJIAN - SP338749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do NCPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Compulsando os autos, verifico que não consta cópia do CPF, documento indispensável à propositura da ação.

Assim, a parte autora emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como juntar cópia legível do CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

Int.

OSASCO, 4 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000049-15.2016.4.03.6130
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar** o valor da causa, no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 2 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000059-59.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: ADEMAR RIBEIRO ANTUNES

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675, FABIANO LUCIA VIANA - SP302754

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADEMAR RIBEIRO ANTUNES**, com pedido de liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença com alta programada para 08/04/2016.

É o relatório. Decido.

Para concretizar o preenchimento da condição "interesse de agir", necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita (ação mandamental).

Em que pese toda a documentação juntada pela parte impetrante, não entendo presentes nos autos elementos capazes de evidenciar a presença ou ausência do direito líquido e certo.

Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provado de plano, indicando a plausibilidade da existência do direito.

No caso em tela, em que o impetrante se insurge contra a alta programa pelo INSS, que ensejará a cessação de benefício previdenciário, fundado em incapacidade laboral, necessária será a dilação probatória, com a pertinente perícia médica judicial, a fim de dirimir o conflito ora apresentado, o que não é possível em sede de mandado de segurança, exurgindo assim a carência da ação, em razão da via processual eleita.

Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51:

“Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado “em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas” (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...)”

“Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória” (RSTJ 55/325). “

Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, especificamente a pericial médica, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente *mandamus*.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio delineado pelo impetrante.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intime-se.

Osasco, 26 de março de 2016.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000059-59.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: ADEMAR RIBEIRO ANTUNES

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675, FABIANO LUCIA VIANA - SP302754

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADEMAR RIBEIRO ANTUNES**, com pedido de liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença com alta programada para 08/04/2016.

É o relatório. Decido.

Para concretizar o preenchimento da condição "interesse de agir", necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita (ação mandamental).

Em que pese toda a documentação juntada pela parte impetrante, não entendo presentes nos autos elementos capazes de evidenciar a presença ou ausência do direito líquido e certo.

Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provado de plano, indicando a plausibilidade da existência do direito.

No caso em tela, em que o impetrante se insurge contra a alta programa pelo INSS, que ensejará a cessação de benefício previdenciário, fundado em incapacidade laboral, necessária será a dilação probatória, com a pertinente perícia médica judicial, a fim de dirimir o conflito ora apresentado, o que não é possível em sede de mandado de segurança, exsurgindo assim a carência da ação, em razão da via processual eleita.

Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51:

“Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado “em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas” (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...)”

“Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória” (RSTJ 55/325). “

Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, especificamente a pericial médica, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente *mandamus*.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio delineado pelo impetrante.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intime-se.

Osasco, 26 de março de 2016.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000004-11.2016.4.03.6130
AUTOR: 6F DECORACOES EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HAYDEE LUCIANO PENA - SP136059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO, pela qual a parte requerente, 6F DECORAÇÕES EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI requer liminarmente a sustação dos protestos de títulos 80614081932, 8031400256219 e 8071401811380 apresentados perante o Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Cotia/SP.

Pela “petição intercorrente” protocolada em 09/03/2016 às 17h18, a parte requerente pediu desistência da ação (ID 51984).

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 26 de abril de 2016.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente N° 2057

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000295-87.2016.403.6133 - ANGELA MARIA DA SILVA X LEANDRO LUIS DA SILVA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 321/323.

Expediente N° 2058

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003920-03.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUCIANO DE CARVALHO(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X GABRIEL DIAFERIA MOURA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X RODRIGO ASMIR(SP290269 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA)

Diante da informação do Juízo Deprecado de fls. 249/251, designo a data de 06/10/2016, às 14:00h, para a realização da VIDEOCONFERÊNCIA, a ocorrer na SALA DE VIDECONFERÊNCIAS deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP). Consigno, porém, que a videoconferência designada destina-se apenas à oitiva da testemunha de defesa FELIPE BICHLER REIS ALMEIDA. Quanto ao interrogatório dos réus soltos, tal hipótese não encontra amparo legal artigo 185, 2º, do Código de Processo Penal, o que poderia levar à nulidade do ato. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. RÉU SOLTO. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CARTA PRECATÓRIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ORDEM CONCEDIDA. 1. O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 171, caput e 3º, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. 2. A denúncia foi recebida em 19 de dezembro de 2011 e, após a audiência de instrução, a defesa requereu a expedição de carta precatória para a realização do interrogatório, porquanto o réu reside no Estado de Minas Gerais; no entanto, o Juízo determinou a realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência. 3. Da análise do feito, observa-se que nenhuma das hipóteses descritas no artigo 185, 2º, do Código de Processo Penal restou configurada, mesmo porque se trata de réu solto. 4. Não pode o magistrado, em verdadeira afronta ao princípio do devido processo legal, criar uma hipótese não prevista em lei, ainda que sob a justificativa de que referido ato traria eficiência ou agilidade ao processo. 5. Devido à importância do princípio da identidade física do juiz, sua aplicação somente deve ser afastada se houver motivo suficiente para tal, como no caso em apreço. 6. Ordem concedida para determinar a realização do interrogatório pessoal do paciente perante o Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Uberlândia/MG.(HC 00287937020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2014). Dessa forma, oficie-se ao Juízo Deprecado, servindo este como OFÍCIO, para que o interrogatório do réu seja feito em pauta própria daquele Juízo. Caso não seja este o entendimento, porém, fica desde já suscitado conflito de competência. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 2059

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-16.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO(SP318860 - VICTOR DUARTE MARTINS E SP224027 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CURSINO DOS SANTOS) X CAMILO TEODORO FONSECA X JAQUELINE CRISTINA ARAUJO X BRUNA KARINA OLIVEIRA COELHO(SP360924 - CLEVERSON LUIZ DE JESUS) X CHIGOZIE UNOGU X NATASHA GOMES CUSTODIO(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO) X EDIVALDO PAULISTA(SP276543 - EMERSON RIZZI)

Em complementação ao despacho anterior, designo a data de 16/06/2016, às 14:00h, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, Srs. José Maria Batalha Filho, Antônio Donizeti Nunes, Ester de Souza Santos, Adaini Aurea Silva de Assis e William Aparecido Vaz Xavier, a ser realizada na Sala de Audiências desta 1ª Vara de Mogi das Cruzes, localizada na Avenida Fernando Costa, nº 820 - Centro - Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08735-000. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa Jaqueline Cristina Araújo e Bruna Karina Oliveira Coelho, solicitando-se a designação de data posterior à de 16/06/2016. Cumpra-se o restante da decisão de fls. 514/516. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 888

EMBARGOS A EXECUCAO

0002209-26.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006022-03.2011.403.6133) ARIIVALDO NADALIN X ROSA MARIA CAGLIARI NADALIN X MOGILAV - PECAS E SERVICOS LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP315199 - BEATRIZ DIB NAMI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 292/417: interposta a apelação pelo embargante (executado), intime-se o embargada (exequente) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo de contrarrazões pela embargada, certifique-se e traslade-se cópia da r. sentença de fls. 290/290v., bem como deste despacho para os autos principais. Após, em vista do disposto no 1º do artigo 1012 do Código de Processo Civil, proceda-se ao desapensamento dos autos, encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002457-89.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-17.2015.403.6133) REGINA HIRANO NODA(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos da r. decisão de fl. 14, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com a decisão de fl. 14. Decisão de FL 14: Certificado as fls. 13-verso que não houve manifestação do embargante nos termos do despacho de fl. 11, determino o prosseguimento destes embargos sem efeito suspensivo. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001867-49.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-85.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 62/64, manifeste-se a embargante (Caixa Econômica Federal - CEF) requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se estes autos bem como os autos 0001428-85.2011.403.6133 observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000773-32.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-22.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SUZANO/SP(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Por tempestivos, recebo os Embargos Infringentes interpostos pelo Município de Suzano. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002108-86.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-49.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Fls. 61/65: Ante a interposição de Embargos Infringentes pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes), intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002936-82.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010063-13.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP

Fls. 78/84: Interposta Apelação pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes), intime-se a embargante (apelada) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002960-13.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002881-68.2014.403.6133) RENAN LOBO DOS REIS - LOCACAO E TRANSPORTES -(SP357289 - KALLEB SMOKOU ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos da r. decisão de fl. 24, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com a decisão de fl. 24. DECISÃO DE FL. 24: Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Revendo posicionamento anterior e aderindo ao quanto decidido pelo STJ em sede repetitiva no Recurso Especial 1.272.827, não mais reconheço efeito suspensivo automático aos embargos à execução fiscal, sujeitando a concessão ao art. 739-A, 1º, do CPC, ou seja, dependendo a atribuição de efeito suspensivo de pedido do embargante e da presença cumulada de relevante fundamentação dos embargos, risco no prosseguimento da execução e garantia do débito. No presente caso, defiro o EFEITO SUSPENSIVO aos embargos, em vista de o embargante haver argumentado o parcelamento do débito, para que não se proceda a novas constrições do patrimônio do executado. Por ora, mantenho o bloqueio dos valores de fls. 27. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003500-61.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-83.2013.403.6133) CLUBE NAUTICO MOGIANO(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO)

Interposta a apelação pelo embargante (executado), intime-se o embargada (exequente) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo de contrarrazões pela embargada, certifique-se e traslade-se cópia da r. sentença de fls. 92/93, bem como deste despacho para os autos principais. Após, em vista do disposto no 1º do artigo 1012 do Código de Processo Civil, proceda-se ao desapensamento dos autos, encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0000218-78.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-43.2015.403.6133) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos da r. decisão de fl. 31, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com a decisão de fl. 31: Revendo posicionamento anterior e aderindo ao quanto decidido pelo STJ em sede repetitiva no Recurso Especial 1.272.827, não mais reconheço efeito suspensivo automático aos embargos à execução fiscal, sujeitando a concessão ao art. 739-A, 1º, do CPC, ou seja, dependendo a atribuição de efeito suspensivo de pedido do embargante e da presença cumulada de relevante fundamentação dos embargos, risco no prosseguimento da execução e garantia do débito. No presente caso, tratando-se de depósito em dinheiro realizado consoante o estabelecido na Lei 9.703/98, defiro EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS, uma vez que a execução encontra-se garantida. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000500-19.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-49.2016.403.6133) NILTON PINTO DUARTE(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia do r. Acórdão, da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais. Após, considerando o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, intimando-se o embargante para que requiera o que de direito. Nada requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001719-43.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EXCESS DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Dada a notícia de falência da pessoa jurídica executada, tal como aduzido pela mesma, então a exceção de pré-executividade somente pode ser ajuizada pela massa falida encabeçada por seu administrador judicial. Assim, oportuno a regularização processual mediante a ratificação da peça processual acompanhada da documentação necessária, sob pena de não ser conhecida a irresignação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 10 dias.

0004360-04.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ROGERIO CAETANO DOS SANTOS(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR E SP239154 - LUCIANA DINIZ SALGADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para INTIMAÇÃO do patrono do executado acerca da penhora on line realizada nos autos, tendo em vista a juntada do(s) comprovante(s) de transferência às fls. 115/116, bem como do prazo para embargos, conforme a r. decisão de fls. 104, a qual será publicada junto com a informação. DECISÃO DE FLS. 104: Vistos. Fls. 101/103: Tendo em vista o decurso de período superior a um ano da última manifestação, informe a Exequente o valor total e atualizado do débito, apresentando a somatória dos valores referentes a todas as CDAs cobradas na presente execução. Após, se em termos, tendo em vista a citação do(a)(s) executado(a)(s) e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio. 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0008514-65.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VASCON LTDA X VASCONCELOS MENDES(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X GENI FERNANDES POMARES MENDES(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Fl. 412: Defiro o pedido de vistas fora de cartório formulado pela executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o retorno, nada sendo requerido, considerando estar o débito atualmente parcelado e a execução fiscal suspensa, retornem os autos ao arquivo sobrestado com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Intime-se.

0008909-57.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FLAVIO JUNGERS X FLAVIO JUNGERS(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS E SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para INTIMAÇÃO do patrono do executado acerca da penhora on line realizada nos autos, tendo em vista a juntada do(s) comprovante(s) de transferência às fls. 138, bem como do prazo para embargos, conforme a r. decisão de fls. 126/129, a qual será publicada junto com a informação. DECISÃO DE FLS. 126/129: Trata-se de ação de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de Flavio Jungers e outro, a fim de cobrar o crédito tributário descrito na Dívida Ativa sob o número 80.4.02.004995-30. Determinada a citação do executado à fl. 16, expedido o AR, o mesmo retornou positivo conforme fl. 85. A União Federal à fl. 87 requereu a penhora on line através do sistema BacenJud contra a pessoa jurídica, o que foi cumprido à fl. 92, tendo restado infrutífero. A exequente à fl. 95 reiterou a penhora on line através do sistema BacenJud, desta vez contra a pessoa física, o que foi cumprido à fl. 105. O executado peticionou às fls. 107/109 requerendo o desbloqueio de R\$ 1.209,42 (mil, duzentos e nove reais e quarenta e dois centavos), ao argumento de que se trata de conta salário e há vedação do bloqueio de valores até 40 salários mínimos, destinado a sua subsistência. O executado nomeou novo patrono que peticionou às fls. 118/120, reiterando os mesmos argumentos expendidos na petição anterior, bem como requerendo os benefícios da justiça gratuita. A União manifestou-se às fls. 123/124. É o relatório. Decido. O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. No caso dos autos, conforme documentalmente comprovado, o bloqueio foi efetivado junto ao Banco Bradesco, Agência 1724, conta corrente 3211-5, da titularidade do executado (fl. 112). Verifica-se que referida conta é utilizada para o recebimento de seu salário proveniente do Centro de Educação e Assistência Divino Salvador, no mês de fevereiro de 2015, o executado recebeu no dia 06, o valor de R\$ 3.534,00 (três mil, quinhentos e trinta e quatro reais) e no próprio dia 06.03.2015 houve o bloqueio judicial de R\$ 1.209,42 (mil, duzentos e nove reais e quarenta e dois centavos). Veja, como bem salientou a exequente, entendendo ser o caso de desbloqueio dos valores, mas não em sua integralidade, eis que a Lei Federal 10.820/03, que trata do chamado empréstimo consignado, em seu art. 2º, 5º, I, estabelece que os descontos e retenções nos salários não podem ultrapassar o limite de 30%. Assim, se é possível a disposição de 30% do valor do benefício para o empréstimo consignado, entendendo que esses 30% podem ser dispostos para o pagamento da cobrança judicial. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de desbloqueio formulado às fls. 107/109 para determinar a liberação de 70% do valor, calculado sobre o montante do salário líquido recebido pelo executado, ou seja, o valor de R\$ 149,22 (cento e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), através do BACENJUD e determino a conversão em renda do valor restante de R\$ 1.060,20 (mil, sessenta reais e vinte centavos) em favor da União, equivalente a 30% do valor do salário líquido do executado. Indefero o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que este Juízo adota como critério o valor limite de isenção do Imposto de Renda. Conforme demonstrativo de pagamento (fl. 113) o executado percebe salário bruto acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem acima do limite de isenção da tabela do IR. A exceção tem sido admitida nos casos de comprovação de despesas extraordinárias, o que não restou demonstrado. Dê-se vista à União para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

0009483-80.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SM INSTALACOES ELETRICA E EQUIPAMENTOS LTDA ME X MIGUEL BENEDITO DE MORAES X RENATO CUADRADO GARCIA(SP217318 - JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X SILVIA REGINA FRANCO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação da SENTENÇA de fls. 125/126-v, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual. Desta forma, é o presente para a intimação do patrono do executado acerca da Sentença de fls. 125/126-v, a qual será publicada junto com a informação. DECISÃO DE FLS. 125/126-v: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 2 Reg.: 265/2016 Folha(s) : 235 Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RENATO CUADRADO GARCIA à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), através da qual requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e consequente exclusão da presente execução. Aduz que retirou-se da sociedade em 12.09.1995, data bem anterior ao fato gerador do tributo objeto da execução fiscal. O exequente manifestou-se à fl. 120, concordando com o pleito formulado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Pois bem, no presente caso a execução foi inicialmente proposta somente contra a empresa SM Instalações Elétrica e Equipamentos LTDA e como não houve a localização da pessoa jurídica, foi realizado o redirecionamento da execução contra seus sócios administradores Miguel Benedito de Moraes, Renato Cuadrado Garcia e Silvia Regina Franco, conforme fls. 25/26. De fato, com razão o coexecutado Renato Cuadrado Garcia a CDA acostada fls. 03/04 indica que o tributo cobrado teve como fato gerador o ano de 1996, data posterior a saída do mesmo da sociedade ocorrida em 12.09.1995, conforme consta na Ficha Cadastral da JUCESP fls. 116/118, não tendo legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Ademais, a própria exequente reconhece a ilegitimidade passiva do coexecutado Renato Cuadrado Garcia à fl. 120, sendo de rigor a sua exclusão do polo passivo. Por fim, a exequente peticionou requerendo o apensamento deste feito as execuções nº 0009197-05.2011.403.6133 e 0009198-87.2011.403.6133. Em consulta do sistema processual constatei que as duas execuções encontram-se arquivadas de acordo com os extratos que ora junto aos autos. Deste modo, inviável a reunião dos processos no atual estágio processual em que se encontram. Quanto ao pedido alternativo de arquivamento dos autos, compulsando os autos verifico que não foram localizados bens, mesmo com o deferimento de penhora on-line. Foram feitos sucessivos pedidos de suspensão e por diversas vezes o feito foi sobrestado. Assim, como o processo não é um fim em si mesmo, mas instituto de viés instrumental, é certo que inviabilizado o fim que é a satisfação do exequente, acaba por desaparecer o sentido do uso do meio. Do contrário, seria mantido o feito sem que se vislumbre qualquer utilidade prática que justificasse sua existência. Foram quase 16 anos de tramitação, sem que se alcançasse, malgrado o esforço nesse sentido, resultado útil. Logo, a perspectiva de êxito se revela remota e não é eficiente em termos de gestão judiciária manter-se indefinidamente por mais tempo o feito ativo. A rigor, na ausência de bens passíveis de penhora e venda, o caso já seria, há muito tempo, de arquivamento e declaração da prescrição intercorrente. Como não foram tomadas as medidas do art. 40 da LEF, entendo que se impõe a extinção por ausência de interesse processual do exequente. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade interposta e reconheço a ilegitimidade de parte do coexecutado RENATO CUADRADO GARCIA e reconheço de ofício a prescrição, com consequente extinção da execução fiscal. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 800,00 (oitocentos) reais em favor do patrono do coexecutado Renato Cuadrado Garcia, com base no princípio da causalidade. Sem custas. Oportunamente, com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010128-08.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SUPPORT SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO)

Fls. 62/64: Defiro. Intime-se a executada para que apresente, no prazo de 15 dias, cópia da certidão da matrícula do bem imóvel oferecido em garantia da execução. Intime-se.

0011341-49.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO DE DEUS & CIA LTDA X JOSE ROBERTO DE DEUS X CARLOS HENRIQUE MANNA DE DEUS(SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS)

Fls. 192/196: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Intime-se o(s) Apelado(s) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002394-69.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X EXCESS DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EXCESS DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). O Executado requer que seja declarada a prescrição das CDAs que embasam a execução fiscal, bem como que em decorrência da falência os créditos devem ser habilitados no juízo falimentar. O exequente manifestou-se às fls. 44/46, na qual alegou a inocorrência da prescrição e da decadência, eis que, quanto aos débitos se tratam de tributos lançados por homologação e não houve o pagamento antecipado do tributo, motivo pelo qual o prazo prescricional e decadencial se iniciam a contar da data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, que no caso se deu em 25.02.2009, 25.03.2009 e 24.04.2009. Alegou a desnecessidade de habilitação dos créditos no juízo falimentar, eis que o mesmo não se sujeitam à habilitação obrigatória. Requereu a improcedência da exceção de pré-executividade e a citação da massa falida na pessoa do Administrador Judicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado,

manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). No caso o excipiente busca a extinção da presente execução ante a alegação da ocorrência da prescrição e da decadência, bem como quanto aos elementos da CDA. Pelo o que se extrai dos autos, os tributos aqui cobrados são tributos cuja modalidade de lançamento é por homologação, ou seja, o contribuinte antecipa o pagamento, corretamente ou a menor e o termo inicial da contagem do prazo decadencial se dá na data de ocorrência do fato gerador, conforme o disposto no artigo 150, parágrafo 4º do CTN, pois o fisco tem conhecimento da ocorrência do fato gerador. Assim, se a exequente recebeu o dinheiro do contribuinte, obviamente está informada sobre o fato gerador e tem como analisar se o pagamento está ou não adequado, inclusive por dever de ofício. Por outro lado, em não havendo a antecipação do pagamento, a Fazenda Nacional não tem como conhecer a data do fato gerador e, assim, o prazo inicial da decadência será contado a partir do primeiro dia do ano seguinte em que o lançamento deveria ter sido efetuado, conforme o art. 173, inciso I do CTN. In verbis: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 150, 4º, DO CTN. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS. MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. SÚMULA 98/STJ. 1. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 2. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incoorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210). 3. As aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos. Assim, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), Documento: 876092 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 03/06/2009 Página 1 de 18 Superior Tribunal de Justiça quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. Sob esse enfoque, cumpre enfatizar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal. 4. O dever de pagamento antecipado, quando inexistente (tributos sujeitos a lançamento de ofício), ou quando, existente a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que incoerentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, flui o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN. 5. A decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, pág. 170). 6. A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado

efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrementes, transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171). 7. O artigo 173, II, do CTN, por seu turno, versa a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário quando sobrevém decisão definitiva, judicial ou administrativa, que anula o lançamento anteriormente efetuado, em virtude da verificação de vício formal. Neste caso, o marco Documentação: 876092 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 03/06/2009 Página 2 de 18 Superior Tribunal de Justiça decadencial inicia-se da data em que se tornar definitiva a aludida decisão anulatória. 9. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento antecipado do ICMS foi omitida pelo contribuinte concernente ao fato gerador de julho de 1986, consoante consignado pelo Tribunal a quo (fls. 564); (c) o prazo do fisco para lançar iniciou a partir de 01.01.1987 com término em 01.01.1992; (d) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 25.10.1991. 10. Desta sorte, a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no artigo 173, I, do Codex Tributário, contando-se o prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), donde se deduz a inocorrência da decadência do direito de o Fisco lançar os referidos créditos tributários. 11. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. 12. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que houve esgotamento de todos os meios para a localização do executado resultaram do conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consecutivamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 13. A multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, merece ser afastada quando os embargos são opostos para fins de prequestionamento. Ratio essendi da Súmula 98 do STJ, verbis: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 14. Agravo regimental desprovido. (STJ, RESP 1.044.953, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 23.04.2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150, 4º E 173 DO CTN) - NULIDADE ABSOLUTA - CONHECIMENTO EX OFFICIO - LIMITES DO RECURSO ESPECIAL. 1. O prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer as nulidades absolutas. 2. A mais recente posição doutrinária admite sejam reconhecidas nulidades absolutas ex officio, por ser matéria de ordem pública. Assim, se ultrapassado o juízo de conhecimento, por outros fundamentos, abre-se a via do especial (Súmula 456/STF). 3. Hipótese em que se conheceu do recurso especial por violação do art. 161 do CTN, ensejando no seu julgamento o reconhecimento ex officio da decadência. 4. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 5. Hipótese dos autos em que não houve pagamento antecipado, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN. 6. Crédito tributário fulminado pela decadência, nos termos do art. 156, V do CTN. 7. O julgamento do recurso especial com observância às regras técnicas que lhe são inerentes não importa em negativa de prestação jurisdicional, supressão de instância ou contrariedade a qualquer dispositivo constitucional, inclusive aos princípios do devido processo legal, ampla defesa ou contraditório. 8. Agravo regimental provido para prover em parte o recurso especial e reconhecer, de ofício, a decadência. (STJ, AgRg no AI 939.714, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgamento 12.02.2008). No caso dos autos, a presente execução é embasada pela CDA n. 80.3.11.004764-34., na qual o vencimento dos tributos se deu em 25.02.2009, 25.03.2009 e 24.04.2009. O ajuizamento da execução ocorreu em 27.06.2012 (fl. 02) assim, conforme pode ser visto, não houve a ocorrência nem da prescrição e nem da decadência. No que tange à alegação de que os créditos aqui cobrados devem ser habilitados os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. A respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO SÍNDICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PEQUENO VALOR. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. (...) 2. Os arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedentes. 4. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 5. No caso, busca-se o pagamento de créditos da União, representados por 11 (onze) inscrições em dívida ativa, que, todavia, em sua maioria, não foram objeto de execução fiscal em razão de seu valor. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a Fazenda Nacional extraísse as competentes CDAs e promovesse as respectivas execuções fiscais para cobrar valores que, por razões de política fiscal, não são ajuizáveis (Lei 10.522/02, art. 20), ainda mais quando o processo já se encontra na fase de prestação de contas pelo síndico. 6. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para verificação da suficiência e validade da documentação acostada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para fazer prova de seu pretense crédito. 7. Recurso especial provido. (REsp 1.103.405/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27.04.2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 713.217 - Relator MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), julgado em 19.11.2009)DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por EXCESS DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDADeixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença ilíquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, Dje 20/02/2015).Por fim, defiro a citação da massa falida, na pessoa do seu administrador judicial BRASIL TRUSTE ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELLI (representada por FILIPE MARQUES MANGERONA, OAB/SP 268.409), com endereço à Praça Dom José Gaspar, 76, conj. 35, Ed. Biblioteca, República, São Paulo/SP, POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, no valor de R\$ 17.951,31, atualizado até 08 de abril de 2016 ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80).Em sendo positiva a citação, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0025432-27.2014.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Comarca de São Paulo, expedindo-se o necessário.Após, cumpridas as diligências, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.

0004099-05.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X JOSEF DAHER DIBE(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)

Fls. 67/70: considerando a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 72/74, indefiro o pedido de desbloqueio.Proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, e sendo estas frustradas, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001697-14.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para INTIMAÇÃO do patrono do executado acerca da penhora on line realizada nos autos, tendo em vista a juntada do(s) comprovante(s) de transferência às fls. 77/78, bem como do prazo para embargos, conforme a r. decisão de fls. 56/57, a qual será publicada junto com a informação. DECISÃO DE FLS. 56/57: Cota retro, citado o executado, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem encaminhados ao(a) Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, e sendo estas frustradas, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo a indicação de bens, expeça-se o necessário. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0002117-19.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GRAFICA NOSSA SENHORA DA GLORIA LTDA - ME(SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para INTIMAÇÃO do patrono do executado acerca da penhora on line realizada nos autos, tendo em vista a juntada do(s) comprovante(s) de transferência às fls. 133, bem como do prazo para embargos, conforme a r. decisão de fls. 124/125-v, a qual será publicada junto com a informação. DECISÃO DE FLS. 124/125-v: Vistos, etc. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por GRÁFICA NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA - ME nos autos da Execução fiscal n. 0002117-19.2013.403.6133, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, através da qual requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário cobrado. Alega, em síntese, que os vencimentos das dívidas cobradas se deram no período de 2000 a 2005, enquanto a execução fiscal foi ajuizada em 12.07.2013, quando já prescrito o direito da exequente. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação à fl. 112, sustentando a não ocorrência da prescrição e reafirmando a validade do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição tributária, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No mérito, não prospera a pretensão do Excipiente, senão vejamos. Quanto à prescrição alegada, é cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. Pois bem. Passo a analisar o feito. A presente execução é embasada pelas CDA n. 80.4.13.045192-87, Processo Administrativo n. 10875.451680/2004-22, a qual se refere a créditos tributários vencidos entre outubro de 2000 e janeiro de 2003 e CDA n. 80.4.13.045450-16, Processo Administrativo n. 18208.754050/2007-21, relativa a créditos tributários vencidos entre setembro de 2004 e dezembro de 2005. De acordo com os documentos de fls. 113/122, verifica-se que a executada efetuou pedido de parcelamento em 28.07.2003 em relação à dívida inscrita na CDA 80.4.13.045192-87, o qual foi rescindido em 23.03.2012. No tocante aos débitos constantes da CDA 80.4.13.045450-16, houve adesão ao parcelamento em 20.09.2006, com rescisão em 29.09.2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o pedido de parcelamento é inegável ato de reconhecimento da dívida que interrompe a prescrição. Assim, no caso em tela a prescrição para a cobrança dos créditos tributários vencidos entre outubro de 2000 e janeiro de 2003 ficou suspensa entre 28.07.2003 e 23.03.2012 e entre 20.09.2006 e 29.09.2012 em relação aos débitos vencidos entre setembro de 2004 e dezembro de 2005. Com o ajuizamento da execução fiscal em 12.07.2013 (fl. 02), não há falar-se em extinção do crédito por prescrição, pois nos períodos entre o vencimento dos créditos e a adesão ao parcelamento e entre a rescisão deste e a propositura da presente ação não decorreu prazo de cinco anos. A título de esclarecimento, demonstra-se a conta relativa ao crédito com menor prazo de prescrição: primeiro vencimento em 10/10/2000 (fl. 04), adesão ao parcelamento em 28/07/2003; rescisão do parcelamento em 23/03/2012 e ajuizamento da execução em 12/07/2013 - decorridos 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses. DISPOSITIVO Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por GRÁFICA NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA - ME. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Prossiga-se com a execução, intimando-se a Fazenda Nacional para dar o devido andamento ao feito. Em razão da petição da exequente à fl. 112, determino o BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, na forma como requisitado pela exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0002135-06.2014.403.6133 - SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES (SP220975 - JOSÉ EDUARDO DE JESUS E SP146897 - MARCIO ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o executado (Caixa Econômica Federal), para que requeira o que de direito. Nada requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se. Intime-se e cumpra-se.

0002639-12.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X WMOTTA - NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para INTIMAÇÃO do patrono do executado acerca da penhora on line realizada nos autos, tendo em vista a juntada do(s) comprovante(s) de transferência às fls. 62, bem como do prazo para embargos, conforme a r. decisão de fls. 55, a qual será publicada junto com a informação. DECISÃO DE FLS. 55: Indefiro o pedido de penhora no faturamento oferecido pelo executado, em razão do valor irrisório depositado (fl. 54) perante o montante total da dívida. A guisa de ilustração, acaso o executado efetue o pagamento conforme requerido demoraria por volta de 1.700 meses, ou seja, 141 anos para concluir o pagamento do débito, tornando impossível o pagamento. Primeiro, venham os autos para realizar o BACENJUD, após, intime-se.

0003672-37.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CLOVIS GONCALVES DA SILVA(SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS)

Vistos.Trata-se de manifestação oposta pelo executado na qual se insurge contra a penhora realizada através do sistema Bacen-Jud.Aduz que o bloqueio ocorreu após o parcelamento.Decido. Determinada a citação do executado (fls.16/17) e decorrido o prazo para sua manifestação, conforme certificado à fl.29, foi realizada penhora online em 05/04/2016.Observo, entretanto, que o executado comprova ter aderido a parcelamento do débito em questão antes de 30/12/2015 (fl.36), de forma que no momento em que foi determinado o bloqueio o crédito estaria, ainda que não noticiados nos autos, suspenso.Assim, determino o desbloqueio do montante constrito, no Banco Itaú (R\$7.344,83), bem como nas demais instituições financeiras que se tiver notícia nos autos E RELATIVAS AO DÉBITO EXEQUENDO.Cumpra-se. Intime-se.

0003748-61.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO AGUEDA(SP323686 - CREUSA DE FATIMA DOS SANTOS)

Fls. 22/38: considerando a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fl. 41, mantenho, por ora, os valores bloqueados na conta do executado.Intime-se o executado para que apresente o(s) comprovante(s) de rendimento(s) e/ou movimentação financeira dos meses anteriores à efetivação da constrição ocorrida em 26/11/2015, no prazo de 10(dez) dias.Com a manifestação do executado, voltem os autos conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0003945-16.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X D & F - BRINDES E PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - EPP(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA E SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL)

Fls. 52: considerando o tempo transcorrido, intime-se o executado para que apresente cópia do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procuração de fl. 36, bem como matrícula atualizada do imóvel oferecido em garantia da execução, nos termos do determinado à fl. 51, no prazo de 5(cinco) dias. Apresentada a documentação, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e proceda-se ao desentranhamento da petição de fl. 34/46, arquivando-a em pasta própria. Após, prossiga-se com a execução nos termos da decisão de fls. 28/29.Intime-se e cumpra-se.

0002101-94.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X PREMILL ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - EPP(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PREMILL ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELLI - EPP a fim de cobrar os créditos descritos nas CDAs que embasam a execução fiscal. A ação foi ajuizada em 08.06.2015 (fl. 02) e a citação determinada em 12.06.2015 (fl. 32). Expedido o AR, este voltou positivo, conforme fl. 35. Decorrido o prazo sem pagamento, procedeu-se à realização de penhora on line, a qual logrou êxito em localizar e bloquear os seguintes valores R\$ 46.135,94 (quarenta e seis mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), R\$ 42.635,08 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oito centavos) e R\$ 33.597,70 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta centavos) de fl. 38/39. Diante de tal fato, o executado compareceu em Secretaria e informou que realizou parcelamento de seus débitos. Às fls. 41/49 o executado trouxe aos autos comprovante do parcelamento, bem como do seu pagamento. Breve relato. DECIDO. O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado respaldado, no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. Conforme os documentos de fls. 41/49, de fato houve adesão do executado a Programa de Parcelamento, em 23.07.2015, bem como o pagamento de 08 (oito). De outra parte, a penhora on line foi efetivada em 10.03.2016 (fls. 38/39). Assim, tendo a penhora ocorrido em momento posterior ao pedido de parcelamento do débito, este tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I- A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a constrição do patrimônio da executada. II- In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III- Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV- Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 0006545-47.2012.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, D.E. 09.09.2013) Diante do exposto, DEFIRO o pedido de desbloqueio formulado para determinar liberação do valor penhorado às fls. 38/39, através de alvará de levantamento. O parcelamento é a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sendo de rigor a suspensão da execução. Desta feita, suspenda-se a presente execução com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0003152-43.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMÍNGUES GREGO) X EDUARDO ELJI OKAMURA P.P(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO E SP337101 - GABRIEL GONÇALVES POIANI)

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por EDUARDO EIJI OJAMURA P.P nos autos da Execução Fiscal n. 0003152-43.2015.403.6133, que lhe é movida pela UNIÃO, através da qual requer o reconhecimento do parcelamento do crédito tributário cobrado. Requer a suspensão da execução fiscal ante o parcelamento efetuado. Instada a se manifestar, a exceção apresentou impugnação à fl. 39/41, alegando que o débito foi incluído no parcelamento simplificado em data posterior ao ajuizamento da execução, não se opondo à suspensão da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exequibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, prospera a pretensão do excipiente, senão vejamos. De acordo com a documentação acostada aos autos, verifica-se que o débito executado encontra-se parcelado desde 19.02.2016, tendo a presente execução distribuída em 09.09.2015. Assim, verificada a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é de rigor a suspensão da execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por EDUARDO EIJI OJAMURA P.P. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O parcelamento é a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sendo de rigor a suspensão da execução. Desta feita, suspenda-se a presente execução com base no art. 151, inciso VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição de o Juízo controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado.

0004020-21.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Certifique-se o decurso de prazo para oposição dos embargos à execução fiscal, a teor do artido 16, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em prosseguimento ao feito. Cumpra-se e intime-se.

0004406-51.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X VISIVEL - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA(SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA E SP147112 - EDIMO JOSE ANDREUCCI JUNIOR)

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004480-08.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X SUPERMERCADO OKAMURA DO ALTO TIETE LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO E SP337101 - GABRIEL GONÇALVES POIANI)

Vistos, etc. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por SUPERMERCADO OKAMURA DO ALTO TIETÊ LTDA nos autos da Execução fiscal n. 0004480-08.2015.403.6133, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, através da qual requer a suspensão da execução fiscal, bem como a retirada das restrições juntos aos órgãos de proteção ao crédito. Alega, em síntese, a impossibilidade da cobrança do valor total, tendo em vista encontrar-se o crédito suspenso em razão da adesão da executada ao parcelamento, o que acarreta a iliquidez da Certidão da Dívida Ativa. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 44, sustentando que de fato houve o parcelamento do débito, porém em momento posterior ao ajuizamento da ação. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade e a suspensão do feito por 180 dias. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a liquidez da CDA, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No mérito, não prospera a pretensão do Excipiente, senão vejamos. Alega a excipiente que em razão do parcelamento de seu débito, a presente execução deve ser extinta, uma vez que a exigibilidade encontra-se suspensa. Entretanto, pela documentação carreada aos autos, pela própria excipiente, às fls. 65/68, dão conta que o parcelamento foi requerido em 19.02.2016, portanto, posterior ao ajuizamento da ação que se deu em 01.12.2015 (fl. 02). Assim, não há que se falar em impossibilidade de cobrança do valor parcelado, eis que quando do ajuizamento da ação o crédito tributário não se encontrava suspenso. Este é o entendimento esposado nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201100536911, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:27/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS ANTES DA LEI 11.457/2007. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida com a Fazenda Pública. 2. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir. 3. O parcelamento do débito posterior ao ajuizamento da execução fiscal não acarreta sua extinção, apenas sua suspensão até que ultimado o parcelamento. 4. Os ônus dos honorários devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 5. No caso de parcelamento de débito tributário após o ajuizamento da execução, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois à época do ajuizamento o débito era exigível. Condenação devida pelas embargantes. 6. No caso das execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, quando não se cobrava o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969, os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 26, caput, do CPC. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, AC 347557920134019199, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:05/09/2014 PAGINA:852) Quanto ao pedido de exclusão de restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito, o mesmo será indeferido, haja vista não ter o excipiente comprovado tal alegação. DISPOSITIVO Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por SUPERMERCADO OKAMURA DO ALTO TIETÊ LTDA. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhidos embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Por fim, o parcelamento é a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sendo de rigor a suspensão da execução. Desta feita, suspenda-se a presente execução com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004495-74.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INDÚSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Requer seja reconhecida a extinção do crédito tributário concernente as CDAs 12.218.685-0 e 12.218.686-9, alegando nulidade no título executivo, que o valor da multa é confiscatório e que a cobrança de juros e multa de mora concomitantemente constitui bis in idem. O exequente manifestou-se às fls. 49/51. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). A excipiente traz diversas alegações que exorbitam do âmbito de conhecimento da exceção interposta. Nesse ponto, somente julgo cabível a arguição da alegação de nulidade formal da certidão de dívida ativa. Em relação as demais hipóteses ventiladas não conheço, uma vez a clara necessidade de instrução probatória. A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico nas CDA acostada à fl. 02/19 que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como, a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. No que tange a multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por INDÚSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença ilíquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015). Abra-se vista ao exequente a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento da ação. Intime-se. Cumpra-se.**

0004588-37.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA (SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação da SENTENÇA de fl. 150, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual. Desta forma, é o presente para a intimação do patrono do executado acerca da Sentença de fl. 150, a qual será publicada junto com a informação. **DECISÃO DE FL. 150:** Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 2 Reg. : 293/2016 Folha(s) : 274 Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CGI AMERICA DO SUL SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 29, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. Exceção de pré-executividade oposta às fls. 31/148. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 166.500,44 (cento e sessenta e seis mil e quinhentos reais e quarenta e quatro centavos). Prejudicada a exceção de pré-executividade. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004626-49.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X SUPERMERCADO OKAMURA EIRELI (SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO)

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico estar irregular a representação processual do executado, motivo pelo qual determino seja esta intimada para juntar aos autos procuração ORIGINAL, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento da exceção. Com a vinda dos documentos tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000189-28.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INDÚSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Requer seja reconhecida a extinção do crédito tributário concernente a CDA 12.438.519-2, alegando nulidade no título executivo, que o valor da multa é confiscatório e que a cobrança de juros e multa de mora concomitantemente constitui bis in idem. Aduz, ainda, a existência de parcelamento do débito, requerendo a suspensão da execução fiscal. O exequente manifestou-se às fls. 42/44. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). A excipiente traz diversas alegações que exorbitam do âmbito de conhecimento da exceção interposta. Nesse ponto, somente julgo cabível a arguição da alegação de nulidade formal da certidão de dívida ativa. Em relação as demais hipóteses ventiladas não conheço, uma vez a clara necessidade de instrução probatória. A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico nas CDA acostada à fl. 02/13 que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como, a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. No que tange a multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, em decorrência do parcelamento, não há que se conceder, pois pela documentação acostada pela exequente às fls. 45/46 o débito encontra-se ativo e sem qualquer causa para sua suspensão. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por INDÚSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença ilíquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015). Abra-se vista ao exequente a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento da ação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 921

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000507-79.2014.403.6133 - ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN(SP306029 - GUSTAVO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de ação de consignação em pagamento em que foi homologado acordo entre as partes (fl. 225), no qual a parte autora ficou comprometida em promover o pagamento, no prazo de 30 dias, da quantia de R\$ 32.954,35 (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), bem como das demais e sucessivas parcelas, na forma contratada, que à época do acordo correspondia a R\$ 1.121,76 (mil, cento e vinte e um reais e setenta e seis centavos). Após revisão da sentença homologatória em que o Juízo decidiu por aplicar a sucumbência recíproca (fl. 232), houve apelo por parte da ré. A parte autora, por sua vez, reclama que efetuou o depósito valor da entrada no importe de R\$ 29.178,40, em razão de haver consignado R\$ 3.775,95 nos presentes autos. Requer seja a apelação recebida somente no efeito devolutivo, bem como seja a ré intimada para emissão dos respectivos boletos de pagamento, obrigação à qual tem se furtado (fl. 259/264). A ré, por sua vez, alega que o autor não cumpriu integralmente o acordo, uma vez que não efetuou o depósito integral da entrada, bem como porque tem deixado de efetuar injustificadamente o pagamento das parcelas seguintes. Requereu fosse a parte autora intimada a promover a complementação do valor pago a título de entrada, bem como que os demais pagamentos fossem feitos diretamente em juízo (fl. 266/267). Considerando que os presentes autos encontram-se aguardando remessa ao E. TRF 3 para julgamento da apelação interposta desde 07/12/2015, e com vista a agilizar o andamento do feito, determino à parte autora que promova o depósito das parcelas vincendas diretamente em Juízo, conforme valor homologado nas sentenças de fls. 225, bem como promova a complementação do valor pago a título de entrada. Os autos deverão subir imediatamente ao E. TRF 3 para recebimento e julgamento da apelação interposta, independentemente da comprovação dos pagamentos neste Juízo, uma vez que deverão ser apresentados à superior instância até julgamento da causa. Intimem-se e Cumpra-se.

USUCAPIAO

0003550-87.2015.403.6133 - CLAUDETTE DO AMARAL SOARES X ALVARO ANTONIO SOARES X RITA DE CASSIA SOARES DE LIMA X EDSON GERSON TEODORO SOARES (SP126490 - MARLY ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X O ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X MARIA DA COSTA FARIAS X THEREZINHA FARIA DE ALMEIDA X OSVALDO FLORINDO DE FARIA X SEBASTIANA CARDOSO DE FARIA X SUELI APARECIDA DE VIANNA X MARIA DA DORES DE MORAES X ARISTIDES FLORINDO FARIA X MANOEL DE ALMEIDA X WILSON BARBOSA MENDES X ODETE FARIA CARDOSO X MERCEDES FARIA MENDES X THEREZA CECIN ROSINHA X ALCINDO SIMOES ROSINHA X JOSE DE OLIVEIRA X ELISEO PIERUCETTI X BENEDITO CARLOS SOARES

Cuida-se de ação de usucapião proposta por CLAUDETE DO AMARAL SOARES E OUTROS em face de MARIA DA COSTA FARIAS E OUTROS, na qual requer o reconhecimento do domínio do bem imóvel usucapiendo. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, sendo posteriormente redistribuída para a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes/SP. Os autos foram remetidos para este Juízo Federal em atendimento ao disposto no art. 943 do antigo Código de Processo Civil, sobre eventual interesse da União na área objeto da presente ação. Devidamente intimada a União na pessoa de seu representante legal, conforme fls. 271/272, informou não haver interesse no domínio do imóvel objeto desta ação, em razão do Enunciado de Súmula nº 04/2004 da Advocacia-Geral da União, a qual determina que não se reivindicará domínio de terras dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos, nos termos da petição de fls. 262/265. Assim, determino a devolução dos autos a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, ante a falta de interesse da União no presente feito. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001310-91.2016.403.6133 - LUIS CARLOS DAVID JUNIOR (SP207977 - JULIO CESAR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a parte autora, a purgação da mora das parcelas vencidas até o presente mês. E alternativamente a nulidade da cláusula vigésima no contrato firmado, devendo o imóvel ser oferecido em leilão pelo atual preço de mercado, ou ainda prestação de contas conforme art. 27 parágrafo 4 da lei 9.514/97. Alega que em 30.03.2011 contraiu contrato com a ré, totalizando um financiamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser pago em 360 meses. E que em 2014 foi desligado de seu vínculo empregatício não conseguindo honrar com o pagamento das parcelas, após conseguiu se recolocar no mercado de trabalho conseguindo consignar o valor total da notificação junto com as prestações vencidas no valor total de R\$ 24.574,54 (vinte e quatro mil quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). É o relatório. Decido. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. No caso concreto verifico que a parte autora encontra-se inadimplente fato esse reconhecido pelo próprio autor, bem como a ausência de consignação de todo o valor devido. O pedido centra-se na suspensão do leilão designado ou caso já tenha sido realizado que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros e no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações vencidas. No entanto a tutela almejada encontra óbice na constitucionalidade da execução extrajudicial, tal como já reconhecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 223.075, bem como na ausência de consignação de todo o valor devido (vencidas e vincendas), não podendo a ré ser compelida a novar a dívida sem que anua a tanto. Assim, não há suporte fático nem legal para suspensão dos efeitos da concorrência pública para venda do imóvel, visto que tal ato decorre legitimamente da legislação aplicável ao contrato. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Designo para o dia 07 de junho de 2016 as 15h00min, audiência preliminar de conciliação nos termos do art. 334 do NCPC. Intime-se o réu para manifestar interesse na participação da referida audiência, podendo-se efetuar a intimação através de meios eletrônicos diante da proximidade da data. Acaso sendo negativa a resposta, proceda-se a secretaria a exclusão da audiência na pauta e providencie a citação do réu para responder os termos da ação proposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

ALVARÁ JUDICIAL (1295) Nº 5000001-62.2016.4.03.6128

AUTOR: CLOVIS DA VID DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DYANE BELMONT GODOY - SP278474

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino o encaminhamento dos presentes autos virtuais para redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000004-17.2016.4.03.6128

AUTOR: SELMA ALVES FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ VIEIRA - SP257033, LEANDRO DOS SANTOS VIEIRA - SP350467

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor dado à causa é de R\$ 7.900,00, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino o encaminhamento dos autos para redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiá-SP, com fundamento no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2016.

ALVARÁ JUDICIAL (1295) Nº 5000001-62.2016.4.03.6128
AUTOR: CLOVIS DA VID DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DYANE BELMONT GODOY - SP278474
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino o encaminhamento dos presentes autos virtuais para redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2016.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000003-32.2016.4.03.6128

AUTOR: ALTAIR TONON

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899, BRUNA LAURA TABARIN SCARABELINI - SP327490

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, solicite-se ao SEDI a retificação da autuação do presente feito, devendo constar no polo passivo da relação processual "Caixa Econômica Federal - CEF", excluindo-se o "Instituto Nacional do Seguro Social - INSS".

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, foi determinada a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil vigente.

Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 870

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000167-40.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MARIA HELENA DO NASCIMENTO TEODORO(SP368819 - CASSIO BIGOTTO LOPES)

A acusada MARIA HELENA DO NASCIMENTO TEODORO, por intermédio de seu defensor constituído nos autos (fl. 107), apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 105/106), reservando-se o direito de manifestar sobre o mérito da ação em momento oportuno. Desse modo, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, deixo de absolver sumariamente o acusado e CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARIA HELENA DO NASCIMENTO TEODORO. Designo o dia 29 de julho de 2016, às 14h00min, para a audiência de instrução. Intimem-se a ré e as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, expedindo-se o necessário. Considerando que as testemunhas, YUMI MATSUNAGA MIYASHIRO e ANA ALVES DA SILVA, arroladas pela acusação, residem na cidade de Campo Grande/MS, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS objetivando a intimação das referidas testemunhas para que compareçam na sede do respectivo juízo deprecado, no dia 29 de julho de 2016, às 14h00min (horário de Brasília), a fim de serem ouvidas por este juízo deprecante, através do sistema de videoconferência. Instrua-se com o necessário. Providenciem-se os meios necessários (LINK e reserva de espaço) para a realização da videoconferência, informando ao juízo deprecado o respectivo número do Call Center (10028828). Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se as partes, inclusive nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533-1999. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1745

ACAO CIVIL PUBLICA

0000584-19.2013.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X CHARLOTTE LINA ALEXANDRA BENTO DE CARVALHO X JOAO BENTO DE CARVALHO(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)

Vista ao MPF.

USUCAPIAO

0424928-62.1981.403.6121 (00.0424928-3) - UBALDO TERRA X MARIA HELENA FERNANDES ALVES TERRA(SP169971 - LEA ALVES FERNANDES E SP315101 - PAOLA CAPASCIUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência da manifestação da União Federal de fl.463/473, no prazo de 15 (quinze) dias.

0642415-56.1984.403.6121 (00.0642415-5) - JESUINA MARIA DA SILVA(SP014826 - APARECIDA AMARAL KHOURI E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO)

Pela última vez, sob pena de extinção do feito, atenda a autora o requerido pela União Federal às f. 618. Prazo: 30 (trinta) dias (CPC, Art. 267, III). Caraguatatuba, 23 de fevereiro 2016.

0009772-74.2009.403.6103 (2009.61.03.009772-5) - THANIA SHIMAZAKI KRISTIANSEN(SP053851 - EUFLOSINO DOMINGUES NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003875-60.2012.403.6103 - BELOMAR INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA(SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP318692 - LILIANE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

I ? RELATÓRIO Em 21/05/2012, a pessoa jurídica Belomar Incorporadora e Imobiliária Ltda., representada por seu sócio administrador, Emídio Mendes, propôs ação de usucapião extraordinária, por meio da qual pretendia fosse declarado em seu favor a aquisição originária da propriedade do imóvel descrito na inicial e no memorial de fl. 35. A ação foi inicialmente proposta perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião (fl. 40). Intimado, o Município de São Sebastião declarou não ter interesse no feito (fls. 49/50). A União indicou que a área em questão envolvia terrenos de marinha, motivo pelo qual requereu seu ingresso na lide e deslocamento da competência para Justiça Federal (fls. 58/67). Por decisão de fl. 72, o Juízo de origem declarou-se incompetente e remeteu os autos à Justiça Federal de São José do Campos. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou não ter interesse no feito, requerendo, no entanto, regularização ambiental da área, mediante definição e inscrição da Reserva Legal (fls. 75/80). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 103/104, requerendo certidões da Justiça Federal relativas ao imóvel, citação e intimação de todos os possuidores antecedentes conforme apontados na inicial, novo edital de citação dos terceiros interessados e, por fim, certidão da Prefeitura Municipal. Por decisão de fl. 106, os autos foram redistribuídos, sendo recebidos por este Juízo em 25/09/2012 (fl. 113). Deferido prazo suplementar para a parte autora atender ao determinado pelo Juízo (fls. 122, 124 e 138). Juntados aos autos pela parte autora certidões da Justiça Federal (150/160) e da Prefeitura Municipal de São Sebastião (fl. 165). O Ministério Público Federal requereu planta e memorial descrito do imóvel, além de laudo do órgão ambiental competente a fim de apurar existência ou não de área de unidades de conservação, preservação permanente ou espaço ambientalmente protegido (fls. 170/171). Considerando que os requerimentos do MPF dependem de prova técnica de engenharia, sendo o interesse público aferido pelo conjunto probatório dos autos, determinou-se ao autor apresentação de reconhecimento de firma do engenheiro responsável da planta apresentada junto à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Em seguida, pela citação da confrontante indicada na inicial. O autor informou nos autos que, por ERRO na inicial, anexou memorial descritivo referente a ÁREA DIVERSA, acrescentando que possui atualmente 14 (quatorze) ações de usucapião em trâmite em Caraguatatuba e São Sebastião. Diante disso, solicitou prazo suplementar para regularizar a divergência e, após, nova manifestação da União (fls. 182/184). Intimados a manifestar quanto ao pedido do autor, a União e o Ministério Público Federal postularam pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 193 e 195). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA art. 942 do Código de Processo Civil estabelece que: O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232. Portanto, a planta do imóvel e a indicação precisa dos confrontantes são considerados documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC) e, nessa qualidade, passam a integrar os fundamentos da demanda e sua causa de pedir. Bem por isso, a alteração no curso da ação do memorial descrito da planta do imóvel constitui em verdadeiro aditamento da inicial. E conforme os artigos 264 e 294 do CPC, tal medida apenas será permitida após a citação se houver expressa concordância dos réus. No caso dos autos, a União discordou do aditamento e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 193). O Ministério Público Federal considerou ser ônus da parte autora suportar a extinção do processo, sem prejuízo de repropositura, uma vez que não cuidou de instruir a inicial com os documentos essenciais à formação do processo em tempo oportuno, não lhe sendo lícito pretender alterar o pedido sem concordância do réu. Portanto, tem-se que, discordando o réu da emenda da inicial, a demanda deveria correr na forma como se encontra, o que não é possível diante da falta de memorial descritivo do imóvel que se pretende usucapir, pois o documento presente nos autos refere-se a imóvel diverso. Sendo assim, em atenção aos princípios da estabilização do processo e contraditório, não tendo a parte autora de desincumbido do ônus de instruir o feito com documentos essenciais à propositura da ação, e não tendo o réu e MPF concordado com o aditamento tardio da petição inicial, cumpre ao Juízo determinar a extinção do feito sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Dito isso, em razão de não ser possível aditamento do pedido sem expressa concordância do réu uma vez realizada a sua citação, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com os artigos 283, parágrafo único, e 264, todos do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005806-98.2012.403.6103 - CARMEM VICI CASTELLI(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA E SP217795 - THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA) X UNIAO FEDERAL X ELZA GERMANA CORREA DE AQUINO(SP313603 - RAFAEL CORREA DE AQUINO)

A controvérsia em relação aos limites do usucapião será afastado na prova pericial a ser desenvolvida. Preliminarmente, informe a confrontante Elza Germana Correa de Aquino se existem outros herdeiros do bem, no prazo de 10 (dez) dias.

0000396-26.2013.403.6135 - PINESE VIEIRA INVESTIMENTOS LTDA X PAULO HENRIQUE PINESE VIEIRA(SP212224 - DANIEL DOS REIS MACHADO E SP306823 - JOÃO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO) X ANTONIO ROMEU BOTTACIN X MARLENE MARTINS BOTTACIN X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000115-36.2014.403.6135 - PATRICK HOFFMANNBECK PRIES(SP095996 - MILTON GIORGI E SP085173 - MIYOKO MATSUYOSHI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, abra-se vista ao MPF.

0000809-05.2014.403.6135 - AILED FERREIRA COSTA LEO SALUSTIANO X PAULO PELTIER DE QUEIROZ NETO X FRANCISCO FERREIRA PELTIER DE QUEIROZ(SP165915 - PATRICIA DE OLIVEIRA CARDIAL) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ILHABELA

Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias.

0000482-26.2015.403.6135 - JOAO ERNESTO CURTIS HEINEBERG X ITANIRA HEINEBERG(SP132697 - VALERIA ZAGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista aos autores para ciência e manifestação sobre as fls. 571/576, no prazo de 20 (vinte) dias.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002999-09.2012.403.6135 - LIMERCY VIEIRA FORLIN X ANELY DE SOUZA TEIXEIRA FORLIN(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 1835

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000021-20.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO SERGIO DE ALMEIDA

Tendo em vista a certidão de fl 26, informe a autora, em nome de qual representante da empresa indicada nos autos, deverá ser feito o depósito. Com a juntada aos autos da informação, expeça-se novo mandado. Int..

Expediente N° 1836

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000699-06.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARTINIANO NELSON VIANA

Fica a parte autora intimada a retirar carta precatória 183/2016 nesta Secretaria, bem como a instruí-la corretamente para posterior distribuição na Comarca de Ubatuba/SP, onde deverá efetuar o pagamento referente o cumprimento do mandado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1185

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Vistos. RELATÓRIO ESTEVO HUCK FILHO e APARECIDA PERES HUCK propõem a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 0004009-51.2013.403.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Alegam os embargantes, em síntese, que foram incluídos no polo passivo da execução fiscal em comento de maneira equivocada; na medida em que a executada, POSTO PIONEIRO CATANDUVA LTDA, em nenhum momento deixou de exercer suas atividades, bem como aderiu ao programa de parcelamento fiscal. Seus sócios, ora embargantes, permanecem na administração da empresa sem que tenha exteriorizado qualquer atitude que possa inferir em fraude. Acrescentam que em 17/05/2007, venderam suas quotas correspondentes a 1/20 avos dos imóveis matriculados sob os nº 4.242, 4.243 e 29.762, todos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP, à pessoa de Fábio Angélico; sendo certo que somente em 27/11/2007 os ora embargantes e sócios da executada, foram regulamente citados nos autos da Execução Fiscal nº 0004009-51.2013.403.6136, em cumprimento ao despacho datado de 10/05/2007. Alfim, pretendem somente suas exclusões do polo passivo da execução fiscal, em razão da inaplicabilidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa ou, subsidiariamente, a impenhorabilidade de quaisquer outros bens particulares próprios; mormente os que estão constrictos na ação executiva, pois já não lhes pertencem desde antes de suas citações. Petição inicial de fls. 02/16 e documentos de fls. 17/110. O benefício da Justiça Gratuita foi indeferido nos termos do despacho de fls. 111/verso. Recolhida as custas às fls. 113/114. O pedido de concessão de efeito suspensivo foi apreciado às fls. 117, ocasião em que foi deferido. A União manifestou-se às fls. 121/124 pela improcedência do pedido, com a respectiva rejeição dos embargos. Pugnou pela carência da ação em razão da falta de interesse de agir, pois os embargantes teriam reconhecido a legitimidade da exação fiscal quando do preenchimento da Declaração de Tributos e Contribuições Federais entregue de forma espontânea ao Fisco e por este pendente de homologação. Também vislumbra a carência da ação pelo fato dos embargantes terem aderido ao parcelamento do débito cobrado nos autos executivos, ocasião em que assinaram termo de confissão de dívida. No mérito afirma que a dívida é lastreada em lei e goza das presunções de liquidez e certeza. Diz que a inclusão dos embargantes foi com espeque nos termos do Inciso III, do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Narra que ao confessarem a dívida quando do parcelamento e adimplirem a apenas duas parcelas, deram ensejo à rescisão pois; desviaram recursos da atividade empresarial em interesse próprio ao retirarem o pro-labore ao invés de cumprir o acordo. Junta documentos de fls. 125 a 133. Em réplica os embargantes destacam o equívoco argumentativo da FAZENDA NACIONAL. Aponta as preliminares impertinentes; a sucinta argumentação para a inclusão dos sócios na execução e reforça os temas da vestibular (fls. 136/152). A Embargada, às fls. 156/157, aduz que há dois parcelamentos e que um deles é posterior à interposição dos presentes embargos, o que reforça a versão quanto a carência da demanda. Novamente oportunizada a manifestação dos embargantes, a petição de fls. 165/167 e documentos de fls. 168/185, rebate e corrobora todas as teses já expostas até então. O mesmo quanto a FAZENDA NACIONAL às fls. 189. Somente aos 10/10/2014 foi constada a regularidade destes autos neste Juízo Federal, ocasião em que foi considerado apto à prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise dos autos. Totalmente infundados os argumentos colacionados durante todo o trâmite processual pela parte embargada. Reiteradamente insisti na tese de que os embargantes reconheceram a legitimidade da exação fiscal, principalmente, pelo fato de aderirem a programas legais de parcelamentos de dívidas. Mas não é disso que se tratam estes autos. A irrisignação que deu ensejo a esta demanda se funda primeira e principalmente pela inclusão dos embargantes no polo passivo da execução fiscal em que figura como executada a empresa em que são sócios administradores, POSTO PIONEIRO CATANDUVA LTDA. A ação foi originariamente distribuída no Setor de Anexo Fiscal do Fórum Estadual de Catanduva/SP aos 16/08/2006 e, conforme se vê às fls. 51/verso. A executada foi regularmente citada em 09/10/2006, sendo certo que em 16/10/2006 foi lavrada Certidão pelo Sr. Oficial de Justiça em que descreveu todos os equipamentos existentes no estabelecimento comercial àquela época e aguardou a indicação do exequente para futuras diligências. Ato contínuo, a FAZENDA NACIONAL atravessa petição (fls. 59/60) em que requer a inclusão dos sócios do POSTO PIONEIRO no polo passivo da execução fiscal, com fulcro na ausência de apresentação de garantia pela devedora, bem como pela não localização de seus bens. Às fls. 76, em 10/05/2007, dita manifestação foi recebida como aditamento da inicial, ocasião em que foi determinada a inclusão dos ora embargantes como corresponsáveis pela dívida em cobro. Fácil perceber que os argumentos arguidos e acolhidos para a inclusão dos embargantes naquela ação executiva escapam à realidade. A uma porque foram localizados e discriminados uma série de itens que eram de titularidade da devedora original; a duas porque instada a se manifestar sobre a diligência empreendida pelo Oficial de Justiça, a embargada deixou de empreender outras diligências que buscassem a localização de outros bens do POSTO PIONEIRO CATANDUVA LTDA. Longe a tentativa de enquadramento dos embargantes ao que disposto no Inciso III, do artigo 135, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Em nenhum momento a FAZENDA NACIONAL demonstrou quais seriam os atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto à época e naquele pedido datado de 27/02/2007, em que os embargantes se enquadrariam. Nem mesmo a genérica e abstrata alegação no bojo da Impugnação ofertada nos autos, traz elementos materiais a corroborar sua assertiva. Diante deste quadro, é certo que a inclusão dos ora embargantes como corresponsáveis da dívida fiscal se deu de maneira irregular; razão porque devem ser excluídos do polo passivo da exação fiscal e todas as medidas constrictivas posteriores devem ser tomadas sem efeitos. Incluso a penhora dos bens imóveis matriculados sob os nº 4.242, 4.243 e 29.762, todos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP. É que estes foram alienados à pessoa de Fábio Angélico em 17/05/2007 (fls. 91 da execução fiscal); sendo certo que somente em 27/11/2007 os ora embargantes e sócios da executada, foram regulamente citados nos autos da Execução Fiscal nº 0004009-51.2013.403.6136, em cumprimento ao despacho datado de 10/05/2007. Portanto, sequer estes bens pertenciam aos embargantes quando da formação da relação jurídica processual (ausência de dolo/fraude à execução), que dirá quando da penhora em 15/09/2008 (fls. 80 da execução fiscal). DISPOSITIVO Isto posto, ACOLHO os embargos à execução fiscal e JULGO

PROCEDENTE o pedido para reconhecer a ilegitimidade passiva dos Srs. ESTEVO HUCK FILHO e APARECIDA PERES HUCK, ora embargantes nos autos da execução fiscal nº 0004009-51.2013.403.6136 e; EXTINGO o feito executivo com relação exclusivamente a estas pessoas, nos termos do artigo 487, Inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. CONDENO a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os 2º e Incisos; 3º, Inciso I; 4º, Inciso III e; 6º, todos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0004009-51.2013.403.6136. Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquite-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 26 de abril de 2.016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

000521-54.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003731-50.2013.403.6136) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos. RELATÓRIO LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 0003731-50.2013.403.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Alega o embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução é injustificado, haja vista a ocorrência de prescrição. Em sua perspectiva, entre o fato gerador ocorrido em 2003/2004 e 2004/2005 até a data do ajuizamento da demanda executiva em 03/05/2013, transcorreu quase dez anos, prazo superior aos cinco previstos no artigo 174, caput do Código Tributário Nacional. Pugna ainda pelo reconhecimento da isenção do tributo em cobro, porquanto é portador de cardiopatia grave, situação que o adequa à previsão do Inciso XIV, do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a novel redação emprestada pela Lei nº 11.054/04. Petição inicial de fls. 02/07 e documentos de fls. 08/74. A União manifestou-se às fls. 78/84 pela improcedência do pedido, com a respectiva rejeição dos embargos. Primeiramente adverte para a ausência de interesse processual do embargante, uma vez que sequer formulou idêntico pedido no âmbito administrativo; assim, sequer há resistência ao direito ora invocado nesta demanda. A seguir, com relação à prescrição, remete aos termos de sua impugnação manifestada ainda no bojo do processo executivo contra a exceção de pré-executividade lá manejada. Em resumo, lembra que apesar dos tributos em cobro remeterem à competência de 2004 e 2005, respectivamente, eles referem-se a Imposto de Renda Pessoa Física, cujos lançamentos são por homologação. O IRPF/2004 foi constituído em 03/01/2009 por auto de infração em lançamento suplementar que tinha como vencimento 30/04/2004. Entre estes marcos, e o primeiro com relação à distribuição da ação executiva em juízo em 03/05/2013, não decorreu o lustro prescricional de cinco (05) anos em nenhum deles. Já o IRPF/2005, cujo fato gerador foi seu resgate indevido, teve sua constituição em 19/02/2008 e o embargante somente foi notificado por edital em 21/08/2008. Tendo em vista que sua citação naqueles autos executivos ocorreu em 06/06/2013, também aqui a prescrição não se fez presente. No mérito propriamente dito, afirma que a isenção não é cabível, pois não satisfeitos certos requisitos legais. A uma porque não demonstrou que é aposentado e; a duas, porque não colacionou aos autos laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que comprove a existência de cardiopatia grave, como requer a legislação em vigor. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO No mérito propriamente dito, o pedido não merece acolhimento nos termos do artigo 488 do Código de Processo Civil: Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485. Lide é o conflito de interesses levado à apreciação de um terceiro imparcial. Para tanto, há que estar presente uma contradição/divergência/resistência em torno de algum objeto/interesse/declaração. Fácil perceber, portanto, que no caso dos autos a irrisignação do embargante não chegou ao conhecimento da parte ex adversa antes da distribuição deste feito em juízo. Até então, não houve o confronto/discussão oposta pela Administração Pública Federal em torno da possibilidade ou não da concessão da isenção ora pleiteada. Passo à análise da prescrição. Diz o Prof. Ricardo Alexandre: Opera-se a prescrição quando a Fazenda Pública não propõe, no prazo legalmente estipulado, a ação de execução fiscal para obter a satisfação coativa do crédito tributário. (in Direito Tributário Esquemático, Editora Método, 3ª Edição, 2009, pag. 449). Este prazo de cinco (05) anos está previsto no caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, cujo termo ad quo é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. No caso da Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 11 064878-08, a constituição definitiva da execução fiscal ocorreu com a notificação do lançamento em 19/02/2008, por edital, para pagamento em 21/08/2008. Já em face da CDA nº 80 1 12 105092-00, o embargante recebeu o auto de infração por correspondência com aviso de recebimento aos 03/01/2009, enquanto o termo para pagamento do tributo se deu em 19/02/2009. Entre estes dois termos (data do pagamento/notificação), o embargante tem a faculdade de se insurgir administrativamente, o que faz com que o crédito não fique definitivamente constituído. Assim, ultrapassado o prazo do pagamento sem quitação, ou encerrado o procedimento administrativo também sem adimplemento, começa a fluir o prazo prescricional. A redação do Parágrafo Único, Inciso I, do Art. 174 do CTN emprestada pela Lei Complementar nº 118/2005; combinada com o Artigo 219, 1º; atual 1º do Art. 240 do Código de Processo Civil em vigor, diz que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, após o despacho do juiz que ordena a citação. Portanto, das datas das constituições definitivas de ambas CDAs até 03/05/2013, dia da distribuição do feito executivo nesta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP, não houve decurso do prazo legal de cinco anos e, portanto, fica afastada a prescrição. A isenção pleiteada pelo Sr. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, fia-se na redação do artigo 6º, Inciso XIV da Lei nº 7.713/88 que, para o que ora interessa e, em resumo, diz que aposentados acometidos de cardiopatia grave ficam isentos do Imposto de Renda Pessoa Física. Isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo devido (Alexandre, Ricardo. in Direito Tributário Esquemático, Editora Método, 3ª Edição, 2009, pag. 468) e sobre ela deve pairar interpretação literal (Art. 111, II, CTN), sob pena de transformar a exceção em regra. Em obediência ao que disposto no Art. 373, I, do CPC/2015, cabe à parte autora o ônus probatório dos fatos constitutivos de seu direito e deste mister não se desvencilhou à contento. Percebo que o demandante apenas e tão somente alegou que se encontra aposentado; contudo, não trouxe provas materiais que demonstrassem tal assertiva. Quanto a comprovação da enfermidade, noto que os exames e atestados médicos acostados com a vestibular não atendem às determinações estampadas no Art. 30 da Lei nº 9.250/95; Art.

39, 4º do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000 de 29/03/1999) e; Art. 5º, 3º, da Instrução Normativa nº 15 de 06/02/2001, recentemente revogada pela IN RFB nº 1.500 de 29/10/2014. Em todas elas exige-se que o deferimento da isenção somente poderá ocorrer se a doença for reconhecida mediante laudo médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Nenhum dos elementos de fs. 32/40 se encaixa nas prescrições normativas, nem mesmo o único atestado de fs. 38, emitido por médico da Secretaria de Saúde Municipal de Catanduva/SP. Diante deste quadro, fálcece a pretensão autoral sob qualquer pretexto e; ao invés de extinguir o processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir; em atenção ao escopo do novo ordenamento jurídico processual civil que tem como primazia o julgamento pelo mérito, aplico o artigo 488 do CPC/2015. Assim, como o ônus da prova dos fatos constitutivos é de atribuição da parte autora, por força do artigo 373, I do novo Código de Processo Civil, entendo que não restou demonstrada a veracidade dos fatos alegados pelo embargante. **DISPOSITIVO** Isto posto, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, Inciso I do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os artigos 1º e 17, Parágrafo Único da Lei nº 6.830/80, **REJEITO** os Embargos à Execução Fiscal e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento da prescrição e da concessão de isenção dos tributos objeto do processo de execução nº 0003731-50.2013.403.6136. Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, agora nos moldes do artigo 98, Incisos I, II, III e VI, c/c os 2º e 3º do Código de Processo Civil de 2015. Vencido o embargante, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios na quantia equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, Inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0003731-50.2013.403.6136. Após o trânsito em julgado, archive-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 02 de maio de 2.016. **CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO** Juiz Federal Substituto

0000668-46.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-50.2014.403.6136) UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Observo, inicialmente, que os embargos são tempestivos. Por outro lado, entendo que não é caso de sua rejeição liminar, na medida em que ausentes as hipóteses legais autorizadas. Vejo, ainda, que, pela fundamentação de que se vale a embargante para questionar a legitimidade da cobrança executiva, em especial a prescrição, não se pode aqui peremptoriamente negar a probabilidade do direito discutido. O prosseguimento da execução necessariamente imporá à embargante inegável dano. Lembro, ademais, que a dívida está devidamente garantida por depósito integral de seu valor. Por essas razões, **RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS E ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO**. Traslade-se cópia desta decisão à execução fiscal n. 0001058-50.2014.403.6136, certificando-se, naqueles autos, a suspensão do processo até o julgamento destes embargos. Após, intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008187-43.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-95.2013.403.6136) OZEIAS SANTANA(SP181617 - ANELIZA HERRERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos. **RELATÓRIO** OZEÍAS SANTANA propõe a presente Ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, em que objetiva a desconstituição da penhora sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 21.483, às folhas 01, do Livro 2, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva; localizado no Lote 10, Quadra 0, do Loteamento Jardim Pedro Borgonovi, nesta cidade de Catanduva/SP; objeto de constrição nos autos do processo de execução fiscal nº 0002273-95.2013.4.03.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva. Alega o Embargante, em síntese, que o imóvel situado à Rua das Rosas, nº 125, Jardim Borgonovi, em Catanduva/SP, está na sua posse desde 20/12/2002, portando antes do ajuizamento da ação executiva em 25/03/2003 ainda no Setor Anexo Fiscal do Fórum de Catanduva/SP; bem como da própria constrição do imóvel em 08/10/2003. Relata que a executada GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA recebeu autorização da empresa **EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS FLAMBOYANT CATANDUVA LTDA**, para que lavrasse escritura do referido bem à pessoa de Rosângela de Cássia da Silva Salvador aos 08/07/1998. Ato contínuo, a Sra. Rosângela alienou-o ao Sr. Ademir Antônio de Lima em 17/01/2000 que; por sua vez, transferiu seus direitos à Andréia Luiza Gomes no dia 09/11/2002 para, a seguir, vendê-lo ao ora Embargante em 20/12/2002. Toda a cadeia sucessória de alienação do bem em comento não foi, em nenhum momento e por qualquer dos interessados, levada a registro no respectivo Cartório de Registro de Imóveis deste município de Catanduva/SP. Relata que com vistas a regularizar a construção de sua própria residência no local, tomou ciência de que o terreno discriminado era objeto de penhora nos autos da execução fiscal acima identificada. Por fim, explica que por estar na posse do imóvel desde antes da distribuição do feito executivo em juízo, tem legitimidade para interpor os presentes Embargos de Terceiros, assim como fica afastada qualquer ilação quanto a existência de eventual fraude à execução. A petição de fs. 02/13 veio instruída com os documentos de fs. 14/75 e foi originalmente distribuída, por dependência, ao Setor de Anexo Fiscal do Fórum da Comarca de Catanduva/SP. Com o recebimento dos embargos, foi determinada a suspensão especificamente quanto ao imóvel objeto destes autos (fs. 76). Citada, a UNIÃO ofereceu a respectiva contestação às fs. 78/95 e documentos de fs. 96/118. Em seus termos, alerta para a necessidade de compor a lide no polo passivo em litisconsórcio necessário unitário a executada GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, além da **EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS FLAMBOYANT CATANDUVA LTDA**. Quanto a primeira, pelo fato de que em eventual sentença pela procedência destes embargos, há o reconhecimento automático de que o bem não pertence a quem se disse proprietário, o qual não teria oportunidade de se defender nestes autos. Mas também para aferir eventual litigância de má-fé empreendida por parte da executada; porquanto, teria oferecido bem à penhora ciente de que já não mais era titular de seu domínio. Quanto ao segundo, pela existência de outros Embargos de Terceiro movido por aquela sobre o mesmo bem; em nítida conexão por prejudicialidade, na medida

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/05/2016 593/707

em que o julgamento favorável em um, automaticamente afasta a pretensão do outro. Em relação ao mérito, assevera que a propriedade não está comprovada, na medida em que os documentos acostados não possuem autenticações cartorárias contemporâneas das assinaturas (reconhecimento de firmas) dos envolvidos em cada transação. Ademais, segundo seu ponto de vista, as assinaturas apostas em tais documentos a cargo da empresa GUEBARA E BORGONOVÍ, não conferem com aquelas que compõem o contrato de constituição da própria pessoa jurídica; o que infirma a autenticidade daqueles. A posse também não restou demonstrada por ausência de elementos materiais atuais que unisse o embargante à construção do imóvel; declaração da edificação junto órgãos estatais; a exemplo do DIRPF, INSS, Prefeitura Municipal. Por fim, pugna para que a condenação em honorários advocatícios seja imputada à Embargante, qualquer que seja a decisão proferida nestes autos, uma vez que sua omissão em registrar a propriedade em nome próprio é que deu ensejo à constrição. Às fls. 120/123 foi atravessada a respectiva réplica em que o embargante rebate cada ponto da contestação. Insiste, que a partir do teor do enunciado da súmula de jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça de nº 84, a posse do imóvel pode ser comprovada pelo compromisso de compra e venda de imóvel, mesmo que desprovido de registro. Nos termos do despacho de fls. 124, foi determinada a citação apenas da executada para compor o litisconsórcio necessário. Ato contínuo, a parte autora reitera o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o que lhe foi deferido às fls. 127. Devidamente citada, a GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fls. 132 verso/133). Oportunizada às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, o Embargante juntou comprovantes de endereço dos anos de 2010 e 2012 do local em seu nome (fls. 135/140). Assim que os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP, às fls. 145, o Embargante atravessa petição em requer a extinção do feito, por não ter mais interesse em seu prosseguimento. Tanto a UNIÃO FEDERAL quanto a GUEBARA E BORGONOVÍ foram intimadas para se manifestassem a respeito do pedido. Mais uma vez esta se quedou silente, enquanto a Embargada não concordou com a desistência em razão do oferecido da contestação. Foi proferido despacho para que o Embargante esclarecesse se sua manifestação tem cunho de renúncia do direito ou de desistência da ação; todavia, permaneceu inerte. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO pleito deve ser julgado improcedente. Nos termos da atual redação do artigo 485, Inciso VIII, c/c com seus 4º e 5º, do novo Código de Processo Civil, a desistência pode ser ofertada até a prolação da sentença; todavia, com o oferecimento da contestação, como no caso, a homologação depende da anuência do réu; o que não se deu nestes autos. Como é notório, o manejo do instrumento processual embargos de terceiro, é idôneo para aquelas hipóteses em que o senhor ou possuidor de algum bem sofre turbação ou esbulho por qualquer ato de constrição judicial (artigos 1046 a 1.054, do Código de Processo Civil de 1973, atual artigos 674/680 do CPC/2015). Portanto, da breve leitura dos dispositivos em comento, fácil notar que é imprescindível à parte Embargante fazer prova de sua posse e da qualidade de terceiro (art. 1.050, atual 677 do CPC), para que possa obter sucesso na empreitada. E isso não ocorreu. A propriedade não foi comprovada com os documentos de fls. 58, 60/61, 64, 66, 68 e 71 destes autos. Com bem apontado pela Embargada, em nenhum deles há autenticação cartorária, em época própria, das assinaturas apostas em cada uma das transferências do imóvel. Tal defeito não pode ser sanado atualmente, pois eventual reconhecimento de firma nos dias de hoje não teria o condão de atestar se aqueles documentos foram realmente produzidos naquelas datas ou se adrede preparados para instruir esta demanda. Não há, também, comprovantes dos valores vertidos em cada negócio, ou seja, não há provas se, quanto, quando e de que forma cada alienante recebeu pela venda. Ora se os interessados mantinham numerário suficiente para comprar um bem imóvel, deveriam se precaver e considerar no preço o valor da transcrição de um patrimônio tão quisto e difícil de adquirir. Entendo que não é aplicável a Súmula nº 84 do STJ ao caso destes autos. Primeiramente, vejo que tal enunciado foi aprovado ainda em 02/07/1993 e o regramento sobre a matéria nos artigos 1.245 a 1.247 do Código Civil é de 2002. Não que necessariamente a súmula deva ser cancelada, mas talvez relida ou interpretada sob novo viés, a partir da inauguração de uma nova perspectiva normativa. Tal situação não é nova e, aliás, é bem atual, na medida em que com o advento do Código de Processo Civil de 2015, algumas Súmulas do próprio Superior Tribunal de Justiça estão sob o mesmo crivo, a exemplo das de nº 306, 320, 375 e 453, pois incompatíveis com o novo ordenamento jurídico. Ora, a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), aliada aos artigos 1.245 a 1.247 do CC/2002, traz uma série de requisitos, características e efeitos do registro imobiliário com o fito de garantia, em suma, da segurança jurídica em assunto de tão alto relevo; como a publicidade, obrigatoriedade, continuidade, força probante, dentre outros. A execução em que se deu a penhora do imóvel em comento é de natureza fiscal, fruto de contribuições sociais não recolhidas em momento oportuno. Com isto se quer dizer que eventual validade do negócio entre as partes diretamente interessadas, não pode resvalar em desfavor de terceiros que não tiveram o imprescindível conhecimento do pacto; mormente por se tratar de interesse público e, portanto, indisponível. Daí a importância do registro imobiliário que empresta a necessária eficácia erga omnes e gera a aquisição da propriedade imóvel como determina o artigo 1.245 e 1º do Código Civil. Outrossim, com a promoção e o relevo que o Código Reale emprestou à boa-fé objetiva, o instituto reforça a obrigatoriedade do registro imobiliário da aquisição do bem, justamente para resguardar a pacificação social e reafirmar que a todos que vivem em sociedade tem o dever de cumprir a lei, sem a escusa de seu desconhecimento (Art. 3º da LINDB - Lei 12.376/2010). A posse tampouco se demonstrou. Noto que apesar do Embargante ter colacionado comprovantes de endereços dos anos de 2010 e 2012 em que estaria residindo no imóvel localizado à Rua das Rosas nº 125, Jardim Borgonovi, em Catanduva/SP, a inicial (2007) discrimina sua residência à rua Nilópolis, nº 60, Jardim Colina do Sol. A diferença pode estar no fato de que também, a exemplo dos eventuais proprietários anteriores, o Sr. OZÉIAS tenha repassado o patrimônio para terceiros sem a obediência às normas legais. Interessante notar que todos os envolvidos demonstraram capacidade contributiva e, com a omissão reiterada de cada um dos partícipes, o Estado deixou de arrecadar eventuais tributos a exemplo do Imposto de Renda, Imposto para transferência de imóveis, contribuição social pela edificação, etc. A exasperação do interesse particular, como o que ora se vê, traz efetivos prejuízos ao interesse coletivo, superior e antecessor àquele outro. Aliás, a desistência do prosseguimento do processo é indício de que se um dia o Sr. OZÉIAS adquiriu este bem, perpetuando a marginalidade do comércio imobiliário, repassou-o a terceiro. O que existe hoje de maneira formal, conforme documentos dos autos, é que o imóvel matriculado sob o nº 21.483, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP é de titularidade de GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, cuja constrição efetivada em 08/10/2003 é hígida. Em seara própria, cabe a eventuais interessados ingressar com medidas jurídicas específicas, a exemplo do que dispõe artigo 1.247 do Código Civil, acumulada ou não com indenização a título de danos materiais e morais, caso esta não seja a realidade extra autos. Ao fim e ao cabo, entendo que o Embargante não se desvencilhou de seu ônus

probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, com escopo no artigo 373, Inciso I, do Código de Processo Civil em vigor. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITO** os **EMBARGOS DE TERCEIRO** e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido para desconstituir a penhora sobre o bem imóvel localizado à Rua das Rosas nº 125, matriculado sob o nº 21.483, às folhas 01, do Livro 2, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva; localizado no Lote 10, Quadra 0, do Loteamento Jardim Pedro Borgonovi, nesta cidade de Catanduva/SP; objeto de constrição nos autos do processo de execução fiscal nº 0002273-95.2013.4.03.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva. Torno sem efeito a suspensão da execução com relação especificamente a este imóvel, conforme deferido às fls. 76/verso destes autos. Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, agora nos moldes do artigo 98, Incisos I, II, III e VI, c/c os 2º e 3º do Código de Processo Civil de 2015. Vencida o Embargante, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios na quantia equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, que ora fixo em R\$ 3.000,00 (Três mil Reais), atualizados até o pagamento, com fulcro no artigo 85, 3º, Inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações de praxe. Ato contínuo, prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 0002273-95.2013.4.03.6136, para que se cumpra seu último despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 19 de abril de 2.016. **CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO** Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

000238-65.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PROTECAO IDEAL COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO PES X FERNANDO JULIANO X DALVA APARECIDA LODI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600/3613/3625/3646. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): PROTEÇÃO IDEAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO PESSOAL E LOGÍSTICA LTDA E OUTROS DECISÃO - MANDADO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE E PENHORA Trata-se de petição (fls. 144/150) em que os executados alegam a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula n. 10.662 do 2º O.R.I. de Catanduva/SP, requerendo o cancelamento da penhora que recai sobre o bem. Intimada a se manifestar, a exequente expressamente concordou com o pedido formulado pelos executados, reconhecendo ser o bem impenhorável (fl. 225). Decido. Os executados demonstraram, por documentos, que o imóvel em questão é o único de que são proprietários. Embora nele não residam, utilizam a renda proveniente de sua locação para a própria subsistência. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a impenhorabilidade dos imóveis nessa situação, apesar da ausência de previsão expressa na Lei n. 8.009/90. Assim, diante do exposto e da expressa anuência da exequente, defiro o pedido de fls. 144/150, cancelando o leilão anteriormente designado e determinando o LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE E PENHORA que recaem sobre o imóvel objeto da matrícula n. 10.662 do 2º O.R.I. de Catanduva/SP. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE E PENHORA AO 2º O.R.I. DE CATANDUVA/SP, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO.** Instrua-se com cópia das fls. 211/222. Para os fins do art. 153, parágrafo 2º, I, do Novo CPC, reconheço a urgência da expedição do mandado, por se tratar de levantamento de constrição indevida. Expedido o mandado, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001010-28.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AUGUSTO CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CLELIA DE CASTRO CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X ANA MARIA DE SIQUEIRA CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X SYLVIA JOANA MARCHESONI CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 193/210 pelos coexecutados MARTINHO LUIZ CANOZO, CLÉLIA DE CASTRO CANOZO, AUGUSTO CÉSAR CANOZO, SYLVIA JOANA MARCHESONI CANOZO e ANA MARIA DE SIQUEIRA CANOZO nos autos da ação de execução fiscal em referência movida pela FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), aduzindo, em síntese, ilegitimidade para integrarem o polo passivo da relação jurídica processual, na medida em que sustentam não ter havido o encerramento irregular da sociedade executada, tampouco a Fazenda comprovou a ocorrência daquelas hipóteses legais autorizadas da desconsideração da personalidade jurídica da empresa que poderiam dar ensejo à responsabilização pessoal de seus sócios. Também sustentam os excipientes a ocorrência da prescrição da pretensão da Fazenda Pública de executá-los juntamente com a sociedade devedora, uma vez que já estaria superado o prazo da União de pretender o redirecionamento da ação executiva em face dos sócios, pois entre a citação da empresa devedora e a dos sócios, ora coexecutados, houve decurso do lapso temporal autorizador do reconhecimento da prescrição quinquenal. Esclarecem que as executadas CLÉLIA DE CASTRO CANOZO, SYLVIA JOANA MARCHESONI CANOZO e ANA MARIA DE SIQUEIRA CANOZO jamais exerceram funções gerenciais na empresa, mostrando-se totalmente equivocada a determinação para incluí-las no polo passivo da execução. Às fls. 292/304, a exequente apresentou manifestação acerca da objeção dos executados, defendendo a inexistência dos pressupostos de admissibilidade de sua interposição, a inoportunidade da prescrição quinquenal, uma vez que entre a citação da empresa e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda não transcorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos, tendo em vista que a presente execução fiscal teria ficado suspensa de 23/02/1996 a 07/05/2007, em razão do recebimento de embargos à execução e ainda, invoca a teoria actio nata. Em relação às executadas CLÉLIA DE CASTRO CANOZO, SYLVIA JOANA MARCHESONI CANOZO e ANA MARIA DE SIQUEIRA CANOZO, a exequente manifesta-se expressamente que não se opõe à exclusão das mesmas do polo passivo. Requereu, ao final, o apensamento do feito a outras execuções fiscais, relativas aos mesmos executados, em cumprimento à parte final da decisão de fls. 184. É

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/05/2016 595/707

o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados [destaque!] [EDcl no REsp n.º 1013333 - 2007/0294458-7, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma do STJ, DJE de 19/09/2008]). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que as questões de fundo ventiladas por meio da defesa apresentada, quais sejam, a ilegitimidade dos sócios para integrar a relação jurídica executiva e a ocorrência de prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública em face deles, configuram matéria de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado (v. art. 485, inciso VI e 3.º, e art. 332, 1.º, todos do CPC), o que autoriza a sua análise. Pois bem Revejo meu posicionamento e passo a compartilhar do entendimento adotado pelo E. TRF3 no julgamento do agravo de instrumento 00463205020044030000, relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3: 11/03/2016 ...1. Novo julgamento dos embargos de declaração determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tão somente para suprir a omissão no tocante à prescrição da pretensão de redirecionamento do feito em face do sócio. 2. Nos termos do art. 174, caput do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução fiscal, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, respectivamente, ambos do CTN. 3. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. In casu, considerando que entre a ciência do procurador fazendário da dissolução irregular devidamente constatada nos autos por oficial de justiça, e o pleito de redirecionamento do feito para os responsáveis tributários, não decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. (grifei) No caso concreto, considerando a contagem do prazo prescricional a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos sócios até o pedido de redirecionamento da execução fiscal para inclusão dos mesmos, não se verifica a ultrapassagem do lapso temporal de 05 (cinco) anos. Explico. Conforme consulta ao CNPJ da empresa executada, juntada ao pedido de redirecionamento do sócio, à fl. 85, nos autos da execução relativa à Canozo Madeiras Indústria e Comércio Ltda, processo nº 0000596-30.2013.403.6136, é possível constatar irregularidade na situação da empresa, ao menos, desde 01/06/1998, fato corroborado pela relação de Declarações de Imposto de Renda da empresa, juntada à impugnação da objeção de pré-executividade, à fl. 264 da execução mencionada, a qual demonstra que a última declaração foi entregue no ano anterior (22/08/1997). Compulsando os autos, vejo que foram interpostos embargos à presente execução, conforme certidão de apensamento, expedida em 18/06/1996 (fl. 81), culminando na paralisação da presente execução por mais de 10 (dez) anos, com movimentação processual subsequente apenas em 07/05/2007 (fl. 82), quando foi aberta vista à exequente. Anoto, posto oportuno, que à época do recebimento dos embargos à execução estava vigente os arts. 739 e 791 do CPC, com redação conferida pela Lei nº 8.953/94, que previam a suspensão do feito executivo sempre que fossem recebidos os embargos do devedor. Nesse sentido, vejo que às fls. 279/284, foi trasladada cópia da sentença proferida nos embargos à execução, em 17/06/1997, a qual foi reformada por r. acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, de fls. 285/289, transitado em julgado em 23/02/2007. Assim, considerando que a irregularidade na situação da empresa foi constatada em 01/06/1998, ocasião em que a presente execução estava suspensa, em razão da interposição dos embargos, cujo acórdão transitou em julgado em 23/02/2007, no caso, o prazo para requerimento de redirecionamento para os sócios deverá ser contado a partir de então. Conclui-se, portanto, que o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo deu-se dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados de 23/02/2007, vez que efetuado por petição protocolada em 10/06/2009 e juntada aos autos às fls. 125/130, razão pela qual, não verifico a ocorrência de transcurso de prazo maior do que o legal para que a exequente providenciasse o redirecionamento da pretensão executiva contra os sócios da empresa devedora, assim, evidente que a inclusão deles no polo passivo se mostra devida. Se assim é, ante a concordância expressa da exequente, defiro parcialmente a objeção

de pré-executividade de fls. 193/210, e determino a exclusão de CLÉLIA DE CASTRO CANOZO, SYLVIA JOANA MARCHESONI CANOZO e ANA MARIA DE SIQUEIRA CANOZO do polo passivo da ação executiva. Dessa forma, remetam-se os autos à SUDP, para exclusão das mencionadas executadas. No mais, os sócios MARTINHO LUIZ CANOZO e AUGUSTO CÉSAR CANOZO devem permanecer no polo passivo da ação. Por fim, em relação ao prosseguimento da ação, cumpra a serventia a determinação constante da decisão de fls. 184, parte final. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 27 de abril de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0004016-43.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X MARCIA FARHAT RAMIRES - EPP(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): MARCIA FARHAT RAMIRES - EPP - CNPJ: 03.660.744/0001-20 Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos, faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado. Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo. Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber: 1. Proc. Nº: 0004016-43.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 8040500078192; 2. Proc. Nº: 0008019-41.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8040903225371. Com as devidas cautelas, promova a Secretaria: a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se; b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado); d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados; e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos. Assim sendo, passo à análise do prosseguimento do feito: 1. Nada a prover no que se refere à petição de fls. 207/209 destes autos, considerando que apenas MARCIA FARHAT RAMIRES - EPP figura como executada neste feito, que não possui ligação com a empresa João Augusto Ramires & Cia Ltda ou com os herdeiros de João Augusto Ramires. Por isso, nada há a ser regularizado quanto ao polo passivo. 2. Observo que, no feito apensado a esta execução, o único bem penhorado (fl. 124) foi arrematado perante a Justiça do Trabalho, razão pela qual foi determinado o levantamento da penhora e indisponibilidade que recaía sobre o imóvel (fl. 206). Neste processo piloto, há registro de que o bem penhorado foi arrematado em outra execução fiscal (fls. 183/184). O executado requereu a suspensão deste feito, ao argumento de que se encontrava pendente de apreciação pedido de declaração de nulidade da mencionada arrematação. A suspensão foi deferida, ante a concordância da exequente (fls. 201/201-v). Isso posto, intime-se a executada MARCIA FARHAT RAMIRES - EPP para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a decisão acerca de seu requerimento de declaração de nulidade da arrematação do imóvel em questão, sob pena de prosseguimento da execução. Em caso de inércia da executada, ou caso confirmada a arrematação, abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR-SE PARA QUE TODAS AS PETIÇÕES SEJAM DIRIGIDAS, EXCLUSIVAMENTE, PARA ESTES AUTOS, NOS QUAIS DEVERÃO SER APRECIADAS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005724-31.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PASCOAL MODAS LTDA - ME(SC027626 - RAFAEL TADEO DOS SANTOS)

Vistos. Diante dos embargos de declaração opostos pela empresa executada, juntado às fls. 132/135, sob o protocolo de nº 2016.61360001347-1, determino, à luz do art. 1023, 2º, do CPC, a intimação da embargada para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008019-41.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X MARCIA FARHAT RAMIRES - EPP(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES E MG083417 - RENATO SIDNEY DELAVIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): MARCIA FARHAT RAMIRES - EPP - CNPJ: 03.660.744/0001-20 Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0004016-43.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis: Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado. Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo. Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber: 1. Proc. Nº: 0004016-43.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 8040500078192; 2. Proc. Nº: 0008019-41.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8040903225371. Com as devidas cautelas, promova a Secretaria: a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se; b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado); d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados; e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos. (...). Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 0004016-43.2013.403.6136. Intime(m)-se.

PETICAO

0000430-61.2014.403.6136 - INSS/FAZENDA X FARIA VEICULOS LTDA(SP214562 - LUCIANO ALEX FILO)

Tendo em vista a informação do Banco do Brasil de fl.90, que inobstante a liberação ao executado dos valores depositados em conta judicial, ainda não houve seu levantamento, intime-se a empresa executada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000253-97.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-79.2013.403.6136) HIGINO MARCELO DOS SANTOS(SP057880 - JOSE CARLOS ORTIZ ABRAHAO) X TEREZA EUGENIA DA SILVA(SP057880 - JOSE CARLOS ORTIZ ABRAHAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSS/FAZENDA X HIGINO MARCELO DOS SANTOS

Vistos.Trata-se, originariamente, de embargos de terceiro opostos por HIGINO MARCELO DOS SANTOS e TEREZA EUGÊNIA DA SILVA, qualificados nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, também qualificada, por meio dos quais pretendem que seja declarada nula a penhora do imóvel registrado sob o nº 53.568 do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté-SP, efetuada em processo executivo contra Empresa Bandeirantes de Hotéis Ltda. Aduzem os embargantes, em apertada síntese, que adquiriram o imóvel penhorado em data anterior à propositura da ação de execução fiscal, ou seja, em 09/03/1993, registrado em 10/03/1995, sendo que a penhora teria ocorrido somente em 24/09/1996. Às fls. 22/24, foi proferida sentença, quando o processo ainda tramitava no Setor de Anexo Fiscal - SAF de Catanduva-SP, a qual julgou improcedentes os embargos, condenando os embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito, condenação mantida pelo r. acórdão proferido às fls. 56/61. Redistribuídos os autos nesta Vara Federal, intimada, a Fazenda Nacional apresentou os cálculos de liquidação à fl. 70/71 e determinei, à fl. 76, que fosse providenciada a adequação da classe processual do feito, alterando-se para cumprimento de sentença.O executado, por sua vez, requer isenção do pagamento de custas e honorários advocatícios às fls. 82/85 e traz certidão de óbito, comprovando o falecimento da outra executada, Srª Tereza. A exequente, à fl. 87, manifesta-se, relatando que não se opõe às isenções postuladas.É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.É caso de extinção do processo sem resolução de mérito, por desistência da ação (v. art. 485, inciso VII do CPC). No caso dos autos, convertido o mandado inicial em mandado executivo, passou a tramitar o feito como cumprimento de sentença. Nesse sentido, acolho a petição da Fazenda Nacional de fl. 87, como petição de desistência da execução. Na medida em que, como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor, e tem ele a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (v. art. 775, caput, e parágrafo único, incisos I, e II, do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo de execução. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 28 de abril de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 1203

EXECUCAO FISCAL

0001913-63.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AUGUSTO CESAR CANOZO

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra a secretaria a parte final da decisão de fls. 350/352, remetendo os autos à SUDP para a modificação do polo passivo.Após, intime-se a exequente da referida decisão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1204

EXECUCAO FISCAL

0004545-62.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X MAPLAN REPRESENTACOES S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MAPLAN REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 51).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 06 de maio de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0005723-46.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PASCOAL MODAS LTDA - ME(SC027626 - RAFAEL TADEO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que foi apresentada exceção de pré-executividade pelos executados, sob alegação de ocorrência da prescrição intercorrente, petição às folhas 116/120. Ao ser ouvida sobre a exceção de pré-executividade, a exequente informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Por outro lado, a respeito da exceção de pré-executividade, esta constitui meio de defesa, que pode conduzir à extinção total ou parcial da execução. Caso não seja acolhida a exceção, é incabível a fixação de honorários advocatícios. No entanto, quando do seu acolhimento entendendo ser devida a fixação de verba honorária, em vista do princípio da causalidade e da sucumbência. Na presente lide, trata-se de hipótese de acolhimento da exceção de pré-executividade e a extinção da execução fiscal em face da prescrição intercorrente, situação que me autoriza a condenação do excepto ao pagamento de honorários advocatícios (v. O processo em questão foi extinto com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente foi condenada ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.- No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.- Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. Haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios. (...) - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 16068 - autos n.º 0000910-81.2003.4.03.6182/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1, 13.04.2016).Dispositivo.Posto isto, acolho a manifestação dos executados de fls. 116/120, e pronuncio a prescrição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso II, do CPC). Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(eis) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 38. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS, RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, DIRETAMENTE AO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da CDA: 80.6.96.164502-40, atualizado até a presente data, conforme consulta ao e-CAC que ora determino a sua juntada, com base no art. 85, caput, e parágrafos, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 05 de maio de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0007287-60.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSSANA BATISTA CLEMENTE

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SÃO PAULO em face de ROSSANA BATISTA CLEMENTE, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 42).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 06 de maio de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0007561-24.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DISBRINQ DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X JOSE ANTONIO BENFATTI(SP356409 - IZABELA FANTAZIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DISBRINQ DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA e outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a executante requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 171). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Dou por extinta a execução. Após o trânsito em julgado da sentença e regularizado o recolhimento das custas judiciais, proceda-se ao levantamento de indisponibilidade de fl. 120 que recaiu em nome dos executados. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS, RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, DIRETAMENTE AO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 06 de maio de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

CAUTELAR FISCAL

0000793-82.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X CURTIDORA CATANDUVA LTDA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X MARLENE APARECIDA PALUDETTO JUNQUEIRA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X JOSE CARLOS PALUDETTO JUNQUEIRA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI)

Vistos. RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL propõe a presente Ação Cautelar Fiscal, com pedido de liminar, em face da CURTIDORA CATANDUVA LTDA, MARLENE APARECIDA PALUDETTO JUNQUEIRA, JOSÉ CARLOS PALUDETTO e ANTÔNIO CARLOS GISSI. Fia-se a requerente ao que disciplina os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.397/92, a fim de assegurar êxito em futura execução fiscal a ser ajuizada em face da pessoa jurídica acima declinada, bem como em relação aos seus sócios, responsáveis tributários solidários. A medida tem como supedâneo o Processo Administrativo nº 16004.001749/2008-30, o qual versa sobre o auto de infração constituído no Mandado de Procedimento Fiscal nº 0810700.2008.0369-9, em que se exigem valores a título de IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, no montante de R\$ 4.160.704,61 (quatro milhões, cento e sessenta mil, setecentos e quatro Reais e, sessenta e um centavos). No bojo do procedimento administrativo em comento, a Requerente teria constatado que a CURTIDORA CATANDUVA LTDA, após o início da execução fiscal, transferiu imóveis de seu patrimônio para seus ex-empregados de nomes Sérgio Alves Cardoso e Francisco Braz Sangalli; além do fato de que o débito em exação ser superior a trinta por cento (30%) do patrimônio dos devedores; situações que se amoldariam à previsões do art. 2º, Inciso V, alínea b e VI, da Lei nº 8.397/92. Alfin, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do ativo permanente da pessoa jurídica e dos bens das pessoas físicas responsáveis; a indisponibilidade das aplicações financeiras de todos os envolvidos e; a expedição de uma série de ofícios para a identificação, localização de decretação de indisponibilidade de outros bens. Com a inicial de fls. 02/16, juntou documentos de fls. 17/25, além da cópia integral do procedimento administrativo que compõe o Apenso. Estes autos foram originariamente distribuídos na 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP aos 20/04/2011; sendo certo que todas as medidas pleiteadas em tutela antecipada foram deferidas (fls. 31/33). Regularmente citados, CURTIDORA CATANDUVA LTDA, MARLENE APARECIDA PALUDETTO JUNQUEIRA, JOSÉ CARLOS PALUDETTO JUNQUEIRA e ANTÔNIO CARLOS GISSI ofertaram contestação comum às fls. 138/148. Em preliminar, advertem para o fato de que não há crédito tributário definitivamente constituído e, por conseguinte, não existem devedores, pois o tema ainda está em discussão no âmbito administrativo-fiscal. Quanto ao mérito, afirmam que a inclusão dos requeridos se deu de forma genérica, a partir da presunção de que toda e qualquer empresa ou pessoa que tenha se relacionado com os investigados da denominada Operação Grandes Lagos, se valeu de engenharia contábil/financeira fraudulenta com o escopo de sonegar tributos. Assevera que não foram individualizadas as condutas de cada um dos requeridos que se adequassem a figuras típicas penais, nem há como aferir se o crédito em cobro supera trinta por cento (30%) do patrimônio da empresa, justamente porque não há constituição definitiva da exação. Aduzem que não há periculum in mora ou fumus boni iuris, novamente em razão da ausência da constituição definitiva do crédito; que os requeridos não participaram de qualquer esquema fraudulento de sonegação de tributos com participação de empresas noteiras, mas sim foram vítimas deste esquema; que a Sra. MARLENE APARECIDA PALUDETTO JUNQUEIRA, em que pese figurar como uma das sócias da CURTIDORA CATANDUVA LTDA, o fez apenas para atender a um requisito legal de constituição da época, sendo certo que vive dos proventos que auferê de benefícios previdenciários e o único administrador é seu filho JOSÉ CARLOS PALUDETTO JUNQUEIRA. Por fim, requer, subsidiariamente, a revogação da indisponibilidade dos bens imóveis que servem de residência dos requeridos; porquanto são qualificados legalmente como bem de família. Oportunizada a réplica (fls. 149), a FAZENDA NACIONAL quedou-se silente. Às fls. 185/186, a requerida MARLENE APARECIDA PALUDETTO JUNQUEIRA requer a liberação da quantia bloqueada nº 0261/26974-0 do Banco Itaú S/A, uma vez que são rendimentos decorrentes da aposentadoria e pensão por morte que auferê, com nítido caráter alimentar (documentos de fls. 187/190). O deferimento pode-se ver às fls. 211, inclusive para créditos futuros na mesma conta. ANTÔNIO CARLOS GISSI atravessa petição de fls. 228/233 em que requer sua exclusão do polo passivo desta demanda, na medida em que no procedimento administrativo nº 16004.001749/2008-30 foi excluído da responsabilidade tributária já em segunda instância administrativa. Despacho de fls. 248 intima a FAZENDA NACIONAL a se manifestar sobre o tema sob pena de, no silêncio, ser acolhida a pretensão. Certificado de que não houve manifestação da UNIÃO (fls. 249 verso), determinou-se a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, com autorização de carga dos autos para colheita do parecer da requerente (fls. 251/253). Esta Requereu o indeferimento (fls. 255). Novamente o requerido ANTÔNIO CARLOS GISSI interpõe petição, desta feita para requerer a substituição do bem penhorado Audi TT 1.8, ano 1999/2000, pelo veículo Toyota Corola XEI 2.0, acrescido do depósito em

dinheiro no valor de R\$ 7.309,00 (Sete mil, trezentos e nove Reais), a título de diferença (fls. 259/269). Antes que a FAZENDA NACIONAL opinasse, o Sr. ANTÔNIO CARLOS GISSI informa o depósito integral do valor correspondente ao veículo Audi TT 1.8 de R\$ 66.558,00 (Sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito Reais), a fim de que fosse autorizada a substituição; o que foi deferido nos termos do despacho de fls. 279. Às fls. 291, dado o teor do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada a incompetência da Justiça Estadual para a condução do feito e determinada sua remessa a esta 1ª Vara de Competência Mista da Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Mais uma vez o requerido ANTÔNIO CARLOS GISSI peticiona (fls. 295/301 e documentos de fls. 302/358) para reiterar o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, face o entendimento administrativo de sua exclusão como responsável tributário do tributo em cobro; mas também que se liberasse importâncias bloqueadas a título de previdência privada para o custeio de tratamento médico de sua filha. Dada a extrema gravidade da situação exposta, foi concedido o prazo de quarenta e oito (48) horas para que a UNIÃO FEDERAL se posicionasse sobre o pleito (fls. 359). Por seu turno, a requerente não se opôs ao pleito, requerendo apenas que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 361/371). Acolhido o requerimento formulado pelo Sr. ANTÔNIO CARLOS GISSI, foi revogada a medida liminar em relação a sua pessoa e determinada sua exclusão do polo passivo deste feito, com fulcro no Art. 267, VI e 3º do Código de Processo Civil (fls. 372/verso). JOCA PARTICIPAÇÕES S/A atravessa petição em que requer o cancelamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob o nº 8.350 juto a 1º Registro de Imóveis de Catanduva/SP, uma vez que foi por si arrematado em hasta pública realizada pela 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP (fls. 405/432). Determinada a intimação da requerente, esta esclareceu que não se opõe ao quanto pleiteado (fls. 439/455). Na mesma peça, informou que o procedimento administrativo fiscal nº 16004.001749/2008-30 chegou a seu termo e dele foram constituídos definitivamente os créditos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.2.14.016566-20, 80.6.14.032000-89, 80.6.14.032001-60, e 80.7.14.006752-10; objeto do processo de execução fiscal nº 0000890-48.2014.403.6136, distribuído nesta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Aproveitou, ainda, para rebater teses defensivas levantadas quando da contestação. O levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 8.350 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP foi determinado às fls. 463. Por fim, no despacho de fls. 485, com supedâneo na sentença com trânsito em julgado dos embargos de Terceiro nº 0000796-37.2013.4.03.6136, foi determinado o imediato levantamento da indisponibilidade em relação aos imóveis descritos nas matrículas de nºs 8.335, 8.336, 8.337, 8.345, 8.346 e 8.347, todos do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise dos autos. A preliminar que ataca a inadequação da Cautelar Fiscal em razão da ausência de crédito tributário definitivamente constituído deve ser rejeitada. Ora, procedimentos cautelares, como o próprio nome denota, servem para assegurar a efetividade de eventual processo principal. No caso dos autos, como consabido, não havia a constituição definitiva do crédito tributário justamente porque estava sendo assegurado aos requeridos o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa na seara administrativo-fiscal. Assim, a fim de que se resguardasse eventual dilapidação do patrimônio dos envolvidos enquanto se discutia a idoneidade da exação na esfera do Fisco, a ferramenta da Cautelar Fiscal serviu apenas e tão somente para que se identificassem os bens que correspondiam a cada um deles à época de sua distribuição; bem como que se tornassem somente indisponíveis (vedação à alienação), sem que se lesasse o direito ao uso enquanto não definitivamente julgado esta lide ou o processo executivo propriamente dito. Por óbvio, então, que para seu manejo é prescindível que exista o crédito definitivamente constituído, se assim não o fosse, despicinda a medida. Aliás, com isso não discrepa o entendimento pacífico de nossos tribunais, a saber (sem grifo no original): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DEFINITIVO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não enseja conhecimento a alegação de que o recurso não comporta julgamento monocrático, visto que as alegações são genéricas, sem que o agravante desenvolvesse qualquer tese que efetivamente demonstrasse em que o decisum violou as disposições do art. 557 do CPC. Súmula 284/STF. 2. Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, consoante pacífica jurisprudência do STJ. 3. As alegações de violação dos arts. 267, 3º, 301, 4º, 295, inciso III, 333, inciso I, 535, incisos I e II, do CPC, dos arts. 124, incisos I e II, e 185 do CTN e do art. 155 do CPP não ensejam conhecimento por deficiência na fundamentação. Com efeito, o recorrente não desenvolve nenhuma tese jurídica que demonstre clara e precisamente em que consistiria a suposta ofensa à apontada legislação federal, pois a simples irresignação com a tese firmada no acórdão recorrido não enseja, por si só, o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 284/STF. 4. O provimento da cautelar fiscal decorreu da análise dos fatos comprovados nos autos, onde foi constatado, conforme se infere dos autos, a real situação de sócio do recorrente, com poderes de gestão, bem como a utilização de laranjas para ocultar tal situação, além de promover a alienação de bens sem salvaguardar bens suficientes à garantia do crédito tributário, de modo que a modificação do julgado demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. A alegação do recorrente de que a ausência de crédito tributário definitivamente constituído, porquanto pendente a análise de recurso administrativo, inviabilizaria o ajuizamento da medida cautelar fiscal não encontra amparo na jurisprudência do STJ, a qual reconhece no auto de infração forma de constituição tal crédito, cujo recurso administrativo não é óbice à efetivação da cautelar. Precedentes. Agravo regimental improvido. AGRESP 1497290. Rel. Min. Humberto Martins. STJ. Segunda Turma. DT. 10/02/2015. Como dito alhures, a medida cautelar funda-se na redação do Art. 2º, Inciso V, alínea b e VI c/c Art. 3º, I e II, todos da Lei nº 8.397/92. A prova literal da constituição do crédito fiscal, que reitera-se, não precisa ser definitiva, está formalizada nos autos de infração acostados às fls. 61/120 do Apenso deste processo. A notificação, em que pese não fazer parte do material ofertado, pode ser inferida a partir do real e efetivo trâmite do procedimento administrativo nº 16004.001749/2008-30, pois foi em seu bojo que os ora requeridos exerceram seus direitos de defesa e contraditório. A irresignação só poderia ser manejada, como o foi, se prévia e regularmente fossem notificados da exação; portanto a determinação legal foi plenamente atendida. O atendimento aos requisitos da alínea b do Inciso V e o próprio Inciso VI do art. 2º da norma já mencionada, podem ser aferidas pelos dados constantes dos mesmos documentos. Às fls. 121/123 do referido Apenso, foram discriminados todos os bens que faziam parte do patrimônio da CURTIDORA CATANDUVA LTDA e que foram alienados para os Srs. Francisco Braz Sangalli e Sérgio Alves Cardoso, seus ex-empregados. Este

desligado da requerida em 26/03/1998 e admitido na CLASSICOUROS SERVIÇOS LTDA, formalmente estabelecida no mesmo endereço que a primeira e com o mesmo objeto social. Quanto a constatação de que os débitos em cobro superam os trinta por cento (30%) do patrimônio conhecido dos requeridos, basta cotejar a dívida estabelecida em R\$ 4.160.704,61 (quatro milhões, cento e sessenta mil, setecentos e quatro Reais e, sessenta e um centavos); com os documentos de fls. 121/275, os quais trazem a movimentação das alienações dos bens da CURTIDORA, além das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos requeridos. Fácil perceber que o limite legal é superado sem qualquer dificuldade. Já em relação à alegação de que a Sra. MARLENE APARECIDA PALUDETTO JUNQUEIRA não administrava a empresa CURTIDORA CATANDUVA LTDA e por isso deve ser afastada de qualquer constrição judicial relacionada ao débito tributário, é preciso tecer as seguintes considerações. Conforme se vê dos documentos de fls. 21 verso/56 do mesmo Apenso, vultoso fluxo de dinheiro perpassou em suas contas bancárias pessoais do ABN, agência 1300, conta nº 1000389, valor R\$ 884.095,82 (Oitocentos e oitenta e quatro mil e, noventa e cinco Reais e, oitenta e dois centavos); Bradesco, agência 0146, conta nº 39104, valor R\$ 3.496.667,57 (Três milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e sete Reais e, cinquenta e sete centavos); Bradesco, agência 3635, conta nº 700, valor R\$ 7.053.173,03 (Sete milhões e cinquenta e três mil, cento e setenta e três Reais e, três centavos e; Itau, agência 0261, conta nº 26974, valor R\$ 316.113,26 (Trezentos e dezesseis mil, cento e treze Reais e, vinte e seis centavos). Ora, para quem alega que se mantém dos proventos de benefícios previdenciários, a movimentação bancária aferida não condiz com a versão aventada; daí a necessidade da manutenção da constrição. Por fim, não cabe a revogação da indisponibilidade sobre os imóveis que pretensamente servem de residência dos requerentes. A legislação não garante a impenhorabilidade daquele imóvel onde o núcleo familiar está fixado desde que existam outros; mas sim que ao menos um deles remanesça para que o direito fundamental à moradia, reflexo do Direito à Dignidade da Pessoa Humana seja assegurado. Nada impede que os bens de maior valor sejam alienados para a satisfação do crédito tributário, interesse coletivo, inclusive; basta que reste um imóvel residencial apto a receber a família. Assegura-se a primazia do interesse público, sem olvidar o resguardo do interesse particular do núcleo familiar; afinal, não pode pretender o devedor externar condição econômico-financeira que não mais detém apenas para satisfazer o ego ou ostentar ilusória situação para a sociedade, mas sim adaptar-se à nova realidade e viver nos limites que as circunstâncias lhe impingem. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela FAZENDA NACIONAL para manter hígidas todas as constrições determinadas quando da apreciação da liminar; com exceção apenas quanto aquelas em que houve pontuais revogações e também, com a ressalva da exclusão do polo passivo do requerido ANTÔNIO CARLOS GISSI, nos termos do artigo 487, Inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. **CONDENO** os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios e custas ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os 2º e Incisos; 3º, Inciso I, todos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000890-48.2014.403.6136. Após o trânsito em julgado, archive-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 03 de maio de 2.016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001010-91.2014.403.6136 - LUIZ MORENO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/206: tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Anote-se em pauta o cancelamento da audiência. Dê-se vista ao INSS para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à habilitação pretendida. Na sequência, voltem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1617

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006970-85.2009.403.6109 (2009.61.09.006970-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP170764E - CAROLINE MOREIRA ADORNO)

Em cumprimento à decisão de fls. 284/286, foram expedidas as Cartas Precatórias n. 216/2016 (com audiência designada para 06/06/16, às 14:10h), para a Comarca de Salto-SP, e n. 217/2016 para a Subseção Judiciária de Sorocaba, visando à oitiva de testemunhas.

0003488-36.2013.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS ALBERTO FRANCO(SP132391 - SILVANA DOS SANTOS DIMITROV)

Em cumprimento à decisão de fl. 163 foram expedidas as Cartas Precatórias n. 295/2016 e n. 296/2016, para as Comarcas de Ubá-MG e de Moji Mirim-SP, respectivamente, visando à oitiva de testemunhas.DECISÃO PROFERIDA: Como o réu não se manifestou até agora sobre o despacho de fl. 146, dou por preclusa a oitiva de Philipe Roters Coutinho (o MPF já havia desistido da inquirição da testemunha comum à fl. 147).Fl. 162: Designo audiência para 07/06/2016, às 18:00 horas, para oitiva da testemunha comum Jorge Manuel Mendes por videoconferência, a ser realizada com a 4ª Vara Federal de São Paulo.Como o juízo deprecado informou já ter feito o call center, verifique a secretaria apenas se foi requerida a gravação da audiência. Em caso negativo, solicite-se a alteração do chamado no sistema.Expeça-se carta de intimação para o réu, a fim de participar da audiência, se tiver interesse:CARLOS ALBERTO FRANCO, RG 47.170.085 - Rua Fernando César Campos, 130, Jardim Bicentenário, Moji-Mirim-SP, CEP 13.807-406.Expeçam-se ainda cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas só pela defesa, a serem cumpridas em 90 dias:1) MARCO AURELIO FERREIRA DOS SANTOS, RG MG 10884 - Rua Ari Raimundo dos Santos, s/nº, Bairro Vista Alegre, Rodeiro-MG. 2) CARLOS ANDRETE SOUZA DE MELO, RG 45133023 - Rua Ministro da Cunha Campos, 535, Condomínio Jardim Nazareth, bloco 6D, ap. 303, Jardim Nazareth, Moji-Mirim-SP; ALEXANDRE ALVES, RG 21549859 - Rodovia Luiz Gonzaga de Amoedo Campos, 1.062, Moji-Mirim-SP.Adv. Réu: Dra. Silvana dos Santos Dimitrov, OAB 132.391, tel. (19) 3805-5654 e (19) 98149-6826.Esta decisão servirá de cartas precatórias e de intimação.Intimem-se o MPF e a advogada constituída. Cumpra-se.

0000116-60.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDINA SUELY GONCALVES

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a EDINA SUELY GONÇALVES a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, IV, do Código Penal. Consta dos autos que foi apreendida em estabelecimento comercial dirigido por ela, em 28/08/2012, a quantidade de 36 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 16/03/2015 (fl. 33). A ré não chegou a ser citada, tendo o Ministério Público Federal requerido a absolvição pelo acolhimento da atipicidade material da conduta (fls. 48/49). É o relatório. DECIDO. A situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Aníde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). A sonegação de tributos, com a conseqüente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho, sobre o qual é pacífica a aplicação do princípio da insignificância. Já no delito imputado ao acusado são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública, o que seria óbice à absolvição sumária com base em tal fundamento. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considera insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. O reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, foram apreendidos apenas 36 maços de cigarros, o que viabiliza a incidência do princípio da insignificância com base no critério acima. Posto isso, ABSOLVO sumariamente a ré com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, dada a atipicidade da conduta descrita na denúncia. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dada a devida baixa. P.R.I.

0000329-32.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEISON DE ALMEIDA PORTO(SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a LEISON DE ALMEIDA PORTO a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Consta dos autos que, em 28/01/2016, foram apreendidos em estabelecimento comercial do acusado 106 maços de cigarros de procedência estrangeira, cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 25/02/2016 (fl. 88). Citado, o réu ofereceu resposta à acusação (fls. 101/102), tendo invocada a aplicação do princípio da insignificância e, por conseguinte, a revogação da prisão preventiva. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito e a manutenção da prisão cautelar (fls. 104/105). É o relatório. DECIDO. O réu defende que sua conduta não teve potencialidade lesiva suficiente, não havendo tipicidade material. Vê-se, portanto, que a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). A aplicação do referido princípio nos moldes mencionados na resposta à acusação não alcança os casos de contrabando. A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho. No delito imputado ao acusado, são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considera insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. O reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, a quantidade de cigarros apreendidos é de 106, o que inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. Não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária. Também inviável no caso a proposta de suspensão condicional do processo, visto que, com a alteração promovida pela Lei nº 13.008, de 26/06/2014, o crime de contrabando passou a ter pena privativa de liberdade mínima de dois anos. Por fim, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, visto que o réu não apresentou nenhum elemento que pudesse alterar a situação fático-jurídica que ensejou sua prisão preventiva. Assim, designo audiência de instrução para 14/06/2016, às 16:30 horas, para oitiva das testemunhas de defesa e para interrogatório do acusado. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas de defesa: 1) JOSÉ CARLOS SABINO DE OLIVEIRA - Rua das Rosas, 263, Jardim Eldorado, Cordeirópolis, CEP 13.490-000. 2) RONILDO SOUZA DINIZ - Rua das Hortências, 252-A, Jardim Eldorado, Cordeirópolis-SP, CEP 13.490-000. As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva. Para interrogatório do réu, que se encontra preso no CDP de Piracicaba, providencie-se o link necessário com a Prodesp para que o ato se realize por videoconferência, sem prejuízo da comunicação ao diretor da unidade prisional para reserva de sala. Caso não seja possível a videoconferência (impossibilidade técnica ou incompatibilidade de pautas), requirite-se o réu para prestar depoimento neste fórum, providenciando-se a escolta da policial. Esta decisão servirá de mandado. Intimem-se o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se.

Expediente Nº 1620

MANDADO DE SEGURANCA

0012678-21.2015.403.6105 - BETEL TRANSPORTES, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0001590-66.2015.403.6143 - SAO MARTINHO S/A X SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação dê-se vista às partes contrárias para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002013-26.2015.403.6143 - BRUNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRUNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI)

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação dê-se vista às partes contrárias para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002891-48.2015.403.6143 - PROINT - PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS E ELETRONICAS LTDA - EPP(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002934-82.2015.403.6143 - KONE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003227-52.2015.403.6143 - GUACU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP X ELTON CEZAR ALVES(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP X DIRETOR DO SERV NACIONAL APRENDIZAGEM INDL EM SAO PAULO - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X DIRETOR DO SESI SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA EM LIMEIRA - SP(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X DIRETOR DO SENAC SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM LIMEIRA - SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR ESCRITORIO REGIONAL SEBRAE SERVICO BRAS APOIO MICRO PEQUENA EMPRESAS EM PIRACICABA - SP(SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X DIRETOR ESCRITORIO REGIONAL SENAR SERVICO NACIONAL APRENDIZAGEM RURAL EM LIMEIRA - SP(SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO E SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES) X DIRETOR DO SEST SERVICO SOCIAL TRANSPORTE EM LIMEIRA - SP(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO E MG107124 - JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO) X DIRETOR DO SERVICO NACIONAL DO TRANSPORTE SENAT(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO E MG107124 - JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO) X DIRETOR DO SESCOOP SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO(Proc. 3262 - ALDO FRANCISCO GUEDES LEITE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação dê-se vista às partes contrárias para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0004005-22.2015.403.6143 - INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação dê-se vista às partes contrárias para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

Expediente N° 1621

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/05/2016 607/707

0009073-21.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009072-36.2013.403.6143) MASSARO CONFECÇÕES LTDA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH E SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

Ciência ao exequente da disponibilidade de RPV, bastando que compareça à Caixa Econômica Federal para levantamento do valor (conta 2800129398421).Intime-se e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0009266-36.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X DAISY OLAYENI OJO ME

Com os resultados, vistas à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

0000822-43.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAQUELLINE APARECIDA DA SILVA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000847-90.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X SERGIO WOLKOFF X CARLOS AUGUSTO MEINBERG X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP203899 - FABRICIO PARZANESE DOS REIS E SP330704 - DIOGO FERNANDES CAMPOS DE MORAIS) X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intimem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3.Int.

0002144-35.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002143-50.2014.403.6143) MARCOS CESAR ROVAI(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL X MARCOS CESAR ROVAI X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente da disponibilidade de RPV, bastando que compareça à Caixa Econômica Federal para levantamento do valor (conta 2800129398420).Intime-se e arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1171

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001767-23.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X EVERSON DOS SANTOS SILVA(SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA) X WILTON DANTAS CLEMENTINO(SP110448 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA)

Auto de prisão em flagrante - Classe 64Processo nº 0001767-23.2016. 4.03.6134Flagranteados: EVERSON DOS SANTOS SILVA e WILTON DANTAS CLEMENTINODECISÃO Trata-se de auto de prisão em flagrante de EVERSON DOS SANTOS SILVA e WILTON DANTAS CLEMENTINO pela suposta prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, em 07/05/2016, ocasião em que os detidos teriam introduzido em circulação uma cédula de cem reais aparentemente falsa, mediante apresentação na bilheteria da casa de shows Cabana, em Santa Bárbara DOeste (rua do Café, 510, Jd. Pérola), para aquisição de cinco ingressos, sendo que o funcionário do estabelecimento constatou a aparente falsidade e acionou a Guarda Municipal, que deve os suspeitos dentro da casa. Há pedido de liberdade provisória do detido WILTON DANTAS CLEMENTINO, apresentado perante a Justiça Estadual, pendente de apreciação, Manifestação do MPF pela concessão de liberdade provisória. Pedido de relaxamento da prisão em flagrante ou concessão de liberdade provisória do detido EVERSON DOS SANTOS SILVA apresentado neste juízo em 09/05/2016. Relatados, fundamento e decido. A prisão em flagrante ocorreu em 07/05/2016, sendo o auto de prisão elaborado pela Polícia Civil de Santa Bárbara DOeste e encaminhado ao fórum da Justiça Estadual da comarca na mesma data, ocasião em que o MP estadual propugnou pela concessão de liberdade provisória com fiança e pela remessa dos autos para a Justiça Federal, ao passo que o MM. Juiz de Direito declinou da competência para esta Vara Federal, ainda em 07/05. Contudo, os autos somente aportaram neste fórum federal em 09/09/2016. A Resolução Conjunta PRES/CORE Nº 2/2016, do TRF3, que dispõe sobre a implantação da audiência de custódia no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, estabelece em seu art. 1º [q]ue toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão, observados os termos da Resolução CNJ nº 213/2015. Nessa quadra, a designação de audiência de custódia em até vinte e quatro horas do recebimento dos autos pela autoridade judicial competente, em face da peculiaridade do caso concreto, geraria indesejável atraso na análise de situação jurídica dos custodiados, que pode ser de pronto analisada, inclusive à luz da promoção ministerial já apresentada. Sobreleva mencionar, ainda quanto à audiência, a dificuldade de comparecimento do membro do Ministério Público Federal, haja vista que a instituição não possui unidade sediada neste município, havendo contingências que desfavorecem o deslocamento intempestivo, fora da pauta regular de audiências, em razão de limitações material e de quadro, além da necessidade de compatibilização com a atuação perante outras subseções da Justiça Federal. Passo, então, à análise nos termos do art. 310 do CPP. Em linha de princípio, ninguém deve mantido em prisão após flagrante, nem ser submetido a restrição de liberdade ou de direitos a não ser por decisão judicial fundamentada que decline as razões justificadoras da necessidade de cautelaridade penal, pois a liberdade é a regra fundamental do ordenamento. Nessa esteira, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá (i) relaxar a prisão ilegal; (ii) conceder liberdade provisória incondicionada ou condicionada; ou (iii) converter a prisão em flagrante em preventiva, se se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (art. 310 do CPP). De início, seguindo o caminho ditado pelo mencionado art. 310, a prisão em flagrante se mostra legal quando se tratar de flagrante próprio (ou real), impróprio ou presumido (art. 302 do CPP), e o respectivo auto respeitar os ditames constitucionais e legais (arts. 304 a 309 do CPP). Não sendo hipótese de liberdade provisória incondicionada, nas infrações a que for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade, a imposição isolada ou cumulativa de liberdade provisória condicionada a medidas cautelares diversas da prisão deve observar (i) a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; e (ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. E no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva. Não sendo cabíveis ou suficientes as medidas diversas do encarceramento, a avalia-se a decretação de prisão preventiva, eventualmente substituída por prisão domiciliar nas hipóteses previstas na lei. A prisão preventiva, incabível havendo provas de causas justificantes, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, ou em caso de descumprimento de obrigações impostas por força de outras medidas cautelares, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, nas seguintes hipóteses, entre outras: (i) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; e (ii) se tiver o detido sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado sua reabilitação penal. No caso em tela, observo que o flagrante está formalmente em ordem, tendo sido rigorosamente observados pela DD. Autoridade Policial os requisitos constantes nos artigos 301 a 306 do CPP. Não é o caso, portanto, de relaxá-lo (art. 310, inciso I, do CPP). Conquanto não se tenha notícia do encaminhamento de cópia do auto de prisão em flagrante pela Defensoria Pública (CPP/306, 1º), até porque inexistente unidade da DPU nesta localidade, já se decidiu que tal irregularidade não enseja por si só o relaxamento do flagrante (STJ, RHC 25.633/SP, DJE 14.9.2009), mormente considerando, se for o caso, a aplicação art. 1º, 1º, da Resolução CNJ nº 87/2009. O delito imputado aos investigados está tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, tipo penal que apresenta pena-base privativa de liberdade de 03 (três) a 12 (doze) anos de reclusão o que, em tese, autoriza a decretação da prisão preventiva. Colhe-se do auto de prisão em flagrante, em juízo de cognição sumária, prova da materialidade, a partir dos depoimentos colhidos e dos objetos apreendidos quando da prisão; e indícios suficientes de autoria, decorrentes, também, dos depoimentos do representante da vítima, das testemunhas e dos próprios conduzidos, que, embora tenham negado conhecimento da falsidade (questão de mérito), não rechaçaram envolvimento no contexto fático. Quanto à necessidade de cautela penal, não vejo presente o periculum libertatis, justificando, assim, a concessão de liberdade provisória. É que o crime ora imputado aos detidos não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, além do que (em tese) - se forem condenados por sentença transitada em julgado - provavelmente ser-lhes-ia imposto o regime aberto, daí porque a decretação da prisão preventiva (de índole processual e nitidamente cautelar) teria, na prática, efeito mais gravoso do que a própria sanção penal definitiva, subvertendo-se o sistema processual penal. A doutrina e a jurisprudência têm encarecido o princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, de acordo com o qual não se mostra razoável manter alguém preso cautelarmente em regime muito mais gravoso do que aquele que, ao final do processo, será eventualmente imposto: RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. CUSTÓDIA CAUTELAR DESPROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Segundo o princípio da homogeneidade, corolário do

princípio da proporcionalidade, não se mostra razoável manter alguém preso cautelarmente em regime muito mais gravoso do que aquele que, ao final do processo, será eventualmente imposto. 2. Na espécie dos autos, considerando que o delito pelo qual os recorrentes estão presos não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e tendo em vista que estão sendo acusados da tentativa de furto de um ventilador avaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais), mostra-se injustificada a manutenção da custódia cautelar com base unicamente na reincidência e na probabilidade, diante dessa condição, de reiteração criminosa. 3. (). (RHC 36.747/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/08/2013) É certo que não há proibição absoluta de decretação de preventiva em casos que tais, mas a avaliação no caso concreto deve ser criteriosa, com encarceramento em última ratio, se houver outras medidas cautelares que podem ser eficazes. Outrossim, os detidos não ostentam passagens pelo sistema de Justiça criminal, declararam perante a autoridade policial endereço fixo no distrito da culpa, bem como possuem ocupação lícita, pois ambos são empregados formais na região. Com relação ao detido EVERSON DOS SANTOS SILVA, note-se, ademais, que o pedido de relaxamento da prisão em flagrante ou concessão de liberdade provisória traz consigo comprovante de endereço local, carteira de trabalho com vínculo ativo e demonstrativo de matrícula em curso universitário. Desta forma, não vejo necessidade, por ora, de decretação de medida cautelar, ressalvada a reanálise a qualquer tempo à vista de novas circunstâncias de fato. Por fim, ressalto que a presente decisão foi prolatada assim que recebido o auto de prisão em flagrante por este juízo competente, com o intuito de não retardar a concessão de liberdade cabível aos detidos, e em razão das peculiaridades estruturais das instituições federais no interior do estado. Contudo, fica facultado aos detidos o requerimento pessoal ou por advogado, por escrito ou oralmente em secretaria, mediante certidão, de que desejam designação imediata de audiência de apresentação, a fim de que possam exercer seu direito de presença e de audiência perante o magistrado e abordar assuntos referentes à Resolução CNJ 213/2015. Consigne-se no mandado de intimação. ANTE O EXPOSTO, por todos os elementos apresentados, e com fundamento no art. 310, III, e 321 do CPP, concedo liberdade provisória a EVERSON DOS SANTOS SILVA (RG 50069079/SP, CPF 43318877824, filho de Maria Nubia dos Santos Silva e Erinaldo dos Santos Silva, nascido aos 19/04/1997 em Penedo/AL) e WILTON DANTAS CLEMENTINO (RG 49852229/SP, CPF 42536212874, filho de Maria Damiana Clementino e Erinaldo Clementino Alves, nascido aos 10/08/1994 em Pamamirim/PE). Os investigados, contudo, deverão comparecer perante a autoridade, todas as vezes que forem intimados para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento e deverão comunicar este juízo em caso de mudança de endereço. Quando do cumprimento do alvará de soltura, devem ser intimados a comparecer em juízo no prazo de dois dias após a soltura para firmar termo de compromisso e apresentar os comprovantes de endereço atualizados (caso ainda não conste dos autos). Expeça-se alvará de soltura clausulado, se por outro motivo não estiver preso, observando-se as formalidades legais. Providencie-se o necessário. Cumpra-se por meio expedido, inclusive por fac-símile ou e-mail, se necessário. Intimem-se. Americana, 09 de maio de 2016. PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 569

INQUERITO POLICIAL

0000183-43.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO)

Defiro o desarquivamento dos autos, bem como vistas dos autos fora de cartório para a extração de cópias, conforme requerido à fls. 169. Intime-se. Passados 10 (dez) dias, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 502

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000595-86.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANILO HENRIQUE PROENÇA(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 140, intime-se a defesa do réu Danilo Henrique Proença para apresentar outro endereço para intimação da testemunha Edvaldo Miranda Martins, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.C U M P R A - S E.

Expediente Nº 503

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000218-18.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-16.2015.403.6132) GENIVALDO APARECIDO STRAMBEK(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE AVARE X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação a respeito:a) de o requerente não ter juntado cópias autenticadas do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e do Certificado de Registro do Veículo (CRV);b) da solicitação feita pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil à fl. 33 (OFÍCIO DRF/BAU/SAFIS Nº 059/2015).Quanto ao item b, esclareço ao I. Procurador da República que, além do veículo objeto deste pedido de restituição, os outros dois veículos apreendidos no momento da ocorrência narrada no Inquérito Policial nº 0000050-16.2015.403.6132 também se encontram no mesmo pátio em que apreendido aquele - localizado à Rua Ceará, 988, Avaré -, conforme informação do Relatório 106/2016, da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fl. 40).Deverá a Secretaria fazer a carga destes autos ao MPF na mesma oportunidade em que proceder à baixa do Inquérito Policial nº 0000050-16.2015.403.6132 ao órgão ministerial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005289-62.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANTONIO JOSE DA SILVA

DECISÃO PROFERIDA EM 23/04/2015: Trata-se de ação de busca e apreensão de automóvel objeto de alienação fiduciária em garantia. A parte autora sustenta que houve inadimplemento contratual pela parte demandada e requer, liminarmente, o bloqueio do veículo, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão deste, com entrega ao depositário indicado. Por fim, requer seja julgado procedente o pedido, com a consolidação definitiva da propriedade em favor da autora. Subsidiariamente, requer a conversão desta ação em execução forçada, com a citação do réu para pagamento da dívida. DECIDO. O Decreto-lei 911/69, com suas alterações, estabelece que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Quanto à configuração da mora, dispõe o 2º do art. 2º: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Consta destes autos Cédula de Crédito Bancário, pela qual o réu obteve crédito proveniente do Banco Panamericano S/A para aquisição do automóvel objeto dos autos, este, por sua vez, alienado fiduciariamente em garantia (f. 12/14). Posteriormente houve cessão de crédito referente ao contrato em questão do Banco Panamericano para a Caixa Econômica Federal, da réu foi notificado (f. 18/19). Quanto à mora, o demonstrativo financeiro juntado aos autos indica prestações em atraso (f. 20). Além disso, há documento hábil a demonstrar que a parte ré foi notificada extrajudicialmente para purgar a mora, na mesma ocasião em que notificado da cessão de crédito (f. 18/19). Presentes os requisitos, defiro o pedido de concessão de medida liminar, para o fim de determinar: i) o bloqueio, via RENAJUD, com ordem de restrição total, do bem assim descrito: marca CHEVROLET, modelo ZAFIRA ELITE, cor CINZA, chassi 9BGTW75W08C106474, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DWQ0155, Renavam 00925969192, em posse da parte ré; ii) a expedição de mandado de busca e apreensão do bem retro citado em posse da parte ré; Ato contínuo, a expedição de Termo de Depósito em nome de ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada por HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, qualificada nos autos (f. 06). Para a efetivação da medida, fica autorizada a prática dos atos processuais nos moldes do art. 172, 2º, do CPC, bem como o emprego de força policial, se necessário, podendo o agente público incumbido de dar cumprimento a esta decisão requisitá-la diretamente (CPC, arts. 273, 3º, 461, 5º). Efetivada a medida, aguarde-se manifestação da parte ré nos termos do art. 3º, 2º e 3º, do Decreto-lei n. 911/69, prosseguindo-se nos demais termos desse diploma legal. Não sendo localizado o bem objeto da presente demanda, converta-se esta ação em Execução de Título Extrajudicial, com a consequente citação do executado, nos termos do art. 652, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO EM 03/05/2016: Vistos em inspeção. Cobrem-se informações a respeito do mandado, haja vista o prazo decorrido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004491-09.2015.403.6110 - ANTONIO JOSE FIRMINO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial (f. 2/27 - petição e documentos). Houve declínio de competência em favor da Subseção Judiciária de Barueri (f. 30). Redistribuídos os autos à 1ª Vara Federal de Barueri, deferiu-se a justiça gratuita e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (f. 35/36). Citado, o INSS contestou (f. 42/81 - petição e documentos). Não foi requerida a produção de outras provas (f. 82/83). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, bem como as condições da ação. Passo ao mérito. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça

- STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n. 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até

1997 a exigência não era inequívoca. Em decisões anteriores, considerei necessária a apresentação do laudo desde 1995, mas revejo meu posicionamento. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Ainda, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). D. Uso de EPI eficaz O STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema de caracterização de atividade especial em caso de utilização de EPI eficaz. Ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído e outra aplicável aos demais agentes. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, destacou-se) Portanto, esses são os parâmetros que devem reger a análise das provas na hipótese de utilização de EPI. E. Prova produzida nestes autos No caso dos autos, pede-se o reconhecimento de atividade especial em três períodos indicados pela parte autora, conforme detalhamento. No primeiro período, de 02.06.1980 a 14.03.1990, o autor exerceu atividade de aprendiz de tirador em indústria têxtil. A inicial não indica sob qual código o enquadramento seria devido e nem demonstra a linha argumentativa adotada no precedente invocado em favor da parte autora, a justificar idêntica solução nestes autos. Faltam dados concretos sobre o tipo de atividade exercida e eventual exposição a agentes nocivos. Além disso, a função de tirador não está prevista nos decretos que regulam a matéria. No segundo período, de 10.06.1992 a 13.06.1996, o autor trabalhou como auxiliar de produção em estabelecimento industrial (CD anexo à inicial, p. 18). A atividade anotada exercida, nos moldes em que está descrita na CTPS, não permite identificar o exercício de atividade expressamente descrita no anexo ao Decreto n. 53.831/64, código 2.5.2, ou no anexo II ao Decreto n. 83.080/79, código 2.5.1. Não havendo outros elementos sobre o labor - e nem sobre o setor em que a atividade era exercida -, inviável a conversão. O terceiro período vai de 03.09.1997 a 28.07.2014. O trabalho na indústria metalúrgica, quando a categoria profissional já não ensejava o enquadramento como atividade especial, não é suficiente para a conversão pretendida. Seria preciso, então, demonstrar exposição a agentes nocivos especificados nos decretos vigentes ao tempo da prestação do serviço. Nesse caso, porém, o nível de ruído está dentro dos limites de tolerância admitidos pela legislação e, quando ao hidrocarboneto aromático, há informação de EPI eficaz (CD anexo à inicial, p. 13/14). Com essas considerações, inviável o acolhimento do pleito. F. Conclusão Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil para julgar IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade dependerá de prova da superação da hipossuficiência, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001030-24.2015.403.6144 - OMERIVAL LOURENCO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por OMERIVAL LOURENÇO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário e concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Inicialmente distribuídos ao juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, foram os autos redistribuídos ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP (f. 95/97). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento 430/14, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Neste juízo, foram afastadas as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada e indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 105/106). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, pugnando pela improcedência do pedido (f. 111/124). Realizada perícia médica, foi acostado aos autos o respectivo laudo (f. 132/139). Intimadas as partes, o autor concordou com o laudo e manifestou interesse na conciliação. O INSS, por sua vez, requereu o regular prosseguimento e declarou não haver interesse na realização de audiência de conciliação (f. 143/145). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. Em perícia judicial, o quadro clínico da parte autora foi avaliado e conclui-se pela incapacidade laboral. O quadro decorre de fratura de quadril sofrida pelo autor em acidente ocorrido em 15.11.2007. Esclareceu-se que esse quadro tem natureza total e temporária. O termo inicial da incapacidade foi fixado na data de cessação do último benefício recebido pelo autor, com reavaliação sugerida em 6 meses. Os outros requisitos foram atendidos. A parte autora ostenta mais de 12 recolhimentos ao longo de sua vida laboral e, na data de início da incapacidade apontada pelo perito, estava vinculada ao RGPS, pois estava em gozo do benefício identificado pelo NB. 31/604.182.467-8, vigente de 01.11.2013 a 28.02.2015 (f. 124). Nesse diapasão, é devido o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 28.02.2015. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a: a) restabelecer o auxílio-doença NB 31/604.182.467-8 a partir da cessação administrativa ocorrida em 28.02.2015 (f. 124); b) manter o benefício ativo, podendo ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 01.03.2015 até a implantação administrativa do benefício, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. Sem condenação em custas. Nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15% do valor da condenação, apurado até a data da sentença (STJ, Súmula 111). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 300 e 497, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias. Barueri, 18 de abril de 2016. *****SÚMULA Autos do processo n. 0001030-24.2015.403.6144 Autor: Omerival Lourenço da Silva Espécie do NB: auxílio-doença NB: restabelecimento do NB 31/604.182.467-8 DIB: 01.11.2013 DCB: 28.02.2015 - restabelecer desde a DCB RMA: calculada pelo INSS RMI: calculada pelo INSS *****

0010612-48.2015.403.6144 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 5 dias para cumprimento da decisão anterior pelo INSS (f. 223), que deverá: i) manifestar-se sobre o alegado descumprimento da decisão de f. 117/119 em que se deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 217/218 e 220/222), adotando as providências necessárias ao seu cumprimento; ii) esclarecer se já houve julgamento dos recursos administrativos interpostos com relação aos benefícios ns. 603.811.163-1, 603.682.438-0, 602.907.258-0, 603.087.441-5, 599.998.676-8, 601.999.940-1 e 606.296.628-5. Com a resposta, dê-se vista à parte autora e, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos em inspeção. Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01 (de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido sem justa causa) e a declaração do direito da autora à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 anos (f. 2/40 - inicial e documentos). O pedido liminar foi indeferido (f. 43/44). A União apresentou contestação (f. 51/60). Não foi requerida a produção de outras provas (f. 63/66 e 67). É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão a parte autora. Na linha do que já foi estabelecido na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, há firme jurisprudência dos Tribunais no sentido de que a contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/2001 não tem prazo definido de vigência, conforme entendimento que restou assentado no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF. Por oportuno, menciono os julgados: TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerdado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AI 00190904720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAUSTIMENTO DE FINALIDADES E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA NO ANO DE 2001 FIRMADO PELO STF. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da

LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade. 2. A obediência ao princípio da anterioridade fez com que as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001 somente puderam ser cobradas no exercício financeiro de 2002, ano de exercício seguinte àquele em que foi publicada. 3. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários. 4. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, 1º da citada norma legal. 5. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o 2º, inc. III, letra a ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADIs 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem causa petendi aberta - é de se concluir que não houve, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADIs ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053) 5. Remessa oficial e apelação da parte autora e da Fazenda Nacional a que se nega provimento.(AC 00264020720014013400, APELAÇÃO CIVEL - 00264020720014013400, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:08/09/2015 PAGINA:1033)Com base nesses fundamentos, o pedido formulado deve ser rejeitado. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, ora fixados em 15% do valor da causa.Custas na forma da Lei 9.289/1996.Sentença não sujeita a reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0037652-05.2015.403.6144 - ANTONIO ALVES RIBEIRO(SP177191 - LINDINAVA DE PAIVA KOLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que a parte autora pede indenização por dano material e moral, em virtude de saque indevido efetuado na data de 24.04.2013.DECIDO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02.06.2016 (quinta-feira), às 15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Juruá, 253, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 362 do CPC.Quanto à prova testemunhal, fica consignado que as partes poderão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência independentemente de intimação, ocasião em que serão colhidos os dados pessoais pertinentes à qualificação das testemunhas. Caso haja interesse na intimação das testemunhas arroladas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja apresentado o pedido de intimação e a sua justificativa, bem como o rol de testemunhas. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451 do CPC.Publique-se.

0049797-93.2015.403.6144 - NOELIA PEREIRA DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação que NOELIA PEREIRA DOS SANTOS ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 538.382.503-3, cessado em 13/03/2011 (f. 02/31 - petição e documentos).O processo foi proposto inicialmente no juízo estadual do Foro Distrital de Jandira em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Ali foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita à requerente, mas se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 36).Citado, o INSS apresentou contestação, em que pede a improcedência dos pedidos veiculados na inicial (f. 42/67 - petição e documentos).Pelo Juízo de origem, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico (f. 239/243).Intimadas as partes da redistribuição, a requerente permaneceu inerte, ao passo que o INSS requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito por abandono da causa (f. 247).DECIDO.1 - Não é caso de decretar a extinção do feito sem julgamento do mérito por abandono da causa, tendo em vista que a manifestação a que a autora foi intimada por publicação de f. 246 ostenta caráter eventual e, por conseguinte, facultativa, não se lhe podendo impor qualquer sanção processual.2 - Observo dos autos que já foi deferida a prova pericial médica, a qual só não se realizou em virtude dos problemas associados ao custeio das perícias nos processos previdenciários em trâmite na Justiça Estadual.Tendo em vista a matéria tratada nos autos, determino a realização de perícia médica, nomeando, para tanto, o perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino (CRM 115.408), qualificado no sistema AJG.A perícia será realizada no dia 03 de junho de 2016, às 13 horas, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).A parte autora deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão.O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes (f. 9 e 49) e do juízo, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.Caso haja interesse, as partes terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para indicar assistente técnico, cabendo às partes informá-los da data da perícia. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação ao INSS.Publique-se. Intime-se.

0001810-27.2016.403.6144 - CARITAS DE OLIVEIRA SILVA(SP119620 - LUCIANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pede seja declarada a inexistência de débito em relação à ré quanto ao cartão de crédito n. 5488.2703.5614.0748, no valor de R\$ 4.322,00, bem como indenização por danos morais. A título de antecipação de tutela, requer seja determinada a exclusão do apontamento em seu nome constante do SCPC. A ação foi proposta inicialmente no juízo estadual, havendo declínio de competência para esta Subseção Judiciária Federal (f. 42). A parte foi instada a emendar a inicial e recolher as custas correspondentes (f. 45), mas não se manifestou (f. 45-verso). É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora foi instada a emendar sua inicial haja vista que o valor da causa revelou-se incompatível com o proveito econômico almejado. Deveria também recolher custas. Apesar da oportunidade concedida, ficou silente. A correção do valor da causa era fundamental, inclusive, para definição do juízo competente. Assim, a inércia da parte autora enseja a extinção do feito. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003495-69.2016.403.6144 - FRANCISCO WILAME DE ARAUJO GOIS(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, acrescida de 25%. DECIDO. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. 1 - Nos termos do artigo 311 do CPC/2015, cogita-se da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, fundada na evidência, quando: a) I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Ainda em relação a esses requisitos, o inciso IV do mesmo artigo fala na necessidade de prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial para a comprovação do estado de saúde atual e de irreversibilidade do quadro neuropsiquiátrico constatado nos autos n. 0001314-52.2012.8.26.0582. No mais, faz-se mister exame detalhado dos vínculos trabalhistas bem como das contribuições previdenciárias vertidas pelo requerente, análise incompatível com um juízo de cognição sumária. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003795-31.2016.403.6144 - MARCELO GUILHERMINO DA SILVA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X MARLI GUILHERMINA DA SILVA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que MARLI GUILHERMINA DA SILVA, por si e na condição de representante de MARCELO GUILHERMINO DA SILVA, ajuizou em face do INSS, com a formulação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega a coautora Marli ser titular do benefício previdenciário NB 32/530.586.269-4 (DIB: 14/12/2006), figurando ainda como representante do filho Marcelo, também requerente, em sede do benefício de amparo social (LOAS) n. 87/107.985.546-4 (DIB 29/01/1998). Expõe que o INSS encaminhou a cobrança do valor de R\$ 60.168,62, tendo suspenso os pagamentos do LOAS e efetuado descontos, no percentual de 30%, do benefício de aposentadoria, contra o que se insurge. O pedido liminar é que seja determinado o imediato cancelamento dos descontos no benefício de aposentadoria, com a repetição dos valores já descontados, bem como o restabelecimento do LOAS. DECIDO. 1 - Inicialmente defiro aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. 2 - Afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos do processo n. 0008368-29.2007.4.03.6306 (1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco/SP), no qual a coautora MARLI GUILHERMINA DA SILVA formula pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. 3 - Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 311 do CPC/2015, cogita-se da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, fundada na evidência, quando: a) I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Ainda em relação a esses requisitos, o inciso IV do mesmo artigo fala na necessidade de prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Segundo se infere da documentação que instrui o processo, houve auditoria no âmbito do INSS que apurou a existência de dois benefícios para o mesmo CPF da autora MARLI GUILHERMINO, quais sejam, o NB 32/530.586.269-4 e o NB 87/107.985.546-4. O relatório das diligências instrutórias encetadas pela autarquia previdenciária concluiu que, com a implantação da aposentadoria titularizada pela requerente Marli, a renda per capita do grupo familiar avaliada para a concessão do LOAS, pago a MARCELO GUILHERMINO, se tornaria superior a do salário mínimo, maior que a prevista para a implantação do benefício assistencial (f. 45). Consta, dos autos, a expedição de ofício n. 21.028.010/003/2015, datado de 02/01/2015, para a cobrança do valor de R\$ 54.104,24 e suspensão do benefício assistencial, referentes aos valores do LOAS pagos entre 04/2008 e 12/2014 (f. 36). Já este montante é atualizado para R\$ 58.465,90, no Ofício de cobrança n. 21028010/683/2015, datado de 03/07/2015 (f. 38/41 e 44). Até este momento, as referências eram sempre feitas ao NB 87/107.985.546-4. Já no expediente datado de 08/12/2015, informa-se a consignação do débito de R\$ 61.168,62, descontado em parcelas de 30% da renda mensal da aposentadoria por invalidez paga à requerente Marli (f. 34). Os dados fornecidos em banco de dados DATAPREV informam: a) a cessação administrativa do LOAS em 23/03/2015, com efeitos patrimoniais projetados em 31/03/2008 (INFBEN de f. 43, HISOCR de f. 33); b) o débito de R\$ 60.168,62, já em consignação durante a competência de novembro de 2015, a incidir sobre a aposentadoria por invalidez. Seja como for, não se consegue vislumbrar o fundamento jurídico da consignação dos valores de LOAS incidente sobre o benefício de aposentadoria. Não se pode desconsiderar a existência de relações jurídico-previdenciárias distintas. A aposentadoria é paga pelo INSS diretamente à pessoa de MARLI GUILHERMINO; por sua vez, o benefício assistencial é de titularidade de Marcelo, representado pela genitora MARLI GUILHERMINO. A genitora ostenta o múnus próprio de curadoria no que concerne à percepção das quantias devidas a Marcelo (art. 1781 c.c. art. 1747, I, do CC/2002), mas tal condição não desloca a titularidade do LOAS. Em cognição superficial, não parece razoável a consignação, na aposentadoria por invalidez, do período em que a renda do benefício pago à genitora deixou de ser informada por ocasião de reavaliações administrativas da continuidade das condições que deram origem ao LOAS. Ademais, recorde-se que os descontos implicam redução no salário de benefício de aposentadoria da autora MARLI GUILHERMINO, verba de caráter alimentar. 4 - Quanto ao pedido de restabelecimento do benefício assistencial, faz-se necessária a juntada do processo administrativo que resultou na concessão do LOAS pelo coautor MARCELO GUILHERMINO DA SILVA, bem como da cópia integral do processo administrativo nº 35485.000368/2015-41, relativo à cobrança dos valores recebidos pela coautora Marli no período de abril de 2008 a dezembro de 2014. Isso porque, enquanto não forem examinados os documentos acima citados e sem análise da resposta do réu, não é possível afirmar com segurança que o coautor Marcelo tenha direito ao restabelecimento do benefício assistencial, sendo ausente, nesse ponto, a verossimilhança. 5 - Deste modo, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória postulada, para determinar ao INSS que cesse os descontos incidentes sobre o NB 32/530.586.269-4, de titularidade da autora MARLI GUILHERMINO DA SILVA, até decisão definitiva deste Juízo. Intime-se o INSS para que cumpra esta decisão em 48 horas, expedindo-se, para tanto, carta precatória em regime de urgência. 6 - Sem prejuízo, venha aos autos, no prazo de dez dias, para fins de regularização da representação processual, cópia de certidão de curatela de Marcelo Guilhermino, cuja interdição (f. 47/48) teria sido proposta em momento anterior ao da edição da lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). 7 - Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para que apresente resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, facultase à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pela ré, dê-se vista à autora, caso sejam alegadas matérias previstas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0049219-33.2015.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)

Vistos em inspeção. Entre os subscritores das manifestações de DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A juntadas aos presentes autos (f. 91/93, 143/152, 162/169, 381/385, 444/447 e 500/504) está DENISE PROVASI VAZ (OAB/SP 220.359), uma de minhas melhores amigas há muitos anos. Embora a situação não se amolde aos estritos termos do art. 254 do Código de Processo Penal, não é apropriado persistir na condução deste feito. Isso porque, qualquer decisão que viesse a ser proferida nestes autos poderia ensejar, ainda que diminutas, suspeitas na mente de outrem quanto à rigidez na imparcialidade que deve presidir a função jurisdicional. Ademais, o subestabelecimento sem reserva de iguais poderes somente foi protocolizado em 08.03.2016 (f. 516/519), após a manifestação do Ministério Público Federal pugnano pela devolução dos autos à Justiça estadual (f. 514/515). Assim, a ética e o bom senso reclamam a solução neste ato aventada, isto é, da autodeclaração de suspeição fundada na aplicação analógica dos arts. 145, I e parágrafo único do Código de Processo Civil em vigor. A propósito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL PENAL - SUSPEIÇÃO POR MOTIVO ÍNTIMO I - Quando, em uma Ação Penal, o Magistrado declara a sua suspeição por razões de ordem íntima, está ele exercendo, consoante entendimento da doutrina amplamente majoritária, efetivo direito subjetivo próprio. II - A imparcialidade do julgador é tão indispensável ao exercício da jurisdição que se deve admitir a interpretação extensiva e o emprego da analogia diante dos termos previstos no art. 3º do CPP, observando-se, pois, o disposto no parágrafo único do art. 135 do CPC. III - Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Niterói-RJ. (CC 200251070003150, Desembargadora Federal TANIA HEINE, TRF2 - TERCEIRA TURMA, DJU - Data: 27/01/2005 - Página: 194.) Pelo exposto, declaro minha suspeição para atuar nestes autos, nos termos dos arts. 3º e 97 do Código de Processo Penal c/c art. 145 do Código de Processo Civil. Considerando que não há Juiz Federal Substituto lotado nesta 1ª Vara Federal de Barueri, solicite-se, com urgência, ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região a designação de outro magistrado para atuar neste feito. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008644-80.2015.403.6144 - FLAVIO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Indeferido o pedido de f. 39/40, que refoge ao provimento jurisdicional concedido em sede liminar e confirmado em sentença. Cumpra-se o determinado na sentença, remetendo-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013611-71.2015.403.6144 - FRANCISCO BERNARDO DA SILVA NETO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO ROQUE - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima identificadas, por meio do qual se pede que: (a) a conclusão do processo administrativo 42/143.554531-9, a fim de que seja declarada a falta de pressuposto de admissibilidade processual (intempestividade) e contrário a lei, por falta de competência legal para rever a prova técnica declarada pelo engenheiro de segurança do trabalho, que no ambiente de trabalho o ruído médio de 98 dB(A), nele já foi considerado o EPI, portanto, deve ser mantida a conversão de especial para comum de 03/12/1998 a 17/04/2002; (b) concluído o recurso provido, como reanálise lógica, que sejam pagos os valores devidos desde a DER, devidamente, corrigidos com juros e correção monetária, em observando a legislação, afastando qualquer exigência ilegal e injusta na apreciação do pedido, analisando-o e proferindo decisão motivada (f. 2/109 - inicial e documentos). O pedido de medida liminar, para conclusão do processo administrativo em 48 horas, foi indeferido (f. 112). As autoridades impetradas prestaram informações (f. 117/125 - petição e documentos). O INSS requereu o ingresso no feito e apresentou manifestação (f. 126/144 - petição e documentos). O MPF requereu o prosseguimento do feito, ausente interesse a justificar sua manifestação (f. 149). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante pretende, em primeiro lugar, provimento jurisdicional que obrigue o INSS a concluir o processo administrativo e, sucessivamente, a concessão do benefício nos moldes indicados na inicial. A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015 estabelece que: Art. 537. Das decisões proferidas pelo INSS poderão os interessados, quando não conformados, interpor recurso ordinário às Juntas de Recursos do CRPS. [...] 4º Admitir, ou não, o recurso é prerrogativa do CRPS, sendo vedado ao INSS recusar o seu recebimento ou sustar-lhe o andamento, exceto nas hipóteses expressamente disciplinadas no Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 548, de 13 de setembro de 2011. [...] Art. 538. Das decisões proferidas no julgamento do recurso ordinário, ressalvadas as matérias de alçada das Juntas de Recursos, poderão os interessados, quando não conformados, interpor recurso especial às Câmaras de julgamento, na forma do Regimento Interno do CRPS. [...] Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a re-análise, observando-se que: [...] Art. 540. Observadas as competências previstas no Regimento Interno do INSS, cabe ao Serviço e à Seção de Reconhecimento de Direitos das Gerências-Executivas interpor recurso especial e oferecer as contrarrazões às Câmaras de Julgamento do CRPS. [...] No caso em tela, o processo administrativo cuja conclusão se pretende está pendente de análise de recurso especial. Isso significa que, neste momento, o processo administrativo está afeto a uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, à qual o próprio impetrante se dirigiu em uma de suas manifestações (f. 87). Ainda que o feito tenha sido baixado em diligência para o órgão de origem, este último age por delegação da Câmara. Sendo assim, neste momento, não há ato passível de imputação às autoridades indicadas para compor o polo passivo desta demanda, pois já não são elas que detêm competência para dar seguimento ao processo administrativo. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se às autoridades impetradas.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a restituição de prazos para correção de eventuais erros formais constantes de Declarações de Compensação - DCOMP e também dos prazos de interposição de manifestação de inconformidade contra as decisões de não homologação da compensação fiscal. Afirma a impetrante que não recebeu a intimação nos processos administrativos de compensação para corrigir eventuais inconsistências formais verificadas em suas declarações de compensação. Além disso, não teria sido cientificada da não homologação da compensação, o que possibilitaria o exercício de defesa mediante a apresentação de manifestação de inconformidade (f. 2/118 - inicial e documentos). Em caráter liminar, requereu-se: i) a suspensão de eficácia dos Despachos Decisórios 082669341, 090622607 e 090622615; ii) a exclusão de pendências fiscais decorrentes dos processos administrativos n. 13896.720943/2014-71, 13896.900982/2014-50, 13896.903923/2014-33, 13896.903924/2014-88, 13896.904176/2014-51, 13896.904177/2014-03, 13896.904178/2014-40 e 13896.904179/2014-94, para efeito de obtenção de certidão de regularidade fiscal em seu nome; iii) a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de lançar de ofício os tributos não compensados em razão dos despachos decisórios mencionados nos autos e, caso o tenha feito, que sejam suspensos seus efeitos e suspensa a exigibilidade fiscal deles decorrente. O pedido liminar foi indeferido (f. 121). O pedido de reconsideração (f. 125/127) foi também indeferido (f. 128). A autoridade impetrada prestou informações (f. 132/153 - petição e documentos). A União requereu o ingresso no feito (f. 154). O MPF requereu o prosseguimento do feito, ausente interesse a justificar sua manifestação (f. 158). É o relatório. Fundamento e decido. A questão controvertida neste mandado de segurança refere-se à regularidade dos atos de comunicação expedidos nos processos administrativos que resultaram os despachos decisórios 082669341, 090622607 e 090622615. As ilegalidades apontadas na inicial consistiriam na falta de intimação da parte impetrante para corrigir eventuais inconsistências formais das PER/DCOMPs apresentadas, bem como na falta de intimação posterior acerca dos despachos que indeferiram as compensações, retirando-lhe a possibilidade de apresentar manifestação de inconformidade. Não há ilegalidade a ser reparada. Art. 23. Far-se-á a intimação:[...] II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)[...] I o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) No caso em tela, os extratos que instruem as informações demonstram o envio de, no mínimo, cinco correspondências à parte impetrante (f. 137, 143, 144-verso, 148 e 150-verso), dirigidas ao endereço então cadastrado perante a Receita Federal do Brasil. Essas correspondências foram devolvidas com o motivo ausente. Seguiu-se, então, publicação de edital para intimação dos despachos decisórios (f. 138 e 149). Nesse cenário, conclui-se que a condução do processo administrativo ocorreu de forma correta, não sendo devida a reabertura de prazo para manifestação de inconformidade, tampouco a exclusão das pendências do relatório de situação fiscal da impetrante. Ante o exposto, denego a segurança requerida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença não está sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0037670-26.2015.403.6144 - ELETROMIDIA S.A.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Eletromidia S. A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, visando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de obter o exame do Requerimento de Certidão apresentado em 09/10/2015, independentemente de qualquer outra sorte de alegação operacional dos agentes das d. autoridades impetradas, de modo que seja reconhecida a extinção das multas exigidas através da inscrição em dívida ativa nº 80 6 15 049131-02 em virtude dos pagamentos comprovados, e o conseqüente cancelamento de tais débitos no sistema interno da RFB e PGFN, assegurando-se seu direito de que tal débito não seja impeditivo da emissão de prova de regularidade fiscal em seu favor (f. 2/262 - petição e documentos). Na decisão inicial do feito, excluiu-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP do polo passivo desta demanda e deferiu-se o pedido liminar (f. 267). A autoridade impetrada prestou informações (f. 274/279). A União manifestou interesse em ingressar no feito (f. 281/284). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ausente interesse a justificar sua intervenção (f. 286). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As razões que sustentam pronunciamento favorável à parte impetrante em face Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri foram analisadas na decisão liminar, que ora reproduzo: Um juízo de cognição sumária indica que as pendências constante dos Relatórios de Situação Fiscal emitidos em 06.10.2015 e 23.10.2015 em nome da impetrante relativa ao débito inscrito na Dívida Ativa da União n. 80 6 15 049131-02 (f. 145/146 e 151/153), foram pagas, apesar de terem constado das guias DARF o nome da empresa incorporada pela impetrante, e não o nome da impetrante. Os créditos tributários relacionados no processo administrativo n. 12448.503661/2015-15, que deu origem à inscrição em tela (f. 78/87) são três multas por atraso ou irregularidades na DCTF, com vencimento 13.05.2015, nos valores de R\$ 6.225,99, R\$ 500,00 e R\$ 500,00 foram aparentemente pagos, em 31.03.2015, com acréscimo de multa e juros e/ou encargos, nos valores de R\$ 6.790,06, R\$ 545,30 e R\$ 545,30 (f. 141/143). A impetrante não pode ser obrigada a esperar por prazo indeterminado o julgamento do pedido de revisão de débito inscrito na Dívida Ativa, protocolado em 08.06.2015 (f. 89/92), especialmente ante a afirmação de pagamento ocorrido antes da própria inscrição, em 31.03.2015. Também está demonstrado que, caso seja deferida ao final do processo, a medida poderá resultar ineficaz. A impetrante necessita da certidão de regularidade fiscal para execução de sua atividade econômica. As informações prestadas após o deferimento da liminar vão ao encontro da pretensão da demandante, pois confirmam a suficiência dos pagamentos e notificam o cancelamento da dívida inscrita sob o número 80 6 15 049131-02. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para reconhecer a extinção do crédito inscrito em dívida ativa sob o n. 80 6 15 049131-02, em virtude de pagamento, e determinar o cancelamento de tais débitos no sistema interno da RFB e PGFN, com a expedição da certidão adequada à situação fiscal da impetrante. Custas na forma da Lei 9.289/96. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

0050898-68.2015.403.6144 - ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACBZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP visando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras com base nas alíquotas previstas no Decreto 8.426/2015 (f. 2/36 - petição e documentos). O pedido de medida liminar foi indeferido (f. 39/40). Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento (f. 46/70), ao qual foi negada a antecipação de tutela recursal (f. 82/83). A impetrante emendou a inicial para corrigir o valor da causa (f. 71/72). A decisão agravada foi mantida por este juízo (f. 74). A Autoridade impetrada prestou informações (f. 77/79). A UNIÃO requereu ingresso no feito (f. 80). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 87). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. A questão central trazida aos autos refere-se à exigibilidade da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.426/15. Para maior clareza, convém tecer um breve histórico das normas que antecederam este Decreto. As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, por força desses diplomas legais, as receitas financeiras passariam a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. A Lei n. 10.865/04, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, prescreve que: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (destacou-se) Nessa esteira, o art. 1º do Decreto n. 5.164/04, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Sucessivamente, a redução foi estendida a operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das contribuições ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º do Decreto n. 5.442/05. Por fim, o Decreto n. 8.426/15 revogou o Decreto n. 5.442/05 (que havia estabelecido a alíquota zero) e restabeleceu para 0,65% e 4% as alíquotas relativas, respectivamente, às

contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. De acordo com a inicial, a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio do Decreto em referência contraria o princípio da legalidade estrita em matéria tributária, o qual prevê que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. As exceções a esse princípio são as veiculadas no próprio texto da Carta Magna, para reforço da necessidade de segurança jurídica na criação de ônus tributários, tal como ocorre com impostos extrafiscais (II, IE, IPI e IOF) e a CIDE Combustíveis, tributos que não se coadunam com o PIS e o COFINS. Contudo, entender que a majoração prevista no Decreto n. 8.426/15 padece de ilegalidade atrairia - paradoxalmente e por arrastamento - o questionamento sobre a constitucionalidade do próprio art. 27 da Lei n. 10.865/04, que delegara ao Poder Executivo a competência para a fixação das alíquotas - quer reduzindo, quer restabelecendo - das exações discutidas neste feito. Isso porque tanto o Decreto n. 8.426/15, como o Decreto n. 5.164/04 e principalmente o Decreto n. 5.442/05, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, têm fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei n. 10.865/04. Se não é dado ao Poder Executivo o remanejamento de alíquotas tributárias fora das possibilidades aventadas pela Constituição, a fixação de alíquotas em percentual elevado ou em valor zero tem o mesmo problema de legalidade, dado que o veículo de sua introdução no ordenamento jurídico tem a mesma natureza. Nesse cenário, refoge ao bom senso e à lógica cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a preveem sejam inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado. Esposar a tese da violação da legalidade, nos moldes em que previstos pelo impetrante é gravoso à impetrante na mesma medida que a situação atual. E, de fato, não se cogita de inconstitucionalidade. As alíquotas estabelecidas pelo Decreto encontram em percentual inferior aos previstos nas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, a demonstrar que foram obedecidos os limites legais. Tampouco se poderia reconhecer violação do princípio da não-cumulatividade. Na forma do art. 2º das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a vigência desses Diplomas Legais a parte autora estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas, não existindo previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (art. 3º das leis citadas). O mesmo art. 27 da Lei n. 10.865/04 que estabeleceu a faculdade do Poder Executivo de reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS, também facultou a autorização do desconto de crédito relativamente às despesas financeiras. Contudo, não foi editado ato normativo do Poder Executivo para autorizar esse desconto, de sorte que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação. Vale frisar que, diferentemente do IPI e do ICMS, que têm a não-cumulatividade assegurada constitucionalmente (artigo 153, IV, e 3º, II e artigo 155, II, e 2º, I, da CF/88), a não-cumulatividade do PIS e da COFINS depende de lei, conforme o setor de atividade econômica (CF, art. 195, 12). Não há, portanto, direito subjetivo do contribuinte à não-cumulatividade no que tange às contribuições incidentes sobre receita ou faturamento, haja vista que essa possibilidade é facultada ao legislador, conforme sua avaliação de conveniência e oportunidade. Por fim, não se vislumbra violação dos princípios da segurança jurídica, direito adquirido, ato jurídico perfeito, irretroatividade e anterioridade (artigo 5º, XXXVI, da CF/88). Nenhuma dúvida há de que foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195), haja vista ter o decreto em questão entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas a partir de 01.07.2015. Respeitada essa garantia constitucional, não há óbice à incidência das novas regras a fatos geradores futuros, ainda que decorrentes de negócios jurídicos firmados anteriormente, nos exatos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional (A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116). Assim, não há empecilho a que o fato gerador consistente na auferição de receitas financeiras depois da vigência do decreto n. 8.426/2015 seja tributado conforme as disposições do novo decreto. Tampouco é caso de pronunciar direito da parte impetrante ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido. Nesse ponto, merece destaque a ementa a seguir, cujo entendimento ora adoto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração

da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao crédito de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 8. A previsão de crédito de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, serão não-cumulativas. Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade de desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Agravo inominado desprovido. (AI 00201574720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:., destacou-se) Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, denegando a segurança requerida. Custas na forma da Lei 9.289/96. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

0051633-04.2015.403.6144 - ELIANA MICHAELICHIN BEZERRA(SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca a apreciação do pedido de compensação formulado no processo administrativo n. 13896.720160/2014-97, com a extinção do crédito tributário em análise (f. 2/66 - petição e documentos). Deferiu-se o pedido liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que: i) julgasse o processo administrativo n. 13896.720160/2014-97, no prazo de 30 dias; ii) anotasse a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários objeto desse mesmo processo administrativo até a decisão administrativa, com efeitos sobre apontamentos no CADIN (f. 69/70). A autoridade impetrada prestou informações (f. 74/76). A União manifestou interesse em ingressar no feito (f. 79). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ausente interesse a justificar sua intervenção (f. 83). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As razões que sustentaram decisão favorável à parte impetrante, no que tange à apreciação do pedido de compensação formulado no processo administrativo n. 13896.720160/2014-97, foram expostas na decisão liminar que ora reproduzo em parte: Estabelece o art. 24, da Lei 11.457/2007 prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa: [...] Um juízo de cognição sumária indica que esse prazo de 360 dias já foi extrapolado em relação ao pedido de compensação protocolado pela impetrante em 17/01/2014, conforme extrato de f. 64. Mesmo levando em conta o requerimento que a impetrante afirma ter formulado em 25/08/2014 (f. 9), o prazo estaria extrapolado. Os elementos apontam para a omissão ilegítima por parte da autoridade impetrada, restando demonstrada a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Também está presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante quanto à suspensão da exigibilidade dos débitos tributários objeto desse pedido de compensação enquanto não for proferida decisão administrativa. Nesse sentido, o julgado do TRF3: [...] Também está demonstrado que, caso seja deferida ao final do processo, a medida poderá resultar ineficaz. A impetrante necessita da conclusão de seu pedido administrativo e corre o risco de ser prejudicada pela demora injustificada da autoridade impetrada. Quanto à extinção do crédito tributário, as informações prestadas pela autoridade impetrada vão ao encontro da pretensão da demandante, pois confirmam a extinção dos débitos após análise do processo administrativo. Por conseguinte, não mais ensejam inscrição no CADIN. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para assegurar à impetrante o julgamento do pedido de compensação formalizado por meio do processo administrativo n. 13896.720160/2014-97 e a extinção de débito tributário indicado na inicial, nos moldes já efetuados em cumprimento à medida liminar deferida (f. 74), que fica confirmada neste ato. Custas na forma da Lei 9.289/96. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

0002959-58.2016.403.6144 - LAERCIO FREIRE VALENTE (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

Considerando as informações da autoridade impetrada (f. 35/37) e a manifestação da União (f. 39), intime-se o impetrante para que, querendo, altere a petição inicial em 15 dias, nos termos dos arts. 338 e 339 do Código de Processo Civil. Por ora, mantenho a decisão que deferiu parcialmente a liminar (f. 32). Em seguida, tomem conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003254-95.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001782-93.2015.403.6144) DENISE ATTILI RAGGIO NOBREGA (SP372698 - GABRIELA BAZACA MATSUSHITA E SP364636 - JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO E SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X TITULAR DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

1 - F. 54/55 - Nada a prover, tendo em vista o teor da manifestação da União encartada às f. 56/57, a qual informa o cumprimento da providência determinada por liminar de f. 33.2 - Chamando o feito à ordem, determino ao SEDI que efetue a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco no cadastro do polo passivo e da União como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 3 - Com o regresso dos autos à Secretaria, notifique-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional a fim de que preste informações. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 dias, tornando, enfim, os autos conclusos. 4 - Publique-se. Cumpra-se.

0003300-84.2016.403.6144 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em inspeção. Por decisão de f. 159/160, deferiu-se parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à autoridade impetrada que paralisasse o andamento do processo administrativo n. 16004-720.192/2015-69, abstendo-se de atos de cobrança amigável ou executiva, até nova deliberação do Juízo. Na mesma decisão, constou que os autos deveriam voltar conclusos para reexame da liminar tão logo prestadas as informações. O impetrante compareceu aos autos, juntando novos documentos (f. 165/179 - petição e documentos). Vieram as informações do impetrado, por meio das quais requereu o julgamento de improcedência do pleito inicial e a reativação da tramitação do processo administrativo n. 16004-720.192/2015-69, cuja paralisação restou confirmada (f. 180/194 - petição e documentos). Por fim, os autos vieram à conclusão para reexame do pedido do impetrante, à luz das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora. DECIDO. Quanto à documentação acostada pelo impetrante, nela não se apresenta elemento algum capaz de infirmar o entendimento constante da decisão de f. 159/160. O fato mesmo de haver diligências do processo administrativo que tenham sido recentemente notificadas por meio do DTE não impede que a Administração Tributária se utilize das formas de notificação postal e pessoal, inexistindo primazia entre elas, conforme já se havia salientado. De outra banda, os documentos colacionados pela autoridade impetrada trazem elementos que indicam a regularidade da notificação postal encaminhada à impetrante, como instrumento válido de sua cientificação dos atos e termos do processo administrativo fiscal. Extrai da documentação alusiva às circunstâncias de entrega do Aviso de Recebimento pelos Correios (f. 182/189) - à qual o impetrante teve acesso (f. 195) - que Ticiane da Silva Pereira pertencera ao quadro de funcionários de empresa que integra o rol de prestadores de serviços da Diagnósticos da América S.A em novembro de 2015. Além disso, a lista de objetos entregues ao carteiro, contendo o objeto registrado sob o número JO103837205BR ostenta o carimbo e a assinatura de Ticiane Pereira (f. 185), o que explica a referência constante do campo assinatura no AR juntado aos autos (f. 125). Portanto, diante dos documentos apresentados, a alegação de nulidade da intimação resta fragilizada. Ao que tudo indica, a entrega da intimação por via postal foi recebida por pessoa que atuava como preposta da impetrante. As alegações expendidas na inicial perderam verossimilhança. Sendo assim, revogo a liminar anteriormente concedida. Notifique-se a impetrada do teor da presente decisão. Na sequência do feito, proceda-se conforme disposto na parte final de f. 159/160. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003369-19.2016.403.6144 - INTEC TI LOGISTICA S.A.(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X INTEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Republicação da decisão de f. 53/54, tendo em vista disponibilização equivocada em Diário Eletrônico de 04/04/2016. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que as impetrantes, sujeitas ao recolhimento de PIS e da COFINS, sob regime de apuração não cumulativa, conforme o previsto nas leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004, requerem seja reconhecido seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento dessas contribuições sobre receitas financeiras com base nas alíquotas previstas no Decreto 8.426/2015. Afirmam impetrante que, com a revogação das disposições previstas no Decreto 5.442/2005, foram majoradas as alíquotas do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, para os percentuais de 0,65% e 4%, a partir de 01/07/2015, reputando nisso violação do princípio da legalidade estrita em matéria tributária, em desarmonia com o que vem previsto nos arts. 150, inciso I, da Constituição Federal, e 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional. O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade dessas contribuições ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras com base nas alíquotas previstas no Decreto 8.426/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame do pedido de medida liminar. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Consiste o pedido de liminar em suspensão da exigibilidade da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, com a entrada em vigor das alterações trazidas pelo Decreto 8.426, de 1º de abril de 2015. Antes, porém, de analisar o Decreto 8.426/2015, convém rápida digressão sobre o histórico das contribuições ao PIS e à COFINS. As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passariam a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. O art. 27, 2º, da Lei 10.865/04, a qual dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, prescreve: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014). Nessa esteira, o art. 1º do Decreto 5.164/2004, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Sucessivamente, o beneplácito da redução foi estendido operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das contribuições ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º do Decreto 5.442/2005. Por fim, o Decreto 8.426/2015, revogou o Decreto 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa: Art. 1º Ficam restabelecidas para

0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. O impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e da COFINS, por meio de Decreto, conspurca os arts. 5, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. As exceções a tal princípio são as veiculadas no próprio texto da Carta Magna, para reforço da necessidade de segurança jurídica na criação de ônus tributários, tal como ocorre com impostos extrafiscais (II, IE, IPI e IOF) e a CIDE Combustíveis, tributos que não se coadunam com o PIS e o COFINS. Entender que a majoração prevista no Decreto 8.426/2015 padece de ilegalidade atrairia - paradoxalmente e por arrastamento - o questionamento sobre a constitucionalidade do próprio art. 27 da Lei 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo a competência para a fixação das alíquotas - quer reduzindo, quer restabelecendo - das exações discutidas no presente mandado de segurança. Isso porque tanto o Decreto 8.426/2015, impugnado na exordial, como o Decreto 5.164/204 e principalmente o Decreto 5.442/2005, cujos efeitos a impetrante pretende seja restabelecido, todos eles tem fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei 10.865/04, estando acometidos de idêntico vício. Se não é dado ao Poder Executivo o remanejamento de alíquotas tributárias fora das possibilidades aventadas pela Constituição, a fixação de alíquotas em percentual elevado ou em valor zero tem o mesmo problema de juridicidade, dado que o veículo de sua introdução no ordenamento jurídico não se coaduna com o cânone de legalidade tributária prezada pela Carta de 1988. Refoge ao bom senso e à lógica cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a prevêem são inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado. Esposar a tese da violação da legalidade, nos moldes em que previstos pelo impetrante, é, neste juízo de cognição liminar, gravoso à impetrante na mesma medida que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida. Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aqueles previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, a demonstrar que foram obedecidos os limites legais. Nenhuma dúvida há de que foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015, não havendo elementos para supor que tenha se dado a violação aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade, como teme o impetrante. Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária. Ausentes os requisitos, indefiro o pedido liminar formulado. Intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, trazer demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado e, providenciar a devida emenda à petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o valor pleiteado, nos termos do art. 291, do Código de Processo Civil, recolhendo eventuais custas complementares, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição. Se e somente for cumprida esta determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

0003392-62.2016.403.6144 - BB BOX COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS INFANTIS S.A.(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos em inspeção. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF, para que se manifeste em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0003741-65.2016.403.6144 - PHILIPS LIGHTING ILUMINACAO LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

DECISÃO PROFERIDA EM 25/04/2016: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 240.785. O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão. No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos. DECIDO. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Quanto à relevância do fundamento, observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto. Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendente de apreciação a ADC n. 18 versando sobre o mesmo tema. Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material. Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária. Ausentes os requisitos, indefiro o pedido liminar formulado. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, trazer demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado; providenciar, se for o caso, a emenda da petição inicial, atribuindo valor da causa compatível com tal benefício, nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil; e recolher eventual diferença de custas. Cumprida essa determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. DECISÃO PROFERIDA EM 05/05/2016: Vistos em inspeção. De acordo com o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o depósito judicial correspondente ao montante integral e atualizado da exigência fiscal impugnada ocasiona a suspensão da exigibilidade do crédito. No mesmo sentido, a Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Comprovada a realização do depósito do crédito no valor atualizado deste, cabe apenas dar ciência deste fato à parte requerida a fim de que ela própria analise sua suficiência, para efeito de registrar sua suspensão da exigibilidade, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Assim, em complemento à decisão de f. 83, determino a notificação da autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 5 dias, analise a integralidade dos depósitos efetuados para suspender a exigibilidade do crédito a que se referem e, constatada a suficiência, proceda ao registro desta situação, comunicando e comprovando o resultado dessa análise nestes autos. Entendendo insuficiente o valor, deverá, no mesmo prazo, comunicar a este juízo o montante atualizado do que falta ser depositado, esclarecendo a origem da diferença. Após, aguarde-se o cumprimento da decisão de f. 83 pela impetrante. Publique-se. Intime-se.

0003847-27.2016.403.6144 - ALPHA - RENTAL ALUGUEL E COMERCIALIZACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA (RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X ALPHAPRINT ATEC SERVICOS LTDA. (RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante postula o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal, contribuições em função do RAT e às contribuições destinadas a terceiros (Sistema S) incidentes sobre verbas que alega serem indenizatórias, quais sejam: a) férias gozadas; b) salário-maternidade; c) horas extras. Requer seja deferido o pedido de depósito judicial dos valores vincendos para fins de suspensão da exigibilidade do débito. DECIDO. 1. Não se aplica ao procedimento do mandado de segurança o disposto no Provimento CJF 58/91, que permite a realização de depósitos voluntários e facultativos à ordem da Justiça Federal destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário independentemente de autorização judicial (art. 5º, do citado Provimento). Além disso, não há previsão de consignação judicial em pagamento no procedimento do mandado de segurança, de acordo com a Lei 12.016/2009. Finalmente, compete à autoridade impetrada, e não ao juiz, num primeiro momento, analisar a suficiência dos depósitos judiciais para a finalidade de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Cabe decisão judicial apenas se surgir controvérsia. No rito célere e documental do mandado de segurança, não pode o juiz autorizar o depósito em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário em casos como este, de relação jurídico-tributária de trato sucessivo. O depósito mensal causaria prejuízo no processamento do mandado de segurança. Haveria todos os meses a necessidade da juntada aos autos de guias de depósito, da ciência da autoridade impetrada para que analisasse a integralidade dos depósitos efetuados e, constatada a suficiência, procedesse ao registro desta situação, comunicando e comprovando o resultado da análise nos autos, e ainda, sempre que houvesse controvérsia, deveria ser proferida decisão judicial. Diante do exposto, indefiro a realização de depósitos judiciais mensais e sucessivos nos presentes autos. 2. Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003848-12.2016.403.6144 - ALPHA - RENTAL ALUGUEL E COMERCIALIZACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X ALPHAPRINT ATEC SERVICOS LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante postula o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal, contribuições em função do RAT e às contribuições destinadas a terceiros (Sistema S) incidentes sobre verbas que alega serem indenizatórias, quais sejam: a) 1/3 de férias; b) aviso prévio indenizado e sua projeção no 13º salário indenizado; c) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente. Requer seja deferido o pedido de depósito judicial dos valores vincendos para fins de suspensão da exigibilidade do débito. DECIDO. 1. Afasto as hipóteses de prevenção, litispêndência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 42), uma vez que o pedido refere-se a verbas diversas. 2. Não se aplica ao procedimento do mandado de segurança o disposto no Provimento CJF 58/91, que permite a realização de depósitos voluntários e facultativos à ordem da Justiça Federal destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário independentemente de autorização judicial (art. 5º, do citado Provimento). Além disso, não há previsão de consignação judicial em pagamento no procedimento do mandado de segurança, de acordo com a Lei 12.016/2009. Finalmente, compete à autoridade impetrada, e não ao juiz, num primeiro momento, analisar a suficiência dos depósitos judiciais para a finalidade de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Cabe decisão judicial apenas se surgir controvérsia. No rito célere e documental do mandado de segurança, não pode o juiz autorizar o depósito em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário em casos como este, de relação jurídico-tributária de trato sucessivo. O depósito mensal causaria prejuízo no processamento do mandado de segurança. Haveria todos os meses a necessidade da juntada aos autos de guias de depósito, da ciência da autoridade impetrada para que analisasse a integralidade dos depósitos efetuados e, constatada a suficiência, procedesse ao registro desta situação, comunicando e comprovando o resultado da análise nos autos, e ainda, sempre que houvesse controvérsia, deveria ser proferida decisão judicial. Diante do exposto, indefiro a realização de depósitos judiciais mensais e sucessivos nos presentes autos. 3. Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003917-44.2016.403.6144 - PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante, sujeita ao recolhimento de PIS e da COFINS, sob regime de apuração não cumulativa, conforme o previsto nas leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004, requer seja reconhecido seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento dessas contribuições sobre receitas financeiras com base nas alíquotas previstas no Decreto 8.426/2015. Afirmo a impetrante que, com a revogação das disposições previstas no Decreto 5.442/2005, foram majoradas as alíquotas do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, para os percentuais de 0,65% e 4%, a partir de 01/07/2015, reputando nisso violação do princípio da legalidade estrita em matéria tributária, em desarmonia com o que vem previsto nos arts. 150, inciso I, da Constituição Federal, e 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional. O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade dessas contribuições ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras com base nas alíquotas previstas no Decreto 8.426/2015. É o relatório. Fundamento e decido. 1 - Indefiro a possibilidade de prevenção, litispêndência ou coisa julgada da

presente demanda com aquela veiculada em sede dos autos n. 0004189-51.2014.403.6130 (1ª Vara Federal de Osasco/SP), por meio da qual se almejava a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do Processo Administrativo nº 13896.722.065/2014-28. Da mesma forma, com relação aos autos n. 0011747-95.2015.403.6144 (2ª Vara Federal de Barueri/SP), em que se objetivava a emissão de Certidão Negativa de Débitos conjunta RFB/PGFN.2 - Passo ao exame do pedido de medida liminar. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Consiste o pedido de liminar em suspensão da exigibilidade da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, com a entrada em vigor das alterações trazidas pelo Decreto 8.426, de 1º de abril de 2015. Antes, porém, de analisar o Decreto 8.426/2015, convém rápida digressão sobre o histórico das contribuições ao PIS e à COFINS. As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passariam a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. O art. 27, 2º, da Lei 10.865/04, a qual dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, prescreve: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014). Nessa esteira, o art. 1º do Decreto 5.164/2004, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Sucessivamente, o beneplácito da redução foi estendido operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das contribuições ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º do Decreto 5.442/2005. Por fim, o Decreto 8.426/2015, revogou o Decreto 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. O impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e da COFINS, por meio de Decreto, conspurca os arts. 5, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. As exceções a tal princípio são as veiculadas no próprio texto da Carta Magna, para reforço da necessidade de segurança jurídica na criação de ônus tributários, tal como ocorre com impostos extrasfiscais (II, IE, IPI e IOF) e a CIDE Combustíveis, tributos que não se coadunam com o PIS e o COFINS. Entender que a majoração prevista no Decreto 8.426/2015 padece de ilegalidade atrairia - paradoxalmente e por arrastamento- o questionamento sobre a constitucionalidade do próprio art. 27 da Lei 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo a competência para a fixação das alíquotas - quer reduzindo, quer restabelecendo - das exações discutidas no presente mandado de segurança. Isso porque tanto o Decreto 8.426/2015, impugnado na exordial, como o Decreto 5.164/204 e principalmente o Decreto 5.442/2005, cujos efeitos a impetrante pretende seja restabelecido, todos eles tem fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei 10.865/04, estando acometidos de idêntico vício. Se não é dado ao Poder Executivo o remanejamento de alíquotas tributárias fora das possibilidades aventadas pela Constituição, a fixação de alíquotas em percentual elevado ou em valor zero tem o mesmo problema de juridicidade, dado que o veículo de sua introdução no ordenamento jurídico não se coaduna com o cânone de legalidade tributária prezada pela Carta de 1988. Refoge ao bom senso e à lógica cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a prevêm são inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado. Esposar a tese da violação da legalidade, nos moldes em que previstos pelo impetrante, é, neste juízo de cognição liminar, gravoso à impetrante na mesma medida que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida. Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, a demonstrar que foram obedecidos os limites legais. Nenhuma dúvida há de que foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015, não havendo elementos para supor que tenha se dado a violação aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade, como teme o impetrante. Ausente o caráter inequívoco do direito afirmado pelo autor quanto ao restabelecimento dos efeitos do Decreto anterior, também não se vislumbra qualquer possibilidade de apropriação dos créditos relativos às despesas financeiras por ela ocorridas, para fins de cálculos do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Dessa feita, não há elementos para

afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária. Ausentes os requisitos, indefiro o pedido liminar formulado. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0037627-89.2015.403.6144 - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

O requerimento formulado na petição de f. 321/322 é incompatível com os limites desta ação cautelar, tal como traçados pela própria parte autora em seu pedido inicial, a saber: a apresentação de garantia idônea e suficiente para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. Se a própria autora ajuizou a ação com a finalidade específica de oferecer garantia da dívida que pretende discutir em outra demanda, não pode, no curso desta cautelar, pleitear a dispensa de prestação dessa garantia. Em outras palavras: não cabe nesta demanda cautelar pronunciamento judicial sobre a exigibilidade do débito. Feita essa consideração e, tendo em vista o documento apresentado, justifique a requerente a manutenção do interesse agir nesta demanda, esclarecendo ainda a competência do juízo. Prazo: 5 dias. Com a manifestação, tomem conclusos, inclusive para análise de competência do juízo. Publique-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002223-62.2015.403.6342 - WISSAM CHAWKI HALAWI X IGREJA EVANGELICA CASA FIRME(MG076696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO PROFERIDO EM 06/10/2015: Trata-se de ação ajuizada por Wissam Chawki Halawi e Igreja Evangélica Casa Firme em face do Banco Central do Brasil. Em síntese, o autor requer a notificação do Banco Central do Brasil para que apresente o inteiro teor do Ofício BACEN 000942 e 000106, bem como a origem da ordem de bloqueio em contas da Caixa Econômica Federal e do Banco Bradesco S/A, de titularidade dos requerentes. A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, havendo declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de que a coautora Igreja Evangélica Casa Firme não detém a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, razão pela qual não pode demandar perante Juizado Especial Federal. É a síntese do necessário. Remeta-se o feito ao SEDI para retificação da classe processual, que deve ser 142 - Notificação - Processo Cautelar, bem como para retificação do assunto cadastrado, conforme a petição inicial. DESPACHO PROFERIDO EM 03/05/2016: Vistos em inspeção. Abra-se conclusão para exame da inicial.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000739-87.2016.403.6144 - MARIA BEATRIZ LEMGRUBER(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP361556 - BRUNO MARCAL MARTINS E SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. HOMOLOGO o pedido de desistência (f. 38) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e 5º, do Código de Processo Civil. Como a citação ocorreu antes da desistência, condeno a parte autora a arcar com honorários de sucumbência. Como a desistência e a concordância foram coligidas aos autos antes da entrada em vigor do novo CPC, arbitro honorários em conformidade com os arts. 20, 4º, e 26 do CPC/73, fixando-os em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Condeno a autora a recolher as custas, no prazo de 10 dias. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o pagamento das custas e dos honorários, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0007898-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL X GP TECCALL - SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. - ME(SP171120 - DANIELE ROSA DOS SANTOS E SP178129 - ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO) X ROBERTO NISHIYAMA PAILO(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA) X ROBERTO BARBOSA DE MORAES(SP178129 - ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO)

1. Nestes autos, a medida liminar foi deferida para decretar a indisponibilidade de bens presentes e futuros até a satisfação da dívida fiscal, dos requeridos pessoa jurídica e sócios (f. 189). Para seu cumprimento, foram expedidos ofícios (cópias nas f. 194/210). Depois, profêriu-se a sentença de f. 717/722, na qual se revogou expressamente a liminar e se determinou fosse providenciado o necessário. Os autos foram remetidos para redistribuição a esta 44ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em Barueri (f. 762), antes da adoção de tais providências. O recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional foi recebido apenas no efeito devolutivo (f. 851). Assim, verifico, do que consta dos autos, que os pedidos de f. 764/765 E 853/903, devem ser parcialmente deferidos, nos seguintes termos: I) Indefiro a expedição de ofícios para revogação da ordem originalmente dada, com relação a: .PA 1,7 CBLC, que informou não haver providências a serem adotadas, ante a inexistência de cadastros ativos em nome dos requeridos (f. 201 e 219); .PA 1,7 ANAC, pois comunicou a disponibilização pela Internet de um aplicativo para consulta acerca de proprietários de aeronaves, além de a ausência de registros de propriedade ou de operação em nome dos requeridos (f. 202, 220/225 e 238/242); .PA 1,7 COAF, que consignou não deter a base de registros de remessas de valores ao exterior e não constar informações de natureza financeira em relação aos requeridos (f. 206 e 230/232); .PA 1,7 Bacen, que não mantém controle individualizado sobre operações realizadas entre instituições do Sistema Financeiro e seus clientes (f. 194, 252/253, 611 e 618/619); bem como as instituições financeiras que foram comunicadas diretamente por ele, as quais, por sua vez, informaram que os requeridos não são seus clientes (f. 254, 255, 256, 257, 258, 259, 265, 323, 616, 617, 620, 621, 622, 623 e 626); .PA 1,7 Secretaria da Capitania dos Portos de São Paulo, que afirmou não constarem os requeridos como proprietários de embarcações (f. 203 e 328); .PA 1,7 INPI, que informou a impossibilidade de cumprimento da determinação, pois nada foi encontrado em nome dos requeridos (f. 205 e 330/335); .PA 1,7 CVM, pois as instituições financeiras que foram por ela comunicadas informaram que os requeridos não possuem ações em seu nome (f. 200 e 425); e .PA 1,7 INCRA, cuja resposta nem sequer consta destes autos (f. 204). II) Defiro a expedição de ofícios para revogação da ordem de f. 189, com relação a: .PA 1,7 Registros de Imóveis de Barueri e 6º de São Paulo, que registraram no Livro de Registro das Indisponibilidades a decretação de indisponibilidade de bens que recaiu sobre o patrimônio dos requeridos (f. 197, 210, 226/229 e 262/264); .PA 1,7 8º Registro de Imóveis de São Paulo, que registrou no Livro de Registro das Indisponibilidades a decretação de indisponibilidade de bens que recaiu sobre o patrimônio dos requeridos e averbou a indisponibilidade do imóvel de propriedade de ROBERTO BARBOSA DE MORAES, matrícula 79.302 (f. 210, 324/326 e 887/889); .PA 1,7 14º Registro de Imóveis de São Paulo, que registrou no Livro de Registro das Indisponibilidades a decretação de indisponibilidade de bens que recaiu sobre o patrimônio dos requeridos e averbou a indisponibilidade do imóvel de propriedade de ROBERTO NISHIYAMA PAILO, matrícula 206.034 (f. 210, 266, 351/373 e 896/900); .PA 1,7 CETIP, que incluiu os requeridos no Cadastro de Pessoas Impedidas de Negociar - CPIN (f. 208 e 233/237); .PA 1,7 SUSEP, que incluiu o ofício original no link de seu site Informações ao Mercado (f. 207 e 260/261 - manifestações das instituições financeiras nas f. 268/269, 312, 313, 322, 327, 329 e 424); .PA 1,7 Banco Bradesco S/A, que procedeu ao bloqueio de contas de titularidade de ROBERTO BARBOSA DE MORAES, agência 2415, n. 1035203-7, 29630-9 e 83754-7 e agência 1416, n. 7118570-2 - nos valores originais de R\$ 464,92, R\$ 14.906,03, R\$ 34.898,22 e R\$ 108,59 (f. 267, 624/625, 867/885); .PA 1,7 JUCESP, que anotou o teor do ofício original na ficha cadastral da sociedade requerida (f. 199, 281/298 e 902/903); .PA 1,7 Banco Santander, que procedeu ao bloqueio de contas de titularidade de ROBERTO BARBOSA DE MORAES, agência 3961, n. 10024051 e 6000022818 - R\$ 695,57 e R\$ 2.615,52 (f. 627 e 865); .PA 1,7 Itaú Unibanco S/A, que procedeu ao bloqueio de contas de titularidade de ROBERTO NISHIYAMA PAILO, 2978/14374-5 e 4088/08604-8 - R\$ 3.038,84 (f. 299/300, 628 e 894); .PA 1,7 Detran/SP, que comunicou o bloqueio dos veículos de ROBERTO BARBOSA DE MORAES, GM/CORSA, placa CES 2378 e GM/CORSA, placa DIA 3235; e do veículo de ROBERTO NISHIYAMA PAILO, GM/Celta, placa DGG5077 (f. 195/196, 209, 314/321 e 859/860, 862/863 e 891/892); e .PA 1,7 CORE do TRF3, que comunicou todas as Varas Federais acerca da decisão liminar (f. 198 e 407/408). III) Comunique-se a revogação da indisponibilidade à Central de Indisponibilidade - ARISP, se tal procedimento for compatível, ante a redistribuição dos autos a esta Justiça Federal (f. 602 e 612/614). 2. Os requeridos deverão, caso haja constrição concreta sobre outros bens decorrente destes autos, formular pedido específico, comprovando suas alegações. 3. Após, ultimadas essas providências, remetam-se os autos ao TRF3, nos termos do item 4 da decisão de f. 851. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009287-38.2015.403.6144 - BRASILINA NARDELI FERREIRA TRANSPORTES - ME(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por BRASILINA NARDELI FERREIRA TRANSPORTES - ME em face da UNIÃO, por meio da qual a requerente oferece direito de crédito como forma de garantia de futuras execuções fiscais e obtenção de certidão de regularidade fiscal (f. 2/32 - inicial e documentos). Em síntese, a requerente alega estar inscrita em dívida ativa por débito no valor de R\$ 758.201,10, referente a tributos abrangidos pelo Simples Nacional, uma vez que deixou de adimplir o parcelamento ao qual havia aderido. Em razão disso, oferece como garantia direito creditório, expresso por escritura pública, no valor informado de R\$ 850.000,00. Instada a se manifestar (f. 34), a União recusou a garantia ofertada (f. 38/41 - petição e documentos). A liminar foi indeferida (f. 42). A União contestou (f. 50/56). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido formulado nesta demanda é improcedente, na esteira das razões já invocadas na decisão que indeferiu o pedido liminar, ora parcialmente reproduzidas: [...] Instalada a controvérsia, passo a decidir sobre os fundamentos da recusa da União a aceitar a garantia oferecida, para o fim pretendido pela requerente, qual seja: admitida a garantia, o crédito tributário em questão não obste a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome (f. 38/41). Os documentos apresentados pela requerente acerca da garantia oferecida nestes autos, não demonstram sua idoneidade, suficiência e liquidez. A garantia ora oferecida não é idônea, pois não se trata de cessão de direitos, mas de expectativa de direitos. Pelo mesmo motivo, não há liquidez na garantia ofertada. Do que se depreende das certidões de objeto e pé dos autos n. 0003056-02.2003.8.26.0272, da 2ª Vara da Comarca de Itapira/SP, a que se refere a Escritura Pública de Cessão de Crédito outorgada por Odarício Quirino Ribeiro Neto à empresa ora requerente, a parte líquida da condenação cuja execução se processa é de apenas R\$ 134.169,51, sendo credora KVA Engenharia Elétrica Ltda. A parte ilíquida da condenação está sendo processada por meio de liquidação por artigos, que, aparentemente, está novamente em fase inicial, e foi autuada sob n. 0002635-26.2014.4.8.26.0272 (f. 19/20, 22, 24/29). Finalmente, não se demonstra a suficiência da garantia, porque o valor apontado na petição inicial, de 26.5.2015 e protocolada somente em 22.6.2015, como sendo do total dos débitos existentes em nome da requerente é o mesmo constante do extrato de parcelamento datado de 24.10.2014, de R\$ 758.201,10, sem qualquer atualização ou acréscimo de juros e encargos decorrentes da mora, que também seriam devidos à União até a data da prestação da garantia. A partir dessas considerações, não se pode reconhecer a idoneidade e suficiência da garantia ofertada para as finalidades pretendidas pela parte autora. Como bem salientado pela UNIÃO, o título apresentado na inicial ostenta baixíssima liquidez, tanto assim que ocupa a última posição no rol do art. 11 da Lei n. 6.830/80, do art. 655 do CPC/73 e do art. 835 do CPC em vigor. Por isso mesmo, revela-se legítima a recusa externada pela UNIÃO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011102-70.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007850-59.2015.403.6144) RITA DE CASSIA OLIVEIRA (SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. 1 - F. 94/95: Intimem-se os devedores, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no demonstrativo de cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). 2 - Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, eventual impugnação nos próprios autos. 3 - Transcorrido o prazo acima, independentemente de nova intimação do credor, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.Int.

0000722-51.2016.403.6144 - NEOVITA INTERMEDIACOES E REPRESENTACOES LTDA (SP157730 - WALTER CALZA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, no prazo de 15 dias (art. 435 do CPC). Após, conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003349-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003349-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROBERTA BARBOSA

Expeça-se mandado de intimação da parte autora, para, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se quanto ao prosseguimento, especialmente considerando a certidão de f. 176. No silêncio, abra-se conclusão para sentença de extinção do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001282-90.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO PEREIRA ROSA X SIDNALVA BANDEIRA CORTE ROSA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, em face de JOÃO PEREIRA ROSA e SIDNALVA BANDEIRA CORTE ROSA, objetivando provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/01, por força do contrato de arrendamento n. 672570001392-2, imóvel este situado na Rua Pedro Valadares, 341, Bloco 5, Apartamento 2, Conjunto Residencial Paulistânia, Bairro Vila Itápolis, Itapevi/SP, CEP 06693-270 (f. 2/35 - inicial e documentos). A liminar foi deferida nos seguintes termos (f. 37/38): Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel descrito na cláusula primeira do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial acostado à f. 9/16 destes autos e ordenar aos réus e a quaisquer outros ocupantes do imóvel em referência que o desocupem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. A corré SIDNALVA BANDEIRA CORTE ROSA foi citada (f. 44). A CEF comunicou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (f. 46/62 - petição e documentos). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da mais recente petição da parte autora, torna-se possível desde logo a prolação de sentença. A quitação do débito acarretou a perda do interesse de agir da parte autora, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, com revogação da liminar e recolhimento dos mandados expedidos. Não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, pois esta verba foi paga extrajudicialmente. Quanto às custas remanescentes, devem ser pagas pela ré SIDNALVA BANDEIRA CORTE ROSA, única citada nos autos. Posto isso, considerando tudo o mais que consta dos autos, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Recolham-se os mandados expedidos, independentemente de cumprimento. Sem honorários de sucumbência. Custas remanescentes pela ré SIDNALVA BANDEIRA CORTE ROSA. Transitada em julgado esta sentença e comprovado o recolhimento das custas, archive-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002834-90.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CARMEN RITA DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, em face de CARMEN RITA DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/01, por força do contrato de arrendamento n. 6725700135785, imóvel este situado na Rua Pedro Valadares, n. 338, 3º andar do Bloco 04, Apartamento 10, Conjunto Residencial Sideral, Bairro Vila Vitápolis, Itapevi/SP, CEP 06693-270. Aduz que a ré, a despeito de ter sido notificada extrajudicialmente, encontra-se inadimplente quanto a parcelas do contrato, condomínio e IPTU, tampouco tendo desocupado o imóvel. Decido. O artigo 1.210 do Código Civil estabelece que [o] possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. No mesmo sentido, mantida a sistemática de tutela processual da posse existente na codificação de 1973, dispõe o artigo 560 do CPC/2015: [o] possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. A teor do artigo 561 do CPC/2015, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Por fim, determina a primeira parte do artigo 562 do CPC/2015 que [e]stando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração. No que tange especificamente ao momento em que se configura o esbulho possessório, a Lei n. 10.188/01 estabelece, em seu art. 9º, que [n]a hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso em tela, a ré celebrou com a parte autora, em 24/11/2004, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei n. 10.188/01, e prazo de 180 meses para o pagamento das taxas de arrendamento, assumindo, ainda, a obrigação de pagar todos os tributos e encargos incidentes sobre os imóveis, entre os quais a taxa de condomínio do imóvel (f. 08/15). Segundo a autora, a arrendatária deixou de pagar as parcelas de arrendamento e os encargos de condomínio, conforme planilhas acostadas às f. 29/30 e 31/32. Apesar da menção na petição inicial, não foram juntados documentos que indiquem a inadimplência quanto ao IPTU. De todo modo, o não pagamento das duas primeiras verbas (prestações do arrendamento e encargos condominiais) já é suficiente para caracterizar hipótese de rescisão do contrato. Nos termos das cláusulas décima nona e vigésima do contrato de arrendamento, o inadimplemento do contrato enseja a sua rescisão de pleno direito, sendo facultado à arrendadora notificar os arrendatários para cumprimento da obrigação e/ou notificá-los diretamente da rescisão do contrato e da necessidade de devolver o imóvel e pagar o débito em atraso (f. 12). A notificação da arrendatária, concedendo prazo para purgação da mora, sob pena de rescisão contratual, foi providenciada em maio de 2015 (f. 33/40), sendo entregue à requerida em 20/06/2015 (f. 42). Dito isso, examino se estão presentes os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, já mencionados. A parte autora comprovou sua posse indireta por ser proprietária do imóvel arrendado (f. 16/28). O esbulho restou caracterizado ante o inadimplemento dos encargos mensais devidos pela arrendatária e o que contém o citado art. 9º da Lei n. 10.188/01. A teor do mesmo artigo, o esbulho possessório ocorreu 15 dias depois da data da notificação extrajudicial entregue em 20/06/2015 - ou seja, há menos de ano e dia da propositura desta ação. A perda da posse é presumida pelo artigo 9º da lei 10.188/01, pois a ré - arrendatária e possuidora direta do imóvel - deixou de pagar os encargos mensais mesmo depois de notificada pessoalmente para purgar a mora, configurando o esbulho possessório. Tais circunstâncias, nos termos do artigo 558 do CPC/2015, autorizam que o procedimento de reintegração seja regido pelas normas do artigo 560 do mesmo estatuto processual. Presentes todos os requisitos descritos no art. 561 do Código de Processo Civil, de rigor a concessão da liminar de reintegração, por força do artigo 562 do mesmo Código. Destaca-se, ademais, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de ajuizamento de ação de reintegração de posse em caso de inadimplemento de contrato no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel descrito na cláusula primeira do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial acostado à f. 08/15 destes autos e ordenar à ré e a quaisquer outros ocupantes do imóvel em referência que o desocupem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Estando o imóvel ocupado por outras pessoas que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquelas. Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-os para desocupar o imóvel nos termos acima determinados, dando-lhes ciência de que passarão à condição de réus desta demanda e citando-os no mesmo ato para, querendo contestar a demanda. Esta decisão também tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Expeça-se o mandado de reintegração de posse. Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0049481-80.2015.403.6144 - CARLOS ROBERTO LEANDRO (SP288663 - ANDRE LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, em favor do requerente, para levantamento, perante a Caixa Econômica Federal, de saldo de FGTS. Proposta a ação inicialmente na Justiça do Trabalho, foi proferida decisão de declínio de competência para a Justiça Federal, sendo o feito redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Barueri. Após a redistribuição do feito, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial (f. 28). O prazo decorreu sem manifestação (f. 28-verso). É o relatório. Fundamento e decido. A parte elegera a via inadequada para deduzir sua pretensão. O pedido de expedição de alvará judicial - procedimento de jurisdição voluntária - somente tem lugar em caso de falecimento do trabalhador e pagamento do saldo da conta vinculada ao FGTS aos seus sucessores previstos na lei civil, nos termos do artigo 20, inciso IV, da Lei 8.036/90. Caso contrário, há que se adotar ação de conhecimento, para possibilitar a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. No caso em tela, a inadequação da via foi salientada na decisão de f. 28, com abertura de oportunidade para emenda à inicial. Apesar disso, a parte autora não se manifestou. Com isso, deu azo à extinção do feito. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000095-59.2016.4.03.6144

AUTOR: TEREZINHA TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BENEDITO SANT ANNA - SP122708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, acerca da indicação do Juízo competente para a apreciação da causa proposta, tendo em vista que os documentos anexados aos autos apontam, como seu domicílio, endereço localizado na cidade de São Paulo - SP, submetido, portanto à 1ª Subseção Judiciária Federal.

Com a resposta, tornem conclusos.

Int.

BARUERI, 4 de maio de 2016.

REQUERENTE: EDUARDO NERES MELO, NATALIA RAFAELA DA SILVA MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242 Advogado do(a) REQUERENTE: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da inicial e consequente complementação de custas processuais, em sendo o caso, tendo em vista o quanto disposto na Lei n.º 10.259 de 2001, artigo 3º, em que se dispõe acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Com a resposta, tomem conclusos.

Int.

BARUERI, 4 de maio de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000096-44.2016.4.03.6144

REQUERENTE: EDUARDO NERES MELO, NATALIA RAFAELA DA SILVA MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242 Advogado do(a) REQUERENTE: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da inicial e consequente complementação de custas processuais, em sendo o caso, tendo em vista o quanto disposto na Lei n.º 10.259 de 2001, artigo 3º, em que se dispõe acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Com a resposta, tomem conclusos.

Int.

BARUERI, 4 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000100-81.2016.4.03.6144

AUTOR: CONSTRUTORA CONSTRUINDO SONHOS LTDA - ME, ROBSON DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CUSTODIO BEZERRA - SP285371 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CUSTODIO BEZERRA - SP285371

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à execução opostos pela **CONSTRUTORA CONSTRUINDO SONHOS LTDA ME** e **ROBSON DA SILVA OLIVEIRA**, com pedido de tutela de urgência, em face da Execução de Título Extrajudicial que lhes move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, autos nº 0000945-38.2015.403.6144, na qual se alega, em síntese, nulidade e excesso de execução.

Considerando que a interposição de recurso deve observar a forma do processo originário e tendo em conta que a Execução supramencionada tramita em meio físico, torna-se inviável o processamento deste feito eletronicamente.

Dessa forma, intime-se a embargante na pessoa do seu curador especial para que, nos termos do art. 914 da Lei 13.105/2015, apresente a demanda por meio físico, para distribuição a este mesmo Juízo, por dependência.

Proceda a Secretaria o CANCELAMENTO da distribuição eletrônica.

Intime-se.

BARUERI, 6 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000100-81.2016.4.03.6144

AUTOR: CONSTRUTORA CONSTRUINDO SONHOS LTDA - ME, ROBSON DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CUSTODIO BEZERRA - SP285371 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CUSTODIO BEZERRA - SP285371

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à execução opostos pela **CONSTRUTORA CONSTRUINDO SONHOS LTDA ME** e **ROBSON DA SILVA OLIVEIRA**, com pedido de tutela de urgência, em face da Execução de Título Extrajudicial que lhes move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, autos nº 0000945-38.2015.403.6144, na qual se alega, em síntese, nulidade e excesso de execução.

Considerando que a interposição de recurso deve observar a forma do processo originário e tendo em conta que a Execução supramencionada tramita em meio físico, torna-se inviável o processamento deste feito eletronicamente.

Dessa forma, intime-se a embargante na pessoa do seu curador especial para que, nos termos do art. 914 da Lei 13.105/2015, apresente a demanda por meio físico, para distribuição a este mesmo Juízo, por dependência.

Proceda a Secretaria o CANCELAMENTO da distribuição eletrônica.

Intime-se.

BARUERI, 6 de maio de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000114-65.2016.4.03.6144
AUTOR: SILVANA TERESA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CORREIA DE LIMA - SP321182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de processo de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença.

Em suma, sustenta a parte autora o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da evidência da firme probabilidade de sucesso do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo risco ao resultado útil do processo.

No caso, não vislumbro a plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto *fumus boni juris*, para antecipação da tutela judicial buscada ao final do processo.

Também não é o caso de tutela de evidência, pois não demonstrado nenhum dos requisitos listados nos incisos do artigo 311 do CPC.

Assim, determino a realização da perícia médica, a ser realizada no **dia 17/06/2016 às 15:00 horas para exame da autora**, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP.

Para tanto, nomeio a perita médica Dr^a. ANA LAURA DE ARAÚJO MOURA, oftalmologista, cadastrada no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de eventuais quesitos, os quais deverão ser respondidos pelo perito juntamente com os formulados pelo Juízo.

Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-a de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando que deverá comparecer munido de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial.

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Coma juntada do laudo, dê-se ciência às partes.

Cite-se o INSS na forma da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 9 de maio de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3234

MANDADO DE SEGURANCA

0005655-68.2003.403.6000 (2003.60.00.005655-8) - DULCINEIA ROSA LEITE(MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI) X CHEFE DA SIP/9/MINISTERIO DA DEFESA/EXERCITO BRASILEIRO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0012426-42.2015.403.6000 - TACIO DO VALE CAMELO TALAO DOMINGUES(MS018675 - TACIO DO VALE CAMELO TALAO DOMINGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016.RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

0012566-76.2015.403.6000 - MARIA EVA FERREIRA(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016.RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

0012592-74.2015.403.6000 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR(MS015810 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DA OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016.RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

0012672-38.2015.403.6000 - WILLIAM DE SA SOUZA(MS015400 - HIGOR UTINOI DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DA OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016.RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

0012755-54.2015.403.6000 - RONY RAMALHO FILHO(MS004741 - RONY RAMALHO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016.RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

0012756-39.2015.403.6000 - HEWERTHON DA SILVA LIPU(MS018915 - HEWERTHON DA SILVA LIPU) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016.RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

0012763-31.2015.403.6000 - MARCIO TULLER ESPOSITO(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 18 de abril de 2016.RENATO TONIASOJUIZ FEDERAL

0012767-68.2015.403.6000 - CHRISTIAN DA COSTA PAIS(MS015736 - CHRISTIAN DA COSTA PAIS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016.RENATO TONIASOJUIZ FEDERAL

0012887-14.2015.403.6000 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016.RENATO TONIASOJUIZ FEDERAL

0012889-81.2015.403.6000 - CIBELE FERNANDES(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 18 de abril de 2016.RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

0012891-51.2015.403.6000 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS X TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016.RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

0012896-73.2015.403.6000 - MAISE DAYANE BROSINGA(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016.RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

0012898-43.2015.403.6000 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL(MS018292 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016.RENATO TONIASOJUIZ FEDERAL

0012908-87.2015.403.6000 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES(MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016.RENATO TONIASOJUIZ FEDERAL

0012912-27.2015.403.6000 - ARTHUR FERREIRA DA SILVA(MS013277B - ARTHUR FERREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016.RENATO TONIASOJUIZ FEDERAL

0012913-12.2015.403.6000 - RAQUEL VALENCA DE ARAUJO(MS017797 - RAQUEL VALENCA DE ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016.RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

0012914-94.2015.403.6000 - LUCIANO CAVALCANTE JARA(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016.RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

0012917-49.2015.403.6000 - LAURA ELISA BULHOES DE SOUZA ROCHA(MS017411 - LAURA ELISA BULHOES DE SOUZA ROCHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016.RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

0012927-93.2015.403.6000 - PAULO HENRIQUE SOARES PEREIRA(MS018490 - PAULO HENRIQUE SOARES PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016.RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

0012929-63.2015.403.6000 - ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA(MS014587 - ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 18 de abril de 2016.RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

0012943-47.2015.403.6000 - DALVA REGINA DE ARAUJO(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, e ela o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 27 de abril de 2016.RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

0012993-73.2015.403.6000 - ANTONIO JOSE DE SOUZA LOBO(MS003407 - ANTONIO JOSE DE SOUZA LOBO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016.RENATO TONIASOJUIZ FEDERAL

0012995-43.2015.403.6000 - IGOR ZANONI DA SILVA X FERNANDA AGUNI MARTINS DOS SANTOS(MS019601 - IGOR ZANONI DA SILVA E MS019562 - FERNANDA AGUNI MARTINS DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 11 de abril de 2016.RENATO TONIASOJUIZ FEDERAL

0013005-87.2015.403.6000 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA(MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 11 de abril de 2016.RENATO TONIASOJUIZ FEDERAL

0013006-72.2015.403.6000 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 11 de abril de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0013007-57.2015.403.6000 - HELOISE CLEONICE EMANUELLE PEREIRA FREITAS (MS017765B - HELOISE CLEONICE EMANUELLE PEREIRA FREITAS) X TESOUREIRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou pa-recer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportuni-dade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessida-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resulta-dos práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a ma-nutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Fei-to, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0013008-42.2015.403.6000 - PATRICK HERNANDS SANTANA RIBEIRO (MS017386 - PATRIK HERNANDS SANTANA RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou pa-recer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportuni-dade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessida-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resulta-dos práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a ma-nutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Fei-to, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0013054-31.2015.403.6000 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA (MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0013061-23.2015.403.6000 - LUANA TALITA OLIVEIRA DENIZ (MS019123 - LUANA TALITA OLIVEIRA DENIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande - MS, 11 de abril de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0013070-82.2015.403.6000 - SHIRLEY SOUZA BAHIA DA SILVA (MS007272 - SHIRLEY BAHIA DA SILVA PENTEADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0013071-67.2015.403.6000 - LUCIENE PANIAGO GONCALVES BARBOSA (MS009712 - LUCIENE PANIAGO GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou pa-recer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016.RENATO TONIASOJUIZ FEDERAL

0013072-52.2015.403.6000 - ADAO EVANDRO PEREIRA LEITE(MS017345 - ADAO EVANDRO PEREIRA LEITE) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou pa-recer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016.RENATO TONIASOJUIZ FEDERAL

0013074-22.2015.403.6000 - VANESSA BAES QUEVEDO(MS013221 - VANESSA BAES QUEVEDO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou pa-recer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016.RENATO TONIASOJUIZ FEDERAL

0013076-89.2015.403.6000 - ENEDIR INES CARRINHO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0013077-74.2015.403.6000 - MICHELE APARECIDA QUEIROZ DE BRITTO MEDINA (MS016897 - MICHELE APARECIDA QUEIROZ DE BRITTO MEDINA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0013092-43.2015.403.6000 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR (MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0013111-49.2015.403.6000 - LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA MAGALHAES (MS009154 - LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA MAGALHAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0013131-40.2015.403.6000 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA X DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA X GEBERSON HELPIS DA SILVA X ALEX VIANA DE MELO X ROSANA JANUARIO DE MORAIS (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande - MS, 11 de abril de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0013148-76.2015.403.6000 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0013172-07.2015.403.6000 - RONEI BARBOSA DE SOUZA (MS015518 - RONEI BARBOSA DE SOUZA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 11 de abril de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0013174-74.2015.403.6000 - SILVANA SANTOS LIMA (MS013742 - SILVANA SANTOS LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0013177-29.2015.403.6000 - ELIAS PEREIRA SOARES (MS016501 - ELIAS PEREIRA SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 11 de abril de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0013188-58.2015.403.6000 - GERSON RAFAEL SANCHEZ (MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0013190-28.2015.403.6000 - RENE ROSSI FERNANDES(MS019788 - RENE ROSSI FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0013198-05.2015.403.6000 - RAUL BRAGA MERCADO(MS017704 - RAUL BRAGA MERCADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0013205-94.2015.403.6000 - VINICIUS COIMBRA DE SOUZA(MS008811 - VINICIUS COIMBRA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016.RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

0013223-18.2015.403.6000 - PALOMA CRISTINA CAPRARA(MS011977 - PALOMA CRISTINA CAPRARA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016.RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

0013228-40.2015.403.6000 - EMMANUEL OLEGARIO MACEDO(MS013088 - EMMANUEL OLEGARIO MACEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 11 de abril de 2016.RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

0013232-77.2015.403.6000 - PATRICIA CAMPOS MURA(MS015695 - LEONARDO ROS ORTIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessida-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxe resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016.RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

0013237-02.2015.403.6000 - ANE CAROLINE DE SOUZA FRANCO(MS015695 - LEONARDO ROS ORTIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessida-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxe resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 11 de abril de 2016.RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

0013264-82.2015.403.6000 - OTAVIANO DA SILVA(MS002393 - OTAVIANO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessida-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxe resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 11 de abril de 2016.RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

0013266-52.2015.403.6000 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0013273-44.2015.403.6000 - ELAINE MARQUES SANTOS X ELAYSA MAGRINI BARRIOS X FABIO CESCHIN FIORAVANTI X GABRIELA CARLOS FRAGA X GIOVANNA APARECIDA BEZERRA DUARTE X JOYCE NUNES DE GOIS X JULIANA VIEIRA MARTINS X LUANA CARLOS FRAGA X NILSON ALEXANDRE GOMES X PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA X REGIANE SOUZA DOTA X SIMONE ANGELA RADAI X THAYNARA CONRADO CERUTTI (MS018664 - CARLOS AUGUSTO DE MELO PIMENTEL) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande - MS, 11 de abril de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0013292-50.2015.403.6000 - CAMILA DA SILVA NEVES CONGRO (MS018891 - LUCAS MAIDANO BENITES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0013296-87.2015.403.6000 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO (MS018891 - LUCAS MAIDANO BENITES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 11 de abril de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0013297-72.2015.403.6000 - THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS (MS018891 - LUCAS MAIDANO BENITES) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 11 de abril de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0013302-94.2015.403.6000 - ADELAIDE ACACIA LEITE VIEIRA (MS018953 - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0013313-26.2015.403.6000 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS (MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou pa-recer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016.RENATO TONIASOJUIZ FEDERAL

0013318-48.2015.403.6000 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou pa-recer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016.RENATO TONIASOJUIZ FEDERAL

0013332-32.2015.403.6000 - EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR(MS012203 - EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou pa-recer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016.RENATO TONIASOJUIZ FEDERAL

0013336-69.2015.403.6000 - THAINARA SILVA DE BRITO(MS019551 - THAINARA SILVA DE BRITO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DA OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016.RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

0013339-24.2015.403.6000 - VITOR HUGO DA SILVA BORGES(MS011854 - VITOR HUGO DA SILVA BORGES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016.RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

0013342-76.2015.403.6000 - NATALIA BARRINHA CARRILHO PETERS GARCIA(MS016263 - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016.RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

0013348-83.2015.403.6000 - ROGERIO CEZARIO DE OLIVEIRA(MS013123 - ROGERIO CEZARIO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0013358-30.2015.403.6000 - ALEXANDRE VALINO MELO (MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande - MS, 11 de abril de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0013361-82.2015.403.6000 - WERNER MULLER CIRIACO (MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0013369-59.2015.403.6000 - ARYANE ARAUJO (MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande - MS, 18 de abril de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0013373-96.2015.403.6000 - JUREMA CABRAL ORTIZ (MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande - MS, 11 de abril de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0013374-81.2015.403.6000 - ROBERTA LUKENCZUK FERRARI (MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0013376-51.2015.403.6000 - DANIELE DE OLIVEIRA GEORGES (MS015582 - LUCAS ORSI ABDUL AHAD) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessida-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxe resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016.RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

0013406-86.2015.403.6000 - DANIELA GUERRA GARCIA(MS008404 - DANIELA GUERRA GARCIA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou pa-recer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportuni-dade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessida-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxe resulta-dos práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a ma-nutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Fei-to, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 19 de abril de 2016.RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

0013412-93.2015.403.6000 - CARLA MORAES DE ANDRADE(MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessida-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxe resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 11 de abril de 2016.RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

0013436-24.2015.403.6000 - WELLINGTON VIEIRA LIMA(MS018057 - WELLINGTON VIEIRA LIMA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 11 de abril de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0013437-09.2015.403.6000 - GUSTAVO MEDEIROS HORN (MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 11 de abril de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0003074-51.2015.403.6003 - GEILSON DA SILVA LIMA (MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 11 de abril de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0001205-50.2015.403.6004 - LUIZ MARCOS RAMIRES (MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub iudice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 11 de abril de 2016.RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

0001188-89.2016.403.6000 - TIAGO RIBEIRO DUQUE ESTRADA(MS017662 - FELIPE CEZARIO GUIMARAES PEREIRA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Mandado de Segurança n.º 0001188-89.2016.403.6000Impetrante : TIAGO RIBEIRO DUQUE ESTRADAImpetrado: REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERPDECISÃOVISTO EM INSPEÇÃO.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TIAGO RIBEIRO DUQUE ESTRADA, objetivando a concessão de medida judicial que assegure sua imediata colação de grau.Sustenta, em síntese, que é aluno concluinte do curso de Direito, em 2015, e que foi selecionado para participar do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. Todavia, não lhe sendo informado pela Universidade Anhanguera Uniderp de que seu nome estava entre os escolhidos para realizar a prova.Assinala que se encontra impedido de colar grau juntamente com sua turma, no dia 15/12/2015, por não ter participado do ENADE. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-21.Notificada, a impetrada não prestou informações (certidão de fl. 26-v).É o relato do necessário. Passo a decidir.Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. É certo que o exame do ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação e, portanto, constitui-se em requisito essencial para sua conclusão, bem como para emissão do competente certificado de conclusão de curso e conseqüente colação de grau, senão vejamos:Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.(...) 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.O impetrante comprovou, documentalmente, que estava regularmente matriculado no curso de Direito da Universidade Anhanguera Uniderp, no ano letivo de 2015 (fls. 16-20); que foi impedido de colar grau por não ter participado do Exame Nacional de Estudantes; que deixou de realizar a prova por não ter sido informado anteriormente pela impetrada que seu nome estava entre os escolhidos para realizar a prova.No mais, a impetrada não prestou informações, embora devidamente intimada (certidão de fl. 26-v); assim presumem-se verdadeiros os fatos narrados pelo impetrante em sua exordial.Nesses termos, não se mostra razoável impedir o impetrante de colar grau, ao argumento de que não participou do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, uma vez que consta dos autos que o mesmo deixou de participar do ENADE por motivo alheio à sua vontade.Nesse sentido, cito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE CURSOS. OMISSÃO DE INSCRIÇÃO DO ALUNO. FALHA DA UNIVERSIDADE. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO. . A responsabilidade pelo cadastramento dos alunos no Exame Nacional de Cursos junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, de acordo com a Portaria ENC-MEC nº 1.843/2000, é exclusiva das instituições de ensino. . Não tendo o aluno participado do Exame Nacional de Desempenhos dos Estudantes - ENADE por circunstâncias alheias a sua vontade, não tendo sido informado pela Universidade de que fora um dos selecionados para realizar a prova, não pode ser penalizado pela instituição, devendo esta providenciar a emissão do diploma, já tendo o mesmo participado da solenidade de colação de grau. . Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação e remessa oficial improvidas.. (destaquei)(TRF 4ª Região, AMS 200672000086511, Relatora LORACI FLORES DE LIMA, Terceira Turma, D.E. 28/03/2007).Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada viabilize a colação de grau do impetrante, desde que o mesmo tenha concluído regularmente o Curso de Direito e que o único óbice para que cole grau seja sua ausência no exame do ENADE.Intimem-se.Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro.Por economia processual, cópia desta decisão servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de Intimação n. 1298/2016-SD01 - a(o) Reitor(a) da Universidade Anhanguera Uniderp, com endereço na Rua Ceará, 333, Bairro Miguel Couto, Campo Grande/MS.2) Mandado de Intimação n. 1299/2016-SD01 - a Universidade Anhanguera/Uniderp (representante jurídico), com endereço na Rua Ceará, 333, Bairro Miguel Couto, Campo Grande/MS. Campo Grande/MS, 4 de maio de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0001608-94.2016.403.6000 - ADRIANA VALENTIN RODRIGUES DE FREITAS(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL

Mandado de Segurança n.º 0001608-94.2016.403.6000 Impetrante: ADRIANA VALENTIN RODRIGUES DE FREITAS Impetrado: REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP DECISÃO VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante (acadêmica do curso de Farmácia da AEMS) que a autoridade impetrada proceda ao seu registro profissional como farmacêutica, mesmo que provisoriamente. Alega que ao tentar obter seu registro junto ao Conselho Regional de Farmácia, este foi negado em razão do curso de Farmácia da AEMS não ser reconhecido pelo MEC; asseverando ainda que é terceira de boa fé, não tendo conhecimento que o curso era apenas autorizado, sem reconhecimento pelo MEC e que necessita do registro profissional para exercer a atividade de farmacêutica, com expectativa de contratação. Documentos às fls. 10-18 e 25-26. Notificada, a impetrada não apresentou informações (certidão de fl. 29-v). É o relatório. Passo a decidir. Por ocasião da apreciação de medida liminar, quadra realizar apenas uma superficial análise da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para apreciação da segurança. Não vislumbro presente, por ora, um dos requisitos ensejadores da medida liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*. A decisão proferida pelos Conselheiros em Reunião Plenária (fls. 15-16) não me parece eivada de arbitrariedade, posto que, fundada está nas normas que regulam a profissão na qual a impetrante deseja registrar-se. A Resolução/CFF nº 521/09 que dispõe sobre a inscrição, o registro, o cancelamento de inscrição e a averbação nos Conselhos Regionais de Farmácia, nos termos do art. 14 da Lei 3.820/60. O art. 2º da referida resolução, exige, para o registro do Farmacêutico: Art. 2º - Está sujeito a inscrição, nos Conselhos Regionais de Farmácia, os bacharéis em Farmácia, os não-farmacêuticos, nos termos do artigo 14 da Lei nº. 3.820 de 11/11/1960. 1º - É bacharel em Farmácia o profissional diplomado em curso superior de graduação em Farmácia devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. (destaque) Como se vê do documento de fl. 16, a impetrante foi informada que a inscrição provisória junto ao CRF/MS foi indeferida por unanimidade pelos Conselheiros em Reunião Plenária ocorrida no dia 29 de janeiro de 2016, em razão de não haver comprovação da publicação no Diário Oficial da União (DOU) do ato do reconhecimento do Curso de Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura de MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas. Com efeito, o art. 5º, XIII, da Constituição Federal possibilita que a lei faça exigências para o exercício da profissão, e, no caso do Farmacêutico, a legislação assim o fez. Em princípio, não há inconstitucionalidade na matéria. Ressalta-se ainda que a autoridade impetrada, ao proferir a decisão, apreciou o pedido de registro profissional nos limites feitos pela impetrante, aplicando a legislação que rege a profissão de Farmacêutico. Por fim, anoto que muito embora a impetrada não tenha apresentado informações ao presente writ, o deferimento do pedido não encontra respaldo normativo, pois não há ilegalidade no agir da autoridade impetrada, nada pode ser corrigido pela via do presente mandamus. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de Intimação n. 1270/2016-SD01 - ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia, com endereço na Av. Rodolfo José Pinho, 66, Jardim São Bento, Campo Grande/MS. 2) Mandado de Intimação n. 1271/2016-SD01 - ao Conselho Regional de Farmácia (representante jurídico), com endereço na Av. Rodolfo José Pinho, 66, Jardim São Bento, Campo Grande/MS. Campo Grande (MS), 3 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0001609-79.2016.403.6000 - GABRIELA MUNIZ DE FARIAS(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL

Mandado de Segurança n.º 0001609-79.2016.403.6000 Impetrante: GABRIELA MUNIZ DE FARIAS Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL DECISÃO VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante (acadêmica do curso de Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura de MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas) que a autoridade impetrada proceda ao seu registro profissional como farmacêutica, mesmo que provisoriamente. Alega que ao tentar obter seu registro junto ao Conselho Regional de Farmácia, este foi indeferido em razão do curso de Farmácia da AEMS não ser reconhecido pelo MEC; asseverando ainda que é terceira de boa fé, não tendo conhecimento que o curso era apenas autorizado, sem reconhecimento pelo MEC e que necessita do registro profissional para exercer a atividade de farmacêutica, com expectativa de contratação. Documentos às fls. 12-15 e 22-23. Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações (certidão de fl. 26-v). É o relatório. Passo a decidir. Por ocasião da apreciação de medida liminar, quadra realizar apenas uma superficial análise da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para apreciação da segurança. Não vislumbro presente, por ora, um dos requisitos ensejadores da medida liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*. A decisão proferida pelos Conselheiros em Reunião Plenária (fls. 15-16) não me parece eivada de arbitrariedade, posto que, fundada está nas normas que regulam a profissão na qual a impetrante deseja registrar-se. A Resolução/CFF nº 521/09 que dispõe sobre a inscrição, o registro, o cancelamento de inscrição e a averbação nos Conselhos Regionais de Farmácia, nos termos do art. 14 da Lei 3.820/60. O art. 2º da referida resolução, exige, para o registro do Farmacêutico: Art. 2º - Está sujeito a inscrição, nos Conselhos Regionais de Farmácia, os bacharéis em Farmácia, os não-farmacêuticos, nos termos do artigo 14 da Lei nº. 3.820 de 11/11/1960. 1º - É bacharel em Farmácia o profissional diplomado em curso superior de graduação em Farmácia devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. (destaque) Como se vê do documento de fl. 15, a impetrante foi informada que a inscrição provisória junto ao CRF/MS foi indeferida por unanimidade pelos Conselheiros em Reunião Plenária, ocorrida no dia 29 de janeiro de 2016, em razão de não haver comprovação da publicação no Diário Oficial da União (DOU) do ato do reconhecimento do Curso de Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura de MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas. Com efeito, o art. 5º, XIII, da Constituição Federal possibilita que a lei faça exigências para o exercício da profissão, e, no caso do Farmacêutico, a legislação assim o fez. Em princípio, não há inconstitucionalidade na matéria. Ressalta-se ainda que a autoridade impetrada, ao proferir a decisão, apreciou o pedido de registro profissional nos limites feitos pela impetrante, aplicando a legislação que rege a profissão de Farmacêutico. Por fim, anoto que muito embora a impetrada não tenha apresentado informações ao presente writ, o deferimento do pedido não encontra respaldo normativo, pois não há ilegalidade no agir da autoridade impetrada, nada pode ser corrigido pela via do presente mandamus. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de Intimação n. 1272/2016-SD01 - ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia, com endereço na Av. Rodolfo José Pinho, 66, Jardim São Bento, Campo Grande/MS. 2) Mandado de Intimação n. 1273/2016-SD01 - ao Conselho Regional de Farmácia (representante jurídico), com endereço na Av. Rodolfo José Pinho, 66, Jardim São Bento, Campo Grande/MS. Campo Grande (MS), 3 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0002598-85.2016.403.6000 - CERTA MEDICAMENTOS COMERCIAL LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNIDADE DE ABASTECIMENTO FARMACEUTICO DO HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA AP. PEDROSSIAN - HUMAP X DIRETOR DE ADMINISTRACAO E INFRAESTRUTURA DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

Autos nº 0002598-85.2016.403.6000.MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: CERTA MEDICAMENTOS COMERCIAL LTDA - EPP Impetrado: Senhora Chefe da Unidade de Abastecimento Farmacêutico do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - HUMAR e outro. D E C I S Ã O Vistos, etc. Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de ação de mandado de segurança preventivo, através do qual a impetrante pleiteia ordem para a suspensão de qualquer medida sancionatória em face de si, de parte da autoridade impetrada. Alega que participou do Certame licitatório de nº. 04/2015, promovido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH-SEDE, visando o a aquisição de medicamentos antineoplásticos, adjuvantes e imunossupressores, sagrando-se vencedora, para o fornecimento, pelo prazo de 12 (doze) meses, dentre outros, do item 60 (tamoxifeno citrato, 20 mg, quantidade de 1549830 comprimido (sic), pelo valor unitário de R\$ 062,00. No entanto, está impossibilitada de fornecer tal medicamento, tendo em vista a majoração dos preços, os quais atualmente encontram-se muito além dos preços contratados (...). Essa majoração seria derivada da alta do dólar americano, no mercado de câmbio, considerando que o produto é importado. Após a licitação, o órgão regulador - ANVISA, procedeu à atualização dos valores dos medicamentos e, diante desses fatos, pediu revisão contratual à EBSEH, para o fim de reequilíbrio econômico-financeiro, mas o pleito foi indeferido. Pediu reconsideração, mas sobreveio novo indeferimento. Solicitou o reajuste dos valores contratados, junto aos hospitais universitários, e obteve êxito junto ao UFAL/HUPAA e ao UFPR/HC. Porém, o Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - HU/UFMS, através da autoridade impetrada, não só se opõe à atualização dos valores do medicamento, como recomenda a instauração de processo administrativo sancionador em face de si, pela demora no fornecimento do mesmo. Daí a ameaça de ilegalidade, pois a impetrante possui direito líquido e certo no reequilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo, (...). Documentos às fls. 18-167. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 170-170-verso). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 177/186. Arguiu preliminares de impropriedade da via eleita, por necessidade de dilação probatória, e de impossibilidade de concessão de medida liminar, por conta de o provimento buscado ser oneroso e satisfatório. Quanto ao mérito, sustenta que, no caso, não existiu nenhuma irregularidade (...), uma vez que foram garantidas e efetivadas as disposições legais e regulamentares concernentes ao processo licitatório, bem como se prezou pela qualidade e eficiência dos serviços públicos de saúde. O indeferimento do pedido de revisão de preços da impetrante teria se dado diante da ausência dos pressupostos necessários a tanto, nos termos da Nota Técnica nº. 20/15 - SL/CA/DAI/EBSEH/MEC e da Nota Técnica nº 27/2015 - SL/CA/DAI/EBSEH/MEC, para as quais pediu juntada nos autos. Documentos às fls. 187/267. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. O pedido de medida liminar deve ser indeferido. O direito de pedir revisão de contratos administrativos para o fim de reequilíbrio econômico-financeiro está previsto no artigo 65 da Lei nº. 8.666/93, verbis: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...); II - por acordo das partes; (...); d) para restabelecer a relação em que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contrato e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. No presente caso, a própria impetrante confessa que os seus pedidos foram examinados pela autoridade impetrada, embora tenha sido indeferidos. Pois bem. A autoridade administrativa, obviamente, não está obrigada a deferir qualquer pedido da espécie, pois a lei de regência estabelece requisitos a serem observados, e isso demanda análise caso a caso, inclusive com elevada possibilidade de se verificar a necessidade de dilação probatória, para a averiguação de fatos de natureza econômica e técnica - v.g., no presente caso, a alegada alta do dólar, a similaridade de princípios ativos, etc. Além disso, os alegados deferimentos de pedidos similares ao de que se trata, por outras autoridades administrativas, se existentes, a toda evidência não vinculam a autoridade ora impetrada, conforme, aliás, se extrai da motivação dos indeferimentos havidos no presente caso, em especial, da nota técnica nº 27/2015, da qual destaco os seguintes trechos: a) Sobre os ajustes concedidos por outros órgãos a empresa Certa: (...); Dessa forma, o fato da empresa ter conseguido a revisão pleiteada com HUPAA-UFAL e UFPR-HC, não traz para a EBSEH-SEDE a obrigação também de conceder, pois cada Ata de Registro tem o seu órgão Gerenciador, e cada um cabe a sua gestão. (...); c) Sobre o valor pedido para realinhamento: Ademais, é possível apurar, por meio de consulta ao Portal de Compras Governamentais que os valores fechados nas atas de registro de preços vigentes do TAMOXIFENO CITRATO, 20 MG fornecido por outras empresas a maioria dos valores estão abaixo de R\$ 2,00, sendo que os valores acima de R\$ 2,00 são os da empresa CERTA após a revisão de preços. (...); Como demonstrado, verifica-se que mesmo em 2014 o valor CMED praticado já estava acima de R\$ 2,00, mesmo assim a empresa Certa fechou um valor de R\$ 0,62 e assumiu todos os riscos decorrentes de seu compromisso ao assinar a Ata de Registro de Preços. Reitero novamente que desde meado de mês de setembro de 2014 a moeda americana vem sofrendo alterações, ou seja, para o preço registrado no dia 29 de maio de 2015, na Ata de Registro de Preços nº. 36/2015, tal variação já era perfeitamente passível de ser prevista e contemplada no preço até então negociado e registrado. Outra questão que cabe lembrar e que os preços fixados CMED entre os meses de março e abril são sempre reajustados, essa é uma prática previsível no cenário brasileiro. Nesse contexto, a alegada alta do dólar, realmente, em princípio, não se enquadra como motivo ensejador do deferimento de pedido de alteração contratual para reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos da alínea d do artigo 65 da Lei nº. 8.666/93, sendo ainda de se consignar que esse aspecto consubstancia análise administrativa a demandar, em geral, dilação probatória, conforme referido, e, bem assim, que as decisões denegatórias dos pleitos da impetrante foram devidamente fundamentadas, o que induz a se concluir que não há ilegalidade a ser corrigida pela via estreita do mandado de segurança. Assim, a possibilidade de instauração de processo administrativo em face da impetrante, por conta da demora no fornecimento do medicamento a respeito do qual se comprometeu a fornecer, mas está em falta com a sua obrigação, representa mero expediente do qual a autoridade impetrada pode e deve lançar mão, presentes os requisitos a tanto, uma vez que está adstrita ao princípio da legalidade e não poderia agir de maneira diversa, sob pena, inclusive, de cometer ilícito. Como a segurança preventiva só se justifica quando estiver provado que a ação estatal já está perfeitamente delineada e que implicará em ilegalidade, parece-me que não é essa a situação retratada nos presentes autos. Ausente o *fumus boni iuris*, desnecessário perquirir-se sobre os demais requisitos para a concessão da medida liminar. Isto posto, indefiro o pedido. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 02 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003790-53.2016.403.6000 - MARCELO MONTEIRO GUIMARAES(MS018959 - FRANCISCA CICERA FERREIRA LIMA DA CRUZ) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARCELO MONTEIRO GUIMARAES IMPETRADO: COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9ª REGIÃO MILITARDECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Marcelo Monteiro Guimarães, em face de ato praticado pelo Comandante do Comando Militar do Oeste - CMO - 9ª Região Militar, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da retenção do imposto de renda retido na fonte, bem como a restituição dos valores retidos. Como fundamento do pleito, a impetrante aduz que é militar aposentado, acometido de neoplasia maligna da próstata; que teve sua incapacidade e invalidez reconhecida pelo Ministério do Exército da 9ª Região Militar, inclusive com direito a isenção de imposto de renda. No entanto, em janeiro de 2016, foi surpreendido com descontos em folha de pagamento, com a retenção mensal de imposto de renda. Documentos às fls. 10-35. Informações às fls. 45-48, sustentado a legalidade do ato hostilizado. Relatei para o ato. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. In casu, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. A impetrante busca provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a suspender os descontos em folha de pagamento, referente à retenção de imposto de renda na fonte. No presente caso, o impetrante foi notificado, através do ofício n. 97-P Atd/SIP/ESC PESS, de 30/SET/2015, da necessidade de se apresentar para perícia médica com a finalidade de isenção do imposto de renda (continuidade do benefício), pois esta estaria vencida desde JUL 2011. Tal providência decorre despacho que concedeu o benefício, data em que o impetrante passou a ser considerado portador de doença especificada em Lei para isenção do imposto de renda, conforme letra c do item nº 1 do Parecer Técnico n. 1651/2007 (fls. 51-52), que transcrevo: PARECER TÉCNICO Nº 1651/20071. (...)c. OBSERVAÇÕES: FORAM ESGOSTADOS TODOS OS RECURSOS DA MEDICINA ESPECIALIZADA E OBSERVADOS OS PRAZOS CONSTANTES DE LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS, PARA A RECUPERAÇÃO DE DOENÇAS E/OU LESÕES DAS QUAIS O INSPECIONADO É PORTADOR. DATA DO DIAGNÓSTICO: JULHO DE 2006. DEVERÁ SER SUBMETIDO A NOVA INSPEÇÃO DE SAÚDE EM JUL/2011. (grifei) Com efeito, o impetrante apresentou requerimento solicitando a dispensa de reinspeção de saúde para continuidade de isenção do imposto de renda, o qual foi indeferido por falta de amparo legal. No mesmo despacho, foi determinada a notificação do interessado para, no prazo de 10 (dez) dias, após a publicação do despacho, submeter-se a nova inspeção de saúde, para revisão do benefício, sob pena de ser suspensa a isenção do imposto de renda em folha de pagamento. Assim, extrai-se do despacho proferido em 23/11/2015 (fl. 53), fundamentação prevista no 1º do art. 30 da Lei 9.250, vejamos: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. (grifei) No mesmo sentido, destaco os 1º e 2º do art. 31 da Portaria n. 95/DGP, de 28 de junho de 2004, que aprova as Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército (NTPMEx), vigente na época da concessão do benefício de isenção do Imposto de Renda, que também fundamenta o referido despacho: Art. 31. No caso de inspeção de saúde para fins de Isenção de Imposto de Renda, quando o inspecionado for portador de doença passível de cura ou de controle, as juntas de inspeção médica de saúde terão que consignar no campo Observações da ata de inspeção de saúde, a época em que ele deverá ser submetido à nova inspeção, visando subsidiar a manutenção ou supressão do correspondente benefício. 1º Todos os inspecionados, enquadrados com benefício de Isenção do Imposto de Renda por serem portadores de neoplasia maligna, deverão ser reavaliados após cinco anos da data do diagnóstico. 2º Se, após o período estipulado no parágrafo anterior, os inspecionados não apresentarem evidências de atividade neoplásica, não serão mais considerados portadores de neoplasia maligna. (grifei) Portanto, o ato hostilizado não se mostra ilegal nem abusivo. Ausente a verossimilhança das alegações do impetrante. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de Intimação n. 1173/2016-SD01 - ao Comandante do Comando Militar do Oeste - CMO - 9ª Região Militar, com endereço na Av. Duque de Caxias, 1628, Campo Grande/MS. 2) Mandado de Intimação n. 1174/2016-SD01 - a União, com endereço na Av. Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS. Campo Grande, 26 de abril de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0004880-96.2016.403.6000 - LEONARDO SOUZA CHERMONT(MS015409 - LAURO BECKMANN FERREIRA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MANDADO DE SEGURANÇA 0004880-96.2016.403.6000IMPETRANTE: LEONARDO SOUZA CHERMONTIMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A TIPO C Trata-se de mandado de segurança impetrado por Emerson Vieira Soares, em face de ato praticado pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando que lhe seja liberado, por alvará, o saldo existente em sua conta vinculada do FGTS. Como fundamento do pleito, afirma que foi diagnosticado com esclerose múltipla, no mês de maio de 2014. Aduz ainda que procurou a Caixa Econômica Federal no intuito de utilizar o seu FGTS, vindo a ser informado verbalmente de que sua doença não fazia parte do rol de doenças graves (art. 20, da Lei n. 8.036/90 e Circular da Caixa nº 37, de 22/03/2004); que não solicitou por escrito a liberação do FGTS, pois o atendente o informou que se o fizesse, o pedido seria indeferido. Documentos às fls. 10-33. Emenda a inicial às fls. 36-37. É o relatório que se faz necessário. Passo a decidir. O mandado de segurança é o meio processual adequado para proteger direito líquido e certo sempre que alguém sofrer violação ou demonstrar justo receio de sofrê-la, por ato ilegal ou abusivo - ato coator - de autoridade. Em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança. Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009. Da análise dos documentos que instruem os autos, não há prova do alegado ato coator (indeferimento na esfera administrativa / negativa da CEF em liberar o saldo de FGTS, existente em nome do impetrante), bem assim admite o impetrante em sua inicial que não requereu administrativamente a liberação do saldo do FGTS. Com efeito, sem a demonstração do ato coator, inexistente o interesse processual do impetrante, por ser impossível a análise dos fundamentos do ato combatido, em cotejo das alegações iniciais, de sorte a se aquilatar eventual existência de ilegalidade. Assim, o Poder Judiciário não deve pronunciar-se a respeito, em substituição à autoridade impetrada. Nessa situação, o indeferimento da inicial é medida que realmente se impõe. Por fim, anoto que o mandado de segurança somente admite em seu polo passivo eventual autoridade, pessoa natural (física), tida como coatora, não comportando o ajuizamento contra entes ou órgãos públicos (Caixa Econômica Federal, no presente caso), mas, sim, seus representantes ou administradores. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica quanto à extinção do processo nos casos de incorreção da autoridade impetrada, não cabendo ao juiz implementar a sua substituição: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido. (STJ - Classe: ROMS - 18059, Processo: 200400407427 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DJ DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 336, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) Diante do exposto, reconhecendo a falta de interesse processual/ inadequação da via eleita, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 10, c/c art. 6º, 5º, ambos da Lei 12.016/2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita; sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 29 de abril de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0005213-48.2016.403.6000 - MARIANA LAGES PEREIRA X JULIANA KATIA DE SOUZA X LUCAS FERNANDES BARROS DE MELO X BARBARA LUMI YATSUNAMI X CAMILA GOMES FAGUNDES DE ALMEIDA (MS018287 - RODRIGO SOARES MALHADA) X COORDENADOR DO CURSO DE GRADUACAO EM MEDICINA VETERINARIA DA FAMEZ - FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0005213-48.2016.403.6000IMPETRANTE: MARIA LAGES PEREIRA E OUTROS IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA VETERINÁRIA DA FAMEZ-FUFMSDECISÃO VISTO EM INSPEÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Mariana Lages Pereira, Juliana Kátia de Sousa, Lucas Fernandes Barros de Melo, Barbara Lumi Yatsunami e Camila Gomes Fagundes de Almeida, em face de ato do Coordenador do Curso de Graduação em Medicina Veterinária da FAMEZ - FUFMS, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada os matricule nas disciplinas de Diagnóstico por Imagem, Clínica Médica e Terapêutica de Pequenos Animais I, com manutenção da quebra de pré-requisitos, bem como oferte as disciplinas de Clínica Médica e Terapêutica de Pequenos Animais II, Fisiopatologia da Reprodução I e Parasitologia II, em turmas especiais, no primeiro semestre de 2016 (início em 16/05/2016), cujas matrículas terão início em 09/05/2016. Como fundamento do pleito, os impetrantes aduzem que requereram junto à Instituição de Ensino para efetuar matrícula nas disciplinas de Diagnósticos por Imagem, Clínica Médica e Terapêutica de Pequenos Animais I, Clínica Médica e Terapêutica de Pequenos Animais II, Parasitologia II e Fisiopatologia da Reprodução I, mas foram surpreendidos com a negativa, em razão da exigência de pré-requisitos para cursar tais matérias ou, ainda, da notícia de que algumas delas só seriam ofertadas no 2º semestre, em virtude da mudança de grade curricular em 2015 (Resolução 385). Sustentam que, em decorrência da greve (2015), houve quebra de pré-requisitos, oportunizando aos acadêmicos matricularem-se em diversas disciplinas com o fito de terminarem o curso o quanto antes. Por fim, sustentam que a maioria dos impetrantes reside em Campo Grande apenas por conta da graduação, eis que estes estudantes advêm de outras cidades e dependem economicamente de suas famílias, já que o curso é integral. Documentos às fls. 18-60. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, verifico ausente, no presente caso, o requisito do *fumus boni iuris*, exigido para concessão de liminar. Primeiramente, não pode o Poder Judiciário, sob invocações teleológicas de perspectivas sociais, priorizar o interesse particular de alguns acadêmicos, em prejuízo do interesse legítimo do estabelecimento de ensino. As normas que estruturam a educação Superior no Brasil estão contidas no Capítulo III do Título VIII da Constituição da República, especificamente nos art. 205 a 208, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional veiculada no Diploma n. 9.394/96. Decorre da análise sistemática dos dispositivos que tecem o referido regime jurídico, o Princípio da Autonomia das Universidades, que, aliás, vem estampado, explicitamente, na norma do art. 207 da Constituição da República: Art. 207 - As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e gestão. Assim, a criação, organização e extinção dos cursos e programas de educação superior, observadas as diretrizes gerais pertinentes, são atribuições da própria Universidade, intrínsecas à capacidade de autogestão (art. 53 da Lei n. 9.394/96). Ademais, a atuação da entidade de ensino compreende a possibilidade da promoção de alterações nas grades curriculares dos cursos, ao passo que inexistente o direito adquirido do aluno à manutenção de enquadramento em grade curricular vigente à época do ingresso na entidade de ensino superior. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CURSO SUPERIOR - DIREITO ADQUIRIDO À GRADE CURRICULAR - INEXISTÊNCIA - SEGURANÇA MANTIDA. Nos termos do artigo 207 da Constituição Federal as Universidades gozam de autonomia didático-científica, de sorte que a Instituição de Ensino - desde que respeitadas as situações já consolidadas - pode alterar a grade curricular a qualquer momento, não havendo que se falar em direito adquirido àquela existente quando do ingresso do aluno no curso. Apelação que se nega provimento. (AMS 00041887920024036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 408 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, os impetrantes pretendem iniciar as disciplinas Clínica Médica e Terapêutica de Pequenos Animais II, Fisiopatologia da Reprodução I e Parasitologia II, neste semestre e, ainda, manter a quebra de pré-requisitos para as disciplinas de Diagnóstico por Imagem, Clínica Médica e Terapêutica de Pequenos Animais II, permitindo-lhes cursar as disciplinas com turmas já abertas. Assim, o plano de estudo dos impetrantes, para concluir as disciplinas faltantes, deverá, em princípio, ser elaborado pela instituição de ensino, de acordo com as disponibilidades existentes, inclusive em termos de disciplinas e de compatibilidade de horários, não podendo o Juízo imiscuir-se nessa seara. Ausente um dos requisitos para a concessão da liminar, prescindindo de análise quanto aos demais. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar pleiteado. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao representante judicial da UFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Por economia processual, cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de notificação e intimação n. 1300/2016 - SD01: a(o) Coordenador(a) do Curso de Graduação em Medicina Veterinária da FAMEZ-FUFMS, com endereço na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, cidade universitária, Campo Grande/MS. 2) Mandado de intimação n. 1301/2016 - SD01: a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, por meio da Procuradoria Federal, com endereço na Avenida Afonso Pena, 6.134, Campo Grande/MS. Campo Grande, 5 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0005317-40.2016.403.6000 - FRANCIELE PETRY (MS014659B - LIVIA GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO: 0005317-40.2016.403.6000IMPETRANTE : FRANCIELE PETRIIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de novo CNPJ para que possa exercer a titularidade da delegação do 3º Serviço Notarial e Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Aquidauna/MS. Aduz, para tanto, que foi aprovada em concurso público para outorga de delegações do Estado de Mato Grosso do Sul e que ao dar início aos procedimentos burocráticos para sua entrada em exercício, teve negado pela autoridade impetrada a expedição de um novo CNPJ. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-29. É a síntese do necessário. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. A questão ora posta versa sobre o direito de a impetrante obter, ou não, inscrição cadastral própria (novo CNPJ), perante a Receita Federal, em razão da natureza autônoma e originária da delegação que lhe foi outorgada após aprovação em concurso público. A autoridade impetrada indeferiu o pleito na seara administrativa (fl. 26). Com efeito, ao menos em princípio, tenho que referida decisão administrativa fere os princípios da legalidade e da razoabilidade. Nos termos do art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Outrossim, o ingresso em tal atividade se dá através de concurso público, conforme previsto no parágrafo terceiro daquele dispositivo constitucional. Já a lei que regulamenta o mencionado artigo constitucional, de nº 8.935/94, trata a responsabilidade civil dos notários e dos oficiais de registro da seguinte forma: Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) Portanto, da análise da legislação de regência, deflui-se a necessidade de identificação e de individualização do responsável pelos serviços notariais e de registro. Além disso, os cartórios de registros e notas não possuem personalidade jurídica própria, cuja vinculação se dá na pessoa física do notário ou registrador. Portanto, ao meu sentir, não se mostra razoável impor ao impetrante - que foi investido no cargo público em caráter originário - a vinculação ao CNPJ anterior, eis que esse registro junto à Receita Federal diz respeito à pessoa física do antigo notário, e não à serventia. Registro ainda não há qualquer vedação legal para que a impetrante, na condição de nova responsável pelo 3º Serviço Notarial e Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Aquidauna/MS, obtenha uma nova inscrição no CNPJ. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (destaque) (TRF da 3ª Região - QUARTA TURMA - Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352067 - Processo 0013486-12.2013.4.03.6100 - e-DJF3 de 18/03/2015) Da mesma forma, o impetrante demonstrou o periculum in mora, eis que já houve publicação da portaria que lhe outorgou a delegação de que se trata (fl. 24). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que autoridade impetrada expeça imediatamente um novo CNPJ à impetrante para que ela possa exercer a titularidade da delegação do 3º Serviço Notarial e Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Aquidauna/MS. Notifique-se. Intimem-se, com urgência. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Por economia processual, cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de notificação e intimação n. 1309/2016 - SD01: ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n. 3, Jardim Veraneio, Campo Grande/MS. 2) Mandado de Intimação n. 1310/2016 - SD01 da União - Fazenda Nacional, por meio da sua Procuradoria - PFN, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n.3, Campo Grande/MS. Campo Grande-MS, 6 de maio de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0000380-72.2016.403.6004 - ALESSANDRA SIMAO SOARES MATOS (MS018593 - RENATA BENEVIDES GONZAGA) X GERENTE GERAL DA ENERGISA

Mandado de Segurança n.º 0000380-72.2016.403.6004 Impetrante: Alessandra Simão Soares Matos Impetrado: Gerente Geral da Energisa DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Alessandra Simão Soares Matos, contra ato praticado pelo Gerente Geral da Energisa, objetivando ordem judicial que restabeleça o corte do fornecimento de energia elétrica em virtude de inadimplemento. Argumenta que a suposta irregularidade no aparelho medidor deverá ser provada pela empresa concessionária, bem como que o fornecimento de energia é serviço público essencial, subordinado ao princípio da continuidade, sendo impossível a sua interrupção, nos termos do art. 22 do CDC. Instada a comprovar o ato coator, juntou comprovante do corte de fornecimento de energia de sua unidade consumidora (nº 29053 - Rua Firmo de Matos, 2246, em Corumbá/MS). Requer a justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 10-14 e 28. Relatei para o ato. Decido. No presente caso, a impetrante pleiteia que a autoridade impetrada restabeleça o fornecimento de energia elétrica, invocando o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, bem como argumentando que não deu causa ao procedimento irregular (suposto desvio no aparelho medidor), sendo indevida a cobrança de multa no valor de R\$ 2.592,47. Em sede de mandado de segurança é fundamental que a impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele certo quanto à sua existência, delimitado quanto à sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009. Com efeito, a jurisprudência reconhece o direito líquido e certo à continuidade da prestação de energia elétrica, em casos da espécie, sem adentrar-se nas questões fáticas, baseando-se tão somente no que dispõe a lei de regência. Nesse sentido, entende a Corte Regional Federal, que quando se trata de inadimplência pelo consumidor, além do prévio aviso, considerando-se a essencialidade do serviço prestado e a vedação de práticas abusivas na cobrança de dívidas dos consumidores, que devem ser exigidas pelas vias adequadas e sem exposição do consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 42), é necessário que a falta de pagamento se refira às faturas atuais do serviço prestado, e não a eventuais dívidas relativas a serviços pretéritos (mesmo que originadas em irregularidades no medidor de energia consumida e apuradas a título de recuperação de serviços não faturados), e não se justifica a suspensão do fornecimento quando a dívida é objeto de impugnação administrativa ou judicial. E no presente caso, é possível aferir que a impetrante mantinha relativamente em dia o pagamento das faturas de energia elétrica (fls. 12-14). Destaco, assim, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. COBRANÇA DE MULTA IMPOSTA EM VIRTUDE DE SUPOSTA FRAUDE APURADA UNILATERALMENTE PELA IMPETRADA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO. MECANISMOS JUDICIAIS CABÍVEIS. PRECEDENTES DO E. STJ. 1. Rejeitada a preliminar de ausência de condições da ação, alegada em sede de apelação, tendo em vista que o direito líquido e certo do impetrante é passível de demonstração por meio de simples prova documental. 2. É certo que o fornecimento de energia elétrica exige a contraprestação do consumidor, de sorte que o inadimplemento da conta mensal de consumo autoriza a interrupção do serviço, desde que previamente notificada ao usuário, conforme previsto no art. 6º, 3º, II, da Lei n.º 8.987/95. 3. Tal interrupção se justifica pela necessidade de resguardar a própria continuidade do serviço tido como essencial, pois, caso contrário, a concessionária teria que repassar os ônus decorrentes da inadimplência aos demais usuários, de forma a manter o equilíbrio financeiro do contrato celebrado com o ente público para a prestação do serviço. 4. Entretanto, o caso vertente não trata de inadimplemento da impetrante relativamente às faturas de energia elétrica que, em regra, são emitidas mensalmente ao consumidor para pagamento, mas sim de cobrança de multa imposta por constatação de fraude apurada unilateralmente pela apelante. 5. A jurisprudência unânime do E. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, nesses casos, não se justifica o corte no fornecimento, em razão da essencialidade do serviço público prestado, e na medida em que dispõe a empresa concessionária dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do débito que entender devido. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (destaquei) (TRF da 3ª Região - SEXTA TURMA - Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - AMS 00023175120114036115 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013) Assim, independentemente de apuração de dolo/culpa da impetrante pela suposta irregularidade no aparelho medidor, mostra-se abusiva o ato da autoridade impetrada de cortar o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora pertencente à impetrante. Isto posto, defiro o pedido de liminar, a fim de que a autoridade impetrada restabeleça o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora pertencente à impetrante (nº 290653). Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao representante judicial da ENERGISA, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Por economia processual, cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de notificação e intimação n. 1307/2016 - SD01: ao Gerente Geral da Energisa, com endereço na Av. Gury Marques, 8000, Campo Grande/MS. 2) Mandado de intimação n. 1308/2016 - SD01: a Energisa (representante jurídico), com endereço na Av. Gury Marques, 8000, Campo Grande/MS. Campo Grande/MS, 6 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0005180-58.2016.403.6000 - EDUARDO TOBIAS (MS012662 - WANDERLEY TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CAUTELAR INOMINADAREQUERENTE: EDUARDO TOBIASREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO VISTO EM INSPEÇÃO. EDUARDO TOBIAS ajuizou a presente ação cautelar inominada com pedido de medida liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de que seja suspenso o leilão do imóvel onde reside (situado na Av. Senador Antonio Mendes Canale, 725, bloco 07, apt. 303 do Condomínio Residencial Parque Castelo de Luxemburgo), designado para o dia 05/05/2016, às 09:00 horas. Como fundamento do pleito, alega que adquiriu o imóvel mediante contrato particular de cessão de direitos, e que, desde que o adquiriu, pagou todas as parcelas junto a construtora; que recebeu o imóvel em 29/01/2016; que solicitou por diversas vezes junto a CEF e a construtora, que as parcelas do financiamento fossem-lhe endereçadas; que no dia 28/04/2016 foi surpreendido com uma notificação extrajudicial de que o imóvel seria levado a leilão no dia 05/05/2016. Pediu justiça gratuita. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. O pedido de medida liminar, porém, ao menos por ora, não comporta deferimento. O autor alega cerceamento de defesa, no procedimento/processo de possível consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, por falta de sua notificação. Pois bem. Trata-se de alegação que, para se confirmar, exige que se possibilite a oitiva da parte contrária, pois só está poderá apresentar eventual prova no sentido de que a notificação da parte interessada foi feita nos termos da lei de regência e do contrato. Além disso, noto que o autor, em princípio, não contratou diretamente com a CEF, o que reforça a necessidade de oitiva da parte contrária, pois, se confirmada essa premissa, a requerida não tinha como intimá-lo para os termos do DL 70/66 e possivelmente o fez em relação ao seu mutuário, o que estaria a indicar no sentido da regularidade do procedimento. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. Assim, não concedida a tutela cautelar, fica o requerente intimado para que promova o aditamento do pedido inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 310, do CPC/2015). Regularizado o feito, cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 4 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

Expediente Nº 3246

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004765-75.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ELIZANDRA BENITES

VISTO EM INSPEÇÃO. 1- Audiência de conciliação designada para o dia 25/07/2016 às 15h, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC. Não obtida a conciliação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC na contestação, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 357 e 355 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0005141-61.2016.403.6000 - ALAIDE MARIA DE MELO LOPES X VANDERLI ORTEGA LOPES(MS007149 - JOSE FLORENCIO DE MELO IRMAO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50). Audiência de conciliação designada para o dia 25/07/2016, às 15h30, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC. Não obtida a conciliação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC na contestação, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 357 e 355 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004976-14.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VERMELHO GRILL CARNES E CORTES LTDA X EDUARDO GRAEFF FORNARI

1- VISTO EM INSPEÇÃO. 1- Audiência de conciliação designada para o dia 25/07/2016, às 14h30, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC). b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC). 3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

0005186-65.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VO ERMINIA ALIMENTOS LTDA - EPP X VIVIANE MAGDA FERREIRA GALVANINI X RUI MURILO GALVANINI

VISTO EM INSPEÇÃO. 1- Audiência de conciliação designada para o dia 25/07/2016, às 14 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

Expediente Nº 3248

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011835-17.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004731-08.2013.403.6000) MAURICIA BORGES(MS014063 - JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, promovida por Maurícia Pereira Borges em face da Caixa Econômica Federal, na qual se buscou a consignação em juízo das taxas condominiais referentes ao imóvel localizado na Rua José Carlos do Amaral, nº 15, casa 86, Residencial Jorge Amado, nesta Capital, havendo, inclusive, a transferência, para estes autos, dos valores consignados em outra ação, a qual havia sido extinta nos termos do art. 267, inciso III, do CPC/73 (fl. 39). A presente ação foi julgada improcedente, com a determinação de expedição de alvará em favor da autora (fls. 95/98). A Caixa Econômica Federal - CEF, pela peça de fl. 101, solicita a suspensão da liberação de valores em favor da autora até que, nos autos principais (ação reivindicatória nº 0004731-08.2013.403.6000), esteja satisfeito o pagamento da taxa de ocupação então fixada. Instada, a autora não se manifestou sobre esse pleito (fls. 110/111). Nesse contexto, diante do silêncio da parte autora e, ainda, diante do teor da sentença proferida nos autos principais, confirmada pelo e. TRF da 3ª Região (na qual já havia sido determinado o abatimento do valor consignado em outra ação, cópia às fls. 104/110), defiro a suspensão da liberação dos valores em favor da autora, até o pagamento da taxa de ocupação fixada na ação reivindicatória nº 0004731-08.2013.403.6000, nos termos em que requerido pela CEF, à fl. 101. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0009724-75.2005.403.6000 (2005.60.00.009724-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X INSTITUTO SAPIENS DE CAPACITACAO HUMANA - EPP(MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI E MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007191-22.2000.403.6000 (2000.60.00.007191-1) - CRISTIANO MARTINS FELIX(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Diante do que restou decidido em sede de julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia (fls. 296/310), intime-se o autor para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao Feito, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0012949-98.2008.403.6000 (2008.60.00.012949-3) - NAULIO CARLOS DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar acerca dos cálculos de fls. 150/158. Int.

0003097-74.2013.403.6000 - LENITO FILEMON DA SILVA COELHO X JORGE PAULO DA SILVA X CLAUDINEI MONTEIRO DOS SANTOS X VIVIANE BATISTA FERREIRA X DANIELA RAMAO SILVA X WAGNER ARGUELLO RAMOS X GLEICIANE VIANA GONCALVES X ROSA APARECIDA PINHEIRO X ALCIDES GONCALVES X ROBERTO CARLOS CALONGA BATISTA X JULIANO OLIVEIRA CONCEICAO X MARCELO VICENTE BENTO X EDNEI ALENCAR DOS SANTOS X HEBERT DA SILVA SANTANA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ E MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intimem-se as partes sobre o laudo juntado às fls. 442/444, no prazo de dez dias.Int.

0007566-66.2013.403.6000 - ROSARIA CAMPOS FILLES BARBOSA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL E MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Federal de Seguros S/A opôs embargos de declaração em face da decisão que não reconheceu o interesse da CEF e da União para ingresso no Feito, determinando o retorno dos autos ao Juízo Cível da Comarca de Campo Grande/MS.A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, a decisão embargada foi omissa quanto ao pedido de suspensão do processo, em virtude da liquidação extrajudicial da embargante, e de concessão de justiça gratuita, o que passo a analisar. A liquidação extrajudicial da seguradora não acarreta necessariamente a suspensão dos Feitos pendentes, o que apenas sucede após a formação do título executivo judicial (sentença com trânsito em julgado), que se constitui em instrumento potencialmente lesivo à massa liquidanda, pois franqueia ao credor a constrição do patrimônio da devedora. Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo.Quanto ao pedido de justiça gratuita, merece deferimento, uma vez que visível a dificuldade financeira da embargante, com a decretação da sua liquidação extrajudicial. Defiro o pedido. No mais, a decisão embargada abordou sobre a Lei nº 12.409/11, com as alterações dadas pela Lei n. 13.000/2014, bem como indicou expressamente a data de celebração do contrato, a fim de observar os critérios cronológicos da tese repetitiva fixada pelo C. STJ. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração (caráter puramente infringente), pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio (Princípio da Especificidade dos Recursos).Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para indeferir o pedido de suspensão do processo e deferir o pedido de justiça gratuita formulado pela ré/embargante.Intimem-se.

0006204-92.2014.403.6000 - AMELIA VASQUES DOS SANTOS(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X HOMEX BRASIL PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 1 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 2 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 3 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 4 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 5 EMPREEND LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 6 EMPREEND LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 7 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 8 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 9 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 10 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 11 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 12 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 13 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 14 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 15 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 16 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 17 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 18 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 19 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA X HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIA LTDA - MASSA FALIDA X TABOADA ASSESSORIA E PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X EXITO CONSTRUÇOES E PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL OCNSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL NEGOCIOS E PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL NEGOCIOS E PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica a contestação de fls. 259-274 e especificar provas, no prazo legal.Int.

0009747-69.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARICLEIA MARTINS ARTEMAN X RODRIGO OSHIRO X FLAVIANA MENDONCA

Diante das peculiaridades do caso em apreço - em que houve contestação no sentido de que o imóvel objeto da presente reivindicatória não foi alienado a terceiro, mas apenas foi permitido que uma irmã da arrendatária o ocupasse (fls. 49/59) e, ainda, em que as pessoas indicadas como ocupantes não foram localizadas no imóvel (fl. 46) - tenho como de bom alvitre, antes de analisar o pedido de tutela antecipada, determinar a realização de constatação, in loco, da situação do imóvel arrendado, após o que este Juízo terá melhores condições para decidir. Assim, expeça-se mandado de constatação no imóvel objeto da presente ação reivindicatória, declinado na inicial, devendo o Oficial de Justiça certificar, de forma pormenorizada, a situação do imóvel (ocupado/desocupado), identificando o(s) seu(s) atual(is) ocupante(s) mediante apresentação de documento hábil; colher informações com as pessoas que residem na circunvizinhança; proceder ao registro fotográfico; bem como repetir a diligência em horários alternativos, caso seja necessário. Deverá a Secretaria dar publicidade do presente despacho somente após a realização da diligência.Cumpra-se. Após, intimem-se. Em seguida, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0010315-85.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDREZZA KARLA VICOSO DE ARAUJO(MS013151 - ALYSSON LEONEL BANDINI E MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X ADRIANO KAWAHATA BARRETO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0011042-44.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 36695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X HYRAM GEORGES DELGADO GARCETE

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar acerca da certidão de f. 55.Int.

0012421-20.2015.403.6000 - MANOEL MONFORT - INCAPAZ X EUGENIA SEREJO MONFORT(MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar acerca da contestação e especificar provas.Int.

0013420-70.2015.403.6000 - SONORA ESTANCIA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar provas, no prazo de dez dias.Int.

0013618-10.2015.403.6000 - AVAI RIBEIRO DE HOLANDA(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte requerida para especificar provas, no prazo legal.Int.

0013750-67.2015.403.6000 - MARCELO APARECIDO DO NASCIMENTO(MS006827 - MAX CESAR LOPES) X JACKELINE DRUMOND BATISTA(MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal Int.

0013776-65.2015.403.6000 - ROZILDA GARCIA DE OLIVEIRA(MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0013870-13.2015.403.6000 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificar provas, no prazo legal. Int.

0013996-63.2015.403.6000 - MARLUCE TEREZA DE JESUS CARNEIRO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0014248-66.2015.403.6000 - DENI MARLENE MOREIRA DOS SANTOS(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0014515-38.2015.403.6000 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE(MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0015071-40.2015.403.6000 - DORIVAL ALVES LEITE(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificação de provas.Int.

0015360-70.2015.403.6000 - ADEMAR DA SILVA DOS SANTOS(MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificar provas, no prazo de dez dias. Int.

0015378-91.2015.403.6000 - ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificar provas, no prazo de dez dias. Int.

0000003-16.2016.403.6000 - FABIA APARECIDA DA SILVA(MS013701 - FERNANDO ORTEGA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificar provas, no prazo legal. Int.

0000576-54.2016.403.6000 - ISIS METALURGIA LTDA X CLEONICE ALEXANDRE LE BOURLEGAT X ANDRE JOSEPH LE BOURLEGAT(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificar provas, no prazo legal. Int.

0000803-44.2016.403.6000 - MARIA RITA DE SOUZA FERREIRA(Proc. 2347 - THAIS AURELIA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar sobre as contestações de fls. 46/81, no prazo de dez dias. Int.

0000983-60.2016.403.6000 - JAVALI DISTRIBUIDORA ELETRO PECAS LTDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificar provas, no prazo legal. Int.

0001087-52.2016.403.6000 - NESTOR DOS SANTOS(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 3 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre f. 89 e 92 e, bem assim, sobre o prosseguimento do feito.

0001108-28.2016.403.6000 - RAMONA VARGAS(MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0001445-17.2016.403.6000 - BRUNO HENRIQUE URBAN(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0001960-52.2016.403.6000 - SAMUEL REIS MONTEZUMA FILHO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0004531-93.2016.403.6000 - ALFREDO RODRIGUES DA SILVA X EDNA DA SILVA SANTOS X ELSON SERAFIM X EUCLIDES APARECIDO DOS SANTOS X EURIDES MOREIRA DE SOUZA X GRICELDA BEATRIZ MARTINEZ X JORGE JUSTI X MARGARIDA MITSICO ADANIA X MARINA FATIMA AZAMBUJA JUSTI X ROSEMARY REGO CORDOBA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária na qual se pretende discutir a possibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do C. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como apresentação de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decísum: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001014-27.2009.403.6000 (2009.60.00.001014-7) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X OSVALDINO GUAZINA DE BRUM X ALVARO SAMPAIO X ANNADYR BARLETTO CAVALLI X CLAUDIO DE ALMEIDA CONCEICAO X GETE OTTANO DA ROSA X JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA X JOSE GENESIO FERNANDES X JOSE PEIXOTO FERRAO JUNIOR X KOKI ONO X SANDRA LUZINETE FELIX DE FREITAS X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X HONORIO DE SOUZA CARNEIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte embargada para manifestar sobre os esclarecimentos de fls. 309/317, no prazo de 5 dias. Int.

0002743-88.2009.403.6000 (2009.60.00.002743-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011224-74.2008.403.6000 (2008.60.00.011224-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LEVI MARQUES PEREIRA X ROSEMEIRE MESSA DE SOUZA NOGUEIRA X ELSA GUIMARAES MARCHESI X LUCY VIEGAS NASSER X PAULO RICARDO DA SILVA ROSA X RUY ALBERTO CAETANO CORREA FILHO X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X CARMEN SANDRA MEQUI X ANECY DE FATIMA FAUSTINO ALMEIDA X MARCIO MARTINS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o laudo pericial.

0002083-50.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-82.2016.403.6000) MARIA FATIMA FLORES DE OLIVEIRA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte embargante para manifestar acerca da peças de fls. 33-43, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002201-26.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-52.2016.403.6000) CONVENIENCIA CAFE LEAO EIRELI ME(MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte embargante para manifestar acerca da contestação de fls. 15/19, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002133-13.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014572-27.2013.403.6000) JOAO COELHO NETO X ARIANE GUIMARAES ROMERO(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADALBERTO ABRAO SIUFI(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS013757 - LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargante intimada para especificar provas, no prazo legal.Int.

0000846-91.2015.403.6007 - PEDRO ARGERIN - ESPOLIO X EUNICE HERMINIA DA CUNHA ARGERIN X EUNICE HERMINIA DA CUNHA ARGERIN X EUNICE H. DA CUNHA ARGERIN & CIA LTDA - ME(MS008441 - OSVALDO FONSECA BROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTRO OESTE LTDA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X OLI ROBERTO SCHMITT X ILDA DOS SANTOS SCHMITT X MARIA JOSE BOBATO SCHMITT X ANTONIO VIANEI SCHMITT

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões recursais (1º do art. 1.010, do Código de Processo Civil).Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004657-27.2008.403.6000 (2008.60.00.004657-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MT003937 - PEDRO MARCELO DE SIMONE E MT003213 - CLAUDIO STABILE RIBEIRO) X ENGEGRUZ ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X ENGEGRUZ ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Nos termos da Portaria nº 07/06-Jf01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a petição de f. 368-369.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002646-20.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X PEDRO PAULO DE SOUZA(MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI)

Considerando a petição juntada à f. 133, ainda que tardiamente em virtude dos autos estarem em poder da subscritora desde 20/10/2015, oportunizo novo prazo ao executado, o qual deverá ser intimado por publicação, para manifestar-se nos termos do despacho de f. 127.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004161-08.2002.403.6000 (2002.60.00.004161-7) - LINALDO NUNES PESSOA(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LINALDO NUNES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte exequente para manifestar acerca dos documentos de fls. 203/212, no prazo de cinco dias.Int.

0006215-44.2002.403.6000 (2002.60.00.006215-3) - WALTER GAIOSO SOBRINHO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS018863 - ABDU RAHMAN HOMMAID) X UNIAO FEDERAL X WALTER GAIOSO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte exequente para manifestar sobre os cálculos de fls. 305/305-verso. Int.

0006972-38.2002.403.6000 (2002.60.00.006972-0) - WALTER GAIOSO SOBRINHO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS018863 - ABDU RAHMAN HOMMAID) X UNIAO FEDERAL X WALTER GAIOSO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte exequente para manifestar sobre os cálculos de fls. 301/302.Int.

0011299-45.2010.403.6000 - MARIA DA GRACA MOREIRA SEVERO DOS SANTOS(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GRACA MOREIRA SEVERO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora (exequente) intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de f. 175/182.

0002065-05.2011.403.6000 - NELSON PEREIRA DE ARAUJO(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte exequente para manifestar acerca dos documentos de fls. 361/375, no prazo legal.Int.

0009151-22.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) OLIVIO ANGELO VIEGAS X ONOFRE EUSTAQUIO OLIVEIRA X OSVALDO ALVES GONDIN X OTILIA MARTINS FERREIRA X PAUTILA ALVES CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte exequente para manifestar acerca dos documentos de fls. 61/70, no prazo de 30 dias. Int.

0009155-59.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) ADILES BRITO DE GOES X ADOLFO VIEIRA X ALBERTO FERREIRA X ALCEBIADES GONCALVES BITTENCOURTH X ALEXINA SOARES CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte exequente para manifestar acerca dos documentos de fls. 70/81, no prazo de 30 dias. Int.

0009159-96.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) ARLINDA DE PAULA GARCIA X ASSIS BRASIL DE LIMA E PAIVA X ATAIDE CANDIDO SILVA X AURELINA NARCISO DA SILVA X BENEDITO MILTON DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte exequente para manifestar acerca dos documentos de fls. 74/83, no prazo legal. Int.

0009162-51.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) DORALINA JUVENCIA DE SOUZA X EUFRAZIO DO NASCIMENTO X EULALIA SILVANO NEPUCENO X EURIDICE GONCALVES VALENTIN X EVANGELISTA RODRIGUES COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar acerca dos documentos de fls. 63-70, no prazo de dez dias. Int.

0009163-36.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) EVILARIO ALVES DA CUNHA X FLAVIA BARBOSA DA SILVA X FRANCISCO SOARES X GERALDO JUSTINO DA COSTA X GERTRUDES DE ALMEIDA FLORENCIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada a manifestar acerca dos documentos de fls. 73-81, no prazo de dez dias. Int.

0009164-21.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) GODOFREDO NOGUEIRA LOPES X HALIN DUEK X HYLARINA DE OLIVEIRA CASEMIRO X ILZA RIBEIRA DE SOUZA X INAH TORRACA DE CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte exequente para manifestar acerca dos documentos de fls. 75-80, no prazo de 30 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001518-29.1992.403.6000 (92.0001518-2) - SETEMBRINO VIEIRA DE MATOS X ROSANA ALVES VIEIRA X HELIO FLORES X TEODORICO ALVES SOBRINHO X APARECIDA NEGRI ISQUERDO X HELIO CONGRO FILHO X ABRAMO LORO NETO X EUCLIDES MARANHO X MOZART CORREA FERREIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA FRANCA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X PAULO DOS SANTOS X ANTONIO DIAS ROBAINA X MARIA EVA COINETE X PAULO SERGIO NOLASCO DOS SANTOS X ENIO JOSE PINTO X EVERALDO PINTO CONCEICAO X LAURO CHOCIAI(MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) X EDSON VIEIRA SOBRINHO X JORGE JOAO FACCIN X SUELY FROES(MS014631 - THIAGO BRAVO BRANQUINHO) X AMAURY NUNES FRANCA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X SETEMBRINO VIEIRA DE MATOS

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.

0005037-02.1998.403.6000 (98.0005037-0) - OSVALDELINO ESCOBAR X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X DIONIZIO SULIANO DE ALMEIDA X ESTEVALDO LAGUILHON X AUDENIR PARE ORTELHADO (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AUDENIR PARE ORTELHADO X DIONIZIO SULIANO DE ALMEIDA X ESTEVALDO LAGUILHON X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X OSVALDELINO ESCOBAR (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte requerida para manifestar acerca de impugnação de fls. 584/607, no prazo de cinco dias. Int.

0004998-63.2002.403.6000 (2002.60.00.004998-7) - LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA (MS008574 - EDUARDO CABRAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenado, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 93/95, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

0010460-88.2008.403.6000 (2008.60.00.010460-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MARIA APARECIDA CAPARROZ - ME X MARIA APARECIDA CAPARROZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X MARIA APARECIDA CAPARROZ - ME

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar acerca das certidões de fls. 135 e 137-verso, no prazo de cinco dias. Int.

0004382-44.2009.403.6000 (2009.60.00.004382-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) JOSE CERRI - espólio (MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se o espólio de José Cerri para comprovar o efetivo cumprimento ao determinado à f. 250. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000736-16.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009160-81.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X BENJAMIN PEREIRA SANTOS X CARMELINDA A. CORREA X CHRISTINA MARIA CAMPOS X CLOVIS BARBOSA X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA (MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BENJAMIN PEREIRA SANTOS

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º do CPC). Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014001-85.2015.403.6000 - NEIVA BARBOSA PINTO (MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA) X CACIQUE JUSCELINO X CACIQUE MAIOQUE (MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA TERERE

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica a contestação apresentada à f. 147-148 e especificar provas. Int.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1153

ACAO CIVIL PUBLICA

0007178-95.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMEI RICARDO DE LIMA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO)

SENTENÇAVistos em inspeção.O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública, contra Simei Ricardo de Lima, pela prática, em tese de improbidade administrativa.Narrou, em síntese, que, ao tomar posse no cargo de Perito Médico no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em 07/07/2005, omitiu informação relevante quando do preenchimento do documento de declaração de cargo, emprego ou função pública, uma vez que declarou apenas ser plantonista na Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), onde teria trabalhado entre 28/04/2004 e 05/03/2008. Além disso, trabalhava também na Prefeitura de Campo Grande (entre 18/08/2000 e dezembro de 2008), na Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul (entre 28/01/2003 e 01/06/2007) e no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, vinculado à Fundação Serviços em Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU - (entre 01/09/2003 e 01/06/2006), conforme se extrai do CNIS.Assevera, já na exordial, não haver prescrição, em face da aplicação das regras previstas no art. 23 da Lei n. 8429/92 e no art. 142, 2º, da Lei n. 8.112/90, já que a infração disciplinar retratada no caso em comento também seria capitulada como crime de falsidade ideológica (art. 299, caput, do Código Penal), com prazo prescricional de 12 anos.Pugna pela aplicação das sanções previstas no art. 12, III, da Lei n. 8429/92, tendo em vista que a conduta ora descrita viola princípios da administração pública. Junta documentos.Este Juízo determinou a notificação do requerido, bem como das pessoas jurídicas de Direito Público referidas na exordial, a fim de integrar a lide, caso entendam necessário, nos termos do art. 17, 3º, da Lei n. 8429/92.A FUNSAU requereu a sua participação no feito, requerendo, em sendo apurado, ao final, o acúmulo de cargo por parte do requerido, a sua exoneração do quadro de servidores da FUNSAU (f.135). Junta documentos.O Estado de Mato Grosso do Sul afirmou que possui interesse em integrar a lide, sem, contudo, figurar em quaisquer dos polos da demanda. Afirmou que o requerido possui dois vínculos com o ente federado peticionante, sendo um de perito médico-legista e outro de médico (f. 146-147). Junta documentos.O requerido apresentou contestação, pugnano, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição, haja vista que do ato praticado até o ajuizamento desta ação decorreu mais de 5 anos, já que o seu vínculo com o INSS extinguiu-se em 2008 e o seu vínculo com a UFMS extinguiu-se em 2006, mais de 5 anos antes do ajuizamento da presente ação. Aduziu a inépcia da inicial, ante a falta de comprovação dos requisitos subjetivos ensejadores de improbidade administrativa. Sustentou, ainda, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para representar interesses do Estado e do Município, que devem ser excluídos do feito. No mérito, asseverou a inexistência de provas que conduzam à condenação do requerido. Alegou que não há que se confundir a irregularidade consistente em uma situação de acumulação indevida de cargos, que pode ser resolvida administrativamente por meio de procedimento previsto em lei, com a prática de ato de improbidade administrativa, que somente ocorrerá em tais situações, caso haja efetivo prejuízo ao Erário, nos termos do entendimento exarado pelo e. STJ. A UFMS alegou não ter interesse em integrar a lide (f. 165).O INSS afirmou possuir interesse em inte-grar a lide na qualidade de assistente simples do autor (f. 168).Este Juízo determinou a intimação da parte autora, para possibilitar-lhe o contraditório quanto à alegação de prescrição aventada pela parte requerida (f. 172-173).Cota ministerial à f. 178.Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.Decido.Inicialmente, passo a analisar a alegação da ocorrência de prejudicial de mérito, consistente na prescrição. Constatado que a Constituição Federal caracteriza como imprescritíveis ações de ressarcimento ao erário por ato ilícito, conforme se depreende do art. 37, 5º, da Carta Magna, do que se depreende a gravidade dos fatos ora narrados. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do e. STJ, que sustenta a imprescritibilidade de atos nulos, de ações destinadas ao ressarcimento do Erário e de ações de declaração de inexistência de relação jurídica - querela nullitatis insanabilis. Não bastasse isso, também o Supremo Tribunal Federal imputa ser imprescritível a pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário. Transcrevo as seguintes ementas, a título exemplificativo:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AOERÁRIO. ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, 1º, do RISTF). 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.10.08, fixou entendimento no sentido da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário. 3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Matéria possível de ser julgada por meio de decisão monocrática, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, haja vista a manifesta improcedência da pretensão recursal. 2. A pretensão ressarcitória é imprescritível, nos termos do que dispõe o art. 37, 5º, da constituição federal. Precedentes dos tribunais.

RECURSO DESPROVIDO. 4. Agravo regimental desprovido. (STF, Pleno, AI-AgR 848482, Relator: Ministro Luiz Fux, DJ 27/11/2012). Grifei.CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 1ª Turma, AI-AgR 712435, Relatora: Ministra Rosa Weber, DJ 13.3.2012). Grifei.Entendeu o e. STJ, que A eventual prescrição das sanções decorrentes dos atos de improbidade administrativa não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pleito de ressarcimento dos danos causados ao erário, que é imprescritível (art. 37, 5º da CF). Não obstante, o presente caso não revela a pretensão de ressarcimento ao Erário por parte do Parquet. Alega-se, em verdade, a violação a princípios da Administração Pública em decorrência da acumulação indevida de cargos por parte do requerido. Logo, não trata de demanda que veicula pretensão imprescritível. Alega o Parquet não haver prescrição, em face da aplicação das regras previstas no art. 23 da Lei n. 8429/92 e no art. 142, 2º, da Lei n. 8.112/90, já que a infração disciplinar retratada no caso em comento também seria capitulada como crime de falsidade ideológica (art. 299, caput, do Código Penal), com prazo prescricional de 12 anos. O art. 299, caput, do Código Penal prescreve a pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular para o cometimento do crime de falsidade ideológica. Por sua vez, o art. 109 do mesmo diploma legal impõe o prazo prescricional de doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito. Segundo o Parquet, aplica-se tal prazo ao ato de improbidade narrado na inicial uma vez que o art. 23, II, da Lei n. 8429/92 dispõe que as ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Por sua vez, a legislação de regência do servidor público ora requerido prevê que os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime (art. 142, 2º, da Lei n. 8.112/90). Assim, aplicar-se-ia o prazo prescricional de 12 anos, tendo em vista a suposta falsidade ideológica pela falsa declaração de não cumulação de cargos depreendida do documento de f. 12. Verifico, contudo, que houve a promoção de arquivamento do próprio órgão ministerial quando da conclusão do Inquérito Civil n. 1.21.000.002162/2013-20, em 02/10/2014, instaurado para apurar a existência do delito mencionado na inicial, conforme se depreende às f. 98-105, em razão do reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva estatal. Esclarecedor é o artigo jurídico de Aldo de Campos Costa, que sintetiza os diversos posicionamentos já tomados pelo e. STJ quanto ao prazo prescricional nas ações de improbidades quando as condutas também configurarem crime (todos contraditórios entre si, aliás), in verbis: Discute-se se a mera presença de indícios de crime, sem a devida apuração em ação criminal, teria o condão de afastar a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição. Há aqui, também, posicionamentos divergentes: 1º) o lapso prescricional da ação de improbidade administrativa para as infrações disciplinares que constituam também condutas tipificadas como crimes regula-se, em qualquer hipótese, pela pena em abstrato, independentemente de investigação ou ação penal (STJ ED-REsp 914.853); 2º) em não havendo notícia de apuração criminal, ou mesmo existindo meras suposições de infração penal, o prazo prescricional deve ser regido pelo respectivo estatuto do servidor público (STJ Agr-REsp 1.306.133), o mesmo ocorrendo caso o funcionário venha a ser absolvido em eventual ação penal (STJ MS 12.090); 3º) em havendo ação penal e ação de improbidade administrativa ajuizadas simultaneamente, o prazo para a propositura da ação de improbidade administrativa deve ser, nos casos em que o ato também configure crime, calculado com base na pena máxima em abstrato prevista para o tipo penal e não pela quantificação final da pena aplicada em concreto, vedando-se nesse âmbito, inclusive, a possibilidade de reconhecer-se a prescrição retroativa (STJ REsp 1.106.657). Ao presente caso, somente as duas primeiras posições seriam válidas, já que não houve ajuizamento de ação penal ao suposto crime cometido pelo requerido (tendo havido o arquivamento da investigação, conforme acima salientado). Dentre todos, a meu ver, o que melhor se amolda à mens legis do art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa, é o que entende que o prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal somente deve ser aplicado quando tiver sido também instaurada ação penal. Aliás, tal entendimento foi exarado mais recentemente e expressou como pacífica a jurisprudência daquela Corte nesse sentido. Transcrevo a ementa a seguir: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO PENAL EM CURSO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. 1. A regra é que o prazo prescricional para a punição administrativa de demissão é de cinco anos, nos termos do art. 142, I, da Lei n. 8.112/90, entre o conhecimento do fato e a instauração do processo administrativo disciplinar. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, tendo sido instaurada ação penal, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 109 do Código Penal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ: Segunda Turma; Relator: Ministro CASTRO MEIRA; AGRESP 201102017987 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1306133 - DJE DATA:04/02/2013). Aliás, no voto vencedor desse acórdão acima transcrito, o i. ministro relator destacou que não havendo notícia de apuração criminal, ou mesmo existindo meras suposições de infração penal, o prazo prescricional deve ser regido pelo Estatuto do Servidor Público, citando os seguintes precedentes ilustrativos de seus fundamentos. Desse modo, o arquivamento da investigação criminal por parte do MPF tem como corolário a conclusão da inexistência de crime punível. Impõe-se a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 142, I, da Lei 8.112/90, que dispõe que a ação disciplinar prescreverá em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, incidindo esse prazo também para a propositura da presente ação de improbidade, conforme disposto no art. 23, II, da Lei n. 8429/92. Assim, independentemente da análise do mérito das declarações feitas pelo requerido configurarem ou não o crime em questão, tendo em vista a propositura da presente demanda em 29/06/2015 e a assinatura de documento objeto de suposto crime de falsidade ideológica ter sido firmada em 07/07/2005 (declaração de cargo, emprego ou função pública perante o INSS de f. 12) ou mesmo em 12/04/2006 (declaração perante a FUNSAU; f. 14), denota-se a evidente incidência da prejudicial de mérito de prescrição ao presente caso. Não bastasse a fundamentação acima quanto ao prazo prescricional, verifico, ainda, que, a rigor, a presente ação não pretende a condenação do requerido em face do cometimento de crime de falsidade ideológica, mas, na verdade, em razão da acumulação ilícita de cargos. A conduta do requerido de acumulação ilícita de cargos teria, em tese, em última análise, findado em dezembro de 2008 quando de sua última desvinculação ao Município de Campo Grande/MS, segundo informações colhidas da própria exordial. Ora, o prazo prescricional quinquenal aplicável também teria, portanto, esgotado se contado até a propositura da presente ação em 29/06/2015. Ante o exposto, constatada a incidência da prejudicial de mérito de prescrição da pretensão veiculada nesta demanda,

julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 23, II, da Lei 8.429/92, bem como do art. 487, II, do CPC/15. Deixo de condenar a parte requerente nos ônus sucumbenciais, haja vista o disposto no art. 21 da Lei n. 7.347/85. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 25/04/2016. Janete Lima Migue. Juíza Federal Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Grifei. Nesse sentido são os seguintes acórdãos do e. STJ: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1484699, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 19/12/2014; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1405346, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/08/2014; REsp 1.227.965/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/6/2011. Nesse sentido firmaram-se os acórdãos seguintes: AgRg no AREsp 663951/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 14/04/2015, DJE 20/04/2015; AgRg no REsp 1481536/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/12/2014, DJE 19/12/2014; REsp 1289609/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 12/11/2014, DJE 02/02/2015; AgRg no REsp 1287471/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 06/12/2012, DJE 04/02/2013. COSTA, Aldo de Campos. A prescrição na ação de improbidade administrativa. Disponível no endereço eletrônico: <http://www.conjur.com.br/2013-out-31/toda-prova-prescricao-acao-improbidade-administrativa> (acesso em 20/04/2016). Tais como os seguintes: MS 15.462/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 22/03/2011; MS 15.462/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 22/03/2011; MS 14.159/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 10/02/2012. Aliás, dispõe o art. 132 da lei n. 8.112/90 que a demissão será aplicada nos seguintes casos: [...] XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas. Grifei.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008967-32.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERS. FEDERAIS BRAS. DOS MUNIC. DE C. GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, C.DO SUL, C(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010027 - MARCIO PEREIRA DA SILVA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INSTIT.FEDERAIS DE ENSINO DO ESTADO DE MS-SISTA/MS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

SENTENÇA: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública visando ver declarada a ilegalidade da greve dos professores e imediato retorno das aulas na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS. Às f. 324-326 requereu a desistência da ação. Em razão da perda superveniente do interesse processual, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 18, Lei n. 7.347/85, aplicado por analogia, uma vez que não vislumbro má-fé do órgão ministerial. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005107-86.2016.403.6000 - ATUAL ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA(MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a empresa impetrante objetiva, em sede de tutela provisória, que seja afastada a ilegalidade dos critérios de análise dos atestados técnicos constantes no Edital de Credenciamento 5741/7066/2013- CPL/GILOG BR, descrito na inicial, bem como realize a avaliação de desempenho e atingimento de metas, tudo conforme previsão editalícia. O 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 dispõe: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. ... 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Do teor do mencionado dispositivo legal, impõe-se verificar que a autoridade coatora é aquela que, no caso de mandado de segurança repressivo, como o caso dos autos, de fato pratica o ato tido por ilegal. Sobre o tema - autoridade coatora -, transcrevo parte do ensinamento de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela.... Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário... i Uma vez que há documentos acostados aos autos indicando que a autoridade supostamente coatora tem sede em Brasília/DF, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 dias, demonstrar que a autoridade impetrada não é meramente executora do ato impugnado nos autos, sob pena de declínio da competência, haja vista que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora. Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos. Campo Grande-MS, 09/05/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012985-04.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMERSON RODRIGO OLIVEIRA PEREIRA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X NATHANY THAIANY SILVERIO BITENCOURT

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4375

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004130-90.1999.403.6000 (1999.60.00.004130-6) - ELIANA MARIA RUSA PEREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ESPOLIO DE FRANCISCO APARECIDO PEREIRA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência a parte autora sobre petição de fl. 588.

0009278-91.2013.403.6000 - PASTOFORT SEMENTES LTDA - ME(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que a ré se abstenha de inscrever o nome da requerente no CADIN ou qualquer órgão de restrição de crédito, facultando-lhe emitir certidões positivas e obter benefícios fiscais de qualquer natureza. Alega que foi autuada por ter requerido a inscrição de campos para produção de sementes de gramíneas forrageiras sem ter efetuado o plantio dos referidos campos, incorrendo em afirmação falsa, nos termos do art. 180, III, da Lei nº 10.711/2003, aprovada pelo Decreto n. 5.153/2004. Diz que o fato foi objeto do processo administrativo n. 21026.000431/2013-81, cuja decisão convalidou o auto de infração n. 017/2013 e demais atos de fiscalização realizados, impondo-lhe multa no valor de R\$ 12.000,00. Sustenta que referida decisão é nula, pois teria sido proferida com base em peças e documentos que não guardam relação com o fato em razão do qual fora instaurado, ferindo os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Juntou documentos (fls. 16-39). A autora emendou a inicial corrigindo o polo passivo da demanda (f. 43). O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento prestou informações às fls. 47-9 e juntou documentos (fls. 50-86). Citada (f. 46), a União apresentou contestação juntou documentos (fls. 93-38). Sustenta terem sido assegurados a ampla defesa e o contraditório. Explica que o erro material verificado no relatório de instrução do processo administrativo em comento, não prejudicou em nada a requerente. Primeiro, porque ela se defendeu do fato que lhe foi imputado no auto de infração n. 017/2013. Segundo porque, mesmo sem prejuízo, a administração reviu o ato e procedeu a novo julgamento em 1ª instância, com nova intimação e novo prazo para recurso administrativo. Réplica da autora às fls. 141-6. Decido. Não vislumbro a presença do requisito da prova inequívoca. Com efeito, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que só pode ser afastada no decorrer do processo, através da produção de outras provas. No caso, a defesa prévia apresentada pela requerente referiu-se ao auto de infração n. 017, lavrado em 22/03/2013 (fls. 114-5). Na oportunidade, afirmou que não foi possível realizar o plantio dos referidos campos por falta de capital, considerando-se o fato da grande extensão da área. Quanto ao erro material constatado (f. 131), verifico que a administração realizou novo julgamento, intimando a autora e oportunizando-lhe a interposição de recurso administrativo (fls. 132-8). Ao que consta, a requerente exerceu seu direito à ampla defesa e ao devido processo legal, tendo apresentado suas razões à autoridade administrativa, não restando de pronto demonstrada a ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. No mais, estando a autora em débito não há como impedir a ré de fazer a inscrição da multa em Dívida Ativa, no CADIN ou qualquer outro meio de restrição. Assim, por enquanto, impõe-se a presunção de legitimidade dos atos atacados, cabendo a autora a produção de provas em contrário. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Intimem-se. Campo Grande, MS, 16 de março de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0014188-93.2015.403.6000 - RODRIGO JACOB XAVIER VIANNA(MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0001420-04.2016.403.6000 - ROSILENE APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n.10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. O pedido de indenização por danos morais é de R\$ 10.000,00 e, conforme menciona a ré em sua contestação, o valor do contrato era de R\$ 3.767,03. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n.228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição.

0003794-90.2016.403.6000 - ELIDA CONCEICAO CARDOSO BARBOSA(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X UNIAO FEDERAL

1 - A autora alega que suas filhas via Ação Cautelar Inominada requereram a suspensão do benefício (..) e o Magistrado daquele processo entendeu por bem acatar com o pedido de suspensão e, ainda, pugnou para que a pensão fosse concedida da data da sentença que denegou o benefício. Assim, ao que parece, trata-se de coisa julgada. No entanto, nos termos do art. 10 do CPC, apresente a autora cópia integral do referido processo para verificar se ocorreu aquela hipótese. 2 - Deverá, ainda, juntar cópia de comprovante de rendimento dos três últimos meses (pedido de justiça gratuita), emendar a inicial declinando o valor da causa e esclarecer se pretende pensão militar ou a regida pela Lei 8.213/1991, pois reiteradamente fez menção a essa norma. Intime-se.

0004125-72.2016.403.6000 - ROBERTO EDUARDO PEREIRA DE SOUZA(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. X BANCO BMG S/A X BANCO SAFRA S/A

O autor pretende que os réus abstenham-se de efetuar quaisquer descontos referente aos contratos de mútuos até que se libere mais margem consignável, uma vez que os descontos atuais comprometem mais de 30% do salário bruto, deixando-o em estado permanente de hipossuficiência financeira. Decido. O que pretende o autor é a revisão dos contratos bancários, com a dilação do prazo e redução das parcelas, sem alteração das demais cláusulas contratuais. Ocorre que a limitação dos descontos implica necessariamente em revisão dos contratos. Sucede que aos juízes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada (art. 109, I, da CF). Não lhes compete processar as causas entre particulares. Assim, ainda que comprovada a origem comum do dano reclamado pela parte autora - os empréstimos consignados ultrapassaram o limite de 30% de seus proventos - , não há como a justiça federal julgar a ação na qual figura as empresas réas, salvo quanto à Caixa Econômica Federal. Cito os seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, CÚMULO DE AÇÕES, RÉUS NÃO ELENCADOS NO ROL DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JUSTIÇA FEDERAL, COMPETÊNCIA ABSOLUTA, PRORROGAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE, AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA IMPUTADA AOS AGENTES PÚBLICOS, RESPONSABILIDADE POR ATO COMISSIVO AFASTADA, INQUÉRITO POLICIAL, DEVER DO ESTADO, ADOÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS À PRESERVAÇÃO DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES, AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL, RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO INEXISTENTE, INDENIZAÇÃO INDEVIDA, SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE, APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDA. 1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processo e julgamento de pedidos formulados em face de pessoas não indicadas no art. 109 da Constituição Federal. 2. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência, não sendo possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a competência do Juízo é absoluta (REsp 48609). 3. Ainda que haja responsabilidade solidária, não podem as ações ser cumuladas uma vez que, podendo o credor ajuizar a ação contra qualquer um dos devedores (Código Civil, art. 942, parágrafo único, c/c art. 275), não se trata de litisconsórcio passivo necessário (Código de Processo Civil, art. 47), porquanto a eficácia da sentença não depende da citação de todos os devedores. 4. A questão da competência pode ser examinada pelo Tribunal, pois (...) nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa pela prolação da decisão final (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 192199/RS, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data do Julgamento: 10/08/1999, DJ 20/09/1999, p. 66). 5. Sentença anulada, de ofício, na parte em que foram julgados os pedidos de indenização e relativo à obrigação de não fazer formulado em relação aos particulares, facultando-se a remessa de cópia dos autos para a Justiça Estadual (Código de Processo Civil, art. 100, inciso V, a), nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. (...). 12. Apelação dos autores a que se nega provimento. 13. Apelação dos réus GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A e CARLOS HUGO STUDART CORRÊA prejudicada. (TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC - 200234000211071 - Relatora Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (CONV.), e-DJF1 17/07/2009). ADMINISTRATIVO, SERVIDOR APOSENTADO, CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS, LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM AS ASSOCIAÇÕES, PROVA DE ALGUMAS AUTORIZAÇÕES FIRMADAS PELO SERVIDOR, SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Legitimidade passiva da União, na medida em que é responsável por operacionalizar as consignações em folha de pagamento. Ausência de litisconsórcio passivo necessário com as associações. (...) 4 - Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF a 2ª Região- AC 449078 - Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - TRF2 - 5ª turma Especializada - E-DJF2R 17/10/2014) Diante do exposto, em relação aos réus Banco Itaú BMG Consignado S.A, Banco BMG S/A (BMG Card) e Banco Safra S/A declino da competência, para uma das varas cíveis da Comarca de Campo Grande, para onde devem ser encaminhados os autos desmembrados, após autuação e posterior baixa na distribuição. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que os documentos juntados demonstram que o autor não é hipossuficiente. Assim, intime-o para recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cite-se a ré remanescente (CEF). O pedido de antecipação da tutela será analisado após a vinda da contestação, que deverá vir acompanhada de cópia do contrato. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009923-82.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADROALDO GUTIERREZ DO AMARAL

A EXQUENTE REQUEREU A EXTINCAO DO FEITO, EM FACE DA AQUISICAO DO DEBITO(FL.25).POR CONSEQUINTE, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO, NOS TERMOS DO ARTIGO 924, II, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL SEM HONORARIOS. CUSTAS PELA EXEQUENTE. P.R.I. DIANTE DA AQUISICAO DO DEBITO (F.25), SOLICITEI O DESBLOQUEIO DO VALOR ENCONTRADO NO SISTEMA BANCARIO, PROTOCOLO No (20150002515124). OPORTUNAMENTE, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

0013287-62.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA ALMEIDA OURIVES SILVA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 42, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória (f. 40), independentemente de cumprimento.Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000144-12.1991.403.6000 (91.0000144-9) - MOSENA EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS005665 - ROSANGELA LIEKO KATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MOSENA E CIA LTDA(MS003788 - PEDRO LUIZ TERUEL E MS005665 - ROSANGELA LIEKO KATO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Expeça-se RPV do crédito da autora no valor de R\$ 5.650,48, atualizado até 08/2011.Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório.Int.

0009916-96.1991.403.6000 (91.0009916-3) - ARNALDO EVANGELISTA DE SANTANA(MS004034 - ZHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM E MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS E MS006085 - JOSE FERNANDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ARNALDO EVANGELISTA DE SANTANA(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios.In

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004873-71.1997.403.6000 (97.0004873-0) - LUISA PEREIRA FINOTTO(MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE E MS015659 - ISIS SILVEIRA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LUISA PEREIRA FINOTTO(MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA.

Expediente N° 4378

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003962-05.2010.403.6000 - AMELIA ARCHANJA DA SILVA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA E MA004078 - ELUANYR DE LARA E. SOUZA E MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 412 POR NÃO TER CONSTADO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR O NOMES DE TODOS OS ADVOGADOS CONSTANTE NA PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS: Suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC.Intime-se João Archanjo da Silva para comprovar sua condição de inventariante da falecida Amélia Archanja da Silva, no prazo de quinze dias.Após, dê-se vista do autos ao Ministério Público Federal (art. 82, I, do CPC).Int.

0009815-92.2010.403.6000 - WILSON DOS REIS(MS009951 - SERGUE FARIA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002521-81.2013.403.6000 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS(MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de conciliação para o dia 15/06/2016, às 14:30 horas. Intimem-se.

0002270-92.2015.403.6000 - MARIA DE LOURDES DA SILVA FREITAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro à autora o pedido de justiça gratuita. 2) Defiro o pedido de realização de prova pericial requerida pela autora à f. 148. Nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito acerca da nomeação, cientificando-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Aceitando o encargo, deverá indicar data e hora para a realização da perícia. Havendo indicação de data, intimem-se as partes. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada. Juntado aos autos o laudo, intimem-se as partes para manifestação, em dez dias sucessivos. 3) Fls. 150-61, verso. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0006379-52.2015.403.6000 - MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

1- Dê-se ciência à autora do documento de f. 2098. 2 - Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora. 3- Designo audiência de instrução para o dia 15/06/2016, às 15:00 horas. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência. Int.

0012174-39.2015.403.6000 - LUIZ FRANCISCO LIMA DA SILVA JUNIOR(Proc. 2344 - DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Tendo em vista a certidão de fls. 187 verso destituo o perito Walter Luiz Cury, nomeado às fls. 40-1. Nomeio para atuar como perito nos autos Durval Batista Palhares, médico pediatra, com endereço à Rua Maria Madalena, 319, vila Rosa Pires, nesta capital, telefones 3326-1844 e 9982-1927 que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como do despacho de fls. 40-1. Intimem-se.

0003131-44.2016.403.6000 - GENIL GOMES(MS013239 - LUDMILA MARQUES ROZAL E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a sentença de fls. 73/79. 2- Nos termos do art. 332, parágrafo 4º, CPC, cite-se o réu para contrarrazões no prazo de 15 dias. 3- Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003172-11.2016.403.6000 - FRANCISCO PEDRO VILANOVA(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não vislumbro motivos para modificação, pelo que mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. O processo deve seguir o seu curso, nos termos do art. 1.015 e seguintes do CPC/2015. Com o desmembramento dos autos verifico que há modificação do valor da causa, porquanto o valor de R\$ 77.971,56 compreende todas as consignações. Os contracheques apresentados às fls. 47 a 75 informam que o eventual proveito econômico, referente apenas à ré Caixa Econômica Federal, seria de aproximadamente R\$ 17.455,77. O autor estipula o valor de R\$ 10.000,00 a título de dano moral, no caso, contra todos os processados. Logo, o novo valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. No mesmo artigo, o seu 3º estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. É o caso dos autos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo, relativo ao processo remanescente contra a Caixa Econômica Federal, para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Retifiquem-se os registros, conforme requerimento de f. 110. Em conjunto com esta, cumpra-se a decisão de fls. 105-9, promovendo-se o desmembramento em duas ações (CEF e demais instituição bancárias). Comuniquem-se o TRF-3ª Região. Intimem-se. Campo Grande, MS, 29 de abril de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0004856-68.2016.403.6000 - GILDASIO CARLOS DE SOUZA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Tendo em vista as preliminares arguidas pela Federal de Seguros S/A (fls. 66/107) e diante da manifestação da CEF (fls. 307/317), diga a autora, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta. Defiro o pedido de justiça gratuita.

0005217-85.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-11.2016.403.6000) FRANCISCO PEDRO VILANOVA(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. X BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA X BANCO BMG S/A X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Não vislumbro motivos para modificação, pelo que mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. O processo deve seguir o seu curso, nos termos do art. 1.015 e seguintes do CPC/2015. Com o desmembramento dos autos verifico que há modificação do valor da causa, porquanto o valor de R\$ 77.971,56 compreende todas as consignações. Os contracheques apresentados às fls. 47 a 75 informam que o eventual proveito econômico, referente apenas à ré Caixa Econômica Federal, seria de aproximadamente R\$ 17.455,77. O autor estipula o valor de R\$ 10.000,00 a título de dano moral, no caso, contra todos os processados. Logo, o novo valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. No mesmo artigo, o seu 3º estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. É o caso dos autos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo, relativo ao processo remanescente contra a Caixa Econômica Federal, para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Retifiquem-se os registros, conforme requerimento de f. 110. Em conjunto com esta, cumpra-se a decisão de fls. 105-9, promovendo-se o desmembramento em duas ações (CEF e demais instituição bancárias). Comunique-se o TRF-3ª Região. Intimem-se. Campo Grande, MS, 29 de abril de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005236-19.2001.403.6000 (2001.60.00.005236-2) - MARIA DE JESUS OLIVEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)

Requeira o autor a intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 535 do novo CPC.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000539-03.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o CRM para, nos termos do art. 535 do CPC/2015, querendo, impugnar a execução provisória da sentença (fls. 371-7), no prazo de 30 dias. Intime-se.

0000542-55.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) VALDECI SANTOS DE A OLIVEIRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Manifeste-se o CRM sobre o pedido constante do terceiro parágrafo da petição de fls. 240 (valor referente ao custeio de um novo procedimento cirúrgico e tratamento psicológico). 2) Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para atualização do valor da condenação, nos termos fixados na decisão de fls. 231-6. Intimem-se.

0000545-10.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) VERA LUCIA CABRAL(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista aos réus. Int-se.

0000551-17.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA E MS016246 - SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Intime-se o CRM para, nos termos do art. 535 do CPC/2015, querendo, impugnar a execução provisória da sentença (fls. 278-84), no prazo de 30 dias. 2) Intimem-se os réus para, nos termos do artigo 497 do CPC, cumprir a obrigação de fazer consistente em indicar os profissionais que atenderão à autora no tratamento psicológico e médico determinado às fls. 227. Intimem-se.

0000553-84.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o CRM/MS nos termos do art. 535 do CPC/2015 para, querendo, impugnar a execução provisória da sentença (fls. 258-9 e 249-51), no prazo de 30 dias.Intimem-se.

0000595-36.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o CRM para, nos termos do art. 535 do CPC/2015, querendo, impugnar a execução provisória da sentença (fls. 270-3), no prazo de 30 dias.Intimem-se.

0000985-69.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA E MS013583 - RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimado (fls. 298-9) o executado Alberto Jorge Rondon de Oliveira não se manifestou. Assim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0012207-34.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Diante do silêncio da autora, façam-se os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0007141-68.2015.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de instrução para o dia 08/06/2016, às 15:30 horas.As partes poderão arrolar testemunhas com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência.Intimem-se.

0007142-53.2015.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de instrução para o dia 08/06/2016, às 14:30 horas.As partes poderão arrolar testemunhas com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência.Intimem-se.

0008670-25.2015.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de f. 231. Designo audiência de instrução para o dia 01/06/2016, às 16:30 horas.As partes poderão arrolar testemunhas com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004149-81.2008.403.6000 (2008.60.00.004149-8) - MATILDE RODRIGUES NOBRE EMIDIO DA SILVA X DORIVAL EMIDIO DA SILVA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X MATILDE RODRIGUES NOBRE EMIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000159-77.2011.403.6000 - HADSON LUIZ COSTA GARCIA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E SP209108 - ISRAEL DE MATTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X HADSON LUIZ COSTA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo de execução em fase de pagamento de requisição de pequeno valor. Ocorre que o autor é incapaz e está sendo representado em Juízo por sua curadora. Tratando-se de quantia relevante, o levantamento deve ser inspecionado pelo Judiciário, como medida preventiva em defesa do patrimônio do curatelado, como já decidiu o TRF da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO . BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . LEVANTAMENTO VALORES PELA CURADORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.- Curatela, no ensinamento de Clovis Beviláqua, é o encargo público, conferido por lei a alguém, para dirigir a pessoa e administrar os bens dos maiores, que por si não possam fazê-lo. O arcabouço do instituto une-se, a bem dizer, aos atos patrimoniais, à gestão (proteção) do patrimônio do incapaz.- O tutor recebe valores pertencentes ao menor, dá quitação. Mas não pode conservar em seu poder dinheiro do tutelado além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento (é o teor do artigo 1.753 do CC). O mesmo em relação ao curatelado.- In casu, não se trata de recebimento de pequeno valor mensal. São valores apurados em execução e que devem, de acordo com o que se supõe, ser incorporados ao patrimônio da autora.- A linha condutora, nesse caso, há de ser outra, ajustada a exigência diante de valores que são depositados em estabelecimento bancário oficial. Esses, a retirada só se dá com autorização judicial (art. 1.754), sendo medida preventiva em defesa do patrimônio do curatelado.- E ressalte-se, o dinheiro a ser levantado, em verdade, da curadora não é. É da autora e, se não tem ela discernimento, ao juiz cumpre fiscalizar o ato. Que informe a curadora, ao juízo competente, o que pretende fazer com o dinheiro que quer levantar, como irá geri-lo.- Necessidade de intervenção do Ministério Público, especialmente quanto ao levantamento do valor depositado.- Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AG - 303239 - SP; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA; 8ª TURMA; DJU DATA:23/01/2008).E a competência para a fiscalização dos atos sujeitos à curatela é da Justiça Estadual. Assim, coloco o valor do saldo do valor depositado às fls. 295 à disposição do Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca (Processo 0800303-97.2016.8.12.0005 - f. 315), a quem a curadora deverá recorrer para obter o levantamento. Intimem-se. Oficie-se à Caixa Econômica Federal e ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000487-07.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a requerente sobre a impugnação à execução de fls. 281/294, no prazo de quinze dias.

0000504-43.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) NEIDE DE FREITAS SOUZA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o CRM/MS nos termos do art. 535 do CPC/2015 para, querendo, impugnar a execução provisória da sentença (fls. 269-72), no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0000593-66.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS015563 - GUILHERME BUSS CARNEVALI E MS015653 - JESSICA DA CRUZ PARZIANELLO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS E MS017927 - KATIA REGINA BERNARDO CLARO E MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA E MS017360 - THAMIRES RIOS BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) F. 309: anote-se. 2) Dê-se ciência aos executados da petição de f. 319-2, item 1 (renúncia à obrigação de fazer). 3) Intime-se o CRM/MS nos termos do art. 535 do CPC/2015 para, querendo, impugnar as execuções de fls. 304-11 e 292-3, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 4379

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008042-12.2010.403.6000 - JANAINA MONGELLI(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ORLANDO MONGELLI(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA)

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 443/449, no prazo asucessivo de dez dias.

0002819-10.2012.403.6000 - ANTONIO ALVES DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO E MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES E MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO E MS015194 - CARLOS CELSO SERRA GAMON E MS016767 - TATIANE ANDINO MATAS E MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONCALVES E MS015253 - PATRICIA FERREIRA CAMOZZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Intimem-se as partes do teor do RPV expedido em favor do autor, nos termos do art.10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo sucessivo de cinco dias.

0003708-56.2015.403.6000 - MARIA PAES LANDIM DE MIRANDA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos do 4, art. 203, do CPC: . Manifeste-se a autora,em quinze dias, sobre a contestação apresentada.

0010668-28.2015.403.6000 - OZIEL ANTUNES DA SILVA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial e se for o caso, apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias.

0012521-72.2015.403.6000 - AUREA RODRIGUES LEONEL(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS017013 - BRUNO AFONSO PEREIRA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0012892-36.2015.403.6000 - RUTH ALT GONCALVES(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Nos termos do 4, art. 203, do CPC: . Manifeste-se o autor, em quinze dias, sobre a contestação apresentada.

0013871-95.2015.403.6000 - JOSE MIGUEL AVALHAES CORREA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 203, do CPC: . Manifeste-se o autor, em quinze dias, sobre a contestação apresentada.

0013947-22.2015.403.6000 - PEDRO OSTENIANO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 203, do CPC: . Manifeste-se o autor, em quinze dias, sobre a contestação apresentada.

0000815-58.2016.403.6000 - FLORINDA MIRANDA PADILHA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Tendo em vista a manifestação da CEF (fls. 115-29), diga a autora, inclusive esclarecendo se pretende que a ela figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta.Defiro o pedido de justiça gratuita.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004465-37.1984.403.6000 (00.0004465-2) - ANTONIO PEDOTTI JUNIOR(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS002132 - BENEDITO RAVEDUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ANTONIO PEDOTTI JUNIOR(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS002132 - BENEDITO RAVEDUTTI E MS002143 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X BENEDITO RAVEDUTTI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PIONTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDOTTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ELZA SOARES DE OLIVEIRA RAVEDUTTI X VANESSA BIANCA RAVEDUTTI X IVAN DE BARROS RAVEDUTTI X TATYANE CRISTINA MENDONCA RAVEDUTTI X ANDERSON RICARDO MENDONCA RAVEDUTTI X VIVYANE EMANUELE MENDONCA RAVEDUTTI

Fls. 855-66. Manifestem-se os exequentes, em dez dias.Int.

Expediente N° 4385

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003407-75.2016.403.6000 - ADALBERTO XAVIER DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARISA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Por se tratar de benefício assistencial, com prioridade na tramitação, antecipo a realização do estudo social. Para a realização do estudo social nomeio a Assistente Social REGINA BENTO DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 186.623.401-30 (Fone: 9906-4287), com endereço à Rua Sergipe, 402, Carandá Bosque, Campo Grande/MS. A assistente social nomeada deverá, no prazo de vinte dias, levantar as condições em que vivem o autor e os componentes de sua família que residem sob o mesmo teto, informando, também, as condições de habitação, nome, grau de parentesco, capacidade laboral, local de trabalho, idade, rendimentos, RG e CPF. Os honorários da assistente social serão pagos de acordo com a Resolução nº 558/2007 do CJF, tendo em vista que o autor requereu os benefícios da justiça gratuita, que defiro neste momento. Apresentado o estudo, as partes deverão ser intimadas para manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias. Após, conclusos para decisão. Fica o autor intimado para manifestação sobre a contestação apresentada. 3 - Anote-se a prioridade na tramitação. 4 - Cite-se. Intimem-se, inclusive a parte autora para que apresente cópia integral do Laudo Psiquiátrico Para Fins de Interdição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006778-81.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS018866 - PEDRO HENRIQUE FERNANDES ALVES DA FONSECA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Controvertem as partes, entre outras questões de direito, acerca dos cálculos do valor do débito fixado na decisão de fls. 248-59 dos autos da liquidação em apenso. Sendo assim, para solução da controvérsia decido pela realização de perícia contábil. Nomeio como perita o Dra. VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS, com endereço na Rua Jintoku Minei, n. 179, apto. 601, Royal Park, nesta cidade, telefones: 3027-5566, 3027-5566 e 9634-3431, que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo, bem como para apresentar proposta de honorários. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de quinze dias. Desde logo, formulo o seguinte quesito: qual o valor do crédito da autora (embargada) levando-se em conta os valores e os critérios fixados na decisão de fls. 248-59 e no acórdão do TRF da 3ª Região, na data do cálculo apresentado às fls. 284-89 da liquidação. Recorde-se que cabe ao embargante arcar com os custos da perícia em questão, devendo depositar os honorários em juízo, antes da data designada pela perita. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de quinze dias. Intime-se o embargante (CRM) para juntar cópia da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento interpostos (fls. 273-4, 279-82 e 305), uma vez que tramita em segredo de justiça e este juízo não tem acesso. Intimem-se. Campo Grande, MS, 5 de maio de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000586-74.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a requerente sobre a impugnação à execução de fls. 344/355, no prazo de quinze dias.

Expediente N° 4386

MANDADO DE SEGURANCA

0000235-07.2016.403.6007 - TADEU CANDIDO COELHO LOIBEL(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segundo informações da autoridade foram preenchidas as três vagas ofertadas na chamada pública IFMS nº 02/2016, por candidatos classificados em 1º, 7º e 9º lugar, enquanto o impetrante estaria na 16ª colocação. Ademais, esclareceu que a exclusão do impetrante da lista de aproveitamento deu-se apenas no tocante à Chamada Pública IFMS nº 002/2016, não prejudicando o candidato no tocante à manifestação de interesse em chamadas futuras que vier a ocorrer. Assim, intime-se o impetrante para que, diante das informações, manifeste-se se ainda possui interesse na ação e, sendo esse o caso, justifique-a.

Expediente N° 4387

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0005008-19.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE NIOAQUE(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL X SILVIO APARECIDO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Inclua-se a União no polo ativo da demanda na condição de assistente simples. Retifique-se a autuação e os demais registros. Designo audiência de conciliação para o dia 1º/6/2016, às 16:00 horas, oportunidade em que, não havendo acordo, será analisado o pedido de antecipação de tutela, contando, a partir de então, o prazo para contestação (art. 562 e 564 do CPC/2015). Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 2 de maio de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO MONITORIA

0002720-98.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DEVAIR PEDRO POZZOBOM JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do art. 700 do CPC. o valor 2 - Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, conforme o art. 701, caput, do CPC. o de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do J3 - Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas processuais (art. 701, 1º, do CPC). 4 - No caso de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada. o mandado de pagamento em mandado executivo 5 - Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. e. 6 - Designo audiência de conciliação para o dia 27.07.2016, às 15:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, serão contados os prazos do item 3.7 - O processo deverá tramitar em segredo de justiça. Anote-se. 8 - Cite-se e intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

0003027-52.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ALEXSSANDRO LORUSSO ROUPAS INFANTIS EIRELI - ME X ALEXSSANDRO LORUSSO

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do art. 700 do CPC. gamento 2 - Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, conforme o art. 701, caput, do CPC. o de custas processuais (art. 701, 1º, do CPC). 3 - Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas processuais (art. 701, 1º, do CPC). ta hipótese, não ha 4 - No caso de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada. tuído de pleno direito o título executivo 5 - Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. se. 6 - Designo audiência de conciliação para o dia 27.07.2016, às 15:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, serão contados os prazos do item 3.7 - O processo deverá tramitar em segredo de justiça. Anote-se. 8 - Citem-se e intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010227-18.2013.403.6000 - IZABEL NANCI FERREIRA CARDOSO DE SOUZA X PAULO BERNARDINO DE SOUZA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de conciliação para o dia 27/07/2016, às 14:30h. Int.

0005315-70.2016.403.6000 - SUELLEN ROLON DE SOUZA SILVA(MS008812 - SONALY ARMANDO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Decidirei o pedido de antecipação da tutela após a manifestação do réu, no prazo de cinco dias. Designo audiência de conciliação para o dia 27.07.2016, às 14:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação. Cite-se. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002287-94.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X B. I. REFRIGERACAO 2000 LTDA - ME X CELIO BRITO DE OLIVEIRA X ILSE WAZLAWICK WOSS X CELLYNTON VICENTE DA COSTA BRITO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Citem-se os executados para pagarem, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. Os executados deverão ser advertidos que poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, os executados poderão requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do novo CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do novo CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, os executados terão de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do novo CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do novo CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do novo CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do novo CPC, designo audiência de conciliação para o dia 25/08/2016, às 15:30, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone (67) 3326-1087. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. Os feito deverá tramitar sob sigilo de justiça.

0002365-88.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CONTATO SERVICOS LTDA - ME X JOSIVAN LOURENCO PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Citem-se os executados para pagarem, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. Os executados deverão ser advertidos que poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, os executados poderão requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do novo CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do novo CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, os executados terão de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do novo CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do novo CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do novo CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do novo CPC, designo audiência de conciliação para o dia 27/07/2016, às 16:00, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone (67) 3326-1087. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. Os feito deverá tramitar sob sigilo de justiça.

0002695-85.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X IMPRIDOOOR COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X EDSON RODRIGUES X EDGAR RODRIGUES DE FREITAS MACHADO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Citem-se os executados para pagarem, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. Os executados deverão ser advertidos que poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, os executados poderão requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do novo CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do novo CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, os executados terão de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do novo CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do novo CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do novo CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do novo CPC, designo audiência de conciliação para o dia 25/08/2016, às 13:30, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone (67) 3326-1087. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. Os feito deverá tramitar sob sigilo de justiça.

0002793-70.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VELOSO E SANTOS LTDA - ME X SERGIO DE OLIVEIRA VELOSO X VERA LUCIA SOUZA SANTOS VELOSO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Citem-se os executados para pagarem, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. Os executados deverão ser advertidos que poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, os executados poderão requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do novo CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do novo CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, os executados terão de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do novo CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do novo CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do novo CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do novo CPC, designo audiência de conciliação para o dia 27/07/2016, às 16:30, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone (67) 3326-1087. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. Os feitos deverão tramitar sob sigilo de justiça.

0002940-96.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SANDRA DE OLIVEIRA E SILVA - ME X SANDRA DE OLIVEIRA E SILVA X WANDERLEY JARA DINIZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Citem-se os executados para pagarem, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. Os executados deverão ser advertidos que poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, os executados poderão requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do novo CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do novo CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, os executados terão de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do novo CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do novo CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do novo CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do novo CPC, designo audiência de conciliação para o dia 25/08/2016, às 14:30, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone (67) 3326-1087. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. Os feitos deverão tramitar sob sigilo de justiça.

0003025-82.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X COUROS WET LEATHER LTDA X ORIVAL LEONARDI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Citem-se os executados para pagarem, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. Os executados deverão ser advertidos que poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, os executados poderão requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do novo CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do novo CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, os executados terão de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do novo CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do novo CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do novo CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do novo CPC, designo audiência de conciliação para o dia 25/08/2016, às 14:00, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone (67) 3326-1087. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. Os feitos deverão tramitar sob sigilo de justiça.

0003028-37.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LENIR PINHEIRO RODRIGUES TORRES - ME X LENIR PINHEIRO RODRIGUES TORRES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Citem-se os executados para pagarem, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. Os executados deverão ser advertidos que poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, os executados poderão requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do novo CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do novo CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, os executados terão de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do novo CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do novo CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do novo CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do novo CPC, designo audiência de conciliação para o dia 25/08/2016, às 15:00, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone (67) 3326-1087. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. Os feitos deverão tramitar sob sigilo de justiça.

0003029-22.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X EMERSON BARROS LEITAO - ME X EMERSON BARROS LEITAO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Citem-se os executados para pagarem, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. Os executados deverão ser advertidos que poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, os executados poderão requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do novo CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do novo CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, os executados terão de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do novo CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do novo CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do novo CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do novo CPC, designo audiência de conciliação para o dia 27/07/2016, às 17:00, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone (67) 3326-1087. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. Os feitos deverão tramitar sob sigilo de justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007069-67.2004.403.6000 (2004.60.00.007069-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010388-77.2003.403.6000 (2003.60.00.010388-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X RAMONA DE FATIMA LOPES NASCIMENTO(MS013168 - ADEMIR CALONGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMONA DE FATIMA LOPES NASCIMENTO

Vistos em inspeção. A ré pretende a liberação de valores bloqueados eletronicamente pelo sistema Bacenjud. Alega que têm origem salarial e em pensão alimentícia devida ao seu filho. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a designação de audiência de conciliação. Instada, a CEF alegou não ter sido demonstrado que se trata de verba impenhorável. Decido. Fica prejudicado o pedido de justiça gratuita, pois já foi deferido na sentença (f. 192). No mais, dispõe o CPC: Art. 833. São impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;(…)X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. No entanto, ainda que os documentos de fls. 296-7 demonstrem que o salário da ré é creditado na conta corrente nº 710-2 do Banco Bradesco, não restou provado que o bloqueio ocorreu nessa conta, pois não consta nos extratos apresentados. O mesmo ocorre em relação à conta sob operação 023, da Caixa Econômica Federal. Ademais, na ordem de f. 301 consta que a conta deveria ser poupança (operação 013). Assim, por ora, indefiro o pedido de desbloqueio. Designo audiência de conciliação para o dia 08/06/2016, às 16:30 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente N° 3732

ACAO PENAL

0002523-74.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RENATO MACENA DE LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X WALDOMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA(MS017483 - REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Autos: 0002523-74.2015.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Renato Macena de Lima e Outro Vistos. 1) Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 306 e 322 pelas defesas dos réus Renato Macena de Lima e Waldomiro Cardoso de Oliveira, posto que tempestivos. 2) Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que a defesa apresente as razões ao recurso interposto. 3) Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. 4) Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5) Intimem-se. 6) Ciência ao Ministério Público Federal. Dourados, MS, 05 de maio de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 7939

ACAO PENAL

0000154-79.2007.403.6005 (2007.60.05.000154-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CORNELIO EBERHARDT(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X DIONISIO VITORIO OSTROWSKI(MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA)

Autor: Ministério Público Federal Réu: Cornélio Eberhardt e outro SENTENÇA TIPO E Cornélio Eberhardt e Dionísio Vitório Ostrowski foram denunciados, porque, em tese, no dia 16/11/2006, por volta das 15h, na rodovia MS 379, que liga Laguna Carapã a Dourados, foram flagrados transportando 35 munições calibre .36 importadas do Paraguai. À fl. 219 o MPF pediu a extinção da punibilidade de Dionísio Vitório Ostrowski, devido ao seu falecimento, e a juntada de novas certidões de antecedentes. É o relatório. Verificado o falecimento de Dionísio Vitório Ostrowski, conforme fl. 217, de rigor a extinção de sua punibilidade. Em face do explicitado, EXNTIGO a punibilidade de Dionísio Vitório Ostrowski, com fulcro no artigo 107, I, do CP. Juntem-se as certidões requeridas. Após, vistas ao MPF para alegações finais. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 08 DE ABRIL DE 2016 Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

Expediente N° 7940

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/05/2016 700/707

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001549-62.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1095 - LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO) X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GONCALVES(MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS E MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X HOELITON NUNES MARTINS(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO)

AUTOS Nº: 0001549-62.2014.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES e HOELITON NUNES MARTINSEMBARGO DE DECLARAÇÃO - TIPO MVistos,Analisados os autos constato que há bens apreendidos e vinculados a estes autos, consoante Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/12, que não foram objeto de apreciação e destinação pela sentença de fls. 341/362. Assim, tendo em vista que uma das funções dos embargos de declaração é justamente completar o decisum quando constatada eventual omissão sem, contudo, conferir ao julgado efeito infringente, concedo de ofício embargos de declaração para o fim de, sanando a omissão evidenciada, dispor sobre os bens apreendidos da forma seguinte:**BENS APREENDIDOS**Nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar serão declarados perdidos em favor da União Federal.Comentando sobre o perdimento de bens apreendidos sob a égide da Nova Lei Antitóxica, William Terra de Oliveira, in Nova lei de droga comentada artigo por artigo: Lei 11.343/2006, sob a coordenação de Luiz Flávio Gomes, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, págs. 251 e 281, nos deu a seguinte lição:(...) a lei também insere no sistema de perdimentos os chamados instrumentos do crime (conforme menciona o art. 62). (...) Em síntese, todos os bens que direta ou indiretamente tenham sido utilizados para a prática do narcotráfico, ou nele tenham sua origem, podem ser apreendidos pelo Estado. (...)Existem dois fundamentos genéricos para o perdimento de bens tratado pela nova Lei de Drogas: um de ordem constitucional outro de caráter penal.No âmbito constitucional, o perdimento de bens se inspira nas seguintes normas constitucionais: art. 5º, XLV; art. 5, XLVI; art. 243 das Disposições Constitucionais Gerais. Por sua vez, a legislação penal geral se refere ao perdimento de bens no art. 91, II, do CP sendo este o fundamento infraconstitucional geral da matéria. (grifos nossos)O veículo, Caminhonete Ford F-250 XL, placas AJG 9097, cor prata, ano/modelo 2000, com CRLV em nome de Luiz Eduardo Rodrigues Gonçalves (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/12, Laudo de Perícia Criminal Federal/Veículo de fls. 163/168 e CRLV às fls. 13), foi efetivamente utilizado como instrumento para a prática do crime de tráfico de drogas, uma vez que, por meio dele, foi realizado o transporte e a internação em território nacional do entorpecente, além de conter compartimento adrede preparado para tal finalidade, conforme se constata do Laudo pericial às fls. 165. De igual modo se dá com a caixa de som (item 7 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/12), que também foi utilizada para o transporte de parte da droga - consoante se vê do depoimento de fl. 02/03. Assim, é de rigor o perdimento de tais bens, tendo em vista se tratar de instrumento utilizado para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.No mesmo contexto, impõe-se o perdimento do valor em dinheiro apreendido em poder do Réu Luiz Eduardo (R\$ 2.210,00 - fls. 12 e 46), uma vez que se destinava ao custeio do transporte do entorpecente, conforme declaração de Luiz Eduardo às fl. 06/08.Fica, portanto, determinado o perdimento em favor da União do veículo Caminhonete Ford F-250 XL, placas AJG 9097, cor prata, ano/modelo 2000, com CRLV em nome de Luiz Eduardo Rodrigues Gonçalves (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/12, Laudo de Perícia Criminal Federal/Veículo de fls. 163/168 e CRLV às fls. 13), da caixa acústica (fl. 11/12, item 07), bem como do valor em dinheiro apreendidos (R\$ 2.210,00 - fls. 12 e 46), em favor da União, devendo os referidos bens serem revertidos em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06, e o dinheiro à FUNAD (1º e 2º do artigo 63, da Lei 11.343/06).Ante a decretação de perdimento dos bens, fica prejudicado eventual pedido de uso provisório. Oficie-se à SENAD e à FUNAD.Assim, por todo o exposto, concedo de ofício os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. Ante o efeito ampliativo ao conteúdo decisório, reabra-se às partes o prazo para a interposição de recurso. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã/MS, 14 de julho de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2432

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001271-92.2013.403.6006 - LICIANA SOARES PEREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL. 137, PROFERIDO EM 25/04/2016: Autora: LUCIANA SOARES PEREIRA/CPF: 001421467/SSP/MS / 004.166.991-62Filiação: BENJAMIM SOARES PEREIRA e LAURA OLIVEIRA PEREIRAData de Nascimento: 13/02/1985A parte autora alega que o benefício de auxílio-doença (NB 31/602.807.588-8) foi cessado pela autarquia ré, unilateralmente, em data de 24/11/2015, sem que nova reavaliação a cargo do INSS fosse realizada na parte autora. Noticiando que tal fato vai de encontro ao que foi proferido na sentença de fls. 94/96, a qual deferiu a implantação do benefício até a realização da citada reavaliação médica. Desta feita, para dirimir a questão, oficie-se à chefia do INSS em Naviraí/MS, a fim de que esclareça, bem como comprove documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, se a cessão do mencionado benefício ocorreu em razão de reavaliação a cargo do INSS. Por economia processual, cópia do presente servirá como ofício à Chefia do INSS em Naviraí/MS.Intime-se. Cumpra-se, com urgência.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a autora intimada da juntada aos autos do Ofício de fl. 138, oriundo da Agência do INSS em Naviraí.

0000510-56.2016.403.6006 - MARILDA MARTINEZ DE LIMA MENES(MS019223 - BARBARA DIESEL SCUSSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0000510-56.2016.4.03.6006AUTOR(A): MARILDA MARTINEZ DE LIMA MENES (RG 9.641.675-0 SSP/SP / CPF 184.491.448-84)FILIAÇÃO: SAMUEL ALVES DE LIMA e NILDA MARTINEZ DE LIMADATA DE NASCIMENTO: 26/11/1962Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 11-verso, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mítidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 22), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Ademais, nota-se que o benefício fora prorrogado até 26/05/2015, ao passo que a presente ação foi ajuizada somente em 18/03/2016, o que, em última análise, afasta o perigo de dano e, conseqüentemente, a urgência alegada.Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressaltando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).Diante do princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Fernando da Hora Silva, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Intime-se o(a) autor(a) a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Designo o dia 08/07/2016, às 8h30min, para a realização dos trabalhos periciais, na sede deste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecimento, NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, bem como para que, na ocasião, venha munida de toda a documentação médica que possua relativamente à moléstia reclamada. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial:1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a);2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada.

Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado.Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes.Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 607.303.937-2, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico.Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução nº 305/2014-CJF, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000681-13.2016.403.6006 - REGINALDO DOS SANTOS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº. 0000681-13.2016.4.03.6006AUTOR(A): REGINALDO DOS SANTOS (RG 001.176.932 SSP/MS / CPF 837.532.901-06)DATA DE NASCIMENTO: 10/05/1978Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 08, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direito é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 33), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Ademais, o referido indeferimento do pedido de prorrogação formulado no âmbito administrativo é datado de 20/11/2015, ao passo que a presente ação foi ajuizada somente em 20/04/2016, o que, em última análise, afasta o perigo de dano e, consequentemente, a urgência alegada.Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de

Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Fernando da Hora Silva, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (fl. 08), deverá o mesmo, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designo o dia 08/07/2016, às 9 horas, para a realização dos trabalhos periciais, na sede deste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecimento, NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, bem como para que, na ocasião, venha munida de toda a documentação médica referente à moléstia reclamada. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 605.226.533-0, as quais deverão ser fornecidas a este

Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do(a) perito(a) no valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução nº 305/2014-CJF, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)-se. Cíte-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000340-26.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X CELIO COSTA OLIVEIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fica o réu intimado da redesignação da audiência de instrução para o dia 07 de junho de 2016, às 13h30min, a ser realizada na Vara Única da Comarca de Itaquiraí/MS, conforme comunicação de fl. 126-verso.

Expediente N° 2435

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000384-21.2007.403.6006 (2007.60.06.000384-9) - OSVALDINO VIANA DA ROCHA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora quanto à informação de depósito do valor dos honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se o pagamento do valor principal, cuja requisição se deu na modalidade de precatório.

0000342-35.2008.403.6006 (2008.60.06.000342-8) - LEONIDA LOHMANN KRIELOW(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto à informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0001012-51.2009.403.6002 (2009.60.02.001012-8) - CLAUDEMIR DOS SANTOS MOREIRA X DANIEL MOREIRA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS013143 - NAIR PEREIRA CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à informação de depósito do valor dos honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se o pagamento do valor principal, cuja requisição se deu na modalidade de precatório.

0000284-95.2009.403.6006 (2009.60.06.000284-2) - JOSE FRANCISCO DE AGUIAR(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto à informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0000409-92.2011.403.6006 - CRISTIANI SILVA DO NASCIMENTO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto à informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0000634-15.2011.403.6006 - CLAUDINEY DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto à informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0000637-67.2011.403.6006 - ALAIDE CORREIA DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto à informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0000661-95.2011.403.6006 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA PERES(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto à informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0000692-18.2011.403.6006 - ERMELINDA DA SILVA BABOSA X LEANDRO BARBOSA X ALEX BARBOSA X ADRIANO BARBOSA RECH(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto à informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0000635-63.2012.403.6006 - JOSE REGINALDO DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto à informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0000803-65.2012.403.6006 - NATHAN RIBEIRO - INCAPAZ X GERALDA DE FATIMA ISABEL(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto à informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0001000-20.2012.403.6006 - LUCIANA CRISTINA ARECO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto à informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0001549-30.2012.403.6006 - DIMAS MARTINS DA SILVA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto à informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0001584-87.2012.403.6006 - CLOVIS TOMAZ DE OLIVEIRA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto à informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0000214-39.2013.403.6006 - SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto à informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001269-98.2008.403.6006 (2008.60.06.001269-7) - ANTONIO CARDOSO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto à informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0000557-74.2009.403.6006 (2009.60.06.000557-0) - EVANGELISTA SCUDELER(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora quanto à informação de depósito do valor dos honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se o pagamento do valor principal, cuja requisição se deu na modalidade de precatório.

0000709-54.2011.403.6006 - LAIR TRIDICO ROBELO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto à informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0000870-64.2011.403.6006 - ANILS BRAGANCA DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto à informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0001304-53.2011.403.6006 - JOAO BATISTA OLIMPIO DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto à informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0001643-12.2011.403.6006 - ALISON VALIENTE X EDSON VALIENTE(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora quanto à informação de depósito do valor dos honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se o pagamento do valor principal, cuja requisição se deu na modalidade de precatório.

0000819-82.2013.403.6006 - ARCELO INACIO ROCKENBACH(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto à informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0000840-24.2014.403.6006 - TEREZA PEREIRA DE BARROS(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto à informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0001376-98.2015.403.6006 - JOSE DA COSTA NUNES(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto à informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000199-75.2010.403.6006 - LUIZ ANDRADE PEREIRA(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANDRADE PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora quanto ao depósito do valor principal requisitado (fl. 391). Após, aguarde-se o novo cadastro, transmissão e pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais, tendo em vista que o ofício anteriormente cadastrado foi devolvido em face de divergência no nome (fls. 388/390). Com o depósito do valor, dê-se ciência à parte autora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se.